



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2014 – São Paulo, quinta-feira, 09 de janeiro de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000106/2013

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 16 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal RAECLER BALDRESCA, Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais CLAUDIA HILST MENEZES, RAECLER BALDRESCA e NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA. Ausentes, justificadamente, em razão de convocação para atuação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o Meritíssimo Juiz Federal CARLOS EDUARDO DELGADO e em razão de férias a Meritíssima Juíza Federal GISELE BUENO DA CRUZ, Juíza Suplente designada para a primeira turma. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000003-62.2007.4.03.6313DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VICENTINA DA SILVA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000044-23.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE MARCELINO  
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000061-13.2013.4.03.6327DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EGLI FATIMA SANTO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000065-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JORGE KALIF HAMAD  
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000066-35.2013.4.03.6327DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RECD: CLEUZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000079-36.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OSWALDO MIRANDA  
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0000081-53.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ANA BALTAZAR DE PAIVA  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000103-37.2009.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000111-36.2012.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IRACEMA HIPOLITO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000117-15.2013.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CELI FUKUNAGA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000118-10.2007.4.03.6305DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA DE SOUZA VENANCIO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000133-51.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: GENY DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000146-68.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO RENATO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000148-41.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: WELLINGTON LUIZ MARTINS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000161-95.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ MONTANINI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000181-09.2010.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: ANTONIO ROBERTO GIACOMINI  
ADVOGADO(A): SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP022292 - RENATO TUFI SALIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000181-72.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAIR LONGO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000182-07.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: TERESINHA DE FREITAS CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000182-71.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDO ANTONIO AISSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000194-55.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECD: FATIMA BRUNO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000194-88.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZABETE MARTA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000198-31.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IBRAIM ROQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000203-48.2007.4.03.6320DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP143294 - EDUARDO GIORDANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000205-87.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDIO MACIEL DE LEMOS  
ADVOGADO(A): SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000230-72.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JAIR SAUHI  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000233-18.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FERNANDO DOMINGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000239-49.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: ALTAMYR ALVARENGA  
ADVOGADO(A): SP140326 - MARCELO IGNACIO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000240-62.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: FLAVIO ROMBOLI  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000243-71.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OSMAR MARICHI  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000246-19.2010.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: MARIA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000246-26.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EDNA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000251-48.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADAO CAMILO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000258-51.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: DARCI MARIA RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000262-59.2013.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SUELI DAVID COSTA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000278-31.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000289-58.2007.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFINA DE LOURDES BOMBARDI DA SILVA  
ADVOGADO: SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000294-40.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IVONE MARIA REZENDE PIRES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000299-54.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: SEBASTIAO CARVALHO

ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000308-67.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA CECILIA CENTURION SIMOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000317-17.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA BERTANHA CATTÁ  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000317-56.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DE FREITAS VOLTOLINI  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000341-39.2012.4.03.6126DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000342-69.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MISSIAS PIO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000352-61.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: NARCISO SIMAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000380-17.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CELIA MARIA RINALDI MORAES  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000382-60.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EUNICE DURANTE BELARMINO  
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000396-98.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS MOURA  
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000402-03.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NADIR BOHM FRANCISCO  
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000402-18.2007.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000408-14.2010.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RCDO/RCT: MARIA DA CONCEICAO JACINTO  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000424-51.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZULEICA CASTELLANI SAMPAIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000441-18.2007.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUZIA DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000442-45.2008.4.03.6311DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATEUS DIOGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000442-84.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: BENEDITO CANDIDO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000448-64.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SCYLLAS PEDROSO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000450-98.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO ALTAMIR FRANCO  
ADVOGADO(A): SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000456-84.2007.4.03.6304DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: BENEDITA APARECIDA REZENDE  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000464-92.2006.4.03.6305DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIMONE RIBEIRO REP./ POR OTILIA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000470-04.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NEUZA MIQUELETO  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000470-56.2007.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000473-33.2006.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL  
RECTE: PAULO CEZAR BODSTEIN GOMES  
ADVOGADO(A): SP097365 - APARECIDO INACIO  
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000476-44.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: DOUGLAS GARCEZ NUNES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000477-75.2012.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: LUIZ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000483-57.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO APARECIDO BUENO  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000493-36.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000509-85.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANELIO ANTONIO ITALIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0000536-69.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OTAVIANO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000547-44.2012.4.03.6323DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANTONIO GAMA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000554-33.2007.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NERCI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000564-74.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DORIVAL AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000565-19.2013.4.03.6327DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BERNARDINO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000578-69.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: PAULO FRIAS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000580-03.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE ANTONIO AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000599-45.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO DIRINEU STOCO  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000599-72.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MAURO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000608-56.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VALENTIN MIRANDA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000621-06.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CEZIRA DE JOSEPE BATISTEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000625-47.2007.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: DIVA BARROS ARANTES  
ADVOGADO(A): SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS  
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000628-57.2006.4.03.6305DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ROSA PEREIRA-REPRES P/ MARIA FÁTIMA SANTANA PEREIRA D  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000677-24.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADELAIDE APARECIDA AMBROSIO

ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000701-85.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000703-83.2013.4.03.6327DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000706-38.2013.4.03.6327DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000720-22.2013.4.03.6327DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DONIZETH DO CARMO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000720-91.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOÃO MARQUES FILHO  
ADVOGADO(A): SP276345 - RAFAEL CREATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000730-18.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANTONIO CARLOS SIMIONI  
ADVOGADO(A): SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000733-39.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ARLINDO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000758-64.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ SZPICZKOWSKI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000761-58.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ADAO MARQUES ROQUE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000782-13.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: BERNADETE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000789-57.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MILTON GUIRAO  
ADVOGADO(A): SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000794-48.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000797-35.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANIRA RODRIGUES MURBACH  
ADVOGADO: SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000814-55.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIDIO ANTONIO ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000818-09.2009.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURVALINA RUSSO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000818-92.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000824-45.2007.4.03.6320DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA NUNES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000832-67.2007.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DULCE NUNES CORREA  
ADVOGADO: SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000834-61.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000847-11.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: CUSTODIO CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000854-64.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: LUIZ CARLOS PAULOTTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000857-06.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
IMPTE: JAIR BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000860-59.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CELSO APARECIDO CORREA  
ADVOGADO(A): SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000864-47.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULA CAVALLO SIMONETTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000866-96.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: ELISETE FERREIRA REVERONI  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000909-97.2013.4.03.6327DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE MORAES RAYMUNDO  
ADVOGADO(A): SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000915-51.2010.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES SIMOES  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000935-47.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000953-91.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOANA LUZIA OLAF  
ADVOGADO(A): SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000954-34.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

**PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO**

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL ANTONIO DE MOURA

ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000966-48.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APOLONIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000975-80.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOAO ELOY REBELLATO

ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000991-61.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001003-81.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

RECTE: HELIO COTRIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)e outro

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001004-74.2013.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001010-45.2009.4.03.6305DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001024-57.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ATAIRANDES FERREIRA DIAS  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001034-22.2013.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE OSWALDO DOS SANTOS LACERDA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001052-59.2007.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA DA SILVA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001064-75.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIÃO ALVES  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001068-46.2013.4.03.6325DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ISMAEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001082-24.2013.4.03.6327DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO ORLANDO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001095-26.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE BRAGA  
ADVOGADO(A): SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001124-13.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001149-50.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELMA MARIA FAUSTINO HERCULINO  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001149-88.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
IMPTE: ANTONIO FLORENCIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001164-70.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: DAICI COSSARI BIAGIOLI  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001170-41.2007.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADAUTO ALVES DE BRITO  
ADVOGADO: SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001179-72.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA HELENA VIEGAS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001189-34.2009.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: ZELARD DE SOUZA DAMETTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001191-47.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS BELLEI  
ADVOGADO(A): SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001193-59.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERMINA BIGOTO  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001193-71.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: EDGARD ROBLES CUELLAS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001196-35.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: GENESIO APARECIDO DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001199-51.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA RANGEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001204-41.2011.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001208-13.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO DE JESUS VIEIRA  
ADVOGADO: SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001236-14.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: HORADISSE JULIAO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001245-38.2011.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: DURVAL MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001247-43.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JAIME MENDES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001252-68.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PETRONILIO MAURICIO JARACIMO  
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001277-56.2010.4.03.6313DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: JOSE DONIZETI LEMES  
ADVOGADO(A): SP127065 - SOSTENES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001291-32.2013.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JUVENAL BATISTA VALERIO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001291-42.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: THEREZA BANCHINACHONI PELUCCI  
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001293-14.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PEDRO GIL

ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001295-60.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001298-86.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(R))  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO PEDRO CAVALLARO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001310-08.2008.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA REIS NOVO FRANCE  
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001316-69.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: FRANCISCO GARRIDO LOPES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001318-59.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: DELCIO VOLPE  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001334-76.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARINALZA MOURA ZAGO  
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001336-69.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AILTON DA GAMA FIEL  
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001339-80.2011.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: APARECIDO ROCHA  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001344-46.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MOISES DAVI VARGETI  
ADVOGADO: SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001349-27.2011.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: JOAO ANTUNES BATISTA  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001360-70.2008.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANNA CECILIA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001372-38.2009.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALDIVINA MINEIRO  
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001376-64.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001387-87.2007.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DEVAIR DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001402-60.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: CECILIA DELGADO BATISTA  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001402-61.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARNALDO ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001413-12.2013.4.03.6325DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GENTIL RAVANHA  
ADVOGADO(A): SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001422-02.2007.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RECDO: EDITE ANDRE EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001437-49.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CELINA DE FATIMA LUCIANO PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001459-43.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE 147%  
RECTE: THERESINHA DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001460-95.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NILZA FARIAS AMPARO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001461-13.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE 147%  
RECTE: JOSE JOAQUIM FERNANDES FELIX  
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001464-32.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE DONIZETE REGASSO  
ADVOGADO(A): SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001485-45.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: OSVALDO PEDRO CALEGARI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001503-83.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA APARECIDA SPANHOLETTO

ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001517-59.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE DE CASTRO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001549-64.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DINE MARIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001550-31.2007.4.03.6316DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CATARINA FRESCHI GATTI

ADVOGADO: SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001583-90.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ADEMAR GARCIA BORGES

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001603-39.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ADIL FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001633-71.2007.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FERRUCI

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001644-77.2013.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001655-37.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: CICERO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001657-92.2013.4.03.6113DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ADELINDO EUGENIO DO PRADO

ADVOGADO(A): SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001658-26.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JORGE JAFET ARGENTIN

ADVOGADO(A): SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001668-07.2007.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ROSA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001701-05.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLELIA GALLO ROSA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001723-42.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001732-46.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PEDRO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001737-93.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: CLEUZA PACHECO  
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001747-88.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001756-81.2007.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMAURI ATTISANO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001770-03.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA DE SOUZA GARDENGHI  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001803-09.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA BENEDITA COGO BRUSTOLIN  
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001805-52.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ARMANDO BIBO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001806-58.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILTON MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001833-14.2013.4.03.6326DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RODOLPHO CARMINATTI  
ADVOGADO(A): SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001837-02.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DIAS CORREA  
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001860-21.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESINHA FERREIRA ESCALEIRA  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001865-16.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANGELITA MAIRIM CANDANCAN  
ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001870-96.2011.4.03.6104DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOAO MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001877-39.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCO ANTONIO ANTUNES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001885-24.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA MACIEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001888-68.2008.4.03.6316DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KEZIA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001892-41.2008.4.03.6305DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NESIO LOURENCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001893-60.2007.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENIVAL MANOEL DE BARROS REPR POR MARIA J. DE BARROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001902-18.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001906-55.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE MAEL  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001911-93.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: MARIA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP103400 - MAURO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001914-32.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ANTONIO SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001922-49.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: GENESIO ARAKAKI  
ADVOGADO(A): SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001922-64.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001925-73.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: LUIS CARLOS ALCAIDE  
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001932-65.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: APARECIDO DELFINO DE MELO

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001938-03.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001962-60.2013.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CESAR THEODORO  
ADVOGADO(A): SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001967-92.2013.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VALTER EDUARDO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001969-42.2011.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JESUITA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001977-57.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NILTON FREITAS NOVAIS  
ADVOGADO(A): SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002004-04.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVA DA SILVA OLIMPIO  
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002034-07.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GISLAINE PADAVINE  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002036-22.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ISMENIA PEDRINA DE QUEIROZ ROSO  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002051-93.2013.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: EUNICE PORTELA LUZETI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002072-24.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: HORACIO RAMIRES MOIA  
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002080-19.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ZILDA MARIA DOS SANTOS INACIO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002084-42.2006.4.03.6305DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002087-90.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE OVIDIO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP332678 - MARCIO CARDOSO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002088-34.2010.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: CIRO BUENO DE CAMARGO SANTUCCI  
ADVOGADO(A): SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002098-62.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSE TONITTI  
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002123-59.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO LOPES DA MOTTA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002128-36.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: CICERO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002131-85.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: AMAURI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002151-57.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: DJAIR GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002169-05.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: NELSON GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002177-71.2007.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIO COLASANTI  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002187-57.2008.4.03.6312DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO SERGIO RICCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002190-45.2013.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: KAZUO SAGA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002191-06.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FRANCISCA ERISMA OLHO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002191-39.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NOROWIL VECCHI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002192-88.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOAO BATISTA SANT ANA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002195-85.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA STELA BORGHI BAUAB  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002199-07.2013.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LINDINALVA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002209-15.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002213-70.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAMIL APARECIDO FREGONIZI  
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002215-08.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APPARECIDA BRIZOLLA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002222-08.2008.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GERALDO CICERO DIAS  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002222-68.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO CRISPIM DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002223-44.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA VITOR  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002232-86.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: AGUIDO REIS DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP093389 - AMAURI GRIFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002248-94.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES BRANQUINHO MOSCARDINI  
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002257-07.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VALDIR TREVISAN  
ADVOGADO(A): SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002274-43.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES PANEGHINI SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002278-65.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIANO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002281-29.2008.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002283-08.2013.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RONALDO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002283-72.2008.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES  
RECTE: ARISTIDES GABAN  
ADVOGADO(A): SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002295-95.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA JOSE BATISSALDO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002299-74.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCIA MORAES TOROLIO  
ADVOGADO(A): SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002330-10.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALBINO VENERINO DE NICOLAI  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002333-92.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002337-47.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: GERSON GOMES

ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002338-32.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002347-97.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CATARINA DE FATIMA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002350-91.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IVONE ORRICO MAIA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002373-10.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002390-83.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APPARECIDA DA SILVA BERNARDO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002400-45.2012.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA APARECIDA DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002417-82.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRAS GONÇALVES DE BORBA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002418-78.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: APARECIDA DE LOURDES ARDENTE SANTIMARIA  
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002425-91.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ARLETE PONTES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002434-93.2007.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ LOURENCO RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002445-67.2013.4.03.6126DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002473-65.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODETTE RUFINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002515-41.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ORLANDO BATISTUSSI  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002527-54.2010.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: JOSE CARLOS COSTA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002529-53.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE MARIA ANTONELLI  
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002534-02.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ SZPICZKOWSKI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002535-26.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOAO PAULO VIEIRA BRANCO  
ADVOGADO(A): SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002536-05.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC

RECTE: GALDINO JOAQUIM GOMES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002540-09.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUILHERME PRILIP  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002557-19.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALZIRA PEREIRA SEBASTIÃO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002565-64.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: HELIO BARION  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002592-09.2007.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: HAMESDOUHI BEDOYAN  
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002597-33.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP251493 - ALESSANDRO PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002637-42.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA HELOISA JOAQUIM CORREA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002640-69.2005.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ERNESTINA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002679-43.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: MARIA ANTONIA GEBARA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002679-91.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA JOSE VIEIRA GIMENES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002689-42.2007.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA BENEDITA MORAIS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, OAB/SP 325.714  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002691-14.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002691-51.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO PICHUTE  
ADVOGADO(A): SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002703-08.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ONOFRE GOVEIA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002707-36.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS  
BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002707-93.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECD: JULIA PASCOAL MACHADO  
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002715-21.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EDEMIR REINALDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002718-43.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARCIA MARIA SOARES  
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002750-48.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MANOEL JORGE

ADVOGADO(A): SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002762-74.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA CELESTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002780-31.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002813-87.2005.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA SANTOS GODOY

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002823-65.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: CICERO GOMES QUINTELA

ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002828-54.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE TADEU DANTAS LEITE

ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002829-81.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ANTONIO APARECIDO ROTULI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002831-15.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CAMARGO  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002831-49.2007.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL HORACIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002834-61.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002850-37.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DELICIO SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002879-98.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LINDINALVO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002898-59.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002913-58.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LUIZ CARLOS SALVIANO

ADVOGADO(A): SP229782 - ILZO MARQUES TAOES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002921-24.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: FRANCIS RODRIGO ALVES TAVEIRA

ADVOGADO(A): SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002929-91.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: WALDEMAR BOGAR

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002937-89.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADAIR NATALINA SENAREZE

ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002938-29.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FERNANDO DELLA PENHA BANHO

ADVOGADO(A): SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002952-37.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: SUSSUMO SATO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002956-74.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUSA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002960-33.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ISABEL FLORES CASTRO  
ADVOGADO: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002966-21.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: NINA RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002970-91.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ALEIR KLEIN  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003011-67.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: CARMEN CORREA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003020-98.2013.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELZA BARBOSA CARLOS  
ADVOGADO(A): SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003029-64.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE DAMIAO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003037-78.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARDOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003039-90.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO CARMO VIEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003041-60.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO DE DEUS RODRIGUES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003049-44.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: DANIELA RENATA UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003063-94.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: TANIA OLIVA CHACHET  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003072-38.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: JOAO BOSCO GOES NUNES  
ADVOGADO(A): SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003081-84.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003090-71.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: CHIEKO NAKAMURA  
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003106-55.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003109-10.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOEL TEIXEIRA DANTAS  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003112-62.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: DIRCE NICOLETTI NILEV  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003115-24.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENY FERREIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003146-43.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO ANHOLETTO  
ADVOGADO(A): SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003154-56.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROMAO LOPES BELBEL  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003177-90.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003179-60.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANTONIO APARECIDO MARCONDES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003193-11.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003194-50.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECD: JOSE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003194-93.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: VALDIR NAPPI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003195-14.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROSANGELA MARIA DE FATIMA COSTA  
ADVOGADO(A): SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003200-97.2013.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ROGER LUCIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003205-87.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANA CLARA GUIMARAES CASTRO E SILVA (MENOR)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003235-93.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE PAULO PINTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003242-39.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZA CAMPIONI MANTOVANI  
ADVOGADO: SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003273-72.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MASSANAO SHIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003291-96.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: LOURDES BERTOLDO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, OAB/SP 325.714  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003302-43.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ISABEL DE JESUS VINHAS

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003314-72.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MANOEL CARLOS OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003317-94.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: JANDIRA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003332-05.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SERGIO CARLOS SCOPIN  
ADVOGADO(A): SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003364-71.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: DERVIRIO DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003365-50.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO MEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003371-75.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE

BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: GABINO ALBUQUERQUE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003374-12.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BASILIO STANCOV  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003385-11.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECD: MARIA CHILO DE ANTONIO  
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003392-33.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: FAUSTINO MENDES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003403-41.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OSMAR JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003413-09.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: JOSE APARECIDO ZACHI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003414-91.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: MARIO ELOY DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003442-80.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APARECIDA DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003460-80.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO VELLUCCI  
ADVOGADO: SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003466-32.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ADELICIO PIAGENTINI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003471-79.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECD: NAOMI KOSAKO NAKANO  
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003481-40.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALZIRA SILVA CALDAS  
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003487-21.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003504-02.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: EURICO NAKANO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003527-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: IGNEZ BALDACIN ZOPPELLO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003555-95.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARCOS RICCI  
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003556-95.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003582-27.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIDINEI PAZOTI PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO: SP117037 - JORGE LAMBSTEIN

RECDO: PASCHOALINA PAZOTTI PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003598-47.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003616-44.2008.4.03.6317DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILZA CARDOSO GALDINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003650-30.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: LOURENCO PEREIRA VITORIO  
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003654-86.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROMEO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003655-71.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM OLIMPIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003657-41.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BOCHEMBUSIO  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003668-70.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003677-59.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ALENA VERCINSKAS DE RAMOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003715-71.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: DJALMA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003718-90.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANTONIO BENEDITO BAZANI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003722-97.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: MARIA DE ANDRADE GROLLA  
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003724-97.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003739-57.2008.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: GILBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003740-82.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EURIDES CHIAREGATO  
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003748-75.2006.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: ZAQUIUS LOURENÇO DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003754-05.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MILITÃO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003754-35.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003756-05.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EIDEU PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003776-79.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: BENEDITO MOREIRA PRATE  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003795-40.2010.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON PEREIRA BRITO  
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003801-09.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO NEVES  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003804-61.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS PAREZANI  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003823-40.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ADEILDO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003840-10.2007.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RECD: MARGARIDA PEIXOTO LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003869-41.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ AMIDANI  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003877-57.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NORIVALDO LETIERI  
ADVOGADO(A): SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003881-15.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ANTONIO ANIBAL  
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003882-88.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ADAIR HIPOLITO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003887-13.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAO RODRIGUES PORTELA AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003905-29.2007.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: WALDOMIRO PALMIERI  
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003905-34.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: IRINEU MENDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003906-14.2007.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: OSMAR FELIX  
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003925-60.2006.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: HILARIO VENERANDO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003926-74.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ADEMIR GIUSTI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003966-89.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MIGUEL CORREA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003989-02.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ORDALIA MARIA TEIXEIRA SANCHES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003993-39.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JURANDIR GAZZOLA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004007-56.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004013-32.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020802 - MÚTUO HABITACIONAL -CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO  
RECTE: MARCOS ROBERTO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP119751 - RUBENS CALIL  
RECTE: PATRICIA SILVEIRA LOPES LIMA  
ADVOGADO(A): SP119751-RUBENS CALIL  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004015-97.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ELIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004038-43.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADILSON LEITE  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004040-46.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: LUIZ MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004043-98.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: IZAIAS TENORIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004052-60.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ANTONIO FONSECA  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004059-59.2007.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILMA DOS SANTOS ALARCON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004087-08.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004088-05.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SEVERINO HERCILIO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004089-12.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANTONIO DAVID REZENDE  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004089-96.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: LUIS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004096-88.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: IGLE FAGUNDES DE GOUVEIA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004097-20.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: SERGIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004099-43.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: WILSON MARTIN GONCALVES CARRETERO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004104-65.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: CLAUDIR DO COUTO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004111-15.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALTEVIR CORDEIRO PESSOA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004121-59.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004128-93.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: DOMINGOS CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004130-54.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ALDO ALCIDES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004137-04.2008.4.03.6312DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORENCIA GRACIA BRITES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004152-80.2011.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: AFONSO EUGENIO  
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004164-78.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: OLGA AUGUSTA SCHIAVONI  
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004172-70.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004190-36.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SIGISMUNDO BATISTA SIMOES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004194-71.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EVERTON MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004195-58.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MAGDALENA SANZOGO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004208-68.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA REPRESENTADA  
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RECTE: MARIA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP061841-HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004222-56.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: COSME PINHEIRO DAMASCENA  
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004226-78.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JULIO BARBIERI NETO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004237-38.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSA LUIZA ALVES  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004237-65.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JONAS LOVERSO BRAGA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004238-60.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA BELARMINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP160966 - CIBELE RAGGHIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004240-62.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: IRENE ROSA PEREIRA SOARES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004249-24.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: REGINA MARLI ROCKEL DE ABREU NETTO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004250-09.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SANDRA REGINA PIRANA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004262-23.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LAERCIO BUENO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004289-24.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA GOMES DE BRITO  
ADVOGADO: SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004291-31.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: OSIRES LOPES DE MESQUITA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004296-53.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: OLEGARIO MOTA CARNEIRO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004298-96.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELIER IGNACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004302-60.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA LAUDECI FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004318-47.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004354-56.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO ADALBERTO DE ABREU  
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004357-44.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: WALTER MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004358-29.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: BENEDITO DARCY JUVENCIO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004366-15.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA MONTI  
ADVOGADO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004373-83.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALEXANDRE PALIN JUNIOR  
ADVOGADO: SP269583 - THAIS RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004412-02.2007.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO LEITE MACHADO  
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004413-77.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: CARMERINDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004425-91.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: CLAUDIO SANDRINI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004429-48.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JAIR GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004433-35.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDOMIRO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004487-04.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ANTONIA FERRARI RETONDO  
ADVOGADO(A): SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004494-38.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MANUEL CARMONA OCANA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004499-31.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004499-34.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: GILDA BERTOLINI BALDUINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004504-70.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: RICIERI ZANFOLIN  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004507-66.2006.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO MARZO  
ADVOGADO: SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004526-86.2008.4.03.6312DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURA MORCELLI FERRAZ  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004544-29.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARISTIDES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004569-87.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSUE VALDIR ESTEVAN  
ADVOGADO(A): SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004597-42.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CORREIA  
ADVOGADO(A): SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004666-19.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADALGISA DA COSTA PINTO CANTOLINI  
ADVOGADO: SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004670-14.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: HAROLDO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004673-57.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: DIONISIO MARQUES DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004683-04.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARISA CRUDE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004687-41.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004690-93.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOAO SALVIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004694-33.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004698-70.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PEDRO CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004721-62.2008.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: EUNICE ESTEVINHO NAPOLI  
ADVOGADO(A): SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004729-02.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: CLEUSA APPARECIDA FERNANDES GARBO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004734-31.2007.4.03.6304DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004739-46.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ADAUTO LUCATELLI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004755-70.2008.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: MARTA MARIA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004758-52.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: CLAUDIO MALHEIROS MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004773-12.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PAULO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004786-69.2003.4.03.6303DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: REGINA CÉLIA RECHER  
ADVOGADO: SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004918-77.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: DELZA MARIA SANCHES DE TOLEDO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004935-53.2008.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. ALUNO APRENDIZ  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILVIO ANTONIO CARVALHO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004936-98.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ELVIRA DURAN BRITO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004937-51.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DEBORA REGINA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004972-43.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ELISABETE PORTES TAMBASCIA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005002-69.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSWALDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005047-88.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: RAMIRO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005048-58.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO IVALDO PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005062-54.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO TRINCK SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005065-09.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ELAINE DE OLIVEIRA TAVARES  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005081-12.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SONIA MARIA DE GASPARI FAZANARO  
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005092-86.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO AMAURI JURIOLLO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005102-24.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE PINTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005111-06.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ADELINA CONSOLO PAULINO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005123-30.2013.4.03.6102DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JANETE JANE CAVALLINI  
ADVOGADO(A): SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005126-25.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAIR APARECIDA ROSSATO PAVAN  
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005128-92.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO VENORE  
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005133-63.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: BAIRON BATISTA BARCELOS  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005154-20.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IZOLDA APARECIDA TREDEZINI DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005174-61.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DIRCEU MAGALHAES

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005176-87.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ANTONIO VITORIANO DIAS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005198-48.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: CLEUSA DORALICE VIECELI OANDOLFO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005206-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ODALEA SILVA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005218-83.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: HELIDA COSTA REZENDE SANTOS  
ADVOGADO(A): SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005239-06.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: SEBASTIAO TEIXEIRA AFONSO  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005239-08.2010.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: ANTONIO SOARES  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005243-43.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOAQUIM CARLOS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005247-89.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: HUGO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005259-94.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ RINALDO DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005312-84.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: WALTER FRANÇO SO PETITO  
ADVOGADO(A): SP292747 - FABIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005318-20.2006.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PINTO MIRANDA  
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005319-72.2010.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005320-67.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005326-68.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005353-97.2012.4.03.6105DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: IZABEL CRISTINA GAGLIARDI  
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005405-72.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARINA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005430-60.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005444-26.2008.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: AIDIA ALMEIDA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005474-79.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: WALTER MARTINI FRANCO

ADVOGADO(A): SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005484-17.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: JUAREZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005484-26.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: DIOMAR APARECIDA MARIANO CAMPOS

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005486-93.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: DULCINEIA FILETI BITTENCOURT

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005545-33.2008.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: EREDITE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005557-93.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: ARLINDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005565-75.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040117 - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO

RECTE: MARTA DE JESUS RAMOS

ADVOGADO(A): SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005567-03.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ISAC DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005584-25.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: GILMAR GUALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005605-28.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77

- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005612-46.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: BENEDITO ASPAZIO DINIZ

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005613-31.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: YOLANDA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005620-92.2013.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GLORIA LOPEZ ROSATTI  
ADVOGADO(A): SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005688-83.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAQUIM MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005692-51.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: ANTONIO ROSANTI  
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005702-54.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: INÊS MOIA NEGREIROS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005711-16.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA IZABEL VIDO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005719-06.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005727-17.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR CORREA DOS REIS  
ADVOGADO: SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005771-77.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005792-62.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ELIZEU ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005824-28.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIANA DE ALMEIDA CAMARGO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 172.851  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005861-07.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOCELINA PERUCINE DE BRITO  
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005885-25.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROGERIO LEME  
ADVOGADO(A): SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005887-92.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SIDNEY DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005896-26.2013.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA LUCIA SANTOS DE LIMA CASTRO  
ADVOGADO(A): SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005951-70.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUIZ APARECIDO KILLER  
ADVOGADO(A): SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005957-76.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ROSARIA DA SILVA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005959-34.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARINA APAECIDA TORRICELLI MARENGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005965-65.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIGUEL DELASPORA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005993-28.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ANTONIO CIRINO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006019-52.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOÃO JOSE OLIVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006023-89.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ROBERTO ROSSI PERES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006071-24.2008.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: BENEDITA MARIA DA SILVA BASSANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006072-33.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: FRANCISCO PIRES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006073-18.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: ANTONIO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006102-81.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ISAURA RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006108-19.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))

RECTE: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006123-52.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ARLINDA APARECIDA RAIMUNDO - ESPOLIO

ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006128-66.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: GONCALO FERREIRA FONSECA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006179-80.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: NEILA FATIMA TELLES SILVA

ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006216-04.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: SEBASTIAO FERNANDES RIBAS  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006229-31.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ONESIMO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006233-19.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: VALDIR VICENTE COSTA  
ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006247-35.2006.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PEDRO GODENCIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006264-12.2012.4.03.6105DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CELSO IVASSE  
ADVOGADO(A): SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006289-05.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ORLANDO DONIZETE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006300-08.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: JOSE ALVES DE AVELAR  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006318-29.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JONAS DE SOUZA REGO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006377-17.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: OSVALDO MANOEL PIMENTA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006381-26.2013.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE AUGUSTO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006401-58.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OSVALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006488-48.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006540-97.2013.4.03.6302DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CLEIDE DA SILVA ALARCON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006548-71.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEVINO FERNANDES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006562-65.2007.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMIENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: JOSE ELIAS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006570-66.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AGENOR USTULIN  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006597-41.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DULCIMARA MARTELLINI MONICE  
ADVOGADO: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006598-97.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALCIDES LOURENCO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006609-71.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOANA DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006615-36.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SANDRA MARIA MOZER CONSTANTINI  
ADVOGADO(A): SP313417 - EDISON LUIS ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006694-88.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CONCEIÇÃO ANTONIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP142130 - MARCEMINA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006752-21.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040117 - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO  
RECTE: MARILENE CANONE  
ADVOGADO(A): SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006797-30.2006.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOÃO DONIZETI SOARES VIEIRA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006840-56.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ITAMAR VICENTE DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006848-33.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: GILDA MAGALHÃES NARDOTO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006855-25.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006856-13.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CELSO APARECIDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006868-66.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRACY FIORI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006913-28.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: IRACY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006920-57.2008.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: JOSE MARIA DE PAIVA  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006955-77.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006956-62.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE MARIA ALVES CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007002-30.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SONIA VELLONI FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007009-43.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EURICO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007013-30.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SIDNEI ELEUTERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007024-96.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: JOSE CARLOS DIAS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007027-98.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JUSTINA LOURENCO DE LAIA  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007039-15.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOABE CANTUARIO PINTO  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007039-42.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CHARLIE MIGUEL FERRAZ  
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007042-67.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007049-59.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SAUL SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007052-14.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO BENEDITO CAMILLO  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007061-39.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: HAMILTON STURARO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007077-35.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA LUISA JUSTINO RICCO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007100-15.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007137-08.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CARLOS MIATELLO  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007176-23.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: EVANGELINO CYRILLO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007177-45.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007198-63.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA LISBOA DA SILVA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007202-92.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JAIR AMARO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007242-40.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: JOAO REINALDO CANALI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007251-68.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DIAS  
ADVOGADO(A): SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007253-69.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ALCIDES BONIZZI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007363-71.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARTIN CARLOS FRANCISCO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP211793 - KARINA KELY DE TULIO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007410-76.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALZIRA DARCI RAMALHO  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007450-27.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUIS EDUARDO ALVES  
ADVOGADO(A): SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007472-16.2008.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODETE ZENATTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007492-73.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ANTONIO BORTOLETO SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007495-07.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS HENRIQUE RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007518-81.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROSALVO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007539-28.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007607-97.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARIA APARECIDA DA FANECO DE ASSUMPÇÃO  
ADVOGADO(A): SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007623-55.2007.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDESIO FLORENTINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007642-54.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JANEIA DE FATIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007684-06.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSÉ OSWALDO ROESLER  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007684-09.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: WANDERSON ROBERTO DA PAIXAO  
ADVOGADO(A): SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007694-50.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ANTONIO ARSENIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007700-12.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JULIA SANTOS PAVANI  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007713-56.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RAMIRO ALVES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007725-73.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: PAULO ALEXANDRE COLLAR  
ADVOGADO(A): SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007743-46.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: LUIZA REAL MAIA  
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007781-43.2008.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIDE NASCIMENTO RECHE  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007787-13.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MAURO SALLES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007791-22.2013.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: IDALINA TARELHO DAVID  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007832-14.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO(A): SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007835-15.2012.4.03.6106DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: WILSON MALDONADO

ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007864-30.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030914 - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: BORTOLETTO FELTRE & IGNACIO LTDA - ME  
ADVOGADO(A): SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTROS  
RECDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECDO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO(A): SP125034-DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007871-17.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007904-38.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007907-90.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOÃO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007943-35.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007967-81.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA DE ANGELO ALBERONI  
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007999-34.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARGARIDA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO(A): SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008081-02.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: APARECIDO TEODORO  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008093-82.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARIA CRISTINA GONCALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008097-61.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS  
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008134-22.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008159-93.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RUBENS LOPES  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008161-63.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO DOS REIS ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008175-16.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: TOME GARCIA NETO  
ADVOGADO(A): SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008225-65.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008246-96.2005.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LOURDES AUGUSTA DA SILVA IGNACIO  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008247-34.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008252-59.2008.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ARI PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008309-43.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008350-13.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BENEDITA GONÇALVES LEMOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008364-91.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARCIO LEANDRO PIRONTE  
ADVOGADO(A): SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008384-85.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOÃO SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008415-36.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS GOES  
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008436-46.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008461-57.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE NEIS FERRI  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008498-21.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MILTON DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008611-84.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -  
POUPANÇA  
RECTE: ANTONIO JOSE SIMOES VIEIRA GAMEIRO  
ADVOGADO(A): SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008624-71.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008644-33.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRACI GONÇALVES GAMBA (ESPÓLIO) E OUTROS  
RECDO: ROSANGELA GAMBA DE ANGELIS  
RECDO: ROSIMEIRE GAMBA XAVIER  
RECDO: MARIANGELA GAMBA MAESTRI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008664-18.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSE CAETANO

ADVOGADO(A): SP180066 - RÚBIA MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008694-88.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ANTONIO MARCIEL DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008714-19.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI  
8870/94

RECTE: MERCEDES RIBAS ROMAO

ADVOGADO(A): SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008739-92.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ERIVALDO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008756-83.2008.4.03.6309DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONILDA DE CAMARGO RANGEL

ADVOGADO: SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008767-80.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCA DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008792-49.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VICENTINA DE ARANTES FERREIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008794-41.2007.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO DOMINGUES MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008811-79.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS  
ADVOGADO(A): SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008822-84.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA GENI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008828-88.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ CAMARGO  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008858-53.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CELIO LAMARTINE DE LIMA FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008917-53.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008926-03.2013.4.03.6302DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008957-23.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: BENEDITO CONSTANTE  
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008967-67.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009033-47.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ISALINO VIEIRA SENA  
ADVOGADO(A): SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009040-39.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CUSTODIO DIONIZIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO(A): SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009069-89.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE DIVINO DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009158-43.2008.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020913 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS  
ADVOGADO(A): SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA  
RECTE: EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP196998-ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADV./PROC.: REPRESENTANTE LEGAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009167-74.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: GEANE APARECIDA DA COSTA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP248208 - LISLIE SILVA GABRIEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009260-37.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ANDRESA CRISTINA VIEIRA PEIXOTO  
ADVOGADO(A): SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009284-54.2007.4.03.6309DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LINCON DE FREITAS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP084617 - LEILA MARIA GATTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009294-85.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADAO GERONIMO DA COSTA  
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009311-79.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GUILHEME CARDOSO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009324-47.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARCELA EUZEBIO BERTI  
ADVOGADO(A): SP152855 - VILJA MARQUES ASSE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009333-89.2007.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009363-44.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: PAULO TOZZI MARCAL  
ADVOGADO(A): SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009377-28.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CARLOS BARROSO  
ADVOGADO(A): SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009405-24.2008.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ALICE PINTO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009456-07.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUIS MARQUES  
ADVOGADO(A): SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009501-11.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ROSILDO BATISTA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009505-48.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: VANDA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO FREITAS  
ADVOGADO(A): SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009536-44.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MAGGIONI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009537-29.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA MERLIM CORREA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009550-89.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: TERTULIANO BISPO  
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009551-37.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE GONCALVES DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009553-44.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: AGENOR FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009561-18.2008.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO SEBASTIAO VALENTE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009596-41.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: FATIMA MARIA ALVES DOMINGOS  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009598-60.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: AGUIMAR APARECIDA VITAL  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009603-70.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009611-10.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LAURO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009611-47.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NATIVIDADE RIBEIRO DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009631-98.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: SEBASTIAO SERGIO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009672-65.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: GILDETE COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009695-11.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUIS FRANCISCO DELABEGA  
ADVOGADO(A): SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009705-55.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA REIS  
ADVOGADO(A): SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009845-41.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: JOAQUIM DA SILVEIRA GIL  
ADVOGADO(A): SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009845-92.2012.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ANTONIO MORENO CHAVES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009891-51.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SANTO GRAVA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010009-74.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: TEREZA FOGASSA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010082-75.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JAIR ELMO PADOVESE  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010164-33.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO ANTONIO BERNARDO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010290-80.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMA ZANGIROLAMI TOFANELI  
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010438-24.2012.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010491-02.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040306 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS  
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: ANTONIO DE PADUA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010503-89.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CECILIA SELEGATO VICENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010526-69.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: AGNALDO MARCOS  
ADVOGADO(A): SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010638-04.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA MARIA CANDIDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010699-86.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSIMAR ELVI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010882-98.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA BENEDITA MANOELINA MARANGHETTI CICILLINI  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010901-07.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010973-30.2007.4.03.6311DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERO BELEM GOMES (INCAPAZ, REPR.P/SEU PAI)  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010983-43.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS JOSE  
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011015-02.2012.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALDA MARIA PAES GIORNO  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011025-16.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA BONFIM FERREIRA  
ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011097-40.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENIR BENICIO DE AVELAR  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011101-72.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PAULO MARCELO FERNANDES  
ADVOGADO(A): MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011302-23.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOEL DOMINATO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP171677 - ENZO PISTILLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011338-14.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DO EGITO FERREIRA COELHO  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011370-79.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABEL FERREIRA EUGENIO  
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011423-51.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOEL SOUZA BISPO  
ADVOGADO(A): SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011446-36.2012.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ANTONIO PORTSCHELER  
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011523-52.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE JESUS DONEGA BREDA  
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0011800-39.2005.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

ADVOGADO(A): SP156536-GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA  
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP111273-CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
RECDO: JOAQUIM ALVES DE BARROS  
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011865-60.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE ESTEVES GOMES  
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011947-60.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CAROLINA DEMICIANO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0012026-39.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE TOTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012180-52.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: EVANILDE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012252-44.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: LEONOR ADOLPHO MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012436-92.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUFROZINA FORTES DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012687-11.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE CARLOS CARACA  
ADVOGADO(A): SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012740-30.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BAPTISTA ALEGRE  
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012865-59.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELVIRA PRUDENTE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013054-79.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: ISABEL EVA GOUVEA POLICENO  
ADVOGADO(A): SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013102-35.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS GASPARETTO  
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013148-17.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: FRANCISCO CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013178-52.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ADELIO PAIXAO MARQUES DE NOVAES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013410-68.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: APARECIDA DE LOURDES FERRAREZ  
ADVOGADO(A): SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013466-65.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZELINDA JULIA LUPPI SEPI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013470-10.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: EMARINA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013631-54.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: ALZIRA OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013851-21.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: SANDRIO MENEZES GARROS  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014096-60.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS ALVES  
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014127-76.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: FAUSTO AGUIAR PINTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014624-97.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA ALEXANDRE DO PRADO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014673-07.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FRANCISCO BARROSO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014691-55.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VALDEMAR PAULO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014707-79.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE IGUAL  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014811-98.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: VALDOMIRO TRANCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014927-48.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: WILSON ROBERTO DE OLIVERIA  
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015014-60.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: GERALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015023-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE BENEDICTO MOREIRA HUMMEL  
ADVOGADO(A): SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015156-64.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: DILENE LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015455-09.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)  
RECTE: EUSTAQUI ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015776-86.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015778-87.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CIRLENE MOURA FLAVIO  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015826-05.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: SEVERINO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015858-90.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015997-69.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)  
RECTE: JAIR ALVES SANTANA  
ADVOGADO(A): SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016268-68.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIO PHILIPPSEN  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016282-93.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRACI LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016411-67.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ ANTONIO VITALE  
ADVOGADO: SP147057 - MILDRES ENDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016538-92.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: RIVALNIDA CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016763-95.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: IDA BOVI GIUSTI  
ADVOGADO(A): SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016793-33.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016896-64.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALBERTO APARECIDO ELEUTERIO  
ADVOGADO(A): SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016910-82.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATAL COLOMBARO  
ADVOGADO: SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016926-29.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON LUCIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017196-02.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAZARA DE CAMARGO SCATOLIN  
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017549-59.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA LUIZA ROSA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017605-92.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ELIETE HELENA DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017853-53.2007.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDELVITA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017901-51.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAUDEMIR MOISES  
ADVOGADO: SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017932-78.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSA INES TONETI MARONESI  
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018057-05.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: TAKESHI HASOBE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018102-53.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MOACIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018406-88.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEMENTINA CHRISTOFOLETTI DEGASPARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0018571-94.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: LINEU CARRAMILLO  
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018596-44.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: IRMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018691-42.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: OSVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019309-77.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTER MONTEIRO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020504-63.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: REINALDO VIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020895-18.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: GINO MINELLI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021166-37.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021339-51.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ACYR UBIRAJARA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0021394-02.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: NELSON FRESKI  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021440-64.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ESTANISLAU CAMPOS CARNEIRO  
ADVOGADO(A): SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0021934-50.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

**SALÁRIO NO PBC**

RECTE: BERNA DEL ROSARIO CARDENAS ALCAYAGA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022003-82.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DEJANIRA PEREIRA DE SANTANNA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022936-65.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: AURELINA BRAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023130-65.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANGELINA ELVIRA PANDOLFO  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023360-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023685-72.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024272-94.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NILVA THEREZINHA MARSIGLIA SOBREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024334-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSVALDO DAMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024422-75.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SEBASTIAO FELISBERTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024476-41.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ELYSIO ITABORAHY BRAGA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024626-56.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE LUIZ DA FONSECA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024835-88.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: VALDIVINO ODORICO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0025134-65.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MOISES JERONIMO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025187-46.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: VICENTE GABRIEL VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025366-77.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ODETE FIGUEIREDO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025456-85.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MITSUAKI ANDO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025530-81.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ARIEUDA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025612-49.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL EVANGELISTA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025620-50.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOSE IDELFONSO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025694-07.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: SONIA PATIRI NETTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025720-05.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IRACI JERONYMO SOARES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025925-34.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025990-29.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SEBASTIAO MARQUES SEVERIANO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026441-54.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ROSALINA EDINA MORAES PEREIRA DE SA  
ADVOGADO(A): SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026631-17.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA JOSE LEITE ROCHA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026662-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026887-57.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026897-04.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA RESENDE  
ADVOGADO(A): SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027132-68.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE BENEDICTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027229-68.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA VANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027428-90.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MERCEDES HELENA PATTA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027871-41.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ATAIDE FERNANDE

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027950-20.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: PACOAL PELAIA GIACON

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0027998-76.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: REGINALDO LIMA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028117-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: AMARO JOAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028172-85.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: WILMA DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028176-25.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: GERALDO FIDELIS MOREIRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028233-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SECUNDINO FELIX EUZEBIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028240-35.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ALUISIO ALVES DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028272-40.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: DOMINGOS FERREIRA PAES  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028275-92.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: GERALDO MAURICIO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028424-88.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: TERUKATSU FUNAGOSHI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028481-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DAVINA NUNES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028506-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PAULO DE AGUIAR SOARES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028659-55.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAQUIM RAMOS DA SILVA NETO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028668-17.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ABIGAIL ARAUJO BRANDAO MARTUCELLI  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028723-36.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RACHEL SCHOR  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028743-27.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ANTONIO MORAIS  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028790-98.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DINALICE DIAS FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028840-56.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CLARA DAMAZIO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028992-07.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: DIVALDA MARQUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029217-27.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ MELIS DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029233-78.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: EDSON DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029419-38.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: HELIO ROGATTO  
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029798-42.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029839-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES SENA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030418-54.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANELIA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030446-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MANOEL FRANCISCO LOBATO BRITO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030451-44.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JACYRA DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0030452-29.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: TOSITERU YOKOMI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030727-75.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MASAYOSHI ANDO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030737-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030863-72.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: LUIZ CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030873-19.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: TADEU ADRIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031018-75.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: EMILIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031098-39.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: CARLOS STANGHI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031119-15.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: WILSON PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0031166-86.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OLAVO DE OSTI COMPARATO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031168-56.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA COSTA ALVES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031200-61.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ESTANISLAU NAGATANI  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031269-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: REINALDO DOS SANTOS PAULINO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031516-32.2012.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0031574-77.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ORLANDO CESAR DE OLIVEIRA BARRETTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031602-45.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOSE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031659-63.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: CLIVIO CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031693-38.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: DORIVAL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031810-97.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: FRANCISCO ANTONIO

ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031820-10.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JAIR GARCIA

ADVOGADO(A): SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031828-50.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: VALDETE NUNES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031943-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OTAVIO AGOSTINHO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032359-39.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NIRAILDE FRANCISCA DE NOVAES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032366-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: REGINA DIVA SANSANO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032464-89.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ORIDES MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032498-88.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE OSWALDO DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032570-75.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIO RAIMUNDO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032621-86.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: EUNICE ROSA ORTEGA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032623-56.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CECILIA FULVIA BONEDER  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032668-60.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: BENJAMIN TAVARES VILLELA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032934-47.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JAIME REJTMAN  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032978-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: NOURAN DE ABREU RUFATO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032990-80.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: VILMA DE ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033112-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033212-48.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO CEZAR TAVARES NASSIF  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033215-03.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI  
8870/94  
RECTE: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033217-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: FRANCISCO GONÇALES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033336-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARILDE FORNER  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033344-08.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANTONIO CARLOS CASTELLI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033396-04.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: THOMAZ TAKAISHI TANAKA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033425-54.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: VALMIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033453-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: LUIZ CARLOS MARANHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0033469-73.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: STEPHAN VIN FILHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033472-28.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0033739-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANA MARIA ANTONIETA LUCIBELLO GUEDES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033740-82.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: FRANCISCO MOACIR TIMOTEO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034007-54.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: CARMELITA DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034112-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ELENIR EUGENIA DE TOLEDO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034118-38.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOAO ALVES GERALDO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034123-60.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO JOSE CAVALCANTI  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034266-49.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: TANIA FACCINI DA ENCARNACAO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034334-96.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RENATO RIBEIRO LONGUINHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034378-18.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034537-16.2012.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0034565-26.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO CARLOS MIGUEL  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034572-18.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: GIVALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034591-24.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JULIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034759-94.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ELZIRA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034822-51.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ARMANDO AMERICO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034849-34.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA SILVERIO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034889-16.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: LEONOR PALMEIRA DE SENNA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034938-57.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALICE PEDRETTI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035003-52.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DAMIANA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035014-81.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSEFINA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035200-07.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA TEREZA MALDONADO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035599-70.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MAX MARTINEZ SERAFIM LUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035631-41.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ZILDA HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036061-27.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: CARLA SIMONE DOS PASSOS DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036082-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GERALDINA ROMANO DE PADUA JOAQUIM  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036158-90.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036161-45.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA APARECIDA NEVES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036165-82.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: RACHEL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036251-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MUNIR ABDO BAARINI  
ADVOGADO(A): SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036304-34.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: EDISON RAPOSO PICERNI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036308-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA LUCINA TELLES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036413-48.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036549-45.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SUELY REGINA BLANCO SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036667-21.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: CICERO SIMAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036690-64.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036882-94.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARILEI PAULINA MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037047-44.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA IVONE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037087-26.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ANEZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037112-15.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: TEODORA AUGUSTA DIAS  
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037114-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA BARROS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037117-61.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ROCHA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037376-56.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA AUGUSTA ALVES CIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037380-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOSE DIONISIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037402-54.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: LAURINDA BOTELHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037483-03.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: ERWIN HERBERT BONKOWSKI

ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037533-29.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037657-80.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: EDILSON GOMES EVANGELISTA

ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037662-05.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JAYME NUNES FONSECA

ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037687-47.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SILVIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037996-68.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: CYRO RODRIGUES PERPETUO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038040-24.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DIAMANTINO JOSE PINTO BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038046-94.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ROSILDA HUNGRIA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038088-46.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038107-52.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DARCY CARMEN MARCHIONE MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038163-85.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ISMAEL SOARES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038231-35.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: PAULO IKENAGA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038339-64.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: IRENILDO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038375-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: SEVERINO GUIMARAES

ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038404-59.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: MARIA NILZA DAMACENA VIANA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038410-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: WALTER BARBERO LAHOZ

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038451-33.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CELISIA PEIXOTO DA MOTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038464-32.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE VITO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038544-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIO SILVESTRE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038548-33.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO PEREIRA LIMA NETTO  
ADVOGADO: SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038746-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: NEYDE CELESTE ROSSI REDORAT  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038756-17.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ARMANDO AUGUSTO MACEDO NORONHA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038776-08.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: CELSO REIS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038808-81.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038812-21.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: MARIA JOSE GOMES  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038899-06.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE VÍTOR DIVINO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038949-32.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039024-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ANTONIO LAGO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039290-92.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: LOURIVAL JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039437-84.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JACOB NAHMIA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039442-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JURACY DE CASTRO FEDATO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0039503-64.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAQUIM SEBASTIAO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039779-95.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: TERESA MIKULSKAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039881-20.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: HISSAO EGASHIRA  
ADVOGADO(A): SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040212-02.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARILZA APARECIDA BRAGA DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040269-88.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040319-46.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040332-45.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ANA MARIA RUSSOMANO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040385-26.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ROBERTO ROSA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040683-18.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JESUS APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040847-80.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: DIVA VASQUES VILLACA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040878-03.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANA DAS GRAÇAS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040918-82.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: DAYSI DE OLIVEIRA OLIMPIO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040940-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALONSO EMILIANO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040951-48.2008.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ANALDINA BORGES DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0040970-78.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DARLI JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040994-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANGELINA DE SIMOMNE TALARICO  
ADVOGADO(A): SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041120-59.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCOS ANTONIO MORARI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041141-35.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE VÍTOR PAIAO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041236-65.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: EUFROSINA GENI LEANDRO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041432-40.2010.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: WANDA APPARECIDA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041640-19.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SERGIO DE SETA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041996-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GENI ROSA DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0042007-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARANGONI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042103-58.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ARTURO CALATAYUD MERINO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042107-95.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: CICERO FRANCISCO DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042156-39.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: CELINA DE LOURDES PRINCIPE ROSA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042177-15.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: SEBASTIAO ROSA LIMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042182-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOSE MARIN  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042185-89.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042188-44.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE ANTONIO CARLIS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042204-95.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOSE PETRUCIO BEZERRA BARROS  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042452-61.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: CLARICE GOMES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042696-87.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OSCAR BRAZ  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042709-86.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AUREA OLIVO  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042721-03.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: BENEDITO LUCAS SOUTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042740-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: BENICIA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042742-76.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042743-61.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ANTONIO SIMOES NEVES  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042785-13.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JONAS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043044-42.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ROGERIO MULLER TORRES  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043066-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE NUNES PESSOA  
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043187-31.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043201-15.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: REGINALDO GOMES  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043312-62.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOSE CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043315-17.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: EDMEA LADEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043322-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: AMAURI LINO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043336-90.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: IVONE DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043548-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL LOURENCO DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043568-05.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043638-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ESTEVAO DE ARAUJO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043647-81.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043673-79.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANA MARIA ID SIMOES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043676-34.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EUCLIDES NICOLAU  
ADVOGADO(A): SP179486 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043704-02.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA DAS DORES PINHEIRO NEIVA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043746-51.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANTONINO CELIO CAMILO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043965-64.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ALMIDA LUCILIA GOMES MARQUES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044055-72.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: WALTER DA GLORIA GUIDA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044100-76.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044103-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: LUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044543-27.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: RAIMUNDA EULINA SALES DUTRA NUNES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044544-12.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044599-60.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: PAULO DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044600-45.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ILMA DE ANDRADE MINELLI  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044603-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: GERALDINA GOES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044616-33.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOAO LOPES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044681-91.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA LUIZA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044894-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DONIZETI RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045036-04.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL CASIMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045044-78.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CUSTODIO DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045176-38.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: EDMUNDO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045204-06.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: SAMIA ABRAO MUCHAILCH EL NAHOUM  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045208-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MURIEL ROSSI CARRIL  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045214-50.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: VALDETE MARIA DE SOUZA PESSOA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045284-67.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ULISSES VIERIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045362-61.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANJO DA GUARDA LAISSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045416-27.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JORGE BATISTA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045627-68.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS  
DANOS  
RECTE: ALEXANDRE PESSOA FAZOLO  
ADVOGADO(A): SP297608 - FABIO RIVELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADVOGADO: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
ADVOGADO(A): SP297608-FABIO RIVELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045685-37.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE GILBERTO SILVA  
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045888-28.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: YASUKO KUBA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045905-64.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046008-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ARMANDO CASTRO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046041-61.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: HELIO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046048-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FATIMA BRUNO RAMOS  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046086-65.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CARLOS HELENO GAMERO

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046087-50.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046131-69.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: OSWALDO ESCOBAR SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046339-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: MARIA DAS DORES GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046383-72.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: AKIFU SAKURAI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046388-31.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ESTELITA CONCEICAO MAGALHAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046397-56.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC

RECTE: DEUSDEDIT RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046412-25.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC

RECTE: ACILIO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046442-60.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: MOISES DOUEK

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046566-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046620-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: EDUARDO GABRIEL MAIA

ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046780-34.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALICINDA BOHRER LEANDRO  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046823-68.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA MARGARIDA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046948-36.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RAUL DAUDT  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047084-33.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MILTON MARCONDES TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047267-38.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JUSTINIANO DUARTE SENA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047319-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA OLGA GASGUES CARVALHO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047331-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: YASUHIRO MUKAI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047336-36.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOAQUIM EGYDIO DE SOUZA ARANHA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047392-69.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JANETE LUDGERIA GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047420-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIO JUNITI HOZAKI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047421-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ARGIMIRO ALVAREZ FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047446-35.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOSE ALCIDES DOMINGOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047526-96.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: REIKO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047565-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047603-08.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: GLORIA MARIA RIBEIRO DE MATTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047604-90.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: CLAUDETE CARNEIRO CARMONA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047648-12.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ALICE GUAREZE LIBERATORE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047714-89.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA IZABEL SOARES BISPO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047726-06.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ARNAILDE APARECIDA DE MORAES ZAMARION  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047761-63.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VITAL BATISTA REAL  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047797-08.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES IGNACIO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047901-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048094-49.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: FABIO LEANDRO GONCALVES DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048100-56.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: GERALDO WILSON ALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048295-41.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048315-32.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS JULIEN  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048318-84.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: SALOMAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048357-81.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: WILSON JOSE CASTRO SILVASTON  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048380-90.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: FRANCISCO ALBERTO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048543-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOAO BATISTA GUEDES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048738-89.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: SHIGERU HIRANO  
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048796-58.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE JOAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048826-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MOISES NASSER  
ADVOGADO(A): SP051081 - ROBERTO ALBERICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048976-74.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO FERREIRA NERI  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049050-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049184-58.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: NEUZA BARCELO GREGOLIS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049191-50.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: APARECIDA GOMES MOLERO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049222-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MILTON LUIS ZAPPA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049224-40.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: EDUARDO BUSSAMRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049230-47.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049368-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: LOURIVAL CIRINO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049395-94.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO AGRIPINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049409-78.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ASSUNCAO AUGUSTO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049411-06.2012.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: LOURDES APARECIDA DE SOUZA TELES  
ADVOGADO: SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0049426-17.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: CLEONIDIO COSTA LIMA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049535-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO GOMES SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049885-19.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: TEREZINHA DE SOUZA AMARAL  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049985-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: OPHELIA MANZONI DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050011-69.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: CARMELO ANSANELLI  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050172-79.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050457-72.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: CLEMENCIA MENDES ROCHA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050459-42.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: INGE SBACH  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050460-27.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO GHEZZANI  
ADVOGADO(A): SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050695-91.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: EDUVIRGENS ALEXANDRINA DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050718-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANEZIO BARBOSA MACIEL  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051248-75.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: HIDEO SHIMIZU  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051332-42.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: TITO LIVIO FRASCINO  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051449-33.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VERA CRISTINA SOARES DE MELLO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051450-18.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ JORGE NEVES  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051453-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ISRAEL IGNACIO MORETI  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051463-17.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST MENEZES  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BATISTA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051468-39.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GILBERTO BARTH PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051567-43.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CARLOS ANDERSON DE PAULA AUGUSTO

ADVOGADO(A): SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051569-13.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE RAIMUNDO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051645-37.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIS CARLOS CLAUDIANO  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051667-61.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA ALICE BARBOSA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051846-29.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS  
ADVOGADO(A): SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051852-36.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARCIA IDALINA OLIVEIRA MIGUEZ  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051878-34.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051879-19.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JORGEMAR ANTONIO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051920-83.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052251-65.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE MARCOS MOREIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052419-33.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052617-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ESTEVAN ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052671-70.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARCELO MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052689-91.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: FRANCISCO MANOEL DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052774-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA NUNES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052838-87.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: IVANIR MACEDO RAMOS  
ADVOGADO(A): SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052855-89.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA JOSE MIOTTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052858-44.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: HERMES PINHEIRO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052927-13.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA MARCIA DIAS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053010-29.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: GILDENOR PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053026-80.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: SEBASTIAO REIS ALVES DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053063-73.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MISAELSOARES SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053078-42.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA MORELLI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053374-35.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ELZA TEIXEIRA COSTA  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053377-19.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NEIDE KORODI  
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053405-21.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: WALTER LUIZ DE CASTRO NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053553-32.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ARI AILTOM MOLERO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053820-67.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: HAYCI NOELY REZENDE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054034-92.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054093-80.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MAURICIO ANTONIO DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054240-09.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANTONIO ATAYDE DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054361-13.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DARLYN PATRICIA DA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0054947-74.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ASSUMPCAO DE LAZARO LEME  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056598-78.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOAO GONCALVES BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056703-55.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056710-47.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ALCIDES APARECIDO JORGE  
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056714-84.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SANDRA REGINA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056918-02.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DOUGLAS SILVA  
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072044-97.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IRACINO TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0074014-98.2007.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA OTTALIA GAUDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0078777-45.2007.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RODOLFO SOARES DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085561-72.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087684-09.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ANTONIA FELICIANA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0093991-13.2006.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ALDINA GAMA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0103966-93.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MANOEL PEDRO RICHIERI  
ADVOGADO(A): SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0221609-72.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DYONISIO MERIGHI FILHO  
ADVOGADO(A): SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0342801-69.2005.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ADRIANO GIROTO (REPR P/ APPARECIDA GIROTO)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente em exercício deu por encerrada a Sessão da qual eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 07078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal.

RAECLER BALDRESCA  
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS**  
**DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000001**

DECISÃO TR-16

0000081-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133701 - ORIDIA DOS SANTOS CORBE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão de 17.01.2013 por seus próprios fundamentos. Inclua-se o feito em pauta de julgamento. Intimem-se.

0000712-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133703 - GERALDA MARIA PEREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 22.08.2013: como definido no item nº 04 da r. sentença atacada, a autarquia está autorizada a proceder à reavaliação da incapacidade da parte autora. Entretanto, qualquer questão referente a esta nova avaliação administrativa deverá ser deduzida em ação própria, sendo indevida a inovação processual em fase recursal. Ante ao exposto, indefiro o quanto requerido. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Int.

0002898-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301131788 - MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES (SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc. A r. Sentença deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido de concessão do auxílio-doença, autorizando, contudo, a reavaliação administrativa a partir de abril de 2013. A parte autora recorreu, mas não se irressignou quanto ao capítulo da reavaliação administrativa. Assim, o requerimento de restabelecimento do pagamento do benefício cessado em julho de 2013, após o prazo definido na sentença, configura indevido incremento do objeto desta demanda. Em decorrência, indefiro o quanto requerido em petição de 30/09/2013. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

0011831-95.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301132242 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 17/10/2013 (doc. 043) e não conheço do novo pedido de uniformização.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se, intimem-se.

0007989-66.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301121860 - SANDRA ELIDIA DOS REIS CASTRO (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que há agravo de instrumento pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado anexada aos autos em 31/07/2013.

Publique-se, intimem-se.

0003585-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112758 - ARQUIMEDES PINHEIRO FERRAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Com essas considerações, determino o que se segue:

inicialmente, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para adequação, tal como previsto no artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

após, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e com o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024817-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301131861 - CASSIA ROQUITANIA GASPARINO BETENCOURT DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em que pese a gravidade da doença recentemente apresentada pela autora, tais elementos são posteriores à sentença e sequer foram mencionados na peça recursal. Assim, qualquer apreciação acerca do atual estado de saúde da autora configuraria indevidas inovação processual e supressão de instância.

Por óbvio tanto a alteração fática apresentada como o novo requerimento administrativo realizado em setembro de 2013 podem ser objeto de ação própria.

Ante ao exposto, mantenho a decisão anterior.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0284719-45.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301113267 - JOAO VICENTE COELHO (SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT sobre os termos da petição da parte autora anexada aos autos em 02.04.2013.

Intimem-se.

0003012-77.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301112772 - SUELI CERONI GUEDES (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES, SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, determino o que se segue:

conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos; dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao MM. Juiz Federal Relator, para exercício de eventual juízo de retratação, consoante determinando na Decisão de 30-11-2012 - Termo n.º 6301384439/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-02.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301112835 - WALDOMIRO ANDRÉ DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049754-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301131778 - ANA MARIA FERREIRA DE MELO (SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL) X RAIMUNDA EUNICE FAUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 07/11/2013: considerando-se o cumprimento da ordem pelo réu, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Int.

0006348-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132480 - MARIA RIBEIRO

TAGLIAFERRO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 04/12/2013: oficie-se com urgência ao INSS para que no prazo de cinco dias cumpra a medida antecipatória deferida em sentença ou esclareça o motivo da cessação do benefício. Cumpra-se. Int.

0036649-68.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133691 - JOSE DE SOUZA DE NUNES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela parte autora em 04.09.2013.

Publique-se, intímese.

0005439-66.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301132439 - JOSE DE HARO FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição 05.11.2013:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o juízo de origem acolheu o pedido formulado na inicial, consignando que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim também esta Turma decidiu na sessão de 04.10.2013.

Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que seja implantado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consignado na sentença, no prazo de quarenta e cinco dias.

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS responsável, com urgência.

Publique-se, intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações sobreste-se o presente feito até o julgamento dos representativos de controvérsias PEDILEF 0026756-53.2011.4.03.6301, 0034508-76.2011.4.03.6301, 0034715-75.2011.4.03.6301, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0008715-95.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301126950 - ORLANDO LEVANTEZE JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008832-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301126949 - ANGELA MARIA PEREIRA FRANCISCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008854-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301126948 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010746-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301126947 - NOEL DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025960-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301126942 - NEUSA FELIX DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008770-49.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301130064 - ORESTES GARCIA NETO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.  
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.  
Intime-se.

0010247-12.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301129691 - ROSALINA PROVAZZI DE GODOI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010010-47.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301129019 - MARIA MERCEDES GONCALVES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008767-68.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301129693 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009528-46.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301129692 - ARLETA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.  
Intime-se.

0010907-09.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301129850 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA GREGORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010451-59.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301124645 - FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011397-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301129871 - DARLI MOROTI DE ABREU (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010040-16.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301129851 - OFELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011283-87.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124644 - NILVA LEITE AMARO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0011174-86.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301129596 - CARLOS ALBERTO CANETE (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Com essas considerações, deixo de admitir o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0010861-95.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301131772 - SEVERINO DE FREITAS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, não admito o novo pedido de uniformização, interposto pela parte autora, e determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para apreciação do incidente anteriormente apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0010713-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124735 - FRANCISCO DE CASTRO ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011059-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124734 - RUBENS JOSE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025265-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301126143 - MANOEL VICENTE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011472-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124733 - JURACI MARIA DEBEUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010044-90.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301129531 - FRANCISCO FERNANDES MANZANO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0009575-78.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301126668 - ANTONIO FRANCISCO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0010245-19.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301126695 - PEDRINA DE FATIMA SILVA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0009945-80.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301128321 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0025994-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124778 - GILDAVO LOPES RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009207-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124807 - MARLENE MATURANA ZULLI NALIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009208-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124806 - DEBORA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009444-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124805 - MANOEL FRANCISCO BELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011470-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124804 - AGOSTINHO TORRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025186-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124779 - MARIA BAEZA PAPP (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008777-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124808 - FAZIO CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000269-46.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301114878 - LUIS GUSTAVO SIMAO JOAO VITOR HENRIQUE SIMAO (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0025449-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132005 - GERALDO DE ASSIS RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010979-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127246 - WAGNER GARCIA AGNELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010990-86.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127245 - JOSE FELIPE DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010939-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127247 - CORDELIA FELIX SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010937-08.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127248 - FRANCISCO FERREIRA DE SOBRAL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010927-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127249 - KUNIO YOSHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010919-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130728 - IVAN BARBOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010891-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130729 - SUELY FRANCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011387-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127235 - JOSMAR DE ARRUDA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009009-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130753 - ERCI DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009049-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130752 - CLOVIS ALCALDE MISTICONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011396-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130726 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008981-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130754 - JOAO JOSE DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011611-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130724 - RAIMUNDO EMIDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011379-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127237 - MANOEL JOSE DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011289-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127238 - LUCI DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010090-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127267 - MARIA SANDRA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010575-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127253 - WALTER RAMOS MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009956-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130747 - FRANCISCA IDALINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010056-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127268 - LEDA MARIA LIMA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010155-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127266 - SELMA NAIR DIANA DE ALCANTARA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010140-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130744 - ROBERTO BROWNE DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010117-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130745 - JOSE ALVES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010993-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127244 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009477-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127286 - ERIKA HOFMANN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009479-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127285 - CREMILDE DA SILVA NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010189-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130743 - FRANCISCO MANOEL ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009962-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130746 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009508-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127284 - CICERA MARIA DE CARVALHO PASQUALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010941-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130727 - MARCO ANTONIO MARINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010888-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127250 - HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011382-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127236 - JOAO GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011634-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130723 - JOSE PLACIDO PIVATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011795-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130722 - MARIA SOBRAL MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011691-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127232 - VITOR IZAC MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011259-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127240 - MARIA NILCE LIDUENHA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011869-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130720 - IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011238-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127241 - MARIA CELESTE PATRICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011808-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127230 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011872-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130719 - SHIGUETO KAWATOKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011628-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127234 - MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011864-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127227 - MAGNINA MARIA MURCELA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011832-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127228 - JOSE INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008859-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130756 - JOSE ALIRIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011830-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130721 - SHIZUE HIRATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011823-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127229 - ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009124-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130751 - NEIDE PACHECO MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025564-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132000 - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011268-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127239 - FLAVIO RIO BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025561-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132001 - ANTONIO PINTO DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025941-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130683 - FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025922-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130684 - PIERRE GEORGES NEUFELD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025575-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130685 - JURANDIR ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025567-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301131999 - ROBSON GUEDES COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011669-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127233 - ANTONIO VALMIRO PIANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011500-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130725 - AUGUSTO CORREIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025554-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132002 - FRANCISCO IGNACIO JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025540-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127013 - CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025950-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130682 - MANUEL PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008971-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130755 - LUIZ MARCOS DE SOUZA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011773-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127231 - TORAZO SIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010261-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130738 - TAKACO UCHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010275-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130736 - JACO BISPO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009650-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127279 - DONIZETE ANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010271-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127261 - MYRTHES DRUMMOND (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010367-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127256 - MARIA HIONAR ALVES BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010362-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127257 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010361-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127258 - JULIETA LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010318-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127259 - LINDA MARCIA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009928-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127270 - GENIVAL VITORINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010274-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127260 - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025205-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130695 - CLERIS JACINTO DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025180-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130696 - ANTONIO LUIZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025318-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130689 - EDITE AMANCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025164-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132442 - MARIA CRISTINA LIVATINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO, SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008671-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130760 - RUBENS ANTONIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025222-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130694 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008699-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130759 - MARIA NAZARE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010234-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130741 - THEREZA DE JESUS LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010197-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130742 - JUN ICHI OKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010249-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130739 - LUIZ JOSE MARTINS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009333-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130748 - WALTER LUCAS DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010246-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130740 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010269-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130737 - JOEL LEODORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010239-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127263 - MARIA CARPINTERO VALINAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009938-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127269 - MARIA DAS GRAÇAS PERES FERREIRINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010222-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127264 - DOLORES ANTONIA TIRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010204-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127265 - MARIA DEA MARTINS VERSIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010257-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127262 - BENEDITA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011232-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127242 - MARIA LUCIANE LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025434-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130686 - EUGEN PETERS PETRENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009311-51.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130749 - JOSE ERASMO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009238-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127287 - MARIA DO CARMO GIL DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009187-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127289 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010547-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130734 - EFIGENIA GREGORIA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010533-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130735 - JOSE COSTA DAS CHAGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010531-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127254 - GRACIA HELENA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010487-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127255 - CRISTINA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010564-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130733 - ERZIO GERALDO TORNIZIELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009183-31.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130750 - AMERISIO MARCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010649-60.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127252 - JACI LINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011072-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127243 - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009192-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127288 - JOÃO SERAFIM DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010720-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130731 - MARIA MADALENA CAMPOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010876-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130730 - JOSEFA ROSA DE LIMA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010801-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127251 - SANTINA APARECIDA AVENOSO ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010570-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130732 - MARIA IRENE DE CAMPOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026395-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130681 - WALDENOR PABLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025405-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127015 - JOSE PEDRO BRISON (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008724-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130758 - PALMIRA CANDIDA SILVERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008730-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130757 - EDNA MARIA SEVERINO PETERS KAHHALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025432-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132007 - CARLOS DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025319-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130688 - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025421-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132008 - OSWALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025420-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132009 - LAERCIO NANNI DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025292-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130692 - APARECIDA GUIOMAR DAFONTE ISHIBASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025394-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301127016 - AILTON RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025320-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130687 - MARIA DA GLORIA DA CRUZ FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025227-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130693 - EDEGARD ZAMBRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025441-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301132006 - ISAIAS LUCAS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025294-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130690 - ANTONIO AURINDO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025293-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130691 - LUIZ RIBEIRO PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0025276-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125632 - MERCEDES JOAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025991-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125631 - CESAR SEARA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010431-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125643 - MAURO GERMANO BOLONHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011009-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125642 - ELENA FELIX LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025151-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125633 - PEDRO JORGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão

de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0010965-15.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301130405 - ANTONIA BEZERRA DA SILVA FERREIRA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011718-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125883 - EMILIA ESTER PIRES SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008890-63.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125893 - GERMANA ROSA DE NOVAIS SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008937-95.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125892 - NEUSA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009105-97.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125891 - IOLANDA VIEIRA FERNANDES DE ASSIS (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009067-61.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301130412 - ANTONIA BENEDITA BATISTETI PIOVAM (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011459-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125884 - BENEDITA MARIA FERNANDES (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009197-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130410 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009990-87.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301125889 - MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011021-76.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301125886 - MARGARIDA CIPRIANO GARCIA (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011218-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125885 - ROBERTO CARLOS ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010165-18.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301125887 - LEONOR LAVEZ VOLCANI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009214-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130409 - NIRCE MARIA DO NASCIMENTO (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009179-27.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130411 - MARIA DO CARMO GERMANO DE OLIVEIRA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009247-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130408 - BENEDITA VERONICA DE SOUZA FIGLIOLI (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008724-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125894 - CECILIA CALDERAO DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009188-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130097 - GERSON RUBENS DE PAULA ALMEIDA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003295-81.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301112809 - RAFFAELE SPINA FILHO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Por todo o exposto, determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso especial;

dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao MM. Juiz Federal Relator, para apreciação do(s)

recurso(s), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, consoante determinando na decisão proferida em 14-2-2012 - Termo n.º 6301011327/2012.

Intime-se. Cumpra-se

0056601-38.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112762 - LOURIVAL GASPAS (SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0009961-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125616 - ZILDA LOPES BOZZOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0026035-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301126674 - JULIO HUMBERTO GONZALEZ ABARCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026353-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124843 - VALDOMIRO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026043-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301126673 - APARECIDA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009454-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124857 - ALCEBIADES NUNES FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010427-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124856 - ALCIDES FERREIRA DO AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009213-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301124858 - DEUSDEDIT DE LIMA WANDERLEI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº

567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008973-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125782 - IZABEL EMILIA DO CARMO DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011148-46.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125779 - PALMIRA MARTINI TOLOTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011150-16.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125778 - AUREA CORREA DE ARAUJO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011206-83.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301130479 - LICIA DE CASTRO PERLOTTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011305-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125777 - JOSEFA MARIA DINIZ RUSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011362-74.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301125776 - JULIA OLIVEIRA FERNANDES (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011408-26.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125775 - MARTA AUGUSTA DE MATOS (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010669-53.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130480 - IVANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008874-12.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301130483 - ARACI MONTANARI PRATES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010650-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125780 - HELIA MARTA DA SILVA SCOVINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009308-35.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301130481 - HELENA ANDRUCIOLI DA MATTA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008934-82.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125783 - MARIA BEZERRA DA CONCEICAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011593-33.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301125774 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008875-89.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301130482 - ASSEMIRO PIRES RIBEIRO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011683-43.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301125773 - ELZA PERISSOTO RIBEIRO (SP292696

- AUGUSTO MELARA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011683-09.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301130478 - MARIA APARECIDA DA SILVA  
(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR  
BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009537-70.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301126679 - MILAGROS  
PERES FORTE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 17/12/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000025-16.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AMELIA ROSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000026-07.2013.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEREZA CONCEICAO JARDIM BASQUE

ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000032-54.2013.4.03.6329

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CELIA APARECIDA BUENO

ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000040-31.2013.4.03.6329

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA MERCES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000079-43.2012.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IVONEIDE LOPES

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000092-54.2008.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECDO: ERICA GUERRA FATTOR

ADVOGADO: SP145378-GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000104-50.2013.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO APARECIDO PALMA  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000129-69.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA BASTOS SERENI  
ADVOGADO: SP274635-JAMES SILVA ZAGATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000130-57.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO VEROLESE  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000153-94.2013.4.03.6325  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUIDE CARDOSO PAIXAO  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000163-74.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILENE APARECIDA COTELLETTI  
ADVOGADO: SP280781-GHALEB BESSA TARRAF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000235-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000283-32.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA MESSIAS FIGUEIREDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000283-81.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IVONE NERES  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000288-12.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE FREIRE  
ADVOGADO: SP310458-KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000297-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA GIMENES MEGINA ALVES

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000303-17.2013.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA DE FATIMA LEME  
ADVOGADO: SP076415-WILSON DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000303-72.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALAN FERNANDO NERI CEZARIO  
REPRESENTADO POR: MARIA BALBINA NERI CEZARIO  
ADVOGADO: SP258868-THIAGO BUENO FURONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000322-29.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FATIMA GOMES VIEIRA  
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000410-67.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LURDES ESCAPOLAN  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000412-95.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONILDA VIEIRA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000467-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA FRANCISCA DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000482-21.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU CONCALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP155876-ROSA MARIA CARRASCO CALDAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000571-35.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: LUIZ RUFINO CANDIDO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000590-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REINALDO LUIS PITA  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000615-96.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL LEME  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000617-66.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000625-98.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAGALI RAMOS SOUZA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000637-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NEUSA PEREIRA DA SILVA HERMENEGILDO  
ADVOGADO: SP309849-LUIZ CARLOS BRISOTTI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000643-63.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WANDERLEI LUIZ NUNES  
ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000658-88.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERRAREZI CARVALHO  
ADVOGADO: SP068493-ANA MARIA ARANTES KASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000659-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ANESIO DALMAZZO  
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000668-26.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALFREDO FERREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000704-83.2013.4.03.6322  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: APARECIDA DE LOURDES CALIAN SANDRIN  
ADVOGADO: SP245244-PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000728-44.2013.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLARICE DE JESUS LOPES AMANCIO  
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000735-06.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA DO CARMO STUCHI SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000748-74.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: MIWACO YONEDA  
ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000766-23.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO: MG076696-FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
RECDO: CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP301573-BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000789-26.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000802-65.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAX SUNALAITI  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000856-03.2013.4.03.6106  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DONIZETI SANTOS ESTOFOLETI  
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000856-77.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: LUCIA MEREU DOMINGOS  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000858-47.2012.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RCDO/RCT: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000858-95.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP058771-ROSA MARIA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000859-32.2012.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RCDO/RCT: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000862-84.2012.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RCDO/RCT: DIVA GUANDALIN ARCAS  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000879-16.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA RIQUETTI ROQUE  
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000890-45.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROGERIO DAVID  
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000896-59.2012.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RCDO/RCT: TEAUDEONOR JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000911-28.2012.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RCDO/RCT: TERTULIANO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000926-94.2012.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RCDO/RCT: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000991-46.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001028-73.2013.4.03.6322  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PEDRO GERALDO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001031-28.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IGNEZ JURACY GOMES  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001086-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUZIA LOURENCO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001130-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ANTONIO LORETTI  
ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001162-03.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ANA MARIA DE JESUS BARBOSA  
RECDO: RIQUELME BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001189-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHELE IZABEL DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: JOSE AZARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001225-22.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONIVALDO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001226-07.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE CASTRO  
REPRESENTADO POR: VALDENICE ENVANGELISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001228-68.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO PEDRO BENEDITO SMIRMAUL  
ADVOGADO: SP181786-FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001236-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSIMEIRE FRANCO  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001257-34.2011.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TERESA BOTELHO DE PAULA  
ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001260-67.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO DONISETE DE PIERI  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001276-42.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILSON ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOCES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001287-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES PADOVAN INACIO  
ADVOGADO: SP215563-PAULA KARINA BELUZO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001316-45.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BENTO  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001359-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ANACLETO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP152873-ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001369-56.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO STRACI  
ADVOGADO: SP204321-LUCIANA DE LIMA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001382-25.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALEXANDRE ALMIRON  
ADVOGADO: SP225892-TATIANA BALDUINO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001389-93.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IZABEL INFANTE PADILHA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001421-98.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUANA DE ALMEIDA DAVID  
ADVOGADO: SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001422-53.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO TEODORO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001436-58.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CECILIA INACIO BARROS  
ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001446-47.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001455-73.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001457-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDSON TOSCANO  
ADVOGADO: SP262122-MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001458-28.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA ROLO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001463-41.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSNI BATISTA ROZENDO  
ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001495-55.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILTON BARBOZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001558-16.2013.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001566-48.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP084662-JOSE LUIS CABRAL DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001602-23.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OTONIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001603-08.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO MARTINS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001604-90.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001605-75.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI MARTINS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001606-60.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEFERSON MARQUES PAYAO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001607-45.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSALINA MARIA CICOTTI PANIAGUA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001617-89.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETTI DE OLIVEIRA TACI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001628-34.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001635-13.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ELIAS MENDES  
ADVOGADO: SP141065-JOANA CRISTINA PAULINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001635-80.2013.4.03.6324

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBSON BELARMINO  
ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001636-95.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZEU DOS SANTOS ELEUTERIO  
ADVOGADO: SP141065-JOANA CRISTINA PAULINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001641-63.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUCI GESTEIRA MARIETTO  
ADVOGADO: SP247733-JULIANO HENRIQUE DELPHINO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001644-72.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAGNER TEIXERA BONFIM  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001645-57.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ SILVA DE LIMA  
ADVOGADO: SP152848-RONALDO ARDENGHE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001648-85.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINEI DE MELLO NEVES  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001659-41.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001660-26.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001663-78.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREZA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001664-63.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUNIOR XAVIER BARBOSA  
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recurso: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001665-24.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurso: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001665-48.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO COSTA  
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recurso: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001670-70.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recurso: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001671-55.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recurso: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001677-62.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI DE OLIVEIRA CONSOLINE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recurso: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001690-61.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141065-JOANA CRISTINA PAULINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recurso: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001691-46.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EGIDIO FRANCHINI  
ADVOGADO: SP141065-JOANA CRISTINA PAULINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recurso: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001692-31.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ANTONIO  
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001693-16.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEAN CARLO PARADA  
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001695-83.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BIGONI  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001696-68.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001697-53.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANESIO PEREIRA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001698-38.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001699-23.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001711-37.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL BEDIN MARIN  
ADVOGADO: SP305077-PEDRO HENRIQUE ARTUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001716-29.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA DOS REIS MORAIS  
ADVOGADO: SP138065-EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001725-88.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NATANAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001733-95.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EZIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001734-80.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO DE CARVALHO PENTEADO  
ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001735-65.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANALINE FANTONI  
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001777-96.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: MARIA APARECIDA ANGELUCI MARTINS  
ADVOGADO: SP233693-ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001778-11.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TEREZA TEIXEIRA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001790-62.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RIVADAVIA ANTUNES DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001799-45.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARGEMIRO TOBIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP229070-ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001825-43.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDIO FRANCO  
ADVOGADO: SP133669-VALMIR TRIVELATO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001845-34.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA APARECIDA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001846-19.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO D AGOSTINO  
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001876-17.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001878-64.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DURVAL ALEXANDRE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231154-TIAGO ROMANO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001881-28.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: SONIA RIBEIRO BACILE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001883-25.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL ROSA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001885-16.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP305083-RODRIGO BRAIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001916-09.2012.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ZELINA SAMPAIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001919-67.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEY SPIRI NERY  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001950-54.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO HENRIQUE SANTOS MURINELLY  
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001984-28.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA RODRIGUES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001988-23.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO ROMERO FORTES  
ADVOGADO: SP209989-RODRIGO BIAGIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001998-12.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ABILIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP195208-HILTON JOSÉ SOBRINHO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002001-64.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA PACHECO MENDES  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002016-88.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVINA MARIA POLIZELLI  
ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002018-58.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS STAFUZA  
ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002068-96.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: NELSON FERMINO GONCALVES  
ADVOGADO: SP135926-ENIO CARLOS FRANCISCO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002141-62.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENISE VALDETE MATARAZZO STOK  
ADVOGADO: SP295912-MARCELO DOS SANTOS ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002158-37.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SINEZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002268-97.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ SEVERINO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002269-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EMERSON APARECIDO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002308-18.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BRAZ ADELINO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002310-85.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002313-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP160813-EDVALDO FRANCISCO SOLINO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002325-12.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GILBERTO CALEFFI  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002331-62.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA MARIA RICARDO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002332-46.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA FANTAUSSÉ DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002363-66.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: INES APARECIDA MILIATO BORDIN  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002364-51.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002372-28.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CREUSA GOMES MARTINS  
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002386-12.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002402-63.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA FERMINO MAGIERO  
ADVOGADO: SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002416-81.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002422-54.2013.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002435-87.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DJALMA MARTINS  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002437-23.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OTAMAR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002437-57.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ATAIDE SODRE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002438-42.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO GILMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002439-27.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MERCEDES PELLEGRINI BOLDRIN  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002460-66.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALMERINDA PINA DA SILVA PONTE  
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002468-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243146-ADILSON FELIPPELLO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002518-69.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IZABEL VIEIRA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002525-94.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: MAURA CRISTIANI SOIC  
ADVOGADO: SP156717-MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002527-52.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELISABETE APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002578-42.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DIAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002665-59.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO AILTON ROQUE  
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002745-59.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO LUIZ FELIX  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002769-54.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RENATO BARBOSA TEODORAK  
ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002823-53.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA ZAMBRETTI  
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002830-67.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSE BARBIZANI NETTO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002844-93.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDSON SIMOES RAMOS  
ADVOGADO: SP314718-ROGERIO GOMES DA SILVA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002857-49.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINALDO APARECIDO REBULO  
ADVOGADO: SP111046-SUELI FERREIRA SALLES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002865-60.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ FERMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002866-45.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AROLDO MACHADO CACERES  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002867-30.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002870-91.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA  
ADVOGADO: SP192616-LEONE TEIXEIRA ROCHA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002877-19.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA FERREIRA ESCARATTE  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002888-06.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELSON CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002899-35.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUCLIDES PLAZA

ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002921-05.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO FALCAO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002925-33.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIVA DOS ANJOS DUARTE  
ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003016-26.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILDEU DE CASTRO ROSA  
ADVOGADO: SP223374-FÁBIO RICARDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003058-75.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO FAVARO  
ADVOGADO: SP263182-OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003147-98.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ANTONIO GIL  
ADVOGADO: SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003151-17.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ANTONIO SAULIN  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003152-02.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NORIVAL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003166-19.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: ROSINES DE VITRO BARBANO  
ADVOGADO: SP217371-PEDRO LUCIANO COLENCI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003174-26.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003180-33.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZA NUNES BARROS  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003180-67.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO BISNETO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003181-73.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HIGOR DIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003183-22.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO WAGNER D ADDONA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003211-11.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE GARCIA RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193168-MARCIA NERY DOS SANTOS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003230-26.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TOME JOSE SILVANO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003230-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003268-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCELO RICARDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003277-37.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LUCIA AMORIM COSTA  
ADVOGADO: SP102534-JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003289-14.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO RICARDO MACENA VARELLA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003301-28.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003304-80.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ANTONIO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003305-65.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003306-50.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003310-87.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE RIBAMAR COSTA FROES  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003311-72.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SABINO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003313-42.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NICOLAU SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003316-94.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SIQUEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003317-79.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003372-65.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SIMONE THOM NOGUEIRA NOVOA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003391-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEONIR RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO: SP277473-ISMAEL CORREA DA COSTA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003400-95.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003401-80.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003402-65.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRACIOLA GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003403-50.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NEUZA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003404-35.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONINO DOS REIS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003405-20.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA BENTO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003406-05.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PERCYDES DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003407-87.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALIM MURSA VIEIRA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003409-57.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTAVIO NUMERIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003410-42.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA ESTEVAM  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003411-27.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMÍLIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003513-74.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: WALDIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003524-78.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAILTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003549-79.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSELITA BISPO MARQUES SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP259815-FABIO PINHEIRO GAZZI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003571-52.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS AMORIM  
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003591-90.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE LUIZ DARE  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003618-60.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HILTON MENDES  
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003648-19.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003651-16.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELITA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003663-21.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PAULO ROBERTO MARICONI  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003687-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLAUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003767-13.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003805-25.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ISRAEL BENTTY CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003830-26.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO BATISTA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003860-19.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003897-03.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BARTOLOMEU RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003902-13.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO BATISTA CREAZZO  
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003934-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO RAPOZO  
ADVOGADO: SP087220-GILBERTO RAPOZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004104-02.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE RAIMUNDO PORFIRIO  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004111-33.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VILMAR ALVES DO CARMO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004115-70.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004129-33.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAILA CRISTINA BATISTA  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004130-18.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004131-03.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETE QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004132-85.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA APARECIDA MATIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004133-70.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALLACE HENRIQUE SILVA  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004134-55.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHEL CAUDURO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004135-40.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGISLAINE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004136-25.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA ISABEL DE LIMA  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004137-10.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004138-92.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004139-77.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAYENE DANIELA SANTOS  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004140-62.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATEUS DOS SANTOS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004141-47.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAYENE GISELLY SANTOS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004143-17.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBINSON JOSE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004144-02.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MODESTO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004145-84.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELLEN CRISTIANE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004146-69.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO MARCAL CASIMIRO  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004148-39.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO FERNANDO MATIAS  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004149-24.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRESA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004150-09.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004151-91.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004152-76.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA CUNHA DOS SANTOS MACEDO  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004154-46.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WESLEY QUERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004173-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILSON FRANCISCO  
ADVOGADO: SP073348-PAULO CESAR DA SILVA CLARO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004197-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SANTAREN NETO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004279-93.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOS REIS CORATO  
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004334-88.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201316-ADRIANO MOREIRA LIMA  
RECDO: ALEXSANDRA VIEIRA PEREIRA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004396-63.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAQUEL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004438-33.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004441-88.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIAS LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004449-65.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GLORIA DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP204912-EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004457-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MIRIAM DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004477-33.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004566-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANETE ZELESNIKAR  
ADVOGADO: SP213987-RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004626-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO ANGELO PEREIRA  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004675-80.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA PRECIOSA CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004680-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES  
RECDO: RAYANNE VITORIA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004691-24.2012.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NIVALDO BELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP275989-ANTONIO MARCOS BERGAMIN  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004694-14.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ BERNER  
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004760-56.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004845-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANAYR PEZZOTTI  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004928-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FABIANA RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005059-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DARCI PEREIRA  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005064-34.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELEZETHE SOUZA UMBURANAS  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005123-34.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005125-13.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP215479-RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005279-31.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELIAS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP300825-MICHELLE GALERANI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005326-71.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELIA DE OLIVEIRA FURTADO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005393-67.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BERNARDETE MARIA CAMARGO DA SILVA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005394-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO SATO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005399-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZILDA DO CARMO MENDES NEVES  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005405-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARILZA PEREIRA DA ROCHA  
RECDO: ENZON ANGELO RONZELLA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005555-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA GOMES FRANCO  
ADVOGADO: SP287197-NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005557-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAUL APARECIDO CORREA  
ADVOGADO: SP331242-BIANCA LACERDA CAVALCANTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005563-05.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDNA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005595-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLETE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123257-MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005635-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARGARIDA MARIA DE BARROS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005644-51.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JANDIRA DA ROCHA FERREIRA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005645-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CACILDA VEZALE DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005651-43.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DA SILVA RAMIRO  
ADVOGADO: SP334266-PAULO TADEU TEIXEIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005663-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FELICITAS VICTORIA CONTRERAS  
ADVOGADO: SP201603-MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005685-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODETE PIRES SEVERINO  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005702-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ROBERTO FLAVIO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005783-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURINDO ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005853-16.2010.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005925-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALVECY PINHEIRO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005926-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDINEY BARROSO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005936-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA JARDIM  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005941-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAURICE MAZAWI  
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005945-67.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DALVA BUKVAR  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005968-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROQUE AMERICO MARCANTONIO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005980-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA DE CARLOS COSTA  
ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006032-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDALINA AGRELLA CAETANO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006035-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO QUEIROZ  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006052-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201908-DANIELA BISPO DE ASSIS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006104-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECDO: CLORINDA AGUADO VALIANTE  
ADVOGADO: SP271618-WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006137-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUCLIDES ANTONIO TONETTI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006162-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ISaura DOS SANTOS AMARAL  
ADVOGADO: SP124028-EDILAINE MARA GONCALVES

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006209-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA WATANABE  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006229-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELEZER FERREIRA FRANCO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006247-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DOMINGOS SOARES  
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006249-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLGA LOPES GONCALVES  
ADVOGADO: SP334459-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006307-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA OTILIA ALVES  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006333-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HILDA CELENE GUILHERMINO  
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006333-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRSON RESENDE DE MOURA  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006336-68.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANDRESSA RODRIGUES ROMAO  
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006337-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES SCARELI  
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006347-16.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO CARLOS GREGORIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006360-50.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO PIRES  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006363-54.2013.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA MADALENA EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006501-34.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BELMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006503-67.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREIA MANTOVANI PENTEADO  
ADVOGADO: SP307008-ANA VANESSA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006505-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALOA CARDOSO DOMINICHI  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006514-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO BALTHAZAR  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006561-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELISBINA JOAQUINA MARQUES  
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006562-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADJAIR SANTOS MATTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006582-59.2012.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: APARECIDA OSSAMI HARADA ISHIDA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006585-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAXLANE MAGALHAES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006653-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO DAMASCENO MACIEL  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006670-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTEFANI CAROLINE DE SOUSA  
REPRESENTADO POR: ROSELI PEREIRA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006811-40.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MARIA ALVES  
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006846-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FERNANDO MIRANDA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006855-59.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: BRAZ NASCIMENTO GOMES  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006857-29.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLARICE MINUCI DA COSTA MATARAGI  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006877-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA HELENA TIAGO  
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006898-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KAROLINE SOARES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: IRAMAR RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006904-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO PAZETTO  
ADVOGADO: SP322908-TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006931-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006960-15.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ESPEDITA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006982-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE LIMA BARBOSA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007012-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA SANTARELLI  
ADVOGADO: SP106952-MYLTON MIGLIORANZA FILHO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007013-17.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERALDO GASPAR  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007034-69.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NATALICE NEGRAO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007088-35.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ZELI LAURET DIAS  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007200-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO LUIZ BRACK  
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007201-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANTINA RIBEIRO DOS PRAZERES  
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007223-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO DUTRA  
ADVOGADO: SP245486-MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007228-69.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007286-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIS APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007290-12.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VILSON ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007343-14.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS BRESSAN  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007377-65.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE SABINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007391-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONIVALDO TIBERIO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007392-34.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA CAMACHO REGONHA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007393-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGIA MARIA BURLE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007394-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANIRA SANTANA FREIRE  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007438-23.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LINEIDE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007445-02.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KLEBER VIEIRA CAPILE  
ADVOGADO: SP180368-ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007478-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PICCELI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007500-63.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLODOALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007555-14.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007679-18.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DIVINO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP288853-REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007828-77.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIS SERGIO GUERRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007846-35.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IZABEL LUIZ LIMA  
ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007881-73.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO CONCEICAO ARRUDA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007901-64.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SERGIO MELO DE JESUS  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007935-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA DA SILVA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007975-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008044-72.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: AMAURI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008077-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MIGUEL BARBOSA  
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008100-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA HELENA MORAES PADILHA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008215-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDSON FRANCISCO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008229-91.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS PAULO SANTANA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008513-84.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO SANCHES  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008615-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERCILIA AVELINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008655-25.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AILTON RODRIGUES PEREZ  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008847-55.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009021-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR CIRILO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009184-10.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMÍ LEDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009201-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HERMES MESQUITA JUNIOR  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009272-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009491-38.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009989-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITORIA GONCALINA MACHADO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0010030-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMAR FERNANDES  
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010101-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO DESTRO  
ADVOGADO: SP157074-AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010142-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS DONIZETE AMAROLI  
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010196-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIANO MARCUCCI  
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0010322-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010376-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DOMICIO PAULO DO NASCIMENTO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010385-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010447-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENTO ALVES  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010485-29.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUIZ JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010632-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010733-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ITAGIBIO EVANGELISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010734-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ANGELO MARDEGAN  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010736-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0010739-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIMAR CANDIDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0010741-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DERALDO VILELA MOREIRA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0010801-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP273917-THAIS MARINO MAZUCATO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010836-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEVANY DA SILVA MOURA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010863-82.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZAURA BERCCELLI LAGE  
ADVOGADO: SP104617-LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0011074-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011184-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011225-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR ALVES  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011245-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO MENDONCA GOMES  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011285-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIOLA ZANONCELLO NABEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011334-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011360-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011389-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONISETE DOS REIS FERREIRA  
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011393-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA ELENA GRAMIGNA  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011394-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUGENIO SIZINANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011406-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEJANIRA DOROTHEA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: AGNALDO DOROTEIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011435-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA PRIOLI BUGLIANI  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011439-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DINIS  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011441-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011445-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIM GOMES DE BARROS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011448-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON CLAUDIO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011449-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0011450-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISAIAS CARVALHO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011451-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0011452-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURISVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011453-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON GARRIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011454-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSENEY VAZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011455-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA HELENA MAFFEI  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011457-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011458-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL BERNARDO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011460-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHELE CRISTIANE FABRICIO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011462-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0011463-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: COSME DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011465-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETI APARECIDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0011466-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUDEMIR SANTOS CORTES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011468-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO EVANGELISTA LEMOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011470-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO APARECIDO SANTANA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011471-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREZA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011473-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011474-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011475-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA FELIPE CARDOZO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011476-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0011478-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANO PINHEIRO BARROSO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011479-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE LIMA DA COSTA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011480-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUIZ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011481-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FAGNER DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011482-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO LUIZ PAULINO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011483-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011485-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011486-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011487-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAILO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011489-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ BENTO D ALOIA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0011490-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANILDO ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011491-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELSIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011492-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMIL MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0011493-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GONCALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011495-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO CORDEIRO SOUZA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011496-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011497-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIZETE APARECIDA PENTEADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011498-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GESCINO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011499-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO APARECIDO IGNACIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011500-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EZIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0011501-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DJALMA APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011503-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JONAS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0011504-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE APARECIDA CONTARIN  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011505-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011507-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011508-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILTON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011509-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERTE PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011514-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NIVALDO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011527-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL CALDANA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011612-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO FANTINI  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0011613-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUNICE FERREIRA DA CRUZ ANDRADE  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011618-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINEI APARECIDA MACHADO  
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011620-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA DE ALMEIDA MAGLIARI  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011628-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011629-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO GUSTAVO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011630-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011636-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES DE ALENCAR NETO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0011639-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIELA SAMBRANO CONSTANTI  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011642-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE CORTEZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011645-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE ALEXANDRA DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0011646-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELEONORA PEREZ GUIMARAES  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011653-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIANA MENDONCA DA COSTA  
ADVOGADO: SP273617-MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011655-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP273617-MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011656-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP273617-MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011658-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO: SP273617-MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011659-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREZA MENDONCA DA COSTA SOUSA  
ADVOGADO: SP273617-MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011660-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON FERNADES DA COSTA  
ADVOGADO: SP273617-MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011661-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE APARECIDA MACHADO  
ADVOGADO: SP287050-GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011672-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO PEDRO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011734-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO SARTORATO SOARES  
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0011757-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011768-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAMILTON PONTOLIO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011798-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011822-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011864-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA LEITE GOMES  
ADVOGADO: SP190657-GISELE APARECIDA PIRONTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011865-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO DE PAIVA SERVELO  
ADVOGADO: SP190657-GISELE APARECIDA PIRONTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011930-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANE SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264422-CAROLINA MIZUMUKAI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011935-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO DONIZETI PLACIDINO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011939-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE IVO LINO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011942-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011944-32.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RAMALHO DE DEUS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011946-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IZILDINHA MARANGONI  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011947-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0011949-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011950-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011952-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADENIR APARECIDO DIONIZIO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011953-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011956-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAMASIO ROMANATO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0012104-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMARY DE CARVALHO MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0012106-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GASPAS MOURA E SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0012108-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0012345-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIDIA MARTIN CASSIANO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0012404-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JACOB MANOEL  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0012410-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELIA BORGES DE BRITO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0012417-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA LEOPOLDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0012461-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0012521-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATA GOMES  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0012524-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0012534-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE DE PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0012540-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO OSMAR SIMAO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0012550-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA REGINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0012604-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI TARLA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0012614-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA ELISABETE DE SOUZA SIMOES LUZ  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0012631-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA APARECIDA ORLANDI STEFANELI  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0012642-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EWERTON MARTINS LUZ  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0012676-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0012691-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA ELISE SANTOS DEL LAMA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0013357-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LILIAN CERQUEIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0013626-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0014146-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0014394-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ERISVALDO SANTOS CARDOSO

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0014814-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELIO PEREIRA DE SOUZA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0016354-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AGOSTINHO ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0016502-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARI ANDRE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0016690-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0017773-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO DOMINGOS SENA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP292123-LUCIA DARAKDJIAN SILVA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0019174-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCEBIADES JESUS BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0019897-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHEUS RODRIGUES DE JESUS  
REPRESENTADO POR: REGIANE ANGELICA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0020566-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEYDE ABDALLA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0020875-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DECIO LOPES MORAES  
ADVOGADO: SP240714-ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0021330-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DO CARMO MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0021463-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONILDES DOS SANTOS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0022704-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSA DA COSTA SOUZA  
ADVOGADO: SP290047-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0024411-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAUSINA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0024589-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAN SOUZA BARROS  
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0024980-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILENE MORANDI CAMARGO  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0025677-39.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON SCHIMITEBERG  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0026330-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: AILTON NASCIMENTO ARAUJO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0026532-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSUE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0026793-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP036986-ANA LUIZA RUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0027031-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE MORAES  
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0028281-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP273534-GILBERTO GAGLIARDI NETO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0028661-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: ELISIENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0029392-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANA JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0029421-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANDRO ELCI ALVES DE NORONHA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0029583-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: MEIRILANE BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP265134-JULIO CESAR AGUSTINELLI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0029900-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILSON DA FONSECA MENDES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0030222-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA DA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP231386-JEFERSON LUIS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0030437-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO GALVAO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0030602-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARIO GUINAMI  
ADVOGADO: SP309940-VANESSA ANDRADE PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0031077-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP074497-ANTONIO OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0031346-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIA BOLIGLIANO

ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0031440-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZINETE ZULMIRA DA SILVA BAHIA  
ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0031448-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ADRIANA KOVALSKI DA ROCHA  
RECDO: BEATRIZ KOVALSKI DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0031772-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALERIA DE CARVALHO DANTAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0031775-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALDEMIRO OLIVEIRA CANGUSSU  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0032303-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARILENE PASSOS AMANCIO  
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0032389-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIVIA CRISTINA MARCHEZANI  
ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0032839-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP285941-LAURA BENITO DE MORAES  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0032964-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE ALVES MOTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0032974-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0032994-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GENI APARECIDA LUCIANO  
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0033356-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS ALVES BONFIM  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0033776-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILDA ALVES DE ALMEIDA GOMES  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0034322-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SANTANA CABLOCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0034519-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA SILVA MACHADO LEITE  
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0035287-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL LIMA DE MELLO  
ADVOGADO: SP176691-EDINARA FABIANE ROSSA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0035378-58.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES MARIA DOS SANTOS MELO  
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: ALEX AUSTRAGESILO TOSCANO DE MELO

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0035747-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE MORALES ARRUDA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0036303-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP299160-DOUGLAS ORTIZ DE LIMA

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0036454-83.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0036476-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA SOLANGE DE AZEVEDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0036832-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0037019-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0037416-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0037506-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CRISTOVAO LOURENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0037654-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVERALDO PEREIRA CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0041907-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEVALSO LIMA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP283835-VANESSA SANDON DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0042055-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAN HIDEO KATAHIRA  
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0042082-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LOPES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0042161-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0042337-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONICE APARECIDA MACEDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0042418-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LUIZ GONCALVES  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0042637-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRAZILINA FURLANETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0042704-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0042711-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0043608-55.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIDIONETE LEHN RIBEIRO  
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0043680-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO AUGUSTO GUERRA  
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0043805-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI DE FATIMA NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0043832-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: GABRIELA PIRES PERA  
ADVOGADO: SP302602-BRUNO SALES BISCUOLA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0044573-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ERMELINA DE JESUS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0044749-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENILDA LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0045046-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0045177-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO CLAUDINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0045205-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0045272-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUREMA JERONYMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0045822-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHEUS DOS SANTOS MAXIMINO  
REPRESENTADO POR: MONICA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201611-PAULO SERGIO ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0045989-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RANULFO JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0046111-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREA DOS REIS BALDUINO  
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0046335-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MADALENA MALUF  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0046367-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE YAZBEK JUNIOR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0046381-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE COSTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0046428-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUGUSTA MUNARO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0046623-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0047118-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NATIVIDADE CAVALCANTE BARBOZA  
ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0047264-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MADALENA NAGAMINE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0047307-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURA MEDICI AMERUSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0047337-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDANORA DE LIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0047347-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERHARDT SCHULTE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0047419-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0047530-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA D ARC CARNEIRO GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0047556-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZUILA MARIA DA COSTA BILTON  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0047580-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETH MOYSES CARDONE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0047666-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO LEVY BENTUBO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0047669-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA RIBEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0047719-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0047809-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURA MACHADO CERQUEIRA LEMOS  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0048341-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENTO TRUJILLO NAVARRETE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0048346-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ROBERTO PESTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0048369-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SARA ALYANAK  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0049158-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO CANDIDO DAS VIRGENS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0049185-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEA QUINTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0049385-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENISVALDO ALVES FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0049490-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALIPIO OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0049619-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0049651-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0049854-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDA FLAUSINO DA COSTA TANIAMA  
ADVOGADO: SP293809-EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0049986-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISON FERNANDES DUARTE FRUTUOSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0049994-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP192110-IDELZUITE ALVES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0050465-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0050507-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA EMILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0050710-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0050886-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA MARIA SILVA MATSUI  
ADVOGADO: SP073426-TELMA REGINA BELORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0051324-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA FURTADO DE LACERDA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0051350-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA CRISTINA GIACON  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0051372-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELI PAULA DA SILVA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0051962-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161109-DANIELA AIRES FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0052411-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANILDA FERREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: EVANILDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0052551-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ELENILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0053550-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TOYOJI NAMBU  
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0053668-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZEU MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0053724-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA REGINA DA SILVA FONSECA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0053808-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO LUIZ MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0053972-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDELZIA ROZALIA ZENAIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0053977-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL DA GAMA NETO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0053983-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TANIA MARIA MUNIZ TAMASHIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0053989-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARCIA THEODORO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0054111-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLICE LIMA PEREIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0054358-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERALDA APARECIDA AMANCIO  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0054370-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RODRIGO CASTRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0054524-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IVALDO MACAMBIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0054602-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTACILIO CANDIDO ROSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0054651-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0054672-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0054678-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO CHELONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0054682-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES EIKEVICIUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0054729-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILDA FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0054731-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0054742-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO CAVALIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0054744-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIC ROBERTO AUERBACH  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0054751-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA HELENA SBERVEGLIERI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0054753-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA ELIZARDA DE SELES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0054758-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIDA MARIA PERIN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0054800-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO NERY DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0054928-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0054929-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ANTUNES NABAIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0054977-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO HOUCK DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055066-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INACIA QUERIDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0055069-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHIRAKO YWASAKI TAKEUCHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0055073-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA DA CRUZ CALDEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0055080-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA PIRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0055121-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO JOSE DE RESENDE  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0055133-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER LOPES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055149-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO REBOUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0055158-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURENTINA BRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0055165-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0055173-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIANA CARNEIRO PROIETE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0055185-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LADISLAU PASSOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055196-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA FORNAZARO BABICK  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0055198-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0055205-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHELE SALOMONE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0055212-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ATIMO ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0055221-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEIGI NISHIKAWA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0055232-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUNJI NISHIKAWA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0055236-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCELINA DIAS FERRAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0055237-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABADIA DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0055239-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CAITANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055251-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0055252-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0055255-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR CARMEN PIVA GAMBINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055258-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL SOUSA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0055260-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO GRECCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0055262-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO DA SILVA FREIRE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055269-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0055277-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREA PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0055279-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODILA ADELINA MALZONE SARTOR  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0055282-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VALDEVINO PIMENTA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0055284-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL JOSE DE MELO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0055320-42.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP296943-SAMANTHA POZO FERNANDES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055324-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILDA PAIVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0055325-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRAULIO SORIA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0055504-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILIO ARAUJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0055509-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS ROBLEDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0055515-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAMAKO KUDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055518-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0055555-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR SEBASTIAO MORONI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0055560-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO REZENDE DE QUINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0055707-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON FAGUNDES SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0055728-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOEL LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055743-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO DA COSTA AMARO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055747-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0055804-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGILDO GALLO

ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0055808-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NINA MARIA CARMELINA MARCIANO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0055811-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0055814-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TURUKO SUYAMA ISE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0055817-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILDA MARTINS PACHECO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0055819-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAM BAPTISTA CABRAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0055821-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOHANNA ALBERTA MARIA WIEGERINCK DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0055822-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUIZ AVELINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0055823-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURILIO SANTANA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0055824-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO MIRANDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0055829-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0055837-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURA JULIO DO AMARAL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0055840-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO JUAREZ LEMOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055843-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NALVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055844-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA COSTA MEYER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055850-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLIVALDO SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0055851-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ETELVINA KAZUKO MASSUDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055854-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS NESPOLO FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0055856-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0055857-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0055859-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL MESSIAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0055870-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LILIAM YAMASHITA KATSUYA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0055899-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELINA PEDRO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0055928-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZINHO VALENTIM DE VITTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0055946-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DA COSTA CETRIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0055952-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIDIA BALDRATI ACCORSI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0055972-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCY JORGE DE MORAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055980-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PABLO MARTIN FONSECA  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0056028-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA REGINA BANOV  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0056247-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALAIDES JOAQUINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0056254-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0056310-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMILDO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0056311-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LADIR DE SOUZA HILDEBRANDO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0056314-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KLEBER DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0056330-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SILVERIO BARBOSA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0056668-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDETE MARIA DE JESUS LETTIERI

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0056833-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAMON EMILIO ALBERTO DIAZ HERRERA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0056853-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIAUKO YKKO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0056856-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FURLANETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0056865-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTOS PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0056880-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE KUMAI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0057018-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENILDA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0057049-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO LINDISEPE

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0057050-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARTUR OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0057181-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO GUADANHOLI

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0057299-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO GOBETTI

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0057304-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0057856-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO VIEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0057931-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ PEREIRA NUNES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0057937-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEU BORTOLOZO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0057945-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARGENILDO JOSE DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0057956-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES QUERINO COIMBRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0057958-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO TADEU DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0064885-35.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
RECDO: JOSE EDUARDO LOURENCAO  
ADVOGADO: SP257025-MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0093935-43.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: REGINA HELENA DOS SANTOS FUKUSIG  
ADVOGADO: SP279860-PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 790  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 790  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO  
I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:  
PROCESSO: 0001880-84.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JOSE VENANCIO DA SILVA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001890-31.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001891-16.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: NILTON BENEDITO MACHADO JUNIOR  
ADVOGADO: SP086955-SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001894-68.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: VANESSA LOPES DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO: SP312329-CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001896-38.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: IRENE BEATRIZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001901-60.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: VALDEMICIO ALVES DE LACERDA  
ADVOGADO: SP251622-LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001904-15.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: FRANCISCA FERNANDES  
ADVOGADO: SP239628-DANILO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001905-97.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 8  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO  
I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:  
PROCESSO: 0000064-59.2013.4.03.6329  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAINA DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: SILVANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP302561-CARLOS ALBERTO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000137-71.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000198-72.2011.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALDIS GOMES  
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000219-93.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO PINHEIRO ANACLETO  
ADVOGADO: SP260582-DIOGO ANDRADE DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000234-49.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000239-59.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO IVO TONIOLO  
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000239-83.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: SILVIA LETICIA ROCHA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000261-72.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM LAZARI  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000270-36.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIEGO SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000324-41.2009.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CASSIA CRISTIANE GONCALVES  
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000461-45.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIRO DO NASCIMENTO BEZERRA  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000497-87.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA MEIRA DE LACERDA  
ADVOGADO: SP089651-MARCO ANTONIO NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000513-91.2011.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000542-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTELA ALVES DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000569-68.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES SALIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000581-12.2013.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARCOS ANTONIO SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000627-71.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEIA SOARES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000647-62.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DORIVAL LOPES  
ADVOGADO: SP120071-ROBERTO ZANONI CARRASCO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000665-42.2010.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE VICENTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP119588-NERCINA ANDRADE COSTA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000675-43.2011.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EDILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000693-05.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUITA MESQUITA DO BOMFIM  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000737-24.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VARILDA CORREIA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000784-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANDIRA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000821-16.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABELLY CAROLINE ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: VANESSA ALVES BARREIROS  
ADVOGADO: SP055120-FRANCISCO ALVES DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000826-38.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEILDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP147790-EDUARDO GEORGE DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000888-78.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA GONCALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000890-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO CELIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000893-12.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000922-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CLAUDIONOR ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000922-92.2009.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000932-58.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLEUZA MARIA LOZANO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000987-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000997-25.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: LAURIBERTO LINO  
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000998-10.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: NELSON FIORITTI  
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000999-92.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECDO: NIVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001001-62.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: MARIA APARECIDA FATORINO  
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001084-57.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL IVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001094-38.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA REGINA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001107-52.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARLINDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001122-69.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MICHELOTTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001124-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA LUCIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001139-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMARA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001145-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLORIVAL BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001150-23.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSVALDO MANTOVANI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001180-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP244796-BORGUE & SANTOS FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001204-91.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ZEFERINO BISPO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001249-95.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISEU DE JESUS MACHADO  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001253-35.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON DE JESUS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001254-20.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001274-11.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LICEU DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001276-93.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001306-46.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: NEUSA KAZUE HAYASHIDA  
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001373-78.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO ADELIO BRANDINO  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001436-15.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BERNADETE BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001448-20.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEITON DO NASCIMENTO MELO

ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001451-72.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001453-42.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CINTIA DE CAMARGO MOREIRA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001532-64.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAQUIM MACEDO  
ADVOGADO: SP268142-RAFAELA CAPELLA STEFANONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001569-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELIA GOMES DE OLIVEIRA VENTURA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001883-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001946-19.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001976-54.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001991-66.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA REGINA DE ALMEIDA BARROS  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001998-73.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP275170-KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002004-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ANTONIO PINTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002006-89.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO LUIZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002129-87.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002131-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA DEMENDI CAMPOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002166-07.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO GUILHERME LUCIANO  
ADVOGADO: SP094483-NANCI REGINA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002194-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DONIZETTI DURANTI  
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002226-87.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINO DO PRADO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002284-90.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002287-45.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002291-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RODRIGUES TORATA SILVA  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002296-07.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PETRONIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP297293-KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002306-51.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERA MARIA DA SILVA REIS  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002319-21.2011.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PEDRO APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP273343-JOSELIA BARBALHO DA SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002338-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002358-47.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILO CESAR DE OLIVEIRA LAGRIMANTE  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002359-32.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUAREZ VIEIRA UCHOA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002360-17.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON BOSCO CENDRETTE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002364-15.2011.4.03.6183  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUIS RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002380-08.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NANCI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002427-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002489-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINEIDE MOREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002498-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACY GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002502-21.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA BALBINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002542-03.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR BRASILIO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002561-43.2012.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ALISSON HENRIQUE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002583-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO ARENAS  
ADVOGADO: SP152191-CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002625-96.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO BORGES  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002645-10.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS TARIFA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002733-28.2011.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUIS CARLOS MENEGASSO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002803-65.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA DA CONCEIÇÃO PRUDENTE  
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002862-58.2010.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANI ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO: SP125226-RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002907-57.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: COSME REGIS AZEVEDO VALENTINO  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002922-21.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIANA SILVA ANDRES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002930-26.2011.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSESIO ISMAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003078-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP122469-SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003197-36.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOMINGO MORENO RICCI  
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003250-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFINA ELIANE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003257-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDSON CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003347-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDNALDO JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003355-91.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA TOLEDO DE AZEVEDO FENCI  
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003356-76.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003480-47.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEILA DOMINGAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003488-36.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY PACIFICO DE SA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003521-33.2011.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FRANCISCO GONZAGA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003554-16.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATARINA LOPES  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003608-79.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003620-30.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003621-22.2010.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DARCI DA SILVA MARANHÃO  
ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003627-76.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DO CARMO REIS DA SILVA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003645-09.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM SILVESTRE DE PAULA  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003649-46.2013.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VALDIMEIRE RODRIGUES NARCISO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003652-98.2013.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: AMINTAS DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003656-11.2012.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GERCI MARCIL VIRIATO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003679-81.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANASTACIO ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003680-39.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP273066-ANDRE LUIS LOPES SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003683-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO EDISIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003685-88.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
RECDO: ANTONIO TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003697-05.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
RECDO: CECILIA DOS ANJOS MARTINS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003703-12.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATA FLORES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP192616-LEONE TEIXEIRA ROCHA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003710-04.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA PERES  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003713-63.2011.4.03.6309

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ADERNICIO APARECIDO FORTUNATO  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003807-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER MUNHOZ  
ADVOGADO: SP156854-VANESSA CARLA VIDUTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003816-63.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUZA CRISTINA SHITINOE SANTOS RODRIGUEZ  
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003823-12.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003839-09.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLORENTINO MARIA DOS REIS  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003852-83.2009.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO CAMPOS  
ADVOGADO: SP165556-DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: ANDRE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003898-13.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DURVALINO OLIVEIRA PENTEADO  
ADVOGADO: SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003904-20.2012.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CESARIO DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP102844-ANTONIO GALVAO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003913-36.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HARIADINY RODRIGUES RAMALHO  
REPRESENTADO POR: DEBORA MARLI DE ARIIVALDO RODRIGUES RAMALHO  
ADVOGADO: SP199501-ANTONIO ADOLFO BALBUENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003931-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA RIBEIRO DA SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP317483-ANTONIO CARLOS FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003977-02.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP303270-VINICIUS VIANA PADRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004186-15.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: AC000758-VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004221-09.2011.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VICENTE GONCALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP209615-DEISE BUENO DOS PASSOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004248-26.2010.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PAULO ADRIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004256-22.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZINETE ALVES FARIA  
ADVOGADO: SP284573-ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004260-93.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: APARECIDA RODRIGUES FERNANDES  
RECDO: LIBERATO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP237568-JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004262-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINEIA SILVA DA CRUZ GONDEK  
ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004270-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA FERLIN OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004291-45.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS HUMBERTO GIACOMIN  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004371-53.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTER MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004399-74.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELDMAN FRANCKLIN ELER  
ADVOGADO: SP080031-HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004494-51.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVAL BERNARDES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004526-56.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004543-67.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP068202-MARIA JOSE BALDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP093681-PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004561-50.2011.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DIRCE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP255132-FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004585-53.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004605-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004657-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FIRMINO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004706-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004775-07.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA BARBOSA NETA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004776-98.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEIA TEIXEIRA BRITO  
ADVOGADO: SP208484-JULIANA LOURENÇO MANCINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004827-03.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDOLFO ONOFRE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004843-44.2012.4.03.6183  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EVARISTO DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004903-27.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANI BENI VALERIANO  
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004938-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO DE ALMEIDA MARIANO  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004955-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: AILTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004958-21.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDILEUSA GONZAGA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP188331-ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005033-51.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA MARY JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP226727-RACHEL FIERRO MACHADO PIRES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005045-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TIAGO AUGUSTO EVANGELISTA PRATES  
ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005073-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIA MANOEL JACINTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005102-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUZA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005227-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO RAPHAEL  
ADVOGADO: SP182250-DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005235-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA APARECIDA PUGIM  
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005239-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELMIRO TORQUATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005262-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACY RAMIRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005300-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIRLENE MORENO  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005318-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO NUNES  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005370-06.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005380-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMARINO CONCEICAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005424-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JACINTO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005424-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005497-84.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUIZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP243028-MARCEL MARQUES BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005544-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GONCALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005550-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANINE CRISTINA BARBOSA  
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005573-65.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETE FELES LINDOLPHO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005591-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELIA MARIA FURLANI  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005615-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA IZAIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005700-12.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005715-06.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMELIA DE JESUS FONSECA PEREIRA  
ADVOGADO: SP115876-GERALDO JOSMAR MENDONCA  
RECDO: ANA LUCIA DE JESUS FONSECA PEREIRA  
ADVOGADO: SP226727-RACHEL FIERRO MACHADO PIRES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005789-06.2010.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MONTEIRO FERRAZ NETO  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005797-75.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO MARIN  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005829-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIEZETE DE JESUS COSTA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005833-35.2012.4.03.6183  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DEMERVAL ALVES  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005933-68.2010.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GILMAR MARTINS FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006006-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MALVINA SEVERINO RODRIGUES  
RECDO: MALVINA SEVERINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP085202-ARMANDO LUIZ ROSIELLO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006038-49.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE NATALICIO NUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006066-51.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMILLY VITORIA DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006085-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CANDIDA DA SILVA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006140-42.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: JUVENTINA REGINA DA SILVA ROBERTO  
RECDO: JANAINA ROBERTO HENRIQUE SANTOS  
ADVOGADO: SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006218-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO MESTRINEL  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006268-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUZANA GALVAO BARBOSA  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006274-79.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO EUGENIO CLETO  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006322-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR APARECIDO DIAS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006323-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEMOSTENES DE ANGELIS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006330-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILZA VIEIRA DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP265427-MATHEUS JAVARONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006332-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENIVALDO AURELIANO CHAGAS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006344-48.2013.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZAIRA ISABEL DETOGNI  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006354-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006355-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLGA CARDOSO DOS REIS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006385-82.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVALDO NOBERTO SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006388-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233857-SMADAR ANTEBI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006396-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO JEREMIAS  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006399-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006400-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS DOMINGOS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006404-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: NAYARA ALVES DE MEDEIROS  
RECDO: LARA BEATRIZ ZARI  
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006414-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAIMUNDO DE JESUS QUEIROZ  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006442-62.2011.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: JANETE SILVA  
RCDO/RCT: ANDREZA CRISTINI GOULART  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006450-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MARCELINO SANTA MARIA  
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006498-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHEL SERGIO MARINHEIRO  
ADVOGADO: SP082628-JOSE AUGUSTO BERTOLUCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006644-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROVILSON DE FARIA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006681-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006684-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO SOARES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006709-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTE LEME DE MORAES FUMAGALI  
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006727-26.2009.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SANDRA TIAGO SBRAGIA  
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006730-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006731-92.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP271202-DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006793-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VALDINEI EURICO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006832-84.2011.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE PIRES KOCHI  
ADVOGADO: SP260407-MARCOS ANTONIO PICOLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP199759-TONI ROBERTO MENDONÇA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006840-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIMAS FIDENCIO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006882-33.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA GONCALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006906-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA CELIA GRIZANTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006906-86.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA BISPO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP313815-SULAMITA AUGUSTO DA SILVA  
RECDO: ANDERSON DE ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO: SP323759-VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006915-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HIJI KIMURA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006999-87.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON CORDEIRO SARAIVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007123-75.2010.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO SANTANA ABREU  
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007148-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCELIA NOGUEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007239-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL MARCELINO GONCALVES  
ADVOGADO: SP084546-ELIANA MARCIA CREVELIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007262-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THARLES RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007278-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO BOM SUCESSO DO CARMO

ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007360-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE EURIPEDES NETO  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007377-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA APARECIDA ALVES DA CUNHA PIN  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007392-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINA DE FÁTIMA VAZ SPADONI  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007473-67.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE BEDINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007527-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DURVALINA ROSA ROSSETTI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007557-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIELA GASPAR LUZ MARINHO  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007562-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA RUI TERENCEZIO  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007566-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOEMI DOS SANTOS RUI  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007568-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGDA DE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007683-21.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR DAVID NETO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007847-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA  
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007885-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RIBEIRO DO COUTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007887-65.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON MOREIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008003-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDINEI CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008006-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SALETE GOMES DE CASTRO SILVA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008012-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTINO FREALDO  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008013-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO LAURENTINO TIMOTEO  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008015-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP084542-ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008043-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR CARPI  
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0008068-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP198813-MARCIO AGUIAR FOLONI  
RECDO: FERNANDA DA CRUZ ANTUNES DE MIRANDA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0008218-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BARRETO  
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008246-30.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO TRONCOSO  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008316-47.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAYTON WEBB ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008318-02.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO ALMEIDA LOURENÇO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRÍTO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008368-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL PEREIRA JUSTINO  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008568-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008696-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDENIR CORDEIRO BOGALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009029-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDENIR SOUSA LAVINO  
ADVOGADO: SP312517-FRANCISCO JUVINO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009084-27.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009207-25.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO TEOTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009307-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO PEDRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0010016-83.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER DO COUTO  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010019-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MARIANO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010187-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAXWELL MARTINS DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010237-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO MACEDO  
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010274-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO ANTONIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP304185-MONICA DA SILVA FAVARIM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010302-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES SERAFIM  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0010383-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO YUKIO MANO  
ADVOGADO: SP146969-MAURICIO ROBERTO GIOSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010389-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO VINICIUS LOSASSO  
ADVOGADO: SP146969-MAURICIO ROBERTO GIOSA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0010488-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARINDO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010493-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA APARECIDA MARCELINO BELATO  
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010555-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMIR DE SOUZA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010572-51.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDINOLIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010611-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETE POLYDORO  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010612-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010614-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0010619-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO FERREIRA NEPOMUCENO  
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0010639-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS CAETANO  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0010708-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA ISANETE SOARES  
ADVOGADO: SP230994-JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010749-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO ALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0010768-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010808-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMARILDO PELPINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011097-04.2010.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL LUNGUINHO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP110499-BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011211-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JORGE FERNANDES  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011519-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDEVALDO BERTAGNOLLI  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011522-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ROBERTO BATISTETI  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011525-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ITAMAR LAVAGNOLI  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011529-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIELLE APARECIDA BOTTO  
ADVOGADO: SP337566-DANIEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011531-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM BARTOLOMEU RASSINI  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011533-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMUEL RIBEIRO DAMASIO  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011543-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSCAR SGOBBI  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011544-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIRLEI APARECIDA CASTORINO  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011551-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP337566-DANIEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011566-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR MESSIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011568-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DJALMA BENETTI FREIRE  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011571-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCAS FREIRE  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011576-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA ROSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011577-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA ROMERO  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011619-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011624-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RILDO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011634-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CESAR SERRAMBANA CAMARGO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011704-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO DE ASSIS TOLEDO JUNIOR  
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011742-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALVADOR MANDUCA  
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011744-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011746-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GARCIA NETO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011751-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMADEU DUTRA PEDROSO  
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011756-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0012089-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE GEORJUTTI SOZZA  
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0012111-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON MARTINS DE CAMARGOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0012143-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JADILSON SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0012144-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDETE DE SOUZA ROSSI  
ADVOGADO: SP287050-GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0012146-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANSELMO CHUZI  
ADVOGADO: SP287050-GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0012148-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDO NABEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0012162-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDISNEI ANTONIO FARINA  
ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0012322-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODENIR DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0012415-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARACI DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0012432-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS FERNANDO BATISTA LEITE  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0012433-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP337566-DANIEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0012437-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR GUARNEIRE  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0012750-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO AMERICO DA COSTA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0013019-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISAAC ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0013043-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EUSEBIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0013225-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORGE BUDEANU  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0013372-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANIZIO PEREIRA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0014092-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO LUIS DANTAS  
ADVOGADO: SP224606-SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0014254-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HILARIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249730-JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0014299-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SOLANGE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0014376-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0014450-05.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO ANTONIO PINTO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0014726-36.2013.4.03.6100

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO SEIJI NAKANDAKARE  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0014943-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANUZA MARIA VIEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0015644-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMONE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP211923-GILBERTO GIMENEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0016781-35.2011.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILZA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP207206-MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0017046-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAMON GUILHERME DE PAULA  
ADVOGADO: SP243643-ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0017213-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLA PEREIRA NUNES  
RECDO: MARIA APARECIDA NUNES  
ADVOGADO: SP149515-ELDA MATOS BARBOZA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0017498-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0017518-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: OSWALDO DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0017786-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIEZER GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0018277-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA JULIA DE JESUS MAXIMO  
RECDO: ROSIMARY DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0018502-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEOPOLDINA FACUNDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP151844-ELSON ANACLETO SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0018526-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA APARECIDA DEVECHI ROCHA  
ADVOGADO: SP216236-MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0019414-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON DONIZETE DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0019436-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE MARIA MARQUES EMILIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0019473-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: EUGENIO PAULO ALVES MODESTO  
ADVOGADO: SP095647-IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0019759-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LEONILDA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0020121-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTANIEL GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0020152-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FERNANDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0020963-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA FRANCINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0021064-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERON DE SOUZA MENDES  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0021355-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGEU FERREIRA ROSA DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0021374-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIA CONCEIÇÃO LACERDA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0021388-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDICTA FERRAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0021391-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0021399-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELCIO JOSÉ DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0021432-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0021779-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANO SEBASTIAO TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0022383-76.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA LUCIA GERALDO MAZUCHIM  
ADVOGADO: SP187326-CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES  
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0022396-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHEUS OLIVEIRA PIRES DE SENA  
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0022560-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELITA VENUS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0023290-72.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP073268-MANUEL VILA RAMIREZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP022292-RENATO TUFU SALIM  
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0023463-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOUGLAS BERDEGAY MELGAR  
ADVOGADO: SP126338-ELISEU ALVES GUIRRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0024868-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI FERREIRA KUBOTA  
ADVOGADO: SP245561-IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0025509-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TERESA RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0025578-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO MATIAS DELFINO  
ADVOGADO: SP237378-PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0026799-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO GOMES  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0027768-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BERNADETE DA SILVA MAIONI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0027790-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI APARECIDA MODESTO  
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0027803-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UILSON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0028550-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUZA PASCUZZI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0028970-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ZUKERAN  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0029932-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0030558-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KELI CRISTINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP142464-MARILENE PEDROSO SILVA REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0031358-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0032418-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR FLORENCIO  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0033268-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSENECE DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034152-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR BARBOSA LIMA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0035037-95.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA FERRAZ DAL LAGO  
ADVOGADO: SP109087-ALEXANDRE SLHESARENKO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0035513-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERVASIO ALVES SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0035666-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO MAURICIO GUERIN REIS  
ADVOGADO: SP155876-ROSA MARIA CARRASCO CALDAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0036053-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CIETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0036198-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0036388-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO MISSAKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0036391-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERCINA CAROLINA PEDROSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0036674-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RODRIGUES SALOMAO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0037029-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0037182-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO NELSON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0037414-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDENILDE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0037519-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA BEZERRA SANTANA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0038068-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ DA PENHA  
REPRESENTADO POR: CELINA MARIA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0038412-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA VILHENA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0039227-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZA SIMAO PIZZATO  
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0039303-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO GHETI CESAR  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0039434-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0039756-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZAFAN DOS SANTOS SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0039760-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEMERSON ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0039776-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0039814-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: MARCOS EDUARDO DE PAULA NUNES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0039818-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO AFONSO MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0040107-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE PAULO DA COSTA  
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040315-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TANIA MARIA BONETTI MORENO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0040435-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO MAVICSO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0040612-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP255424-GISELA DOS SANTOS DE SOUZA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0040849-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELES CAMPO CANTERO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0040898-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0040899-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IZABEL DA FONSECA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0040917-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MOREIRA JUCA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040974-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LENA LUCIA ALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041061-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS DE MELO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041217-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO RAMOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041268-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ IRANES DA SILVA  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0041628-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO AFOLOTI  
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0042179-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DE TORRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0042328-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA TEIXEIRA SUBIRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0042330-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA MARIA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0042647-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA KEIKO CHINEM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0042724-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CELINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0042888-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GULHERME VAN DER MEER NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0042895-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEORGES MIKHAEL NAMMOURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0043018-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA DE SOUZA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0043077-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209767-MARIA APARECIDA COSTA MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0043201-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANUSA APARECIDA DA SILVA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0043268-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINEI ALVES AVELINO  
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0043305-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NERCY BARBARA OCTAVIANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0043376-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL RAMON  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0043616-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANAINA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0043732-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AURI MARTINS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0043795-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS SILVIO KOCH  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0043808-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO XISTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0044051-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YONE FAGNONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0044618-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS MIRANDA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0044932-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO SATURNINO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0045174-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DA CONCEIÇÃO GASPAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0045210-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITOR CASCALHO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0045582-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMADOR JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0045915-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RIBEIRO GODINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0046032-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON TAVARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0046166-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0046284-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCAS MELO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0046341-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDOVAL DA ROCHA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0046360-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINA ALVES CAETANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0046389-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0046453-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ROSA GALDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0047401-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YOLANDA DE PAULO DA LUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0047415-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANIR MARTINS LAZZARO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0047722-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248266-MICHELLE REMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0048122-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AVENIR GOVATO  
ADVOGADO: SP056890-FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0048263-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CAMELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0048320-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: JOSIAS JOAQUIM SIMOES  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0048345-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0048546-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0048571-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCY ELSELMO BADARO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0048838-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS GREGORIO

ADVOGADO: SP139878-ROVANI DIETRICH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0048930-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0049032-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CECILIA CORREA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0049166-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CANDIDA MACHADO SNIDEI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0049183-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0049186-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AUGUSTO ZEFERINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0049533-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE HILARIO BELARNIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0049578-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERME ANDRADE VIEIRA  
REPRESENTADO POR: ROSIMARY COSTA DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0049960-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CECILIA GIL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0050012-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUCLYDES SGOBI  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0050056-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VIEIRA

ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0050068-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0050442-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORESTES HYPOLITO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0050618-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO LORETO WILMERS  
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0051532-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE CORREA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0051533-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANESIA ANOARDO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0051620-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARY ESTER MEDEIROS GIOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0051627-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0051652-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM DA CRUZ DE LEMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0052091-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITORIA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR  
REPRESENTADO POR: SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP252894-KATIA ARAUJO DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0052188-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NOILTON JOSE DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0052629-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0052794-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAIL GALVAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0052799-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDA CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0052822-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YASUYOSHI TAKESHITA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0052873-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0052935-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMAR LOURENCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0053052-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENTO ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0053112-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FRANCISCO D ANNIBALE  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0053346-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIVAL MALTA NUNES  
ADVOGADO: SP280977-RENATA CRUZ DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0053763-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EXPEDITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0053850-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0053993-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENERINO FERREIRA PAIVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0054064-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE SALES MIGUEL  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0054530-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAURO ANTUNES  
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0054721-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTOLANO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0054748-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENRIQUE DOVAL FRAIZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0055094-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIE WERDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055110-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO JOSE SOUSA PORTELA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0055112-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0055167-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA VIEIRA JACARANDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0055186-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE GOES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055201-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MIGUEL MESSIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0055206-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0055231-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIOMIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0055243-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO TETSURO ISOLDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055267-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ISABEL ANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0055335-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETH TOPOLOSKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0055339-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ARLINDO MAZER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0055437-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GERSON DE MOURA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0055439-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ILDEU GOMES DA MOTTA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0055446-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0055463-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055467-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE MELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0055502-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055552-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGENOR GARBUGLIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0056084-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0056085-13.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA VALDENICE SANTOS SILVA DE LACERDA  
ADVOGADO: SP112855-MARCIA REGINA PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0056101-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO CARPES BASTOS  
ADVOGADO: SP249730-JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0056392-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ORENILDO RAMOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0056559-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ARNALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0056690-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0056747-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NERY PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0056749-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL TAKAME HASHIMOTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0056755-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0056766-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS YUJI MINETOMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0056774-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERONCIO DO SACRAMENTO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0056785-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PIEDADE MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0056791-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA ADELAIDE DE CASTRO SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0056793-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAKESHI AMANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0056799-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELOISA LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0056803-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RAMOS AGUILAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0056814-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA BERTI FARNELLA PITTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0056859-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS CARMONA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0056862-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0056879-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRINHO BUENO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0056883-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SANTA PEREIRA ALVIM SILVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0056897-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA DA CONCEICAO GARCIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0056972-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEVI DE SOUZA GUEDES FILHO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0057182-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES DE MELO  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0057191-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEONARDO SERRA NETTO LERNER  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0057197-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0057865-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DALVINA DOS SANTOS REZENDE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0058759-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANTE VAGNER ZULIANI  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0058777-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDECI MANO BEZERRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0058934-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS VIVIAN  
ADVOGADO: SP040779-HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0058936-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO KLEIN NETO  
ADVOGADO: SP227680-MARCELO RAPCHAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 541  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 541

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 16/12/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO  
I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:  
PROCESSO: 0000056-21.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO FAVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000130-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIA BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000322-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO NEVES  
ADVOGADO: SP310137-DANIELLA NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000433-89.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP050266-ELISABETH MUNHOZ PEPE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000490-80.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP282034-BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000491-65.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR BENEDITO BARBOZA  
ADVOGADO: SP219216-MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000492-50.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MOREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP219216-MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000549-19.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE ALVES TAVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000645-47.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREIA ROSMANINHO COSTA  
REPRESENTADO POR: MARIA DA GRACA RODRIGUES ROSMANINHO  
ADVOGADO: SP303314-RAFAEL FIALI SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000662-07.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LURDES CASEMIRO RUBIA  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000718-55.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000780-92.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JAMES CESAR UCCELLI PEIGO  
ADVOGADO: SP286835-FATIMA TRINDADE VERDINELLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000893-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUSA ARTHUR PALMIERI  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001013-61.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DO CARMO PASSONI BARBOSA  
ADVOGADO: SP111937-JOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001225-43.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FAMELLI PRADO  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001227-13.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001230-65.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: AIRTON ROMAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001267-92.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS TERCETTI FILHO  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001275-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA REGINA PEREIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001295-76.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCOS ANTONIO GUATELLI  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001316-36.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MARIO ACCIOLY DA SILVA

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001406-44.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI JOSE AFONSO  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001433-27.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ROBERTO CORSI  
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001490-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA BERTAO BARELLI  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001500-89.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IOLANDA DE LIMA BINI  
ADVOGADO: SP299010-FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001518-13.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAÍQUE ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001533-79.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTHER GERCHTEL  
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001536-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA APARECIDA FRUTUOSO  
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001538-04.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRIAM SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153348-VERIDIANA DE FATIMA YANAZE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001543-26.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA JESUS ARANDA  
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001545-93.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOÃO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001616-95.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES ELOY S DAGRELA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001617-80.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ALBERTO FRASSAO  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001619-50.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO TADEU DOS SANTOS GONZAGA  
ADVOGADO: SP274718-RENE JORGE GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001638-56.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MESSIAS  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001667-09.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ROBERTO NONATO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001687-97.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA DE AZEVEDO DE AQUINO  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001693-07.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO DEVIENNE  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001724-27.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS BORTOLUCI ALMENDRE  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001729-49.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAILZA SOUZA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001748-55.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YASMIN ROSA XAVIER  
REPRESENTADO POR: ANA ROSA SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP282080-ELAINE DA SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001787-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CANDIDO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002318-71.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR BORGES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002319-56.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DONIZETTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002320-41.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PAULO CONSTANTE RAMOS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002322-11.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAISA DE OLIVEIRA RICCI  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002324-78.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPEDES GONCALVES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002325-63.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EFERSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002326-48.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TANIA REGINA DE PAULA BARBARA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002327-33.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002328-18.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONILSON DE FREITAS

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002845-82.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: ROSANGELA DA CONCEICAO BOTASSINI MARGUTTI  
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003030-79.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MELLANY FILGUEIRA ALVES  
REPRESENTADO POR: JAQUELINE FILGUEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP261803-SELMA JOAO FRIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003116-02.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON CELESTINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003201-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES ANDRADE  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003451-21.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TERESINHA CAVALCANTE SALES  
ADVOGADO: SP282553-EDILENE LAURINDO DA COSTA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003491-03.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURANDIR ALVES SOBRAL  
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003640-33.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZA DOMINGUES DO NASCIMENTO SOUZA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003819-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004002-95.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE APARECIDO DA SILVA BARBARA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004003-80.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS APARECIDO MANAGO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004004-65.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSINA MARIA GALILENA DE ARAUJO LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004005-50.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004006-35.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEILA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004007-20.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAN ISRAEL PIXE  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004008-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDALVA DO PRADO GOMES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004009-87.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO PATRICIO GOMES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004010-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDETE MENDONCA DE LIMA GOMES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004011-57.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004012-42.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR DAMACENA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004013-27.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO CESAR RIBEIRO BORGES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004014-12.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004015-94.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO INACIO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004016-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004017-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO ALVES BORGES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004018-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO OLIVER  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004019-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONIE VON DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004020-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO LUIS RICCI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004021-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA UTRERA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004022-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO ALVES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004023-71.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SILMARA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004024-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMIAO JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004025-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SINESIO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004026-26.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA DE MATOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004027-11.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO ALFREDO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004028-93.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEIVANIA CINTRA RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004178-74.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAISA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004179-59.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ODARINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004180-44.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIRLENE GONCALVES DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004181-29.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP288903-SAMUEL ANDRADE GOMIDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004182-14.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARIANA HILDA BELAGAMBA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004183-96.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUSTAVO EURIPEDES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004184-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004185-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSIMARY LUZIA SILVA PRADO  
ADVOGADO: SP288903-SAMUEL ANDRADE GOMIDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004186-51.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA ANDREIA GARCIA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004187-36.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELEN CARLOS ANGELO MARGARIDO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004188-21.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMAR ALVES FONSECA  
ADVOGADO: SP288903-SAMUEL ANDRADE GOMIDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004189-06.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPA APARECIDA PINTO MARGARIDA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004190-88.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA BARCELLOS FERREIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP288903-SAMUEL ANDRADE GOMIDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004191-73.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMIL SANTANA  
ADVOGADO: SP288903-SAMUEL ANDRADE GOMIDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004195-13.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CARLOS NUNES ELIAS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004196-95.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS TOLEDO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004197-80.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE UMBERTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004198-65.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSIANE GARCIA BORGES DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004199-50.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KARINA DA SILVA LOURENCO LOPES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004200-35.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEIDA MARIA SOARES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004201-20.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS SOARES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004203-87.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004204-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONORA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004218-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIMEIRE SILVA SATURNINO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004219-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WALISON RODARTE GUIRALDELLI  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004220-26.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA DONIZETE MARIANO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004221-11.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLA DAIANE MARTINS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004222-93.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARINA DANTE BORASCHI  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004223-78.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO ILARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004224-63.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004225-48.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEX PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004226-33.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEX ANTONIETI  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004228-03.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA BORGES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004229-85.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004230-70.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004231-55.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DA SILVA BARBARA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004232-40.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO ALBINO CINTRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004233-25.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLODOALDO REIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004234-10.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEJAIR PEREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004235-92.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETI TAVARES BORBA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004236-77.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON MARCELO DA COSTA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004237-62.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR APARECIDO DIAS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004238-47.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004239-32.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO COUTINHO MORENO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004240-17.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FABRICIO DONIZETI DE CASTRO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004241-02.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETH FERNANDA APARECIDA VITALI  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004242-84.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEORGINA APAECIDA VITALI  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004243-69.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDEVAN PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004244-54.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004245-39.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ITACY FRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004246-24.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004247-09.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISANGELA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004248-91.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERLEY MARIA MACHADO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004249-76.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004250-61.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAQUELINE LEAL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004251-46.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO AGONCILIO SOARES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004252-31.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEFFERSON DOS SANTOS SANTIAGO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004253-16.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOACIR CRISTINO CINTRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004254-98.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILO PROCOPIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004287-88.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: STEFANO FIRMIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004310-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS  
ADVOGADO: SP321448-KATIA TEIXEIRA VIEGAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004398-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004399-57.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004400-42.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAM CESAR SILVA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004401-27.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MESSIAS DOS REIS BERNARDES  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004403-94.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO REIS BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004404-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANILDA RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004405-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATA CRISTINA DE CARLOS ETCHEBEHERE  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004406-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO DONIZETE DE SOUSA FERRAZ  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004407-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALBERTO COELHO  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004408-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERLI VIEIRA DO CARMO TERRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004409-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004410-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELPIDIO MARTINS TERRA  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004411-71.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCYMAR PEREIRA BUENO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004412-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004528-23.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLIVIA DE FATIMA MOREIRA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004530-90.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVERALDO HERGERT  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004532-60.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR LOURENCO FARIA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004644-29.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO SEBASTIAO BASTELLI  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004657-70.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA CAETANO ANDRADE  
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004693-70.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004700-62.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004781-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO AUGUSTO GALDINO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004962-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DINA FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005050-29.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO DO NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADO: SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005153-36.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ANTELMO BRASILEIRO COSTA  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005264-20.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MONIQUE CARLA DE OLIVEIRA PRESTES  
ADVOGADO: SP211787-JOSE ANTONIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005412-52.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO ALEXANDRE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005417-74.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO GOMES XAVIER  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005620-15.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005626-22.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA LERIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005888-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO DE FATIMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005904-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MISLENE FREIRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005945-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EZEQUIEL RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005973-03.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006500-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO DAS MERCES PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006601-65.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORIVAL LONGO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006615-49.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO CARDOSO DE MORAES  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007003-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NAIR TEIXEIRA PLATINE  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007025-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADELINA MORE MAZER  
ADVOGADO: SP040377-ADENIR JOSE SOLDERA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007026-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIA DURAO MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007558-59.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE BENEDITO BOLSARIN  
ADVOGADO: SP031329-JOSE LUIZ CORAZZA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008161-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO SANTANA  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008464-69.2011.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008591-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JEFFERSON NEI MARTINS  
ADVOGADO: SP177051-FLORENTINA INÁCIO BICUDO

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008764-42.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ATAIDE ESMERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008812-67.2012.4.03.6183  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: OSVALDO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008877-93.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MATEUS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0010044-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROMARIO VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP229275-JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011536-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EDUARDO PAULO STAMPINI  
ADVOGADO: SP302919-MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0024335-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: NANCY FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0032188-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEROLA FLORIPES DE OLIVEIRA BAXTER  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0043181-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCINALDO HELENO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0047338-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA RITA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0048646-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0055521-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABELARDO SILVA DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0057174-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSEFA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0057547-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO BATISTA BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 204  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 204

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/01/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000024-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEITAO DE LIMA ALENCAR

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000031-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KUNIHICO HAGIWARA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN BIEKARCK

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA PEREIRA DE GODOY

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEBER CARVALHO ROCHA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROCHE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000047-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ZETULA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000048-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEGAR FERRI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000051-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MAURICIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000052-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATHEUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000056-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000057-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARDOZO DE MELLO CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000062-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO DOMINGOS BENI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000063-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA ANGELICA CORREIA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000064-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLPHO HEINZ WILTEMBURG  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000065-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANSULA DI FRANCO BORTOLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000066-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OPHELIA FERREIRA GASPAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000067-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000070-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE PEREIRA COELHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000072-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIDE CARDOSO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000074-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000075-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITA MARIA BRAZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000076-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO FLAUZINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000077-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINO GONÇALVES DE MATOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000078-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA AMORIM RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000081-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVANEIDE NUNES FURTADO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIANA MARIA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYMUNDO RIBAS MEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS NETO

ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000088-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARION LANG

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZIEL DA SILVA CINTRA

ADVOGADO: SP298552-LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/02/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000091-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILSO ALVES BATISTA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000092-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO REIS DOS ANJOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000095-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM DO AMARAL

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA ALVES FRANCA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/02/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000098-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TEOFILO CORREIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI LINO DE MENEZES

ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000100-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ESTRATES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000102-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIDETE GOMES DIAS

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/02/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000103-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH ROSE NYKIEL

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA MARTINS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000106-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERINALDO SEVERINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP207814-ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000107-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA LACERDA MONTEIRO

ADVOGADO: SP225447-FLAVIA DE SOUZA CUIIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292515-ALDRYN AQUINO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA XAVIER DE SOUSA

ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000110-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GERMINIANI

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000112-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA BELETALTI RASCIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000115-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULO SILVA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000116-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMELIA LA MOTTA DE BRITO

ADVOGADO: SP096261B-RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ROCHA BRANDAO

ADVOGADO: SP235748-ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000118-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ROMUALDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ZUMBA DA SILVA

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SANTANA SANTOS

ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA NEVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO: SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STELLA DUARTE DA CAMARA LOMELINO

ADVOGADO: SP172714-CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ROSTAIZER KLEIN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000128-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRNUGELJ HERMINE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LENICE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000130-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA TAVARES MONTEIRO

ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000131-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIYO TANNO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000132-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA BONAVITE

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000134-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRIGITTA SCHMUCK

ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000135-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GARCIA GONZALEZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000137-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MORETTI

ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000139-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000140-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA LISBOA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000141-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN RAMON FERRER

ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000142-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE VIEGAS TAVARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000144-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000145-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULINA MELVINA DE JESUS  
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000146-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA DE FATIMA SOTE  
ADVOGADO: SP148299-DENISE CAPUCHO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000147-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MATIAS DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000149-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACY SAMPAIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP132539-MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000150-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA ELIZABT CONTRERA GARCIA  
ADVOGADO: SP150043-ALEX OLIVEIRA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000152-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZINA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000154-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP322608-ADELMO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2014 16:15:00  
PROCESSO: 0000155-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA BEZERRA  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0000156-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MAGRI  
ADVOGADO: SP218589-FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0000157-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO VIEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000158-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA VELOSO  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000159-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP285130-LUCIANE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0000163-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALYSON JESUS DO AMARAL  
REPRESENTADO POR: ANA CRISTINA DE JESUS  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0000165-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BOLIVAR SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000166-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SAITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000168-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAHLA MOHAMAD ALI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000169-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DIAS MOLINARI

ADVOGADO: SP178906-MARIA PAULA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000172-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000173-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDO DE MELO  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0000174-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DA SILVA LEOVERGILIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000175-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HONORIO DE MELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000176-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE IZABEL MONTEIRO PARRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000178-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULYNA RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000180-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAMELA AMANDA MOREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP238438-DANILO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000181-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000182-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000183-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO VITORINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENI SCUDELER FRANZINI

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000187-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP112216-VALDIR MATOS DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARA CARLETTI MAIURI

ADVOGADO: SP248743-JOSE LOPES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE CARNEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP298552-LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIE OKAWA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA AMARO SILVEIRA

ADVOGADO: SP315334-KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PRESTES  
ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000195-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURINDO ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000196-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000197-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000199-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI CESAR DA SILVA LEMOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000200-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BISPO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP126283-ELECIR MARTINS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000201-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSENDO LOPES  
ADVOGADO: SP315334-KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000203-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA FERREIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP270909-ROBSON OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000205-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEVENUTA ANTONIA MARRETTI  
ADVOGADO: SP322618-RITA DE CASSIA VIEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000206-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000207-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000209-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE VALERIA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000210-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO GONCALVES DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000211-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCIZO PIO GOMES  
ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000212-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FIDELIS DE LIMA  
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000220-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TONON  
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000224-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP095365-LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000225-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYRLEI DE PONTES MENDES  
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000228-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MAXIMINA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000229-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000230-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000232-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ESTEVAO  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000233-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANE DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000234-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO BATISTA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000236-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO HENRIQUE SIQUEIRA RAMALHO  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000237-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI CARDOSO ASSIS BATISTA  
ADVOGADO: SP230122-RICARDO COUTINHO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000238-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FLAUSINO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000239-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANKLIN DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000240-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000243-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000244-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA DA COSTA SOUZA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000245-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENEZ ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000246-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLINDA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000247-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA MEIRE DE PAIVA GAIA  
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000248-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCAS DE LUCENA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORMESINA ROSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP089133-ALVARO LOPES PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000251-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE SILVA DE LIMA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMERINA BARBOSA DA MATA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000254-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUCAS  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000255-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP089133-ALVARO LOPES PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/02/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000256-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES FERNANDES BARROS  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000257-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MOTA

ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000258-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA YOSHIKO FUGI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000259-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000260-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000261-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE MENDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0000262-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241650-JOSE CARLOS SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000264-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RICCI  
ADVOGADO: SP316606-GÉRDA BARBOSA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000265-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEIITI IWATA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000266-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE LIMA SOARES  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000267-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP279063-WAGNER SILVA FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000268-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI SANTOS MENDES  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000269-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA GUEDES DE SA LAGARES  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000270-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAILDES RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000271-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATHEUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000272-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HUMBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000273-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELIX FERREIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/02/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000274-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA CRISTINA BRAGANCA RODRIGUES

ADVOGADO: SP144983-EDMAR OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000276-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA ABONDANTE

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO RIBEIRO DINIZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO SOUZA DE ABREU

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA YURIE UEMURA PAIVA

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADONIAS DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000284-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CRISPIM DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO CAVALCANTI MERGULHAO

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO DIAS MAGALHAES

ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONTSERRAT LLUSA HERNANDEZ GONZALEZ

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI PEREZ MAK

ADVOGADO: SP198222-KATIA UVIÑA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS CARVALHO VITALINO

ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NATAL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000298-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL JORGE GAMEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000299-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO PAZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000300-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINO CESAR GONSALVES DE MELO  
ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000301-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000302-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINO CESAR GONSALVES DE MELO  
ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000303-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENEZIO PEDRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000306-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MYRTE PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000307-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MYRTE PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000308-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE DE JESUS ARAUJO MELO  
ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000310-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000311-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO XAVIER  
ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000312-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORA AKSENFELD CHARATZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000313-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE PONTES ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000314-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELINO MATIAS BRITO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000315-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIOSVALDO LOPES PAIVA  
ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000317-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312603-CARLIELK DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000322-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: RJ129443-CARLOS GILBERTO BUENO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000325-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILTON QUEIROZ DE PAIVA  
ADVOGADO: SP298861-BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000328-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000329-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDSON GUTIERRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000333-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA VIEIRA CREMONEZI  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000334-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000335-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO JORGE RAFAIM  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000336-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO  
ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000337-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000338-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000339-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTE ALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000342-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE MORAES  
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000343-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIENE DE JESUS REIS

ADVOGADO: SP059074-MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGER DE OLIVEIRA GOMES

REPRESENTADO POR: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AUGUSTO MARTINS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RYAN MONTEIRO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: LUCIA MONTEIRO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELUZIA SANTOS MIGUEL

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000352-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEIR DANIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEME XAVIER DIAS  
ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO MATIAS DE AQUINO  
ADVOGADO: SP294748-ROME U MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DIOGO  
ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP099216-MARCIA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAREMIR DO NASCIMENTO LEITE  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000363-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DANIEL AGOSTINHO DE LIRA  
ADVOGADO: SP294748-ROME U MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO BASTOS  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000365-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DA SILVA MAXIMO  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000366-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINO ARAUJO SUBRINHO  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000367-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000368-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIMAR SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000369-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000370-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CUNHA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000371-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES LEME  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000372-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FIORETTI VERIDIANO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000374-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MARQUES  
ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/02/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0055476-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ BELETATTI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058343-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204827-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062394-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA ARAUJO LAGE

ADVOGADO: SP336297-JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062495-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063563-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CARLOS DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP181333-SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/01/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0193043-16.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DA COSTA LEITE

ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 251

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS: 257

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000002  
LOTE Nº 367/2014**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada**

0058250-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000008 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)  
0040379-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000005 - VERA LUCIA BARREIROS DE MARCOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
0037574-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000009 - AURENI FRANCISCA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)  
0057755-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000006 - MANOEL FILOZENO DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
0058097-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000007 - JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.**

0033257-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000049 - GILDA CORREIA FARIA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA)  
0054521-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000051 - ROSELI DE MELLO VIEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0024266-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000028 - MARIA DA PENHA ALVES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027466-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000029 - ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
0037502-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000033 - JOSE FERREIRA BISPO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0042698-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000038 - ROBSON SILVA THOMAZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0063654-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000047 - ROBERTO PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047327-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000040 - EBE SBRIGHI PEREIRA (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0045815-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000039 - ADELCO GOMES LOPES (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002504-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000022 - ONOFRE GOMES PONTES (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038138-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000034 - OSWALDO NASCIMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013788-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000023 - DILTON NUNES DE FREITAS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051817-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000042 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021862-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000026 - ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037178-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000032 - JOAO DE SOUZA MENEZES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042141-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000037 - MARISTELA SOARES DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051843-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000043 - IGOR BARACHO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060099-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000046 - LEONARDO RODRIGUES FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) STEFFANE RODRIGUES FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048496-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000041 - TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X MANOEL MARQUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053138-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000044 - DURCELINA JUSTINA DA CONCEICAO SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019221-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000025 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041743-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000036 - SEBASTIAO DE ARAUJO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055842-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000045 - ANTONIO IVANILDO OLIVEIRA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035225-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000031 - ORIZIO XAVIER PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033801-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000030 - ERIK CAUA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040658-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000035 - WILSON MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022155-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000027 - VALDEMAR FERREIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0064763-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301000048 - ALAN VALERIO DOS SANTOS (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)  
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0064603-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000015 - ANGELA CRESTINA CELISTA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

0042807-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000185 - JOAO DOS SANTOS (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição tem poderes para transigir conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053852-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000033 - EVONEI DILMAR DUMMER (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-10.2013.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000435 - PEDRO FELICIANO DA SILVA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Pedro Feliciano da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0064705-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000207 - EURIPEDIS FREIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P. R. I.

0064654-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000292 - MARIA HELENA ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Concedo a gratuidade de justiça.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0064760-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000196 - MANOEL MARQUES LEAL DE SA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064749-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000202 - LASARO BARBOSA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046574-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000394 - JOAQUIM NEVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064667-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000210 - EDUARDO VIEIRA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024194-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000485 - EZEQUIEL DEUSDARA DOS SANTOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Ezequiel Deusdara dos Santos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0023236-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000170 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044648-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000162 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038686-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000165 - ANGELA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024684-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000169 - REINALDO GOMES DE SOUSA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027816-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000168 - MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001018-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301257905 - FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

0053704-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000873 - MARISA SOARES OLIVEIRA SILVA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS, SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054439-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000874 - FRANCISCO HONORIO LUCIO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002065-72.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301255776 - FRANCISCA HERMILDA DA SILVA MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011324-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000476 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES (SP163013 - FABIO BECSEI, SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde 13/01/2010, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, ante a ausência de precisão quanto ao período e grau da incapacidade na primeira perícia médica realizada (despacho de 11/10/2013), o autor foi submetido à nova avaliação pericial aos 19/11/2013, tendo sido constatada que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 05/10/2009 (DII).

Nesse diapasão, analisando a DII fixada em 05/10/2009, verifico que o autor não detinha qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS anexado aos autos, observo que o último vínculo empregatício do autor se deu entre 01/06/1993 a 01/04/1995, reingressando ao RGPS apenas em outubro de 2009. Assim, na data de início da incapacidade fixada (05/10/2009), o autor não havia readquirido a qualidade de segurado, não preenchendo o requisito constante do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Está-se diante da figura da doença preexistente, inviabilizadora da concessão de benefícios por incapacidade, conforme, ademais, teor da Súmula n. 53 da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, a saber: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.”

Assim, não preenchidos os requisitos necessários, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.**

**P.R.I.**

0063081-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000239 - MARIA LAIS BENEDITA VIGATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062968-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000241 - BRANDINA ARAUJO VARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061724-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000242 - CLOVIS ALVES DSO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064797-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000238 - HAYDEE SABOYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0017891-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000421 - IVANILDA MARIA RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031671-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000472 - ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto:

a) Em relação aos índices de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO;

b) No que toca aos demais índices e percentuais, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063073-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000240 - JOAO PINHEIRO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.P.R.I.

0053520-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000695 - ISAIAS ALVES DE CAMPOS (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Isaias Alves de Campos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0064674-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000209 - MARCO ANTONIO VALIM (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064752-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000200 - LUZIA APARECIDA FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0044832-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000016 - ELIZANGELA DANTAS DE ALMEIDA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006821-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000155 - JOSEVAN DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023198-05.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000275 - GERALDO MOISES (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h. P.R.I.**

0046976-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000072 - JOAO RAMOS MARTINS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030698-59.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000076 - JOSE BRUNELLI GODINHO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023560-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000364 - DIOMAR CIRINO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Diomar Cirino da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0030294-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000369 - ROSA MARIA BASTOS DE SOUSA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015824-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301260518 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Francisco Jose da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para reconhecer como tempo urbano os períodos 06/03/75 a 28/02/77, 06/03/77 a 09/10/77, 01/12/79 a 28/03/80, 01/05/80 a 30/09/81, 22/09/82 a 04/08/83, 01/09/83 a 26/04/84, e de 01/06/84 a 18/07/84, os quais, somados aos períodos reconhecidos pelo INSS, resultam, consoante a contadoria deste juízo, 33 anos, 05 meses e 07 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (14/05/2012), tendo como RMI o valor de R\$ 1.026,59 (UM MIL VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.071,65 (UM MIL SETENTA E UM REAISE SSESSENTA E CINCO CENTAVOS), para dezembro de 2.013.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente. O periculum in mora, por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob as penas da lei.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da DER (14/05/2012), no importe, conforme apurado pela contadoria, de R\$ 23.195,47 (VINTE E TRÊS MILCENTO E NOVENTA E CINCO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2.014, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0015710-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000036 - ANA SHEILA DOS SANTOS (SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré quanto ao débito apontado relativo ao cartão 4009.7002.6762.6278 condenando a ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, doravante, corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como a exclusão do nome da autora de serviço(s) de proteção ao crédito apontado.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios, nesta instância. Prejudicada realização de audiência, já tendo havido, como se disse acima, tentativa de composição entre as partes.

P.R.I.

0036906-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000019 - DAMIAO AMANCIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer como especiais os períodos laborados entre 06/03/1997 a 24/10/2006;
- ii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;
- iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 24/10/2006, RMI de R\$ 805,92 e RMA de R\$ 1.191,05 (para dezembro de 2013).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 8.118,50 (oito mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos) para 01/2014.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2014, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS revise o benefício da parte autora NB 42/140.559.944-5, com base nos parâmetros ora fixados. Oficie-se

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064774-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301260021 - MARGARIDA ANA DA SILVA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89, 42,72% e abril/90: 44,80%, devidamente corrigida com observância dos índices próprios do FGTS e acrescida de juros de mora, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 134//2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei.

0039329-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245874 - AMADEU CASTRO LIMA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 525.402.114-0, , convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir de 18/09/2013 (data da perícia).

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 09/03/2009, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0034734-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000431 - LUCIANO BARBOZA COLA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 -

MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 08.12.2012 (DER) e DIP em 01.01.2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08.12.2012 (DER), até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0013416-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301259461 - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso).

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0014929-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000154 - LUCIA DO CARMO AMORIM SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, sob a

alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com efeito, concluiu a Perita, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente para o exercício de qualquer função laboral, em razão da doença que a acomete desde 14/12/2009(DII).

Neste ponto, rechaço as alegações do INSS veiculadas por meio de petição anexada aos 30/09/2013, ante os esclarecimentos prestados pela perita aos 21/11/2013 ratificando a data de início da incapacidade acima informada.

Resta devidamente comprovada a qualidade de segurada tendo em vista a percepção dos auxílios-doença NB 517.892.701-6 (DIB 02/10/2006 DCB 21/10/2009) e NB 154.894.445-6 (DIB 14/12/2009 e DCB 05/11/2012), conforme consulta ao DATAPREV anexados aos autos.

Desta forma, nos termos em que requerido na inicial, tem direito a parte autora à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 154.894.445-6) em aposentadoria por invalidez, desde 06/11/2012 (dia seguinte à data de cessação).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 154.894.445-6) em aposentadoria por invalidez, desde 06/11/2012 (dia seguinte à data de cessação), no prazo de 45 dias, em favor de LUCIA DO CARMO AMORIM SILVA, com DIB em 06/11/2012 e DIP em 01/01/2014.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/11/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0037687-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301260283 - LINDALVA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de LINDALVA DA SILVA o benefício de pensão por morte de Luiz Carlos de Souza desde a data do requerimento administrativo (30/04/2012), com renda mensal de R\$ 1.645,03 para novembro de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 20.826,24 (VINTEMIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) para dezembro de 2013. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para que cancele imediatamente o benefício NB 522.661.268-7

Sem condenação em custas e honorários.

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0063128-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301257115 - ANGELITA ANTONOW CENTENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, julgo PROCEDENTE o presente pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0055592-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301258488 - REINALDO FONSECA DOS SANTOS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 31/530.057.563-8, NB n. 533.191.449-3 e NB n. 543.856.459-7 pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0040494-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301000496 - LAERCIO MARQUES DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

O autor apresentou embargos de declaração alegando obscuridade/omissão na sentença prolatada pelo fato de não ter analisado os documentos médicos apresentados.

A obscuridade/omissão passível de correção mediante embargos de declaração é aquela entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, não entre a fundamentação da decisão e o entendimento da parte ou mesmo o entendimento que ela extrai da jurisprudência dos tribunais ou dos documentos constantes dos autos.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere a defeito na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039424-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301000499 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO, SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0021672-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301000507 - ANTONIO FLOR DA SILVA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS, SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA, SP328659 - VANDERLEI SOUZA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Embargos declaratórios de 16/12/2013: Com razão o embargante, pois, o nome que constou da parte dispositiva da r. sentença proferida não guarda qualquer relação com a presente ação.

Acolho, assim, os embargos opostos, com efeitos modificativos, para corrigir o nome do beneficiário da indenização fixada no julgado, qual seja, o autor, Sr. Antonio Flor da Silva.

P.R.I.C.

0013743-37.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301000509 - HELOISA MEDEIROS BITTENCOURT (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração.

Com efeito, buscam os mesmos a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0030305-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301000506 -

MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos declaratórios de 17/12/2013: Com razão a parte embargante.

Realmente, a autora, Sra. Maria Aparecida Silva dos Santos, CPF 280.972.888-77, não é beneficiária do LOAS 700.384.621-8, mas sim terceira pessoa, cujo nome é parecido: Sra. Maria Aparecida Martins dos Santos, CPF 403.359.748-48.

Logo, não há que se falar em cessação do LOAS, tampouco em compensação de valores, ficando a r. sentença proferida anulada neste particular, já que decidiu com base em erro neste particular.

Deve-se conceder a pensão por morte à autora, sem qualquer compensação ou cessação de outro benefício, até mesmo porque a autora não percebe outro benefício.

Acolho, assim, os embargos opostos, com efeito modificativos, para tornar sem efeito a parte da r. sentença proferida que determinou a cessação do LOAS 700.384.621-8, que não é da autora, mas sim de terceira pessoa. Oficie-se o INSS para que se abstenha de cessá-lo, ou para que o reimplante, caso já tenha cumprido o julgado, nulo neste particular.

P.R.I.C.

0053603-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301254722 - EDIMA MARIA DE SOUZA LIMA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSS objetivando sanar “erro material” na sentença relativamente a data fixada para reavaliação médica fixada para 09/03/2015.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, assiste integral razão ao INSS.

Tendo em vista que o perito médico fixou a possibilidade de reavaliação em 180 (cento e oitenta) dias, dou provimento para corrigir o erro material ocorrido no momento de fixação da data da reavaliação médica.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a data de reavaliação médica para 09/03/2014.

No mais, mantenho os termos da sentença proferida na íntegra.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0047377-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000847 - VERA LUCIA MACHADO FREIRE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal

Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043013-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000409 - MARIA EUNICE DA SILVA LEITE CARNEIRO (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050975-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000021 - HELENA PEREIRA RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0059908-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000785 - PEDRO IVO DE SOUSA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013971-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000368 - JOSE ADAO SANCHES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, CPC.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000142-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000100 - MIGUEL COZACISKI FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267,VI, CPC.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052511-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000018 - CESARIA BISPA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0024815-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301000085 - CICERO FELIX DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, conforme consta de pesquisa elaborada pela Contadoria que assessora este Juízo (arquivo: DATAPREV - SISBEN.doc, anexado em 04/12/2013), o autor está recebendo o benefício de aposentadoria NB 42/163.980.425-8, tendo sido averbado administrativamente o período de 01/01/13 a 04/03/13 (JUMAMAC). Observo ainda que as diferenças do período foram já pagas em 09/04/2013, antes portanto da propositura da presente ação.

Assim, na verdade, está demonstrado que o INSS não resistiu à pretensão da parte autora, não se caracterizando o interesse de agir na propositura de demanda judicial.

E, com tais considerações, tenho como prejudicado o mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido da autora pela via administrativa, nada mais resta a ser decidido.

As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0054756-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000539 - MAURILIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029331-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000544 - JOAO DOS REIS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048432-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000541 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002037-27.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000547 - MANOEL DOMINGOS FONSECA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003354-60.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000545 - CUSTODIA MATOS GONCALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044406-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000542 - ANEILDO JOSE DE SOUZA (RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO, SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052470-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000540 - DELBA TAVARES MARCOLINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058126-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000535 - JOSE ANDRE DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057200-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000537 - ANTONIO FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002080-61.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000546 - GILMAR AUGUSTO MORELATO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056553-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000538 - JOAO DARCY ARAUJO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019532-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000236 - ISLAEL PEREIRA DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do parecer da Contadoria anexado em 07.01.2014, constato que o proveito econômico pretendido pela parte autora corresponde ao montante de R\$ 56.507,76 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas). De outro lado, verifico que o limite de alçada na data do ajuizamento da demanda (15.04.2013) era de R\$ 40.680,00. Assim, tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Reagende-se o feito em pauta extra somente para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0061150-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000444 - EDNA DOS SANTOS DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de endereço legível, atual e em nome próprio.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco

com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064053-26.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000187 - MARIA DONIZETE NOGUEIRA FELICIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- tendo em vista que o uso da sigla "p.p." ao lado do nome do advogado, Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, sugere que o documento foi assinado por procurador, apresentar o respectivo instrumento de mandato;

- esclarecer a divergência entre o endereço residencial mencionado na petição inicial e o que consta no documento da fl. 37, indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053000-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000181 - HELIO SILVA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 24/02/2014, às 14h20, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0060143-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000013 - MARCOS AURELIO MOURA PINTO (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056402-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000105 - PEDRO DOS SANTOS FARIAS (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando um telefone de contato e as referências da localização da residência.

No mesmo prazo, esclareça o item 05 da petição anterior, uma vez que o pedido é de benefício assistencial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045643-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000134 - MARIA MADALENA LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 18/12/2013 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/02/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Sanadas as irregularidades apontadas, encaminhe-se os autos ao setor de perícia para o que seja agendada a respectiva perícia.**

0063583-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000763 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063281-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000768 - ROSALINO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063582-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000764 - ZENAIDE NASCIMENTO PASSOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063766-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000761 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063543-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000766 - JOSE BALBINO DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063765-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000762 - EZILDA MARIA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063277-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000769 - JOSIMAR GOMES DA SILVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0063897-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000703 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos pela contadoria e marco temporal final para apresentação de contestação.**

**Int.**

0025614-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000115 - VALDIR DE SOUSA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017684-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000069 - APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021706-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000090 - ANESIO RODRIGUES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028548-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000136 - ARPAD GODA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016696-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000063 - DORISVALDO PEREIRA DA ROCHA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027724-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000125 - VERONICA BRITO SANTOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026904-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000124 - REBECA FERNANDES SOARES LIMA (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023666-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000106 - ANA CAROLINE DOS SANTOS LIMA (SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI, SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012068-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000020 - SUELI SIMONI LOPES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo deferido anteriormente.

Int.

0038714-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301257267 - ROSANGELA RABELO DOS SANTOS CYPRIANO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Int.

0060471-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000374 - ANTONIO

CARLOS GOMES DE MELO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de residência legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela ré.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**Intimem-se.**

0039094-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000319 - MARIA BUCKERIDGE (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA, SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041176-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000318 - WANDERLEY TADASHI TANAKA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032571-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000332 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027640-87.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000333 - ERMELINDA MARIA ERNESTO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050400-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000309 - JOAO CARLOS DEMETRIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051504-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000308 - JERSON MARIO DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0058404-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000025 - JOSE JOSAMI FEITO SA MORAES (SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 11/02/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0063593-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000457 - ANA MARIA GRILLO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a inicial a fim de sanar as seguintes irregularidades:

1. especifique o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do

documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;  
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0039137-64.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000560 - SIRLENE DO CARMO RODRIGUES DA COSTA (SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Intime-se.

0063656-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000437 - NIVALDO HONORATO DE FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00484942920134036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0024699-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000373 - NANJI BAHOVSKI FUJITA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Vistos.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa de cumprimento ao ofício e ao mandado de busca e apreensão encaminhado à Itauprev Vida e Previdência S/A.  
Decorrido o prazo, tornem conclusos.  
Int..

0027132-39.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000131 - MARIA BIATO DE JESUS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação constante no parecer contábil.  
Intimem-se.

0046469-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000237 - ODETE DE SOUZA GARDESANI (SP295345 - ANDREA DE OLIVEIRA CIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.  
Fica o advogado alertado de que:  
a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;  
b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e  
c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.  
Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0037807-32.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000705 - PAULO ARTUR MOREL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Petição anexada em 24/10/2013: aguarde-se provocação em arquivo.  
Intimem-se.

0013729-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000014 - GERALDO

MAGELA TEIXEIRA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 17/12/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0056052-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000280 - DARCI ANTONIO DO NASCIMENTO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora acerca do despacho anterior, tendo em vista a falha na publicação do mesmo.

0019960-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000017 - ANA PAULA SILVEIRA LIMA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Int.

0011759-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000246 - MARIZETE GOMES DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado na decisão de 04/11/2013.

0005456-06.2008.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000277 - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018296-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000023 - FRANCISCA DALVANIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP188440 - CYNTHIA CRISTINA GRAMORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela CEF na petição anexada em 18.12.2013.

Int.

0011900-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000030 - RICARDO TOMAZ DE LIMA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício apresentado pelo INSS e anexado em 23.12.2013, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

0050222-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000297 - ANTONIO DE SOUSA RODRIGUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para que a parte ré apresente manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

0057889-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000230 - OLINDINA BESSA PERES (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0062889-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000482 - WILSON ROBERTO CENICCOLA (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062892-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000518 - TEREZA VERONICA DE ALCANTARA MOURA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007289-83.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000077 - CRISTIANA SOARES ESTEVAM DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 14/02/2014, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0053941-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000633 - ANA RAQUEL DOS SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008578-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000742 - MARIA JOSE DAMASCENO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085954-94.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000588 - GILSON JOSE LIMA BELLO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029072-78.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000617 - ANTONIO CARLOS SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044201-84.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000652 - JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036907-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000661 - MARIA DE

FATIMA FERREIRA PIQUIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041061-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000657 - JOAO ANTONIO DE MIRANDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0185325-65.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000583 - NEIDE ALVES SOARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055294-49.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000629 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA ZUCHI (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0305774-52.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000581 - JOAO RODRIGUES MARTINS FILHO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004917-35.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000799 - GERALDINA DE GOES PEREIRA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA, SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052630-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000640 - DERIVAL PALMEIRA DE ASSIS (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087185-59.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000586 - MILTON LOPES (SP155917 - ROBERTA MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028739-58.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000618 - ARMANDO TADEU PERRONI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016049-31.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000736 - ANTONIO MOTA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025847-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000679 - WANGEVALDO FERNANDES ALVES (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030225-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000673 - WILLIAM TADEU FIGUEIREDO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062326-71.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000595 - JOSE CARLOS BENEDICTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017997-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000730 - GERALDO FIRMINO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012248-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000827 - JOSEFA AVELINA DE JESUS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028396-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000675 - NILZA DE AVILA LINS (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000152 - JOSE SIMARINGA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053951-18.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000599 - MARLUCE LUCIA DOS SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052890-88.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000601 - EDSON LEITE (SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA( FALECIDO )) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045492-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000651 - DEOSMAR ALVARES FILHO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091483-94.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000585 - JOAO CARLOS DE REZENDE NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044135-12.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000653 - CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068653-03.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000593 - LUIZ CARLOS MUNIZ DIAS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021315-62.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000621 - CARMEN LUCIA SALDANHA DO AMARAL (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033864-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000669 - MARCO ANTONIO TRINDADE DE SOUZA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047829-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000648 - EDGARD MORILLA PRIETO (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000173-13.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000153 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007009-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000743 - RUTH NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008187-67.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000150 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015471-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000737 - JOSE JOVITA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034342-49.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000613 - VICENTE DE PAULA VIEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068988-56.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000592 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO, SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026411-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000677 - MARIA HELENA CEZARI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055238-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000630 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP324532 - ALEXANDRE GOMES SANSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037378-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000660 - OLIVIA PADOVAN (SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027364-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000676 - EDUARDO TETSUO AKIBA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024313-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000681 - RICARDO AUGUSTO TRIGO (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028447-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000674 - FRANCISCA ANDRADE DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014315-40.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000797 - LOURIVAL FERNANDES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI)  
0029831-71.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000616 - HELIO PARREIRA CARVALHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025968-73.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000678 - ELZA APARECIDA MEDEIROS (SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010845-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000829 - ANA MARIA MACHADO ANICETO (SP040563 - PAULO ALVES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049592-30.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000603 - DAVID DA SILVA BUENO (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034633-49.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000668 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030720-25.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000615 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042616-31.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000610 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069519-45.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000591 - SEVERINO SOARES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054055-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000631 - SELMA FRONDANA (SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047484-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000649 - ADRIANA CARDOSO LUCENA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038776-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000659 - LUZIA DELFINA SIMAO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056203-57.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000626 - RITA DE ALMEIDA CUNHA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045566-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000607 - FERNANDO MARADEI (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052727-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000639 - APARECIDA EFIGENIA E SILVA (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS, SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0091819-64.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000584 - JOSE HELIO DIAS REBOUCAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042958-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000654 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063833-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000455 - MARIA LUCRECIA DA SILVA REIS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00477564120134036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0037626-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000224 - EDILSON DE SOUZA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para eventual manifestação.

Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001810-37.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000520 - JOSE BRAZ GUEDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2013 determino nova data para realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 14/02/2014, às 09h00, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos médicos e administrativos, relacionados as patologias relatadas.

Outrossim, quando da perícia médica, fique ciente a parte autora de que deverá colaborar com o perito para que a realização do exame físico e as informações prestadas permitam uma avaliação segura do seu estado físico.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se com urgência.

0033831-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000273 - KATIA REGINA GASPARIN (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda dos laudos periciais.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 07/02/2014, às 13h00min, aos cuidados do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/02/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002273-85.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000756 - EWAGNERTON PLACIDO COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor do ofício do INSS, que noticia a inexistência de valores a pagar, reputo inexigível o título

judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0057597-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000050 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO SOBRAL (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00145088420134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0054506-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000573 - JOSEFA COSTA RAMOS (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de endereço.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054636-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000384 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado lançada em 23/05/2013, bem como providencie-se a baixa na pendência do ofício expedido ao INSS em 23/05/2013.

Intimem-se.

0063034-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000052 - DOLORES CECILIA DE JESUS GARCIA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00018838620114036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0037810-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000491 - ARCANJA ROSA ROCHA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, com urgência, a testemunha indicada pela parte autora em 04/11/2013 para comparecimento à audiência agendada para 14/01/2014, às 15h30.

0061034-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000854 - LUIZ ANTONIO VITALE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação de 09/12/2013: Recebo como aditamento da exordial.

Cite-se a CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0019892-38.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000478 - JOSE OSVALDO SIMPLICIO (SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH, SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de devolução dos

valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0011595-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000717 - MARCELO BRANDAO TORRES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o pedido do autor de dilação, petição de 16/12/13, e concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da r. decisão de 07/11/13, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.**

**Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0017651-05.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000002 - HENRIQUE SOUZA LOPES (SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017315-98.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000382 - MARJORY KELLER DE AZEVEDO FANUCCHI (SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0060782-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000576 - ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0005672-98.2007.4.03.6183, emende a inicial para esclarecer os períodos que pretende ver reconhecido como especial.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior e, se o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Prazo da cumprimento: 10 dias , sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0050835-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000376 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/02/2014, às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 -

4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

No mesmo prazo, a autora deverá apresentar documentação médica atualizada que comprove a incapacidade na especialidade Ortopedia.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007055-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000088 - ROSELI APARECIDA GIMENES (SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS, SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação de período reconhecido no julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que atenda à determinação contida na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis para tanto.

Intimem-se.

0009462-38.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000024 - JOSE AUGUSTO SILVA (RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente ter mantido vínculo empregatício com início até 22.09.1971, permanência neste vínculo por mais de dois anos e término do referido vínculo dentro do prazo da prescrição trintenária, observando-se o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.075/1971.

Com a juntada dos documentos ou decurso do prazo, tornem conclusos.

0017068-43.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000486 - ANTONIO MASCARENHAS (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado na decisão anterior, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara-Gabinete.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0006669-57.2013.4.03.6317 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000116 - CRISTINA ALVES TENORIO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060604-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000145 - SIVALDO DOS

SANTOS MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002480-60.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000820 - MAYRA MOUTINHO CARDOSO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência de provas médicas na petição inicial, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.**

**Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.**

0054844-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000405 - RINEIDA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054843-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000448 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056036-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000126 - FELISBERTO DESIDERIO DE SOUSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041128-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000138 - JEREMIAS COSMO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008996-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000122 - EDELZUITA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0052701-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000474 - MARCIO ANDRE DA SILVA (SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA, SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/02/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Angélica Figueiredo Mendes, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/02/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0059180-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000708 - PEDRO GARUTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0054387-79.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000362 - GERONIDIO FLAUZINO-ESPOLIO (SP026808 - PAULO PATURALSKI SOLANO) NILZA DE OLIVEIRA FLAUZINO (SP026808 - PAULO PATURALSKI SOLANO) GERONIDIO FLAUZINO-ESPOLIO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte em 10 dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Intime-se.

0020589-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000722 - SILVIA DA SILVA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou, em 30/08/2013, documento comprobatório de depósito em favor da parte autora do valor correspondente à indenização fixada na r. sentença.

Sendo assim, indefiro o pedido da parte autora.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000687-76.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000516 - ROBSON NUNES CAROLINO (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS, SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do endereço do(a) autor(a) no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Oportunamente, cite-se.

0063827-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000388 - ANTONIA CELIA DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Junte documentos médicos, contemporâneos à propositura da ação, devidamente assinados, que contenham o CID, a fim de possibilitar o agendamento da perícia.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038167-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000696 - AMANDA CAROLINE FELINTRO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a Petição juntada em 13/12/2013, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0058296-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000157 - FABIANA CRISTINA SILVA (SP177392 - ROBERTO NAPPI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 07/02/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/02/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001966-25.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000265 - MARIA APARECIDA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito à parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0059595-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000007 - EDNALVA PIRES SIGNORI (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059487-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000008 - SEVERINO DO RAMO GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057864-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046485-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000492 - ELZIRA ALBINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055751-08.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000120 - MARIA MARQUES TRAJANO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057591-53.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000532 - ANGELITA ARQUINO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0094698-44.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000109 - PAULO ADALBERTO PORTELA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047941-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000690 - MARIA LOPES DA SILVA MENDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos da proposta de acordo elaborados pela União.

Após, se em termos, conclusos para homologação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer da Contadoria Judicial.**

**Na ausência de impugnação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0038700-52.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000464 - SILVIO DA SILVA SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006219-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000466 - MARIA JOSE TRANQUINO (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033176-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000572 - NEIDE MARIA DE ROSSI (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0062114-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000113 - CHEN HUANG WEN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 25/02/2014, às 13h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0057619-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000055 - SUELY MONTEMAGNI MOITAS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60**

(sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0027132-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000619 - FLAVIO POCOPETEZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031374-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000671 - AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO MARIA YVONE DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023578-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000683 - MIGUEL BELARMINO DE OLIVEIRA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053984-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000632 - DJANIRO CANDIDO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353470-84.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000624 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043287-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000087 - JULIA DE JESUS TORRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação de 27.08.2013, juntando comprovante de endereço.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data

**para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0064012-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000396 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063394-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000160 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059044-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000784 - FURORA HANAE KIKUCHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054926-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000276 - MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063845-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000479 - LAZARO CLARO DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063843-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000473 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063840-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000402 - CAMILA ALVES NORI (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063391-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000622 - IOLANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063841-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000453 - LUIZA JOSEFA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063895-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000719 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063331-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000229 - ROBERTO BORTOLOSO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064037-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000441 - JOSE MAURICIO GUIMARAES ALVES (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063387-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000714 - DOMINGOS MENDES FERREIRA FILHO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063559-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000101 - ELENI FELICIANO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062122-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000480 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063475-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000456 - JOSE EDSON DA SILVA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063341-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000254 - LUIS PAULO RIBEIRO DOS SANTOS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063333-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000243 - EDSON APARECIDO SOARES DE SOUZA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064685-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000123 - ELTON

WILLIAN DE OLIVEIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063896-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000370 - MARIA DE FATIMA CANDIDO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063809-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000528 - VENICIO SALVADOR DE MEDEIROS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063689-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000401 - GABRIEL HENRIQUE LOPES (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063858-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000440 - RAMIRO FELIX DOS SANTOS (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063853-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000519 - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001806-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000252 - JOSE ANDRADE DUARTE (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca do cumprimento da carta precatória nº 6301000332/2013, solicitem-se informações ao MM. Juízo deprecado.

No mais, reagende-se o feito em pauta extra apenas para controle interno dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intimem-se.

0055755-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000418 - DIVINO SIMAO LOPES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 26/11/2013.  
Após, voltem conclusos para julgamento.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a União-AGU, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**  
**Intimem-se.**

0019270-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000094 - MARIA MOREIRA SOUZA E SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0045701-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000091 - CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044160-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000092 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044157-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000093 - EDSON MACHADO DOMINGUES DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0022984-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000186 - JURACI PEREIRA SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049337-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000393 - EDINEIDE FREIRE FEITOSA (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/12/2013: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a anexação dos documentos, conforme solicitado pela parte autora.

Sem prejuízo, aguarde-se a perícia agendada.

0041506-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000058 - LUIZ CRISPI SOBRINHO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 13/02/2014, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla R. Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0058218-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000272 - JULIO ALVES FEITOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior (comprovante de residência datado e em nome do autor).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0005359-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000381 - EDNA SUELY SENA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041864-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000130 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013395-32.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000132 - FABIO LOPES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055595-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000099 - FRANCISCO MORAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise mais detida dos autos, constata-se que o autor pleiteia, além da revisão do benefício previdenciário com a conversão de períodos especiais, o reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/63 a 30/12/70. Dessa forma, reconsidero o despacho anterior e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2014, às 14 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer, acompanhadas de até 3 testemunhas. Intimem-se as partes com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.**

0047560-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000310 - MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013097-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000347 - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009592-80.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000349 - EROS GUILHERME COSTA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054576-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000305 - EDDA MARIA RINA ORFEI ABE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024022-95.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000337 - ANNA PUERTAS VIGNOLA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046458-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000313 - ROBERTO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045786-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000315 - ARLETE PONTES GARCIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005228-65.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000353 - ARY ALVES DE OLIVEIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045807-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000314 - NEUZA BARROS GARDIM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018712-50.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000340 - ROMILDO OLIMPIO DE SOUZA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015332-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000344 - TEREZINHA RUMI KONO GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025381-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000335 - GERALDO LEOPOLDINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041886-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000317 - IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037645-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000324 - MIGUEL CORONATO NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005690-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000351 - JOSE LOPES DE MOURA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024910-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000336 - SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018725-49.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000339 - SEBASTIANA MACHADO DE CASTILHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001901-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000357 - MANOEL MESSIAS LEONCIO DE APAULICENO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015330-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000345 - ISABEL MOLINER GIACOMINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046473-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000312 - ANTONIA MONTEIRO IRIARTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054191-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000306 - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012936-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000348 - TEREZINHA MARIA GRANDINO RODAS CEZARETTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033149-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000330 - JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053472-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000307 - NEUZA ALMEIDA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016098-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000342 - VERA LUCIA DE MENEZES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038720-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000321 - MARIA LUCIA XAVIER EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005277-09.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000352 - NAIR PEREIRA FIALHO DE BRITO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047541-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000311 - MARIA

ISABEL DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0055163-40.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000304 - NELSON DA SILVA PINTO (SP027408 - NELSON DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0027182-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000334 - THEMISTOCLES MIGUEL PEIXOTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0002827-70.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000356 - SERGIO CAPUCHO DA CRUZ (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL))  
0009580-66.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000350 - HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0057968-24.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000517 - ADELI PEREIRA DE CARVALHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de 18.11.2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, promova-se o seu regular processamento.**

0003082-66.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000262 - RONALDO MASSAIA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003306-04.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000261 - JOAO FRANCISCO DE SANTANA NETO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003487-05.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000260 - MARIA MADALENA DE JESUS DOS SANTOS (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000313-22.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000269 - ANGELO VIVIANI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004375-08.2012.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000259 - CREUZA AMARO DA SILVA (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057983-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000531 - ELIZETE MARIA DA CONCEICAO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, restando ainda a juntada de cópia legível do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061067-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000463 - MARIA GILDETE DE LIMA SILVA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025313-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000386 - LAZARA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do acordo pela parte ré, conforme petição de 16/12/2013.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias DECLARO EXTINTA a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

0027837-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000073 - ISABELLA CRISTINA SILVA DE ANDRADE (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X ROBERTA VINTORIM DE ANDRADE CLARILUCIA VINTORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, verifico que não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Por essa razão, dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos pela Contadoria Judicial e marco temporal final para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0059728-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000360 - REGINALDO DEBAZ BALLILA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/11/2013 - Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a correção do endereço do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/02/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/02/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045548-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000143 - MARIA DE LOURDES AUGUSTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 17.12.2013: Defiro a dilação de prazo requerida pela ré (30 dias).

Intimem-se.

0063825-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000251 - LOURIVAL JOSE ROQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0028093-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000178 - JOAO RIBEIRO DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

O autor pretende sejam averbados períodos de labor rural como empregado, de recolhimentos individuais e períodos especiais para concessão de aposentadoria.

Tendo em vista que a presente demanda afasta, em princípio, a necessidade de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020214-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000083 - WILSON SOUSA CRUZ ACACIO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 19.12.2013:

Ante a comunicação da ação de interdição em andamento, suspendo o presente feito por 60 (sessenta) dias para que se proceda à regularização da representação processual e civil, devendo ser apresentadas cópias integrais e legíveis do processo de interdição, da documentação pessoal do curador a ser nomeado (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como da procuração assinada para o presente feito.

Com o decurso, tornem conclusos.

Int.

0048983-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000554 - NELSON MORENO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0056364-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000096 - ELIZELTON DE ALMEIDA VAZ DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação de 07/11/2013, juntando cópias legíveis do RG, CPF e procuração.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001162-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000231 - BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 17.12.2013:

Declaro a preclusão da prova quanto à oitiva dos empregadores.

No tocante ao complemento da prova documental complementar e oitiva das outras testemunhas, a autora deverá comparecer à audiência já designada com até três testemunhas, bem como documentos adicionais, sob pena de preclusão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.**

**Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.**

**Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.**

**Intime-se.**

0045779-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000003 - JULCIRA VIANNA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016534-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301000004 - SUELI MACHADO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

### **DECISÃO JEF-7**

0023468-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000111 - SAMUEL DA SILVA SOARES (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044868-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000139 - GLECI MARIA PADILHA (SP082664 - BENEDITO GONCALVES, SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

0051695-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000698 - JOAO FARIAS MENDONCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA CONSORCIO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Pois bem. Trata-se de ação intentada por pessoa física, onde se postula a devolução de valores pagos a título de parcelas de contrato de consórcio celebrado com a empresa Caixa Consórcios S/A.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a Instituição Financeira CEF, cujo objeto social é a administração de consórcios.

Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art.

267, VI, do Código de Processo Civil.

Excluída a CEF do pólo passivo da ação, a Caixa Consórcios S/A não atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital/SP.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Cível da Capital/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas a nova competência jurisdicional, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.**

**Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.**

**Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0005636-42.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000258 - DIVA ROCHA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000551-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000268 - DERALDO OLIVEIRA SUBINHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000721-76.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000267 - DAMIAO RUBENS CAVALCANTE DE SOUZA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050357-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000177 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - à respectiva Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região.**

**Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação.**

**Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.**

**Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001573-03.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000266 - ILZA ROSA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001978-39.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000264 - DONIZETTI GOMES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.**

**Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.**

**P.R.I.**

0020939-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000142 - RUBENS RODRIGUES (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000684-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000141 - MARINALVA DE SANTANA PASSOS (SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008394-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000442 - ANTONIO DO CARMO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Cumpra-se. Int..

0064140-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000216 - MARIA MADALENA LOUREIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (18/02/2014, 14:30hrs, PSIQUIATRIA - RUBENS HIRSEL BERGEL).

A autora deve apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs e das guias de recolhimentos, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova.

Registre-se e intime-se.

0057991-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000227 - ROSMARY DOS SANTOS (SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que autor informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência marcada independentemente de intimação.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0058989-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000414 - TEREZINHA MARQUES (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De plano, vejo necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista a razão de indeferimento administrativo. Disso, no momento, indefiro a tutela de urgência pedida.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 14/02/2014, às 17h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar documentos médicos atualizados e legíveis que comprovem as patologias alegadas.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0058595-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000235 - DEUSDETE ZULMIRO DOS SANTOS (SP314100 - AKIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que preenche todos os requisitos ao benefício pretendido.

Outrossim, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, “por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”.

Posto isso, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio doença, reclamam a presença de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho (total e permanente para a aposentadoria por invalidez e total e temporária para o auxílio doença), posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91). Anote-se, por oportuno, que, em algumas hipóteses, dispensa-se a carência (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, os documentos médicos apresentados com a inicial foram produzidos unilateralmente e não são aptos a demonstrar, por si, a efetiva existência de incapacidade a ensejar o benefício pretendido. Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de perícia médica judicial para a verificação da efetiva incapacidade laborativa da parte autora bem como de seu grau e data de seu início e, pois, se o caso, a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 14/02/2014, às 16h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme justificativa trazida em petição anexada aos autos no dia 16/12/2013, concedo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que as providências arguidas na decisão datada de 25/11/2013 sejam atendidas.**

**Intime-se.**

0058556-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000026 - SEBASTIAO JUSTINO DE MORAIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058788-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000028 - MARIA ENI DA SILVA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053416-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000863 - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe ao processo os documentos necessários à comprovação da atividade insalubre (PPPs e/ou formulários e laudos técnicos ambientais), ou esclareça qual a atividade profissional na qual pretende o enquadramento.

Int.

0049604-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000791 - INES NEGOSEKI SIMOES PERRONE (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 14/02/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela ré.**

**Saliento que a inércia importará em sua rejeição.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

0053457-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000864 - MARIA DA PENHA DAS DORES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052319-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000700 - ANA MARIA MOLAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053292-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000859 - ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0007075-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000477 - MARIA LUCIA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica indireta para o dia 10/02/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0057155-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000387 - DELY PINTO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/02/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 25/02/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0064294-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000066 - ANTONIO GUIMARAES LIMA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) O processo nº 00010493420134036133 trata-se de Mandado de Segurança extinto sem julgamento de mérito.

b) processo nº 00028084820124036301

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na ação em epígrafe discutiu-se a concessão do benefício nº 551.506.150-7, requerido em

21.05.2012, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão do benefício (NB 603.839.221-5), requerido na via administrativa em 24/10/2013 (DER).

Dê-se baixa na prevenção.

0061979-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000296 - IZALTO SILVA DE ALMEIDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período reconhecido no julgado, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0011560-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000081 - JOSE DOMINGUES DE ALMEIDA (SP326461 - BRUNA AMAJONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026880-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000079 - DALVINO GOMES DA CRUZ (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011659-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000080 - RONALDO CELESTINO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021257-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000569 - LUIZ BALDINO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução para as 16 horas do mesmo dia (09.01.2014).

Intimem-se.

0064143-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000215 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que preenche todos os requisitos ao benefício pretendido.

Outrossim, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, “por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”.

Posto isso, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio doença, reclamam a presença de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições

mensais e incapacidade para o trabalho (total e permanente para a aposentadoria por invalidez e total e temporária para o auxílio doença), posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91). Anote-se, por oportuno, que, em algumas hipóteses, dispensa-se a carência (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, os documentos médicos apresentados foram produzidos unilateralmente e contradizem o resultado da última perícia do INSS. Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de perícia médica judicial para a verificação da efetiva manutenção da incapacidade laborativa após a cessação do benefício.

Com estas considerações, indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

Intimem-se.

0020337-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000005 - MARIA LUIZA CHAMIE LIOI (SP268444 - MARIO CARDEAL, SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o termo de redesignação da audiência de conciliação (documento anexo aos autos 02.12.2013), mantenha-se a data agendada para nova tentativa de conciliação.

Por cautela, reincluo o feito em pauta de audiências de instrução no dia 27.05.2014, às 15 horas, data em que as partes deverão comparecer caso reste frustrada a tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0023464-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000527 - AGUINALDO VIEIRA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico correspondente ao período pleiteado a fim de comprovar o seu direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0045031-79.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000872 - MARIA GERALDA SOARES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo da realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste juízo, informe a parte autora se pretende a oitiva de testemunhas fora desta Subseção Judiciária, declinando os dados qualificadores das partes e respectivos endereços.

Informados, expeça-se carta precatória.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0047284-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000119 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA (SP328006 - MARIANA JUDITE NOGUEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. Requer a parte autora a decretação dos efeitos da revelia ao INSS e o julgamento antecipado da lide.

De início, destaco que o fato de o INSS não ter apresentado contestação não o torna réu confesso quanto a todos os fatos e alegações.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo entendimento acompanho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE SER CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - Desnecessário o prévio ingresso do pedido na via administrativa, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição e Súmula 09 deste Sodalício. 2 - Para a concessão do benefício de

aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei. 3 - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. 4 - O início de prova material somente é apto à demonstração do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo da carência legalmente exigida, à obtenção do benefício e à comprovação da condição de segurado da Previdência Social, quando somado à prova oral produzida em audiência. 5 - A ausência de impugnação especificada não implica necessariamente no reconhecimento do direito alegado, pois, nos termos da jurisprudência pacífica, é preciso que seja produzida prova testemunhal. 6 - A revelia não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial. 7 - Nulidade da sentença que julgou o pedido sem oportunizar a realização de audiência de instrução, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 5.º, LV). 8 - Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. Processo AC 200503990159299 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1020437 Relator(a)JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 494”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI N.º 8.213/91. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EFEITOS DA REVELIA. FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não se legitima o reexame necessário se o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o INSS não tenha apresentado sua defesa e tenha sido aplicado o instituto da revelia, os efeitos dela não se operam "in casu", por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não dando ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. É nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial sem que houvesse sido designada audiência de instrução e julgamento, determinando-se a produção da prova testemunhal, uma vez que caracterizado evidente cerceamento de defesa, haja vista que a prova oral destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de que seja possível a comprovação dos requisitos exigidos à concessão do benefício postulado. 4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a produção da prova testemunhal e prolação de nova sentença.”  
Processo AC 200303990053002 AC - APELAÇÃO CIVEL - 857057 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 336

Conquanto a hipótese dos autos se enquadre na situação prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, deverá ser observado a ordem cronológica de distribuição para julgamento do feito, porquanto há a necessidade de juntada de memória de cálculos e necessário parecer pela contadoria judicial.  
Diante disso, indefiro o pedido os pedidos formulados pela parte autora, devendo aguardar julgamento oportuno.  
Intime-se.

0012191-37.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000871 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA CIDADE DE SAO PAULO (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensando as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intimo-se: i) a parte autora para que se manifeste sobre a alegação da CEF, de que os mutuários ainda estão no imóvel; ii) a CEF para que anexe ao feito cópia integral da ação judicial com base na qual alega sua ilegitimidade de parte. Prazo de 30(trinta) dias para ambos.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0005718-63.2013.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000027 - CELIA DA SILVA PAZ (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/02/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0064146-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000295 - JACINTA APOLONIA DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0064061-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000218 - GUTEMBERG ROCHA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, considerando o teor da certidão anexada aos autos, restando prejudicada a perícia médica anteriormente agendada, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ortopedia, aos cuidados do DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, para o dia 10/02/2014, às 11:30 horas, devendo a parte autora comparecer na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0058332-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000011 - EVANGELISTA FERREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação da tutela para concessão de benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Aduz que faz jus ao benefício e requer a imediata implantação.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)”

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, indispensável a análise contábil dos documentos anexados.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo. Pena: extinção da ação.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0023712-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000133 - EDUARDO LUIZ DA SILVA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos não estão em termos para julgamento.

Compulsando os autos, observo que a parte autora não apresentou cópia do processo administrativo, necessário para julgamento da presente lide.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo NB n.º 42/161.928.534-4, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Incluo o feito no controle interno, apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Publique-se. Intimem-se.

0042253-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000707 - MARIA DAS GRACAS COUTINHO DA SILVA (SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0058356-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000107 - VALDETE AUGUSTA DA SILVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0055298-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000175 - WALLACE FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/02/2014, às 17h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0064844-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000191 - ALICE PRESOTO FLORES (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0052196-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000706 - THIAGO PAULO DE OLIVEIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA, SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 14/02/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044848-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000867 - TAMIKO FUJII (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a autora, em 20 (vinte) dias, se a ex-esposa do falecido ainda era viva na data do óbito, bem como se a mesma recebia benefício de pensão por morte, caso em que deverá ser incluída na ação como litisconsorte passiva necessária.

Pena: extinção do feito.

Int.

0043263-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000222 - LUCINEIDE

ALVES DA SILVA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 19.12.2013: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme ato ordinatório datado de 29.11.2013. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos. Int.

0016002-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000171 - ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/10/2013 :Defiro o prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos os documentos médicos solicitados pelo perito relativos ao procedimento administrativo de auxílio-doença, sob pena de preclusão da prova.Considerando-se que cabe á autora, devidamente assistida por advogado, a prova dos fatos constitutivos de seu direito, indefiro a expedição de ofício ao INSS.Int.

0037975-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000548 - PEDRO COSTA FILHO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044547-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000390 - CAMILA GOMES FERNANDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0054244-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000159 - GENIVAL NUNES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio doença, auxílio acidente e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que preenche todos os requisitos ao benefício pretendido.

Outrossim, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela

antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, “por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”.

Posto isso, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio doença, reclamam a presença de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho (total e permanente para a aposentadoria por invalidez e total e temporária para o auxílio doença), posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91). Já o auxílio acidente encontra-se previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

No caso dos autos, os documentos médicos apresentados foram produzidos unilateralmente e não são aptos a demonstrar, por si, a efetiva existência de incapacidade, ou redução de capacidade laborativa, a ensejar os benefícios pretendidos. Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de perícia médica judicial para a verificação de incapacidade laborativa da parte autora bem como de seu grau e data de seu início e, pois, se o caso, a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos, ao Setor de Perícias, para a designação de perícia médica.

Intimem-se.

0060508-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000022 - ANTONIA COSTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Conforme justificativa trazida em petição anexada aos autos no dia 16/12/2013, concedo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que as providências arguidas na decisão datada de 02/12/2013 sejam atendidas.

Intime-se.

0046328-24.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000065 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, bem como repetição de indébito e danos morais. Requer o autor a antecipação do julgamento do feito.

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

Ressalto, por oportuno, que os processos distribuídos neste Juizado obedecem a uma ordem cronológica para julgamento, porquanto necessitam da juntada de cálculos pela contadoria.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo a parte autora aguardar julgamento oportuno.

Sem prejuízo, e tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intime-se a CEF para apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo de contestação dos saques indevidos/débito do cartão e a localização dos terminais/estabelecimentos comerciais utilizados nos saques

indevidos/débitos do cartão para análise, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

0042359-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000715 - DANIEL FREIRE DA SILVA (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) DEIZIANE FREIRE DA SILVA DANIELE FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, anexe a parte autora cópia integral do processo administrativo ao feito, bem como esclareça se as duas meninas também são filhas do recluso com a mãe do autor originário. Em caso de a mãe ser diversa, deverá o autor indicar o endereço para a citação delas, a qual deverá ocorrer na pessoa de seu representante legal. Pena: extinção da ação.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0063995-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000803 - VICENTINA VITORIA MARCHIANO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão do auxílio-doença recebido - NB 534.867.986-7 e NB 600.896.163-7 decorrente da alegada incapacidade descrita na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi proposto em face do INSS possuindo o mesmo objeto e causa de pedir do feito em epígrafe e a sentença transitou em julgado em relação ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 534.867.986-7.

Observo que a sentença foi julgada improcedente e transitou em julgado na data de 18.01.2013.

A hipótese é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário em relação ao auxílio doença do NB acima citado.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao período já discutido no feito apontado no termo de prevenção anexado (autos nº 00119610820124036301).

Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 600.896.163-7. Intimem-se. Cumpra-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0015658-03.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301000034 - AMPARO RODRIGUEZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/162.678.691-4, com DER em 13.11.2012 incluindo a contagem de tempo de serviço e análise contributiva elaborada pelo INSS, bem como junte aos autos cópia legível ou outro documento que supra as informações rasuradas nas CTPS as fls. 17 e 18 da inicial.

Ressalte-se que a autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova contagem de tempo e parecer.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para fins de organização dos trabalhos da contadoria e deste juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0015663-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301000035 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA (SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao analisar os autos verifico que não há documentos que demonstrem que a parte fez pedido administrativo de apresentação dos documentos relativos ao desdobro e da prestação de contas do débito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito por falta de interesse.

Ressalte-se que a autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Inclua-se o feito em pauta extra de julgamento para organização dos trabalhos deste Juizado, estando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0025478-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301000469 - NILCE APARECIDA BALDUITO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no Gabinete da 12ª Vara, as CTPS's originais nº 6659, série 333, emitidas em 11/08/72 e 25/08/90, na íntegra, ficha de registro de empregado autenticada, acompanhada de declaração do empregador, informando o(s) período(s) laborado(s) pela autora, na empresa, relativos ao vínculo com a empresa Atalaia Shop Car Ltda, na Av. Paulista, 1345 - 3º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, após 11:00 horas, sob pena de preclusão de provas.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a produção de outras provas para comprovação a contento do vínculo controvertido.

No caso de apresentação de novas provas, intime-se o INSS para conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0053729-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301000156 - JOSE FERNANDO DE ANDRADE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) intime-se o INSS para conhecimento e apreciação da relação de salários, apresentada pelo autor e acostada em 19/08/2013, bem como manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030020-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301000522 - ELANDIA FATIMA DUARTE SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no Gabinete da 12ª Vara, as CTPS's originais (nº 4339, série 133, emitida em 22/02/1989; 067662, série 529, emitida em 11/03/77 e de nº 067662, série 529, emitida em 19/03/91), na íntegra, bem como declaração da empresa CGE, em papel timbrado, de que a Sra. Ebe Garcia Trindade Ferreira tem poderes para assinar como representante legal da empresa e sua qualificação, na Av. Paulista, 1345 - 3º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, após 11:00 horas, sob pena de preclusão de provas.

Intime-se. Cumpra-se.

0012659-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301000400 - VALDEK MENEGHIM SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no Gabinete da 12ª Vara, as CTPS's originais, na íntegra, ficha de registro de empregado autenticada, acompanhada de declaração, relativos ao vínculo com a empresa Agronoplan Constr. Paisag. Ltda, na Av. Paulista, 1345 - 3º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, após 11:00 horas, sob pena de preclusão de provas.  
Faculto ao autor, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a produção de outras provas para comprovação a contento do vínculo controvertido.

No caso de apresentação de novas provas, intime-se o INSS para conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0024625-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301000561 - ADEVALDO GOMES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso,

a) intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no Gabinete da 12ª Vara, as CTPS's originais (nº 63023, série 577, emitida em 27/08/78; 63023, série 577, emitida em 11/05/93 e de nº 48058, série 358, emitida em 11/03/69), na íntegra, na Av. Paulista, 1345 - 3º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, após 11:00 horas, sob pena de preclusão de provas.

b) faculto ao autor, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de novas provas, que comprovem a contento o labor urbano e o período laborado em condições especiais.

No caso de apresentação de novas provas, intime-se o INSS para conhecimento.

c) Oficie-se o INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo do benefício indeferido NB 42/162.759.412-1, na íntegra.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0024434-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301000032 - ANTONIA MARIA CONCEICAO MENEZES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000002

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias

0009252-35.2005.4.03.6304 - -Nr. 2013/9301006072 - MARIA ANGELA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI  
(SP196532 - PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI)

0005572-92.2008.4.03.6318 --Nr. 2013/9301005976 - DANIEL MELETTI (SP059615 - ELIANA LIBANIA  
PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0004590-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301005928 - HIROSHI AYKAWA (SP202990 -  
SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

FIM.

DECISÃO TR-16

0005649-75.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134044 - BELDRAN  
COMPARONI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.

Publique-se, intimem-se e tornem conclusos para juízo de admissibilidade.

0006515-82.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134055 - CICERO DE FREITAS BARBOSA  
(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, incisos, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de  
2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira  
Região.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais,  
insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a  
demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela própria natureza alimentar da  
verba pretendida.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o juízo de origem acolheu o pedido formulado na inicial.

Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida e determino que o benefício seja revisto, conforme consignado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS responsável, com urgência. Após, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se, intime-se.

0007212-10.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134428 - JOSE FLAVIO DO VAL SIMONI (SP164680 - LUIS AIRES TESCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

A autora pleiteia a atualização do valor da condenação e a expedição de ofício requisitório, a fim de que lhe sejam pagas as verbas em atraso.

Observo, contudo, que há recurso pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se. Após, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.

0006070-21.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134107 - EBERTON APARECIDO TOMAZ SANTOS (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização, suscitado pela autarquia-ré; Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0355232-38.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134018 - EDSON MARTIN (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI, SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10 da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a parte dispositiva da decisão monocrática proferida em 03/10/2013.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 614.406, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015691-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133736 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

0007803-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133744 - OLIVIA B DE MEDEIROS PERISSIN (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se assim entender, proceda à adequação do acórdão recorrido. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, VIII, da Resolução 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito em parte o pedido de uniformização, e determino sejam os autos eletrônicos encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018116-37.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134142 - PAULO VICENTE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018091-24.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134143 - ADAO FERREIRA ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017919-82.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134144 - RICARDO ANTONIO DA PAIXAO SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030658-87.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134141 - MADALENA DE OLIVEIRA BATAGLIA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0018849-03.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133790 - NELSON LUIZ DE ARAUJO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0034575-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134423 - MARLI GREGORIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001535-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133734 - SEBASTIAO LOPES DE ANDRADE (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004334-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134114 - ANTONIA ALARCON CUNHA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.  
Intimem-se.

0018454-74.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134417 - MARIA JOSE BORGES DE SOUZA (SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0079244-24.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134115 - LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054163-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134116 - MARIA DE FATIMA MOREIRA CELESTINO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036663-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134117 - LIAMAR PIMENTA MENDES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001742-58.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134121 - MICHELE DE SOUZA LUIZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000160-85.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134123 - MARCIA APARECIDA FERRI CARNEIRO (SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000405-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134122 - MARIA FERREIRA CRISTOVAM (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006320-90.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133747 - MARCILIA JOANA LOURENCO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004411-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133748 - EDYNEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004263-69.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134118 - MARIA DE FATIMA PALOMBO BRUDER FARIA (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008189-08.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133726 - JOAO VICENTE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto,  
nego seguimento ao pedido de uniformização, suscitado pelo INSS;  
indefiro o requerido pela parte autora nas petições de 30-4-2013 e 21-5-2013.  
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0342348-74.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133983 - ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000923-06.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133735 - ALTINO STRABELI (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004729-81.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134113 - JOSUE SABINO DE SENA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia-ré, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais;

Intimem-se. Cumpra-se.

0003494-91.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133786 - MARLI DE LIMA SHINOTSUKA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intime-se.

0001209-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134416 - BENVINDO FRANCISCO DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0022158-61.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133725 - MARIA SOUZA DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento aos incidentes de uniformização, suscitados pela parte autora e pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se.

0003250-33.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133739 - WELITON DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004648-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134138 - VITORIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) JANICE MARTINS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) VITORIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) JANICE MARTINS DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004853-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133738 - DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005194-63.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134130 - NEUSA CARDOSO NERY (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004016-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134131 - LUIZ ANTONIO CASERTA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007153-35.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134128 - JOSE FERREIRA DE MELO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008804-05.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134126 - JOSE FIORENTINI MARCON (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008355-47.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134127 - ELIZETE MARIA DA SILVA FARIAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005869-13.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134129 - MARIA JOSIELIA PEREIRA MENDES (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001952-56.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134133 - NELITA MARIA JARDIM (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050134-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134125 - CRISTINA ROSA PAULINO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003217-33.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134139 - CLAUDIA CONCEICAO SANTANA DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003159-52.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134324 - VALDA APARECIDA FABIANO CAMILO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002405-97.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134132 - ODETE MARIA DE OLIVEIRA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001519-08.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134325 - JOSE FRANCISCO BOMFIM (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000978-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133742 - ITAMAR MORENO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034433-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133737 - GERALDO LOURENCO PEREIRA (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076211-26.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133746 - LOURINETE DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044450-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134137 - JANETE BONATTI (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051165-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134136 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0017215-64.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133716 - PAULO SERGIO SANTOS OLIVEIRA (SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051652-97.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133712 - ELZA FRANCISCA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044658-53.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133714 - GILDO PEREIRA DE SOUZA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045767-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133713 - VAGNER PONCIANO COELHO (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041871-51.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133715 - SUMAKO HONDA NUMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000846-72.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133721 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA PEREIRA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002098-51.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133720 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005841-08.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133718 - MAURO ALVES DE AZEVEDO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008014-14.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133717 - SELMA MARIA SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003873-10.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133719 - MARIA CLEONICE ALLIO (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.  
Intimem-se.

0002264-59.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134148 - CLELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA REP POR NIVALDO PIANA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003480-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134147 - MARILENE TRINDADE RAMOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004775-86.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134146 - OLINDA DA SILVA GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.  
Intimem-se.

0006818-16.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134078 - WILSON ROBERTO MENEZES DE SOUSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004274-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134082 - MANUELA MOREIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004712-65.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134079 - FRANCIELLY MOREIRA DOS SANTOS (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA, SP265214 - ANA PATRÍCIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.  
Intime-se.

0029297-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133829 - JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032657-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133813 - OLDACK MANOEL DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032665-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133812 - EDUARDO PATRIMA FRESCHET (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032975-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133811 - EDITE MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029447-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133827 - NAIR MENDES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028811-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133830 - ANTONIO JOSE

DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032524-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133962 - JOSE ALVES NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029440-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133828 - OTACILIO BENEDITO MAIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029540-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133826 - JOSE ANTONIO E SILVA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029635-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133825 - VANETE GUSMAO SOARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029782-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133824 - SALVADOR VILANOVA DE CASTILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029821-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133823 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SIQUEIRA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029834-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133822 - MARIO ARNALDO DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030219-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133821 - RIOGI YATSUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028808-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133831 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017394-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133877 - AILTON BENEDITO LUCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017799-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133876 - JUVENIL BARBOSA DE FREITAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050917-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133806 - MARY BASILIO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051713-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133805 - IRINEU FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054163-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133804 - ATACILIO XAVIER RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031765-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133814 - ARLINDO MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031649-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133815 - EXPEDITO DE PAULA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031050-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133820 - JOSE DE ARRUDA CAMARGO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031578-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133819 - WALTEMIRA RANGEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031617-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133818 - MARIDALVA DE SANTANA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031637-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133817 - WALMIR

PAULINO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031646-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133816 - SATORU OKINOKABU (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017333-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133878 - YOSHINORI KIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003690-47.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133970 - MARIA MAGNOLIA SANTOS DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000636-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133902 - JOSE ANTONIO PIEDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000692-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133901 - ALCIDENOR DIAS BRITO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000599-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133903 - JOAO DEVILIO LANZELOTTI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007351-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133886 - MAURO CARDOSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007583-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133885 - JOSE RODRIGUES DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133905 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004999-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133888 - ORLANDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005274-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133887 - IVANDA GRANAIS RAMIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004172-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133892 - MANOEL VALENTIM FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004229-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133891 - LAERCIO MARTINS MARCINEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004302-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133890 - MARIA REIS DE BARROS MELLO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004658-34.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133889 - JOAO BATISTA BOTTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039785-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133808 - MARIA DE JESUS ALCANTARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001548-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133897 - MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036063-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133809 - YASUSHI YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034713-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133810 - AURELINO FERREIRA JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001109-53.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133900 - MARIO DE SOUZA PELISSARI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001367-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133899 - JOSE JUVENCIL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001449-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133898 - AGENIVAL JOAQUIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000107-68.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133906 - NATHANAEL DE LARA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002554-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133894 - JOSE MARIA ALVES RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002367-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133895 - ARNALDO RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002325-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133896 - MARIA APARECIDA MAGALHAES PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002843-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133893 - BENEDITO DO MONTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000306-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133904 - SERGIO CASSITA DURAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022226-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133863 - MARIA SARAH PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021983-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133865 - SHOZO YUHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020430-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133869 - SEBASTIAO DE SA TELLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021387-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133965 - EVANGELISTA DA SILVA GOVEIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021396-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133868 - LUIZ HIRATA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021401-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133867 - HELIO TOMEI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021980-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133866 - WALTER KROMENBERGER DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019619-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133871 - AGINALDO BRENTAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028157-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133837 - ODAIR BENTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026063-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133842 - MARCIANO NERI DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027302-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133841 - MAKOTO

NOMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027455-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133840 - ADELINO RODRIGUES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027952-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133839 - FABIO LEOPOLDO E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028136-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133838 - EURIPEDES ARNALDO GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025980-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133843 - FREDERICO SANCHES QUADRANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022213-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133864 - VANIRDE APARECIDA ZAVAN ANTONELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022228-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133862 - NELSON MONTENEGRO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022321-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133861 - MARIA DE LOURDES MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022904-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133860 - JOSEFA DANTAS ALBINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022905-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133859 - OSVALDO ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023604-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133858 - NELSON PINHEIRO MEJIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019185-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133872 - JAIR RAINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023697-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133857 - MARIA ZELIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023831-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133856 - MARIO SIQUEIRA AMARAL FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023837-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133855 - BERTOLINO GARCIA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023848-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133854 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023850-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133964 - MATILDES ROSA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024067-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133853 - DEOLINDA TEREZA FILIZOLA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015598-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133879 - REINALDO GALLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014621-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133881 - WALTER SOUZA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025546-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133845 - PEDRO NUNES

(SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014387-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133968 - JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014398-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133967 - ELIZABETE BONFANTE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012039-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133969 - ANA MARIA DE PAZ SANTIAGO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014518-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133966 - APARECIDO LUCARELLI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024841-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133846 - JOSE JOVAL CAJE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010017-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133884 - ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010504-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133882 - JOAO DA CRUZ OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018166-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133875 - JOSE BRAZ DE LEMOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018171-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133874 - LUIZ GOMES DA ROCHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018604-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133873 - JACQUES BAROUKH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015388-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133880 - GILDASIO DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028160-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133836 - MARIA THEREZINHA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024150-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133852 - JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028470-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133835 - FRANCISCO RODRIGUES CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028473-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133834 - YARA TOBIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028516-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133833 - DECIO JOSE BATISTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028528-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133832 - ANTONIO VICENTE DA ROSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024149-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133963 - NELSON FONTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025966-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133844 - LUIZ HERCULANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024151-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133851 - GENTIL ALVES

MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024169-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133850 - MARINA TOMAZIA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024177-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133849 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024493-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133848 - SEBASTIAO SIMONETI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024497-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133847 - CAROLINA SOARES DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000140-11.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133706 - ITAMAR RAMOS DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0005398-85.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134124 - NHARA PRISCILA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134008 - CACIO VIANA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela autarquia-ré.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0091762-80.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133708 - MARIA SOCORRO BERTOLDO (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002159-49.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133711 - ALBERTO CURY (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005572-92.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133710 - DANIEL MELETTI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008528-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133709 - DECIO ZILBER (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.  
Intime-se.

0003609-70.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133950 - DANIEL FERREIRA CONCHILHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES

FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007974-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133942 - OSVALDO RODRIGUES MORAIS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008771-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133940 - IVO NUNES MACHADO (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008772-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133939 - CELESTINO BENEDITO DE CAMPOS (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008773-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133938 - BENEDITO LAUREANO DA SILVA (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007109-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133943 - MARIA EUNICE DE MELO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008770-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133941 - JOSE JOAO BRUNHEROTTO (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003679-87.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133949 - MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004942-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133945 - ANTONIO ANTUNES DE MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005091-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133944 - MARIA DE LOURDES FRANCO SERRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004760-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133946 - LOURIVAL TEIXEIRA MELO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004752-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133947 - OLINDA LEONEL WANDERLEY (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004424-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133948 - LAURA KIMI NAGAMURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027885-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133934 - NEIDE ESPER SPAGNUOLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002568-68.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133952 - DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014786-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133935 - GERCINO MATOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009731-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133937 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010150-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133936 - PEDRO SANCHEZ RUBIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000842-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133957 - MARIO ROBERTO XAVIER DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000845-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133956 - JENIVAL MARQUES DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000601-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133958 - JOSE CARLOS AUGUSTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002613-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133951 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001637-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133955 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0002076-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133954 - DELCIO PAGGI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002098-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133953 - MARIA DO CARMO FAVARO DE ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000435-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133959 - IVAN VIEIRA DE LACERDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000068-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134319 - REGINA CELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000142-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134312 - FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000138-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134313 - ARIVALDO MATIAS DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000137-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134314 - ALCIDES FIGUEIREDO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000135-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134315 - ROSA VILARUBIA VIEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000144-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134412 - ARLINDO BROETO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000131-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134317 - ARMANDO PINTO DA COSTA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000127-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134318 - JOSE DO CARMO MARÇAL (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000143-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134311 - JOSEFA DA SILVA MENEZES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000066-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134320 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000061-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134321 - ARMANDO TROIANI FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO

FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000133-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134316 - NERCY REIS DE  
ROSI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000239-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134299 - ANTONIO KUNIO  
SHINZATO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000237-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134300 - CONCEICAO  
APARECIDA FRAZAO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO  
FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000235-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134301 - WILSON PEREZ  
(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO  
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000232-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134302 - LUIZ ANTONIO  
VANCINE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000231-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134303 - MARIA LUCIA  
FREITAS DE AZEVEDO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 -  
FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0000752-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134281 - ANTONIO LOPES  
BARROS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000560-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134297 - PAULO DE  
OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000536-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134298 - JACIRA LOPES  
DA MOTTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000583-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134295 - FABIO  
FERNANDES VASQUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000758-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134278 - JAIR  
MARTIMBIANCO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO  
FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000757-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134279 - MARIO  
HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO,  
SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000754-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134280 - ELIZIMAR DE  
SOUSA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000759-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134277 - JOSE ALMEIDA  
DE ARAUJO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000734-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134282 - CATARINO  
AMADO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO  
VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000716-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134283 - SEBASTIANA  
ROSA RAMOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000623-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134288 - GETULIO  
VARGAS DA TRINDADE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 -  
FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0000673-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134284 - CLEUZA  
LAURINDA DO ESPIRITO SANTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 -  
FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

0000667-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134285 - MERCEDES SIMOES VEIGA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000662-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134286 - GILBERTO DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000659-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134287 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONÇALVES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000572-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134296 - SANGE MATSUOKA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000779-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134275 - JOSE BISPO FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000908-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134264 - ANA BATISTA FLORES CASTRO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000796-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134270 - JOSE TERTULINO DA CUNHA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000789-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134271 - MOISES CALADO DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000788-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134272 - JOSE MERQUIADES FERREIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000786-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134273 - JOSE GONZAGA SIQUEIRA FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000783-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134274 - VALDIR DOMINGOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000837-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134268 - MARCOS ANTONIO MICHELETTI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000797-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134269 - IVALDO PEDRO GASPAR (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000909-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134263 - NELSON NIZ INFRAN (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001076-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134258 - MARIA JOSE DE TOLEDO MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001075-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134259 - JOAQUIM BATISTA NETO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000918-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134260 - LUCIANO TORRES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000917-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134261 - SUELI MARIA DE MELLO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000911-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134262 - HILDA FERREIRA COTTA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000197-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134304 - JOSE RAMON DIEGUEZ LOPEZ (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000194-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134305 - AMANDIO TEIXEIRA VIEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000145-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134411 - JOSI COELHO DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000191-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134306 - BERNADETE DE CARVALHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000151-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134307 - LEILA DUEK (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000148-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134308 - SILVIO LEITE RODRIGUES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000147-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134309 - MIRIAN AMELIA CARVALHO LASCANI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000145-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134310 - NORBERTO CORREA PORTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000847-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134267 - JOSE FIRMINO DOS REIS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002050-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134410 - JOSE ARAUJO ROCHA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001832-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134256 - JOAO FERREIRA BUENO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001563-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134257 - MARCELINO GONCALVES MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002501-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134255 - ANTONIA GOMES ELOY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000760-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134276 - ANTONIA TIMOTEO ALVIN (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000850-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134265 - ADIZIA SOARES DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134266 - LINDOMAR NERES GILBERTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000060-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134322 - DOMINGAS RODRIGUES NOGUEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004108-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134242 - MARIA ESTELINA DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004128-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134235 - VILMAR

SANTANA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004126-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134236 - VANDA DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004125-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134237 - MARIA ELIZABETHE DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004124-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134238 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004122-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134239 - JOAO ABADÉ DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003853-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134244 - MARGARIDA NATALI DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004109-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134241 - OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004134-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134234 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003969-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134243 - ANTONIO PAVAO GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004120-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134240 - FLORIANO MARIANO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007374-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134387 - JOSE DA SILVA DOS SANTOS ROCHA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007354-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134388 - CARLOS ATTENCIO TERUEL (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007353-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134389 - JOAO CARLOS GARCIA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007284-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134390 - ALFREDO GOMES DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007074-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134391 - JAIRO PEREIRA DA ROCHA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007072-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134392 - JOSÉ RANGEL NETO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003700-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134248 - FERNANDO FERNANDES DE MELO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005448-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134231 - LYGIA CAMPOS CASSAS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH

PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005229-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134409 - VITOR DELFINO  
RODRIGUES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA,  
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005451-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134230 - JOSE ARTUR  
GUIRARDI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003732-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134245 - ANTONIO  
RAMOS DA SILVA NETO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 -  
FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0003730-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134246 - MIGUEL  
GONCALVES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003720-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134247 - IVAMARA  
PONTES LOBIANCO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO  
FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004140-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134233 - WALDIR DIAS  
DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003694-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134249 - OSEAS DE  
SOUSA CUNHA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO  
FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003620-56.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134251 - ANISIA MARIA  
DE OLIVEIRA MARIANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003602-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134252 - FRANCISCO  
TIAGO DA ROCHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003572-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134253 - ANTONIO  
FLORISVAL DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003564-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134254 - ODALIO  
VICENTE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003679-44.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134250 - PAULO  
AFONSO RIBEIRO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004141-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134232 - AMARO  
GONCALVES LOPES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO  
FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000623-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134289 - OSWALDO  
AVELINO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006154-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134403 - THEREZINHA DE  
JESUS MARQUES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE  
VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006673-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134398 - EDSON  
FERREIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS  
SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006528-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134399 - JOSE ANTONIO  
GUZELLA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS  
SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006151-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134405 - CLAUDIO  
VENANCIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS  
SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006478-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134400 - CICERA ERINETE DA SILVA PEREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006204-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134401 - ANTONIO CARLOS LAITANO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006157-78.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134402 - PAULO GULUDJIAN (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006674-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134397 - EDNA BALBINO DA SILVA LOURENCO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006153-41.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134404 - ANTONIO DOS REIS DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009366-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134220 - OSCAR DOS SANTOS GOMES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000621-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134290 - JULIA LOPES DA MOTTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000617-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134291 - PEDRO GARCIA LEAL (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000614-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134292 - MILTON JOSE VEGA DE MATTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000611-86.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134293 - ORCIL FREITAS ROHDT (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000610-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134294 - ANTONIA CELIA DA COSTA LOPES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007071-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134393 - MATIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006148-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134406 - NILTON MALTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009102-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134221 - IVONETE SEVERIANA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009094-08.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134222 - ANTONIO LEONARDO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008234-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134223 - FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005452-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134229 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006147-34.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134407 - NATALINO

TEIXEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006146-49.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134408 - WAGNER OSCAR DE JESUS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006675-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134396 - ALDENI DOS SANTOS SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005473-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134224 - MAURO ANTUNES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005471-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134225 - ADALBERTO DA SILVA MATIAS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005461-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134226 - EUGENIA TABUZO DE AZEVEDO MARQUES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005459-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134227 - NAIDE ADRIANO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005458-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134228 - EUCLYDES MENDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006679-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134394 - JOAO FIGUEREDO ALVES DA COSTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006676-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134395 - OTACILIO DOS SANTOS BATISTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021365-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134187 - JOSE RAIMUNDO DA MATA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018879-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134191 - DORGIVAL GUEDES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016118-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134200 - VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015959-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134201 - GILBERTO JOSE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015908-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134203 - JACY ELIANE BRAGA ANTONIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015679-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134204 - ANTONIO DJALMA TUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015372-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134205 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015936-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134202 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015339-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134206 - LEOVEGILDO

DA CONCEICAO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009588-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134386 - ANTONIO APARECIDO TOMAZ (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018853-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134192 - IRENE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018788-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134193 - LOURIVALDO VALETIM ZILET (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018684-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134194 - IZABEL VICENTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018640-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134195 - HERSZEL KOCHEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018617-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134196 - JOAO BORRELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018593-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134198 - SEVERO DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018567-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134199 - ANTONIO VITÓRIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018615-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134197 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051736-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134166 - MANOEL DE SALES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044465-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134342 - JOSE WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044464-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134343 - DAMIAO LEANDRO GOMES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044171-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134175 - JOSE ALVES CORDEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044054-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134176 - ADELSON RIBEIRO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052013-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134164 - ELIANA BATISTA DE VASCONCELOS WY SOCKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051756-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134165 - VALDENICE MARGARIDA DE RESENDE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047602-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134173 - ANA RITA NOGUEIRA DE ABREU (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051724-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134167 - ANIZIO ANTONIO TAUFNER (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051719-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134168 - HERLI PEREIRA

DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051717-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134169 - MANOEL BERTO NETO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051715-54.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134170 - CARMEN VALLEJO DIAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046809-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134333 - MARIVALDO SILVA CASTRO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051640-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134171 - MIGUEL CASSEMIRO DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047604-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134172 - CLAUDETE AUGUSTO PIEDADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044467-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134341 - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024620-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134377 - ARISMARIO PEREIRA PASSOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014450-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134214 - ATAIDE ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014346-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134215 - PEDRO ALVES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014486-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134212 - WILSON VICTOR LOURENÇO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028777-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134372 - GIVALDO VIEIRA DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025213-78.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134375 - MARIA JOSE DA SILVA MARCELINO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024623-04.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134376 - VANTUIR DE MELLO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014452-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134213 - LUIZ MARIANO DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024515-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134378 - JOSE GABRIEL DE ALMEIDA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024511-35.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134379 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028726-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134373 - JOAO NORIO HIROTA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0028562-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134374 - MARIA LUIZA LYRIO BAPTISTA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018956-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134189 - LUIZ RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021367-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134186 - CELIO JOSE LEMOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018965-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134188 - JOSE ROBERTO RISAFFI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018881-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134190 - JOSE MENDES SCOTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009616-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134382 - DECIO ZACCARIAS DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011527-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134380 - UBIRAJARA FONSECA DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010870-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134381 - ZACARIAS COSTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010567-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134217 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010158-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134218 - ROSALINA BATISTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011833-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134216 - BENEDITO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009825-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134219 - CELESTINO FERREIRA MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014490-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134211 - JORGE NICHIDIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009602-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134383 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009598-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134384 - JOAQUINA LISBOA DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009594-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134385 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015321-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134207 - ANTONIO COSTA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015245-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134208 - STELLA MARIS LIA BATTAH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015238-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134209 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015228-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134210 - ANTONIA SINHORELI GOUVEIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037428-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134353 - ERMINIA CERAVOLO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040345-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134344 - REJANE SAMPAIO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037497-55.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134351 - JOSE CANDIDO FERREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040240-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134345 - GILBERTO ANTONIO DIAS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038178-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134346 - VERA FILONI DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038146-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134347 - APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037940-06.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134348 - NEIDE DA COSTA MONTEIRO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037645-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134349 - SEBASTIAO TARDIM (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037573-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134350 - DAVID DE OLIVEIRA MAXIMO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041683-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134184 - TEREZA SAMPAIO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044049-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134178 - ANTONIO GONDIM DE AZEVEDO FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030474-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134185 - MARIA KIYOKO SAITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029433-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134369 - ANTONIO MARCAL CARDOSO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029421-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134370 - PAULO ROBERTO MACHADO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029417-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134371 - HILTON RUBENS DE PAULA CHAGAS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034359-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134363 - OSCAR BATISTA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034339-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134364 - MARIA DE LOURDES GUEDES DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031933-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134365 - ANTONIA ELIETE VIEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035095-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134359 - TARO NARAZAKI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036762-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134354 - JORGE LUIZ DO TRACO FERREIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036756-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134355 - FRANCISCO DOS ANJOS DA CRUZ (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036746-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134356 - JOAO GABRIEL (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036567-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134357 - NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036563-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134358 - ARMANDO TESSER (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037433-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134352 - JOSE ALVES FILHO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041888-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034882-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134360 - MARCIO FRATONI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034577-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134361 - MANOEL ALVES CAMPOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034561-57.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134362 - ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043908-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134179 - JAIME DE

OLIVEIRA URBANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042628-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134180 - DORALICE GONCALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042617-45.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134181 - MARIA APARECIDA DA FONSECA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042613-08.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134182 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046797-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134334 - JOSE DE MATOS NEVES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056717-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134326 - GILDETE RODRIGUES DE SOUZA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056704-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134328 - WILLMAN DA ROCHA DEFACIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056699-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134329 - SWAMI DA CRUZ BARBOSA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055529-74.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134150 - WILSON SIMOES MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055524-52.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134151 - ISABEL TERACADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055405-91.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134152 - JOSE CORREIA LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055397-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134153 - LAZARO CORREA DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056708-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134327 - ELISA MENDES DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044051-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134177 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046791-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134335 - LEONEL MARIO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046082-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134174 - EUNICE SEGANTINI LEME (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045692-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134337 - KENJI ICHIKIHARA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045681-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134338 - JANDIRA MARCELINA DA COSTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044827-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134339 - ELSON MEIRA

BARBOSA LIMA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044786-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134340 - MIGUEL EGIDIO MACHADO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031036-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134368 - JOAQUIM MORSOLETO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053676-30.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134158 - ALMIR MARIANO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031497-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134366 - ODAIR CHAVES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031246-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134367 - JOAO GOMES DE SOUZA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054039-51.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134330 - JOSE BALDASSIN NETO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054035-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134331 - JOAO RODRIGUES NETO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053685-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134156 - JOVINA RODRIGUES NEVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053682-37.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134157 - EUNICE RODRIGUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054406-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134154 - NELSON PEDROSO DA VEIGA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054345-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134155 - SHIGUEUOSHI DOKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052677-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134332 - LAERCIO GONZALEZ BERBERANA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052439-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134159 - JERONIMO FAUSTINO DE MATOSS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052189-25.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134160 - MARISA MONTEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052127-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134161 - MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052018-68.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134162 - JOSE PINTO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052017-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134163 - GRACILENE ESTRELA DE SA MONTEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000339-77.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134422 - MITIYO MONIVA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0047453-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134336 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO MAGALHAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0089223-44.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133723 - TEREZA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

## DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles

que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004590-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134149 - HIROSHI AYKAWA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário da parte ré e o recurso extraordinário da parte autora.

Intime-se.

0009252-35.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134027 - MARIA ANGELA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI (SP196532 - PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0001257-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134037 - JOAO MENEGUES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002591-68.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134035 - DINALVA OLIVEIRA FERREIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001733-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134036 - JOAO BATISTA ACIOLE (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003443-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134034 - ADEMIR DE OLIVEIRA CAMPOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000406-34.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134038 - ROBERTO ALBINO (SP255118 - ELIANA AGUADO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005901-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134031 - ALTIVO DA SILVA FELIX (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007642-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134030 - DONISETE RODRIGUES SIMOES (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003781-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134033 - DONIZETE CLAUDIO ANTONELLI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004946-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134032 - VALDIR RODRIGUES DE SOUZA (SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005519-62.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134092 - ONEIDES MARIA DA LUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;  
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.  
Intime-se.

0023870-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134413 - NORMA MOREIRA PRATES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007192-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134414 - DAVID MAZUCATTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006171-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134080 - IRMA MALAGUTI BIATO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.  
Intime-se.

0000687-80.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133929 - JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001840-67.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133926 - IRINEU CRUZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002320-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133924 - CLAUDINO JOSE DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002016-45.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133925 - GREGORIO DA ROCHA GODOI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000170-75.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133932 - HIROMI ISHIKAWA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000332-71.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133931 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001741-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133927 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000662-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133930 - FRANCISCO LOPES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006514-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133918 - LEONEL DE SOUZA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005197-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133920 - EDSON LOPES BARBOSA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005199-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133919 - JOAO QUINTANA ALVAREZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004166-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133921 - NADIR DIRANI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023948-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133912 - CECILIA VICENTINA MOREIRA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012121-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133917 - EDSON ISAC CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020961-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133915 - MARIO CARLOS BONIZZONI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021005-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133914 - MARIA IZABEL ZORZETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022202-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133913 - CICERA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026535-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133910 - JEAN DOROTHY WILSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025445-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133911 - MARILENE AZEVEDO FONSECA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002503-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133922 - NILZA DE SOUZA PIGATTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012400-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133916 - AURELIA MERINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053319-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133908 - MARIA BERNADETE DA SILVA MAIONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053316-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133909 - DIRCEO MOSCATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001488-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133928 - TJAN HIN TJONG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002360-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133923 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS. Intime-se.

0006953-07.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134421 - DIMAS GERALDO LEMOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007124-46.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134140 - EDNA LUCIA DA SILVA GOMES

(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
FIM.

0004030-29.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301134089 - MARIA MAGDALENA GIULIANO  
(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
Vistos, em decisão.

## DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 11.960/2009. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de

um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. No que se refere ao incidente de uniformização suscitado pela autarquia previdenciária, quanto à discussão sobre o novo regramento dos juros de mora, perscrutando os autos virtuais, verifico que parte ré não possui interesse recursal na reforma do acórdão recorrido, tendo em conta que não houve sucumbência relativamente à questão impugnada, eis que a decisão vergastada reconheceu a incidência da Lei n.º 11.960/2009 ao caso dos autos. Assim, não é possível concluir pela necessidade e utilidade do presente recurso, neste ponto, em vista da ausência de algum proveito do ponto de vista prático na alteração do acórdão hostilizado. Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1148880/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010.

11. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004036-19.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301133745 - MARIA DO ROSÁRIO SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, apresentados pela parte autora.

Intime-se.

0004653-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134075 - ADILSON SALOMAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização, apresentados pela autarquia-ré; nego seguimento ao incidente de uniformização, suscitado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização, interpostos pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011581-50.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134012 - IZILDA PRECIOSO CARRARA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067601-35.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301134011 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005322-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301133799 - RAIMUNDO PEREIRA BARRETO (SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

Julgo prejudicado o pedido de uniformização.

A controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 001/2014

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009985-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303036761 - CARLOS ROBERTO TRONQUINI (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Pleiteia a parte autora, em síntese, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como indexador para a correção monetária dos depósitos fundiários, sob o argumento de que a TR não mais reflete os índices oficiais de inflação, motivo pelo qual deve ser substituída.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado as preliminares argüidas, nos termos da Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Cabe, aqui, breve digressão acerca da evolução histórica da remuneração das contas vinculadas de FGTS.

O art. 3º da Lei 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.  
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei 8.036/1990, não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Resta perquirir, portanto, qual o critério a ser adotado.

Temos, inicialmente, a Lei 8.177/1991, que criou a então denominada Taxa Referencial Diária - TRD. Tal lei, em seu artigo 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP 567/2012, e Lei 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º, 20, 21 e § único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no artigo 12, da Lei 8.177/1991, houve a utilização da expressão “...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP 567, convertida na Lei 12.703/2012, alteradora da Lei 8.177/1991).

Resta evidente que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que, repita-se, essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

Nessa esteira, entendo perfeitamente legal a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS. Consequentemente, o pleito trazido pela parte autora não pode ser admitido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.**

**Pleiteia a parte autora, em síntese, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como indexador para a correção monetária dos depósitos fundiários, sob o argumento de que a TR não mais reflete os índices oficiais de inflação, motivo pelo qual deve ser substituída.**

**Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.**

**É, em síntese, o relatório. Decido.**

**Inicialmente, afasto as preliminares argüidas, nos termos da Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça:**

**“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.**

**Cabe, aqui, breve digressão acerca da evolução histórica da remuneração das contas vinculadas de FGTS.**

**O art. 3º da Lei 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”**

**Posteriormente, a Lei 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).**

**Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:**

**Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.**

**§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.**

**§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.**

**§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao**

ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.  
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei 8.036/1990, não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Resta perquirir, portanto, qual o critério a ser adotado.

Temos, inicialmente, a Lei 8.177/1991, que criou a então denominada Taxa Referencial Diária - TRD. Tal lei, em seu artigo 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP 567/2012, e Lei 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º, 20, 21 e § único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no artigo 12, da Lei 8.177/1991, houve a utilização da expressão “...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP 567, convertida na Lei 12.703/2012, alteradora da Lei 8.177/1991).

Resta evidente que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que, repita-se, essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

Nessa esteira, entendo perfeitamente legal a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS. Conseqüentemente, o pleito trazido pela parte autora não pode ser admitido.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

**Registro. Publique-se e intimem-se.**

0010608-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000040 - APARECIDA DAS DORES TEIXEIRA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010692-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000030 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008944-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000083 - ANTONIO ISMAEL RODRIGUES (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008955-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000080 - MARINES JOSE DE ALMEIDA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010515-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000058 - MICHAEL LISZT CANTUSIO (SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009989-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000075 - ANDREIA BARRETA (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS  
SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010582-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000047 - FRANCISCO LIMA OLIVEIRA (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010519-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000057 - SERGIO MENEZES DA COSTA (SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES ) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009978-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000076 - JOAO RONALDO DIAS RODRIGUES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010598-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000044 - JOAO MASSARIOLO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010468-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000066 - ALEX MARTINS ALVES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010584-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000046 - DONIZETE APARECIDA MACHADO DE LIM (SP327846 - FABIO DA SILVA  
GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010585-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000045 - JOAO GOMES DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008928-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000085 - SIDNEI DOS SANTOS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010704-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000026 - MANOEL COSTA PRIMO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009977-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000077 - DANIELA DE OLIVEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010454-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000069 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO  
PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010710-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000023 - OLAVO ANTONIO VILELA (SP061341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES,  
SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0010530-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000055 - SILVIA MARA DO PORTO PRADO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES  
IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010689-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000031 - ANA MARIA CAPELLASSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS  
RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010500-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000060 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES,  
SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0010536-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000052 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO  
ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010699-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000028 - YOLANDA MARIA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS  
RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010535-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000053 - LAERTE DE BRITO ARAUJO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010464-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000068 - SAMUEL DE AZEVEDO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010602-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000042 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010264-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000072 - ROSELI BALISTA TEIXEIRA (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010711-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000022 - JOZIANA RODRIGUES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010540-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000050 - PAULINO JOSE DOS REIS (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010479-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000062 - ELAINE IZAIAS DE QUEIROZ (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009972-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000079 - MARIA JOSE SOUSA VIANA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010671-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000036 - BARTOLOMEU HENRIQUE BARBOSA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010675-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000035 - NEIDE PERALTA SECCO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010542-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000049 - ROMILDO DOS SANTOS ALMEIDA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008953-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000081 - ARNALDO JOAQUIM SANTANA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU, SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009975-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000078 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010371-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000071 - NIVALDO APARECIDO RAMOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010606-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000041 - MARIA CECILIA PEREIRA DE SEIXAS QUEIROZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010723-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000021 - TEREZINHA ALDENIS DE SOUSA RODRIGUES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010539-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000051 - APARECIDO MANOEL CASSIANO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010553-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000048 - VANESSA FERIAN (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN, SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010471-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000065 - LOURIVAL ONANIAS (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008932-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303000084 - ROBSON DE OLIVEIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010475-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000064 - MARIA DE LOURDES GONZAGA RIBEIRO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES  
IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010694-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000029 - MARCIO MACHADO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010430-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000070 - MARCIO ALVES MARQUES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO  
FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010528-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000056 - EVA FERREIRA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010465-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000067 - ORACYLDES LEOCADIA DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES  
IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010707-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000024 - CRISTIANO ELOI VIANNA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS  
RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008952-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000082 - AMILTON VIEIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010682-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000034 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010705-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000025 - VICENTE ALVES DE MACEDO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS  
RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010601-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000043 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010670-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000037 - ELIANA MARIA ROMANETTO PERES (SP322036 - SELMA DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010700-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000027 - LUIZ DULMONTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010687-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000032 - NILSON SENNA DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS  
RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008922-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000086 - JUNEIO PEREIRA DOS SANTOS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010683-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000033 - ENEZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE  
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010532-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000054 - MILTON SANTOS TAFIO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010478-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000063 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010612-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303000039 - ANTONIO DE SOUZA (SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0006411-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303000001 - FRANCISCA DORALICE DA SILVA (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Perícia redesignada, como segue, ante o comunicado médico anexado em 07/01/2014:

07/02/2014

13:30:

PSIQUIATRIA

LUIS FERNANDO NORA BELOTI

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

0005523-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303000019 - JOSE DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de dilação probatória para julgamento dos embargos de declaração, providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Com a juntada, voltem conclusos para prolação de sentença em embargos.

Intime-se.

0000723-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303000005 - SIDNEI MARIANO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado pela parte autora no dia 19/12/2013, remarco, excepcionalmente, a perícia médica para o dia 06/02/2014, às 09h00m, com o perito médico Dr. Éliézer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e/ou obscuridade.**

**Como o recurso de embargos de declaração oposto tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contra-razões.**

**Após, voltem conclusos para prolação de sentença em embargos.**

**P.R.I.**

0006784-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303000013 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006451-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303000014 - SINFRONIO

ARAUJO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0010970-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303036858 - BENEDICTO VITORINO FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Da consulta aos dados dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os assuntos jurídicos são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença cessado pela parte ré, ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, motivo por que não há óbice ao normal prosseguimento deste processo.

0010980-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303036860 - SERGIO SOARES DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos são equivalentes, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a alegação com base em novo relatório ou receituário médico, sendo decorrência de indeferimento de benefício previdenciário requerido em procedimento administrativo distinto, motivo por que não há óbice ao prosseguimento deste processo.

Portaria Nº 0283074, DE 20 DE dezembro DE 2013.

A DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** que a servidora PATRÍCIA BARTHMAN JORDÃO ANTONIASSI MACCARONE, Técnico Judiciário, RF 1710, ocupante da função de Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-5), estará em férias no período de 07/01/2014 a 17/01/2014,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor GILCIANO JUNIOR DE MORAIS, Técnico Judiciário - Especialidade Segurança e Transporte, RF 7378, para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria Nº 0298188, DE 07 DE janeiro DE 2014.

A DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, em substituição, o servidor Albertino Alves da Silva Júnior, Analista Judiciário, RF 5230, para exercer a função comissionada de Diretor de Secretaria - CJ 3, a partir de 07/01/2014, até a publicação de sua designação para a referida função comissionada.

Declaro, por oportuno, não possuir parentesco até o 3º grau com o servidor ora indicado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000040-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA FELTRIM PIVATTO LATARINI

ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000041-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRIZA BIANCHINI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP250730-CAROLINE CHECHI MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CAVALCANTE FILHO

ADVOGADO: SP254405-ROGERIO BERTOLINO LEMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALEXANDRE PASSERANI REOLON

ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2014 15:20:00

PROCESSO: 0000046-82.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO CESAR FERRARI PEREIRA

ADVOGADO: SP078029-FRANCISCO ASSIS DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000047-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO VICENTE MASSAIOLI DOS REIS

ADVOGADO: SP078029-FRANCISCO ASSIS DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 15:40:00

PROCESSO: 0000048-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JOSE FANTIN PEREIRA

ADVOGADO: SP078029-FRANCISCO ASSIS DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0000049-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP078029-FRANCISCO ASSIS DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 15:20:00  
PROCESSO: 0000051-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP306430-DIEGO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000052-89.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISMILLA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000053-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP070304-WALDIR VILELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000054-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP205866-ELIANA MARTINS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000056-29.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000058-96.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMITILA PEREIRA DE LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000059-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP168026-ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000060-66.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO SCANAVACHIA  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000061-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARQUES DE MELLO INACIO  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000062-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAYS HELENA MANGILLI  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000063-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000064-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MAJOLI  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000065-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO MORONI  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000066-73.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA BISCASSI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000067-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL  
ADVOGADO: SP070304-WALDIR VILELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000068-43.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR SEVILHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000069-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO FLAVIO AMORIM CONTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000070-13.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO GRAZIANO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000072-80.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CANDIDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-65.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RENATO SILVA

ADVOGADO: SP335347-LUIZ ANTONIO FELIPIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-50.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP078029-FRANCISCO ASSIS DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 16:30:00

PROCESSO: 0000075-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENVINDA TOMÉ DA SILVA

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA VESPA GANDOLPHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000077-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE DOMINGOS TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000078-87.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/02/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000079-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZENILDAS DAS GRACAS LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/02/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000080-57.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES RESENDE

ADVOGADO: SP239006-EDMÉA DA SILVA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-42.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000082-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES  
ADVOGADO: SP239006-EDMÉA DA SILVA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000083-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FIGUEIREDO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000084-94.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000085-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAQUE RODRIGUES MENDES  
REPRESENTADO POR: SEVERINA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000086-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEDINO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000087-49.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE LELIS LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-34.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000089-19.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUSA MATIAS  
ADVOGADO: SP239006-EDMÉA DA SILVA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-04.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP288853-REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000091-86.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO EPIFANIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150973-IVANETE APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0000092-71.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000093-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO COSTA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000094-41.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIA MARCELINO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011296-49.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE SILVERIO GARCIA  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011297-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA FAGUNDES DO COUTO  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011298-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARTA DUARTE MAGIOLI  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 53

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 0002/2014 - Lote n.º 0053/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0014459-40.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR LUIZ DE SOUSA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/01/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014460-25.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA TOZETTI PEREIRA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014461-10.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS SEVERIANO DA COSTA

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014462-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE CORREIA CINTRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014463-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VERZA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014464-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014465-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MOTA MASSARO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014466-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DONIZETE ROCHA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014467-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO KOLAMAN  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014468-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA GOMES VALLE PINHEIRO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014471-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014472-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI AMICUCHI  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014473-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALLACE ROCHA SARAN  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014474-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEIA BARBARO VALENTE  
ADVOGADO: SP297372-NATHALIA V M DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014475-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SALVINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014477-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014478-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014479-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA CARREIRA PRESA CIRILO  
ADVOGADO: SP069828-DANTE MANOEL MARTINS NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,  
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014481-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA CANDIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014482-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA VICENTE  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014483-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MUNIZ  
ADVOGADO: SP231865-ANGELA REGINA NICODEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014484-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BIANCHINI CAPETTI  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014485-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE AVEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014486-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVA APARECIDA DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014487-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR WALTER RIBEIRO  
ADVOGADO: SP293507-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014488-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014489-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FLAUZINO DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO: SP262313-VANIA HELENA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014490-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAIDE OTAVIO GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014491-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE LOURDES SILVERIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014492-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245513-TALITA CRISTINA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014493-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014494-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DILMA FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014497-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CARLOS VELLOSO  
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014499-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA DE FATIMA LOPES  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014500-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014501-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILSON LINDOMAR DA SILVA DILENA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014502-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON PINOCCI  
ADVOGADO: SP144269-LUIZ FERNANDO MOKWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014503-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PASCHOIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014504-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL PETER FILHO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014505-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTE NOVAES NETO  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014506-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014507-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA APARECIDA ALVES DESSOTE  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 31/01/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014508-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERRARI  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014509-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARA SILVA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014510-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014511-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO LODI  
ADVOGADO: SP323000-EBERSON MARCOS TEZOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014512-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES CINTRA  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014513-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO PRUDENCIO  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014514-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: POLIANA GOUVEIA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: APARECIDO ROZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP121579-LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014515-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI INEZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014517-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO GARCIA PALMA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/02/2014 16:00 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014520-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014529-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON FERNANDO DE BRITTO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014537-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA FAVERO CROSCATI  
ADVOGADO: SP115993-JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014547-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO VADENAL ALARI  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014550-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICLAIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014551-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014553-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE SIMOES  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014554-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SERRANO  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014555-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO VICENTE MARTINS  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014556-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL LEONARDO  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014557-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOLPHO FERREIRA DA LUZ  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014566-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS RICARDO ACQUARO  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014567-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE HELENA SECCO  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014568-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABELINO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP307946-LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014592-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR GUIROTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014594-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZIR MARIA DA SILVA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014615-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO ANERIS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014616-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCENIR RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014618-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILTON FLORESTA MENEGHINI  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014619-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014621-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LUIS DA COSTA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014622-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LERRI WILTON COSTA E SOUSA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014625-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BRAZ DE SOUSA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014626-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELLE DEGIOVANI MAZZARIOLI  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014627-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVIO MAZZARIOLI  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014629-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014630-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014631-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE LOPES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014632-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEAN CESAR SOARES  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014633-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CEZAR SOARES  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014634-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014635-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA HELENA LOPES  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014636-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDI CARLOS TORINO VIEIRA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014638-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014639-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVAL TAVARES  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014640-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA EUZEBIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014641-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO AVELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014642-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALPINO NONATO DE MESQUITA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014644-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014645-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMIRO PAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014646-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA DE FREITAS ELIAS SOARES  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014647-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENOR CAMBRA SEVERIANO  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014649-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEQUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014650-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCENIR VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014652-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIMPLICIO  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014653-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014654-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA APARECIDA LOPES ROMANATTO  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014655-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014656-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DRIELI CRISTINA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014657-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DONIZETI CAMPOS MORETTI  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014659-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014660-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014661-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NETO LIMA DAMACENO  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014662-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA CRUZ ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014663-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIRO PAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014664-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO BASILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014665-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA CRUZ COUTINHO  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014667-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRO VIEIRA  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014668-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPIONI  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014669-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA APARECIDA AMARAL LOPES  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014671-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014672-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP302445-ANDRÉIA RUBEM BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002065-45.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEDRO GASTALDELLO FILHO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2006 12:00:00

PROCESSO: 0002408-07.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MICHELIN  
ADVOGADO: SP089934-MARTA HELENA GERALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2007 14:40:00

PROCESSO: 0003015-83.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIVALDO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP150094-AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-31.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR JOSE ROSIN  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006591-89.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEI GIMENES  
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006895-88.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA ERNESTINA DE JESUS  
ADVOGADO: SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/12/2005 10:00:00

PROCESSO: 0009486-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME SOUZA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: JULIANE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011350-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246191-SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011693-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ZANGROSSI  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 113  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS: 122

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 0003/2014 - Lote n.º 0054/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-81.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEONILDA HERMES  
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000002-66.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTA FELIX  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000003-51.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA LODI  
ADVOGADO: SP323000-EBERSON MARCOS TEZOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000029-49.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-04.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS BRUM DO CANTO  
ADVOGADO: SP109137-CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-26.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUELLY FAVORETO PASCOALINI  
REPRESENTADO POR: VANDRESSA PASCHOA DOS SANTOS FAVORETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014530-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PIMENTA DE BARROS  
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014560-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARMEM HERNANDES ALVES  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014569-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITSUE TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014570-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE ALEIXO DE OLIVEIRA CANDIDO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014601-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP326333-RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014602-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRVARCI VIEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014603-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALMIR DE MATOS  
ADVOGADO: SP326333-RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014604-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE APARECIDA PACHECO  
ADVOGADO: SP207870-MAYSA KELLY SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014605-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR VIEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014606-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO MERELLI  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014607-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJAIR ESTEVAO  
ADVOGADO: SP326333-RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014608-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014610-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014611-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326333-RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014612-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI CAMASSUTTI  
ADVOGADO: SP278638-CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 31/01/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014620-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA GIRARDI  
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014648-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA HENRIQUE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 31/01/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014676-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO LUIS MOSNA  
ADVOGADO: SP286282-NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/02/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014679-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANNYEL QUEIROZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP326333-RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014680-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOMASA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO: SP286282-NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014681-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SERPA  
ADVOGADO: SP326333-RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014682-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONCALVES LIMA  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014683-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO CASTRO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014684-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/02/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014686-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIONIDAS SILVESTRE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP301126-KARINA FERREIRA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014687-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014688-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLI CYRILLO LIMA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014689-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI VALMIR FERNANDES  
ADVOGADO: SP231998-PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014693-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GUILHERME MEGLIORATTI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014695-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BEATRIZ ASNAR DE ANDRADE  
REPRESENTADO POR: NAIADE CRISTINE ASNAR MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP319981-CARLOS EDUARDO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014696-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVIMAR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006208-09.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA GARCIA DONADON  
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000001(lote 0036/2014)**

0008497-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302015684 - LIVIA LEITE AZEVEDO

(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.**

0009922-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302015686 - KARINA BALDINI AMBROSIO (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008539-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302015685 - MARIA TERESINHA DIAS PEREIRA DE SOUZA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0007765-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049848 - TANIA APARECIDA GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Baixo os autos em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua o feito com documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/02/2012 a 30/06/2012 em que exerceu atividade autônoma, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0010079-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049552 - FERNANDA RODRIGUES DE FARIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0005078-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049634 - LEONARDA BRITO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 42/2013, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0012030-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049850 - ALICE VITAL LIMA DE PAULA (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0011979-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049839 - VILMA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).
  3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
  4. Sem prejuízo, deverá a parte autora, também no mesmo prazo supra, juntar aos autos instrumento de mandato "datado".
  5. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

0010698-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049890 - SIRLENE APARECIDA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protolizada pela parte autora em 09.12.2013 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão do filho do segurado falecido, Alex Fernando Silva Alves, no pólo passivo desta demanda.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Citem-se o INSS e o corréu ALEX FERNANDO SILVA ALVES para, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0006786-14.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049662 - DANILLO APARECIDO MARCOS DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Pedido de reconsideração formulado pela parte autora: mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, concedo a parte autora novo prazo de dez dias para que cumpra a determinação anterior providenciando a individualização dos documentos que acompanharam a petição inicial, visando a instrução do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre os laudos periciais.**
  - 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
  - 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**
- Intime-se e cumpra-se.**

0011364-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049979 - GABRIELA BIANCHI DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011409-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049863 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011345-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049864 - NEUZA TEIXEIRA DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008607-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049868 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

0010243-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049824 - JOSE ILSON FERREIRA DE LIMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008334-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049869 - GABRIEL JORGE ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011293-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049865 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES DIAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011155-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049866 - IVONE SILVA MACHADO SERAFIM (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0009340-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049860 - SEBASTIANA PINHEIRO DE ABREU (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008966-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049861 - JOSE SACO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009349-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049859 - MARIA APARECIDA FERMINO TANAJURA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009892-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049982 - MARIA DE LOURDES SOUZA BERTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011169-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049856 - CLARICE LOURENCO PIRES RAMOS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008050-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302000004 - FRANCISCO CORTEZ DE OLIVEIRA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se percebe o adicional de 25% sobre sua Aposentadoria por Invalidez desde julho de 2013 (conforme fls. 2 da inicial), comprovando com documentos. Cumpra-se.

0008695-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049832 - VANDERLEI CARLOS LUCHETTA DANIEL (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES, SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 29 de janeiro de 2014, às 14:20 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0012080-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049985 - FERNANDO BARROZO DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008087-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049646 - SHIRLEY DUARTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada SHIRLEY DUARTE está involuntariamente desempregado desde o dia 31/12/2011

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre o laudo pericial.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0009301-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049818 - LOUZINHA DE ATAIDE PINHEIRO (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011296-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049788 - GUIDO SARRI NETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011280-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049790 - JOSE MARTINS SOBRINHO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011276-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049792 - MARIA JOSE DA SILVA LIMEIRA PINTO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011273-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049794 - ANA CLARA PIZZO BIASOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011297-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049786 - ISABEL CRISTINA SALVIANO COSTA NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011344-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049725 - MARINEIS ALVES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008014-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049821 - MARCIO NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006465-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049822 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011259-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049796 - MARCIA SIRLEI UMBELINO ROMERO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009145-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049819 - ANA MARIA COLOMBARI GOMES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009011-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049820 - GERSON PHELIPPE (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012192-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049671 - LUCI APARECIDA DE SOUZA LEONI (SP275735 - MANUELA TORTUL PEREIRA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012165-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049672 - JOSE EDUARDO BALDO GERALDO MARTINS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012161-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049673 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012157-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049674 - LEANDRO VICENTE DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012125-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049675 - FRANCISCO SOARES DE LIMA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012114-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049676 - CARLOS REIS LAURIANO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012194-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049670 - KELLY MARGARETH PROCOPIO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012097-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049678 - ERICA APARECIDA GALLACIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011067-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049816 - ORMANDINA FERREIRA MARTINS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011256-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049798 - JAIR PAULO OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011237-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049800 - ACENY SOARES MARQUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011235-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049802 - NATALINA AGUIAR SILVA ROSARIO (SP336115 - NAYRA MARIA DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011228-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049804 - JOSE OSCAR LIMA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011180-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049806 - ELAINE CRISTINA ARRUDA (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011083-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049814 - CARLOS MARCELO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011168-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049808 - MARIA MDALENA CAVAIÃO PASCHOAL (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011163-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049978 - EURÍPIA ALVES DO PRADO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011298-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049732 - LUIZ MARIO SALLES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011097-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049810 - REGINALDO FERREIRA LUIS (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011095-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049812 - VALDETE APARECIDA ARANTES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011338-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049727 - ELIANE MAZIERO DE OLIVEIRA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI, SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011324-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049728 - MARGARIDA BREVIOLIERI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011313-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049729 - NEREIDA DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011309-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049730 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011300-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049731 - NEIDE XIBA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011341-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049726 - MARIA DO CARMO DE AMORIM LUZ (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011869-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049701 - IRLINA FERREIRA DE MOURA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011916-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049692 - MARIA HELENA MANI DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011365-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049719 - MARLY NERES FONSECA BARIQUELLI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011361-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049721 - REGINALDO RODRIGUES SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011359-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049722 - ADRIANO RAFAEL (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011357-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049723 - CONCEICAO APARECIDA RAMALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011347-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049724 - MARIA

APARECIDA ESPERANCINI FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011421-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049717 - JOAO BENEDITO VENDRAMINI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012000-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049685 - FIRMANIO DONIZETI GERARDI (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011965-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049687 - JOSE DONIZETI BARBOSA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011685-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049706 - MARIA DE LOURDES CANABITE ARANTES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011912-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049694 - IRAIDE DE AVELLAR MIALICH (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011904-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049696 - MARIA RAQUEL PIANHERE FIOROT (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011903-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049698 - ROSELAINÉ DA SILVA ALVES JORGE (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011892-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049699 - APARECIDA DAS GRACAS CAMPOS FANTINE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011883-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049700 - JOAO BATISTA CURI DO AMARAL (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011686-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049705 - CHRISTIANE DE PAULA MORETTI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011846-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049702 - SALVADOR FARIA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011691-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049703 - CACILDA MENDES GUIMARAES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011689-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049704 - VALDECIR RODRIGUES MORAES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012077-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049679 - MARLITA HIGINO DO NASCIMENTO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012206-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049667 - AGUINALDO FAVARO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012016-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049680 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012013-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049681 - SANDRA OLIVEIRA DE PAULA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012110-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049677 - MAURO SOARES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012004-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049683 - MARCOS DA

SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012196-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049669 - LUZENI MORAES PEREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP275735 - MANUELA TORTUL PEREIRA, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012296-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049664 - JOANA D ARC ZANDONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012289-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049665 - CLEIDE APARECIDA PEREIRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012273-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049666 - ANGELA MARIA DA SILVA TEODORO CRUZ (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011514-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049715 - ALINE ALEXANDRE DE SOUZA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012197-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049668 - MARIA DA GRACA CARVALHO QUEIROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011682-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049707 - SUZANA APARECIDA DE BRITO SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011632-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049708 - IRENE DE LOURDES FERREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011609-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049709 - LEONIDAS PEREIRA DE SOUZA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011605-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049710 - SIRLEI DE ARAUJO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011585-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049711 - MARIA APARECIDA HONORATO SABINO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011581-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049712 - CLEIDE APARECIDA BILLO BINI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011563-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049713 - MARIA JOSE QUEIROZ DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0008263-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049904 - EDVALDO MARTINS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Baixo os autos em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar os PPPs apresentados nestes autos relativos aos períodos de 13/03/2006 a 02/05/2007 e 01/07/2010 a 21/05/2013, uma vez que há contradição quanto a exposição a fatores de risco, especificamente contínuo e intermitente, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012159-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049823 - JOSE APRIJO DO NASCIMENTO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: concedo a dilação de prazo, por mais30(trinta) dias, para a apresentação dos documentos

solicitados no despacho/decisão anterior.

Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0009756-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049983 - DULCELINA VERISSIMO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 06/11/2013 em aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no SISJEF.

Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0002093-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049838 - GILBERTO RODRIGUES DE FRANCA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão de n. 6302012959/2013 não foi cumprida integralmente, uma vez que não foi expedido ofício à Usina São Francisco nos termos ali declinados. Assim, expeça-se o competente ofício à referida usina onde o autor exerceu suas atividades de 10.04.85 a 17.10.85, 05.05.86 a 25.10.86 e de 13.04.88 a 31.10.88 para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO. Cumpra-se via oficial de justiça.

Em tempo, no mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar aos autos cópia integral dos PPPs de fls. 47/53, inclusive com os anexos que indicam os períodos de safra e entressafra junto à COSAN S/A Açúcar e Álcool ali mencionados, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos. Int.

0009014-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049876 - MARIA MARTA FRANZAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X AMANDA FRANZAO RODRIGUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARTA CRISTINA VICENTE RODRIGUES DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

1. REDESIGNO nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se a corré Amanda, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4. Diante das peculiaridades do presente feito, determino, EXCEPCIONALMENTE, o cumprimento do item "3", via oficial de justiça, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0010804-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049916 - GISELE GOMES RIBEIRO MATHEUS (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 28.11.2013, providenciando a juntada de cópia do CPF e RG da menor Hemanuela Gomes Anselmo Matheus, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0011351-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049897 - LUCIANA

GONCALVES FESTUCCI (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.12.2013 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão dos filhos do segurado falecido, YAN FELIPE FESTUCCI ROCHA e MARCELA FESTUCCI ROCHA, no pólo passivo desta demanda.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Citem-se o INSS e os corréus Yan e Marcelo para, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009722-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049831 - EUNICE DE CAMARGO DA SILVA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista à autora, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, os autos seguirão para homologação. Em caso de discordância ou contraproposta, fica desde já mantida a audiência designada para 23/01/2014, onde as partes terão oportunidade de exporem pessoalmente suas razões e, ainda, em sendo o caso, de produzirem as provas que entenderem cabíveis. Int.

0007663-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302000003 - LUIZ RODRIGUES (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado LUIZ RODRIGUES está involuntariamente desempregado desde o dia 01.08.2011

0011769-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049956 - JOAO VICTOR GARCIA MARIOTTI (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 19/12/2013: Defiro o reagendamento da perícia médica para o dia 17/01/2014 às 08:15h, devendo o autor comparecer no setor de perícias deste Fórum Federal.

Intime-se.

0004551-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049841 - VANI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. O perito ao responder que “não há capacidade laborativa” no quesito 5º do juízo, o qual questiona a data de inicial da incapacidade (DII) da autora, contradiz sua conclusão, na qual afirma que as patologias diagnosticadas causam incapacidade, bem como os quesitos 2º, 3º e 6º, com as seguintes afirmativas, respectivamente: “D - incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais”, “B - temporária” e “Paciente apresenta incapacidade laborativa para atividades que demandem esforço repetitivo de agachamento, esforço braçal e atividades profissionais extra-domiciliares, necessitando de tratamento adequado a fim de gerar melhora clínica. Atualmente faz tratamento de maneira incompleta e nem mesmo medicação para dor vem fazendo uso”.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, indicando a data de início da incapacidade, ainda que parcial, da autora destes autos.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a parte autora novo prazo de dez dias para que cumpra a determinação proferida nos autos n.º 0006786-14.2013.4.03.6102, providenciando a individualização dos documentos que acompanharam a petição inicial, visando a instrução do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.**

0013585-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049693 - EDUARDO DE OLIVEIRA LUIS (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013583-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049697 - NATAL RAMIRO PEREIRA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013584-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049695 - VANIA APARECIDA CROTTI PEREIRA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013586-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049691 - ERIVAN VIEIRA DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013587-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049690 - FRANCIDONES DA SILVA LIMA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013588-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049688 - PAULO SERGIO MORAIS (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013589-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049686 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013590-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049684 - EDSON CAMBRA SEVERIANO (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013591-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049682 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0011833-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049903 - ANDRE LUIZ STOCCO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) MARCELA APARECIDA FERREIRA BALEIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) PAULO CEZAR STOCCO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006445-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049975 - SIRLEI RODRIGUES SOUZA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo sócio-econômico. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Outrossim, fãculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0012006-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049830 - SANDRA MARIA BENEDITO HEGUCHI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista o lapso entre a propositura das ações ora em comento, sendo o prosseguimento do feito medida que se impõe.
2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s)

laudo(s).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos Certidão de Protesto emitida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Morro Agudo/SP, constando a espécie de endosso, bem como a informação de que foi a CEF quem apresentou o título para protesto.**

**Após, venham conclusos.**

0014395-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049878 - CLAUDOMIRO PEREIRA (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X CASA LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014396-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049879 - ANDERSON RODRIGO PEREIRA (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X CASA LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0000094-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049840 - IRENE NERY BORGES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho anterior, uma vez que foi agendada perícia com médico ortopedista no dia 16/01/2014.

Aguarde-se a realização da perícia. Após, dê-se vista às partes sobre o laudo. Prazo: 05(cinco) dias.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de cobrança de condomínio ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI-QUADRA I, CNPJ nº 14.451.269/0001-07, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**Alega que a Caixa é proprietária de uma unidadesituada nas dependências do Condomínio Requerente, conforme matrícula de Registro de imóveis de Ribeirão Preto.**

**Aduz que a Caixa encontra-se inadimplente com os pagamentos das taxas condominiais inadimplidas, acrescidos de juros, multa e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça, pleiteando seja condenada ao pagamento, referente às taxas condominiais.**

**Inicialmente, distribuído à 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juizado especial Federal. É o relatório do necessário. Decido.**

**A análise do mérito do pedido da parte autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.**

**No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora não detém capacidade postulatória perante este Juizado Especial Federal. Vejamos.**

**O art. 6º da Lei n. 10.259/01, estabelece:**

**“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:**

**I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996;**

**A norma em questão, como ensinam JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR e FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, ed. Revista dos Tribunais, 2002, pg. 177), não diz respeito à legitimidade ativa ad causam, já que o condomínio detém esta legitimidade, mas a pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória perante este juízo. Prosseguem os autores esclarecendo que se trata de um elenco taxativo de capacitados e, desta forma, “estão excluídos o**

condomínio...” (op. cit., pg. 179)

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.**

1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal. 2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. 3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes. 4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0045390-95.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO)

TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007232-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259 /01.** 1. A Lei nº 10.259 /2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado.

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 88503 MS 2005.03.00.088503-0 (TRF-3) Data de publicação: 20/06/2007

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259 /2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. A Lei nº 10.259 /2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099 /1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte. 2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259 /2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio. 3. Conflito de competência julgado improcedente. Encontrado em: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar... (Relator), acompanharam-no o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 71841 MS 2005.03.00.071841-1 (TRF-3) Data de publicação: 04/10/2006

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** 1. Em exame controversia acerca da competência para processar e julgar ação sumária proposta por condomínio residencial contra a União, postulando o pagamento de taxas condominiais. 2. As taxas de condomínio possuem natureza de obrigações propter rem, aderindo ao imóvel sobre o qual incidem. Precedentes. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, II, que excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações, independentemente do valor atribuído à causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(TRF1 - cc - conflito de competência - Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Terceira Seção-

**Ante o exposto, diante das razões acima expostas, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determino, observadas as formalidades de estilo, o encaminhamento dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência e providencie as anotações de estilo.**

0003877-96.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049620 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004597-63.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049623 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0003884-88.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049610 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de cobrança de condomínio ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI-QUADRA I, CNPJ nº 14.451.269/0001-07, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que a Caixa é proprietária de uma unidadesituada nas dependências do Condomínio Requerente, conforme matrícula de Registro de imóveis de Ribeirão Preto.

Aduz que a Caixa encontra-se inadimplente com os pagamentos das taxas condominiais inadimplidas, acrescidos de juros, multa e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça, pleiteando seja condenada ao pagamento, referente às taxas condominiais.

Inicialmente, distribuído à 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juizado especial Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

A análise do mérito do pedido da parte autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora não detém capacidade postulatória perante este Juizado Especial Federal. Vejamos.

O art. 6º da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996;

A norma em questão, como ensinam JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR e FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, ed. Revista dos Tribunais, 2002, pg. 177), não diz respeito à legitimidade ativa ad causam, já que o condomínio detém esta legitimidade, mas a pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória perante este juízo. Prosseguem os autores esclarecendo que se trata de um elenco taxativo de capacitados e, desta forma, “estão excluídos o condomínio...” (op. cit., pg. 179)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO -JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.

1.Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal. 2.Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. 3.E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes.

4.Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0045390-95.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO)  
TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007232-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012  
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado.

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 88503 MS 2005.03.00.088503-0 (TRF-3) Data de publicação: 20/06/2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte. 2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio. 3. Conflito de competência julgado improcedente. Encontrado em: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar... (Relator), acompanharam-no o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 71841 MS 2005.03.00.071841-1 (TRF-3) Data de publicação: 04/10/2006

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Em exame controversia acerca da competência para processar e julgar ação sumária proposta por condomínio residencial contra a União, postulando o pagamento de taxas condominiais. 2. As taxas de condomínio possuem natureza de obrigações propter rem, aderindo ao imóvel sobre o qual incidem. Precedentes. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, II, que excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações, independentemente do valor atribuído à causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(TRF1 - cc - conflito de competência - Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Terceira Seção-e-DJF 1 DATA PUBLICAÇÃO:14/08/2013 PAGINA:36)

Ante o exposto, diante das razões acima expostas, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determino, observadas as formalidades de estilo, o encaminhamento dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência e providencie as anotações de estilo.

0004598-48.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049622 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de cobrança de condomínio ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI-QUADRA VI, CNPJ nº 14.270.608/0001-40, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que a Caixa é proprietária de uma unidadesituada nas dependências do Condomínio Requerente, conforme matrícula de Registro de imóveis de Ribeirão Preto.

Aduz que a Caixa encontra-se inadimplente com os pagamentos das taxas condominiais inadimplidas, acrescidos de juros, multa e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça, pleiteando seja condenada ao pagamento, referente às taxas condominiais.

Inicialmente, distribuído à 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juizado especial Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

A análise do mérito do pedido da parte autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora não detém capacidade postulatória perante este Juizado Especial Federal. Vejamos.

O art. 6º da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996;

A norma em questão, como ensinam JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR e FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, ed. Revista dos Tribunais, 2002, pg. 177), não diz respeito à legitimidade ativa ad causam, já que o condomínio detém esta legitimidade, mas a pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória perante este juízo. Prosseguem os autores esclarecendo que se trata de um elenco taxativo de capacitados e, desta forma, “estão excluídos o condomínio...” (op. cit., pg. 179)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.

1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal. 2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. 3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes.

4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0045390-95.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO) TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007232-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259 /01. 1. A Lei nº 10.259 /2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado.

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 88503 MS 2005.03.00.088503-0 (TRF-3) Data de publicação: 20/06/2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259 /2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 10.259 /2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099 /1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte. 2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259 /2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio. 3. Conflito de competência julgado improcedente. Encontrado em: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar... (Relator), acompanharam-no o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, o Juiz

Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 71841 MS 2005.03.00.071841-1 (TRF-3) Data de publicação: 04/10/2006

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Em exame controversia acerca da competência para processar e julgar ação sumária proposta por condomínio residencial contra a União, postulando o pagamento de taxas condominiais. 2. As taxas de condomínio possuem natureza de obrigações propter rem, aderindo ao imóvel sobre o qual incidem. Precedentes. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, II, que excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações, independentemente do valor atribuído à causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (TRF1 - cc - conflito de competência - Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Terceira Seção-e-DJF 1 DATA PUBLICAÇÃO:14/08/2013 PAGINA:36)

Ante o exposto, diante das razões acima expostas, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determino, observadas as formalidades de estilo, o encaminhamento dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência e providencie as anotações de estilo.

0004315-25.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049351 - NELSON JACINTO NOGUEIRA (SP104129 - BENEDITO BUCK) JUCELIA JACOMASSI NOGUEIRA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Trata-se de ação revisional com pedido de antecipação da tutela em face da COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proposta por NELSON JACINTO NOGUEIRA E JUCELIA JACOMASSI NOGUEIRA.

Inicialmente, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Bebedouro - SP, foi reconhecido a incompetência do Juízo, sob a alegação de interesse na lide CEF, razão pela qual foi declinada a competência. Agravada a decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o entendimento do Juízo a quo.

Redistribuído, à 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a distribuição dos autos a este Juizado especial Federal.

A COHAB pugnou pela improcedência.

A CEF, preliminarmente, alegou inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Andou bem o Juízo Estadual ao remeter os autos à Justiça Federal em razão de possível interesse da CEF.

Nesse sentido:

STJ Súmula nº 150 - 07/02/1996 - DJ 13.02.1996 Competência - Interesse Jurídico - União, Autarquias ou Empresas Públicas - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Ocorre que, após devidamente instruído, tenho para mim que é mister reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e devolver os autos ao Juízo Estadual. Vejamos:

A Constituição Federal em seu art. 109, inc. I, estabelece:

“ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).”

E o art. 6º da Lei nº 10.259/2001, dispõe que:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Da análise dos autos, verifico a Caixa Econômica Federal não tem qualquer pertinência subjetiva à lide, vez que não firmou contrato com os autores, nem interveio de qualquer modo na avença celebrada entre a CDHU e os mutuários.

Ressalto que a integração da CEF no pólo passivo da demanda se justificaria pela cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, da qual a CEF passou a ser gestora após a extinção do BNH.

Contudo, na hipótese em tela, assiste razão à CEF, eis que a pretensão dos autores é a revisão do contrato no tocante às cláusulas de correção dos valores cobrados a título de prestações e, eventualmente, do saldo devedor, ao argumento de que o Agente Financeiro não está cumprido as regras pactuadas no que diz respeito à aplicação dos índices e critérios de sua fixação e/ou quanto à fixação de encargos incidentes sobre a dívida.

Assim, considerando que as ações envolvendo cobertura rediscussão de cláusulas do contrato em que a CAIXA não participou, entendo que a competência é da Justiça Estadual.

Além disso, in casu, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não restou comprovado a justificar o deslocamento da ação para a Justiça Federal. E que para isso acontecesse era necessário não apenas a prova da existência de apólice pública, mas também, do comprometimento do FCVS, com risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (Fesa).

Nesse sentido:

(STJ : Ag 1071864 Processo: Ag 1071864 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Publicação: DJ 05/11/2010) (grifo nosso)

Assim, considerando que não restou comprovado o comprometimento do FCVS, da responsabilidade da CEF pelo pedido revisional, nem que a CEF firmou contrato de financiamento com os autores, não vislumbro qualquer interesse ou responsabilidade da CEF, razão pela qual reconheço a sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, uma vez que a competência para julgar causas propostas em desfavor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, não se amolda nas hipóteses do art. 109, inc. I, da CF/88.

Nesse sentido, também, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a matéria, decidiu o Agravo de Instrumento nº 0438 (Reg. 89.03.11336-5), de que foi Relator o Ilustre Juiz SILVEIRA BUENO, proferindo v. acórdão com a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE - ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PARTES ESTRANHAS À RELAÇÃO DE PESSOAS DESCRITAS NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO PARA SE DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Não estando as partes entre as pessoas descritas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a competência para processamento e julgamento do feito refoge à Justiça Federal.”(RTRF-3ª , 11/25)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, nos termos da Lei 10.259/01 e art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, e art. 109, I, da CF/88.

Primando pela celeridade processual, já que os autos encontram-se instruídos, determino a devolução do processo ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP, acompanhado dos autos do agravo de instrumento, distribuído por dependência (PROCESSO Nr: 0004316-10.2013.4.03.6102), já julgado e cópia da decisão já trasladada para estes autos principais.

Intimem-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência.

0007024-33.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049635 - LOURDES FERREIRA MARQUES (SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL proposto por LOURDES FERREIRA MARQUES DA SILVA. Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna da junção retossigmoide e vem realizando tratamento no HC - USP Ribeirão Preto, sem previsão de término, e, em razão disso entende ter direito ao levantamento dos valores depósitos na sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois pressupostos positivos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, de acordo com o art. 273, §2º, “não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Em sede de análise sumária, não restou afastada a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado. Não se trata da irreversibilidade da decisão interlocutória que antecipa a tutela em favor de seu requerente, mas, dos efeitos práticos e concretos que decorrem da decisão que antecipa a tutela. Porque se ela, durante o procedimento o procedimento, for “revogada” ou “modificada” ou, ao final do procedimento, não for “confirmada” pela sentença, torna-se possível que tudo volte ao status quo ante sem maiores problemas ou prejuízos para o réu.

Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pela autora.

Cite-se a CEF para que apresente a contestação em 15 (quinze) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0014409-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049881 - WALKMAR BORGES DE CARVALHO (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar satisfativa de exibição de documentos proposta por WALKMAR BORGES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Aduz que tentou obter junto à CEF cópia do extrato analítico referente aos depósitos do FGTS, mas alega que os funcionários da CEF estão se negando a efetuar o protocolo do requerimento administrativo.

Requer seja deferida medida liminar, para que a CEF proceda à imediata exibição dos extratos analíticos de todos os depósitos do FGTS da parte autora, desdequandoapartepassouaterrecolhimentosaté momentodesuaemissão.

DECIDO.

Defiro a medida liminar, para que a CEF, no prazo de cinco dias, proceda à exibição dos extratos analíticos de todos os depósitos do FGTS do autor WALKMAR BORGES DE CARVALHO, CPF 149.642.558-83, desdequandoapartepassouaterrecolhimentosaté momentodesuaemissão.

Cite-se. Intimem-se.

0014393-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049882 - ORELIO QUIMELLO FILHO (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar satisfativa de exibição de documentos proposta por ORÉLIO QUIMELLO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Aduz que tentou obter junto à CEF cópia do extrato analítico referente aos depósitos do FGTS, mas alega que os funcionários da CEF estão se negando a efetuar o protocolo do requerimento administrativo.

Requer seja deferida medida liminar, para que a CEF proceda à imediata exibição dos extratos analíticos de todos os depósitos do FGTS da parte autora, desde quando a parte passou a recolher os depósitos até o momento de sua emissão.

DECIDO.

Defiro a medida liminar, para que a CEF, no prazo de cinco dias, proceda à exibição dos extratos analíticos de todos os depósitos do FGTS do autor ORÉLIO QUIMELLO FILHO, CPF 072.166.048-73, desde quando a parte passou a recolher os depósitos até o momento de sua emissão.

Cite-se. Intimem-se.

0014470-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049639 - MARCELA CASSIA BARLETE (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por MARCELA CASSIA BARLETE em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter liminar que determine a exibição dos seus extratos vinculados de FGTS.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, verifico ausente, o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, não restando demonstrado o justo receio da ineficácia do provimento final a caracterizar o perigo da demora.

Assim, não presente, pelo menos, um dos requisitos para a concessão da tutela é forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à liminar requerida.

Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pela autora.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos.

0014399-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049638 - PEDRO BENEDITO FIOROT (SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB, SP254845 - ADRIANO DIELLO PERES, SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por PEDRO BENEDITO FIORI em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter liminar que determine a exibição dos seus extratos vinculados de FGTS.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, verifico ausente, o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu,

o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, não restando demonstrado o justo receio da ineficácia do provimento final a caracterizar o perigo da demora.

Assim, não presente, pelo menos, um dos requisitos para a concessão da tutela é forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à liminar requerida.

Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pela autora.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos.

0008180-56.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049636 - GALENO GARIBALDO GRISI (SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com cancelamento de certidão de dívida ativa, com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por GALENO GARIBALDO GRISI em face da UNIÃO (PFN).

Aduz que foi notificado pelo Tabelionato de Protestos de Sertãozinho para pagar dívida ativa, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 9.594,41.

Ocorre que, a parte autora desconhece este débito fundamentado em CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA, eis que não se encontra consubstanciado em dados que informem o competente e exigível lançamento tributário constitutivo do crédito, capaz de conformar a origem da emissão do referido título e cobrança, por ser tratar de título causal unilateralmente emitido.

Assim, por entender que a CDA apontada para protesto carece de eficácia e validade jurídica pleiteia a concessão de tutela antecipada para sustar o protesto da CDA, nº 8011209560117, data de emissão em 09/10/2013, com vencimento à vista, no valor de R\$ 9.594,41.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A tutela antecipada dever ser indeferida pelas razões que passo a expor:

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada.

Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

In casu, em que pese a alegação da parte autora de desconhecimento do título levado a protesto, no momento, entendo que não é suficiente, eis que não trouxe nenhum documento hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, no momento, também, não procede a alegação da parte autora de que o protesto foi indevido, eis que encontra-se respaldo no parágrafo único, artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012), regulamentado pela Portaria 17/2013.

Assim, não presente, a verossimilhança das alegações, um dos requisitos para a concessão da tutela é forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à liminar requerida.

Por derradeiro, por ausência de previsão legal, indefiro o pedido de “caução do bem móvel”.

Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pela parte autora.

Cite-se a União (PFN) para que apresente contestação, em 30 (trinta) dias.

Intime-se a SRFB para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo que originou a cobrança da CDA nº 8011209560117, levada a protesto.

Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0014531-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049720 - ESCAINE AHMED ALI DAHAS (SP289617 - AMIRA RAMADAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ESCAINE AHMED ALI DAHAS em face da UNIÃO (PFN), pleiteando a anulação de lançamento fiscal com pedido tutela antecipada de suspensão da exigibilidade mediante o depósito integral dos valores cobrados.

Aduz, em síntese, que o Fisco não glosou as despesas com médicos, odontológicos, fisioterápicos e psicoterápicos, nas suas declarações, referentes aos anos bases 2010 e 2011, bem como lançou notificação de lançamento nº s 2011/935590188133055 e 2012/935590259615219.

Alega que a Receita Federal não considerou os recibos das despesas apresentados, exigindo-se, também, a

comprovação do efetivo pagamento.

Assim, por entender que os lançamentos foram indevidos, requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral dos valores cobrados.

A liminar foi indeferida.

A parte autora efetuou o depósito dos valores cobrados requer seja determinado à Fazenda Nacional que se abstenha de incluir o nome da demandante nos cadastros do CADIN, até que haja o julgamento definitivo da lide.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando o depósito do montante integral do débito, temos presente uma das situações previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional de suspensão da exigibilidade do lançamento, o que, por si só, tem o condão de suspender a exigibilidade do lançamento fiscal nº s 2011/935590188133055 e 2012/935590259615219.

Isto posto, face às razões expendidas, em razão do depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, do CTN, DETERMINO IMEDIATAMENTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS FISCAL nº 2011/935590188133055 e 2012/935590259615219, bem como qualquer ameaça de inscrição no cadastro de inadimplentes “CADIN”, até ulterior deliberação.

EXPEÇA-SE OFÍCIO à SRFB para que, imediatamente, tome as providências necessárias no sentido de suspender a exigibilidade dos lançamentos fiscal nº 2011/935590188133055 e 2012/935590259615219, bem como qualquer ameaça de inscrição no cadastro de inadimplentes “CADIN”, até ulterior deliberação. Deverá, também, a SRFB encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos procedimentos administrativos que originaram os respectivos lançamentos em desfavor do autor.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008558-12.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049884 - EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA) X HIDEYOSHI IKEDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por EMPÓRIO CASEIRÃO ALVES & LARA COMÉRCIO DE DOCES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de HIDEYOSHI IKEDA ME.

A parte autora aduz ter sido surpreendida ao descobrir que havia vários protestos em seu nome junto ao 1º e 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Informa que os títulos protestados são duplicatas mercantis emitidas pela corré HIDEYOSHI IKEDA ME e apresentadas a protesto pela CEF.

Afirma que os protestos são descabidos, pois não possui qualquer negócio jurídico com as requeridas, tendo sido emitidas “duplicatas frias” sem seu aceite.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a sustação dos protestos descritos na petição inicial, bem como seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A tutela antecipada dever ser indeferida pelas razões que passo a expor:

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da

verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois não é possível se afirmar, neste momento processual, que a parte autora não possui qualquer negócio jurídico com a corrê HIDEYOSHI IKEDA ME.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos.

Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado.

Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela.

Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente.

Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção.

Após a emenda, cite-se. Intime-se.

0014480-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049880 - ANSELMO ROMERO MACIEL (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar satisfativa de exibição de documentos proposta por ANSELMO ROMERO MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Aduz que tentou obter junto à CEF cópia do extrato analítico referente aos depósitos do FGTS, mas alega que os funcionários da CEF estão se negando a efetuar o protocolo do requerimento administrativo.

Requer seja deferida medida liminar, para que a CEF proceda à imediata exibição dos extratos analíticos de todos os depósitos do FGTS da parte autora, desde quando a parte passou a ter recolhimentos até o momento de sua emissão.

DECIDO.

Defiro a medida liminar, para que a CEF, no prazo de cinco dias, proceda à exibição dos extratos analíticos de todos os depósitos do FGTS do autor ANSELMO ROMERO MACIEL, CPF 594.061.788-34, desdequandoapartepassouaterrecolhimentosaté o momentodesuaemissão.

Cite-se. Intimem-se.

0008386-70.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049885 - MARCO ANTONIO CASTIONI (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO, SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999- CESAR CARDOSO)  
Trata-se de ação cautelar inominada proposta por MARCO ANTÔNIO CASTIONI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN).

Aduz que sempre que tenta realizar qualquer empréstimo junto às instituições financeiras, não consegue obter o empréstimo em face de restrição constante nos cadastros do BACEN, indicando débito no valor de R\$ 25.721,38, sem ser especificada a origem da dívida e o nome do credor.

Requer seja deferida medida liminar, para que o BACEN forneça a informação de qual a origem da dívida do autor constante em seus cadastros, bem como o nome do credor.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o extrato de consulta do BACEN anexado às fls. 9/10 da inicial indica débito no valor de R\$ 25.721,38, mas não consta a origem da dívida, nem o credor.

Defiro a medida liminar, para que o BACEN, no prazo de cinco dias, forneça a informação de qual a origem da dívida do autor constante em seus cadastros, bem como o nome do credor.

Cite-se. Intimem-se.

0013552-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049633 - NHH - C. ATAC. DE HORT. E REP. LTDA ME (SP269950 - RAFAEL TORI) X J K Y SACARIAS E BIG BAG S EIRELI ( - J K Y SACARIAS E BIG BAG S EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de "Ação declaratória de inexistência de relação comercial, combinada com inexigibilidade de título e obrigação de efetuar a baixa do protesto combinada ainda com indenização por dano moral com pedido liminar de sustação de protesto ou mão publicidade", ajuizada por NHH - COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de J K Y SACARIA E BIG BAG EIRELLI.

Aduz que foi notificada por intermédio do 1º Tabelião de Protesto de Ribeirão Preto acerca de um título apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 4.500,00, em que consta como apresentante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, favorecido J K Y SACARIA E BIG BAG EIRELLI e sacador J K Y SACARIA E BIG BAG EIRELLI.

Alega a parte autora, em síntese, que está em procedimento de baixa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ante o falecimento de um dos seus sócios e que a sócia remanescente encerrou as atividades de fato no ano de 2011, sendo que a empresa não auferiu qualquer tipo de renda, sendo mantida até seu encerramento formal. Informa, ainda, que nunca manteve com J K Y SACARIA E BIG BAG EIRELLI, qualquer relação jurídica comercial, e, o protesto da duplicata mercantil foi formalizada sem que as corrés tenham adotado as cautelas necessárias.

Assim, a parte autora pleiteia o cancelamento do protesto, bem como a exclusão das negativas nos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a inexigibilidade da cobrança e reparação por danos morais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Trata-se de "Ação declaratória de inexistência de relação comercial, combinada com inexigibilidade de título e obrigação de efetuar a baixa do protesto combinada ainda com indenização por dano moral com pedido liminar de sustação de protesto ou mão publicidade", ajuizada por NHH - COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de J K Y SACARIA E BIG BAG EIRELLI.

Aduz que foi notificada por intermédio do 1º Tabelião de Protesto de Ribeirão Preto acerca de um título

apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 4.500,00, em que consta como apresentante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, favorecido J K Y SACARIA E BIG BAG EIRELLI e sacador J K Y SACARIA E BIG BAG EIRELLI.

Alega a parte autora, em síntese, que está em procedimento de baixa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ante o falecimento de um dos seus sócios e que a sócia remanescente encerrou as atividades de fato no ano de 2011, sendo que a empresa não auferiu qualquer tipo de renda, sendo mantida até seu encerramento formal. Informa, ainda, que nunca manteve com J K Y SACARIA E BIG BAG EIRELLI, qualquer relação jurídica comercial, e, o protesto da duplicata mercantil foi formalizada sem que as corrés tenham adotado as cautelas necessárias.

Assim, a parte autora pleiteia o cancelamento do protesto, bem como a exclusão das negativas nos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a inexigibilidade da cobrança e reparação por danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

Foi determinada a citação das corrés.

A parte autora apresenta novos documentos e requer que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, sob o argumento de que a empresa encontra-se devidamente dissolvida.

É o relatório. Decido.

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelos próprios fundamentos da decisão anterior, eis que os novos documentos juntados, não alteram a situação fática posta em juízo, eis que o encerramento formalizado ocorreu somente em 21/11/2013.

Outrossim, considerando a notícia da extinção da parte autora, pessoa jurídica, determino a regularização do pólo ativo do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja regularizado o andamento processual, devendo os ex-sócios habilitarem-se nos autos, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0008028-08.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049886 - ROSA MARIA COLLOMBARO FERNANDES (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA COLOMBARO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz que havia celebrado com a CEF um Contrato de Mútuo Feneratício de nº 24.2993.110.0001653-12, tendo quitado o saldo devedor em 23/02/2011.

Afirma ter recebido, em junho de 2012, Aviso de Cobrança em face de débito relativo ao contrato supramencionado, que já havia sido devidamente quitado.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível se afirmar, neste momento processual, a inexistência de débito relativo ao contrato em comento.

O comprovante de pagamento avulso anexado à fl. 20 da inicial indica que no dia 23/02/2011 a autora efetuou a amortização do saldo devedor, com o pagamento da quantia de R\$ 1.587,07. Ocorre que não há nos autos elementos que comprovem a devida quitação do saldo devedor, não sendo possível se afirmar, neste momento processual, que foi indevido o apontamento junto aos órgãos restritivos.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como os documentos referentes ao débito impugnado.

Sem prejuízo e, no prazo de dez dias, informem as partes eventual interesse na realização de prova oral.

Intimem-se e cumpra-se.

0007241-76.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302049637 - MARINA JANOLIO FERREIRA (SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL proposto por MARINA JANOLIO FERREIRA.

Aduz, em síntese, que possui dívida tributária em razão de lucro imobiliário de imóvel herdado do seu pai, e, em razão disso entende ter direito ao levantamento dos valores depósitos na sua conta vinculada ao FGTS para quitar o débito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois pressupostos positivos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, de acordo com o art. 273, §2º, “não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Em sede de análise sumária, não restou afastada a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado. Não se trata da irreversibilidade da decisão interlocutória que antecipa a tutela em favor de seu requerente, mas, dos efeitos práticos e concretos que decorrem da decisão que antecipa a tutela. Porque se ela, durante o procedimento o procedimento, for “revogada” ou “modificada” ou, ao final do procedimento, não for “confirmada” pela sentença, torna-se possível que tudo volte ao status quo ante sem maiores problemas ou prejuízos para o réu.

Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pela autora.

Cite-se a UNIÃO para que apresente a contestação em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000004**

**LOTE 56/2014 - 13PROCESSOS - EXEC. CÍVEL - Arj**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Em face da ratificação do cálculo de atualização anteriormente apresentado pela Contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.”Cumpra-se. Int**

0005416-60.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302000001 - RUBENS MAURICIO CARVALHO (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0005425-22.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302000002 - JOSE GABELONI (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0007338-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049581 - RENATO PIMENTA DE BARROS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 16/12/2013: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal(PAB/JUSF)informando que a parte autora ou seu advogado com poderes específicos para tal estão autorizados a efetuar o levantamento do valor depositado. Após, baixem os autos.

0009918-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049466 - LUIZ ANTONIO PAVANI DE SOUZA (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Ré. Em caso de discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos documentos comprobatórios das suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, dê-se baixa-definitiva.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, oficie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor depositado. Após, baixem os autos.**

0012601-81.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049480 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002137-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049901 - JOSE DIVINO DE ANDRADE (SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE, SP216468 - ALEXANDRE ABRAHAO, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007178-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049900 - MAGDALENA BAMBINO ALVIM (SP151626 - MARCELO FRANCO) NORBERTO LUCAS ALVIM (SP151626 - MARCELO FRANCO) MAGDALENA BAMBINO ALVIM (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0016278-22.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049481 - ELIZANDRA ABREU DA SILVA (SP213341 - VANESSA VICO CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, oficie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor depositado a título de condenação

em danos morais, bem como sua advogada a levantar o montante depositado a título de honorários sucumbenciais. Após, baixem os autos.

0004136-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049237 - ELIANE CRISTINA FERREIRA (SP287133 - LUÍS FÁBIO ROSSI PIPINO, SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER, SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 16/12/2013: concedo aoadvogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, visto que na procuração anexada à inicial não constam tais poderes. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o determinado no despacho anterior, expedindo-se ofício à CEF (PAB/JUSF) para levantamento do depósito efetuado nos autos pelo referido procurador.

0009892-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049471 - DIRCE DE SOUZA E SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União Federal (anexados em 06.12.2013).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

0003776-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049549 - CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Ré, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que verifique quais dos cálculos apresentados pelas partes estão corretos, efetuando novos, se for o caso, com base nos critérios fixados na sentença. Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos.

0011259-35.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049464 - MARIANGELA MARCONDES DAIER (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício anexado em 13/12/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela DRF. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, dê-se baixa-definitiva.

0009593-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049474 - GUIOMAR FAIM MATTIUSSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União Federal (anexados em 09.12.2013).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

\*\*\*\*

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/630200005 - Lote 63/2014 - RGF**

0006986-08.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302015697 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Cumpra-se. Int.

OBS: NOVO CÁLCULO DA CONTADORIA EM ANEXO.

#### **DESPACHO JEF-5**

0008104-19.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049934 - FLORINDO APARECIDO FERREL GARCIA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressaltados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora, renunciando o valor excedente, conforme acima explicitado, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor OU nada sendo requerido, expeça-se PRC - Precatório no valor total apurado. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - Cjf).**

**Int. Cumpra-se.**

0000999-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049807 - LUZIA APARECIDA MANOEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001133-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049928 - RAFAELA APARECIDA SANTOS SANTANA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000591-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049811 - ALCIDES TOMIO YONEMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000754-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049977 - ADRIEL PEREIRA SALUSTIANO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000780-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049929 - ZULMIRA VERNILE NEVES (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000875-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049809 - JORGE LUIZ JORDAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000514-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049180 - DIVINA ISABEL OSCAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001121-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049805 - CLEITON VANSIM (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005495-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049299 - ADRIANO RODRIGUES DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004566-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049926 - NILSON MOREIRA DE SOUZA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004653-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049945 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004865-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049265 - DULCE MARIA LIMA DE PASSOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004869-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049965 - FRANCISCA FAUSTINA DE LIMA PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004897-12.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049925 - MATILDE SCHIAVINATO BALESTERO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002675-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049947 - MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002046-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049949 - MARIA ALICE GABRIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002401-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049948 - TEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002618-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049974 - MARIA SOLANGE DA SILVA MARTINS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002644-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049801 - APARECIDO DE CAMPOS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002671-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049799 - OLINDA LORENCON CARBONERA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000492-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049181 - APARECIDA DE FATIMA GIMENEZ SANTOS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000565-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049813 - ARTHUR DE CASTRO FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000017-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049930 - SUELI APARECIDA ARANTES CAPRETZ (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO, SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000022-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049817 - IRINEIA DE SOUZA PEREIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000039-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049815 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000046-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049305 - EURIPEDES MARCOS DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000453-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049182 - ALCINO JOSE MUNIZ (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001757-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049950 - VALDEIR VALERIO DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003927-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049303 - ISAIAS DE CARVALHO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003464-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049972 - IDALINA PINHEIRO QUEIROZ (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003683-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049268 - EDGARDA DOS REIS ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003807-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049267 - CLEMENTINO FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003832-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049971 - ELZA MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004376-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049967 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003170-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049269 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004034-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049266 - LUCAS PAIVA GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004057-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049797 - VILMA ALVES PEREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004258-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049969 - VALQUIRIA CILENE LOBO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004266-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049968 - ADIRCE DA SILVA NASCIMENTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004293-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049302 - EUTIMIO DE ALENCAR (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004324-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049927 - IRMA BISCIO OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004924-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049964 - MARIA AMELIA MARQUES (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005261-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049962 - CARNELINA SILVA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004959-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049963 - NILVA ALVES MARTINS VAZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004557-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049966 - ALINE PATRICIA DE SOUZA (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DANIEL YURI DA SILVA CAMPANUCHI (SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005066-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049944 - DARCI FERREIRA DA COSTA MARTINS (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005098-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049301 - NILZO RAMOS SODRE (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005150-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049300 - FABIO GOMES DE LISBOA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003017-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049973 - AGHATA ALVARENGA SOARES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005304-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049924 - ARGEMIRO BARBOSA DOS SANTOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO

ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005398-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049795 - IZOLINA GALHARDINI FARIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005441-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049264 - PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA ROCHA (SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002795-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049946 - PAULO CESAR DONATO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003879-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049970 - PAULO CESAR GARCIA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007159-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049782 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BELOTI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005902-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049261 - HELENICE GOMES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006204-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049787 - LUIZ HENRIQUE RAMALHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005692-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049793 - JOSE ROBERTO ANGELINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005715-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049923 - CREONICE DO MATOSINHO MARIA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005784-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049262 - REGINA MARCIA ORTEIRO BORTOLETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005899-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049791 - ANTONIA ARAUJO SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009025-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049776 - BENEDITA AFONSO MARTINS PUGA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005920-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049789 - VALENTIM FAUSTINO DAS CHAGAS (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005921-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049298 - SEBASTIAO CASTORINO RODRIGUES (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006921-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049961 - CLEIA MARIA SIGANHA RACHID (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006219-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049943 - LUCIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006371-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049297 - ELCIO GUINDALINI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006573-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049785 - MARIA ILZA BARROZO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0006753-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049784 - ZILDA DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008673-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049921 - MARIA LUCIA GRACIOLI DEARO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0007719-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049922 - JOVELINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0007731-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049781 - JOSE GOMES DA FONSECA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0007956-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049942 - JOAQUIM DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008085-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049941 - WAGNER PIERI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008092-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049940 - JOSE OSNEI PEDRINHO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0009016-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049938 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008686-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049780 - ALCINO MARTINS CARLOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008724-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049779 - ULISSES APARECIDO RODRIGUES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008763-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049778 - BRAZ VALERIO DE ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008876-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049920 - MARCELA ALVES MARTINS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0008993-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049777 - FRANCISCO JOSE TALLARICO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0009011-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049939 - JOAO MOACIR DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0001713-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049304 - VALCIR NUNES LEMES (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP308496 - DEBORA MOTA KARASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0010926-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049172 - ANTONIO GONCALVES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0010947-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049959 - EVANIL DE CASTRO CAMPOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0010304-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049174 - NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0010492-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049173 - WILSON TADEU ESCALIANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010555-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049775 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010902-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049935 - TEREZA SELESTINO DA SILVA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009412-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049918 - VITOR JOSE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000002-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049183 - JOSE LUIZ SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001213-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049179 - ROSA MARIA MARMA DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001260-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049178 - JOAO VITOR DE SA ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001547-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049976 - VIVIANE RODRIGUES MACHADO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001604-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049177 - SEBASTIAO CARLOS MATIAS DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001191-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049803 - ROSALINA DE CAMPOS BAZILIO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006759-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049296 - ANAMARIA BRANDI CURTU (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014663-31.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049772 - ELIO BASSI (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006834-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049783 - DAVID MAYCON MOREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005540-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049263 - BARTOLOMEU MANNA FILHO (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011378-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049171 - RAQUEL APARECIDA ANASTACIO DE PONTES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011398-55.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049773 - ANTONIA APARECIDA NUNES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011011-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049774 - ANALICE TERESA JUDICE ALLEOTTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009344-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049936 - AMILTON LUIZ DARINI (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009034-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049295 - MARIA DO CARMO MARCELLO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009053-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049176 - SONIA MARIA MARCON FORMENTON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009070-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049937 - IVANIR ROCHA GASPARETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009134-31.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049919 - JOAO PAULA DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009230-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049175 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0001300-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049221 - RENATO DIVINO VILELA (SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA, SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado de acordo com o julgado, nada há para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

Int. Cumpra-se.

0016929-88.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049332 - SEBASTIANA CANDIDA MATTOS FELICIO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000724-13.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049365 - ABILIO

BARBOZA FILHO (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001605-19.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049364 - NILDA QUINTINO PELEGRINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001586-52.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049340 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SEREDYNSKI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010791-71.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049336 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010383-51.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049337 - CLAUDIA MARIA INNECCHI PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009466-61.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049339 - CLARICE DE SOUZA MOTA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009772-59.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049361 - GILBERTO MASSONETTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007907-98.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049363 - NATALINO DE SOUZA NARDUCHI (SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0016344-02.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049356 - RENALDO SOUZA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0016034-93.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049333 - FRANCISCO EMANUEL BRANDAO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0015669-73.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049335 - JOSE ANTONIO ROMAN (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013301-86.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049358 - RITA SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013250-12.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049359 - THEREZA PURCINI VALDEVITE (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012804-72.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049360 - CLAUDINEIA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014420-19.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049357 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008414-59.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049362 - LOURDES TOMAZINI PIASSA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da**

condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressaltada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressaltados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora, renunciando o valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor ou nada sendo requerido, expeça-se PRC - Precatório no valor total apurado. Cumpra-se. Int.**

0001654-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049641 - SELMA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002298-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049274 - MANOEL FRANCISCO ALEIXO FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005046-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049275 - EDUARDO DE MELLO COUTINHO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003707-53.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049640 - DOMINGOS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo réupara fins de expedição requisição de pagamento.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência**

apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

**Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.**

**Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora, renunciando o valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor ou nada sendo requerido, expeça-se PRC - Precatório no valor total apurado. Cumpra-se. Int.**

0006838-36.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049328 - MARCOS AILTON MENDES RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011384-71.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049327 - NIVALDO FURQUINI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012577-87.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049326 - MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017027-73.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049325 - SEBASTIAO DONIZETTI RANGEL (SP210846 - ALESSANDRO CUCULIN MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0024801-28.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049322 - LUCIANO LONGHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005160-20.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049329 - ULISSES LOPES DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0015346-68.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302049833 - ALVINA TRINDADE ELIAS (SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON, SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF.

Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.  
Assim sendo, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros/sucessores que comparecem em Juízo requerendo a sua habilitação nos autos, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC.

Outrossim, tendo em vista que não foi juntada a documentação pessoal (RG, CPF e certidão de nascimento) do herdeiro menor RENAN, concedo mais 10 (dez) dias para juntada.

Cumprida a determinação supra, proceda-se às anotações de estilo. Após, oficie-se à CEF informando que os valores depositados em favor da autora falecida, Alvina Trindade Elias - CPF. 810.828.008-72, deverão ser divididos em 2 cotas iguais e pagos aos herdeiros ora habilitados na proporção abaixo discriminada:

1ª cota - BIONOR CARLOS ELIAS - CPF. 402.454.628-72,

2ª cota - deverá ser dividida em 2 parcelas iguais e pagas aos herdeiros:

a) Adelor Clóvis Elias Júnior - CPF. 285.430.048-37 e,

b) Renan Matheus Marques Elias - CPF. 444.997.168-02, menor, neste ato representado por sua genitora, Sra. Isabel Maria Vaz Marques - CPF. 127.835.128-07, que desde já fica autorizada a proceder ao levantamento da cota-parte em questão.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008236-59.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE MUNIZ DE MEDEIROS BARNABE

ADVOGADO: SP271235-GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008237-44.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANESIO DA SILVA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008242-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008246-06.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008247-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE MOURA  
REPRESENTADO POR: MARLENE VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008267-79.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008268-64.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008293-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO LOURENCO FERNANDES FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008303-24.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CALISTO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 12/03/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008374-26.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIDALVA SOARES BORGES

ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 12/05/2014 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002063-29.2007.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ABDALLA

ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO: 23/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 0007075-53.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP192921-LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-54.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-39.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ESTEVAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224

- CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000004-24.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO BRAZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000005-09.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANEYLLA ODECIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 14:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000006-91.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 08:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000007-76.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALVA DE SOUZA BARBOZA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000008-61.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU,NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 28/03/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000009-46.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MARCONDES DE MATTOS FILHO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000010-31.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU SOARES DOS REIS  
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000012-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000013-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CONCEICAO LEITE  
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 09:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000014-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES SAMPAIO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000015-53.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ISIDORO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000016-38.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000017-23.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL SILVA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-08.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000019-90.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000020-75.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDENI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000021-60.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000022-45.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARITONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE  
ARROLOU,NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 12/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000023-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000024-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR LOURENCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000025-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERRAZ  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 12:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000026-82.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE  
ARROLOU,NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 15/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000027-67.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA QUELHANTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP236888-MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000028-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO REGINALDO VENANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000029-37.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 11/03/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008152-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008238-29.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008239-14.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALMEIDA LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008240-96.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO LEME MOURAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008241-81.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONRADO CALDEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008243-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008244-36.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008245-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008248-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ROCHA CANDIDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008249-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008250-43.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008251-28.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008252-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008253-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008254-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008255-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREIA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008256-50.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008257-35.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HEREDIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008258-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MANTOVANELLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008259-05.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008260-87.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTO QUIRINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008261-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP223135-MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008262-57.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008263-42.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ DEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008264-27.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUI OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008265-12.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARDOSO TORRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008266-94.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILISEO DE MOURA MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008269-49.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008271-19.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO OLIMPIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008272-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO SALES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008273-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008274-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADÃO CUSTODIO GUIMARÃES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008275-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO NEVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008276-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BLOEMER BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008277-26.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES BERNI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008278-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RAMOS GABRIEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008279-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA REBELATO  
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008280-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008281-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DAVID  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008282-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CIPRIANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008283-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO CERQUEIRA BRITO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008284-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008285-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008286-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008287-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ARMANDO LIBERATO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008288-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YUKINORI MORISHITA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008289-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERRAZ DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008290-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ABEL GOMES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008291-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008292-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COSTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008294-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ABILIO SOARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008295-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA VENEZIAN  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008296-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SOCORRO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008297-17.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORDALIO CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008298-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZARE APOLINARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008299-84.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO ANTONIO DA LUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008300-69.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008301-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008302-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANI BARBOSA SILVA GALDENCIO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008305-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIO DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008307-61.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008308-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008309-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ANULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008310-16.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008311-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA VILAR RAMALHO  
ADVOGADO: SP225557-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE  
ARROLOU,NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 15/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0008312-83.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME JAILDON MORAIS FERREIRA  
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008313-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DAS GRACAS MORAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224  
- CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e  
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008314-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAXIMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP269059-VLADIMIR ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008315-38.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE BODRUCH DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008316-23.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLE CRISTINA COMINATO  
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008317-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH VIEIRA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP164343-FABIANA APARECIDA PARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE  
ARROLOU,NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 28/03/2014 14:30:00

PROCESSO: 0008318-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR NOGUEIRA ADELINO  
ADVOGADO: SP277633-ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008319-75.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS ABREU  
ADVOGADO: SP224432-HELLEN ELAINE SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 07:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008320-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA QUITERIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008321-45.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA QUITERIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008322-30.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224  
- CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e  
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008323-15.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LEONARDO DE BARROS  
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008324-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DINIZ  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008325-82.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA MARIA DE FATIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008326-67.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008327-52.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008328-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES LEITE  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008329-22.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008330-07.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008331-89.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DINIZ  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008332-74.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008333-59.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILCA RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008334-44.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TARCILA RAFAEL DEMETRIO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008335-29.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008336-14.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TREVIZAN  
ADVOGADO: SP224432-HELLEN ELAINE SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 07:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008337-96.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VAZ PEDROSO  
ADVOGADO: SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 15/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0008338-81.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZEBIO BOLDO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008339-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DEDER FARIAS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008340-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DEDER FARIAS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008341-36.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TARCILA RAFAEL DEMETRIO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008342-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TARCILA RAFAEL DEMETRIO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008343-06.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE RAMOS DE SENA  
ADVOGADO: SP237336-JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008344-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE TRAJANO DE BRITO  
ADVOGADO: SP213059-STELLA MARIA DE CAMARGO PLACCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008345-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008346-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANDES RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008347-43.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO JULIANI  
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008348-28.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DEDER FARIAS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008349-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008350-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA QUITERIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008351-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUCELINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 07:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008352-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LUCINDO NASCIMENTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008353-50.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR GIOLLI  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008354-35.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008355-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNIDES DE SOUZA FREIRE MELO  
ADVOGADO: SP210936-LIBANIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008357-87.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEUZIMAR FERREIRA DA MATA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008358-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ ALMEIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008360-42.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA BERTOLDO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008361-27.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008362-12.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SOARES DOS REIS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008363-94.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008364-79.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008365-64.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008366-49.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIRCE QUINTINO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008367-34.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLEGARIO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008368-19.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CAMELO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008370-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVASIO ROSENDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008371-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008372-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008373-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008375-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008377-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA MARTINS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008378-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE ATANASIO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008379-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA DE SOUZA PECORELLI  
ADVOGADO: SP180807-JOSÉ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE  
ARROLOU,NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 13/05/2014 13:30:00

PROCESSO: 0008380-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARIA PEREIRA LACERDA  
ADVOGADO: SP225913-VERA LUCIA ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008381-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON BORBA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008382-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 08:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008383-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOMEDES MARQUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008384-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON NED LOURENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008385-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008386-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008387-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI VENANCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 08:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008388-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE WELLINGTON DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008390-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNI SENNA TAVEIRA  
ADVOGADO: SP314748-ELIAS PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008391-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA DO NASCIMENTO TEMOTEO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008392-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE LUIZA SALGADO PRADO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008393-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP254834-VITOR NAGIB ELUF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008394-17.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEUZA FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP224507-KARINI DURIGAN PIASCITELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 09:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008395-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP240337-CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008396-84.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CANDANCAN  
ADVOGADO: SP224507-KARINI DURIGAN PIASCITELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008398-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DE SOUZA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008399-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE MARIA LIMA FARIAS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008403-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008404-61.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIAS GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP240337-CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008405-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HIGINO BALBINO  
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008406-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MARTINS  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008407-16.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME VITALINO SANTOS  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008408-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA PERRONI MAGALHAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008409-83.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008410-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA DO NASCIMENTO TEMOTEO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008411-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/02/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008412-38.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP300795-IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/02/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia médica será realizada no dia 06/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 184  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 184

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000001**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**

**Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

**Int.**

0008198-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028624 - SEBASTIAO BARBOZA QUIRINO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009834-29.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028619 - JOSE FERNANDES VIEIRA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008189-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028625 - MARIA ROSILDA VIANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008188-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028626 - GERALDA COSTA PEREIRA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008169-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028627 - WANDERLEI CARDOSO BORGHI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008168-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028628 - IVANILDE CHAVES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008227-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028621 - MANOEL TAVARES MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008163-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028630 - MARIA DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009358-88.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028620 - APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008212-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028622 - CELIA MARIA FERREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007702-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028631 - CARLOS MACIEL DA PAES FAUSTINO (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0008165-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028629 - MARIA DO PATROCINIO SILVA VIVI (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Intimem-se.**
- 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0008201-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028633 - ISAIAS PEREIRA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008200-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028634 - FERNANDA CRISTINA MARTINS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008211-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028632 - ANTONIO PROCOPIO DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008156-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028637 - SEBASTIANO GIACOMO SACCARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008157-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028636 - JOSE SPIRANDELI (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008153-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028638 - FRANCISCA BANDEIRA GARCIA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008195-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028635 - JOAO ROMAO DE CARVALHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/630600002**

0008312-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000018 - COSME JAILDON MORAIS FERREIRA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS, SP322036 - SELMA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos

públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0002735-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000005 - MARIA DO SOCORRO CUNHA COUTINHO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 27/12/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0008246-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306014764 - MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

0001178-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000006 - MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias manifestar-se sobre os valores apresentados pela União em petição/ofício anexado em 12/12/2013, informando o cumprimento da sentença.No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

0003766-87.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306014766 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos médicos anexado em 13/12/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0003681-38.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000003 - WILSON DEJAIR SOARES (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição da CEF anexada em 14/11/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000003**

## **DECISÃO JEF-7**

0008232-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306028639 - WALTER APARECIDO PEREIRA DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a restrição ao nome do autor pode causar danos irreparáveis.

Assim, concedo a MEDIDA LIMINAR para excluir o nome do autor do banco de dados de devedores. Determino que sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SCPC para que suspendam a restrição ao nome de WALTER APARECIDO PEREIRA DA COSTA, CPF/MF nº 124.108.698-23, até confirmação desta decisão ou contra-ordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 21.1351.107.001.3018-14.

Cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6307000002**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0003010-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000045 - IVANI GOMES DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002725-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000057 - CICERO JOSE DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004022-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000050 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004046-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000049 - MAURICIO ROSA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004189-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000059 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004263-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000065 - SOLANGE CRISTINA SOARES DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 -

FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003837-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000046 - ALDO PRANDO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004159-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000061 - IRINEU CARAMANO JUNIOR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003885-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000048 - OLEZIA LOUREIRO BARREIROS (SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004036-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000051 - ELZA MARIA DE SOUZA CANDELARIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004050-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000062 - LIZETE APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003577-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000044 - MARIA ESTELA DE SOUZA BAIÃO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003387-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000056 - NABOR ANTONIO CAMARGO (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004284-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000064 - JOSEFA MARIA SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003450-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000047 - VANDERLEI PICOLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004053-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000063 - FRANCESCA MONTANARO (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003300-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000071 - SANDRA MELQUIADES DE QUEIROZ X THAYNA BELIVANIA DA SILVA (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) RAIANE MONIQUE DA SILVA (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação da contestação por parte do Advogado Dativo das corrés, ficam as partes intimadas para manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinado no Termo de Audiência nº:6307019582/2013, de 20/11/2013, cuja parte final é a abaixo transcrita:

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Determino anomeação de advogado dativo (cadastrados no sistema AJG) para defesa das corrés Thayna eRaiane. Para possibilitar a defesa, informe a Secretaria ao advogado dativo o número dotelefone e endereço da representante das corrés (19 3889-2379 - Hortolândia, rua Borba Gato,nº 339-A, Jardim Amanda 2). Após a nomeação de advogado dativo, intimem-se as partes e oMinistério Público Federal para manifestações, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias inciandosepela parte autora. Observo que o prazo dos corrés é comum. E o último a se manifestar serão Ministério Público Federal. Observo ainda que fica facultado às corrés a indicação de eventualtestemunha, porém tal indicação deve ser fundamentada quanto a necessidade. Por fim,determino a juntada dos documentos apresentados em audiência pela parte autora. Apósmanifestações, venham os autos conclusos para decisão. Saem os presentes intimados.

0003289-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000072 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a ausência de informações acerca do cumprimento da r. sentença, ficam as partes intimadas**

**para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se quanto à efetivação da obrigação de fazer, sendo que o silêncio implicará na baixa aos autos.**

0004214-33.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000055 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003695-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000069 - ADEMIR PINTO DE OLIVEIRA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003396-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000067 - CLEUSA LUIZ DE MORAES (SP280827 - RENATA NUNES COELHO, SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001740-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000053 - LENI TEREZINHA BULSONARO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001522-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000066 - JOSE ALVES DA SILVA (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003408-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000068 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBIERI (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003365-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307000011 - JUVENIL JUNIOR RAULI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias após a efetiva intimação, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Certifique-se o trânsito em julgado.

Deverá o INSS proceder ao cálculo dos valores dos atrasados, RMI e RMA, dentro do prazo para implantação. Após, intime-se a parte autora para manifestação.

Autorizo a expedição de RPV, se necessário. Oficie-se à APSADJ em Bauru para efetivação do acordo no prazo acima determinado.

Sem condenação em custas e honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003631-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307000010 - ROSELIS APARECIDA DOS SANTOS (SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003618-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307020701 - IVONE SILVEIRA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA, SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002088-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307020403 - ANALIA CELESTE SOARES DE CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir do requerimento administrativo (DER - 26/10/2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0004255-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000001 - SAMUEL POLONI (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o comprovante de endereço apresentado com a petição de 13/12/2013 é datado do ano de 2007, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

0004462-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020726 - PAULO JOSE PIMENTEL LEANDRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração para concessão de Justiça Gratuita devidamente datadas, sob pena de prosseguimento do feito sem representação por advogado.

Intimem-se.

0004599-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020738 - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, apresente a parte autora documentos médicos referentes a doença que lhe acomete. Após deliberarei acerca do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.**  
Intimem-se.

0004030-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000004 - ROBERTA DE CARVALHO LEITE PADOVAN (SP285285 - LEANDRO GORAYB, SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARIA SATIKO FUGI)

0004590-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020733 - RODOLFO HENRIQUE GONCALVES (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004290-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020718 - JOANA MARIA DA COSTA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004589-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020734 - EVERTON RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004441-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020724 - JOAO CARLOS DE GODOI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração para concessão de Justiça Gratuita devidamente datadas, sob pena de prosseguimento do feito sem representação por advogado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0004335-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000033 - JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004334-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000034 - DANIEL MONTEIRO DA SILVA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004215-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000036 - ANTONIO MARCOS CARDOSO (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002062-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000038 - LEONARDO FRANCO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003876-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000037 - FLORIANO CORREA MIGUEL (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP262477 - TATIANA SCARPELINI)

0004337-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000032 - MANOEL OLIVEIRA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000618-60.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000039 - TATIANE DE LOURDES MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004221-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000035 - JONNY RICARDO SCARPELINI (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004464-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020727 - LOURDES RIBEIRO BAHIA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mesmo prazo, apresente a parte autora documentação médica referente a doença que lhe acomete para que seja possível o agendamento da perícia médica na especialidade correta.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.**

**O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.**

**Intimem-se.**

0004515-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020728 - ANTONIO OSMAR DE CAMPOS (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004407-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020739 - ANELIZA FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004209-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000002 - IVONE CAMARGO BONALUME (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 17/12/2013: Considerando que o documento apresentado como comprovante de endereço - folha de nº 12 da petição inicial - é datado do ano de 2012, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de comprovante de endereço datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação em nome da nora da parte autora. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição de 16/12/2013: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 28/11/2013.**

**Intimem-se.**

0004243-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020720 - SONIA AMALIA MODESTO RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004241-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020721 - LAERCIO VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0002138-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000046 - VANDECY ANTONIA DOS SANTOS BRANDAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001807-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000050 - JOSE MOACIR TOME DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002014-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000048 - MARCELO TORRES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001392-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000052 - LUIZ ABILIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001326-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000053 - MARIA LUCIA PARELLA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001574-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000051 - SERGIO PIRES DE ARRUDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001232-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000054 - ANTONIO CLOVIS DUARTE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0007408-36.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000043 - JOAO PAES DE ALMEIDA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003865-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000044 - DANIELLE PRISCILA ROSSETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002107-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000047 - ANTONIO AUGUSTO FILHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001942-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000049 - JOSE JESUS DOS SANTOS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004343-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000007 - IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 16/12/2013: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 03/12/2013. Intimem-se.

0004598-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020737 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.**

**O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.**

**Intimem-se.**

0004442-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020725 - SUZANA SOARES DA SILVA MONTANS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004433-65.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020722 - ANTONIO CLARET OLIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0004437-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020723 - JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

b) apresentação de cópia da folha de nº 22 constante da petição inicial, tendo em vista que a mesma encontra-se ilegível e trata-se dos documentos pessoais da parte autora.

No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração para concessão de Justiça Gratuita recentes e devidamente datadas, sob pena de prosseguimento do feito sem representação por advogado.

Intimem-se.

0004600-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020730 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003889-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000005 - THIAGO PELIZZARO DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 18/12/2013: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos pessoais de Sr. José Carlos Antunes considerando que não foram apresentados corretamente com a referida petição. Intimem-se

0004576-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020732 - ADEMIR BENEDITO AMADEU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

b) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0004004-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000006 - MARIA INES FERREIRA SANCHES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 08/11/2013: Analisando os documentos apresentados pela parte autora e o termo de prevenção anexo aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0006238-29.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000041 - ELAINE VIANA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo os recursos interpostos pela parte requerida e também pela parte autora no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

0003624-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000027 - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração recente, sob pena de prosseguimento do feito sem representação por advogado, bem como declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.**

Intimem-se.

0004507-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020736 - MILTON MORATELLI (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004510-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307020735 - SANTIAGO FERNANDEZ FILHO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004346-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307000003 - ANTONIO LOPES FILHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 18/12/2013: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação considerando que o apresentado às folhas de nº 18 da petição inicial, em nome de Nivania Luiza de Oliveira, tem como data de emissão e apresentação o mês de janeiro de 2013. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-63.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CARMINATI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000002-48.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO MAZUR  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000003-33.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000004-18.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEY ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000005-03.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000006-85.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000007-70.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORACI VENTURA  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000008-55.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO JOSE PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000009-40.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI APARECIDO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000010-25.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000011-10.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GARCIA AMARAL  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000012-92.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000013-77.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CAMARGO  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000014-62.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DO CARMO  
ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000015-47.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ELIAS DA SILVA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000764-45.2006.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/12/2006 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 07/01/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000004-09.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000005-91.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP103080-IRACEMA CANDIDO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-76.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP178118-ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-61.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA NARDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP338705-MARISTELA ASSIS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-46.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2014 13:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000009-31.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-16.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2014 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000011-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA SOLANGE EMIDIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP152115-OMAR DELDUQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-83.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISA CARDOSO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-68.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192875-CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-53.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP162482-RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-38.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MORAES LIMA BENTO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-23.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-08.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-90.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MARIA HENRIQUES ALVES  
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 13:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000019-75.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210965-RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2014 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000020-60.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA THEODORO

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-45.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON TRINDADE DE LIMA

ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOCES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-30.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-15.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAYSE ARYANE ARCANJA RIBEIRO HORACIO

ADVOGADO: SP282723-SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2014 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000024-97.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP156488-EDSON ALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-82.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-67.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-52.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA ROSA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-37.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE PAULA  
ADVOGADO: SP42501-ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-22.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA GODINHO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005408-75.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP305062-MARIA SOCORRO GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005415-67.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE MARTINS FRANCA  
ADVOGADO: SP231386-JEFERSON LUIS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005417-37.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEMEIRE CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP229104-LILIAN MUNIZ BAKHOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005418-22.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO: SP231386-JEFERSON LUIS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005422-59.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER PINHEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP308208-VINICIUS SANTOS DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2014 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6311000002**

0002782-25.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000007 - PEDRO MACIEL (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos:a)Certidão de óbito da parte autora;b) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados) dos eventuais herdeiros, bem como documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo.Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.Intimem-se.

0002904-09.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000004 - MANOEL SIMEAO SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos:a)Certidão de óbito da parte autora;b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima). e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que

comproven a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo. Se em termos, EXPEÇA-SE ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, solicitando a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/122.875.971-2, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004183-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000005 - JOSE AILTON DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos: a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), b) Comprovante de residência do autor falecido, contemporâneo à época da propositura da ação (29/11/2012). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se.

0004111-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000008 - BEATRIZ BARBOSA PACIORNIK (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) GABRIEL BARBOSA PACIORNIK (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) BEATRIZ BARBOSA PACIORNIK (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) GABRIEL BARBOSA PACIORNIK (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência da decisão anterior, considerando que o feito envolve interesse de menores. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo. Após venham os autos conclusos.**

0002986-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000002 - NELSON FELICIANO FILHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS)

0003638-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000003 - MILTON HIROSHI YAMAGUCHI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
FIM.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002621-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311028800 - SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/551.658.211-0

- nome do segurado: SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA

- benefício: auxílio-doença

- RMA R\$ 848,76

- DIB: 30.05.2012

- valor dos atrasados: R\$ 11.594,65 (ONZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0008499-18.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311028811 - ELSA INES FEDZUIREK (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002177-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311028801 - JOSEFA LUZINETE DOS SANTOS SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/552.407.004-1

- nome da segurada: JOSEFA LUZINETE DOS SANTOS SILVA

- benefício: auxílio-doença

- RMA R\$ 678,00

- DIB:05/07/2012

- valor dos atrasados: R\$ 8.016,81 (OITO MIL DEZESSEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001927-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311028802 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/550.007.272-9

- nome do segurado: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

- benefício: auxílio-doença

- RMA R\$ 2.207,15

- DIB: 31.01.2012

- RMI R\$ 2.078,30

- valor dos atrasados: R\$ 20.660,71 (VINTE MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0007936-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311000037 - MARCELLO DE CARVALHO GUERRA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) ISADORA DE CARVALHO GUERRA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) EDUARDO DE CARVALHO GUERRA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X MARIA DE LOURDES TRESSOLDI SARAIVA (SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) CARMEN SYLVIA DA MATTA BARBOSA (SP164680 - LUIS AIRES TESCH) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como conseqüência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Outrossim, considerando que a genitora e representante dos menores autores (Cristiane de Carvalho Guerra) informa que o pai das crianças (José Maurício Barbosa Guerra) não cumpre a obrigação alimentar, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis no tocante aos fatos relatados nos autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007931-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311000023 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda sobre os juros moratórios e FGTS pagos em virtude da ação trabalhista indicada nos autos. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor e, ainda, sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009043-06.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311000022 - ELCIO EIVA PRYTULAK (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008685-41.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311000018 - NIVALDO GODOI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0004953-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311000011 - JOEL JORGE CARMO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004839-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311000013 - VALTER VIEIRA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004202-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311000016 - CLEBER AGUIAR CORADELLO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004840-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311000014 - MANOEL BARBOSA DE ARAUJO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004937-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311000010 -

JOSE ALVES DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0003924-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311000012 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0004846-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311000015 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007819-33.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311000003 - ORBELINO ANTONIO RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
NADA MAIS.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001933-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311028815 - MARIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Estaduais de Guarujá.  
Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.  
Decisão registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0004626-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000002 - ZEZO NOVAES GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00047061320094036104.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do

mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0002617-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000032 - VICTOR VASCONCELLOS FERNANDES (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007136-84.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000033 - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em petição protocolada em 05/12/2013, REGINA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é o Sr. EDESON DA SILVA.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de REGINA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA (CPF 197.500.408-64), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/162.121.855-1, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0004111-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000035 - BEATRIZ BARBOSA PACIORNIK (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) GABRIEL BARBOSA PACIORNIK (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) BEATRIZ BARBOSA PACIORNIK (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) GABRIEL BARBOSA PACIORNIK (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido para habilitar os filhos menores do autor, ora falecido, representados por sua genitora.

Providencie a serventia a exclusão do falecido autor e a inclusão de GABRIEL BARBOSA PACIORNIK e BEATRIZ BARBOSA PACIORNIK, representados por sua genitora, DAYANE RODRIGUES PACIORNIK, no pólo ativo da ação.

Esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20130001481R (proposta 9/2013) no valor de R\$ 8.189,46 expedida em nome de LUCAS BORGES BARBOSA para os herdeiros ora habilitados nos autos, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o

comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o habilitado por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0004647-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311028817 - MARLEY DE SOUZA ALBUQUERQUE LIMA (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para o filho menor do segurado falecido, LUAN FERREIRA DA SILVA (NB 21/154.319.668-0) e para sua companheira, ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (NB 21/163.990,870-3).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pelo filho menor e pela companheira do de cujus, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, concedo prazo suplementar para que a parte autora emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir LUAN FERREIRA DA SILVA e ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS como corréus, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0004684-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311028818 - JOSEFA MARIA FILHA (SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES, SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Apresente a parte autora cópia da certidão de casamento atualizada.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação declaratória de ausência, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

6. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0004965-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000017 - JOSE HENRIQUE

BRAGA GUIMARAES VIEIRA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0001961-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000034 - SILVINHA SANTOS DA SILVA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) ALLAN SANTOS FAUSTINO DA SILVA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) ANDRE FELIPE SANTOS FAUSTINO DA SILVA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as informações prestadas pelo Banco Central do Brasil e pelo TRE, através dos ofícios anexados aos autos nos dias 16/12/2013 e 07/01/2014 respectivamente, proceda a Serventia a requisição das informações constantes nos itens 3.1 e 3.2 da decisão proferida em 16/10/2013, através dos sistemas BACENJUD e SIEL - TRE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003966-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000038 - ISAQUIEL AUGUSTO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o parecer contábil complementar elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0002470-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000019 - JOSÉ BONFIM DA MOTA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, devendo apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004716-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311028819 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia da certidão de casamento atualizada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Cumprida a providência do item 1:

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5. Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0000273-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000001 - MARIA DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS LOUREIRO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 17/12/2013: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0007509-27.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000036 - LUIZ RAFAEL DEBIASI (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA, SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolada em 17.12.2014: mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a perícia será realizada com ortopedista pois este Juizado não possui médico especializado em reumatologia em seu quadro de peritos.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-57.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-42.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP317103-FELIPE KREITLOW PIVATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-27.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-12.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-94.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-79.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE OLIVEIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-64.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-49.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-34.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CARDOSO  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2014 18:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000010-19.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO CLAUDIO MARIANO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000011-04.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000012-86.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARIO BUOSI

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-71.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AFONSO RODRIGUES

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000014-56.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISLAINY DE MATTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-41.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MORO

ADVOGADO: SP339122-NEIRE DE SOUZA FAVERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-26.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS COTRIM

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 09:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000017-11.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR APARECIDO PIETRO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-93.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA TEODORO  
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-78.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRYAN RODRIGUES  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-63.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO LUCIANO DA SILVA MATURANO  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-48.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA CORDEIRO FULINI  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-33.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-18.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PORFIRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-03.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-85.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-70.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO SANTOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-55.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000028-40.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SCHIAPATI FRICENSHAVT  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-25.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON MARTIN GARCIA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-10.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA MACHADO MOURA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000031-92.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEY MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-77.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SELMA LIMA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-62.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR GIANOTTO  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-47.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA SILVA DE ASSIZ  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-32.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA VIEIRA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 09:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000036-17.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-84.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLDAIR LUIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-69.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA COSTA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-54.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO DARROZ  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000041-39.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-24.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006226-30.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP206291-WERINGTON ROGER RAMELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006242-81.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LAMARI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006244-51.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006245-36.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006253-13.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO CERQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006255-80.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006256-65.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006257-50.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO FRICENSHAFT  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006258-35.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONIVALDO ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP215002-ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006260-05.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON HONORIO DE SA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006261-87.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO KONITIRO MIYAZAKI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006262-72.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA CAETANO DIAS  
ADVOGADO: SP159706-MARIA PERPÉTUA DE FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006264-42.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIVALDO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006266-12.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 55

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000001**

Lote 009/2014

0000521-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004999 - SILVIA REGINA FUZZARO ZAMBRANO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000563-75.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005023 - MARIA JOSE NOVAIS PATERNO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000304-07.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005022 - OZINEY APARECIDO DUARTE (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001776-09.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005042 - LILIAN BEATRIZ PINHEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001806-44.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005043 - THAMIRIS CRISTINA DE MARQUI SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELAINE CRISTINA DE MARQUI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FELIPE GLENDOL DE MARQUI SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) HUGO GABRIEL SIMAO DA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002012-92.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005045 - SHIZUO ANAMI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001403-75.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005032 - LUIZ CARLOS SERICO SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001534-50.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005035 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001199-31.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005028 - PEDRO OTAVIO BERTONCELI  
TORDATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001254-79.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005029 - FILOMENA CURADELLO  
SCARABEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001360-75.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005031 - EZORA TEREZINHA RIOS  
(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000972-41.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005025 - ANA PEREIRA DE ALMEIDA  
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001430-58.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005034 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA  
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001602-97.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005037 - ELIENAI MAIA DE OLIVEIRA  
GIONCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SARA QUEZIA MAIA GIONCO  
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000772-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005024 - CASOCO TEKEUTI OISHI  
(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001720-10.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005040 - DINALVA DO AMARAL  
CARRINHO SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000984-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005026 - KAUAN VINICIUS CUGIK  
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002828-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005047 - ATAIDE DOS REIS BARBOSA  
(SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003241-92.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005001 - ANTONIA ALVES BERNARDES  
(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001870-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005044 - BENEDITO JOSE VAZ (SP238220  
- RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001624-58.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005038 - KELI CRISTINA APARECIDA  
ANANIAS SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FELIPE  
DERIVALDO ANANIAS SOUZA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO  
FURLAN ROCHA)  
0001493-93.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005004 - ANTONIO ALVES DA CUNHA  
(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000291-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005021 - IRACEMA OLIVEIRA DOS  
SANTOS ARAGAO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002373-12.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005046 - OSVALDO FERREIRA (SP170986  
- SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001409-82.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005033 - JOSE HENRIQUE BARBOSA  
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001634-05.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005039 - MARCOS ALBERTO BRUNO  
(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001026-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005027 - SAMIR APARECIDO  
BONJORNO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001546-64.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005036 - JESSICA BARBOSA AVANCI  
(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003D - JORGE DA SILVA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO  
FURLAN ROCHA)  
0000662-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005003 - MERCEDES DA SILVA  
(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001748-75.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005041 - GONCALA APARECIDA DE  
MELLO BAIARDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0002132-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005048 - GERMANDO DOS SANTOS  
(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das  
disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do  
RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO  
ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso  
de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito,  
salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do  
FONAJEF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0001123-41.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005010 - ISAIAS ELISEU JANUARIO  
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001096-58.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005009 - WALKIRIA STOCCO  
ALBALDEIRO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002058-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005015 - DARCI DO NASCIMENTO DOS  
SANTOS (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001717-55.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005019 - EDER DE OLIVEIRA  
RODRIGUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003754-89.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005017 - ADELAIDE TRIPOLONI  
FERNANDES (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000293-75.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005008 - LEONILDA BASTON LIONI  
(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000185-51.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005007 - RONALDO LEITE DA SILVA  
(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001835-70.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005013 - ELZA REDONDO RAVASOLLI  
(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002459-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005016 - MANOEL SALVADOR NETO  
(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001422-81.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005018 - EDNA DE MACEDO BOTELHO  
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.**

0001370-90.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005005 - VICENTE GONCALVES BARBOSA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0004220-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005002 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS PAULINO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000591-38.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312005000 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000002**

Lote 2014/10

**DECISÃO JEF-7**

0003215-84.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312008098 - GILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação proposta por GILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA em face da União Federal para o fim de serem liberadas duas parcelas bloqueadas do seguro desemprego requerido 2011 bem como indenização por danos morais pela irregularidade no cancelamento do benefício.

Aduz o demandante, em síntese, que em 16.11.2011 formulou requerimento de seguro desemprego na qualidade de pescador artesanal e que após receber as parcelas referentes a novembro e dezembro daquele ano foi surpreendido com o bloqueio injustificado das parcelas relativas a janeiro e fevereiro de 2012.

Sustenta que sendo pescador artesanal em regime de economia familiar desde 26.03.2001, faz jus à percepção do seguro durante o denominado período de defeso, época em que há proibição legal para realização da pesca (no caso, de novembro a fevereiro do ano seguinte).

Ressaltando o caráter alimentar do benefício e alegando o insucesso na satisfação de seu direito pela via administrativa, a parte autora pleiteia, liminarmente, a liberação das parcelas bloqueadas de seu seguro bem como a determinação judicial para que não haja embaraço ou empecilho para ingressar com novo pedido, desta vez referente ao período de novembro de 2013 a fevereiro de 2014.

É o breve relato.

Inicialmente, afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo tendo em vista a extinção daquele sem resolução do mérito.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte autora trouxe com a inicial, entre outros, cópia do requerimento de 2011 perante o Ministério do Trabalho e Emprego de seguro desemprego a pescador artesanal, consulta ao Sistema do referido seguro datada de 02.07.2012 informando o pagamento de duas parcelas (novembro e dezembro de 2011) e consulta de habilitação do seguro datada de 12.09.2012 informando que o PIS do autor encontrava-se bloqueado por suspeita de irregularidades.

Com efeito, por força de previsão legal, pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, faz jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie (artigo 1º da Lei 10.779/2003)

Contudo, este mesmo diploma legal estabelece requisitos a serem atendidos e hipóteses para cancelamento do seguro concedido.

No caso dos autos, não há prova inequívoca de que o cancelamento do seguro desemprego - requerimento 1004796247 de 16.11.2011 - tenha ocorrido sem amparo nas hipóteses legais. Pelo contrário, o próprio autor em sua inicial aduz que “parece que restou configurado no inquérito policial a inexistência de qualquer irregularidade” (p. 04) requerendo cópia do IPL-0449/2012-4 - DPF/AQA/SP. Acrescente-se, não há na inicial qualquer articulação sobre a relevância de semelhante inquérito policial.

Ademais, sendo as parcelas bloqueadas relativas ao ano de 2012, impõe-se o afastamento do caráter alimentar das mesmas.

De igual modo, não há qualquer indício de que o autor sofrerá, ou tenha sofrido, alguma dificuldade para ingressar com novo pedido de benefício no corrente ano de 2013 deixando patente, neste ponto, a pretensão da parte autora em buscar um provimento jurisdicional baseado em um evento futuro e incerto.

Portanto, não há que se falar em prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Permanece, no caso, a imprescindibilidade da regular formação do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não restar preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretendem produzir. Cumpra-se.

0001521-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312007963 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza anexada à inicial.

2. Pretende o autor o aproveitamento do ato processual realizado no feito n. 5005973-16.2012.404.7004/PR, Vara-JEF de Umuarana, Seção Judiciária do Paraná, onde foram colhidos os depoimentos do autor e três testemunhas por ele arroladas a fim de comprovar os fatos mencionados na inicial (áudio anexado a estes autos). Contudo, referido processo foi extinto, sem resolução de mérito, conforme documentos anexados.

3. Em princípio, possível a utilização dos depoimentos como prova emprestada, dando-se ênfase aos princípios que regem os Juizados Especiais. Entretanto, no caso concreto, conforme se verifica da ata da audiência realizada (v. documento anexado em 10.12.2013), o Procurador do INSS não estava presente no ato processual realizado naquela Subseção.

4. Dessa maneira, atentando-se que o INSS ainda não ofertou sua defesa, determino, por cautela, em observação ao princípio do contraditório, que a autarquia seja intimada a se manifestar se concorda com o aproveitamento do ato processual realizado nos autos referidos.

5. Por ora, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 14.01.2014 e aguarde-se a apresentação da defesa da parte ré, inclusive com a manifestação nos termos supradeterminados.

Intimem-se.

0001450-78.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312007951 - LUIZ CARLOS BIAZETTI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo o dia 04.02.2014, às 15h00, para realização de perícia médica e nomeio perito a Dr. CARLOS ROBERTO

BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, levar todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000352-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312007966 - JOSE CARLOS FURLAN (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, etc

Petição do autor (anexada em 10.12.2013): assiste razão ao autor.

A pretensão deduzida nesta demanda objetivou apenas a declaração/reconhecimento de exercício de atividade rural.

O pedido foi acolhido parcialmente.

Reconheceu-se, apenas, o exercício da atividade rural nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1980 e de 10.06.1982 a 31.12.1982, determinand0-se sua averbação para fins previdenciários junto ao RGPS, exceto carência.

Oficiado nos termos da decisão proferida (título judicial formado), o INSS respondeu ao Juízo informando que havia implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/162.396.303-3), destacando no ofício que a súmula do processo, bem como o Portal de Intimações indicavam tratar-se de concessão de benefício com dados para implantação.

Equívocada a observação da AADJ, uma vez que a súmula da sentença, claramente, registrou tratar-se de ação declaratória. Ademais, em nenhum momento, a decisão proferida determinou a implantação de benefício. Cumpre à parte ré observar o título judicial em seus termos.

Assim, oficie-se, com urgência, ao INSS para que, em observação ao quanto decidido nesta demanda, cumpra apenas o quanto determinado pela sentença proferida (=averbação do período rural reconhecido). Não houve determinação do Juízo para implantação de benefício previdenciário, pois tal pleito não foi objeto de análise nos autos.

Intimem-se.

0001658-33.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312007959 - ALFREDO BARBOSA DA SILVA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em que pesem as alegações da parte autora, verifica-se das fls. 12 da petição anexada em 14/06/2013 que o referido despacho não apreciou o pedido de substituição de curatela. Não restou comprovado, assim, o deferimento de referida substituição.

Portanto, para possibilitar a expedição do ofício requisitório e o conseqüente levantamento dos respectivos valores a serem pagos, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante da substituição da referida curatela ou, caso não haja referida substituição, trazer aos autos a ratificação da atual curadora nomeada aos termos do acordo entabulado.

Intimem-se.

0001237-53.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312008198 - ADALBERTO PIMENTEL DA SILVA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante a certidão retro, expeça-se o RPV para pagamento do valor líquido de R\$ 1.690,99 (principal - condenação), atualizado para setembro de 2012, já abatido o valor de recolhimento a título da pensão militar (R\$ 33,23).

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6312000003**

Lote 2014/11

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001034-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007960 - HELENA MARIA BERTOLUCI MARCOS (SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES, SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados. Considerando que a parte ré procedeu ao depósito do valor acordado, qual seja, de R\$ 6.780,00, determino à parte autora que compareça pessoalmente, munida de documento identificador, à agência 4102 (PAB da CEF no prédio da Justiça Federal de São Carlos) a fim de proceder ao levantamento do valor depositado, devidamente corrigido. Deverá a Instituição ré comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, a retirada das negativações em nome da requerente. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000034-75.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007955 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
1-Inicialmente assevera-se que, ao levantamento de valores relativos a depósito referente à condenação judicial, aplica-se as normas válidas para o depósito bancário, o que independe de alvará. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

2-Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora (petição anexada aos autos em 18.11.2013) e a concordância pela parte autora com os cálculos de liquidação apresentados, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001106-97.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008222 - ALEXANDRE ROTTA MEROLLA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001228-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008219 - DOROTEA DAS GRACAS SANTOS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES, SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001933-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008215 - MARCIA PETILE (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001044-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008223 - APARECIDO ROGERIO DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP170986 - SIMONE FABIANA

MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000995-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008224 - EDENILSON MANHANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001470-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008216 - MARIA EMILIA DE JESUS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001238-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008218 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000513-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008225 - VERA LUCIA NUNES PEREIRA LIMA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001217-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008220 - ANDREA BENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001381-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008217 - CAIO CESAR CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001134-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008221 - MARCELA MARIANA MARCELINO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000504-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008226 - JESUS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001722-09.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007964 - EUGENIO CARDINALI JUNIOR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a concordância manifestada pela procuradora da parte autora, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a União efetuará o pagamento do valor de R\$ 15.686,43 (quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) atualizados monetariamente até 01/04/2013, referentes a créditos de GDPST, com desconto de R\$ 1.795,93 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) referente ao PSS, com início em março de 2008 até 22 novembro de 2010, por requisição de pequeno valor - RPV - de forma individualizada, seguindo-se os termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições; quando do pagamento do crédito serão descontados os impostos e contribuições devidos, observando-se a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. A parte autora renuncia a quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos, conforme parâmetros de cálculos apresentados, assim como quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-se ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos. Constatado que a parte já havia recebido valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. De outro lado, a UNIÃO, por seu Advogado, com fulcro na Lei Complementar nº 73/93, objetivando por fim à referida demanda, declara que: respeitados os parâmetros de cálculo do NECAP/PSU/RAO, reconhecerá

como título executivo a ser cumprido, o presente termo de conciliação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais em razão da ausência de demonstração atual do não adiantamento pela parte contratante, bem como ausência de contrato de honorários advocatícios assinado por ambas as partes, causas extintivas do direito ao destaque, nos termos do art. 22, §4º, do Estatuto da OAB. A natureza da relação é de direito privado e, portanto, o ônus de tal demonstração é da parte interessada. Ademais, a sociedade de advogados em favor da qual se pleiteou o destaque não foi mencionada na procuração outorgada nem no contrato de honorários firmado, conforme disciplina o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. Aliás, o contrato de honorários apresentado menciona expressamente que os honorários deverão ser revertidos em favor do Sindicato da parte autora. Indefiro, portanto, o destaque pleiteado e determino a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora.

0002247-54.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6312007908 - WALDIR APARECIDO ROSANTE (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

É o breve relato.

Fundamentação

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação à correção dos depósitos em conta vinculada do FGTS, ele não é parte da relação jurídica.

Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou o Banco Central do Brasil não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança.

Do Mérito

Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão apenas àquele preconizado pela lei.

Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário (Constituição da República, art. 22, VI) a vedar indexação. Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.

Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção é feita segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91.

Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).

Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.357, acórdão pendente). A regra estatuiu a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações

impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. O Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária. De todo modo, a Corte cuidou de controlar a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Dispositivo

Do exposto, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente verifico no presente caso a ocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro indicativo quanto ao pedido de correção da conta vinculada da parte autora nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, vez que há processos (conf. docs. anexados aos autos) com os mesmos pedidos. Assim, quanto a esses índices o feito deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito.**

**Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.**

**Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.**

**Fundamento e decido.**

**As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.**

#### **Preliminares.**

##### **Preliminar de falta de interesse de agir**

**A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.**

**Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.**

**Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.**

**Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.**

**A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.**

##### **Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94**

**A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.**

##### **Preliminar de multa**

**A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.**

**Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos**

processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.** 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

**FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.** - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

### Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de

IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAÇÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE

**JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU"**. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época.  
Neste sentido o seguinte aresto:

**FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível-527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)**

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.  
Desta feita, no que tange às demais diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido de atualização monetária da conta vinculada da parte autora nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e **IMPROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002288-60.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006866 - JOSE DONIZETI ALCAIDE (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001924-88.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006867 - ANA MARIA ALCAIDE LOPES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)**  
**Sentença Tipo - B**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Preliminares.**

##### **Preliminar de inexatidão da petição inicial.**

Não merece acolhida a preliminar de inexata delimitação da pretensão do autor, por ser possível de superação do limite de competência fixado no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Na ausência de indicação precisa do valor da causa, adota-se o valor atribuído à causa pela parte autora. No caso impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência deste Juizado Especial Federal, a parte ré deveria ter apresentado os demonstrativos de cálculo comprovando a superação do valor de sessenta salários mínimos. Sobretudo, tratando-se a instituição financeira detentora de plena capacidade para realização de tais cálculos. Na ausência dos demonstrativos de cálculo, operou-se a fixação da competência deste Juizados Especial, impondo-se o desprovimento da alegação condicional de incompetência em razão do valor da causa.

##### **Preliminar de falta de interesse de agir**

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

##### **Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94**

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

##### **Preliminar de multa**

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de**

Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

**FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)**

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos.

O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.

O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis:

Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.

Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:

**FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior**

àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)

Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966”.

Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, §1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 201000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010).

No caso sub judice, verifica-se que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos pela legislação fundiária (Leis 5.107/66 e 5.705/71), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da progressão.

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

0001390-76.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007009 - FRANCISCO CARDOSO (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001392-46.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007008 - JOAO BARROCO (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001391-61.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006766 - JOAO MOTTA FILHO (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0001405-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007930 - DALVA FERREIRA DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Da Preliminar.

Conforme consta dos autos, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Fica afastada, portanto, a preliminar arguida em contestação.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, por força do disposto no artigo 201, inciso IV, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Desnecessária a audiência.

Deve-se o auxílio reclusão em condições semelhantes à pensão por morte.

A concessão do auxílio-reclusão pressupõe o recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional, bem como a condição de dependência, nos termos do art. 16 da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91, art. 80).

A qualidade de segurado do preso está provada pelos documentos apresentados, não sendo matéria controversa.

Conforme atestado de permanência carcerária, o segurado deu entrada na Cadeia Pública de São Carlos em 17/01/2013, permanecendo encarcerado, conforme consta do Atestado de Permanência Carcerária anexado aos autos (fls. 14 da petição inicial).

Ficou efetivamente demonstrada nos autos a condição de reclusão do segurado.

Considera-se a renda do segurado para fins de aferição do direito dos dependentes para concessão do benefício de auxílio-reclusão, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em ementa abaixo que assim definiu:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO

SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG 07-05-2009PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08PP-01536)

No que diz respeito ao critério da “baixa renda”, deve-se considerar a renda bruta constatada a partir do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do segurado, conforme o art. 13 da EC 20/98, conjugado com o art. 116, caput, do Decreto 3.048/99.

Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão, pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS nº 15, de 01 de janeiro de 2013, que fixou o valor de R\$ 971,78, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício.

No caso, conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso DANIEL, anexada aos autos em 26/11/2013, o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 1.672,64, estando, portanto, acima do limite supracitado, motivo pelo qual não faz jus a requerente ao benefício postulado.

Assim, a parte autora não faz jus à concessão do aludido benefício.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita - AJG. Sem custas e honorários, nesta instância. Cancelo a audiência designada para 11/12/2013 às 14:00 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000192-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007395 - VITORIO PRATA VIEIRA (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de inexatidão da petição inicial.

Não merece acolhida a preliminar de inexata delimitação da pretensão do autor, por ser possível de superação do limite de competência fixado no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Na ausência de indicação precisa do valor da causa, adota-se o valor atribuído à causa pela parte autora. No caso impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência deste Juizado Especial Federal, a parte ré deveria ter apresentado os demonstrativos de cálculo comprovando a superação do valor de sessenta salários mínimos. Sobretudo, tratando-se a instituição financeira detentora de plena capacidade para realização de tais cálculos. Na ausência dos demonstrativos de cálculo, operou-se a fixação da competência deste Juizados Especial, impondo-se o desprovimento da alegação condicional de incompetência em razão do valor da causa.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos.

O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.

O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.

Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:

FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)

Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966”.

Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, §1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010).

Intimada a trazer cópia integral de sua CTPS, a parte autora quedou-se inerte. Nestes termos, tenho que a autora não faz jus à capitalização no período pleiteado.

No caso sub judice, verifica-se que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos pela legislação fundiária (Leis 5.107/66 e 5.705/71), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da progressão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001484-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008213 - NILSO JOSE SALDANHA (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental. Nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, o julgamento da lide se impõe.

O objeto principal da demanda é a declaração de inexistência de débito fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Física ("IRPF") incidente sobre o montante acumulado que o autor recebeu do INSS em virtude de processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de 01.10.2001 a 01.11.2006, conforme relatado no pedido inicial (os documentos trazidos pelo próprio autor indicam que o pagamento acumulado foi referente ao período de 01.10.2001 a 30.11.2005).

A União apresentou contestação. Em resumo, afirmou que proventos de aposentadoria representam inequívoco acréscimo patrimonial e que o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade de renda, o que aconteceu no momento em que houve o pagamento dos valores ao autor, estando correta, portanto, a incidência de uma só vez do imposto. Sustenta, ainda, que os juros de mora devem ser considerados rendimentos auferidos pelo autor, sobre os quais também incide IR.

Segundo o art. 43 do CTN, o IR tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo contribuinte. Consigno que o cálculo do imposto em questão é realizado com a aplicação dos elementos vigentes no momento da ocorrência do fato gerador.

Reputo que, ao receber as verbas atrasadas cumulativamente, esse é o momento em que o autor obteve disponibilidade econômica, hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

Assim, com a aquisição da disponibilidade econômica, surge o fato gerador do IR, sendo, portanto, aplicáveis os elementos de cálculo vigentes no momento do recebimento das verbas cumuladas.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, ao dispor o referido artigo, expressamente, que o IR incidirá no mês do recebimento das verbas cumuladas, não vislumbro qualquer razão para a não interpretação literal do referido dispositivo, considerando que o momento do recebimento das verbas acumuladas é o momento da aquisição de disponibilidade econômica do autor.

Ressalto que a incidência dos elementos de cálculo vigentes ao tempo de cada parcela do benefício não possui razão de ser, tendo em vista que, naquele momento, não havia a disponibilidade econômica do autor. O pagamento de atrasados importa na percepção, pelo segurado, da totalidade do crédito pecuniário a que teria direito.

O imposto de renda incide sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente. O texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88 liga a incidência de imposto de renda à totalidade dos rendimentos, quando recebidos acumuladamente. Não se pode interpretar, sob pena de erro jurídico, que "totalidade dos rendimentos" se refira às parcelas que compõe aquela totalidade.

Interpretar o dispositivo mencionado como referente à incidência sobre parcelas é desvirtuar seu sentido mínimo. Não há razão jurídica para negar aplicabilidade ao preceito, tampouco declará-lo inconstitucional. A rigor, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 apenas explicita especial forma de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento. Tal é o fato gerador, descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, com esteio no art. 153, III, da Constituição da República. Assim, havendo o pagamento em única vez, a disponibilidade financeira é percebida também em único montante. Permitir a incidência do imposto mensalmente, como já disse, importaria em, ficticiamente, reconhecer disponibilidade mensal dos rendimentos e, conseqüentemente, a pretexto de equidade, eximiria indevidamente o contribuinte do tributo (Código Tributário Nacional, art. 108, §2º).

Portanto, considerando as normas expressas sobre a questão, e considerando, ainda, que o recebimento da verba cumulada configura o instante da aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, sendo esta o fato gerador do IR, devem incidir os elementos para cálculo do imposto vigentes no mês do recebimento da verba e não aqueles vigentes em cada mês referente às parcelas em atraso.

Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido vertido na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002785-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312008068 - ANA CLAUDIA SIMPLICIO CARDOSO (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

É o breve relato.

Fundamentação

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

Do Mérito

Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão apenas àquele preconizado pela lei.

Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário (Constituição da República, art. 22, VI) a vedar indexação. Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.

Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção é feita segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91.

Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).

Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.357, acórdão pendente). A regra estatuiu a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária. De todo modo, a Corte cuidou de controlar a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII).

Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Dispositivo

Do exposto, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000191-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007123 - ROBERTO CARVALHO (SP297914 - SILVANA APARECIDA SANCHES, SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO, SP151382 - ADRIANA SUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente verifico no presente caso a ocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro

indicativo quanto ao pedido de correção da conta vinculada da parte autora nos meses de janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990(44,80%), vez que há processos (conf. Docs. Anexados aos autos) com os mesmos pedidos. Assim, quanto a esses índices o feito deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora, bem como a aplicação dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de inexatidão da petição inicial.

Não merece acolhida a preliminar de inexata delimitação da pretensão do autor, por ser possível de superação do limite de competência fixado no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Na ausência de indicação precisa do valor da causa, adota-se o valor atribuído à causa pela parte autora. No caso impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência deste Juizado Especial Federal, a parte ré deveria ter apresentado os demonstrativos de cálculo comprovando a superação do valor de sessenta salários mínimos. Sobretudo, tratando-se a instituição financeira detentora de plena capacidade para realização de tais cálculos. Na ausência dos demonstrativos de cálculo, operou-se a fixação da competência deste Juizados Especial, impondo-se o desprovimento da alegação condicional de incompetência em razão do valor da causa.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários merece acolhida.

Primeiramente, é importante salientar que a Lei nº 8.036/1990 prevê, em seu artigo 18 e parágrafos, que a responsabilidade pela multa de 40% é do empregador, verbis:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997)

§ 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na

conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997)”

Nestes termos, a lei é expressa ao designar o empregador como responsável para responder pela multa fundiária.

Impõe-se, assim, que eventuais cobranças relativas à multa não devem ser direcionadas à Caixa Econômica Federal.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos.

O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.

O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis:

Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é

assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.

Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:

FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)

Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966”.

Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, §1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010).

No caso sub judice, verifica-se que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos pela legislação fundiária (Leis 5.107/66 e 5.705/71), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da progressão.

#### Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA

CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU". (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época.

Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido de atualização monetária da conta vinculada da parte autora nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001260-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007957 - ANA MARIA LUCATTI SANTOS (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES, SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal, razão pela qual deixo de apresentar o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ante a prescindibilidade de produção de prova oral no presente caso, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 11/12/2013 às 15 horas.

Ademais, irrelevante seja o benefício requerido repartido com outro beneficiário. Desnecessário se formar o litisconsórcio, pois a esfera jurídica de terceiro não será prejudicada pela solução ora determinada.

Dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.032/95, que são beneficiários das pensões "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Nesse sentido, a cessação da pensão com o advento da maioridade aos vinte e um anos, salvo se for inválido, é expressamente prevista no artigo 77, § 2º, inciso II, do referido diploma legal. Assim, não há como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem fazendo curso.

A pensão por morte ao filho é devida até que este complete 21 anos (Lei nº 8.213/91, art. 16, I).

Sob ângulo político, trata-se do modo de implementar o sistema de seguridade social. Seu desenho é atribuição de lei federal, como se vê do art. 201, I da Constituição da República.

Tratando-se de matéria sob reserva legal, não é dado ao juízo modificar-lhe os termos. Vinte e um anos é a idade limite para o filho não receber pensão por morte.

A questão, aliás, restou consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que editou a Súmula nº 37: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário”.

Sem razão, pois, a parte autora, encontrando óbice sua pretensão no disposto pelos arts. 16, inciso I e 77, §2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora Ana Maria Lucatti Santos. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001481-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007180 - MARIA APARECIDA OLIVA NICOLA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

#### 1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, e §5º, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

##### 2.2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

##### 2.3. Mérito

Conforme consulta ao sistema DATAPREV/CNIS a parte autora é titular de aposentadoria precedida de outro benefício por incapacidade.

A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

Lei nº 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas

abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

B) Art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é a revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade.

O art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) § 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos.

A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, § 9º, alínea “a”, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença.

Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio.

No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº

8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5ª Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009).

No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em repercussão geral, firmou entendimento pela não aplicação do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme assim restou definido na ementa abaixo transcrita: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, com a consequente revisão da aposentadoria por invalidez.
- efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0001452-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006489 - VERA LUCIA MATHEUS (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Da prevenção

Dê-se baixa na prevenção tendo em vista o termo n.º 6312008399/2011.

Não há preliminares a serem enfrentadas, de modo que passo diretamente ao julgamento do mérito.

Do auxílio-acidente

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente, pois alega ser portadora de seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho de pajem que habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da parte autora foi comprovada, tendo em vista seus vínculos empregatícios, notadamente o vínculo laboral com o Município de São Carlos, iniciado em 01.10.1996 - e que permanece ativo - e o gozo dos benefícios de auxílios-doença previdenciários NB 118.818.004-2, de 30.10.2000 a 22.12.2000, NB 121.025.265-9, de 19.06.2001 a 30.10.2001, NB 124.514.397-0, de 22.05.2002 a 17.06.2002, NB 514.511.057-6, de 07.07.2005 a 13.08.2006, NB 538.343.340-2, de 20.11.2009 a 30.03.2010, NB 546.951.358-7, de 25.06.2011 a 15.12.2011, de NB 549.324.230-0, de 16.12.2011 a 01.01.2012, NB 550.032.754-9, de 07.02.2012 a 29.01.2013 e NB 601.190.210-7, de 28.03.2013 a 13.06.2013.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, o perito judicial, após perícia realizada em 03.10.2011, concluiu que “Neste exame de perícia médica não foram observados comprometimentos ortopédicos que torne a pericianda incapacitada para o desempenho de atividades laborais”.

Em audiência realizada em 24.09.2013, o perito vinculado ao feito prestou esclarecimentos orais, os quais encontram-se gravados em arquivo anexado aos autos, concluindo que a avaliação pericial realizada em 2011 considerou a atividade laboral de bibliotecária, salientando que para essa atividade mantinha sua conclusão pericial pela ausência de incapacidade laboral. Todavia, destacou que os problemas médicos apresentados pela autora reduzem a capacidade laboral de pajem, haja vista a impossibilidade de carregar peso.

Nesse sentido também foi a conclusão do assistente técnico indicado pela parte autora, segundo o qual a parte autora apresenta uma incapacidade laboral parcial e permanente para o exercício da função de pajem.

Saliento que a autora comprovou por meio da juntada de sua CTPS que exercia habitualmente a atividade de pajem junto à Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assim, não obstante as reiteradas e temerárias insurgências da parte autora contra o laudo pericial elaborado nos autos e contra a pessoa do perito médico nomeado pelo juízo, resta evidente que o laudo médico produzido em 2011 não é contrário à realidade ou à verdade dos fatos, pois levou em conta, para as suas conclusões, a documentação médica apresentada pela autora na ocasião. Tanto que o próprio assistente médico da ré informou em audiência que as conclusões do perito não são falsas, pois, diante da documentação apresentada em 2011, teria chegado às mesmas conclusões do perito nomeado pelo juízo.

Não se pode desconsiderar, contudo, que a conclusão do perito foi incompleta, pois foi analisada apenas a incapacidade para a atividade de bibliotecária.

Impõe-se considerar, portanto, que a prova pericial e oral produzida nos autos, analisada em conjunto, demonstra a efetiva redução da capacidade laboral da autora para a sua atividade de pajem, o que lhe assegura a concessão do auxílio-acidente pleiteado nesta demanda.

Da data de início do benefício

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença NB 124.514.397-0, em 17.06.2002.

Contudo, essa parcela do pedido não merece prosperar.

Conforme ressaltado pelo perito judicial, não é possível afirmar a redução da capacidade laboral da parte autora para o exercício da atividade laboral de pajem em momento pretérito.

Em reforço a essa conclusão, tem-se que o assistente técnico da autora, em seu depoimento, admitiu que não estava clara a extensão da lesão da autora nos exames apresentados à época da perícia realizada em 03.10.2011.

Relatou, ainda, que a doença da autora tem caráter progressivo, de forma que a autora hoje apresenta situação pior do que apresentava anteriormente.

Logo, o benefício de auxílio-acidente pretendido deverá ser concedido a partir de 24.09.2013, data da audiência de instrução realizada nos autos, por ser essa a ocasião em que restou comprovada a efetiva redução da capacidade laboral da autora.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente à parte autora, a partir de 24.09.2013, nos termos da fundamentação supra. Fixo a DIP administrativa em 01.10.2013.

Condene o réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Reconhecido o direito ao benefício, é devida a antecipação de tutela para imediata implantação, dado o seu caráter alimentar (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

A conduta da patrona da parte autora subscritora das petições anexadas aos autos em 23.11.2012, 18.01.2013, 23.05.2013 revelou-se temerária, pois ao invés de se utilizar dos meios regulares de impugnação ao laudo pericial optou por imputar ao médico o crime de falsa perícia. Por essa razão, determino que se oficie à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP para comunicar o teor das referidas petições e da presente sentença no inquérito policial instaurado para apurar a conduta do perito nos autos, bem como para adoção das providências pertinentes para apuração de eventual crime de calúnia e/ou denunciação caluniosa por parte da patrona subscritora das petições acima indicadas.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001012-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007952 - ZELSO RIGOLAO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial (período de 08.03.1991 a 31.12.1998) para conversão em tempo comum e o reconhecimento de período de trabalho urbano comum (período de 09.04.1975 a 21.06.1978) para que, somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS, em resumo, se põe contrário à pretensão autoral aduzindo, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo urbano, que não há prova suficiente a validar o vínculo anotado em CTPS, tais como holerites, recibos de pagamento, depósitos de FGTS ou qualquer documento equivalente. Em relação ao enquadramento do período especial, o INSS impugnou o pedido aduzindo não fazer, o autor, jus ao direito pleiteado, notadamente por anotações sem ordem cronológica e pelos formulários que comprovariam a exposição nociva não terem sido assinados por pessoa pertencente aos quadros da empresa à época da emissão dos documentos.

Conversão do tempo especial em comum.

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre dependem de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Contudo, se prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento.

O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Outrossim, o direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n.

8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial como já referido é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, diante do quadro normativo que regulamentou a matéria no decorrer dos anos e prestigiando a segurança jurídica, entendo ser o caso de prestigiar a orientação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, no seguinte sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 08.03.1991 a 31.12.1998 (empresa Tecumseh do Brasil Ltda), conforme expresso pedido constante do item “b” da parte final da petição inicial.

Alegou atividade insalubre em decorrência de exposição nociva ao agente “ruído”.

Para documentar o exercício laboral com exposição nociva trouxe, o autor, as cópias anexadas à petição inicial.

Os autos foram instruídos, também, com cópia do procedimento administrativo (NB 42/155.638.590-3) cujo ato administrativo está sendo atacado pela pretensão do autor.

Conforme se verifica das cópias juntadas o autor laborou para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda no período de 08.03.1991 a 23.08.2000.

Outrossim, conforme comprovam os formulários de “informações sobre atividades exercidas em condições especiais”, emitidos pela ex-empregadora, o autor se submeteu nos períodos de 08.03.1991 a 31.07.1995 (função marceneiro) e de 01.08.1995 a 28.05.1998 (função de modelador), respectivamente, a níveis de ruído no importe de 93 dB e 92 dB. Os documentos estão acompanhados de laudos técnicos devidamente homologados pela DSST-DRT/SP (v. petição inicial, págs. 33/38).

Na espécie, o INSS se recusou em aceitar o enquadramento sob a alegação de que não houve a correta anotação na CTPS do autor acerca da alteração da função exercida (ordem cronológica), bem como que os formulários apresentados não foram assinados por pessoa pertencente aos quadros da empresa à época da emissão dos documentos.

A alegação de anotação falha quanto à ordem cronológica acerca da anotação da função exercida não pode ser empecilho (na verdade a falha se dá quanto às anotações de alterações de salário em relação à ordem cronológica dos contratos entre as empregadoras SENAI e Tecumseh). Nota-se, contudo, que os contratos laborais com referidas instituições tiveram um longo período de concomitância; por isso, há a falsa impressão de inversão na ordem cronológica das anotações quando, na verdade, foram feitas anotações de contratos simultâneos.

É certo que da análise da CTPS (v. arquivo “cópia.PA”, pág. 21), que há anotação de que a função do autor em 01.08.1995 era “modelador”, função que coincide com a informada no formulário DIRBEn apresentado referente ao período de 01.08.1995 a 28.05.1998.

Em relação à impugnação quanto à pessoa que assinou o DIRBEn, observo que esse formulário é o adequado de acordo com a data de expedição. O requisito intrínseco atacado (assinatura do médico) é ratificado pelo documento constante no próprio PA (v. fls. 38), de procedência da empresa Tecumseh do Brasil Ltda (Chefe do Jurídico e RH), datado de 2010, de modo que a empresa por essa manifestação afirmou (ratificou) a idoneidade das informações lançadas nos formulários. Além disso o médico poderia ser considerado preposto da empresa, ao menos, “ad hoc” quando da assinatura.

Ademais, se o INSS tivesse fundadas dúvidas acerca das informações poderia (=deveria) solicitar esclarecimentos formais à empresa relativos à atividade exercida e à exposição nociva referida, ao invés de desconsiderar simplesmente a documentação apresentada.

Desse modo, o conjunto probatório apresentado pelo autor é bastante para a prova da insalubridade, notadamente se atentarmos aos laudos técnicos que acompanharam a petição inicial (vide petição inicial, pág. 35 e 38).

Nos documentos há menção de que o autor, no exercício do labor - nos períodos referidos - ficava exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, aos níveis de 93 e 92 dB. (v. documentos digitalizados já referidos).

Outrossim, os formulários consignaram expressamente que os dados informados foram extraídos dos registros administrativos e demonstrações ambientais realizados por profissionais técnicos responsáveis (=laudos técnicos periciais) devidamente homologados e depositados no Posto de Serviço do INSS.

A parte ré, em momento algum, contestou a idoneidade das informações trazidas em referidos documentos quanto aos níveis da exposição nociva indicada.

Desse modo osegurado não pode ser prejudicado se há prova documental suficiente a indicar a exposição nociva em seu ambiente de trabalho com documentos emitidos por sua empregadora. Ademais, os períodos em análise

são anteriores a 01.01.2004.

O fato é que há documentação suficiente a indicar exposição nociva no ambiente de trabalho do autor, cujo nível de ruído superava o limite de tolerância, conforme limites explicitados nesta decisão.

Nesses termos, diante dos níveis de ruído indicados pelos formulários, limites acima dos índices de tolerância, o período de 08.03.1991 a 28.05.1998 deve ser considerado como laborado em atividade especial para efeitos de conversão em comum. O período de 29.05.1998 a 31.12.1998 não pode ser enquadrado como especial por falta absoluta de prova documental.

Devidamente comprovada a exposição nociva pela prova documental trazida, despcienda a oitiva de testemunhas requerida pelo autor.

Destarte, diante das conclusões expostas, reconhece-se como exercido em atividades especiais, para fins de conversão em tempo comum, o seguinte período: 08.03.1991 a 28.05.1998 (excetuando-se da contagem especial eventuais períodos em gozo de auxílio-doença nesse interstício).

Do período urbano.

O autor pleiteou, ainda, o reconhecimento do contrato de trabalho anotado em sua CTPS, em decorrência de reclamatória trabalhista, com a empresa Indústria de Móveis de Madeira Estrela no período de 09.04.1975 a 21.06.1978.

Juntou ao PA cópia de sua CTPS com anotação de referido contrato de trabalho, com referência ao processo trabalhista existente.

Em análise administrativa, o INSS exigiu a apresentação de cópia integral do processo judicial. Embora tenha pedido prorrogação de prazo, não se vê dos autos administrativos tenha o autor cumprido tal exigência.

Com a petição inicial, o autor trouxe a cópia completa da lide trabalhista (v. petição inicial, pág. 41/90).

De fato, consta da CTPS do autor n. 56.803 - série 290, anotação feita às fls. 13, acerca do contrato trabalhista reconhecido judicialmente por meio da reclamatória trabalhista n. 933/78 - Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos.

O INSS, na esfera administrativa não tomou conhecimento da anotação feita em CTPS por conta da ausência de prova documental acerca do reconhecimento judicial.

Em Juízo, alegou que a falta de dados inseridos no CNIS relativos às remunerações e contribuições desqualificavam os dados anotados em CTPS. Suscitou, ainda, não ser crível a ausência de outros documentos indiciários do vínculo, tais como recibos de pagamento, depósitos de FGTS, etc de modo que não dava fé à anotação realizada na CTPS trazida.

O INSS tentou desqualificar as anotações feitas em CTPS (fez ataque formal para comprometer a fidedignidade das anotações) para retirar a presunção de veracidade do vínculo anotado.

Contudo, em nenhum momento, se ateu à prova documental trazida com a petição inicial, ou seja, quanto à cópia completa da reclamatória trabalhista proposta pelo autor, à época do vínculo, para o reconhecimento da condição de empregado.

Da análise da documentação trazida, nota-se que a reclamatória trabalhista não se findou por acordo judicial (não houve sentença homologatória).

As partes, efetivamente, estiveram em lide tendo havido a instrução processual com colheita de provas orais, sob o crivo do contraditório, tendo a Justiça Trabalhista, após cognição exauriente, decidido a questão de mérito reconhecendo o vínculo buscado pelo ora segurado.

Essa manifestação judicial exarada com observação do devido processo legal, inclusive sob o crivo do contraditório, deve produzir os efeitos previdenciários decorrentes do vínculo reconhecido, inclusive perante terceiros (no caso, INSS).

Uma vez que o vínculo laboral foi reconhecido como existente, com produção de provas contundentes, não se vislumbra nenhum vício intrínseco (eventual conluio dos litigantes para burla da legislação previdenciária).

Ademais, frise-se que a anotação objeto da lide foi efetivada de forma contemporânea aos apontados fatos, sem qualquer tipo de rasura ou outro vício que pudesse eivar de mácula o documento.

O INSS, também, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes da CTPS e às provas documentais apresentadas.

A falta de eventuais contribuições previdenciárias oriundas de tal vínculo laboral não pode ser oposta ao segurado, pois a obrigação de vertê-las aos cofres da autarquia era do empregador.

Nesses termos, tendo o autor comprovado ter laborado como empregado no período referido, ele deve ser plenamente computado para os efeitos previdenciários.

Diante da presente decisão, despcienda a oitiva de testemunhas.

Em conclusão, deve ser reconhecido e averbado o período de trabalho urbano prestado pelo autor, na condição de empregado, junto à empregadora Indústria de Móveis de Madeira Estrela, no período de 09.04.1975 a 21.06.1978, para efeito de benefício junto ao RGPS.

Da aposentação.

Verificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento e conversão de atividade especial em comum e reconhecimento de atividade urbana, na forma supra, impõe-se, ainda, a análise do direito à

aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Conforme se verifica da contagem anexada aos autos pela contadoria judicial, com a inclusão dos períodos reconhecidos nesta decisão (tempo especial convertido em tempo comum com o fator majorante vigente + tempo urbano comum) e, somados aos demais períodos de trabalho reconhecidos na esfera administrativa, na data do requerimento administrativo, o autor perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, mais de 35 anos de contribuição que seriam suficientes para concessão da aposentadoria na forma estipulada pela norma do art. 201, §7º/CF, com a redação dada pela EC 20/98 (regras permanentes de aposentadoria por tempo de contribuição).

A parte autora possuía na data do requerimento administrativo 35 anos 09 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição.

No que toca ao requisito carência, verifica-se do cálculo elaborado pelo próprio instituto, no âmbito administrativo (v. arquivo “cópia PA” - pág. 72), que o autor, à época do requerimento, já detinha 352 contribuições, quantidade muito superior ao mínimo legal exigido (180 contribuições). Também se vê que ao tempo do requerimento detinha a qualidade de segurado, mesmo sendo esse requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003.

Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma pleiteada, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Dos efeitos financeiros.

O autor pleiteou o recebimento de diferenças desde a data do requerimento administrativo.

Inobstante isso, da análise do procedimento administrativo de concessão do benefício, nota-se que a parte interessada não levou àquele procedimento todos os documentos imprescindíveis à correta análise de sua situação. Não se vê, por exemplo, cópia da juntada dos laudos técnicos, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade.

Em relação ao pedido de reconhecimento do vínculo urbano comum, não se vê a anexação - no procedimento administrativo - de cópia da demanda trabalhista, embora tenha sido o autor intimado a fazê-lo.

Para o âmbito judicial o autor instruiu adequadamente seus pedidos trazendo referidos documentos com a petição inicial.

Por esses motivos a DIB, que tem função de estabelecer os parâmetros para o cálculo da RMI do benefício, deve ser fixada na data da DER. Já os efeitos financeiros (atrasados) da concessão do benefício deferido serão fixados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, oportunidade em que o INSS, efetivamente, teve ciência de todos os documentos para comprovação do direito da parte autora.

Da antecipação dos efeitos da tutela.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita acaso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor ZELSO RIGOLÃO, para condenar o INSS a reconhecer e enquadrar como atividade especial para conversão em tempo comum, com o fator de majoração vigente, o período de trabalho de 08.03.1991 a 28.05.1998 (excluídos da contagem especial eventuais períodos em gozo de auxílio-doença nesse interstício), bem como reconhecer e averbar o período de trabalho urbano prestado pelo autor, na condição de empregado, junto à empregadora Indústria de Móveis de Madeira Estrela, no período de 09.04.1975 a 21.06.1978, para efeito de benefício junto ao RGPS.

Em consequência do ora decidido, CONDENO a autarquia previdenciária a proceder a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos cálculos elaborados pela contadoria judicial que ficam fazendo parte integrante desta, com DIB em 19.12.2011 (DER), RMI - Renda Mensal Inicial no importe de R\$ 1.718,92 (um mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 1.834,79 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), competência novembro de 2013. A DIP administrativa é fixada em 01/12/2013.

As prestações em atraso, conforme informações da contadoria, importam em R\$ 24.789,44 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valores atualizados para o mês novembro de 2013. Conforme acima decidido os efeitos financeiros (atrasados) referem-se aos valores devidos a partir da citação.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, nos termos da fundamentação, no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2 ("O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu") e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3 ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").**

**HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.**

0001442-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006711 - ADELIA SANCHES FURLAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002530-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006658 - SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0002070-95.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006692 - RUBENS OLIVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 200863120022003, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de São Carlos, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000748-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007010 - LUIZA KREFT ALVES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal, razão pela qual deixo de apresentar o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A pretensão da parte autora na presente ação ajuizada contra o INSS é a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Com efeito, verifica-se no presente caso a carência superveniente da ação, uma vez que a parte autora faleceu antes do julgamento definitivo da ação e sem ao menos a realização das perícias pertinentes ao caso.

O benefício de amparo não é previdenciário, daí não se aplicar o art. 112 da Lei nº 8.213/91. Tem natureza assistencial, i.e., serve apenas ao sustento do assistido, sem que se possa cogitar de recomposição patrimonial.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRECLUSÃO. - O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social para constatação das condições em que vivia, cabia a extinção do feito, tendo em vista a carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo (art. 267, VI, do CPC). Impossibilidade, ante o julgamento anterior da 1ª Turma deste Tribunal, reformando a primeira sentença prolatada nesse sentido, e determinando a apreciação do mérito. - Habilitação inviabilizada, diante da inércia dos interessados. - Descabido o pleito de Antonio Lameu, filho do "de cujus", postulando sua habilitação, tendo em vista a ocorrência de preclusão. - Igualmente, ilegitimidade para apelar da sentença, porquanto não se habilitou tempestivamente, e nem poderia ser admitido à sucessão processual, cuidando-se de filho maior, alijado nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto o "de cujus" deixou viúva, que também não requereu habilitação, a tempo e modo. - Apelação não conhecida. (AC 200003990525830, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e- DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 692 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. ARTIGO 203, V, CF/1988. LEI N.º 8.742/1993. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/1993 tem caráter personalíssimo, uma vez que é intransferível aos sucessores, cessa com a morte do titular e não gera direito à pensão por morte. 2. Inteligência do artigo 36, caput, do Decreto n.º 1.744/1995 e artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007. 3. Ocorrendo o falecimento da parte autora antes da prolação da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. 4. Extinção do feito sem resolução do mérito ante a intransmissibilidade da ação (artigo 267, IX, CPC). 5. Recurso prejudicado.(Processo 00584848320094036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA:13/12/2011.)

No mais, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, defiro a habilitação do cônjuge e filhos da autora da ação, os Srs. Alcides Alves, Eronildo Aparecido Alves e Maria Aparecida Alves do Prado, considerando os documentos anexados aos autos, bem como a não oposição do INSS.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 e art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002477-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006659 - MOACIR ROMUALDO GUETHI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 200563120019143, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de São Carlos, com setença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000082-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007961 - PEDRO VICENTE DA SILVA (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, deixa-se de apresentar relatório.

Fundamentação.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 42/137.143.868-1).

O autor ingressou com o pedido alegando que o período de trabalho de 25.10.1996 a 18.08.1997, reconhecido em demanda trabalhista, não fora computado em sua contagem pelo INSS quando da concessão do benefício. Assim, teria o direito de ver incluído o período de 9 meses e 24 dias (25.10.1996 a 18.08.1997) de tempo de serviço para fins de revisão do benefício referido.

O INSS, citado, apresentou defesa. Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir, uma vez que o período objeto do pedido já fora computado como tempo de serviço e carência, conforme pág. 377 do procedimento administrativo anexado.

Razão assiste ao INSS.

O autor fez pedido certo de inclusão de tempo de serviço, referente ao período de 25.10.1996 a 18.08.1997, em sua contagem de tempo de serviço/contribuição.

Como comprovado nos autos (v. arquivo "cópiaPA.PDF", pág. 377), esse período de tempo está inserido no período de 01.09.1996 a 30.06.2001, já devidamente computado no somatório do tempo de serviço/contribuição do autor quando do ato de concessão.

Não há interesse algum do autor na busca do provimento jurisdicional, nos termos pleiteados.

Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte ré e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001506-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312007958 - ELAINE APARECIDA FATORE MOTA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000731-67.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006644 - DONATA APARECIDA FERRO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n.

00010111820094036115, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS, com setença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002659-87.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006656 - EDEMILSON VIEIRA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 19976100004959924, que tramitou perante a 5ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, com setença transitada em julgado,

conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002784-55.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006654 - VALDEMIR ROBERTO LASTOSA (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 01143091619994030399, que tramitou perante a 1ªVARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, com setença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001872-58.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006708 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 20010399001778583, que tramitou perante a 1a VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, com setença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2013  
UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001420-40.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDE DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/08/2014 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001421-25.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA MARIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/08/2014 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001422-10.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/06/2014 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001423-92.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUFINA ROSA DA CONCEICAO BEZERRA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/06/2014 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001424-77.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA ROSA LEMES KREMER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/08/2014 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001425-62.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENI BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/06/2014 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001426-47.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001427-32.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP126591-MARCELO GALVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001428-17.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP167322-REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001429-02.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/08/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001430-84.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001431-69.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANIA GOMES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/08/2014 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 15:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001432-54.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001433-39.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001434-24.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDIR DA SILVA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/08/2014 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001436-91.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0001437-76.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321353-ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0001438-61.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUA PIERRE ALVARENGA DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: LILIAN ALVARENGA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP232287-RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/06/2014 14:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-18.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/05/2014 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/02/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000004-03.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE AZARIAS DE OLIVEIRA NETO

REPRESENTADO POR: GERSON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/06/2014 15:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000006-70.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS PAULA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/05/2014 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/03/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000007-55.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BELARMINO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-40.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BELARMINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/05/2014 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/03/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001420-40.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDE DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/08/2014 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001421-25.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA MARIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/08/2014 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001422-10.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/06/2014 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001423-92.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUFINA ROSA DA CONCEICAO BEZERRA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/06/2014 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001424-77.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA ROSA LEMES KREMER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/08/2014 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001425-62.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENI BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/06/2014 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001426-47.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001427-32.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP126591-MARCELO GALVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001428-17.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP167322-REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001429-02.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/08/2014 14:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001430-84.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001431-69.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANIA GOMES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/08/2014 15:00:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 15:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001432-54.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0001433-39.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0001434-24.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDIR DA SILVA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/08/2014 15:15:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0001436-91.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0001437-76.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321353-ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0001438-61.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUA PIERRE ALVARENGA DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: LILIAN ALVARENGA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP232287-RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/06/2014 14:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-18.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/05/2014 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/02/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000004-03.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE AZARIAS DE OLIVEIRA NETO

REPRESENTADO POR: GERSON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/06/2014 15:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000006-70.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS PAULA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/05/2014 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/03/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000007-55.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BELARMINO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-40.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BELARMINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/05/2014 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/03/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2013

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002033-57.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002035-27.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIDIMAR TEREZINHA ZANCHETA DE SOUZA

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002036-12.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL THAIS LOURENCO

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002037-94.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PIRES SOARES

ADVOGADO: SP115435-SERGIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002038-79.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE NOGUEIRA GHANNAGE

ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002039-64.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-34.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002042-19.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BARATELLA MAGRINI

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002043-04.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANTONIO MACHADO

ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002044-86.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANTONIO MACHADO

ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002045-71.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PALOSQUE ROGANTI  
REPRESENTADO POR: ANTONIO ROGANTE  
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2014 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002047-41.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTINA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP310277-YASMIN ANANIAS APAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002049-11.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115435-SERGIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-30.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSARIO IEMBO FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000003-15.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAIR CORDEIRO SALDANHA  
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000004-97.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR VERONA  
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000005-82.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP199779-ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002040-49.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA JERONIMA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002046-56.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDIA TEREZINHA ORTEGA FRANCHINI  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002048-26.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIANE MARIA SOARES TEIXEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/02/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP  
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A  
perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2014 13:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR  
ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002050-93.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JORGE CARLETO CAMARGO  
ADVOGADO: SP209435-ALEX ANTONIO MASCARO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002051-78.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR COBINATO  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002052-63.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO RUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002053-48.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM FERNANDO BARATA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP  
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**  
**CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000001**

**DECISÃO JEF-7**

0002027-50.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314007041 - ALVARO ROSA  
(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a concessão do benefício assistencial.

Nascido em 02 de abril de 1946, contando atualmente com 67 anos de idade, e residindo com um filho e uma neta, o autor sustenta que não possui condições de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Alega que pleiteou na esfera administrativa o benefício em questão, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a renda mensal per capita de sua família ultrapassaria a fração de ¼ do salário mínimo vigente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista na Lei n.º 8.742/93. Discorda da decisão, na medida em que a única renda familiar, decorrente da aposentadoria por invalidez do seu filho, não basta para que a família se mantenha. Preenchidos, segundo o autor, os requisitos necessários, tem direito à prestação.

Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Analizando os autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido.

Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que o autor não trouxe qualquer documento que

comprove a alegação no sentido de que está impossibilitado de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas ao autor serão pagas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC.

Cite-se o INSS, advertindo-o de que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de nº 551.659.802-4.

Intime-se.

0001951-26.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314007044 - LUZIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, em que se busca a indenização por cobrança indevida e, cumulativamente, reparação por dano moral causado pela inclusão indevida do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA. Como medida de caráter antecipatório, quer que seu nome seja excluído dos cadastros do SERASA e SCPC. Narra que em agosto/2008 abriu junto à instituição-ré uma conta bancária, sob nº 0299.001.25557-8, com a finalidade de receber seus vencimentos mensais, pagos à época pela Prefeitura Municipal de Catanduva/SP. Aduz ainda que em junho de 2009 foi dispensada do emprego e que, ao pedir informações junto à ré para encerrar a referida conta-salário, foi instruída a apenas zerar o seu saldo, fato que faria com que ela fosse automaticamente encerrada. Contudo, após quatro anos, em junho/2013, recebeu comunicado da ré sobre a existência de um débito, no valor de R\$ 732,99. Em contato com a ré, a autora foi informada de que aludido débito é decorrente de limite de crédito rotativo (cheque especial), com origem na adesão à cesta de serviços, cuja cobrança de tarifa é mensal. Não concordando com a cobrança, vez que nunca sequer fez uso de cheques, a autora requereu extratos bancários para a comprovação de que, de fato, foi por ela requerida a contratação da alegada cesta de serviços, porém, a ré não lhe forneceu tais documentos.

Considerando a precariedade da documentação anexada à inicial, mormente a ausência de comprovante de pedido de encerramento da conta bancária, cumpre dar ensejo, também como medida de cautela, ao contraditório para, então, decidir a respeito da exclusão do nome da autora nos cadastros do SPC/Serasa.

Diante disso, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da CEF.

Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/631500004**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0008869-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000746 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007328-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000745 - IDEO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0008814-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000303 - ADELINA BENATTI ARMANDO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove ser o único dependente nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008819-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000069 - JAIR FERNANDES FARIAS (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndencia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09036878019964036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008822-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000735 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.**

0002986-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000981 - LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003683-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000942 - PEDRO OLEGARIO DE SOUSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001217-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001084 - SUELY DUTRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002372-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001018 - DEOLINDA DAS GRACAS DE ALMEIDA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004523-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000886 - NEIDE MARIA BARBOSA DOS REIS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004734-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000878 - EDSON LUIZ PEREIRA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016320-32.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000769 - EUNICE GALVAO DE LIMA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002408-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001015 - HILDA CRISTINA GALVAO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007010-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000827 - MARIA ELISA HONORATO RAMOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002393-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001017 - AILTON PIRES DE GODOY (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000200-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001124 - MARIA CECILIA FERNANDES FURTADO PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006112-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000844 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PORFIRIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001093-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001088 - MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003614-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000949 - VAGNER GONCALVES LAPEANO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003096-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000977 - DEUSDETE VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003202-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000970 - YASMIN VITORIA DA SILVA ROCHA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004644-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000881 - JOAO PIRES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002911-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000987 - JOSE CARLOS MOREIRA CORREA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005905-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000846 - EVA SILVEIRA CAMARGO FONTOLAN (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006247-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000840 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007253-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000823 - RUBENS ACQUAVIVA CARRANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000841-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001105 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002281-98.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001026 - JOSÉ WILSON RODRIGUES (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004033-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000913 - ANTONIO ALMIR DE SOUZA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001916-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001049 - NIVALDO PARISE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000330-93.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001119 - ALZIRA JOAQUINA DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003111-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000976 - JOSE BUENO DE MEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007957-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000799 - ROSA HELENA MORENO CAVALHEIRO (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000480-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001117 - ARDELINO FARIA BARBOSA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007336-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000819 - CLEIDE LEIA SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZA DOS SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000863-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001104 - JOSE MANOEL HERNANDES (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI, SP264338 - ALESSANDO TADEU FERNANDES GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004088-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000908 - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007794-37.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000801 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA LAURINDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0001991-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001046 - ADRIANO RODRIGUES DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004028-10.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000915 - VIVIANI LENZARINI DIAS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003984-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000919 - BENEDITO MARIA DA CRUZ (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007243-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000824 - GLEIFA SANTOS SIZENANDO (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007660-10.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000804 - ELAINE DE OLIVEIRA MALUCHE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010019-64.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000778 - NELSON SEVERINO SOARES (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002446-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001010 - JONES APARECIDO SANDRI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003980-27.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000921 - ADEMIR CARUSO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004096-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000907 - ROSANGELA DOMINGUES JULIAO STEFANY JULIAO BACKES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004030-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000914 - VANDERLI DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002697-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000997 - VIVIANE CRISTINA ROSA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004602-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000882 - VALDECI ALVES DE ALMEIDA (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003384-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000961 - MARIA CATARINA BESSA DA COSTA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003752-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000935 - COSMO BUSCARIOL (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003369-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000964 - KATIA DA SILVA ALVES DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001104-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001086 - JOSE DOS SANTOS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004946-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000872 - TEREZA CLARINDA VAZ (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004001-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000918 - RAYMUNDO GODINHO DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005193-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000860 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002554-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001004 - JOICE APARECIDA ALMEIDA COSTA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) LUIZ CARLOS DA COSTA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002443-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001011 - IVALDO TELES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000538-77.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001115 - CLAUDIONIL GONCALVES COSTA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004810-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000876 - MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002396-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001016 - CLEIA SOUZA SANTOS DE CARVALHO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002072-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001042 - AUZEMI PEREIRA DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009131-37.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000788 - ALCIDES LEITE DA CRUZ (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004645-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000880 - HELIO LOPES FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003195-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000971 - JOSE CARLOS PIRES DE MEDEIROS (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000987-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001093 - ALCIDES FIALHO DE CARVALHO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003554-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000953 - ZITA APARECIDA DE CAMARGO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007339-72.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000818 - ROSELAINIE VIEIRA DA CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MATHEUS DA CRUZ PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003744-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000936 - JOAO MARQUES SANTANA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004036-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000911 - JAHY GONCALVES DE SANTANA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006496-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000832 - DOROTI ARRUDA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0004270-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000896 - IZILDINHA DE MORAES RODRIGUES (SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0011197-53.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000775 - MARIA DO SOCORRO DIAS LISBOA VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0000869-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001103 - DENISE APARECIDA DOMINGUES (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005462-97.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000853 - MARA LUCIA DUARTE (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003681-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000943 - VANDERLEI BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012137-18.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000773 - MARIA ANGELICA LEITE (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002320-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001020 - ISABELLA FERREIRA DIMAS (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003701-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000939 - JAIR APARECIDO PIRES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007579-61.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000807 - CINTHIA CARNEIRO DE ALMEIDA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007458-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000815 - EVA GARCIA ALEXANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005545-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000850 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003646-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000946 - IRACY GUIMARAES DE CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001988-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001047 - LAZARA DA SILVA RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001090-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001089 - ANTONIO JUARES MORENO BUCHNER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005127-78.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000863 - MONIVALDO LOPES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003910-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000927 - CLAUDE VILELA CAPITOL (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004354-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000890 - ISABEL CAMARGO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002290-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001025 - IVANIL LUIS DE LUCA (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007468-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000814 - SANDRA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000808-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001107 - RAIMUNDA MACHADO MORAES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000497-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001116 - MARIA

APARECIDA DO PRADO COMODO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002812-77.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000991 - JOSE CRESPIM (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004343-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000892 - ZULEIMA FERREIRA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003834-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000932 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004171-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000903 - LENILDA DOS SANTOS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007764-02.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000802 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006468-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000833 - SILVANA ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002958-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000984 - LUIZ RAIMUNDO NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004331-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000894 - MARIA DE LIMA SENE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003160-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000973 - VERA LUCIA NASCIMENTO (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004588-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000883 - MARIA JULIANA SANDOVAL (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002362-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001019 - PAULO KATUTOSHI FURUKAWA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003671-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000945 - ELIZABETE DE OLIVEIRA CLARO SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004206-95.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000901 - NOEL RODRIGUES SAMPAIO (SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002633-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001002 - RICARDO BENEDITO GENEROSO MACHADO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006940-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000828 - TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003588-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000950 - NATANAEL MUNHOZ ALVES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008298-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000797 - JOSE FERREIRA LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002430-84.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001012 - MARIA DE

LOURDES DA SILVA DARROS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002428-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001013 - ROSANGELA MARIA DE SA PASSOS (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000920-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001102 - LUIZA GODINHO AZEVEDO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008028-19.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000798 - CLAUDINEI NORBERTO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015651-76.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000770 - JOAO PRADO FRANCO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007477-49.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000813 - RAQUEL DE OLIVEIRA MARIANO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003740-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000937 - PAULO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003843-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000931 - AMADEU BERTOLA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004884-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000875 - LEONEL JOSE VIEIRA (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001903-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001050 - SERGIO GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002103-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001041 - JOAO CARLOS MOREIRA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001322-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001078 - ORLANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009302-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000783 - ROSEMARI ESTRADA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006127-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000842 - ELAINE LINS DE ARAUJO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004344-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000891 - MARIA ODETE CRESCIULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004508-85.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000887 - JOSEFAL MARQUES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010103-70.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000777 - MIGUEL VIEIRA MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007485-79.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000811 - MARIA DE FATIMA TELES MIRANDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004076-71.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000909 - CLODOALDO LISBOA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0002256-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001028 - NAIR GOMES

RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006114-17.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000843 - EDNA MARISA PEREIRA ROSARIO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004007-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000916 - VALDINEIA DOS ANJOS PENTEADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005827-64.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000847 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004400-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000889 - ELISA MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002845-04.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000990 - VANIA JORGE SCATOLIN (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA, SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004035-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000912 - LUANA FERNANDES DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MILENA SAMPAIO DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002932-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000985 - ANTIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000840-38.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001106 - ANEZIO JOSE RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000806-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001108 - IVONE DE GOES RIBEIRO (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007506-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000810 - ESTANISLAU BOY SAMPAIO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000064-72.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E SOUZA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008663-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000795 - DARBI PEREIRA DE ALMEIDA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004244-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000897 - DANIEL ELIAS DA CRUZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009597-89.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000781 - ANDRESA CELONI USHIKOSHI (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0001301-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001079 - LUIZ JOSE DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005306-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000857 - CARLOS SAVIOLI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009198-26.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000787 - ADAO DA ENCARNACAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003012-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000979 - REINALDO DEZIDERIO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003222-38.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000968 - MANUEL PEREIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005024-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000869 - JOSE AURILIO FERREIRA (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002269-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001027 - FABIO CAMILO MENDES(SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003873-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000930 - ANTONIO BERTOLA CAGALE (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004112-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000906 - TEREZINHA LOPES DA SILVA (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003413-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000960 - LUIZA DAS DORES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006756-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000830 - LUCIA FATIMA HAMMERMEISTER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008972-21.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000792 - DJALMA MIRANDA DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004902-29.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000874 - MARIA HELENA VALLESI PEREIRA (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000553-80.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001114 - CLAUDIO CESAR DA SILVA COELHO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003638-06.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000947 - MANOEL ROCHA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002862-74.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000989 - HONORIO NISHIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003095-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000978 - PAULO CESAR DA SILVA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009020-53.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000790 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BENTO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
0004999-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000871 - CARLOS BATISTA DA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003972-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000923 - JOCELINO OLIVEIRA SENA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003954-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000925 - ISRAEL BATISTA DE LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000030-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001128 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006277-36.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000837 - ORIDES VIEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001220-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001083 - SILVIA DOS SANTOS PAULO MARCELO TAVARES JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006318-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000834 - QUITERIA CAROBA DE MENEZES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005430-92.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000854 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000789-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001109 - JANE EYRE PEPE (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004201-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000902 - FRANCISCO XAVIER GOMES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000104-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001126 - VALDIR RODRIGUES (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009360-55.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000782 - MARIA MENDES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003821-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000933 - MARLENE PEREIRA VALENTINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

0001226-39.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001082 - DARCI MUSTAFA CANHADO (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003974-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000922 - JOAO ELIAS ROSS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ, SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003562-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000952 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001340-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001077 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007508-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000809 - RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000205-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001122 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000322-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001121 - FABIO KAIQUE DE OLIVEIRA CAMPELO (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005144-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000862 - EVA VILELA NOGUEIRA DA SILVA (SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003446-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000959 - RAIMUNDA RODRIGUES DUARTE (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002924-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000986 - HAROLDO JOSE NUNES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000959-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001098 - ELEANDRO APARECIDO MOREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000964-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001097 - MARISA CARDOSO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006586-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000831 - LAIR FRANCO  
CORREA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002634-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001001 - CARLOS  
ROBERTO FERREIRA HAYADO (SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0000934-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001101 - EDILSON  
CARLOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005553-66.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000849 - EUGENIO ALVES  
DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0003270-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000967 - CARLOS  
EDUARDO LUCIANO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0005045-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000867 - DANIEL DE  
CAMARGO TEIXEIRA JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000972-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001096 - FRANCISCO  
MATIAS DE LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005280-14.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000858 - ALICE COSTA  
(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004162-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000904 - LIVANETE  
MARIA DA SILVA SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003950-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000926 - CARLOS  
APARECIDO VAZ (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007445-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000817 - DIRCE DE  
OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002875-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000988 - EVA DE  
OLIVEIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001040-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001092 - MARLI  
CANDIDA VERGILIO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003970-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000924 - JOSE JOAO DE  
LIMA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009118-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000789 - MARIA DE  
FATIMA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002963-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000983 - ANTONIO DOS  
SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005254-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000859 - MARIA  
INOCENCIA CAZZO MORASSI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0000619-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001113 - MARCIA  
MONTANARI (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004567-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000885 - SHEILA KATZER

BOVO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006058-18.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000845 - MARCELA NERES DOS SANTOS ZAMBETTI (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005366-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000855 - MARISA PEDROSO DE ABREU (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005353-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000856 - IRENO CARDOSO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009001-71.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000791 - ANTONIO BUENO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002487-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001007 - EVILAZIO BEZERRA CAVALCANTE (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000450-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001118 - CELESTE DOS SANTOS NAKAMURA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003129-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000975 - LUCIA ELENA DA SILVA (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001252-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001081 - FABIO DA SILVA OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002124-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001040 - JORDAO APARECIDO SILVA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009292-71.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000786 - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0012396-13.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000772 - ALEXANDRE MACIEL ZACARIAS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) 0002166-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001039 - WELINTON RIBEIRO SOUZA (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008674-63.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000794 - RICHARD OLIVEIRA MARTINS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) LUCAS OLIVEIRA MARTINS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002302-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001023 - PAULO PEDRO DE SA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002739-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000994 - NAILTON ANTONIO DE SOUZA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004487-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000888 - MARIA APARECIDA DE ABREU CRUCCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003890-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000928 - APARECIDO JOSÉ LOPES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007585-68.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000806 - WALTER MEDEIROS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIS CLAUDIO ADRIANO) 0003172-51.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000972 - PRISCILA LIMA

DE FREITAS (CURADORA MARIA DE FÁTIMA LIMA) (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001063-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001090 - PEDRO CLAUDIO CORREA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003002-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000980 - LUIZ MARTINS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005124-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000864 - DIRCE APARECIDA CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003688-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000941 - ABNER PEDROSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006284-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000835 - IRACEMA FERRAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003696-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000940 - MARIA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007885-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000800 - CARLOS EDUARDO DE SENE MARIA ELENA DA ROSA DE SENE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003673-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000944 - JOESEL FORTUNATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005153-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000861 - ANA MARIA DE MEDEIROS CANONES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003736-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000938 - MARIA DE CAMARGO ARMANDO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009791-31.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000780 - LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA CORREA (SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004658-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000879 - MARIA LUCIA RIBEIRO SAVALLETE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000973-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001095 - NELSON GONCALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004051-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000910 - JOAO GILMAR PIANUCCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001158-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001085 - LEONEL ARAUJO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002572-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001003 - APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000938-91.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001100 - TEREZINHA PIOLI MUGNAINI (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002753-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000993 - SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003473-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000958 - PAULO GEMEGEA PIATTI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009822-17.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000779 - MARCILIO FERREIRA DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004232-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000898 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001374-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001076 - SEBASTIAO BENTO DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0010625-34.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001129 - SINESIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0011157-37.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000776 - ANGELA MARIA ORSI LARIZZATTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
0003323-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000965 - MERENIL DAS NEVES (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000782-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001110 - ANA CLAUDIA RUIVO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUZIA DE FATIMA RUIVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003383-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000962 - GENARO COELHO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006152-68.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000841 - ANTONIO RIBEIRO DIAS (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
0005721-63.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000848 - ALTIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0004221-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000899 - MILTON DUCA DE OLIVEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002731-65.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000995 - REINALDO CERQUEIRA OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008724-55.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000793 - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003204-17.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000969 - ELDA PEREIRA DE AMARAL SOUZA (SP289271 - ANDREIA DE BARROS, SP285257 - ABÍLIO VIEIRA DE BARROS) X LEANDRO PEREIRA DE SOUZA LETICIA PEREIRA DE SOUZA LUCAS PEREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007276-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000821 - MARCIO DE JESUS GARCIA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007481-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000812 - ROSIMAR PEREIRA DE SOUSA BRANDOLEZI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000197-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001125 - FRANCISCA DA COSTA REIS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012595-35.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000771 - CLAUDINEI FIDENCIO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0005094-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000866 - CLAUDIO LOPES DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005113-07.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000865 - CHRISTIAN CÉSAR DE ALMEIDA PADILHA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000201-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001123 - JOSE CARLOS VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004336-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000893 - JOSE BARBOSA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002240-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001029 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003563-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000951 - NEIDE DE OLIVEIRA ANTUNES (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003374-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000963 - ZILDA BELINO DO AMARAL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003553-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000954 - MILTON MINORI TERAGUCHI (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006281-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000836 - CLARICE PIOVEZAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006266-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000839 - MARIA LUIZA LEMES QUINAGLIA (SP120645 - WALDEMIR LOMBARDI, SP124740 - LUIZ VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005036-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000868 - LEONARDO DINIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) VANIA CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001045-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315001091 - MARIA ELIZABET ROSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004319-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000895 - LUIS CARLOS SILVERIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003139-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000974 - LONI AXT NASCIMENTO (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007607-34.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000805 - MARIA IZABEL METROVINE DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X GENY DE SOUZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009295-26.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000785 - IRACEMA DONIZETI VITTORELLI PIRES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008873-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000738 - FRANCISCA XAVELINA DE OLIVEIRA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008850-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000742 - VANIA ANDRIES NEGRAO DUARTE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008823-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000749 - MARLI LEAL DE MORAES (SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia da certidão de óbito do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

### 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008825-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000748 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

### 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está**

presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0008801-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000750 - WALDOMIRO DOMINGUES DA CRUZ (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008864-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000741 - JOSE RAIMUNDO BORGES TUPINAMBAS (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008865-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000740 - EDUARDO DA ROCHA GONCALVES (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008879-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000736 - ELIZABETE MARTINS DO AMARAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009033-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000759 - ANA PAULA DOS SANTOS MELLO (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio; b) cópia do CPF; c) cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008874-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000743 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTRA (SP332221 - JESSE RODRIGUES VIEIRA, SP332104 - ANDRÉ HENRIQUE RODRIGUES, SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007161-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000751 - MARIA MAZZETTO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## 2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

## 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008131-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000302 - ARIANE DE ALMEIDA COLACO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) LUCAS DE ALMEIDA COLACO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, comprovem ser os únicos dependentes nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

## 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008592-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000758 - JAMYL EID JUNIOR (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008867-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000747 - JAIRO BATTAGLIA (SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008876-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315000734 - FLAVIO BRESCIANI (SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000005**

#### **DESPACHO JEF-5**

0003533-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315000784 - JOANA DARC BALBINO MUNERATI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 15h20m.

Intimem-se.

0006307-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315000677 - TEREZINHA MARIANO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de que seja juntada aos autos cópia do processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna (processo nº 238.01.2005.001689-9). Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/02/2014 às 15:40 hs. Intime-se o INSS acerca do aditamento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Publique -se e intime-se.

0007632-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315000675 - JOSE ANTONIO LYRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que não há relação entre a presente demanda e a que tramitou sob n. 9100000164 perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Itu/SP, uma vez que trata de objeto distinto deste feito (revisão de benefício previdenciário da mãe do autor).

Pelo exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão. Intimem-se.

0005938-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315001087 - MARLY APPARECIDA ALMEIDA COSTA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Intimem-se.

0003143-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315000920 - VANILDO ALVEZ CORDEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o agendamento para atendimento está designado para o próximo dia 16/01/2014, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para o autor cumprir integralmente a decisão de 04/11/2013, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004910-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315001137 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora informou que o período rural foi averbado por sentença judicial da 02ª Vara de Salto sob o número 526.01.2002.008065-1, ordem número 125/2002, intime-se a parte autora acostar cópia integral do processo supramencionado em especial a petição inicial, contestação, audiência de instrução, sentença e acórdão, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por ora, cancelo a audiência de instrução designada para 25/02/2014 às 14:40 horas.

Após remetam-se os autos a conclusão.

0007336-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315000680 - ROBERTO CORREA PINTO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Deixo de apreciar a petição anexada em 10/12/2013, posto que subscrita por pessoa que não consta na procuração dos autos.

Intimem-se os advogados da parte autora para atender ao disposto na decisão de 27/11/2013 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000006**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de condenação da requerida a repor as perdas inflacionárias sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC. O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

**“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**

**Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805**

**Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA**

**Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118**

**Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130**

**Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO**

**Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

**Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

**I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.**

**II - ...**

**Indexação: VIDE EMENTA.**

**Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)**

**“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**

**Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780**

**Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA**

**Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613**

**Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363**

**Relator(a): JUIZA ALDA BASTO**

**Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do**

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.**

**I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.**

**II. ...**

**Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Primeiramente, em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litiscosortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.**

**No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.**

**De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.**

**Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.**

**Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.**

**Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.**

**Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do FGTS, expressamente atrelada à correção da poupança.**

**A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.**

**A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:**

**"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:**

**I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);**

**II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;**

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)."

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de FGTS. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do FGTS. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado

da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do FGTS e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro a improcedência do intento da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

0008487-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000723 - ROGERIA DE CASSIA MASCARENHAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009258-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000705 - CARLOS HENRIQUE CEZAR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009259-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000704 - ALUIZIO DE SOUZA VERAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008483-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000727 - JORGE ENOQUE SIQUEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008478-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000731 - CLAUDIA REGINA MASCARENHAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008489-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000721 - ELAINE CRISTINA ROSA GERONIMO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008480-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000729 - RAQUEL REFUNDINI SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008484-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000726 - ROSELI GUEDES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008490-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000720 - MANOEL THOMAZ PRADO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009257-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000706 - DOUGLAS PERES PATROCINIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008479-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000730 - EZEQUIEL MOTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008481-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000728 - AGUINALDO DOS PASSOS SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008362-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000754 - CLEBER CARLOS DOS SANTOS (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009248-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000714 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008788-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000756 - QUEZIA REGINA DE PAULA BARBOSA (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008789-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000755 - GENALDO PIAUI BARBOSA (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008476-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000732 - LUIZ CARLOS SANTA ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009252-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000710 - SANY FERNANDES PARRA AMELINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009251-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000711 - REGINA MARIA BITHENCOURT (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009250-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000712 - MARCO ANTONIO BARBOSA APOLINARIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009247-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000715 - WALDEMIR LEONEL FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008485-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000725 - DOUGLAS FREDIANI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008488-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000722 - HUMBERTO PEREIRA GERONIMO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009253-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000709 - ANTONIO ALVES DA SILVA PRIMO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008486-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000724 - ADAIR DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009255-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000708 - JOSE VALTER DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009249-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000713 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009260-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000703 - ODAIR GONCALVES DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009261-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000702 - DIRCEU CAMPOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008363-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000753 - MARCIA DE LIMA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008475-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000733 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009256-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000707 - SAMUEL BRAGANTIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de condenação da requerida a repor as perdas inflacionárias sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.**

**Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC. O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla**

defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966,

passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do FGTS, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que,

inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)”

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos

fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de FGTS. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do FGTS. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do FGTS e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico ("in casu", a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro a improcedência do intento da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

0007932-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000627 - EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007985-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000592 - ROSANGELA MARCIA GOMES ANDRADE RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008006-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000536 - DELVINO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008184-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000474 - LINDAURA FERREIRA CONCEICAO (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008231-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000451 - GILSON DONIZETE DO AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009065-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000107 - FERNANDO PINHEIRO SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007848-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000644 - ADEMIR BARBADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008192-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000470 - OSMAR DE MORAES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007926-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000633 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008432-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000383 - LUIZ DONIZETH ROZATE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007942-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000624 - ALCIDES PITTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007956-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000610 - SILVIO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008896-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000684 - EDUARDO BENEDITO TOSHIO HIRAKI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008323-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000286 - WANDERLEY FERNANDES DE SOUZA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008358-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000282 - RUBENS ONORATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008148-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000498 - PEDRO LEITE PRATES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008457-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000371 - EDNILSON DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009084-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000088 - JAILTON DIAS DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008710-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000306 - KELLI CRISTINA LAZAROTTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008862-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000143 - ROGEMAR LIGERO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008179-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000479 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008180-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000478 - LUIS FERNANDO LAZAROTTI (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008196-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000466 - OSEIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009012-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000584 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009016-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000581 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009054-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000118 - MURILO ALVES DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009018-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000580 - VANDERLEI BRUNO MORI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0007766-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000561 - TEREZINHA APARECIDA PASTI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008354-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000394 - VALDEREZ JOSEFINA ACUIO SIMEIRA (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0007736-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000765 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008303-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000418 - NATAL DA SILVA CRUZ (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008305-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000416 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008550-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000345 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008076-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000518 - JOSE MIGUEL GARCIA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008193-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000469 - JOSE CARLOS POSO MUNHOZ (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008837-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000164 - MARIA DE FATIMA DOS PASSOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008878-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000691 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008729-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000219 - JOSE AILTON SOLIDADE SANTOS (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008831-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000170 - CLAUDIMIR CESAR GRANADO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0007934-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000625 - ZENIVALTER SOUZA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0007944-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000622 - JOSÉ BERTULINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008892-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000139 - KELLY CRISTINA NATAL DE SOUZA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008466-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000363 - JOVEM SALVADOR DE OLIVEIRA (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008171-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000483 - ELIAS GOMES (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008140-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000503 - NADIR NOGUEIRA DE SOUSA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009009-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000126 - LUIZ CARLOS NETO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008798-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000192 - LUCIANA PEREIRA MOTTA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007915-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000538 - OSCAR JOSE PORTES (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007845-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000647 - JOSE OLYMPIO MORGAN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008279-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000427 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008349-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000397 - SERGIO MOREIRA MIRANDA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008807-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000185 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008648-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000250 - GERSON FRANCISCO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009051-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000121 - REGINA ROCHA VENTURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008733-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000215 - CLAYTON RODRIGUES FERREIRA (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008545-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000349 - ANSELMO DA SILVA ATAIDE (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009155-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000070 - ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008721-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000225 - MARINELI PIRES DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007965-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000602 - SILVIA LETICIA GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008737-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000212 - ABIMAEEL RANIERI JUNIOR (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008805-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000187 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007749-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000572 - ROSELI MARIANO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007930-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000629 - NIUZA SOUZA PEREIRA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008145-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000501 - JOSE MARIA GENEROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008161-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000490 - GISLAINE MENDES DA SILVA (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008767-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000203 - LUCIA DE FATIMA POMPEU DA COSTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008889-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000685 - MASSATOSHI HIRAKI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008467-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000362 - ESMERALDO DE LIMA (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008543-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000351 - FRANCISCO DUTRA BALBINO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008078-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000516 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008308-19.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000414 - CLAUDINEI DE ARAUJO BASTOS (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008546-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000348 - ALEX MARTINS CAETANO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008077-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000517 - FELIPE FERNANDO MARTIN DOS SANTOS (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008626-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000270 - DAVID DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008052-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000526 - AGNALDO CASADO DE LIMA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009085-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000087 - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008575-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000339 - AILTON CATARINO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008726-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000222 - GERDEAN FERREIRA DE QUEIROZ (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008810-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000182 - CAROLINA MACHADO DE MORAES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009006-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000587 - ALFREDO SILVA CAVALCANTI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008632-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000264 - VALDEMAR FABRICIO FERMINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007943-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000623 - SILMARA REGINA PAES VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008248-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000438 - HELIO ANTONIO DA SILVA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009022-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000578 - VANDERLEI DA SILVA VIANA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008895-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000137 - EDVALDO FERREIRA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008629-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000267 - EDSON YUKIO KURIHARA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008048-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000529 - FRANCISCO FABIANO NOGUEIRA SILVA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008195-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000467 - VILMA DE FATIMA CAMPELO DURAES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007757-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000566 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007947-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000619 - JOSUE CARIAS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008287-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000420 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008318-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000290 - JULIANO APARECIDO MENDES (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008447-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000378 - SEVERINO PASCOAL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008547-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000347 - LAIS SANTANA DOS SANTOS CAETANO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007952-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000614 - EDUARDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009082-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000090 - LUIZ ANTONIO DINIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007908-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000541 - VERA FERNANDES SEGATO (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008401-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000389 - MARCOS ROBERTO DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008444-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000379 - CRISTIANE BERA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008713-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000233 - CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008766-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000204 - JORGE DOS SANTOS FILHO (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008803-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000189 - MARTA MARTINS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007770-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000557 - ELTON RODRIGUES DE ARAUJO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007910-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000540 - NATALIA FERNANDES SEGATO (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008335-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000404 - IVANY SOARES DOS SANTOS (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008069-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000524 - CASSIA REGINA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008544-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000350 - ALOIZIO FERREIRA ATAIDE (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009025-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000576 - WALDOMIRO FILIPPINI JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008599-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000327 - CRISTIANO PENA LAMEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008645-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000253 - ESQUIEL BRAGANTIN (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008790-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000200 - SIMONE APARECIDA DE CAMARGO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007773-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000554 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009107-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000073 - ROVILSON BENEDITO BAGATINI (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009062-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000110 - GERALDO JUVENAL DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008588-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000336 - BENEDITO GONÇALVES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008731-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000217 - JOSINEI PAES DA SILVA (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008826-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000698 - CANDIDO LEONARDO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008840-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000161 - JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007771-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000556 - ERONILDO JOSE DE CARVALHO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007918-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000639 - OSMAR DINIZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008577-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000337 - BENEDITA APARECIDA DALLA PASCHOA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007751-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000570 - CRISTIANO GONCALVES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008286-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000421 - REGINALDO FERREIRA (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008020-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000533 - FERNANDO CARDOSO SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008182-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000476 - GESIELMA PEREIRA RIOS LIMA (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008202-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000300 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009070-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000102 - MANOEL DE LIMA MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008712-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000304 - ODAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008820-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000699 - HELIO DO AMARAL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008846-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000156 - NIVALDO GORY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008198-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000464 - GREGORI MOTA FERNANDES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008811-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000181 - SUELI RODRIGUES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008605-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000322 - IVO RODRIGUES DO AMARAL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008232-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000450 - MARIO RODRIGO BENTO NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008863-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000142 - VALDINETE ALMEIDA FERREIRA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008270-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000435 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009053-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000119 - ANTONIO ALVES GARCIA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009064-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000108 - FRANCISCO SERGIO BARBOSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007961-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000605 - MAURICIO ROGERIO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008594-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000331 - IARA LOPES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008123-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000509 - DIMAS ANISIO DA SILVA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007929-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000630 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008845-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000157 - FABIANA DE OLIVEIRA PROENCA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008221-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000461 - ELISANGELA DE SOUSA PRATES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008871-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000693 - OSVALDO BUENO FILHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007931-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000628 - ROBERTO CARLOS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008576-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000338 - BENEDITA LUIZA VALERIO ANTONIO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008274-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000431 - BEATRIZ INES RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008083-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000512 - ROBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008243-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000443 - DONIZETI JOSE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009099-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000074 - JOSE MARCOS DO CARMO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007846-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000646 - JOAQUIM RODRIGUES ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008891-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000140 - SERGIO TRAVASSOS DOS SANTOS (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008369-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000391 - VIVIANE DOS SANTOS PAIVA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008396-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000275 - EMERSON ADRIANO DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008465-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000364 - EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008074-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000520 - SUELI GARCIA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008081-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000514 - HELIO VECCHIATO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008212-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000295 - GRAZIELE JOANA DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008238-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000448 - APARECIDO ALVES RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008670-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000238 - BENEDITO DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007769-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000558 - CICERO ROBERTO DA CRUZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007920-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000637 - OSVALDO MACHADO DA CRUZ FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008306-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000415 - LAURO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008460-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000368 - RONIVALDO DE CARVALHO (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008141-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000502 - CECILIA RAIMUNDO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007756-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000567 - ANTONIO DE TOLEDO (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008317-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000291 - PAULO MENDES RODRIGUES (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007922-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000636 - ILSON BENEDITO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007962-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000604 - VALDEMAR TRINDADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007765-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000562 - MARILENE APARECIDA PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007975-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000599 - JULIO CESAR ALGUEJA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008149-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000497 - VALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008625-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000313 - GIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008646-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000252 - BENEDITA APARECIDA GRACIANO (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008795-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000195 - LUIS ANTONIO DA COSTA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009001-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000591 - ELI PINTO RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007779-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000548 - MARCIA APARECIDA TAVEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008183-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000475 - GIOVANNA MARIA BRAGAGNOLO SIQUEIRA (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007923-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000635 - ZAQUEL JOAQUIM DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008281-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000425 - OSWALDO NESPOLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008304-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000417 - SIMEAO MENDES DE QUEIROZ (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008536-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000357 - ORLANDO BATISTA MACHADO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007982-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000595 - CLAUDIO FERRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008082-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000513 - MILTON CORDEIRO JUNIOR (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008207-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000298 - DIEGO DA CRUZ LIMA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008252-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000437 - ERICA CRISTIANE DOS SANTOS DE MACEDO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007844-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000648 - RAFAEL INACIO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007759-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000564 - DURVALINO ANTONIO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008728-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000220 - SERGIO RANIERI (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008621-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000317 - GERALDO MACIEL (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008280-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000426 - JEREMIAS MARQUES DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008339-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000401 - ISAAC DANIEL GEWEHR (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008150-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000496 - ANTONIO MARINHO ESPINDULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008155-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000494 - LUIZ DE SOUZA (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008242-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000444 - ALESSANDRO RODRIGUES SIQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009011-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000585 - JOAO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009073-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000099 - FLAVIO HIDALGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009078-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000094 - MARIA TEREZA DE LIMA NOBRE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007933-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000626 - ANTONIO MACHADO VIANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008660-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000248 - GILSON SANCHES RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008661-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000247 - MARCIO CARROCHE TEIXEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008730-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000218 - ODAIR JOSE MARIANO (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008793-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000197 - BRUNO AIRES FRANCO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008806-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000186 - SILVIO JOSE MAGALHAES E SILVA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008834-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000167 - ELIAS PARRA (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009069-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000103 - ADIONIZE FERREIRA ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008330-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000407 - MAURO PENIXE (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007976-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000598 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009083-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000089 - JOSE EDINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009094-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000079 - VALDECI JOSE DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008640-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000258 - MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008830-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000171 - SELMO DA SILVA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007739-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000763 - EDICARLOS JORGE LOPES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007849-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000643 - ERISVALDO MOTA DE FRANCA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009063-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000109 - HAMILTON JOSE VANE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008356-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000284 - CICERO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007928-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000631 - RICARDO ANTONIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008227-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000455 - DONISETE NUNES DE CAMPOS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009000-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000129 - WASHINGTON RAMOS DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009089-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000084 - EDVALDO CLAUDIO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009097-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000076 - ROBERTA FERNANDES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008813-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000179 - PEDRO INACIO DA COSTA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008868-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000696 - ANTONIA VIRGINIA REDUCINO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008173-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000482 - JOAO OLIMPIO DIAS (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007737-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000764 - CESAR DE JESUS MELLO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009026-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000575 - JOSÉ APARECIDO ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008663-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000245 - DARLI JACO DE BARROS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008666-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000242 - WANDERLEY LOPES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008758-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000207 - MARLENE OLIVEIRA PINTO (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008431-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000384 - NIVALDO JOSE DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008849-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000153 - WELLINGTON DOS SANTOS RUIVO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008437-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000380 - MARCELO FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008870-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000695 - PAULO GOIS NASCIMENTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008170-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000484 - LUIS APARECIDO SANNA (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007904-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000544 - CELIO JOSE GHIRALDI (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007912-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000539 - MARIA TEREZA MONTEIRO (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008893-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000138 - APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008315-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000293 - ISABEL CRISTINA PEDROSO BARBOSA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008321-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000288 - ELISETE DE FATIMA SIQUEIRA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007775-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000552 - EDSON PINTO DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007852-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000640 - JOSE BENEDITO VIEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009066-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000106 - MILTON GONCALVES DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008361-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000280 - PAULO MOTA DE FRANCA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008796-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000194 - MARCIA ANITA CASEMIRO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008994-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000131 - JOSE ADINILTON PEREIRA DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009057-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000115 - EVANDRO DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009152-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000071 - ADILSON DIAS DE ARAUJO (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008452-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000375 - JAIR CUBAS SEVERO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008659-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000249 - ELTON JOSE DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008886-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000141 - NEUSA MARIA LOIOLA PEREIRA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008735-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000214 - SAMUEL BUENO DE ALMEIDA (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008463-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000366 - VALDI DA SILVA (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008800-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000190 - TALITA MONICK DE OLIVEIRA CAMPOS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008816-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000177 - MARIA CLARA DE MORAIS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008832-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000169 - SÉRGIO ROBERTO DA SILVA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007774-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000553 - ORESTES MARTINELLI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007798-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000545 - JOAO ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008828-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000173 - SILVANA BATISTA GONCALVES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008534-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000359 - CARLOS EDUARDO LUCIANO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008852-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000151 - ANDERSON DELANO ROOSEVELT (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009003-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000128 - OSVALDO LUCAS RAMOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007906-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000543 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007797-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000546 - ODETE DA SILVA SEVERO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007958-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000608 - JOÃO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008462-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000367 - LUCIANA REDENTA RUSALEN FIGUEIRA (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007983-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000594 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008097-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000511 - CATIA REJANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008181-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000477 - CINTIA CARDOSO CAETANO (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008600-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000326 - SERGIO ADRIANO VIEIRA RODRIGUES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007735-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000766 - NELSON SALES LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008241-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000445 - JOSE ANTONIO MORAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007949-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000617 - IVONE ALVES DA COSTA NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008285-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000422 - GILSON JOSE LIMA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008535-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000358 - DEVAIR GONÇALVES DOS REIS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008158-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000492 - PAULO ATAIDE (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008205-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000299 - DANIELE CRUZ LIMA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009013-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000125 - CRISTIANO PEREIRA DE CAMPOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008706-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000310 - EDIVALDO SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008812-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000180 - JONATAS DIOGO TIMOTEO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009075-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000097 - ANTONIO BATISTA MARQUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008848-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000154 - MARCIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007971-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000601 - WANDERLEY AUGUSTO DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008619-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000319 - LOURDES CABRIADA DO NASCIMENTO (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008628-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000268 - VIVIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008856-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000147 - ARIIVALDO BORGES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008866-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000697 - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008668-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000240 - DANILO MARCONDES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008276-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000429 - MARIA SALETE PERON VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008210-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000296 - KELLY DOS SANTOS JUBAT (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008159-23.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000491 - BRUNA AMANDA SILVEIRA ZABEU (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008209-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000297 - JOSÉ VALTER VIEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008233-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000449 - FABIO DONIZETE VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008989-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000133 - ROBERTO RIVELINO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007964-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000603 - PAULO SERGIO SANTOS SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008596-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000329 - OLDAIR GOMES DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008623-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000315 - ADRIANO SABINO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008709-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000307 - FRANCISCO AUGENILSON MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008338-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000402 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009090-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000083 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008456-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000372 - ANTONIO CIPRIANO DAS NEVES FILHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008827-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000174 - CESAR GONCALVES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008854-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000149 - ORLANDO DE MORAES FILHO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008165-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000488 - FERNANDO MATSUITSI MIYAGUSHIKU (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008222-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000460 - DANIELA MARTINELLI PEREIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009024-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000577 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009068-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000104 - GABRIEL PIRES VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009087-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000085 - DIEGO VIDAL DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008429-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000385 - DANIEL BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008604-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000323 - MARILZA MELLO MARCONDES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008433-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000382 - FRANCISCO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008135-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000506 - GERSON ALVES LIBORIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007955-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000611 - LINA MARIA DINIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008899-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000683 - JOAO TRAJANO DE ARAUJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008589-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000335 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008311-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000411 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008328-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000408 - ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008332-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000406 - JEODI COSTA PINA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008643-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000255 - JOAO ANANIAS DOS SANTOS (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008644-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000254 - WILSON DE ARAUJO BARBOSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008792-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000198 - PAULO ANTONIO PEREIRA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008075-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000519 - MARIO GABRIEL CESAR (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008185-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000473 - CINTYA FERNANDA BUZZO DE CASTRO (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008197-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000465 - ANTONIO CLAUDINEI NASCIMENTO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009049-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315000123 - LUCILENE GOMES ROCHA ROSSETTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009052-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000120 - JOAO GONCALVES SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009055-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000117 - RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008325-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000285 - CLAUDIO MARCIO HENRIQUE (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008454-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000373 - GILMAR RODRIGUES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008459-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000369 - ELIAS SOARES QUEIROZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008829-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000172 - BRUNO CESAR CAMPOS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008835-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000166 - OSMAR ALBINO DOS SANTOS (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007777-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000550 - LUCIANO ARELIANO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007957-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000609 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007960-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000606 - FRANCISCO DE ASSIS PORTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008883-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000688 - MARCIA CRISTINA ZOCCA DA SILVA (SP240550 - AGNELO BOTTONI, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008672-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000236 - LOIR VELOSO DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008590-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000334 - MICHEL RIBEIRO FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009108-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000072 - VALDETE ALVES BARROSO DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008019-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000534 - REINALDO DA SILVA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008427-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000387 - JOAO EDEVAL DOBINIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009096-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000077 - IVAIR DOMINGUES DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008838-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000163 - ERITON APARECIDO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008858-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000146 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007743-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000762 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO BRAGA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007959-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000607 - JOAO CARLOS JORGE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009093-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000080 - EDISON MOREIRA DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008364-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000279 - EDVALDO OLIVETTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008366-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000277 - FERNANDA DE SOUSA FONSECA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007847-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000645 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008717-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000229 - ERIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008631-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000265 - MARCIO TADEU AMARAL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008634-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000263 - JULIO CESAR DA SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008671-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000237 - ANTONIO COSTA VILELA NETO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008711-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000305 - HAZAEL DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008357-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000283 - JOAO EZEQUIEL DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009008-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000586 - KATIA FREDIANI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008400-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000271 - ALVARO LEITE SANCHES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008667-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000241 - CLAUDEMIR RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008665-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000243 - NELSON DIAS VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008804-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000188 - PEDRO VAGNER DA SILVA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008080-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000515 - JOSE RAMALHO DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008122-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000510 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008245-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000441 - BELMIRO RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008342-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000399 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009048-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000124 - CLAUDECIR DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009058-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000114 - GERSON OLYMPIO SAVIOLI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007951-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000615 - EDVALDO NUNES DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008669-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000239 - ABEL RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008705-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000311 - UILSON COSTA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008808-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000184 - VALTER LUIZ ZIMERMANN (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008888-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000686 - PAULO HENRIQUE MARIANO DA SILVA (SP240550 - AGNELO BOTTONI, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008322-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000287 - PAULO CESAR BENTO DOS REIS (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008714-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000232 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008428-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000386 - HORACIO MARCILIO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008228-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000454 - MIKAELLY MARIA DE ARAUJO (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008603-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000324 - ANDERSON SIMOES DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008673-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000235 - VALDIR FREDIANI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008833-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000168 - BENEDITO DE JESUS DIAS CAMARGO (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007755-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000568 - MARCOS ANTONIO SIRICO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007768-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000559 - VALDEMAR DE SOUZA CAMPOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007821-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000649 - DOUGLAS APARECIDO BATISTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007851-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000641 - MIGUEL ANTONIO DUTRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008312-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315000410 - FRANCISCO BIFANO THONON (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009076-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000096 - ARNALDO AREAS ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008239-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000447 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008247-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000439 - ANTONIO PIRES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008997-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000130 - JOAO ROBERTO VICENTE DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE  
MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009074-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000098 - ELIAS NEREU DE BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008641-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000257 - ANDERLEI RODRIGUES ANTUNES (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008791-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000199 - JOAO RODRIGUES TIMOTEO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008593-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000332 - DAMIAO NERES DA PAIXAO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008319-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000289 - CRISTIANO DE MACEDO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008986-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000134 - NIVALDO BRANCO DE MIRANDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008353-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000395 - RAFAEL TEODORO (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008541-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000353 - LIDIANE GONCALVES GOLOMBIESKI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009067-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000105 - ROSARITA MARIA RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009079-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000093 - DOMINGOS SANTOS ALKMIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008662-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000246 - GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE  
MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008775-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000201 - JOSE ROBERTO SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008199-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000463 - JAIR BENEDITO DE SOUZA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007981-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000596 - MARIA LUIZA AUGUSTO (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007948-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000618 - MARIA JULIA CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007953-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000613 - GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008282-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000424 - MARCAL FERREIRA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008351-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000396 - JOSE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008538-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000356 - EDIVAL EUSTAQUIO DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008021-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000532 - MARCIO EUCLIDES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008163-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000489 - MAKSIONE GONZAGA DE MORAES (SP164011 - FABIANO CAMARGO  
FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008167-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000486 - ALEXANDRE BEZERRA DOS SANTOS (SP164011 - FABIANO CAMARGO  
FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008341-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000400 - DAVI APARECIDO DE PROENCA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008595-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000330 - APARECIDO DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008637-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000260 - ELENI DA SILVA MOTA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007767-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000560 - VALDIR FRANCISCO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007794-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000547 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008367-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000393 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007984-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000593 - CLEUNICE FRANCA MARTINS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO  
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008166-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000487 - FRANCISCO DE SOUZA NETO (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008230-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000452 - ANCILLA DE BARROS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008246-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000440 - ANDREIA CRISTINA PACCOLA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008797-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000193 - MARIA ZELINA GOMES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008542-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000352 - PAULA CRISTINA DOS SANTOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008815-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000178 - ISAAC ALVES DE MELO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008839-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000162 - FABIO CELSO VITOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008847-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000155 - SERGIO LEITE DE ANDRADE JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008855-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000148 - ELISA DE CARVALHO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007776-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000551 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007925-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000634 - ADOLFO PERES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007954-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000612 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008881-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000689 - APARECIDA ROSELI REDUCINO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007758-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000565 - TALITA RODRIGUES DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008399-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000272 - JAMIL SAMPAIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008435-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000381 - DANIEL POSTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009061-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000111 - GERSON ROSA CAMPOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009091-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000082 - FERNANDO APARECIDO FRANCO CORREA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE  
MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008718-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000228 - EZEQUIEL DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008720-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000226 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008844-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000158 - JOEL DOS SANTOS LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008772-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000202 - RODOLFO DE CAMARGO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008244-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000442 - ORLANDO LUIZ COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008853-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000150 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008548-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000346 - MICHELE FERREIRA DA SILVA MACHADO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA  
SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008053-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000525 - GILMAR ROSENO DE ALMEIDA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009002-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000590 - VANDERLEI CARVALHO AMORIM SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE

MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009077-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000095 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008624-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000314 - MARIA INES DOS SANTOS SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008664-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000244 - EDNA DE OLIVEIRA CAVALCANTI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008225-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000457 - ANTONIO JORGE FUNES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008458-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000370 - MARIA ISABEL VANNI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008601-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000325 - EDVALDO PAVANELI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008618-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000320 - JOEL VAZ MACIEL (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008636-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000261 - SILVIO DA COSTA GOMES (SP067270 - ALACIEL GONCALVES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008719-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000227 - GILBERTO DE CAMPOS PEIXOTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008736-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000213 - GLAUCIO COSME RODRIGUES FERREIRA (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007945-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000621 - JORGE GARCIA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008310-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000412 - MARCOS DE OLIVEIRA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008398-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000273 - AMAURI LEITE DIAS (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009072-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000100 - LUIZ FERNANDO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008070-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000523 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008072-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000521 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008574-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000340 - IVONE ALEXANDRIA DE FARIA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA  
CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009007-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000127 - JUSCELI CRISTINA E SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009071-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000101 - ZILDA GOMES FEITOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008715-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000231 - GILMAR COSTA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008723-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000223 - VALDOMIRO JOSE ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
0007772-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000555 - JEFERSON LUIS FEIJAO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007907-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000542 - VAGNER BEZERRA LEITE (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008540-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000354 - MARTA ELVIRA MOTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008991-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000132 - MISAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009005-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000588 - JESSE DE OLIVEIRA JESUS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008639-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000259 - EDIBERTO LUIZ DE FRANCA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008757-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000208 - FRANCISCO ALVES CORREA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007763-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000563 - LAUDINEIA RODRIGUES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008897-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000136 - JOAO ALVES DE MOURA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008273-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000432 - ELIANA BAPTISTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008284-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000423 - LUCIANA CRISTINA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009059-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000113 - PAULO RAYMUNDO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008240-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000446 - NERI DE JESUS DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008277-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000428 - DANILA CRISTINA GARRIDO ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008630-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000266 - ADEMIR PINTO RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008591-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000333 - GILBERTO CARLOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008314-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000409 - BENEDITO LENGU (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008464-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000365 - CLAUDINEI VIEIRA (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008146-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000500 - PEDRO ASSIS BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009004-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000589 - FERNANDA APARECIDA VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008269-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000436 - VALDER GUIMARAES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007753-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000569 - MARIA ROZELI MENDES (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008136-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000505 - JENIFER PEDROSO CAJUEIRO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008860-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000145 - ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007927-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000632 - NELSON TOLEDO FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008469-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000360 - LUCIANA RIBEIRO DE PAULA (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009060-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000112 - VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008617-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000321 - AFONSO ALVES PEREIRA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008817-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000176 - JOSE LEITE PEDROSO NETO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007750-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000571 - JOSÉ EDSON MAIER (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008071-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000522 - CELSO CALIXTO DOS SANTOS FILHO (SP248107 - EMILIO CEZARIO  
VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007917-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000537 - ODAIR MARCELINO BARBOSA (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007919-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000638 - ALESSANDRA ASSALIN RIGHETO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009092-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000081 - MARCIO CRISTIANO PIRES VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008271-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000434 - ROGER FRANKLIN BENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007980-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000597 - MERLEM KELLEN AUGUSTO (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008023-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000531 - GIVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008138-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000504 - CASSIA FUNES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008224-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000458 - ELIEL LEITE (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008153-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000495 - DORNELO LIMA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009015-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000582 - ADILSON DOMINGUES DE MACEDO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE  
MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008635-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000262 - JOAO BOSCO NOGUEIRA MARCOS (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008309-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000413 - RAUL TRAVASSOS DOS SANTOS (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007778-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000549 - GERALDO CHAVES DE LIMA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008368-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000392 - CLAUDIO ROBERTO THOME (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008402-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000388 - JOSE EDUARDO DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008194-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000468 - ALEX DA COSTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008272-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000433 - MANOEL CEDRO FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008051-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000527 - EDEVANDRO PAULO LINO (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009081-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000091 - EDNO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008620-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000318 - JAMES SIMONI (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008674-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000234 - MARCOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008189-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000471 - GIRLEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008880-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000690 - PAULO PEREIRA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008572-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000342 - IVAIR BATISTA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008468-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000361 - JOSE ANTONIO MARTINS (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008024-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000530 - ROBERTO EMILIO DA SILVA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008818-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000175 - MARIA JOSE ROGICK DOS SANTOS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008759-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000206 - FERNANDO LUIZ GOLOMBIESKI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008716-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000230 - DEIVIT RAFAEL JULIAO SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008755-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000210 - GILBERTO MOREIRA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008861-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000144 - JOSE LIGERO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007850-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000642 - BENEDITO VICENTE DE SOUZA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008360-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000281 - WANDERCY APARECIDO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008370-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000390 - CARMEN ANGELA DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008732-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000216 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008738-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000211 - REINALDO DOS SANTOS RIOS (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008704-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000312 - DIEGO APARECIDO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008799-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000191 - ROSANA SALES SILVESTRE MARTINS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008809-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000183 - EDUARDO SOARES DE LIMA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008841-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000160 - JAIME BATISTA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008333-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000405 - ROBERTO TANAKA DO NASCIMENTO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007950-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000616 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009056-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000116 - JEAN FERNANDO BORGATO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008049-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000528 - ARISTIDES SILVA DE PAULA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008147-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000499 - PAULO JOSE DE SOUZA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008174-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000481 - CAMILA DE OLIVEIRA (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008336-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000403 - FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008851-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000152 - MARIA CRISTINA TRAVASSOS SARINHO BEHAM (SP251298 - JANAINA DE

CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008316-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000292 - FILOMENA MARIA COSTA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008187-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000472 - JOAB HENRIQUE DOURADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008201-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000301 - CARLOS BARBOZA DE ARAUJO MORAIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008567-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000344 - RENATA APARECIDA DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA  
CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008573-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000341 - EDVALDO APARECIDO NIFA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008288-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000419 - ROBERTO AUGUSTO RIBEIRO (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008647-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000251 - FABIANO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008397-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000274 - SEBASTIAO CIRILO DOS SANTOS (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008007-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000535 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008130-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000507 - IRIS MADALENA DE JESUS (SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008275-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000430 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008539-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000355 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009020-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000579 - SANDRO ROBERTO ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009050-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000122 - ELAINE BRANCO SANDRI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009080-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000092 - EDILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008229-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000453 - ISRAEL VIEIRA DE ALMEIDA (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008344-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000398 - FLAVIO FERNANDES (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008220-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000462 - DIVINO TIAGO PIMENTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009098-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000075 - VANESSA GOMES DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008756-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000209 - ODAIR PEDRO PINTO (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008642-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000256 - GABRIEL COSTA DE ALMEIDA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007974-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000600 - NILCEIA CAPALBO SILVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008842-60.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000159 - ELOIDE ANTUNES DE CAMPOS ROZATE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008898-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000135 - IVANI DONIZETE DE PAULA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA  
MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008570-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000343 - TATIANE FONSECA DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA  
CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008124-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000508 - JOSE PEREIRA DE ARRUDA (SP134142D - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008374-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000276 - ALEXANDRO APARECIDO DIOGO (SP270088 - JULIANO PRAVATTA REZENDE) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008453-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000374 - JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008598-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000328 - PAULO CELSO DOS SANTOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008794-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000196 - EVA ALVES DE MELO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008168-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000485 - CARLOS ALBERTO EMENEGILDO (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO  
PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008177-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000480 - SANDERSON NEVES DE SOUZA (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008213-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000294 - LUIZ CARLOS PEDROSO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008223-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000459 - RODRIGO PEREIRA DE CAMARGO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009095-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000078 - MARCIO DE JESUS CAMPOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008451-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000376 - DAVID MOREIRA FILHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008622-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000316 - HELIO LOURENCO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008627-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000269 - ADIL DE BARROS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008836-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000165 - ROSA BENEDITA FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008884-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000687 - EDVANDRO APARECIDO CORREA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE

ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008708-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000308 - JORGE LUIS GONZAGA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008722-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000224 - SERGIO FRANCISCO LEITE RIBEIRO DO PRADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008449-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000377 - ADRIANO VIEIRA BORGES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007946-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000620 - VALDECILA ANTONIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008157-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000493 - NILTON SILVA GUIMARAES (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008226-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000456 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009014-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000583 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009086-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000086 - JOSE APARECIDO VICENTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008707-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000309 - FABIANA DA COSTA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008365-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000278 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008764-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000205 - IZAQUIAS MARTINHO DA COSTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008727-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000221 - LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008079-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315000666 - SUPERMERCADO LG EIRELI (SP156009 - ADRIANO MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
(AGU) ( - LUIS CLAUDIO ADRIANO) INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E  
QUAL IND  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que  
extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

#### **PORTARIA Nº 19/2013**

**O Doutor EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, MM Juiz Federal Substituto Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,**

**CONSIDERANDO** os excelentes resultados obtidos pelo Juizado Especial Federal de Franca, que - dentre outras conquistas - em 2013, posso citar a redução do acervo de processos em tramitação para um patamar de aproximadamente 3.400 processos em dezembro/2013;

**CONSIDERANDO** que os setores que compõem a estrutura administrativa do JEF/Franca (Secretaria, Contadoria, Gabinete, Atendimento e Disbribuição), atuaram de forma integrada e com espírito de equipe, o que proporcionou uma significativa melhora nos serviços prestados aos jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** ainda, que o esforço individual e coletivo de cada funcionário(a) do Juizado Especial Federal de Franca foi determinante para construção de uma excelente estrutura de funcionamento da unidade jurisdicional;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que conste ELOGIO no prontuário **individual** dos seguintes servidores, os quais, ao longo de 2013, atuaram no Juizado Especial Federal Cível da 13ª Subseção Judiciária Federal em Franca:

ANTÔNIO CARLOS NEVES - RF: 3674  
CÉSAR MUTA NEVES - RF:2362  
EDSON CARLOS CIALDINI - RF:2251  
IANE BARBOSA DE ANDRADE FERNANDES - RF:3900  
ISMAEL MACHADO DA CRUZ - RF:3901  
LIDIANI CRISTINA BARBOSA - RF:3552  
LUCINÉIA MACARINI DA SILVA - RF:3537  
MÁRCIA PINHEIRO COELHO CACERE - RF:3787  
MÁRCIO TERRA NASSAR - RF:7129  
MARIA AUGUSTA PEREIRA BRENTINI JARDINI - RF:3759  
MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO MOREIRA - RF:5390  
MILTON LIMA - RF:3525  
MIRELA GARCIA DE MENEZES ZACARELI - RF:6755  
VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SOUZA AGUIAR - RF:1090

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro para as providências cabíveis.  
Comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Comunique-se a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora da Subseção.

Encaminhe-se cópia aos demais Juízes Federais da Subseção Judiciária.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

Franca/SP, 17 de dezembro de 2013.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Presidente do Juizado Especial Federal de Franca**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/01/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-33.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI DAS DORES DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-18.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOS REIS ALVES  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-03.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-85.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-70.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/01/2014 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000006-55.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-40.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREMILDA FERNANDES DOS REIS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/01/2014 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000008-25.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/01/2014 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000009-10.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DE CASSIO DA SILVA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP247695-GLAUCIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/01/2014 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000010-92.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI  
ADVOGADO: SP298458-VEREDIANA TOMAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-77.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-62.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS DONIZETI DONZELI  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-47.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/01/2014 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000014-32.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/01/2014 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000015-17.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA BEVILAQUA DE NOVAIS  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/01/2014 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000016-02.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-69.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS GIANELLI  
ADVOGADO: SP230381-MARINA SILVEIRA CARILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/01/2014 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000019-54.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EURIPEDES GARCIA  
ADVOGADO: SP272670-GLEICE ADRIANA DIAS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 10/02/2014 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000020-39.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIA APARECIDA CLAUDINO  
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-24.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORREA CABRAL

ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência da autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

PROCESSO: 0000022-09.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/01/2014 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000023-91.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO HENRIQUE ANDRADE AURELIANO (MENOR)

REPRESENTADO POR: ANDREIA DA SILVA ANDRADE (REPRESENTANTE)

ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/01/2014 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência do autor, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

PROCESSO: 0000024-76.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA PRADO

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-61.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (INTERDITADA)

ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-46.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELCI DE SOUZA GOMES

ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 25/03/2014 09:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000027-31.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OCIMAR PERES FONTELAS  
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**  
**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6319000001**

0000547-22.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000610 - LILIANE VITORIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer Atestado de Carceragem Atualizado, facultando-lhes, ainda, virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por ordem do MM Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, na titularidade plena desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, INTIMA-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado.**

0000141-98.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000638 - JAIRO RODRIGUES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000787-79.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000637 - FATIMA APARECIDA FERREIRA MARTINS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000521-24.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000611 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000124-62.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000628 - MARIA DAS DORES CANDIDO XAVIER (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000056-15.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000629 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001973-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000636 - MARIA APARECIDA TIBIRIÇA MACHADO (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0001059-05.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000609 - ANA PAULA TEIXEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1:a) Alínea "i": INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias e, b) Alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000826-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000627 - ANTONIO RODRIGUES (SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)  
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "I", INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias.**

0001092-92.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000641 - ELISANGELA CARDOSO DE MORAES (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000409-55.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000639 - EMILIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001036-59.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000620 - ROSANGELA MARIA DE CARVALHO (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001068-64.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000605 - ELITA PALMEIRA ROCHA TEODORO DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001067-79.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000640 - MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001015-83.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000619 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000882-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000635 - ROSANGELA MARIA MATHEUS (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001073-86.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000606 - CESAR AUGUSTO DE JESUS (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000872-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000618 - OLIVIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000466-73.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006542 - ANIELY RODRIGUES DE MORAES MIGUEL RODRIGUES DE MORAES (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) GABRIEL RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

MIGUEL RODRIGUES DE MORAES E OUTROS movem ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requerem a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai DELSON ROBERTO DE MORAES, ocorrida na data de 19/04/2012.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a prova do recolhimento à prisão do segurado; c) a qualidade de segurado do recluso, na data da prisão e d) a comprovação de que o segurado se enquadra ao conceito de “baixa renda”, e não recebe, enquanto preso, de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão.

No que concerne ao conceito de “baixa-renda”, oportunos os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez no Curso de Direito Previdenciário, 2ª ed. Tomo II, 2003, p. 748: “(...) A EC n. 20/98, estritamente, em vez de compará-lo à pensão por morte, equiparou-o ao salário-família (sic), pretendendo ser direito de quem recebe até R\$ 360,00, isto é, dos hipossuficientes.(...)”

Observo, ainda, que os valores que devem ser considerados, para fins de se conceder ou não o auxílio-reclusão, são atualizados anualmente, por meio de portarias interministeriais, disponíveis no site da Previdência Social. Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 10 de Outubro de 2007 DOU de 11/10/2007 dispõe em seu art. 291:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

### PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Pois bem.

Realizados os esclarecimentos supra, tenho que neste caso concreto, os requisitos para a concessão do benefício não se encontram devidamente preenchidos.

De fato, verifico que a prisão ocorreu aos 19/04/2012, data em que o detento trabalhava na “Usina Vertente Ltda.” e o último salário de contribuição do recluso, em março de 2012 (R\$ 1.150,51 - mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos - conforme tela do sistema CNIS anexada com a contestação) é superior ao limite legal, na data da prisão (R\$ 915,05) (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida.

Importante ressaltar que o salário de contribuição referente ao mês de abril é proporcional ao número de dias trabalhados, uma vez que o vínculo empregatício se extinguiu em 04/05/2012.

Leciona Ivan Kertzman que: “(...) É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, quando não houver

salário-de contribuição, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Neste caso, a verificação da condição de segurado de baixa renda dar-se-á, tomando como base o último salário-de-contribuição (...)” (Kertzman, Ivan in Curso Prático de Direito Previdenciário - 7ª edição - Editora Podivm -p. 440).

E no mesmo sentido: Ibrahim, Fábio Zambitte in Curso de Direito Previdenciário - 14ª edição - Editora Impetus - p.682.

E nem se diga que a condição de “baixa renda” diz respeito aos dependentes.

Isso porque o e. Supremo Tribunal Federal ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413 decidiu, por maioria, que é a renda do preso, e não de seus dependentes, que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL RODRIGUES DE MORAES E OUTROS e resolvo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006588 - MARIO BORGES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000789-49.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006575 - NAIR APARECIDA CRAVO (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006594 - HELENA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade para litigar, ante a penúria demonstrada. PRI.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **3. DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).**

**Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).**

**P.R.I.**

0001877-25.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000013 - OSVALDO HIGINO DE MOURA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000630-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006526 - BENEDITO GONCALVES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000708-03.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006530 - DONIZETI ANTONIO PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000193-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006535 - DULCIMIRA DE DEUS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo a gratuidade para litigar, ante a prova de penúria.

Sem custas ou honorários, diante do art. 55 da Lei 9.099/95. Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/2001.

0001221-34.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006573 - MARIA DALVA DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) DAVILA MARIELLI APRIGIO X MARIA ANTONIA DIVINO APRIGIO (SP292707 - CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Concedo a gratuidade para litigar, ante a prova de penúria.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). PRI.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001784-62.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6319006591 - CLARICE PEREIRA CAMARGO LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego conhecimento aos presentes embargos.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001088-49.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006502 - MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001153-50.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006545 - ALAIDE DAMASCENO ARAUJO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

#### **I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando o presente feito, verifica-se que a documentação foi anexada sem o comprovante de residência, documento indispensável ao ajuizamento da ação uma vez que permite aferir a competência deste juízo, sob pena de indeferimento da exordial (art. 284 do CPC).

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0001131-89.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006495 - WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS (SP317820 - FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de ação proposta por WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia sua desaposentação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A presente demanda foi ajuizada perante este Juízo, mas a parte autora reside no município de Novo Horizonte/SP, abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP.

Consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, que disciplina sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, está previsto que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo.

Sabe-se que para a constituição válida e regular de uma relação processual, há de se observar a presença de certos requisitos, dentre eles, a jurisdição como pressuposto processual de existência e a competência do juiz, como de validade.

Assim, considerando que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Vara do Juizado Federal, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento.

Logo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 51, III, da Lei 9.099/95.

0000755-06.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006534 - MARIA APARECIDA BATISTA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Transcorrido in albis o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.

## **DESPACHO JEF-5**

0001175-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000005 - ANA CLAUDIA ZAFALAO CANTIERI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão anexadas aos autos virtuais, redesigno a perícia médica para o dia 16/01/2014, às 10h00min.

Intimem-se as partes, devendo a parte autora comparecer na sede deste juízo federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 35433.1999, munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Lins/SP, 07/01/2014.

0001144-59.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006547 - JOSE LOPES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, a qual deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente, os documentos solicitados em decisão anterior.

Com a apresentação dos documentos, intime-se o INSS para manifestação a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Lins/SP, 17/12/2013.

0001827-96.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000012 - MANOEL BATISTA FILHO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O compulsar do autos indica falta de requerimento administrativo e de contestação no mérito, o que, em princípio, ensejaria a imediata extinção do processo sem resolução meritória por ausência de interesse de agir, independentemente de despacho prévio, vez que o rito sumaríssimo é extremamente célere e não prevê dita intervenção judicial.

Nada obstante, excepcionalmente, considerando o longo tempo de trâmite processual, concedo o prazo de dez dias ao autor para que comprove o indeferimento administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000367-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006523 - GIOVANA DA SILVA GOMES (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) FLAVIA CAMILA DA SILVA GOMES (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) CARLA ALESSANDRA DA SILVA (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativa da parte autora, a Dra. Aparecida Take Yamauchi, OAB-SP 104.365.

Intime-se a advogada supracitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

0001769-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006525 - BRUNO DOS SANTOS PRETELO (SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativa da parte autora, a Dra. Cinthia Giaretta Verona, OAB-SP 319.613.

Intime-se a advogada supracitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 13/12/2013.

0000196-49.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006524 - IZABELA DO

NASCIMENTO MELO (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) FELIPE GABRIEL DO NASCIMENTO MELO (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) IASMIM DO NASCIMENTO MELO (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativa da parte autora, a Dra. Carla Alexandra de Oliveira Serafim, OAB-SP 317.492.

Intime-se a advogada supracitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 13/12/2013.

0000434-68.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000006 - BENEDITA DA SILVA DOS REIS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Intime-se a parte autora a juntar, no período que decorrer até a audiência designada, documentação complementar que demonstre a sua qualidade de rurícola.

0000847-81.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006532 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA MELLO (SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHES, SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, bem como a certidão da secretaria, anexada em 16/12/2012, deixo de receber o Recurso Inominado por intempestivo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 16/12/2013.

0000080-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006561 - YAGO VINICIUS SILVA ADRIANO (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro no Art. 2º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 558, de 23 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 166,71 (centoe sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Requisite-se o pagamento.

Lins/SP, 18/12/2013.

0001060-87.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000003 - ANGELICA APARECIDA RODRIGUES DE ASSIS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão anexadas aos autos virtuais, redesigno a perícia médica para o dia 16/01/2014, às 9h15min. Intimem-se as partes, devendo a parte autora comparecer na sede deste juízo federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 35433.1999, munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Lins/SP, 07/01/2014.

0000466-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006528 - JAIR RODRIGUES DOS REIS (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dr. Danillo Alfredo Neves, OAB-SP 325.369.

Intime-se a advogada supracitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 13/12/2013.

0001823-59.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000007 - RUBENS ANTONIO AMENTOLA DE MATTOS (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O compulsar do autos indica falta de requerimento administrativo e de contestação no mérito, o que, em princípio, ensejaria a imediata extinção do processo sem resolução meritória por ausência de interesse de agir, independentemente de despacho prévio, vez que o rito sumaríssimo é extremamente célere e não prevê dita intervenção judicial.

Nada obstante, excepcionalmente, considerando o longo tempo de trâmite processual, concedo o prazo de dez dias ao autor para que comprove o indeferimento administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000116-85.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006527 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dr. Cristhiano Seefelder, OAB-SP 242.967.

Intime-se a advogada supracitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 13/12/2013.

0001174-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006529 - JUCELEIA DE FATIMA VIEIRA (SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de contrarrazoar em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativ da parte autora, a Dra. Douglas Lisboa Frota Bernardes, OAB-SP 269.861.

Intime-se a advogada supracitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 13/12/2013.

0000587-04.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006273 - ARLINDA MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e a redesigno para 15/01/2014 às 13h30min., a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.

Intimem-se as partes para comparecerem na data indicada, devendo a parte autora se apresentar munida dos seus documentos pessoais, facultando-lhe vir acompanhada de, no máximo, 03 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação. Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 29/11/2013.

0000966-42.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000004 - PEDRO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão anexadas aos autos virtuais, redesigno a perícia médica para o dia 16/01/2014, às 9h30min.

Intimem-se as partes, devendo a parte autora comparecer na sede deste juízo federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 35433.1999, munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Lins/SP, 07/01/2014.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000748-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000011 - JULIO CESAR SILVA SOARES (SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, SP323674 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA CONSORCIO S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

0000033-18.2013.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006549 - SILMAR DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LINS UNIAO FEDERAL (AGU) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Levando-se em conta a relevância da demanda, designe-se IMEDIATAMENTE perícia médica, que deverá responder aos quesitos abaixo especificados. Nomeie-se perito social, que deve aferir se o núcleo familiar comporta condição de custear a cirurgia pretendida. Deve constar do laudo o custo mensal do tratamento e se o autor possui convênio médico.

Prazo de 5 (cinco) dias para:

a) Escusa do perito;

b) Dedução de impedimento ou suspeição do perito;

c) Apresentação, pelo perito médico, de resposta aos quesitos:

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença?
2. Levando-se em conta todos os procedimentos realizados anteriormente e a resposta clínica do paciente, existe algum procedimento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente não passe pelo procedimento pleiteado, o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir?
4. Quais os procedimentos a que o autor foi submetido e medicamentos utilizados por ele desde o início da sua doença?
5. A cirurgia pleiteada na demanda é adequada para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros procedimentos que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Os procedimentos supramencionados estão na lista de distribuição do SUS? Qual ou quais?
8. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
9. Qual é o valor unitário médio de mercado do procedimento objeto do litígio?

d) Apresentação do laudo pelo perito social.

Intime-se o autor para comparecimento à perícia médica, na data e hora designadas no sistema digital, advertindo-o de que o seu não comparecimento poderá acarretar a extinção do feito.

0001016-68.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006552 - ORMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Trata-se de ação por meio da qual ORMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS, neste ato representada por NAIR CLARO DOS SANTOS pleiteia a concessão de pensão por morte, em face do INSS, em decorrência do óbito de seu marido JOSÉ CLARO DOS SANTOS.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar que a parte autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse almejada.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0003738-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006538 - DALVA CELIA DALBON MARCHI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a extinção do feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural formulado pela parte autora, cuja sentença já transitou em julgado e de improcedência quanto aos demais, não há de se falar em cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo,dê-se baixa dos autos no sistema processual eletrônico

Int.

0001352-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006572 - MARLY DE FATIMA MACIEL CUNHA (SP109707 - SILVIO MASSAO HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, com o conseqüente pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação de períodos laborados como rurícola.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ao que se colhe dos autos, a parte autora formulou requerimento administrativo junto aos INSS em 27/08/2010 pedido de aposentadoria por idade rural, o qual foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de que não foi comprovado o exercício, ainda que forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por número de meses correspondente à carência do benefício (v. fl. 42).

Contudo, não foi anexado aos autos o processo administrativo correspondente ao requerimento indicado, o que impossibilita a verificação de quais períodos foram considerados pela autarquia por ocasião da contagem do tempo de serviço rural, bem como qual a documentação que foi anexada pela parte autora nessa ocasião e, em consequência, o exame do pedido inicial.

Dito isso, converto o julgamento em diligência e determino que se oficie ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia completa dos processos administrativos referentes ao requerimento administrativo formulado pela parte autora em 27/08/2010.

Com a juntada desta documentação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002174-75.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006543 - ANTONIO CARLOS COLODRO (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Face ao pedido formulado pela parte autora indicando o advogado Edgard Cesar Ribeiro Borges - OAB/SP 079.422 para o patrocínio da causa, determino a inclusão do mesmo e a exclusão dos advogados anteriormente constituídos, no sistema eletrônico processual.

Sem prejuízo, fixo os honorários destes em 1/3 do valor total combinado no contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 22, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe:

Art. 22: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.

(...) § 3º - Salvo estipulado em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final(...)"

Mediante Aviso-Carta, dê-se ciência desta decisão aos advogados excluídos, cabendo aos mesmos o acompanhamento externo do processo e ao final, a solicitação do pagamento dos honorários eventualmente devidos.

Após, remeta-se os autos à conclusão.

Int.

0000811-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006593 - NILSON OLIVEIRA GAMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de petição da parte autora na qual requer seja o INSS intimado a se manifestar acerca de provável litispendência no presente caso.

A parte autora requereu sua aposentadoria rural, contra o INSS. Inicialmente ingressou com a ação perante a 1ª Vara Cível de Lins. Após, houve conflito negativo de competência e decidiu-se pela competência desde Juizado Especial Federal. O INSS foi devidamente citado em 22/06/2011.

Ocorre que a parte autora ingressou com ação idêntica junto ao Foro de Getulina (Processo 0002168-59.2011.8.53.0205) em 18/07/2011. No referido processo, há houve prolação de sentença, conforme documentos juntados aos autos.

A parte autora reside em Guaiçara, município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Assim, manifeste-se o INSS acerca da provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001152-65.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006553 - ANEZIA CASTELLI LEITE (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual ANEZIA CASTELLI LEITE pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0001069-49.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006563 - VANDIR DE FATIMA ESCARPELINI LOPES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.

Constato a ocorrência de erro material na sentença, onde consta erroneamente: "A parte autora propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal", quando o certo seria "Instituto Nacional do Seguro Social".

Assim, com respaldo no artigo 463, I, do Código de Processo Civil corrijo, de ofício, o erro material existente na sentença.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Venham os autos conclusos para sentença.**

0000397-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6319006462 - APARECIDA CARDOSO AUGUSTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000399-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6319006464 - HELENA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-30.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA GALDINO  
REPRESENTADO POR: JOICE GALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2014 14:30 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAJOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000002-15.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL FERNANDO NAVARRO DE ARRUDA  
REPRESENTADO POR: GABRIEL FERNANDO NAVARRO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-97.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP182952-PAULO SERGIO SPONTON MANHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/01/2014 09:15 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/01/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000004-82.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA MORAIS  
REPRESENTADO POR: ADRIANA MARA DA SILVA MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2014 14:45 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000001

0001163-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021173 - CAMILY VICTORIA BRITO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0006459-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021021 - JOSE VICENTE (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)

Fica o advogado (a)da parte autora intimado (a)para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu CPF para retenção de honorários advocatícios. (art. 1º, inc. XXXIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0000566-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021123 - DORALICE GOMES BUENO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 18.12.2013) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0005053-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021120 - DAVID BALMANTE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

0002944-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021089 - ALLINE APARECIDA FARIA TOMIKAWA YULE (MS015579 - JANAINA VIANA ADAMI, MS015947 - MIKAELA PAES FUGITA, MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO, SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

Conforme se infere dos autos a empresa MRV Engenharia e Participações S/A foi citada e apresentou contestação neste feito, todavia referida empresa não integra o ólo desta ação, porquanto oandado de citação e intimação foi expedido indevidamente. Constatei que referida empresa apresentou contestação nestes autos, porém em suas razões, vê-se claramente tratar-se dos autos de nº 0002944- 2013.4.03.6201 em que são partes: Autora: Alinne Aparecida Faria Tomikawa Yule e Réus: Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A. Em contrapartida, no feito de nº 0002944-20.2013.4.03.6201 em que a MRV integra o pólo passivo, não foi protocolizada contestação, apesar de devidamente citada. Verifica-se da situação acima exposta, que tal equívoco deu-se por conta da expedição indevida do mandado de citação e intimação nestes autos. Dessa forma, determino o cancelamento do protocolo de nº 2013/6201038280 e expedição de novo protocolo eletrônico na petição

nominada contestação, modo manual, no feito de nº0002944-20.2013.4.03.6201, preservando a data e o horário do protocolo cancelado, tendo em vista tratar-se de prazo peremptório. Junte-se cópia esta decisão no processo nº nº0002944-20.2013.4.03.6201 e intime-se a MRV. (conforme determinado em decisão decisão). Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0002204-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021242 - JOSE CORREIA SALGADO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS (MS010509 - KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)  
(...) Com a vinda das informações, dê-se vistas as partes. Após, façam-se os autos conclusos. (Conforme decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a vinda das informações, dê-se vistas as partes. Após, façam-se os autos conclusos. (conforme decisão anterior).

0003611-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021243 - MARIO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

0002517-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021244 - JOELMA COUTINHO SOARES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS (MS010509 - KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002357-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021113 - JOAO MACENA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

0004932-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021193 - CELSA RAIMUNDA GONCALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0003909-71.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021190 - ALCIDES CARDOSO COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009232 - DORA WALDOW)

0000504-66.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021110 - ADAO FLORIANO DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) GLEIDSON VILELA DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) GRASSIELI VILELA DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

0005610-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021194 - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)

0002667-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021175 - TEREZINHA LIMA VILELA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0002835-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021188 - ADRIANA VANICE BELOTO TOPAL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0000332-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021184 - IRENE IVO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002943-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021189 - JOCYLEIA QUEIROZ DE

OLIVEIRA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)  
0001571-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021187 - ANTONIA SANTANA FERREIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES, MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

0001173-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021111 - IZAURA DE MELLO RODRIGUES (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)  
0001139-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021185 - NEIDE FRANCA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004441-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021191 - RICARDO DE PAULA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)  
FIM.

0004684-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021245 - DINACI MARTINS FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso. (Conforme sentença proferida).

0004975-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021118 - JOHNNY CARDOSO DE ARANTES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimado o advogado da parte autora para juntada do contrato de honorários advocatícios. (inc. XXXIV, art. 1º, Portaria n. 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 398 do CPC). (inc. XIX, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0000131-30.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021195 - HERMINIO ARGUELHO NETO (MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO)

0003853-09.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021196 - GERSON FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

FIM.

0001152-07.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021252 - VALERIA DE LIMA COUTO (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)

(...) Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. (Conforme decisão anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0000911-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021008 - GEORGINA VILLASANTI ROMEIRO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

0003688-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021010 - JOSEANA MOITINHO MACEDO (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA, MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

0003950-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021016 - IVANEZ GARCIA DA CUNHA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO)

0010192-58.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021015 - JOANA DARC DOS SANTOS LIMA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA, MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0003756-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021011 - NEUSA DE ALMEIDA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004287-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021248 - MARIA DE LOURDES TAVARES MENEZES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
0004578-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021249 - MARIA LUIZA DE ARRUDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0004498-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021131 - ARMANDO ABREU DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
0004423-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021092 - JACIRA ALVES MORAES BRUFATO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)  
0004445-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021004 - FREDERICO ALCIDES AMARO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)  
0004530-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021094 - MODESTO CASTRO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0004438-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021091 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)  
0004195-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021003 - NALSIRA MONTEIRO DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)  
0003504-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021005 - MARIA RITA BARBOSA GOMES (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS015695 - LEONARDO ORTIZ, MS014782 - PATRICIA MURA)  
0004528-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021093 - HEROS LOUREIRO GARCIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0004454-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021095 - ANA RITA DE BRITO BALTAZAR (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)  
0004107-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021129 - EDILSON VIEIRA DANTAS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)  
0001455-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021006 - JULIANA CARDOSO DA SILVA BARRETO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)  
0004208-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021007 - VERGINIA CARDOSO BARDELA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003225-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021105 - PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
0000007-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021260 - IZABEL XIMENES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
0000265-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021251 - MARISETE APARECIDA ALEXANDRE NUNES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)  
0001104-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021098 - CELSO FERREIRA JARDIM (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
0002138-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021102 - JOSEFINA VITALINA DE OLIVEIRA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
0002871-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021026 - MARIA FERNANDA CRUZ ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)  
0004471-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021106 - IVANICE ROSA DE OLIVEIRA LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
0000581-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021250 - RONICARLOS FAUSTINO DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS

DE LIMA)

0002568-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021103 - CLEUSA BORGES DE MORAIS (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

0002999-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021104 - FERMINA MILCA TORRACA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000923-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021025 - JAIR GAUTO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)

0003509-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021127 - LADY LAURA FERREIRA DE QUEIROZ (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0003861-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021247 - LUCIENE RITA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0000855-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021024 - ROSANE ALVES DE OLIVEIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0005291-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021108 - EDIR DA SILVA STAHL (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

0001388-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021020 - IZAIAS ALVES DE ARRUDA NETO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002711-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021019 - ELICE SENTURIAO RIOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004427-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021128 - ALICE CANDIDO GUERRERO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000769-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021261 - VALDIRENE MARIA DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0001513-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021246 - OLGA MION SILVA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0003364-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021126 - ROSALI APARECIDA BIGNARDI (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)

0002459-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021259 - MARLY VICENTE DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003790-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021256 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)

0005279-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021107 - ALESSANDRA BRITES FERREIRA VAZ (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)

0000193-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021097 - ROSALINA FERREIRA BORGES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0001703-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021100 - MARCOS NUNES DA SILVA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0004695-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021121 - BARTOLOMEU CAPISTRANO DA ROSA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006459-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021022 - JOSE VICENTE (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000336-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021134 - ARILDO LEITE MARTINS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000446-24.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021017 - ISA SILVA DE ANUNCIACAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002051-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021124 - ANTONIO VILMAR DOS SANTOS BOTELEIRO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0005191-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021023 - MARILDA GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR031623 - JAISON SILVEIRA DE SOUZA)

Fica intimado o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-o que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção (art. 1º, inc.XVI, da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo complementar, inclusive o complementar, conforme o r. despacho anexado aos autos em 19/12/2013, proferido na carta precatória correspondente.

0005518-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021205 - NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0001240-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021202 - RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0005314-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021203 - CRISTIANO RAMINELLI (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0005318-48.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021204 - GUSTAVO GRACIANO FONSECA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0005982-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021147 - ALBINO CACERES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006575-16.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021149 - ANA LUCIA SILVEIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001369-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021142 - MARIA ADELIA CANTINI CEZAR (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003515-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021145 - LEIA MARQUES FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006259-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021148 - ENIO PAES MAGALHÃES (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000507-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021137 - MARIANO SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000206-06.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021135 - RUTH FERREIRA DOS SANTOS (MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA, MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000763-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021138 - ANTONIA RODRIGUES DE LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004777-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021146 - ISABELA DOURADO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001580-23.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021143 - MARIA AUGUSTA ALVES (MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0001280-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021141 - FLORIANO RIBEIRO DE FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001081-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021140 - GILCIMAR PEREIRA DE SOUSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000473-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021136 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001583-75.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021144 - ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD (MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0000916-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021157 - ALCEMIRA DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
0001002-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021159 - PEDRINA DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
0001643-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021162 - CARMEN ROBERTO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
0004960-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021170 - PEDRO MARTINS NEVES (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ)  
0001186-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021161 - MARIA APARECIDA DE FREITAS DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
0002524-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021165 - PERMINIO VICENTE FERREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)  
0004233-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021169 - MARIA HILDA CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0000845-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021154 - LILA GOMES DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se a baixa pertinente. Intimem-se. (Decisão proferida em 18/11/2013).

0005315-93.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021088 - ABELINO GONCALVES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003963-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021083 - JOSE FERREIRA FILHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003431-34.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021081 - ZENILCE MANSOUR URBIETA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003303-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021080 - ROSALVO MACHADO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002611-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021077 - LUIZ DIVINO TAVARES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA, MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA, MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002289-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021074 - LAUDEMIR PEREIRA SOARES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004095-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021086 - NORMELIA FATIMA GOIS DA ROCHA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004027-47.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021085 - ORAIDE PIRES DE QUEIROZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001959-61.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021073 - ANTONIA PEREIRA DE MAGALHÃES (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004015-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021084 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002309-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021076 - MARCIO NATALINO NONATO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002299-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021075 - LUIS ANTONIO ROCHA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000987-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021071 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004951-92.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021087 - DARIO MARQUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) PEDRO CACERES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARIO NELSON PACHECO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LUIZ CARLOS DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ELIZEO VIEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JOAO CARLOS NIZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SERGIO NOVAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) GENIVALDO ROSA SERRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MOSSOLINO DUARTE MATTOSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ADENIRO PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARCO ANTONIO PICACO LOPES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ALCIDES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JORGE GUIMARAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JAIME BARBOSA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) BENEDITO AMARO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JOAO LUIZ RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) GERSON CANDÍDO SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JOSE CARLOS DE LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LAURI MARIANI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) PAULO CESAR DOS REIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) PAULO SILVA DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) OTACILIO MARIANO SÁ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) RIBERTO DE MATTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) OSMAR FABRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) GUERINO DIONIZIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LOURIVALDO ALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JOAO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JULIO IZAIAS DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARIO MASSADI YAMADA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SERGIO FUSINATO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) FRANCISCO SANTANA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JOAO RIBEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARCIO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE (MS003415 - ISMAEL

GONÇALVES MENDES) JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) AMANCIO PINHEIRO LEMES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LUCIMAR LOPES NOVAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ADALBERTO ARAUJO CORREIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) FERNANDO BORGES DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) HERONDINA ANGELA MARTINS DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0001623-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021072 - LINDENALVA ALVES GONCALVES (MS011530 - MARCIO MEDEIROS, MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS, MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000571-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021070 - JOSE GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0000161-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021069 - TATILA MEIRELES OLIVEIRA CRISTALDO (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0004580-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021132 - ANTONIA ENCARNACAO SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000895-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021172 - BERNARDO RUIZ DIAZ (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) UBALDINA FRANCO (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimação das partes para, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. (inc. XXXI, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em seu nome, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, cujo saque independe de alvará. (inc. XXXIX, art. 1º, Port. n. 031/2013- JEF2/SEJF).

0002570-14.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021179 - CAROLINA SANGER DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002061-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021178 - RAQUEL DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003056-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021180 - ORLANDO DA SILVA VIEIRA (MS010528 - CARLA DOBES)

0003394-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021181 - VALDOMIRO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004082-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201021182 - EDIVALDO PEREIRA GOMES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003929-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024063 - ERCIO LUIZ LUBACHESKI (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a revisão do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição existentes no PBC, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0002656-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024210 - JAIRO APARECIDO RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002658-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024206 - JOSE CARLOS DE LIMA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003398-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024323 - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003436-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024324 - VALDICELIO WANDERLEY E SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002973-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024214 - AMERICO JOSE FRANCISCO (MS017250 - PRISCILA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

P.R.I.

0001045-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024198 - SIMONE SILVEIRA DE SOUZA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001133-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024211 - CLEUZA GARCIA FERREIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004405-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024265 - ANDREA CRISTINA DE SIQUEIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003237-45.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022891 - JOSE DE SOUZA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF012359 - JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE) CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à EMBRAPA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, rejeitadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0003320-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024209 - ADAO CLEUDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003432-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024208 - JOAO BATISTA RODRIGUES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0000523-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024267 - EDIVALDO EROTIDES DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002255-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024269 - LUZIA SKUARIS DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000134-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024297 - ANTONIO FERREIRA DUARTE (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0003397-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024150 - ATHOS ARAMIS PAZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002945-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024140 - ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002235-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024144 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0002651-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024205 - NAUIR ANTONIO DE FIGUEIREDO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002653-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024148 - OSMAR ERMINIO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003673-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024179 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 29/05/2012, nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de amparo assistencial ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em

atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000009-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024330 - IRACI ALVES CORREIA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício assistencial ao idoso desde 1º/1/2012, com renda mensal calculada na formada Lei, descontando-se os valores pagos posteriormente a esse título.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002488-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024183 - CARLOS EDSON DA CRUZ CHARUPA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde a cessação em 30.10.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo médico pericial em 20.05.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000833-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024186 - BENICIA GREGORIA ASSUNCAO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 23/08/2012, nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de amparo assistencial ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003591-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024066 - CARLOS BEZERRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 25/02/2012, deduzindo-se as parcelas percebidas a título de auxílio-doença a partir de então até a data da cessação em 30/08/2012.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003935-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024106 - CARLOS HENRIQUE BATISTA SHIOTA (MS006875 - MARIZA HADDAD) SILVIO ZACCUR HADDAD (MS006875 - MARIZA HADDAD) CARLOS HENRIQUE BATISTA SHIOTA (MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) SILVIO ZACCUR HADDAD (MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999-

RICARDO MARCELINO SANTANA)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS:

1. a proceder aos atos tendentes à colação de grau dos autores Silvio Zaccur Haddad e Carlos Henrique Batista Shiota e, ato contínuo, à expedição dos certificados de conclusão de curso e respectivos diplomas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação;
2. ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos autores, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (conclusão do curso) e correção monetária a partir da publicação desta sentença, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS para que cumpra a determinação supra no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004166-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024014 - AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º/8/2011, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003683-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024290 - DOUGLAS WILKERSON BORGES GOUVEIA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (07/05/2010), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem

olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003497-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024028 - IVONE DE PINHO XIMENES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (9/5/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002003-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024026 - JOAQUIM BARROS DE LIMA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (9/4/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003143-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024136 - CELINA GONCALVES DA SILVA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da citação (9/9/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003217-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024137 - FILOMENA ZANE PALHARES (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (20/7/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000186-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024312 - MARIA BARROS DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 09/11/2012), e à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (15/10/2013) com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença. Observe que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

0002372-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024165 - TEREZINHA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA VEIGA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (03/12/2012.).

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003448-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024360 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (DER: 07/02/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

0004054-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024044 - PAULO PACHECO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal,, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- (5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000477-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024298 - ARLINDO ROBERTO ALVES ORTIZ (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2012, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005574-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024058 - TEREZA MAINARDI (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (09/09/2010) , com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003621-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024142 - DORAILDE PEREIRA FERNANDES (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (24/8/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000577-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024166 - ZULMIRA DA SILVA ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de deficiência que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93 desde 22/2/2011, com renda mensal inicial nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001937-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024215 - CLEUSA ORTIZ PINTO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (16/4/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003965-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024127 - EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS nos valores correspondentes a oitenta por cento, observados a classe e padrão em que a parte autora esteja posicionada, até a data de 31/12/2008, quando, então, foi substituída pela GDPGPE, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0004589-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024272 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/9/2010, com renda mensal na forma da lei, descontando-se os valores pagos posteriormente a esse título e de auxílio doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004219-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024329 - MARIO LUCAS LOCATELLI TEIXEIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 14/9/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da

Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003175-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201024182 - VALTER PIPINO SOBRINHO (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, e ACOLHO-OS para o fim de rever a sentença atacada, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dando-se prosseguimento ao Feito nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cite-se.

0000267-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201024060 - WANDERLEI DA SILVA GOMES (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida. As questões levantadas pela parte autora referem-se ao mérito da decisão impugnada.

O vínculo de emprego alegado nos presentes embargos já foi analisado na sentença atacada.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001625-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201024059 - ANTONIA PEREIRA PACHE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004196-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201024161 - GERALDO DE MEDEIROS SOBRINHO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, alterar o fundamento e a parte dispositiva da sentença objurgada nos os seguintes termos: "JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral." Revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

P.R.I.

0000181-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201024283 - LEONILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida. As questões levantadas pela parte autora referem-se ao mérito da decisão impugnada.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004469-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201024043 - JOSE NILTON CAMPOS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, acolho a alegação do INSS para corrigir o erro material apontado e alterar a parte final do dispositivo neste ponto, passando a constar a DIB em 1º/4/2010.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004811-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024344 - HELIA DE FATIMA DA SILVA (MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, MS015258 - SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000205-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024041 - LUCILA DA SILVA REIS ALMEIDA (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002761-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024037 - UBIRATAN DA SILVA LOUREIRO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002757-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024064 - AFONSO LUCIANO DA SILVA NETO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004264-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024034 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA

CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000511-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024038 - VENCESLAU ACHAR PERALTA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024035 - ZACARIAS FELIX DE LIMA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002808-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024039 - ABADIO PEREIRA TIAGO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0004779-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024189 - ANTONIA DE OLIVEIRA LEGAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004792-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024278 - JURACY DE ALMEIDA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004735-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024020 - ALCEMIRA DE SOUZA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000903-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201024285 - CASTORINO TRIZOTTI (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267 III do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.  
P. R. I.

#### DESPACHO JEF-5

0001001-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024338 - SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENoch CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como não se cuida de tutela antecipatória no início da lide, é conveniente a manifestação das partes a respeito do laudo juntado.

Por conta disso, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré, bem como o parecer conclusivo do MPF.

Intimem-se.

0001240-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024299 - BENEDITO ANTONIO SOARES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora foi reiteradamente intimada para trazer aos autos um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei, todavia, ficou-se inerte.

Sendo assim, intime-se-a pessoalmente (via correio) para impulsionar o feito nos termos do art. 267, inc. II e § 1º do CPC, cumprindo a determinação retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, conclusos.

0004775-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024110 - SONIA REGINA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial. No entanto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se ser a parte autora segurada do RGPS, tendo, inclusive, recebido benefício de auxílio-doença.

Assim, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo o pedido e a causa de pedir, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

0014091-64.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024334 - GILBERTO BIZERRA ROMAO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de processo redistribuído por declínio de competência em razão do valor da causa.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, bem assim para atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

III - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0000330-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024196 - GEMINIANO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido da União Federal (AGU).

Intime-se a advogada subscritora da petição anexada em 21.11.2013 para que, de no prazo de 10 (dez) dias, juntar

aos autosdocumentos relativos aos filhos falecidos do autor: Gentil Ramos e Jandira Avelina Ramos, visando à habilitação de eventuais sucessores.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União Federal (AGU), após conclusos.

Intime-se.

0006510-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024062 - ANDREIA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a avó dos filhos menores da falecida autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual juntando a guarda dos herdeiros Julio César Ferreira da Silva e Carlos Henrique Ferreira Cramolisk.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros.

0012287-37.2008.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024051 - MARIA BASMAGI CHACHA (MS011440 - TATIANE COSTA ANACHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Apesar de devidamente intimada do despacho proferido em 29.10.2013, a parte autora quedou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos CPF ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim para juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0003612-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024284 - LENI MARTINS DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como não se cuida de tutela antecipatória no início da lide, é conveniente a manifestação da parte ré a respeito do laudo juntado.

Por conta disso, decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que a tutela será apreciada (princípio do contraditório).

Intimem-se.

0004802-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024307 - RENATO SOARES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias devendo juntar aos autos procuração com poderes para a propositura da presente ação, uma vez que o instrumento que acompanha a inicial é específico para a esfera trabalhista.

Cumprido, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo, e designe-se perícia médica.

Intime-se.

0006643-40.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024184 - MASUO CHUMZUM (MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO, MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação, ocasião em que deverá se manifestar acerca da preliminar de listisconsórcio passivo necessário da União (PFN) apresentada pelo INSS.

Após, conclusos.

0001223-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024061 - SHEILA

VIANA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar.

Após, conclusos para apreciação.

0006447-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024266 - MARIA APARECIDA BARROS ALVES (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS, MS014452 - CLEVERSSON GOLIN) X ARIANE COLIN GRACINI (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O presente feito ficou suspenso por um ano, nos termos do art 265, IV, "a" do CPC.

Os autos prejudiciais ao julgamento da presente ação( nº 0002438-49.2010.4.03.6201) foram remetidos a uma das varas desta Subseção Judiciária Federal em razão do valor de alçada à época do ajuizamento da referida ação, pois a autora não renunciou aos valores excedentes.

Nestes autos, a parte autora também pleiteia a concessão do benefício com idêntica DIB e valores de contribuição. Intimada para se manifestar acerca da renúncia ao valor excedente à alçada, a parte autora ficou-se inerte.

Sendo assim, intime-se-a pessoalmente (via correio) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se renuncia ao valor excedente à alçada.

Após, conclusos.

0007257-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024128 - NORIVAL DOS SANTOS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO, MS002467 - IONE DE ARAÚJO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cite-se a União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação, ocasião em que deverá se manifestar também acerca da preliminar de listisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central, levantada pela CEF. Após, conclusos.

0003952-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024103 - ENIO MACHADO DE OLIVEIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004434-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024100 - ROSANA MERCADO DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004553-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024095 - AIKEL NAKAZATO (MS017598 - AIKEL NAKASATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003954-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024102 - MAGNA ALVES DE OLIVEIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004453-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024099 - VALDECI NASCIMENTO DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004508-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024098 - WALDEMAR QUARESMA VIEIRA JUNIOR (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003970-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024101 - WILK VELASQUES SOUZA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0012813-85.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024125 - LINDOLFO FERNANDES RIBAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da petição juntada pela parte exequente, ao Setor de Execução para as providências cabíveis. Intimem-se.

0000045-25.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024088 - ANTONIA EULALIA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento, quanto a seu nome na base de dados da Receita Federal.

Após, se em termos, ao setor de expedição para as providências de expedição de ofício requisitório.

0001971-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024065 - AUZENIR SOLIDADE SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Segundo consulta às informações do CNIS em anexo, a parte autora não recebeu nenhum benefício previdenciário após 13/6/2007.

Dessa forma, intime-se-á, novamente, para se manifestar se renuncia aos valores excedentes à alçada, sob a consequência de declínio da competência.

Após, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000790-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024078 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa o descumprimento da tutela concedida em sentença.

Desta forma, diante da informação da parte autora, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida antecipatória, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 256/2013

0001264-73.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024160 - DEMETRIO FAVA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intime-se a viúva para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de óbito do falecido autor, bem como informar se existem mais herdeiros.

Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros.

0003766-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024124 - ANTONIO BRANDAO DA SILVA FILHO (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES, MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação dos embargos de declaração oferecidos pela parte autora porquanto a parte ré alega que o documento com a baixa do gravame da hipoteca está disponível para o autor retirar na agência bancária.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0003613-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024351 - ISABEL ROCHA DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como não se cuida de tutela antecipatória no início da lide, é conveniente a manifestação das partes a respeito do laudo juntado. Por conta disso, manifestem-se, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que a tutela será apreciada (princípio do contraditório).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002882-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024069 - EPIFANIO BALBUENA ROJAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005065-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024068 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002881-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024070 - JACI FERREIRA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002675-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024081 - FRANCISCO BALBINO GONZAGA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002553-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024073 - LUIZ FREDERICO SOARES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001341-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024082 - ESTANISLAU ALVES LEAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003900-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024077 - ISaura VIEIRA DA SILVA BRAGA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002440-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024076 - LUCIA DE BARROS LEITE (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003871-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024079 - ISOLINA DA ANNUNCIACAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002630-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024072 - SUZANA GABRIEL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000917-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024083 - FAUSTINO LIPU (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003478-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024080 - LOURIVALDO MARCELO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002469-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024075 - RITA SOARES THEREZAN (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002552-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024074 - RAMAO COLMAN (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002631-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024071 - NILZA BRITO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000630-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024180 - VALDECIR MARQUES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora foi intimada para trazer aos autos um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei, todavia, quedou-se inerte.

Sendo assim, intime-se-a pessoalmente (via correio) para impulsionar o feito nos termos do art. 267, inc. II e § 1º do CPC, cumprindo a determinação retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.  
Após, conclusos.

0002065-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024052 - SONIA REGINA RAMOS TOCANTIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a revisão do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição existentes no PBC, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ao Setor de Cálculo Judicial para emissão de parecer.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0003053-89.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024133 - VILMA ALVES DA SILVA (MS014695 - VALMIRO BATISTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL-COREN (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO, MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Cite-se.

0003858-94.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024291 - SIDINE MUNIZ DE ANDRADE (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja o ato ordinatório de 29/11/2013, porquanto foi expedido equivocadamente.

Ao setor de execução para providências.

0001689-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024122 - HUGO GABRIEL CHAMORRO ESCOCIO DA CONCEICAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação, juntando procuração outorgada pelo autor representado pela pessoa indicada como curador especial, onde deverá constar: Hugo Gabriel Chamorro Escócio da Conceição, neste ato representado por sua curadora especial Roselene Chamorro Escócio, a qual deverá subscrever o mandato.

Regularizada a representação, conclusos para sentença.

0004783-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024277 - ANTHERO TYLER ROYG (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:

- 1) Juntar Procuração com poderes para a propositura da presente ação, uma vez que o instrumento que acompanha a inicial é específico para a via administrativa;
- 2) Juntar comprovante de residência recente, ou declaração firmada pelo próprio autor, não servindo para tanto declaração do seu patrono.

Cumprido, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora.

0004102-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024331 - CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes para, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos rol de até 03 (três) testemunhas, com a devida qualificação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão da produção da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora. Redesigno a perícia médica conforme consta no antamento processual.  
Intimem-se.

0000072-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024009 - TANIA REGINA MIRANDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004379-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201023999 - MARIA JOSE DA CONCEICAO DIAS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000274-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024007 - ELIETE PEREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005080-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201023997 - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA VIANA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002642-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024002 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS015468 - JEFFERSON VALAGNA, MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003888-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024001 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000121-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024008 - CARMELITA ARAUJO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001619-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024004 - JOSE ERCILIO TAVARES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004038-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024000 - SAMARA FERREIRA DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004141-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024042 - DALCI CORREA NUNES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ao Setor de Execução para expedição de RPV.

0003870-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201024138 - MARIA APARECIDA SABINO RORIZ (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE, MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Não obstante intimada da decisão proferida em 14.10.2013, a parte autora ficou-se inerte.  
Portanto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da sua CTPS e documentos que comprovem a dependência econômica (notas fiscais, contratos, etc).  
Com a juntada dos documentos, conclusos para designação de audiência.  
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000466-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024316 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca das alegações contidas na contestação -que já obteve, através do MS nº 2008.34.00.012615-0, exatamente o que pretende ver restabelecido com a nulidade da decisão que desconsiderou a decisão da 22ª Junta de Recursos, bem como manifestar seu interesse no prosseguimento da ação ou, caso contrário, qual é seu interesse.

Na petição anexada em 03.12.2013, a autora alega que tal mandamus, não visa o reconhecimento de tempo de serviço do autor, e sim, apenas decretar nulidade de ato praticado por autoridade do INSS.

Aduz, que apesar de ter sido prolatada sentença no mandado de segurança, não transitou em julgado, estando a demanda sub judice, juntando cópia do andamento processual, datada de 20.11.2013.

Requer o prosseguimento ou, sobrestamento do feito até final julgamento do mandado de segurança.

Sendo assim, suspendo o feito, nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC, até julgamento final do referido mandamus.

Intimem-se.

0005826-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024317 - PAULO DA SILVA RICARTE (MS009581 - PAULO DA SILVA RICARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, o autor manifestou sua concordância, todavia acrescentando novos termos ao acordo.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das petições anexadas em 3/12/2013 e 13/12/2013.

Com a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a procuração específica juntada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de regularizar a representação processual, juntando nova Procuração, uma vez que a procuração anexada aos autos está irregular.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se. Intime-se.

0004739-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024155 - JULIO VIEIRA LEITE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004737-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024156 - FIRMINO DA SILVA ARRUDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004636-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024031 - GISLENNE APARECIDA DA SILVA BITTENCOURT (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Considerando a complexidade da perícia, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Designo perícia, conforme andamento processual.

0004785-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024201 - ALVERINA

VICENTE DE SOUZA LIMA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da miserabilidade. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar o feito sem o patrocínio de advogado, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Verifica-se dos documentos juntados com a inicial divergência de nome e o CPF indicado pela autora, porquanto a presente ação foi ajuizada Alverina Vicente de Souza Sabino e na Secretaria da Receita Federal consta para o CPF indicado o nome de Alverina Vicente de Souza Lima.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar o seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal. Após, deverá juntar cópia do CPF que demonstre a devida regularização retro mencionada.

Assim, decorrido o prazo para emenda da inicial, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora requer a reconsideração da decisão que determinou o cancelamento da RPV expedida e remessa destes autos ao arquivo, nos termos do § 5º, do art. 139, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

**DECIDO.**

Compulsando os autos verifico que a UNIÃO discordou do pedido de habilitação formulado nos autos, tendo em vista que a parte autora deixou filhos que, no caso, são herdeiros necessários na mesma ordem do cônjuge supérstite( Art. 1829, I, do CC).

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora, razão pela qual foi determinado o cancelamento da RPV e arquivamento do feito.

Todavia, posteriormente, tendo logrado êxito na localização dos herdeiros, requer a parte autora a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

No caso, revejo a decisão apenas quanto à determinação do arquivamento, visto que a inclusão de todos os herdeiros irá alterar a distribuição dos valores a serem levantados por cada um dos habilitandos.

Assim, mantenho a decisão que determinou o cancelamento da RPV expedida nestes autos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Juntados os documentos, vista à parte ré, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0014527-80.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024117 - RUBENS RAMAO DOS SANTOS (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0014513-96.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024118 - RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0014606-02.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024146 - CAMILA HILDEBRAND GAZAL FORTALEZA (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida por CAMILA HILDEBRAND GAZAL FORTALEZA em face da CEF em que pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de determinar a ré que libere o saldo da conta vinculada do FGTS para o fim de quitar as prestações habitacionais em atraso, quais sejam: julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013.

DECIDO.

Os documentos juntados com a petição anexada (f. 34/38), bem como a notificação para pagamento em 15 (quinze) dias (f. 3 - petição anexada em 16.12.2013), efetivamente demonstram a execução extrajudicial em face da autora.

Em casos de necessidade, deve haver o deferimento da tutela, ou liminar, para satisfazer direito da parte. Trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira.

Assim, em que pese a tutela ser satisfativa, entendo que enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), para determinar que a ré libere o saldo da conta vinculada do FGTS para o fim de quitar as 5 (cinco) parcelas em atraso do financiamento habitacional do imóvel referente ao contrato 155550236595, tendo em vista o prejuízo que poderá advir-lhe dessa medida conquanto trata-se de propriedade imóvel residencial.

A jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA. PAGAMENTO/AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA PARA A AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. Não é vedada a utilização de recursos do FGTS para quitação de contratos de financiamento habitacional, caso em que se mantém a sentença para permitir a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS do demandante para pagamento/amortização das prestações em atraso.

(TRF-4 - AC: 4557 RS 2005.71.00.004557-5, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 14/04/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/04/2010)

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que libere o saldo do FGTS da autora para o fim de quitar as 5 (cinco) parcelas em atraso do financiamento habitacional do imóvel referente ao contrato 155550236595.

Cite-se e intime-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201000254/2013

0001199-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024013 - LIBERATO ITAMAR ARRIOLA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Pela petição anexada em 5/6/2013, os advogados da parte autora pleiteiam a retenção de honorários no percentual de 10%, rateado em partes iguais (5% para cada patrono) tendo sido juntado contrato bem como Termo de Concordância assinado pelo autor, com menção expressa de que concorda com a retenção requerida em favor de ambos os advogados (Silvana e João Roberto).

Todavia, o referido contrato foi assinado apenas por um dos patronos.

Assim, intemem-se os advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem novo contrato devidamente assinado por ambos.

Com a juntada do contrato, se em termos, expeça-se RPV, ante a expressa concordância do autor com os cálculos e com o pedido de retenção (petições de 5/6/2013 e 27/8/2013).

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009017-29.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024306 - JOSE OSORIO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por mais 10 (dez) dias, para juntada do comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0001867-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024050 - GUIOMAR DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) I - O INSS alega valor da causa superior à alçada e pleiteia declínio de competência.

Decido.

II - A Lei nº 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, § 2º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Consoante se vê da própria manifestação do INSS, bem assim dos cálculos da Contadoria, o valor das parcelas vincendas não ultrapassam a alçada deste Juizado. Assim, não há falar em incompetência deste Juízo.

O montante dos valores em atraso acima de sessenta salários mínimos apenas acarreta o pagamento via precatório. Na petição juntada em 12/3/2013, a parte exequente pleiteia a expedição de precatório.

III - Indefiro, pois, o pedido do INSS.

Intimem-se.

IV - Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0003103-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024115 - NEUZA GUIMARAES FREIRE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o pedido constante na inicial, bem assim as conclusões do perito em ortopedia, defiro o pedido de designação de nova perícia em outra especialidade. No entanto, tendo em conta a inexistência de perito na especialidade pleiteada pela parte autora nos quadros deste Juizado, designo perícia em clínico geral.

Intimem-se as partes segundo consta no andamento processual.

0003969-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024132 - EODIR ALVES RAMOS (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA)

Petição anexada em 16/07/2013: Indefiro o pedido de reserva de honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação do necessário e formal contrato, devidamente assinado pelas partes, conforme dispõe o art. 22, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ao setor de Expedição para as providências relativas à expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

0003866-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023993 - MARIA DAS GRACAS MANICOBA DA SILVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, porquanto restam controversos os requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Verifico que na petição inicial, a autora alegou que reside com a filha e um neto. Já no laudo social, a autora alega que reside sozinha. No entanto, em uma das fotos, aparece uma criança. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer quantas pessoas residem no mesmo endereço, onde trabalham e qual a renda mensal de cada uma. Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000995-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024213 - OLINDA PEREIRA CANDIDA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Vieram os autos para, novamente, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da juntada do laudo médico pericial.

Decido.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):  
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O autor, segundo os documentos juntados aos autos, a autora não atende o requisito etário. Reste verificar se preenche o requisito da deficiência ou incapacidade de longo prazo.

De acordo com o laudo pericial juntado aos autos, a autora é portadora de “Outras neoplasias malignas de pele e Dorsalgia”, apresentando incapacidade parcial e permanente desde 2000 para atividades que exijam esforços físicos e exposição ao sol.

Convém observar que o fato de o perito afirmar que a incapacidade é parcial e permanente não impede a concessão do benefício em questão. Basta que ela seja total para determinadas atividades, aqui considerado o conceito de delimitação para atividades quaisquer, porquanto é sabido que o INSS possui a prerrogativa de realizar, periodicamente, perícias administrativas a fim de aferir a continuidade ou não dos requisitos. Devem, outrossim, ser considerados outros fatores relacionados às condições pessoais.

Sua situação sócio-econômica-cultural não lhe favorece a desempenhar atividade laborativa. Isso porque está impedido de realizar atividades que exijam esforços físicos (limitação de movimentos) e exposição ao sol. Tem 55 anos, foi lavadeira e não tem condições de ser reinserida no mercado de trabalho.

De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial e permanente, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93).

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

**PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.** 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido.

(PEDIDO 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)

A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo ao exame da hipossuficiência.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ademais, nesta quadra impõe asseverar que a disposição contida no art. 20, § 3º da Lei Federal nº 8.742 de 1.993 retrata uma presunção *juris tantum* que, portanto, não exclui a possibilidade de serem comprovados outros casos de efetiva falta de meios para que o portador de deficiência ou a pessoa idosa possa prover a própria manutenção, legitimando, assim, o recurso a quaisquer circunstâncias outras desde que, é claro, estejam elas devidamente comprovadas.

Esse foi o entendimento manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em meio ao julgamento da ADIN nº 1.232-1 - D.F julgada em 27.08.1.998 onde o Ministro Relator Ilmar Galvão expôs em seu voto as seguintes considerações:

Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per-capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido.

Revelando-se manifesta a impossibilidade de resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

Ademais, em recente julgamento, o STF decidiu:

“MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.374-6 PERNAMBUCO  
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

(...)

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da

Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005)".

Outro argumento a ser analisado, implica na abordagem do Princípio da Unidade do Ordenamento.

Para este princípio exegético, uma disposição constitucional não deve ser jamais considerada isoladamente, sobretudo nos casos em que a matéria debatida diz respeito, justamente, à aplicabilidade dos seus dispositivos.

Em situações como tais, a solução deflui do sistema como um todo, o qual deve, portanto, ser considerado na sua ótica globalizada.

Assim se afirma porque, em matéria correlata à assistência social verifica-se que a regra geral prevalente contemplada no caput do artigo 203 da Constituição Federal para o qual deve ela (a assistência social) ser prestada a toda e qualquer pessoa que dela necessite, sem a imposição de nenhuma espécie de limitação ou condicionante, encontra o seu amparo e fundamento no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Magna, o qual, como o próprio nome está a indicar, foi elevado ao status de fundamento da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros.

Por fim, de se observar, também, que atualmente, diversos dispositivos legais que regulam outros benefícios assistenciais, fixaram a renda per capita inferior à metade do salário mínimo como critério objetivo para aferição da hipossuficiência econômica, tais como as Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003, tendo os benefícios regulados por tais leis, caráter assistencial, tal qual o que se requer neste feito, não se vislumbrando motivos suficientes para a instituição de critérios diferenciados para a fixação da renda per capita, o que importa na violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, inválido o critério de qualificação contido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Em obra de nossa autoria afirmamos:

Razoabilidade - É dever do agente público agir com bom senso, racionalmente, no exercício do poder discricionário. No dizer de Lúcia Valle Figueiredo: 'É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderão contrastar atos administrativos, e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito'.<sup>1</sup> Ou seja, 'a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'.<sup>2</sup>

Weida Zancaner resume os casos em que o ato administrativo é irrazoável. Explica a professora da PUC-SP: 'Em suma: um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas e implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas'.<sup>3</sup>

(...)

Proporcionalidade - Como ressaltam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: 'É fácil intuir o significado desse princípio; difícil é conceituá-lo'.<sup>4</sup> De toda forma, proporcionalidade significa correlação entre meios e fins, ou seja, o administrador, em vista do interesse público a ser atendido, no caso concreto, deverá utilizar os meios estritamente necessários àquela finalidade. Não poderá exceder-se no cumprimento de seu mister.<sup>5</sup>

Portanto, a desproporcionalidade ocorre na falta de correlação entre meios e fins e distingue-se da finalidade da lei, como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro.<sup>6</sup>

Apesar de categoricamente diferentes, temos de admitir que o ato irrazoável ou desproporcional é ilegal, pois o fim da lei é aquele interesse público específico, protegido pela norma, de correspondência à providência tomada pela Administração, a qual deve ser capilar, precisa, para atingir aquela finalidade legal.<sup>7</sup>

Assim, é imprescindível que a autoridade pública observe, ao impor a penalidade administrativa, a correlação entre meios e fins, sob pena de cometer ilegalidade."<sup>8</sup>

(Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p.74, Malheiros Editores, 2001.)

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora mora sozinha. A renda é de aproximadamente R\$ 100,00 e ajuda dos filhos. Consta, ainda, as condições precárias de sobrevivência nos seguintes termos:

A residência alugada, construção alvenaria, com cobertura de telhas de amianto, dois quartos, sala, cozinha, banheiro, terreno murado, forro de laje, piso queimado (vermelhão). Bairro distante do centro urbano possui parte da infraestrutura urbana e social como: ruas asfaltadas, com rede de esgoto, conta com a coleta de lixo transporte

coletivo , com posto de saúde, escolas e creche próximo a sua residência.

Assim, considero preenchidos os requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes e do MPF. Solicitem-se os honorários periciais e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000426-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024193 - ANA LUCIA DE FREITAS (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X SUELY SANCHES LIMA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) DUANA DE FREITAS CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora comprovou documentalmente que o processo nº 0001085-23.2010.8.12.0014, de dissolução de união estável, em trâmite na Comarca de Maracaju-MS, encontra-se sub judice, suspendo o presente feito até que a parte autora se manifeste acerca da alegada relação jurídica prejudicial.

Atente-se ao disposto no parágrafo 5º do artigo 265 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declínio de competência, juntar aos autos petição contendo declaração de renúncia do valor do crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), subscrita pela própria parte ou pelo advogado por procuração com poderes específicos.

0004746-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024159 - ADONIS TAVARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004747-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024158 - NEUZA JOSE DELMONDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004763-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024157 - JOSEFA LIMA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0011345-29.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024153 - RENATO FERREIRA DA SILVA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000257/2013

I - Vieram os autos, novamente, para apreciar o pedido de reconsideração formulado pelo autor pela imediata exclusão de seu nome do(s) órgãos de restrição ao crédito.

Decido.

II - Sem adentrar o mérito, reputo razoável tão somente o deferimento do pedido de exclusão do nome do autor do SERASA e/ou demais cadastros de inadimplentes, a fim de evitar dano à sua imagem.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor do SERASA, SCPC e/ou CADIN e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF - Caixa Econômica Federal a imediata retirada do nome do autor, Renato Ferreira da Silva, do(s) referido(s) cadastro(s) (SERASA, SPC e/ou CADIN).

Oficie-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

III - Sem prejuízo, reitere-se a intimação do autor para que cumpra a decisão exarada em 21/11/2013. Na oportunidade, deverá emendar a inicial também em relação ao valor da causa, atribuindo o real valor econômico pretendido com a presente ação.

IV - Cumprida a diligência, cite-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000257/2013

0004726-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024016 - HELENA DOLORES SERPA VERA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postula a parte autora pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro. Não restou demonstrada de plano a dependência econômica.

Posto isto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória acerca da alegada dependência econômica, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha no dia 12/03/2014 às 14:00 horas e 40 minutos, ressalte-se que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Cite-se.

0001431-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024187 - JAERTON LEANDRO NUNES DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo em 25.10.2012.

O feito já foi sentenciado e julgado procedente para o fim de conceder o benefício assistencial ao deficiente a partir de 25.10.2012. No entanto, não foi apreciado o pedido de tutela antecipada.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei) Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, considerando-se as provas já juntadas no feito que comprovam a incapacidade laborativa do autor e a hipossuficiência econômica, conforme laudo social comprovando a situação de penúria em que vive o autor, resta claro a necessidade premente da medida antecipatória.

Assim, resta claro presente a verossimilhança das alegações do autor.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício de amparo social ao deficiente no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

0005616-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024287 - GENIVALDO ALVES BENEDITA NEVES DE FIGUEIREDO ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A em que pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, de natureza cautelar, para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que as rés se abstenham de praticar atos tendentes à retomada do imóvel.

Sustenta que não houve a devida cobertura sucritária contratualmente prevista para hipóteses de invalidez, mesmo após a aposentadoria do autor pelo INSS, reconhecendo-se a incapacidade para o trabalho.

DECIDO.

Os documentos carreados aos autos efetivamente comprovam a existência de cláusula de seguro em razão de invalidez do titular do contrato, bem como que o autor se encontra aposentado pelo INSS. Apresenta a verossimilhança da alegação.

Enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Quanto à abstenção da prática pela parte ré de atos tendentes à retomada do imóvel, não vislumbro presente o risco imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência da comprovação de atos efetivos nesse sentido.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar à CEF e à CAIXA SEGURADORA S.A a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (CADIN -SERASA e SPC).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias sua ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0001911-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024233 - WILSON JOSE DA SILVA (MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES, MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000768-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024245 - JEISON DA SILVA VILELA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000959-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024260 - CLAUDETE ARANTES DE CARVALHO (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001408-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024238 - NOE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001630-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024236 - DENIVALDO GOMES DE LIMA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002162-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024228 - FRANCISCO LAZARO MATHEUS FILHO (MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002665-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024225 - ORDALINHA RIBEIRO DE SOUSA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003688-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024222 - VALDIVINO SATURNINO DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006887-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024248 - ILVA MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001232-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024241 - VANDERNIR SILVA DOS SANTOS BARBOSA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000605-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024246 - RAQUEL SIMOES DA SILVA DANCIGUER (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002019-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024232 - PEDRO SILVA SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002683-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024253 - JOSE SERPA

PINTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003715-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024221 - CELCI MARTINS BARBOSA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001382-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024239 - ANTONIO SOARES DE ALBUQUERQUE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002064-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024256 - EDERSON DA SILVA RIBEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002067-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024255 - ROBSON RICARTE CAMPAIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002074-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024229 - ALISSON BRUNO TEIXEIRA FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002643-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024226 - JUVELINA RODRIGUES DE ARAUJO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004508-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024249 - ANA CINTHIA BAZILIO DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001190-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024258 - SILMARA APARECIDA BARBOSA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004422-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024219 - ALESSANDRA DONIZETI GOMES (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL, MS013554B - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001672-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024234 - APARECIDO MESSIAS DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002044-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024230 - ADAO SIERPINSKI (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003352-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024252 - ROSA MARIA DA SILVA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003990-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024250 - NEUZA PAES BATISTOTE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001128-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024259 - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001209-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024257 - RUBERMARA SILVA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001246-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024240 - NEUSA MARIA DE PAIVA SALES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002165-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024227 - ORLANDA BENITES DA SILVA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003871-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024220 - MARIA GENY RIBEIRO DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000483-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024247 - ANTONIO CEZAR XAVIER DE FREITAS (MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE, MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000436-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024261 - REUMAR FIACADORI (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000929-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024243 - ROSENO LOPES DOS SANTOS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001535-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024237 - JAIR GARCIA VIDAL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001670-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024235 - ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002020-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024231 - CRISTIANE LIMA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003458-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024251 - JOSIAS PAULINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004982-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024218 - FRANCISCO RAMAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000340-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024262 - DIRCEU BENTO DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005178-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024217 - TEREZINHA DE SOUZA MUSSATO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001866-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024015 - SILVANA PAULINA CORREA DA ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003499/2013/JEF2-SEJF

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5(cinco) dias, dar integral cumprimento à sentença transitada em julgado, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com os cálculos, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003074-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024270 - NILCEMAR

APARECIDO CARVALHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde 09/02/2012.

Decido.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se dos documentos anexados nos autos (CNIS anexado fls. 56 - petição inicial), que a autora teve vínculo empregatício desde 25/02/2011, com última contribuição vertida em 10/2011. É certo ainda que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 21/04/2011 a 09/02/2012.

Preenche pois os requisitos da qualidade de segurando e carência.

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial do médico do trabalho firmado pela especialista em psiquiatria (documento anexado em 11/12/2013), o autor é portador de “Transtorno depressivo recorrente, com sintomas ansiosos, atualmente em intensidade grave. CID X: F 33.2”, sendo sua incapacidade total e temporária. Atesta que “ao exame atual, incapacidade total e omniprofissional. Quanto ao prognóstico, ainda deve ser considerada temporária, pois pode apresentar remissão dos sintomas. É conveniente que seja reavaliado após mais seis meses de tratamento. No entanto, considerando a necessidade de tratamento psicofarmacológico regular e contínuo (para prevenção de recaídas), mesmo em remissão dos sintomas atuais, não deverá reassumir a atividade de motorista de transportes rodoviários”

Quanto ao início da incapacidade esclarece que não recuperou a capacidade laboral desde abril de 2011.

Com efeito, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade.

Há, pois, verossimilhança das alegações.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação do INSS, acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

0004527-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024121 - LURDES PRADO GODOI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que não juntou novos elementos que alterem a situação fática sobre a qual fulcrou a decisão anterior. O documento médico juntado pela parte autora apenas atesta a existência de moléstias e não sua incapacidade.

Intimem-se.

0004803-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024303 - LUZINETE FRANCA DA SILVA FRANCO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade, bem como da qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade (se existente). Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da presente perícia a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré arguiu em preliminar na contestação, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Diante do julgamento em conflito de competência, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando que nas ações em que se pleiteia a equiparação de auxílio-alimentação com o valor pago a servidores do quadro do Tribunal de Contas da União, a competência é deste Juizado Especial Federal, prejudicada referida preliminar, porquanto já foi objeto de apreciação no conflito de competência.

Tendo em vista que a parte requerida alega outras matérias enumeradas no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0003758-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024093 - JORCI SORIANO NEVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003566-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024094 - CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0003164-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024365 - MARIA HELUY DE CAMPOS (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Por tais motivos, DEFIRO, com base no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).  
Intime-se a parte autora.  
Expeça-se ofício para cumprimento de tutela.  
Após, conclusos para julgamento.

0004772-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024145 - RAMAO JOSE DUARTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
A parte autora requer a intimação do INSS para juntar os cálculos devidos, bem como a Carta de concessão revisada.  
DECIDO.  
Defiro o pedido. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer memória de cálculo discriminada, nos termos da sentença proferida nestes autos, viabilizando a averiguação dos cálculos ora apresentados.  
Cumprida a diligência, proceda-se conforme determina a Portaria 31/2013/JEF2-SEJF.  
Intimem-se.

0001872-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024055 - PEDRO FERREIRA DA FONSECA JUNIOR (MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201003511/2013  
A sentença proferida nestes autos homologou acordo firmado entre as partes, em que a CEF comprometia-se a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.500,00 a título de indenização por danos morais pleiteados na demanda, a serem pagos em duas parcelas, sendo a primeira na data de 14 de março de 2013 e a segunda no dia 15 de abril de 2013, mediante depósito em conta.  
Todavia, por equívoco a CEF efetuou em favor do autor o depósito em duplicidade da segunda e última parcela do acordo firmado entre as partes (petição anexada em 17/4/2013).  
O exequente, intimado a se manifestar, confirmou o integral cumprimento do acordo, concordando com o teor da petição anexada em 14/5/2013, em que a CEF requer a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em duplicidade.  
Assim, considerando a revogação da Portaria nº 22/2011-JEF2-SEJF, Autorizo o levantamento pelo Procurador da Caixa Econômica Federal, da quantia que se encontra depositada na CEF, Agência 3953, Oper: 005, Conta 000310869-5 (extrato anexado com petição de 14/5/2013).  
Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, devendo ser enviado a este Juizado o comprovante do levantamento.  
Diante do integral cumprimento da sentença, conforme manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.  
Juntado o comprovante de levantamento do depósito judicial pela CEF, arquite-se.  
Intimem-se.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000447-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024325 - VYCTOR GABRYEL DA SILVA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201003539/2013/JEF2-SEJF  
A parte autora, requerendo a expedição de alvará para levantamento de RPV em nome da sua representante legal.  
DECIDO.

Defiro o pedido, tendo em vista o termo de guarda definitiva anexado com a inicial (fls. 31/34, pet inicial e provas.pdf).

Autorizo a representante do autor, NILZA MARIA DA SILVA, CPF 640,088,271-53, a efetuar o levantamento dos valores relativos à RPV nr. 20130001041R, Proposta 10/2013, depositados em nome de VYCTOR GABRYEL DA SILVA, CPF n. 039.271.181-84.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004774-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024104 - RAMONA DA SILVA FERNANDES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº31/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0003527-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024019 - NADIR RODRIGUES DE CARVALHO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Vieram os autos para, novamente, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da juntada do laudo social.

Decido.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):  
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A autora, segundo os documentos juntados aos autos, atende ao requisito etário (p. 7 docs.inicial.pdf).

Preenche, portanto, o requisito delineado no caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo ao exame da hipossuficiência.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ademais, nesta quadra impõe asseverar que a disposição contida no art. 20, § 3º da Lei Federal nº 8.742 de 1.993 retrata uma presunção juris tantum que, portanto, não exclui a possibilidade de serem comprovados outros casos de efetiva falta de meios para que o portador de deficiência ou a pessoa idosa possa prover a própria manutenção, legitimando, assim, o recurso a quaisquer circunstâncias outras desde que, é claro, estejam elas devidamente comprovadas.

Esse foi o entendimento manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em meio ao julgamento da ADIN nº 1.232-1 - D.F julgada em 27.08.1.998 onde o Ministro Relator Ilmar Galvão expôs em seu voto as seguintes considerações:

Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per-capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido.

Revelando-se manifesta a impossibilidade de resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado

interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

Ademais, em recente julgamento, o STF decidiu:

“MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.374-6 PERNAMBUCO  
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

(...)

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005)".

Outro argumento a ser analisado, implica na abordagem do Princípio da Unidade do Ordenamento.

Para este princípio exegético, uma disposição constitucional não deve ser jamais considerada isoladamente, sobretudo nos casos em que a matéria debatida diz respeito, justamente, à aplicabilidade dos seus dispositivos.

Em situações como tais, a solução deflui do sistema como um todo, o qual deve, portanto, ser considerado na sua ótica globalizada.

Assim se afirma porque, em matéria correlata à assistência social verifica-se que a regra geral prevalente contemplada no caput do artigo 203 da Constituição Federal para o qual deve ela (a assistência social) ser prestada a toda e qualquer pessoa que dela necessite, sem a imposição de nenhuma espécie de limitação ou condicionante, encontra o seu amparo e fundamento no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Magna, o qual, como o próprio nome está a indicar, foi elevado ao status de fundamento da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros.

Por fim, de se observar, também, que atualmente, diversos dispositivos legais que regulam outros benefícios assistenciais, fixaram a renda per capita inferior à metade do salário mínimo como critério objetivo para aferição da hipossuficiência econômica, tais como as Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003, tendo os benefícios regulados por tais leis, caráter assistencial, tal qual o que se requer neste feito, não se vislumbrando motivos suficientes para a instituição de critérios diferenciados para a fixação da renda per capita, o que importa na violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, inválido o critério de qualificação contido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Em obra de nossa autoria afirmamos:

Razoabilidade - É dever do agente público agir com bom senso, racionalmente, no exercício do poder discricionário. No dizer de Lúcia Valle Figueiredo: 'É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderão contrastar atos administrativos, e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito'.<sup>1</sup> Ou seja, 'a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'.<sup>2</sup>

Weida Zancaner resume os casos em que o ato administrativo é irrazoável. Explica a professora da PUC-SP: 'Em suma: um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas e implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas'.<sup>3</sup>

(...)

Proporcionalidade - Como ressaltam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: 'É fácil intuir o significado desse princípio; difícil é conceituá-lo'.<sup>4</sup> De toda forma, proporcionalidade significa correlação entre meios e fins, ou seja, o administrador, em vista do interesse público a ser atendido, no caso concreto, deverá utilizar os meios estritamente necessários àquela finalidade. Não poderá exceder-se no cumprimento de seu mister.<sup>5</sup>

Portanto, a desproporcionalidade ocorre na falta de correlação entre meios e fins e distingue-se da finalidade da lei, como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro.<sup>6</sup>

Apesar de categoricamente diferentes, temos de admitir que o ato irrazoável ou desproporcional é ilegal, pois o fim da lei é aquele interesse público específico, protegido pela norma, de correspondência à providência tomada pela Administração, a qual deve ser capilar, precisa, para atingir aquela finalidade legal.<sup>7</sup>

Assim, é imprescindível que a autoridade pública observe, ao impor a penalidade administrativa, a correlação entre meios e fins, sob pena de cometer ilegalidade."<sup>8</sup>

(Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p.74, Malheiros Editores, 2001.)

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora mora sozinha. Não tem renda; trabalhava com reciclagem. É auxiliada pela sobrinha. Segundo consta no laudo social em anexo, A residência é padrão popular, construção de alvenaria, 01 quarto, cozinha, 01 banheiro, área frente, piso de cimento e a área de mosaico, sem forro, com cobertura de telhas de amianto, pintura e reboco interno, terreno murado. No mesmo terreno também reside a sobrinha. Bairro distante do centro urbano, parca infraestrutura urbana e social.

Eventual renda da sobrinha deve ser desconsiderada, porque não integra o grupo familiar.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes e do MPF. Solicitem-se os honorários periciais e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento.

0004780-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024188 - MARIA DA GLORIA PIRES MARTINS (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da qualidade de segurada especial. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da atividade rural em regime de economia familiar e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

III - Designo a perícia médica, consoante consta do andamento processual.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF. Após, conclusos para designação de audiência.

0003515-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024336 - ELMIRA DIAS DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de alteração da situação fática.

Vieram os autos para, novamente, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da juntada do laudo social.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):  
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A autora, segundo os documentos juntados aos autos, atende o requisito etário, pois conta com 75 anos (p. 10 docs.inicial.pdf).

A parte autora, portanto, atende ao requisito etário, delineado no caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo ao exame da hipossuficiência.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ademais, nesta quadra impõe asseverar que a disposição contida no art. 20, § 3º da Lei Federal nº 8.742 de 1.993 retrata uma presunção juris tantum que, portanto, não exclui a possibilidade de serem comprovados outros casos de efetiva falta de meios para que o portador de deficiência ou a pessoa idosa possa prover a própria manutenção, legitimando, assim, o recurso a quaisquer circunstâncias outras desde que, é claro, estejam elas devidamente comprovadas.

Esse foi o entendimento manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em meio ao julgamento da ADIN nº 1.232-1 - D.F julgada em 27.08.1.998 onde o Ministro Relator Ilmar Galvão expôs em seu voto as seguintes considerações:

Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per-capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido.

Revelando-se manifesta a impossibilidade de resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

Ademais, em recente julgamento, o STF decidiu:

“MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.374-6 PERNAMBUCO  
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

(...)

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do

cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005)".

Outro argumento a ser analisado, implica na abordagem do Princípio da Unidade do Ordenamento.

Para este princípio exegético, uma disposição constitucional não deve ser jamais considerada isoladamente, sobretudo nos casos em que a matéria debatida diz respeito, justamente, à aplicabilidade dos seus dispositivos.

Em situações como tais, a solução deflui do sistema como um todo, o qual deve, portanto, ser considerado na sua ótica globalizada.

Assim se afirma porque, em matéria correlata à assistência social verifica-se que a regra geral prevalente contemplada no caput do artigo 203 da Constituição Federal para o qual deve ela (a assistência social) ser prestada a toda e qualquer pessoa que dela necessite, sem a imposição de nenhuma espécie de limitação ou condicionante, encontra o seu amparo e fundamento no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Magna, o qual, como o próprio nome está a indicar, foi elevado ao status de fundamento da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros.

Por fim, de se observar, também, que atualmente, diversos dispositivos legais que regulam outros benefícios assistenciais, fixaram a renda per capita inferior à metade do salário mínimo como critério objetivo para aferição da hipossuficiência econômica, tais como as Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003, tendo os benefícios regulados por tais leis, caráter assistencial, tal qual o que se requer neste feito, não se vislumbrando motivos suficientes para a instituição de critérios diferenciados para a fixação da renda per capita, o que importa na violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, inválido o critério de qualificação contido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Em obra de nossa autoria afirmamos:

Razoabilidade - É dever do agente público agir com bom senso, racionalmente, no exercício do poder discricionário. No dizer de Lúcia Valle Figueiredo: 'É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderão contrastar atos administrativos, e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito'1. Ou seja, 'a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'2.

Weida Zancaner resume os casos em que o ato administrativo é irrazoável. Explica a professora da PUC-SP: 'Em suma: um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas e implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas'3.

(...)

Proporcionalidade - Como ressaltam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: 'É fácil intuir o significado desse princípio; difícil é conceituá-lo'. 4 De toda forma, proporcionalidade significa correlação entre meios e fins, ou seja, o administrador, em vista do interesse público a ser atendido, no caso concreto, deverá utilizar os meios estritamente necessários àquela finalidade. Não poderá exceder-se no cumprimento de seu mister. 5

Portanto, a desproporcionalidade ocorre na falta de correlação entre meios e fins e distingue-se da finalidade da lei, como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6

Apesar de categoricamente diferentes, temos de admitir que o ato irrazoável ou desproporcional é ilegal, pois o fim da lei é aquele interesse público específico, protegido pela norma, de correspondência à providência tomada pela Administração, a qual deve ser capilar, precisa, para atingir aquela finalidade legal. 7

Assim, é imprescindível que a autoridade pública observe, ao impor a penalidade administrativa, a correlação entre meios e fins, sob pena de cometer ilegalidade.” 8 (Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p.74, Malheiros Editores, 2001.)

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora mora com seu esposo, idoso. A renda é de aposentadoria dele no valor de um salário mínimo.

Nos termos do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, a renda do esposo da autora deve ser excluída do cálculo para os fins aqui almejados, por se tratar de idoso que percebe um salário mínimo mensal.

Além disso, verifica-se do laudo social juntado aos autos, que a residência da autora é própria em um terreno fechado, localizada em um bairro periférico de Campo Grande-MS, na região do Lagoa na parte Sul da cidade. O acesso para o bairro é asfaltado, a casa é pintada, fechada de muros e portão. Pelos registros fotográficos, é visível a hipossuficiência econômica.

Assim, considero preenchidos os requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes e do MPF. Solicitem-se os honorários periciais e conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Designo perícia, conforme andamento processual.

0004800-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024308 - MARINES DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004668-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024032 - IRACEMA MARIA DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004778-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024191 - EDSON LAZZARIN (MS013632 - JEFFERSON ANTIQUERA TINO, MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI, MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004798-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024302 - LINCON GOMES DE MOURA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004784-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024192 - IZILDA APARECIDA DE CARVALHO (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de saque do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS. Sustenta a parte autora, em síntese, ser portadora de doença grave, enquadrando-se nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que possa efetuar o saque integral dos valores.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada quando ausente o risco de dano irreparável, em conformidade com o estabelecido no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há prova inequívoca de que o autor se enquadra nos moldes da mencionada Lei, sendo necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica judicial.

Assim, diante do caráter satisfativo do provimento pleiteado, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise após a juntada do laudo médico.

III - Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- promover a citação de quem de direito;

- atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente ação.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF, oportunidade na qual deverá intimar a CEF para, em tempo hábil, apresentar quesitos e indicar, querendo, assistente técnico, bem como intimar o Perito para a responder aos seguintes quesitos específicos:

01) Qual o diagnóstico da patologia apresentada pelo periciado (especificar e colocar o CID)?

02) Qual o tipo de tratamento a que está submetido e em que periodicidade?

03) Há a necessidade de cirurgia ou existe tratamento que dispensa a cirurgia?

04) Se há gravidade na(s) doença(s) e, caso positivo, se compromete o exercício de atividade laborativa (se for o caso) a ponto de o tornar inválido ou, ainda, se implica risco de morte?

05) Qual o grau de incapacidade? Total ou parcial?

06) Qual a data de início da doença e da incapacidade?

Intime-se.

0004818-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024363 - MARCILIO CHAGAS RIBEIRO (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004819-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024364 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002365-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024322 - BENEDITO JOAQUIM (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) HELIA GONCALVES JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DECISÃO-OFÍCIO 6201003535/2013/JEF2-SEJF

Conforme Ofício 1.056/2013 da CEF, não foi possível a conversão da RPV em depósito judicial, tendo em vista que foi efetuado o levantamento dos valores em 16/10/2013.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que embora tenha sido determinado a conversão em depósito judicial da RPV expedida nestes autos, a medida revelou-se inviável, uma vez que conforme extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, no dia 16/10/2013, foi sacado o valor de R\$ 12.727,23 (doze mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) referente à RPV expedida nestes autos.

Todavia, a parte autora faleceu em 16/9/2012, tendo sido habilitada sua pensionista pela decisão de 30/9/2013.

Tendo em vista as evidências de fraude no levantamento efetuado em 16/10/2013, uma vez que a parte autora já se encontrava falecida, Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Pab Justiça Federal, em Campo Grande/MS, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos apresentados pela pessoa que efetuou o saque no dia 16/10/2013 (CPF, RG e comprovante de residência).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para em igual prazo, manifestar-se acerca do ocorrido.

Juntados os documentos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, inclusive o MPF, para, se desejar, acompanhar o feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004778-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024371 - EDSON

LAZZARIN (MS013632 - JEFFERSON ANTIQUERA TINO, MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI, MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o pagamento de parcelas em atraso exige o trânsito em julgado da presente ação. Por outro lado, tratar-se-ia de tutela eminentemente satisfativa, vedada, em regra, pelas leis processuais vigentes. Por fim, concedido benefício na via administrativa, superada fica a alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela na presente hipótese.

Cite-se o INSS.

Intime-se a parte autora.

0004761-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024162 - CRISTIANE SILVEIRA VELMA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X MARINA VELMA GARCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifica-se a existência de beneficiária da pensão, a filha do segurado falecido e havida em comum com a autora, Marina Velma Garcia.

Considerando o interesse colidente entre a menor, MARINA VELMA GARCIA e sua genitora, autora da ação, nos termos do art. 9.º, I, do CPC, intime-se a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial em relação a essa co-ré, garantindo a atuação de defensores distintos, (LC N. 80/94, ART. 4º, XVI e 4º-A, V).

Cite-se a menor, por intermédio da DPU.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo de constestação, vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004392-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024216 - GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os filhos do falecido autor, bem como o cônjuge supérstite compareceram no feito e requereram a habilitação processual na petição anexada em 28.05.2013, apresentando os documentos indispensáveis.

O INSS, em que pese intimado, ficou-se inerte.

Assim, comprovada a qualidade de dependentes do falecido autor, Geremias Pereira dos Santos, cabível a habilitação requerida nestes autos, a saber:

- 1) MARINETE RODRIGUES DA SILVA SANTOS, CPF n. 294.636.101-20;
- 2) MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 489.477.681-20; e
- 3) VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 558.930.901-87.

Anote-se.

Tratando-se de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do falecido, quando o regime de bens for da comunhão de bens, é de ver que o(a) viúvo(a) tem direito a meação dos bens comuns; participando os descendentes, na outra meação, em iguais quinhões, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil.

Considerando que o autor veio a óbito antes da prolação da sentença, os cálculos deveriam evoluir até a data do falecimento. No entanto, tendo em vista a interposição de recurso de sentença pela parte ré, intemem-se os herdeiros para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, remeta-se o feito para a Turma Recursal de Campo Grande-MS.

0004795-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024300 - MARIA LEUDA DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade e, sobretudo, da qualidade de segurada. Isso porque, em consulta ao CNIS, constata-se o último vínculo em 2000, tendo perdido a qualidade de segurada

em 2001:

006 CNPJ 02.319.187/0001-16 1.250.853.866-501/07/1998 04/01/2000 CLT 53110  
ROSIMERI GIOMBELLI SANDRI - ME

Ausente, pois, a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000127-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024274 - SILVANA SOARES PEDRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) SILVANA SOARES PEDRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Corrijo, de ofício, a sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.

Com razão a parte autora. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda da sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

II - Outrossim, admito o recurso interposto pelo Réu. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Exaurido o prazo e comprovada a implantação, à Turma Recursal.

0000052-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008878 - REJANE TAVARES SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a aplicação de multa por dia de atraso, conforme decisão proferida em 02/07/2012.

Conforme se verifica do parecer da Contadoria a implantação do benefício ocorreu após 209 dias de atraso, acarretando multa no valor de R\$ 42.539,96.

O INSS peticiona pela reconsideração do valor da multa ao argumento de ser excessivo o valor apurado, entre outras argumentações, aduzindo ainda, que o descumprimento da decisão pelo INSS não se deve à má vontade de seus servidores, e sim em razão do enorme acúmulo de serviço, de conhecimento de toda sociedade.

Tenho que assiste razão ao INSS.

Primeiramente anoto que a astreinte é definida como a multa pecuniária aplicável ao devedor de uma obrigação de fazer ou não fazer no caso de inadimplemento. Atua sobre a vontade do devedor no sentido de impeli-lo a adimplir a obrigação, frisando-se que tal meio coercitivo só poderá ser utilizado se houver possibilidade material de cumprimento da obrigação. Também não se deve confundir a multa com perdas e danos eventualmente devidas. Ela não tem caráter indenizatório e seu valor poderá atingir quantia maior que a da obrigação, sendo devidas, se for o caso cumulativamente." (ZAVASCKI, Teori Albino, in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 8, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 474/475.)

Em segundo lugar, a parte da decisão na qual for cominada a multa não faz coisa julgada porque não se refere à pretensão acolhida, ainda que constante no dispositivo da decisão.

A doutrina não destoa desta linha de entendimento, sendo oportuno trazer à baila, a título meramente exemplificativo, a lição de dois mestres: Eduardo TALAMINI: " a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida (...) Não abrange o valor da multa, nem mesmo sua imposição." (In "Tutela relativa aos

deveres de fazer e não fazer": CPC, art. 461; CDC, art. 84.", São Paulo, RT, 2001, p.245) e Sérgio Cruz ARENHART: "Não fica abrangida a decisão que fixa a astreinte (seja em sentença, seja em liminar), ao menos na parte em comento, pela autoridade da coisa julgada. Nem mesmo fica ela sujeita à cláusula `rebus sic stantibus, no sentido de que somente poderia ser modificado o valor da multa em caso de alteração do estado de fato." (in "A tutela inibitória da vida privada", São Paulo, RT, 2000, p. 198).

Em terceiro lugar há que se observar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Em relação ao primeiro, ensina Luiz Roberto BARROSO: "O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmoniza; o que não seja arbitrária ou caprichoso; o que corresponda ao sendo comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."(in "Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.", 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 215).

Já o Princípio da Proporcionalidade, segundo Robert Alexy, na sua obra "Teoria de Los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.111, pode ser dividido em três subprincípios: a) da adequação (que traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução); b) da necessidade (que apregoa que se deve escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado; e c) da proporcionalidade em sentido estrito (pelo que se deve ponderar os direitos protegidos pelas normas, fazendo prevalecer um deles sem aniquilar o outro).

Em quarto, a astreinte não pode gerar enriquecimento sem causa da parte autora porquanto, como meio coercitivo de execução que é, tem como único objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer (majoração do valor do benefício) por parte do demandado, que, diga-se de passagem, já a adimpliu.

A respeito do tema, confira-se o julgado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DEVIDA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ART. 461, §6º, CPC. 1. O entendimento dominante da Colenda Corte Superior é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo. 2. De acordo com as informações constantes na decisão de fls. 693/731, a citação para pagamento, sob pena de incidência de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, ocorreu em 04.09.2002 e a realização dos créditos se deu somente em 23.05.2003, advertida da incidência da multa diária fixada, deve ser devida a obrigação de fazer a título de "astreintes". 3. O presente caso subsume-se à hipótese prevista no disposto no § 6º do art. 461 do CPC, incluído pela Lei nº 10.444/02. Trata-se de faculdade do juiz modificar o quantum da multa diária, sendo-lhe, inclusive, resguardada a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta, caso entenda serem relevantes as eventuais justificativas da referida mora, bem como que seja considerado o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, se verificar que a mesma se tornou excessiva ou insuficiente. 4. No presente caso, não há como negar que o valor final da multa tornou-se excessiva, alcançando a cifra de R\$ 154.298,60 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) (fl. 730), conforme pleiteado pelos exequentes. 5. Não é possível cancelar tal enriquecimento sem causa em detrimento da supremacia do interesse público. Assim, o montante fixado a título de multa deve ser reduzido para o montante de \$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 6. Embargos Infringentes providos em parte. EI 00341374220074030000 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 5296 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012.

No caso em análise, o cabimento da multa pecuniária justifica-se em face da larga demora no cumprimento da decisão judicial. Contudo, o valor da multa merece revisão, com escopo no que dispõe o art. 461, § 6º, do CPC.

Com efeito, o valor da multa (R\$ 200,00 por dia - totalizando 209 dias) segundo parecer da Contadoria atinge o patamar de R\$ 42.539,96 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), revela valor exorbitante a ser executado - especialmente se comparado ao proveito econômico obtido pelo autor no tocante ao pedido principal, no importe de 20.468,65 (vinte mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e

cinco centavos). Assim, para que não se configure enriquecimento sem causa, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor da multa em 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício do autor, a ser calculada pela Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

0004414-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024123 - ODETE SOARES DE SOUZA SILVA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA, MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
A parte autora alega o descumprimento da decisão que antecipou a tutela, ao argumento de que o INSS interpretou restritivamente a decisão, porquanto concedeu a tutela a partir do deferimento e não do requerimento administrativo.

O INSS procedeu corretamente, uma vez que a tutela é concedida a partir de seu deferimento, sendo postergado para a sentença a análise do pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

Sendo assim, referido pedido será apreciado, tão somente, na sentença.

0004782-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024195 - JOSEFA NOGUEIRA SIQUEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0001098-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024288 - MANOEL PAULO DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista o cumprimento da diligência determinada na decisão de 16/10/2013, vista ao requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado com as petições anexadas em 15/1/2013 e 29/11/2013, bem como informar a existência eventual de outros herdeiros.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão anterior que determinou o cancelamento do cadastro da RPV 1046/2012, de sucumbência, no sistema eletrônico do Juizado, visto que não foi efetuada a respectiva transmissão, conforme certidão de 25/7/12.

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, retornem conclusos para análise dos pedidos de habilitação formulados nestes autos e verificação da eventual necessidade de atualização dos cálculos e re-expedição ou cancelamento da RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000554-53.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024067 - GERSON PEREIRA PIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A inventariante, Sra. Nadir Rosa Pires, CPF n. 700.684.881-49, compareceu no feito e requereu a habilitação processual na petição anexada em 30.11.2011, comprovando a qualidade de inventariante na petição anexada em 21.03.2013.

Intimada, apresentou os documentos indispensáveis.

Assim, comprovada a qualidade de inventariante do falecido autor, Gerson Pereira Pires, cabível a habilitação requerida nestes autos de NADIR ROSA PIRES, CPF n.700.684.881-49. Anote-se.

Ao setor de contadoria para atualização dos cálculos.

Intime-se.

0002649-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024296 - MARIA DE FATIMA MIRANDA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por mais 10 (dez) dias, para juntada dos documentos solicitados.

Com a juntada dos documentos, conclusos para análise de realização de perícia indireta.

Intime-se.

0004817-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024361 - IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei; e

2 - atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0004808-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024326 - ANTONIO FERREIRA FRANCA (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Apresentada a emenda, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

0003098-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024204 - ELIO BERTIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de pedido de renovação do registro de arma de fogo, independentemente de comprovação de aptidão psicológica e pagamento de taxas.

A União (PGU) pugna pela nulidade da citação ao argumento de que, nas situações onde há cumulação de pedidos autônomos, sem ter um principal e outro acessório, com matéria tributária e não tributária, a especialidade da matéria - causa de natureza tributária/fiscal - atrai as demais e faz com que a atribuição para representar a União seja exclusivamente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aduz, ainda, que a atuação da Procuradoria da União é residual( art. 9º da da LC Nº 73/93 ) em relação às matérias que competem à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12, V da LC Nº 73/93).

Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Após, cite-se a União (PGFN).

0001737-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024339 - ELPIO VIANEY CAETANO JUNIOR (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo o laudo pericial em anexo, não há incapacidade do autor. Assim, não preenche um dos requisitos para fruição do benefício. A parte autora impugnou o laudo pericial. No entanto, não juntou nenhum documento capaz de contraditar as conclusões do laudo pericial. Os documentos médicos juntados com a inicial já foram analisados pelo perito. O fato de ser portadora de moléstia não implica afirmar existir incapacidade laborativa. Nem mesmo as condições pessoais da parte autora afastam as conclusões da perícia.

Outrossim, indefiro o pedido de nova perícia. A parte autora foi devidamente intimada da data da realização da perícia médica, quando, então, poderia fazer-se acompanhar por assistente técnico de sua confiança, o que não o fez. O fato de eventualmente a perícia ser desfavorável à parte autora não dá azo à feitura de outra perícia. A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

Intime-se.

Aguarde-se o decurso de prazo de manifestação acerca do laudo pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0004729-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024023 - CRISTIANO DE OLIVEIRA SORCE (MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral movida por Cristiano de Oliveira Sorce em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de seu nome ter sido indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes por conta de um suposto débito no valor de R\$ 11.731,44 (onze milsetecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos). Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e aplicação do CDC.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Verifico a presença da verossimilhança das alegações. Isso porque a inclusão em cadastro de inadimplente pode comprometer a imagem da pessoa, protegida constitucionalmente.

De acordo com o documento de fls. 19, efetivamente consta extrato da SERASA, demonstrando a inclusão em decorrência da parcela relativa ao financiamento.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a imediata retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA e/ou SPC).

Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intime-se a CEF para, no prazo da contestação, juntar os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se.

0001078-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024164 - LUIZ CANIZIO MEDEIROS DA COSTA (MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003159/2013/JEF2-SEJF

Conforme Ofício n. 1091/2013 da CEF (anexado em 12/11/2013), encontra-se depositado o valor devido à parte autora com retenção de Imposto de Renda.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto do renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Dessa forma, determino o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, devendo o autor, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004078-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024203 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer seja indeferido o pedido de revisão da RMI e elaboração de cálculos das parcelas em atraso, bem como o arquivamento dos autos. Alega inexistência de obrigação de fazer, tendo em vista as decisões proferidas. DECIDO.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os embargos, para o fim de retificar o acórdão recorrido, mantendo-se a sentença em apreço, somente na parte em que condenou o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste.

Essa decisão em embargos transitou em julgado em 4/10/2013.

Ocorre que o Acórdão acolheu os embargos e manteve a sentença para o fim de condenar o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, ou seja, o Acórdão manteve pedido diverso. Na sentença proferida não constava qualquer condenação para que o INSS efetuasse novo cálculo do auxílio doença.

Desse modo, não há falar em execução (“execução zero”).

Assim, determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0004376-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024292 - OTAVIA CARDOSO DE ALMEIDA (MS014458 - ANDREA REGINA GOES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não obstante intimada da r. decisão proferida em 07.11.2013, a parte autora ficou-se inerte.

Portanto, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, notadamente quanto a alegação de divergência dos dados de filiação da autora e do de cujus, oportunidade na qual deverá apresentar prova a dirimir a divergência apontada, bem como comprovar que é a única herdeira da beneficiária em questão, apresentando certidão de óbito dos respectivos genitores.

Intime-se.

0004788-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024197 - ALINE CRISTINA BENKO PONTALTI (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia a parte autora a concessão de medida liminar para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC). Sustenta a parte autora que mantém junto à requerida conta poupança nº 23.206-6, agência 1464, todavia foi surpreendida por anotação de dívida no valor de R\$ 56,15 referente a fatura de cartão de crédito não paga. Aduz nunca haver solicitado cartão de crédito para a aludida conta. Requer, ao final, a declaração de inexistência da dívida advindas do cartão de crédito que ensejou a notificação e a indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

DECIDO.

O extrato anexado à inicial (fl. 24) efetivamente demonstra pendência junto aos órgãos restritivos de crédito.

Por conseguinte, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (CADIN -SERASA e SCPC).

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, se for o caso, durante o recesso forense.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201000258/2013

0004745-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024149 - MARIA MADALENA DONEGA DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, comprovante de residência legível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0002058-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024109 - JOSE BENTO

FERREIRA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta, com a petição anexada em 6/11/2013, que em razão de acordo celebrado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o INSS tem efetuado pagamento de atrasados nos benefícios dos segurados que se enquadrem na revisão de benefício nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer a intimação da parte ré para apurar se houve pagamento a título de atrasados, e, se for o caso, que seja descontado do valores apurados nestes autos.

Intimado a se manifestar, o INSS, conforme pesquisa que anexa aos autos, informa que já pagou ao autor o valor de R\$ 3.694,70, atinente à revisão da ACP e requer o abatimento do referido valor.

DECIDO.

No caso, embora já efetuados os cálculos de liquidação, verifico que foi pago administrativamente parte dos atrasados devidos ao autor.

Dessa forma, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento e estorno total da RPV Nº 20130001867R, referente proposta 10/2013.

Sem prejuízo, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS anexada em 29/11/2013.

Havendo concordância do autor quanto ao valor apurado pelo INSS, à Contadoria para apurar o valor atualizado devido ao autor, com o respectivo desconto dos valores recebidos administrativamente, e a reserva de honorários. Com o cálculo, vistas às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação e comprovado o cancelamento da RPV anteriormente expedida, expeça-se nova RPV com o valor devido, e a respectiva retenção de honorários.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004764-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024151 - EULALIA MARIA BARBOSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar.

Tendo em vista que a parte autora, arrolou testemunhas a serem ouvidas em outra Cidade, sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas.

Intimem- se.

0002431-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024130 - ULISSES DOMINGOS DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) MARILAN DOMINGOS DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para informar no prazo de 10(dez) dias:

a) - se o cálculo apresentado se refere a ambos os menores (Ulisses e Marilan), ou apenas ao menor Ulisses;

b) - se o benefício 134186628 6 refere-se somente a Ulisses ou se tem desdobramento à Marilan.

Intimem-se.

0011191-11.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024012 - SEBASTIAO MARCOS DE LIMA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de processo redistribuído, oriundo da Justiça Federal, cujo assunto está afeto a este Juizado, em razão do valor da causa, não sendo caso de prevenção.

A tutela foi deferida pelo juízo que declinou o feito às fl. 51, sendo que a Ré, citada, já contestou o feito.

Tendo em vista a patologia na área de Clínica Geral, determino ainda a realização de perícia com clínico geral.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de clínica geral.

Juntados os laudos, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001169-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024126 - JOAQUIM ROSA

DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) IVANILDA BRAUNA CANDIDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa, pelas petições anexadas em 18/9/2013 e 13/11/2013 que a RPV foi equivocadamente cadastrada em nome do autor falecido. Requer a expedição de nova RPV em nome da pensionista habilitada. DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora. De fato, conforme sentença proferida em 17/4/2012 foi deferido o pedido de habilitação da Sra. IVANILDA BRAUNA CANDIDO, CPF nº019.029.551-10 a fim de suceder o autor no presente feito. Assim, a expedição de RPV deveria ter sido em nome da pensionista habilitada nos autos. Dessa forma, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento e estorno total da RPV Nº 20130001172R, referente proposta 8/2013.

Comprovado o cancelamento da RPV anteriormente expedida, expeça-se nova RPV com o valor devido, e a respectiva retenção de honorários.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005291-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024147 - JOSE JANDIVAL OLIVEIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

A Contadoria anexou aos autos, em 21/10/2013, o seguinte Parecer:

“O INSS alega que, conquanto tenha sido concedida a revisão pleiteada pela parte autora, foi constatado erro na elaboração do cálculo inicial, que resultou numa RMI superior à devida.

O equívoco apontado pelo INSS é a duplicação dos salários de contribuição nos meses de 12/2005 e 01/2006, de modo que foram utilizados valores de R\$ 1.050,00 nestas competências, ao invés dos R\$ 525,00 constantes do CNIS.

Esta contadoria procedeu à consulta aos bancos de dados Plenus e CNIS, e constatou que assiste razão ao INSS, uma vez que realmente utilizou valores equivocados no cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença percebidos pelo autor, conforme demonstra o extrato das telas em anexo.

Sem prejuízo, procedemos ao cálculo da RMI dos benefícios NB 516706747-9 e 534649252-2, de acordo com a sentença transitada em julgado e utilizando as contribuições lançadas no CNIS, e constatamos que o valor da RMI revisada pelo INSS está de acordo com o teor do decisum.

Assim, entendemos que, salvo melhor juízo, não há parcelas devidas nestes autos.”

A parte autora intimada a se manifestar, ficou-se inerte.

Desse modo, conforme Parecer da Contadoria, restou integralmente cumprida a sentença proferida nestes autos, visto que o valor da RMI revisada pelo INSS está de acordo com a sentença proferida.

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0003129-34.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024202 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja a decisão proferida em 19/11/2013.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, a sentença foi modificada. O juízo reconheceu a improcedência também do pedido de revisão conforme art. 29, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista o parecer da contadoria do juízo, revelando que o benefício da parte autora já havia sido calculado em respeito à referida norma.

Em grau de recurso, a Turma Recursal negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente o pleito inicial, condenando a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil,

aplicado de forma subsidiária, tendo em vista não se tratar de tema de grande complexidade, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50.

Consoante se verifica dos autos, o pedido da parte autora foi julgado improcedente, conforme sentença em embargos proferida em 17/1/2012 e acórdão exarado em 11/9/2013, que inclusive dispensou a parte vencida do pagamento da condenação em honorários em virtude da gratuidade de justiça.

Dessa forma, não há falar em execução.

Assim, determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0000629-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024367 - ELZA RAUL DA SILVA (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por ELZA RAUL DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico

de realizá-la”.(Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme exame médico pericial, a autora é portadora de demência não especificada associada a epilepsia, constatando haver incapacidade total, permanente e omni-profissional, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia do CNIS anexados com a contestação, a autora e possuiu benefício de auxílio-doença desde 20.09.2011 até 16.06.2013 (f 11, contestação.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Cite-se. Intimem-se.

0003626-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024340 - JOCY LOMBA BARROSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

Desta forma, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0000882-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024018 - OCLESIO FARIA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o requerimento do INSS. Solicitem-se informações acerca de coisa julgada utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, quanto ao processo 2006.60.03.000895-6, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

II - Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o advogado anteriormente constituído promover a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se-o que, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91:

“o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do CPF ainda que menores, do RG e comprovante de endereço de todos os habilitandos.

Com a juntada dos documentos, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024281 - MANOEL CABRERA CARPES (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de: a) juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador; b) juntar cópia do CPF e RG (porquanto os documentos juntados estão ilegíveis).

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e agende-se perícia médica.

Intime-se a parte autora.

0005967-13.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024280 - ARISTIDES BERNARDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Pela decisão de 5/9/2012 foi determinada a suspensão do presente processo por 1 (um) ano, a fim de que os interessados promovessem a regularização do pedido de habilitação, com a inclusão de todos os herdeiros do “de cujus”.

Compulsando os autos verifico que decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação.

Assim, decorrido o prazo sem a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Intimem-se.

0004751-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024178 - EVELYN SORRILHA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícias médica e social.

III - Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se.

0004807-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024333 - PAMELA NATALIA TOMAS DUTRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,

a fim de:

1 - atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0002263-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024341 - JOSE ILTON DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Trata-se de pedido de auxílio-doença.

A parte autora após manifestação sobre o laudo pericial pleiteou tutela antecipada.

Segundo o laudo médico pericial o autor:

O periciado apresenta Espondiloartrose e Protrusão discal lombar (CID 10 M47.8).

Não há incapacidade da parte autora para a realização da atividade laborativa declarada (motorista de caminhão).

Por conseguinte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido prazo para o INSS se manifestar acerca do laudo pericial, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0004821-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024368 - ATALIBA SABALA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora constante do andamento processual.

III - Cite-se.

0004646-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024054 - INES APARECIDA CARDOSO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se. Intime-se.

0004809-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024347 - NATAL DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado, inclusive à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Defiro o pedido de designação de perícia médica. Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia conforme consta na consulta processual.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS e os exames periciais realizados na parte autora quando do requerimento administrativo.

0004776-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024097 - ISAQUE COSTA TOLEDO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Designo perícias médica e social, conforme andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Intimem-se.

0001000-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024369 - LOURDES EL HAGE MEALLA PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde a data da citação.

DECIDO.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):  
“Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7oNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante

legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo o laudo pericial (documento anexado em 03/12/2013), a autora é portadora de “Outros transtornos ansiosos CID F 41. Dor torácica ao respirar CID R 07.1. hipertensão arterial CID I 10. Diabetes Mellitus CID E 11”, estando incapacitada para o exercício de atividade que lhe possa garantir a subsistência; a limitação é total e não tem condições de vida laborativa. Esclarece ainda que o impedimento é de longo prazo.

Preenche assim o primeiro requisito.

Para aferição de renda familiar, antes das alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considerava-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social (documento anexado em 23/05/2013) demonstra que a autora, 55 anos, reside sozinha, a residência é cedida pertence a filha Sra. Joselita El Hahe Pereira (casada, trabalha como camareira, recebe um salário de R\$ 678,00 e ajuda como pode).

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

Há, pois, verossimilhança das alegações.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos

Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004820-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024370 - ARACUHY RAMOS DE ARAUJO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a parte autora, agente da polícia federal inativo, autorização para registro de porte de arma sem o pagamento da respectiva taxa, tampouco submissão a exame psicológico.

II - Indefiro o pedido, porque ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação.

III - Intime-se. Cite-se.

0011069-95.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024040 - JIM KELLEN SOARES DA SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos rol de até 03 (três) testemunhas, com a devida qualificação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão da produção da prova e julgamento conforme o estado do processo.

0002602-48.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024033 - IARA MARIA LOURENCO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DANIHELLEN CAROLINE LOURENÇO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) NAIARA TAILINI LOURENCO DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que a corrê Maria das Graças da Silva não foi localizada (certidão do Oficial de Justiça anexada em 02/09/2013).

Tal fato não obsta o prosseguimento do feito, porquanto, a qualquer momento, poderá a referida corrê (não localizada) pleitear eventuais direitos, conforme dispõe o art. 76 da Lei 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Assim, prossiga-se o trâmite normal do presente feito, nos termos do artigo mencionado.

Em relação à corrê Danihellen Caroline Lourenço da Silva (contestação anexada em 28/03/2012), verifica-se pedido de justiça gratuita sem apreciação até a presente data.

Considerando estar representada pela Defensoria Pública da União, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Desta forma, está dispensada de apresentar o preparo, razão pela qual recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Recebo, igualmente o recurso do réu.

A autora já apresentou contra-razões. Intime-se o réu para apresentar as suas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0000788-69.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024207 - ALFREDO LUCIANO KRUKI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer seja indeferido o pedido de revisão da RMI e elaboração de cálculos das parcelas em atraso, bem como o arquivamento dos autos. Alega inexistência de obrigação de fazer, tendo em vista as decisões proferidas. DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Inicialmente, analiso o pedido de habilitação formulado nos autos.

Com a petição anexada em 9/11/2011, a esposa do autor compareceu nos autos, comunicando o óbito e requerendo sua habilitação para sucedê-lo no feito. Juntou os documentos necessários ao pedido de habilitação, inclusive certidão de casamento constando o registro do óbito do autor ocorrido em 17/9/2006, conforme certidão lavrada no Cartório do 2º Ofício de Aquidauana/MS, Livro C-25, fls. 360, Tº 8.551.

Conforme CNIS anexados aos autos, resta comprovado ainda que a habilitanda é também pensionista do autor falecido, desde a data do óbito.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação formulado nos autos pela esposa e pensionista do autor, Sra. AUTA DE TOLEDO KRUKI, a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Da execução.

O autor pleiteou, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pleito autoral para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os embargos, para o fim de retificar o acórdão recorrido, mantendo-se a sentença em apreço, somente na parte em que condenou o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste.

Ocorre que o Acórdão acolheu os embargos e manteve a sentença para o fim de condenar o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, ou seja, o Acórdão manteve pedido diverso. Na sentença proferida não constava qualquer condenação para que o INSS efetuasse novo cálculo do auxílio doença.

Desse modo, não há falar em execução (“execução zero”).

Assim, determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0000977-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024359 - LUIZ CARLOS DE LIMA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por LUIZ CARLOS DE LIMA DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação

efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, o laudo pericial o autor é portador de:

Hiperplasia prostática CID N 40. Hernia inguinal esquerda CID K 40.

Incapacidade é parcial. Levando em conta faixa etária, a incapacidade é permanente. A incapacidade é multiprofissional. A incapacidade iniciou-se em 2010.

Sendo assim, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme CNIS em anexo, o autor recebeu auxílio-doença de cessado em 30/06/2011. Mantendo, ainda, a qualidade de segurado e carência.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor até a prolação da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC. Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo pericial, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0004319-95.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024129 - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DECISÃO-OFÍCIO 6201003516/2013/JEF2-SEJF

Diante da informação da parte autora acerca de eventual descumprimento da sentença (petição anexada em 13/11/2013), intime-se o INSS, expedindo-se ofício à gerência executiva responsável pelo cumprimento da medida, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002029-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024045 - ALFEU FERNANDES NETO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo em 14/05/12.

Vieram os autos para apreciar o pedido de antecipação da tutela, ocasião na qual o autor informa ter completado a idade de 65 anos.

Decido.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após as alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011, impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, o pedido inicial consiste na concessão do benefício assistencial ao portador de necessidades especiais desde 14/05/12. O laudo pericial ainda não fora juntado aos autos.

De outro giro, tendo em vista que o autor completou 65 anos e requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do amparo social ao idoso, passo à análise dos requisitos.

Segundo as provas coligidas nos autos, o autor atende ao requisito idade, pois nascido em 07/03/1948, tendo, pois,

65 anos na data do requerimento administrativo.

Preenche, pois, o primeiro requisito.

Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ademais, nesta quadra impõem asseverar que a disposição contida no art. 20, § 3º da Lei Federal nº 8.742 de 1.993 retrata uma presunção juris tantum que, portanto, não exclui a possibilidade de serem comprovados outros casos de efetiva falta de meios para que o portador de deficiência ou a pessoa idosa possa prover a própria manutenção, legitimando, assim, o recurso a quaisquer circunstâncias outras desde que, é claro, estejam elas devidamente comprovadas.

Esse foi o entendimento manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em meio ao julgamento da ADIN nº 1.232-1 - D.F julgada em 27.08.1.998 onde o Ministro Relator Ilmar Galvão expôs em seu voto as seguintes considerações:

Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per-capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido.

Revelando-se manifesta a impossibilidade de resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

Ademais, em recente julgamento, o STF decidiu:

“MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.374-6 PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

(...)

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - Agr 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005).

Outro argumento a ser analisado, implica na abordagem do Princípio da Unidade do Ordenamento.

Para este princípio exegético, uma disposição constitucional não deve ser jamais considerada isoladamente, sobretudo nos casos em que a matéria debatida diz respeito, justamente, à aplicabilidade dos seus dispositivos.

Em situações como tais, a solução deflui do sistema como um todo, o qual deve, portanto, ser considerado na sua ótica globalizada.

Assim se afirma porque, em matéria correlata à assistência social verifica-se que a regra geral prevalente contemplada no caput do artigo 203 da Constituição Federal para o qual deve ela (a assistência social) ser prestada a toda e qualquer pessoa que dela necessite, sem a imposição de nenhuma espécie de limitação ou condicionante, encontra o seu amparo e fundamento no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Magna, o qual, como o próprio nome está a indicar, foi elevado ao status de fundamento da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros.

Por fim, de se observar, também, que atualmente, diversos dispositivos legais que regulam outros benefícios assistenciais, fixaram a renda per capita inferior à metade do salário mínimo como critério objetivo para aferição da hipossuficiência econômica, tais como as Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003, tendo os benefícios regulados por tais leis, caráter assistencial, tal qual o que se requer neste feito, não se vislumbrando motivos suficientes para a instituição de critérios diferenciados para a fixação da renda per capita, o que importa na violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, inválido o critério de qualificação contido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Em obra de nossa autoria afirmamos:

Razoabilidade - É dever do agente público agir com bom senso, racionalmente, no exercício do poder discricionário. No dizer de Lúcia Valle Figueiredo: 'É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderão contrastar atos administrativos, e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito'.<sup>1</sup> Ou seja, 'a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'.<sup>2</sup>

Weida Zancaner resume os casos em que o ato administrativo é irrazoável. Explica a professora da PUC-SP: 'Em suma: um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas e implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas'.<sup>3</sup>

(...)

Proporcionalidade - Como ressaltam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: 'É fácil intuir o significado desse princípio; difícil é conceituá-lo'.<sup>4</sup> De toda forma, proporcionalidade significa correlação entre meios e fins, ou seja, o administrador, em vista do interesse público a ser atendido, no caso concreto, deverá utilizar os meios estritamente necessários àquela finalidade. Não poderá exceder-se no cumprimento de seu mister.<sup>5</sup>

Portanto, a desproporcionalidade ocorre na falta de correlação entre meios e fins e distingue-se da finalidade da lei, como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro.<sup>6</sup>

Apesar de categoricamente diferentes, temos de admitir que o ato irrazoável ou desproporcional é ilegal, pois o fim da lei é aquele interesse público específico, protegido pela norma, de correspondência à providência tomada pela Administração, a qual deve ser capilar, precisa, para atingir aquela finalidade legal.<sup>7</sup>

Assim, é imprescindível que a autoridade pública observe, ao impor a penalidade administrativa, a correlação entre meios e fins, sob pena de cometer ilegalidade."

(Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p.74, Malheiros Editores, 2001.)

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o autor mora sozinho nos fundos da casa de uma prima, em parte cedida por ela, contendo três cômodos. A casa da frente (de sua prima) contém cinco cômodos. O autor não possui renda, trabalhava como cabeleireiro, mas deixou de exercer a função após a perda da visão de um dos olhos, estando o outro prejudicado devido ao fato de ser portador de Glaucoma. Recebe ajuda financeira da prima, a qual é titular de benefício assistencial.

Dessa forma, considerando que a prima do autor não se inclui no cômputo da renda familiar, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica do autor.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao idoso à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Vale ressaltar que eventual direito aos valores em atraso desde o requerimento administrativo, a título do benefício requerido inicialmente (Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais), será objeto de apreciação somente quando do julgamento final.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial, vista às partes e ao MPF e conclusos para julgamento.

0004797-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024301 - NEUZA CORREA DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Depreque-se a realização do levantamento social.

III - Cite-se.

0000228-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024114 - JOÃO PEREIRA DE SOUZA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a intimação pessoal do autor restou frustrada (AR Negativo: ausente e endereço não localizado pelo Oficial de Justiça), intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração firmada pelo autor manifestando sua concordância com o pedido de retenção formulado nos autos (petição anexada em 30/7/2013), sob a consequência de ser indeferida a retenção pleiteada.

Decorrido o prazo, se juntada a declaração, expeça-se RPV com a referida retenção.

No silêncio, expeça-se RPV sem a retenção de honorários.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004796-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024304 - WILNE SANTORO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos rol de até 03 (três) testemunhas, com a devida qualificação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, para comprovação do alegado labor rural, sob pena de preclusão da produção da prova.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se as partes.

0002944-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024046 - JOSE CARLOS LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) AMARILDO TAVEIRA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ESTANILAU DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) EDGAR ALVES DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO JULIO DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) PATRICIA APARECIDA LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reveja a decisão proferida em 28/11/2013.

A sentença proferida em 22/3/2013 julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos autores JOSÉ CARLOS LEME, EDGAR ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO JÚLIO DE OLIVEIRA, MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA APARECIDA LEME E JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, tendo em vista a falta de interesse de agir, visto que já haviam aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, para recebimento dos expurgos inflacionários na esfera administrativa ou recebido os valores nos termos da MP 055/02 (Lei Complementar n.º 10.555/02).

Com relação aos autores AMARILDO TAVEIRA OLIVEIRA e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS a CAIXA fez proposta de acordo para crédito de R\$ 45,80 para o autor AMARILDO TAVEIRA OLIVEIRA e de R\$ 587,39 para o requerente ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS.

Assim, em vista da concordância dos referidos autores com a proposta formulada pela CEF foi homologado o acordo firmado entre a requerida e os autores AMARILDO TAVEIRA OLIVEIRA E ANTONIO PEREIRA DOS

SANTOS, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que a parte autora propôs a presente ação objetivando a recomposição de saldo de sua conta do FGTS pela aplicação da atualização monetária

A CEF comprovou o cumprimento da sentença com a petição anexada em 10/4/2013.

Intimada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Todavia, formulou pedido incabível (expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica em favor do patrono dos autores), visto que foi pleiteado apenas a correção e não o saque do FGTS, pedido cuja análise exige requisitos diversos.

Assim, restou cumprida a sentença proferida nestes autos, não havendo que se falar em levantamento de valores.

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0004801-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024305 - ANA PAULA SARATE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e regularizar o instrumento procuratório.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0001104-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024030 - IRACI ALVES ROCHA DE CASTRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte autora requer a reexpedição de RPV para pagamento dos valores que lhe são devidos, tendo em vista que a RPV que seria paga em novembro de 2013, foi individualmente cancelada (petição de 8/11/2013).

DECIDO.

Pela decisão de 7/10/2013 foi determinado a expedição de ofício ao TRF3, solicitando-se o cancelamento da RPV de Reembolso Pericial, uma vez que, conforme certidão anexada em 4/10/2013, foi feito por equívoco o Cadastro de RPV n. 1576 de Reembolso Pericial, sendo que o laudo era de perícia contábil e o mesmo não cabe Reembolso. Todavia o referido ofício foi erroneamente instruído com cópia da RPV referente aos valores devidos à parte autora.

Assim, foi liberado o pagamento da RPV de Reembolso Pericial, que deveria ter sido cancelada, e efetuado o cancelamento da RPV referente aos valores devidos à parte autora, que deveria ter sido mantida.

Assim, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV 20130001576R, no valor de R\$ 17,61, (Identificador de envio: 2013090912065220130001576R77859IP010036000131, enviado em 09/09/2013) bem como o estorno total da referida RPV.

Sem prejuízo, expeça-se nova RPV referente aos valores devidos à parte autora, conforme laudo contábil anexado 30/4/2013, com a devida retenção de honorários, conforme contrato anexado com a petição de 20/09/2012, visto que a parte, intimada para se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, quedou-se inerte. Assim, reputa-se íntegro o crédito, devendo ser autorizada a referida retenção.

Cumprida a diligência acima (estorno total RPV 20130001576R) e com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002291-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024163 - LEONARDO DEVECCHI MELCHIOR (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Converto o julgamento em diligência e revejo a decisão anterior.

Verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento

administrativo (21/6/2013). No entanto, a curatela definitiva foi concedida em 8/10/2013. Portanto, não é possível aferir se àquela data a parte autora era portadora de necessidades especiais. Não houve produção de prova pericial naquele Juízo Estadual.

Dessa forma, designo perícia médica, consoante consta no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Intimem-se.

0003703-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024318 - CLEUZA LOURENCO DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando autos verifico que foi expedida, equivocadamente, certidão de trânsito em julgado, porquanto na sentença em embargos prolatada em 12.11.2013, deu-se provimento aos embargos declaratórios, para o fim de rever a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Portanto, cancele-se a certidão de trânsito em julgado expedida nestes autos em 11.12.2013 e cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal, conforme determinado na referida sentença.

0004744-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024154 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, e esclarecer a divergência de endereço, eis que na inicial consta endereço diverso daquele constante do comprovante de residência apresentado.

Após, se em termos, cite-se.

0004799-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024337 - TATIANA VITOR (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por TATIANA VITOR em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, junta laudos/exames médicos recentes.

DECIDO.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência ou coisa julgada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação

efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se todos os documentos juntados aos autos com a inicial, sobretudo, os atestados às fls. 17/19, datados de junho, agosto e dezembro de 2013, os quais declaram a existência do quadro clínico de “Lúpus Eritematoso Sistêmico + Artrites + Nefrite Lúpica”, demonstrando estar em tratamento há alguns anos, reputo plausível a alegação de incapacidade, restando clara a necessidade de afastamento de suas atividades laborais e a manutenção do auxílio-doença percebido desde 05/06/2007 até 31/10/2013.

Com efeito, presentes também os requisitos referentes à carência e qualidade de segurada, conforme consulta ao sistema previdenciário (Plenus - doc. retro).

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para janeiro de 2015, podendo haver enormes prejuízos à saúde da autora.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

0002229-51.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024286 - ALBERTO LEITE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Na decisão proferida em 8/11/2012 foi deferida a habilitação nestes autos dos filhos do autor falecido, tendo em vista o óbito da viúva e pensionista.

Pela petição de 27/11/2012, a FUNASA impugna o cálculo da Contadoria. Aduz que os cálculos elaborados incluem diferenças até dezembro de 2007, a título de indenização de campo e que a partir do falecimento, o autor não mais recebeu a referida parcela em seus vencimentos, razão pela qual não haveria obrigação de fazer a ser satisfeita, não sendo devido mais qualquer valor a título de indenização de campo, restando apenas o adimplemento dos valores atrasados.

Compulsando os autos verifico a necessidade de regularização do polo ativo, bem como de regularização da documentação apresentada no primeiro pedido de habilitação (petição anexada 12/11/2009) tendo em vista que não foi juntada a certidão de óbito do autor, bem como não foi incluído no polo ativo os herdeiros que foram habilitados.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar o pedido de habilitação, no prazo de (10) dez dias, instruindo o pedido a fim de juntar a certidão de óbito do autor falecido.

Cumprida a diligência, e tendo em vista que foi deferido o pedido de habilitação formulado pelos filhos do autor, JONY ELTON DA SILVA LEITE, ELIAS NOELTON DA SILVA LEITE, JOSIAS GOLDEN DA SILVA LEITE, DANIEL FERNANDO DA SILVA LEITE e HUSLEY OELTON DA SILVA LEITE (petição anexada em 9/2/2011) proceda a Secretaria as anotações pertinentes no sistema informatizado do JEF, regularizando-se o polo ativo.

Em seguida, à Contadoria para atualização dos cálculos e Parecer acerca da manifestação da FUNASA (petição de 27/11/2012).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0004734-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024053 - MARIA ELIZA FIGUEIREDO (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004787-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024194 - LUZINETE SEIXAS RAIMUNDO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004816-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024356 - ELIANE MARQUES MACIEL (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004725-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024021 - LUCIA PEREIRA DE CARVALHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004786-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024190 - MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA (MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA, MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004810-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024345 - ISRAEL DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004812-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024348 - JOSE MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004477-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023531 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MUNIZ (MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) JUVENAL VIDAL DA PENHA MUNIZ (MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS, MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000238/2013

I - Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Juvenal Vidal da Penha Muniz, representado por sua inventariante Maria de Lourdes da Silva Muniz, a qual também postula em nome próprio, em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta, em suma, ter o autor firmado contrato de financiamento habitacional, ainda em vida, com a opção do pagamento de seguro, cuja cláusula garantia a liquidação da dívida, no caso de morte. Aduz que, apesar disso, a CEF Seguros estaria se negando ao pagamento do seguro, ao fundamento de a doença que acometeu o de cujus ser anterior ao contrato, motivo pelo qual vem cobrando dos autores o valor de R\$ 5.450,08.

Pugna pela antecipação da tutela para a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, pela declaração de inexistência de dívida e dano moral.

DECIDO.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem adentrar o mérito, reputo razoável o deferimento do pedido, a fim de evitar dano à imagem da autora (inventariante).

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome dos autores no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata retirada dos nomes dos autores JUVENAL VIDAL DA PENHA MUNIZ (ESPÓLIO), representado pela inventariante, e MARIA DE LOURDES DA SILVA MUNIZ dos referidos cadastros (SERASA, SPC e/ou CADIN). Oficie-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

III - Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, a inclusão e citação do litisconsorte passivo necessário, Caixa-Seguros, sob pena de extinção do processo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000238/2013

0003051-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023812 - LUCIENE SALES DAGHER ARCE MARTINS (MS016320 - JEFERSON NOBRE DE ANDRADE, MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA MS (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET, MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA, MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Trata-se de pedido de restituição dos valores pagos relativos às taxas de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-MS, em contestação levanta preliminar de litisconsórcio passivo necessário do CONFEA e daMÚTUA.

A arrecadação das taxas de ART é de responsabilidade do CREA.

Desta forma, não há falar em litisconsórcio passivo necessário com o CONFEA e com a MÚTUA.

Em recente julgamento o STF assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1(...)O CREA suscita preliminar de ausência de condições da ação, ao argumento de que a parte-autora não comprovou o recolhimento das taxas de registro das ARTs. As condições da ação consistem na legitimidade da parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, as quais estão presentes no caso dos autos e não se confundem com a prova do fato constitutivo do autor. De qualquer forma, foram juntados nos autos os espelhos das ARTs, documentos extraídos do sítio eletrônico do CREA e que, a meu ver, satisfazem a exigência probatória. Afasto a preliminar. Ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário A arrecadação das taxas de ART é de responsabilidade do CREA-SC. (...) (STF - ARE: 761578 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/11/2013, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 25/11/2013 PUBLIC 26/11/2013).

Diante do exposto, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pelo CREA-MS.

Intimem-se. Após, conclusos para julgamento.

0002952-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023996 - IDENOR GONCALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Depreque-se novamente a realização de levantamento social para a comarca de Aquidauana - MS, com endereço já mencionado. Encaminhe-se juntamente com a referida Carta Precatória, a petição anexada nos autos em 18/11/2013, onde consta as referências para localização da parte autora. Com o retorno da Carta Precatória, intimem-se as partes.

0003189-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023995 - ALIPIO DO SANTO VALENTIM (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Depreque-se a realização do levantamento social para a comarca de Sorriso - MT. Intimem-se.

0002454-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024199 - ROMILDA ALFARO DUARTE (MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo em parte a decisão proferida em 08.08.2013, para que o réu apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que há audiência agendada nestes autos.

Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Anastácio-MS.

Cumpra-se.

0004101-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024111 - SORAIA ABRAHAO ALLE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X JESSICA JEANNE ALLE PEREIRA MONICA CAMPOS RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Necessário produção de prova oral. Defiro esse pedido e designo audiência de instrução, consoante consta no andamento processual. Em razão da ausência da verossimilhança das alegações (prova da qualidade de dependente), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Corumbá-MS para a oitiva das testemunhas arroladas com a petição juntada em 31/5/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004533-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024346 - LUCELENE BRAGA OLIMPIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo em 11.04.2012.

DECIDO.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Assim, regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1º, na sua redação original e mantida nas subsequentes: “é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial “a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.” Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa.

A parte autora requereu o benefício depois da alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 11.435/2011.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em que pese não haverem sido produzidas as provas periciais, prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei). Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, verifico que a autora, nascida em 27.10.1973, conta hoje com 40 anos de idade e é portadora de diabetes crônica (f 19/24 - petição inicial e provas.pdf e petição anexada em 18.12.2013). No recurso interposto junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, relata que a autora é manicure e reside com duas filhas estudantes que não auferem renda alguma, sendo a única renda proveniente do trabalho da autora como manicure no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - f. 12 - petição inicial e provas.pdf.

Assim, neste instante de cognição, pelo menos por ora, verifico que a autora preenche os requisitos para o benefício de prestação continuada. Presente a verossimilhança das alegações.

A urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, DEFIRO, “POR ORA”, com base no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia consoante registrado no andamento processual.

Após, vista às partes para manifestação, voltando em seguida conclusos para sentença.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Intime-se a parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201000261/2013.

0004584-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024017 - MARCOS ANDRE MADRID DA SILVA (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS014782 - PATRICIA MURA, MS015695 - LEONARDO ORTIZ) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, a clonagem do seu cartão de crédito, cujas dívidas geradas não são de sua responsabilidade. Em antecipação da tutela, pugna pela abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem assim a suspensão dessas cobranças.

Decido.

Sustenta o autor que em julho de 2013 recebeu fatura do cartão de crédito platinum nº 4793-95XX-XXXX-0178 com várias compras no exterior não realizadas por ele. Afirma sequer ter saído do país. Informada a operadora, foi registrada a solicitação. No entanto, as cobranças continuaram a persistir. O cartão foi bloqueado (p. 44 docs.inicial.pdf), mas a empresa responsável pela cobrança daqueles valores continua a exigir do autor o seu pagamento.

Afirma, outrossim, que reconhece, na fatura de dezembro de 2013, apenas a cobrança de R\$ 163,00 referente à Prátika Academia.

Pelos documentos juntados aos autos (p. 44-47 docs.inicial.pdf), verifico a fumaça do bom direito das alegações do autor.

Assim, ad cautelam, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhe dessa medida, bem assim suspender a cobrança das dívidas elencadas às p. 44-47 docs.inicial.pdf.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés absterem-se de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC), bem assim de exigirem as dívidas ora mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, § 4º e 5º do CPC.

Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intimem-se.

0003479-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024366 - MANOEL FLORES FILHO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial em favor do autor, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Expeça-se ofício para cumprimento de tutela.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS acerca do laudo social, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004781-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024185 - DOMINGAS GIMENES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de esclarecer e regularizar a divergência de nome constatada nos documentos pessoais anexados com a

inicial. Consta do CPF o nome DOMINGAS GIMENES, divergindo dos nomes declinados na inicial, Procuração e Declaração de pobreza.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 31/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0004183-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024139 - GERSON PEREIRA DE BARROS (MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) ROSELI FERNANDES DOS SANTOS (MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) X REDE ENTERPAG CORRESPONDENTE BANCÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000253/2013

Diante da informação da parte autora, intime-se, por ofício, a requerida para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar o cumprimento da medida antecipatória, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora, sem prejuízo de outras cominações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000253/2013

0004674-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024350 - LEONIRA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Os documentos médicos juntados com a inicial demonstram a patologia de que o autor (59 anos):

“apresenta ruptura de menisco medial”, e o exame de ultrassonografia do joelho realizados em 10/12/2013 atesta derrame subquadrilateral lateral, osteoartrite tricompartmental, degeneração meniscal média e cisto de Baker.

No entanto, ausente a verossimilhança acerca da alegada qualidade de segurada porquanto a ruptura do vínculo empregatício ocorreu em 28/02/2009, sendo que o auxílio-doença que a autora recebia cessou em 30/06/2008; eos documentos médicos juntados com a petição de tutela antecipada são datados de dezembro de 2013 (ruptura de menisco). Os exames médicos referentes à patologia na coluna lombossacra são datados de 2009.

Assim, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a controvérsia acerca da incapacidade laborativa e da qualidade de segurada.

Indefiro o pedido de antecipação da data da perícia (Ortopedia).

Em que pese à alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo o Juízo excepcionar um ou outro caso. As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro.

Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

0005906-08.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024355 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar cumprimento da antecipação da tutela concedida em sentença (implantar o benefício de aposentadoria por invalidez), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora.

Oportunamente, remeta-se o feito a Turma Recursal.

0003601-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024119 - JOANA LEME (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido do MPF, tendo em vista a causa de pedir na inicial.

Designo perícia na especialidade de clínico geral, pois a parte autora afirma ser portadora de outras patologias além da cardíaca.

Intimem-se as partes acerca da designação da perícia, consoante consta no andamento processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a intimação do INSS para juntar os cálculos devidos, bem como as Cartas de concessão revisadas.

DECIDO.

Defiro o pedido. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer memória de cálculo discriminada, nos termos da sentença proferida nestes autos, viabilizando a averiguação dos cálculos ora apresentados.

Cumprida a diligência, proceda-se conforme determina a Portaria 31/2013/JEF2-SEJF.

Intimem-se.

0001288-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024135 - LUCAS GONZALES MENDES DO NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004333-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024134 - VALDIR SARTARELO MOREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003302-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024181 - PAULO SERGIO MOTA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, considerando que o cálculo efetuado pela Ré lhe é mais vantajoso, requer a expedição de RPV conforme cálculo apresentado pela ré em 4/4/2013, com a retenção de 30% a título de honorários, conforme contrato que anexa aos autos com a petição de 29/10/2013.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora impugnou os cálculos apresentados pela ré, a Contadoria juntou Parecer em 10/10/2013, apresentado os valores devidos esclarecendo que:

“existe discrepância entre os cálculos ora realizados por esta contadoria e os realizados pelo INSS (04/04/2013), considerando que os índices de correção utilizados no cálculo da autarquia foram IGPDI até 01/2004 e, após, INPC até a data da conta, em obediência, presumimos, ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2007.

Esta contadoria, por outro lado, utilizou o Manual mais recente, de 2010 (Resolução 134/2010), o qual orienta a adoção de correção na seguinte forma: IGP-DI até 08/2006; INPC de 09/2006 até 06/2009; e TR a partir de julho/2009, o que resultou em um valor inferior ao apurado pelo INSS”.

Assim, indefiro o pedido da parte autora para expedição de RPV conforme cálculo da parte ré, visto que o valor devido, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualizado (Resolução 134/2010), é o apurado pela Contadoria do juízo.

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários (petição anexada em 29/10/2013), intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorridos os prazos de manifestação, e não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, para levantamento dos valores atrasados devidos à parte autora, com a respectiva retenção de honorários, se for o caso.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Defiro o pedido de designação de perícia médica. Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia conforme consta na consulta processual.

II - Cite-se.

0004793-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024275 - SANDRA DUTRA MENDES (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004791-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024273 - MARIA LUZIA DA SILVA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0002235-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024319 - ERNESTINA BARBOSA CAMPOS (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA, MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de receber o recurso inominado pela parte autora, porquanto incabível recurso de decisão interlocutória, nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/2001.

Considerando que a autora não renunciou ao valor excedente à alçada, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Federal Comum, Seção Judiciária de Campo Grande-MS, para distribuição a uma das varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004805-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024328 - HELENA MARIA COSTA DA SILVA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando CPF legível.

III - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0004790-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024271 - SANDRA ANTONIA RIBEIRO (MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR, MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X MARINHA DO BRASIL - DELEGACIA EM SÃO SEBASTIÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1. Regularizar a representação processual juntando procuração;
2. Alterar o polo passivo da ação porquanto a Marinha do Brasil não tem personalidade jurídica. A legitimidade para compor o polo passivo é da União Federal.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0006463-13.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024167 - CARLOS DA SILVA GONCALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000694-24.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024177 - MARIA DE FATIMA LACERDA VELASQUES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005636-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024170 - WALDEMIR JOSE DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004570-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024175 - WESLLEN OLIVEIRA LEMES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001454-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024176 - GERACINA RODRIGUES GONCALVES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006591-67.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024172 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005915-85.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024169 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005111-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024171 - FRANCISCO FERREIRA FRUTUOSO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015805-19.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024085 - LEOPOLDINA BARBOSA DE LIMA ROCHA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006600-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024173 - LUCIMAR REIS DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006570-57.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024174 - SONIA REGINA

RAMOS TOCANTIS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006284-79.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201024168 - VALDO MENDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004790-72.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ANTONIA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS016690-GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR  
RÉU: MARINHA DO BRASIL - DELEGACIA EM SÃO SEBASTIÃO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004791-57.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS012478-JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004792-42.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS012478-JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004793-27.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DUTRA MENDES  
ADVOGADO: MS012478-JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004794-12.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CABRERA CARPES  
ADVOGADO: MS012478-JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004795-94.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEUDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2015 10:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004796-79.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILNE SANTORO  
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004797-64.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004798-49.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINCON GOMES DE MOURA  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/05/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004799-34.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA VITOR  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004800-19.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS003580-SANDRA MARA DE LIMA RIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 16:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004801-04.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SARATE  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004802-86.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004803-71.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE FRANCA DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2015 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004804-56.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KRISLY CARDOSO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia GINECOLOGIA será realizada no dia 04/02/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA 13 DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004805-41.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: MS003760-SILVIO CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004806-26.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2015 11:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004807-11.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAMELA NATALIA TOMAS DUTRA  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004808-93.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FRANCA  
ADVOGADO: MS010145-EDMAR SOKEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004809-78.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL DA SILVA  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004810-63.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2015 11:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004811-48.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: MS009978-JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004812-33.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTADO POR: ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2014 07:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/05/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004813-18.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDETE ALVES BARBOSA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/06/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004814-03.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/05/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004815-85.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SOBRAL DA COSTA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/02/2014 15:30 no seguinte endereço:AVENIDARACHEL DE QUEIROZ, 864 - CONJUNTO AERO RANCHO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79084070, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004816-70.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE MARQUES MACIEL  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004817-55.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004818-40.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO CHAGAS RIBEIRO  
ADVOGADO: MS011109-ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004819-25.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
ADVOGADO: MS011109-ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004820-10.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACUHY RAMOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004821-92.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATALIBA SABALA  
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0014091-64.2013.4.03.6000

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BIZERRA ROMAO  
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 07/01/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-24.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIONE NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000002-09.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA PEDROZA SANTANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000003-91.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA FERREIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/04/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000004-76.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONILZA MARIA VIEIRA DA SILVA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2014 11:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2014 11:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000005-61.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000004

0001439-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000003 - VAZULMIRO DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, fica a parte autora INTIMADA que o montante devido, com os descontos legais, encontra-se depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome da parte beneficiada, regendo-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Deverá o autor, pessoalmente ou procurador devidamente autorizado, comparecer a esta secretaria para retirada do Ofício de levantamento no prazo de 60 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, XXXIV, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF, faço ciência à parte autora da disponibilização do RPV/Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: Os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do parágrafo 1º, artigo 47, da Resolução n. 168/2011. Científico ainda que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e do artigo 33, parágrafo 2º da Resolução n. 168/2011. A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 33, da Resolução n. 168/2011.

0000436-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000175 - AMELIO CARDOSO (MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

0000950-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000195 - ARISTIDES PAIM (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0001465-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000221 - RAMAO FERREIRA MARTINS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0000838-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000189 - ADOILTON PAIM DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

0000756-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000185 - JOAO MANARI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0001084-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000204 - MARIA DAICY PEREIRA ANTUNES (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI)

0000203-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000170 - JOSE LUIZ GONZAGA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000200-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000169 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0001548-39.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000222 - EDNA OLIVIA DOS SANTOS

(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)  
0000095-09.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000163 - VICTOR CHIMENES NOGUEIRA  
(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
0000988-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000198 - ORMEZINDA TEIXEIRA  
SOARES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO  
NOVAES)

0000503-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000177 - EUSA MACEDO (MS003209 -  
IRIS WINTER DE MIGUEL)

0000185-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000168 - MARIA JOSE SATURNINO DA  
SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001222-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000212 - AMBROSIO SANABRIA TAPARI  
(MS013045B - ADALTO VERONESI)

0000035-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000162 - MARILENE MARIA (MS008103 -  
ERICA RODRIGUES)

0001077-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000203 - EVANIR SIQUEIRA FELIPPE  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0000694-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000183 - MARGARIDA FERREIRA  
XAVIER (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

0001091-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000205 - KATIUSCIA KARINA GENTIL  
(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0000910-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000192 - MARIA ROSA DA SILVA  
(MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0001044-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000201 - JOSE CARLOS DA HORA  
(MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS017496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 -  
PAULA ESCOBAR YANO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0001586-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000224 - MAURO PAULINO LIMA  
(MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, MS011672 -  
PAULO ERNESTO VALLI, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)

0000611-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000179 - LEVI DE OLIVEIRA LEITE  
(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

0000334-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000173 - EDILSON DA SILVA  
(MS013045B - ADALTO VERONESI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, MS010554A -  
GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

0000135-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000165 - FLAVIO VALDEMIRO  
MARTINENGI (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA,  
MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0000913-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000193 - REGINALDO TOMAZ  
(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

0001372-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000217 - MARIA EUNICE

ALBUQUERQUE DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

0000828-72.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000188 - GENIL DIAS DO VALLES  
(MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI)

0000413-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000174 - ROSELI CARDOSO GAMARRA  
(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

0001166-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000209 - JOELSON MARQUES DA SILVA  
(MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

0000944-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000194 - LUZIA DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) CAMILA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) LOANDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) THIAGO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) LUCAS OLIVEIRA CONCEICAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) FERNANDA OLIVEIRA DA CONCEICAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) CAMILA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) FERNANDA OLIVEIRA DA CONCEICAO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) LUZIA DE OLIVEIRA (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) LOANDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) LUCAS OLIVEIRA CONCEICAO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) THIAGO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) LOANDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) THIAGO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0001118-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000206 - CLEMENTINO BENIALGO  
(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0000815-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000187 - ALVARO MONTEIRO  
MASCARENHAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0001155-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000208 - JOANA EVANGELISTA OROBA  
AQUINO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

0000559-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000178 - ANESE VIEGAS ROCHA  
(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA  
PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA  
RODRIGUES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS011576 - LEIDE JULIANA  
AGOSTINHO MARTINS)

0001573-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000223 - CONCEICAO FERNANDES  
BATISTA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0001310-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000215 - VICENTINA MARTINS DOS  
SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO  
PORTES)

0000958-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000196 - DECIO DO AMARAL GOES  
(MS010706A - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS, MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

0000307-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000172 - ERMES NEGRETE SARACHO  
(MS004461 - MARIO CLAUS, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

0000702-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000184 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

0000116-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000164 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

0000909-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000191 - JOSE DOS REIS ALVES FARIA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

0000175-36.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000167 - NILZA OLIVEIRA DE CAMPOS (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0001201-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000211 - LÍDIA FERNANDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000811-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000186 - LAUDEMIRA DA SILVA OSTAPENKO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0000470-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000176 - HELENA REBEQUE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0001047-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000202 - NOEVI TERESINHA BIANCHI (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

0001260-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000213 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

0000033-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000161 - MILTON PELO DE MELO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

0000015-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000160 - RINALDO HERETIER GARABINI (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

0001374-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000218 - MARIA DE LOURDES MENEGUELLI MENEGUETTI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

0001437-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000220 - ZELIA DO CARMO MOREIRA MUINARSK CANAZZA (MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000201-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000006 - SILVANIA FERREIRA DA MATA GOULART (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001558-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000029 - VILMA SOARES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-

MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001194-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000019 - MARCIA CRISTINA BARBATI DE ANDRADE (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001196-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000020 - ROSILEIDE CAMILO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001316-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000227 - CACILDO ESPINDOLA BRITES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001193-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000018 - LURDES APARECIDA MORAES DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001300-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000225 - ANTONIO JOSE MACEDO (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001302-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000226 - MARIA MIRIAN BARGAS PARADA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000884-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000007 - ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI, MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001046-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000013 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000953-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000009 - ZILDA DORNELES DA CRUZ (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000958-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000011 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO, MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001119-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000015 - CLEONICE SOARES VIEIRA MARTINS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000922-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000008 - CREUZA DE LIMA BORBA (MS016330 - TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001219-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000024 - CLEUZA LUCIANO

FERNANDES SOARES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001135-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000017 - MIRYAN RIBEIRO GARCIA DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000954-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000010 - ROZINEIDE ROCHA DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001216-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000022 - LINDINALVA HENRIQUE DA SILVA (MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001089-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000014 - IZAIAS DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001205-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000021 - EDILENE DE FATIMA BEZERRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001218-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000023 - ELIAS SOARES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000275-09.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000228 - EVA MARIA PEREIRA ICASATI (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001142-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000234 - ROSILENE FONSECA MATTOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001226-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000235 - SOLANGE ESPINDOLA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001045-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000229 - EDIVALDO LOPES XIMENES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001488-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000238 - YASMIN ESPINDOLA ALVES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001418-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000237 - MARIA DIRIMA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001303-91.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000236 - PEDRO DEWES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001085-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000230 - MARIA ALDENI MAROPO BARBOSA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001098-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000232 - FRANCISCA TORRES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001096-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000231 - FABIANA XAVIER RODRIGUES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001101-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000233 - MARIA HELENA JESUS DOS SANTOS SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000005

DECISÃO JEF-7

0001406-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202000013 - GERONIMO DIAS DA ROCHA NETO (MS011397A - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
O autor alega que, no dia 04/05/2013, às 16h30, trafegava com seu veículo GM Corsa no quilômetro 398,5 da rodovia BR 163, sentido Campo Grande - Nova Alvorada do Sul, quando foi surpreendido por uma fila de carros causada por obras realizadas pela requerida, sem qualquer sinalização, fato este que causou a colisão de dois veículos que seguiam à sua frente e, a seguir, a colisão do próprio veículo do autor. Pleiteia a indenização dos danos materiais, ao valor de R\$ 6.415,00.

O réu suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a pretensão indenizatória deve ser dirigida exclusivamente à empresa TV Técnica Viária Construções Ltda., contratada pelo DNIT para realizar a obra de revitalização da rodovia e, portanto, responsável pelos danos decorrentes de eventual falha na prestação

do serviço.

A preliminar deve ser rejeitada, pois a obra em questão possui natureza pública e, como tal, cabe à Administração sua contratação, fiscalização e acompanhamento, atribuições estas que, no caso em tela, recaem sobre a autarquia requerida, a qual detém também a competência para administrar e conservar as rodovias federais, por força da Lei 10.233/01. Diante disso, conclui-se que a responsabilidade contratual da empreiteira perante o DNIT não impede que este seja acionado diretamente pela vítima.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO VEÍCULOS DE PASSEIO E DE CARGA PARTICULARES. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO SUFICIENTE QUANTO A OBRAS EXECUTADAS EM RODOVIA FEDERAL POR EMPREITEIRA CONTRATADA PELA AUTARQUIA FEDERAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. (...) In casu, observa-se que estava sendo executada obra em rodovia federal, por empreiteira contratada pela autarquia de infraestrutura de transportes (DNIT), e que, segundo o demandante, a deficiente sinalização da obra pública teria resultado em acidente automobilístico envolvendo veículos de passeio e de carga particulares, um deles guiado pelo autor. A legitimidade passiva ad causam da empreiteira e do DNIT emerge: no caso da primeira, do fato de ser, contratual e faticamente, responsável pela realização da obra pública e, conseqüentemente, pela segurança do entorno por ela afetado; e, no tocante ao ente público, de suas obrigações de fiscalização, legalmente fixadas (art. 80 da Lei nº 10.233/2001: "Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei"), das quais não poderia se desvestir por simples previsão contratual de imputação de responsabilidade apenas à empresa contratada (a cláusula contratual apenas poderia autorizar o exercício do direito de regresso pelo Estado contra a empreiteira, mas não ser oposta ao administrado vitimado pelo dano). Rejeição das alegações de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT e da empreiteira. 4. Das provas reunidas, extrai-se que o acidente automobilístico ocorrido na via, derivou, especialmente, da carente sinalização providenciada pela empreiteira, sem que tenha havido a competente fiscalização por parte do DNIT, para a correção dessa situação. (TRF-5 - REEX: 29342520114058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 04/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

Presente, portanto, a legitimidade do réu para figurar no processo.

A fim de apurar as circunstâncias do acidente, inclusive quanto a existência ou não de sinalização da obra no local, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Requisite-se à Polícia Rodoviária Federal a presença do policial Sérgio Adriano de Moraes Navarro (matrícula 1073875), arrolado como testemunha pelo réu.

Intimem-se as partes, ressaltando que as demais testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000006

DESPACHO JEF-5

0000011-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000015 - TEREZA INEZ ADAM FOLETTO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pretende a parte autora a averbação do período de 01/09/1991 a 31/12/1999.

Em análise ao processo, observo que consta na Declaração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã que o tempo utilizado para a aposentadoria por tempo de contribuição especial (professora) da autora foi de:

- 6 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, laborado como servidora convocada, na função de professora (20 horas), nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, protocolo n. 06021040.1.00017/05-9, datada de 08/03/2010;

- 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, referente ao período 09/04/1992 a 30/04/2010, laborado como servidora efetiva, na função de professora (20 horas), nos termos do Decreto n. 3431 de 09 de abril de 1992, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n. 006/2010, de 30/04/2010.

Outrossim, ainda é possível observar que a autora trabalhou de 12/03/1985 a 01/09/1991 como professora convocada e de 09/04/1992 a 30/04/2010 como concursada.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autora figura no período de 12/03/1985 a 12/2008 como Professor de 1ª a 4ª série.

Desta forma, nos termos da contestação apresentada pelo INSS, de fato, não há nos autos qualquer demonstração de que a parte autora tenha laborado na Prefeitura Municipal de Ponta Porã em outro cargo que não seja aquele já ensejador da aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de professora.

Em sua inicial, a parte autora ressalta que trabalhou na Prefeitura de Ponta Porã com outros contratos.

Para maior esclarecimento do caso, e evitando prejuízo à parte autora, converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Ponta Porã para que esclareça quais vínculos a senhora Tereza Ines Adam Foletto possuiu junto àquele órgão, especificando as datas de início e término da atividade (e não apenas o ano), bem como a informação de que a autora estava vinculada ao RGPS ou a regime próprio e, neste caso, se nele houve computo para a aposentadoria por tempo de contribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Após, considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, arquivem-se os autos.

0000257-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000005 - CICERO JOSE DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001409-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000011 - JULIO IZAIAS DOS SANTOS (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001415-94.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000010 - LOURIVALDO ALVES (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001787-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202006123 - EVA DE SOUZA DURO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001717-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202006060 - ADELINO JOSE DE SANTANA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ADELINO JOSÉ SANTANA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de seu

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 082.575.944-7, com aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 (revisão do “buraco verde”).

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Em consulta aos processos indicados no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos de revisão diversos da pleiteada nos presentes autos.

Nos autos nº 2005.62.01.002378-2 a parte autora pleiteou a revisão para correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. Já nos autos nº 2006.62.01.007831-3 pleiteou a revisão para correção dos salários-de-contribuição com aplicação do índice ORTN/OTN, aplicação do artigo 58 da ADCT e reajuste do benefício pelos índicesIPC-r e INPC.

Verifica-se que a parte autora fixou como valor da causa o valor de alçada deste Juízo, não atendendo ao disposto no Enunciado 10 da TRMS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 5º, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento, a fim de adequar o valor da causa, indicando o real proveito econômico, conforme previsto no Enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Em sendo o valor superior à alçada deste Juízo e havendo interesse na renúncia, a procuração deverá ser aditada a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Vinda a documentação, se em termos, cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001725-84.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202006067 - LUIZA DA CONCEICAO GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito, ratificando os atos praticados no Juízo Estadual, inclusive a perícia médica judicial.

Considerando o teor da certidão expedida nos presentes autos em 12/12/2013 às 11:35h, proceda a Secretaria à juntada das folhas faltantes do processo (26 e 128) obtidas através da consulta “conferência de documento digital do 1º grau” no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após, tendo em vista que já houve dilação probatória quando da tramitação dos autos na Justiça Estadual, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o novo pedido de antecipação de tutela formulado pela autora.

Intimem-se.

0000124-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000018 - ERIVALDO DA SILVA SOBRAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Erivaldo da Silva Sobral pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-acidente, alegando possuir debilidade permanente de membro inferior e superior esquerdo.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/03/2014, às 08:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intímese.

0003833-23.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202006086 - IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do pedido da parte autora, cumpre observar que a requerida já cumpriu o quanto determinado na sentença. Assim, a parte autora deve observar o teor do ato ordinatório nº 2013/6202004253, cuja intimação se deu em 06/12/2013, no qual é intimada a comparecer a esta secretaria para retirada do ofício de levantamento dos valores devidos, junto à Caixa Econômica Federal.

Diante disso, reputo prejudicado o pedido.

Intímese.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001299-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000014 - ANDRADE DE OLIVEIRA BISPO (MS016490 - TARSILLA BAGGIO UCHOA NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

As partes, por meio da petição anexada em 30/10/2013, entabularam acordo, requerendo a respectiva homologação.

DISPOSITIVO

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o depósito nos autos, expeça-se ofício de levantamento em nome do autor, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, arquivem-se.

0000847-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000008 - JORGE LUIZ WINCKELMANN (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Jorge Luiz Winckelmann pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a realização da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. A concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, tendo em vista o laudo médico pericial acostado aos autos, com renda mensal inicial a calcular, a partir de (DIB) 26/02/2013 (data da entrada do requerimento administrativo) e com DIP (data do início do pagamento administrativo) no primeiro dia útil referente ao mês em que a EADJ for intimada da sentença de homologação do acordo;

2. A compensação/desconto das parcelas percebidas, nos períodos acima, a título do mesmo benefício ou de outro

inacumulável;

3. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório;

Pagamento de honorários advocatícios, a patrono da parte autora, no percentual de 5% incidentes sobre os 80% das parcelas vencidas (entre DIB e DIP) até a data da sentença homologatória;

O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de escritório judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício;

Na petição de 26/11/2013, a parte autora manifestou concordância com a proposta mediante sua patrona que possui poderes para transigir.

Assim, resta ao juízo homologar a transação obtida entre as partes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95, resolvendo o mérito do processo (art. 268, III, do Código de Processo Civil).

Síntese do julgado

Benefício concedido Auxílio-Doença

Nome do segurado Jorge Luiz Winckelmann

RG/CPF 3569905-8 SSP/PR - 409.291.830-59

Data do início do Benefício (DIB) 26/02/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Os valores atrasados, relativos a 80% do período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, conforme previsto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício e efetue o pagamento à parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001067-42.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000012 - ELIZANGELA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei n.º 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Elizângela de Oliveira Rocha da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Após a realização da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. A concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, tendo em vista o laudo médico pericial acostado aos autos, com renda mensal inicial a calcular, a partir de (DIB) 24/09/2013 (data da juntada do laudo pericial) e com DIP (data do início do pagamento administrativo) no primeiro dia útil referente ao mês em que a EADJ for intimada da sentença de homologação do acordo;

2. A compensação/desconto das parcelas percebidas, nos períodos acima, a título do mesmo benefício ou de outro inacumulável;

3. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório;

Pagamento de honorários advocatícios, a patrono da parte autora, no percentual de 5% incidentes sobre os 80% das parcelas vencidas (entre DIB e DIP) até a data da sentença homologatória;

O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de escritório judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício;

Na petição de 18/11/2013, a parte autora manifestou concordância com a proposta mediante sua patrona que

possui poderes para transigir.

Assim, resta ao juízo homologar a transação obtida entre as partes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, resolvendo o mérito do processo (art. 267, III, do Código de Processo Civil).

Síntese do julgado

Benefício concedido Auxílio-Doença

Nome do segurado Elizângela de Oliveira Rocha da Silva

RG/CPF 1204686 SejuSP/MS - 710.004.291-72

Data do início do Benefício (DIB) 24/09/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Os valores atrasados, relativos a 80% do período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, conforme previsto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício e efetue o pagamento à parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000167-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005511 - ANA LUCIA SARAIVA IFRAN (MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA, MS014821 - JEFERSON MORENO) X SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL (MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL (DF030036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES, DF016185 - WENDELL DO CARMO SANT'ANA, DF010308 - RAUL CANAL, DF021529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, MS006244 - MÁRCIA GOMES VILELA)

### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Ana Lúcia Saraiva Ifran ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e de Sissy Helena Zancanaro Carniel.

Inicialmente, verifica-se a ilegitimidade passiva da requerida Sissy Helena para figurar nesta demanda, tendo em vista que as pessoas físicas não podem ser demandadas nos Juizados Especiais Federais (artigo 6º, II, da Lei 10.259/01), ressalvada a hipótese de litisconsórcio necessário, conforme orientação do Enunciado 21 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “as pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.”. Não é, entretanto, o caso dos autos, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em relação a essa requerida. Segundo consta na inicial, na manhã do dia 08/09/2011 a autora dirigiu-se ao hospital da primeira requerida, a fim de realizar o parto de seu filho, e lá foi atendida pela segunda requerida, médica, que, mesmo diante de dois exames de HIV com resultados negativos realizados durante o pré-natal (nos dias 18/01/2011 e 26/07/2011 - p. 21/22), submeteu a autora ao “teste rápido de HIV”. Este último exame teria detectado a doença, ocasião em que a médica comunicou o resultado à autora, na frente de seu esposo e de outras duas parturientes que se encontravam no mesmo quarto. No entanto, verificou-se logo em seguida que o resultado do exame fora, na verdade, “indeterminado” (conforme p. 22 e 27), e dias depois (em 12/09/2011) confirmou-se que a requerente, afinal, não era mesmo portadora de AIDS (exame de p. 24).

A requerente alega que sofreu angústia e surpresa ao receber a falsa notícia de que era portadora da doença (e do risco ao qual o recém nascido estaria sujeito), bem como vergonha em relação às pacientes que estavam com ela e desconfiança de infidelidade conjugal por parte de seu marido e familiares. Além disso, o parto realizou-se por cesariana (ao invés do parto normal previsto), e a autora foi impedida temporariamente de amamentar o recém nascido (com a justificativa de evitar a contaminação), verificando, ainda, que seu filho foi medicado com “Zidovudina (AZT)”, indicado para tratamento de AIDS e com efeitos colaterais prejudiciais (receituário de p. 25).

Em contestação, os réus alegaram que a realização do exame é medida preventiva de rotina e necessária. A médica alega, além disso, que o resultado “positivo” lhe foi repassado por telefone pela bioquímica do laboratório responsável pelo exame. Afirma que não houve exposição perante terceiros quando comunicou o resultado do exame à autora, pois os pacientes são separados por biombo, e com a autora encontrava-se apenas seu marido. Algumas horas depois, o laboratório comunicou que o resultado, na verdade, era “indeterminado”, o que foi informado à paciente. Mesmo diante desse resultado, afirma que era necessária, por prevenção, a realização do parto por cesariana, com o impedimento de amamentar, tendo em vista que o resultado definitivo só ficaria pronto em 15 dias.

Na audiência de instrução realizada no dia 04/07/2013, a autora declarou, em depoimento pessoal, que foi informada do resultado positivo do teste de HIV na frente de outras pessoas que estavam na sala de pré-parto, inclusive seu marido; não conhece as outras pessoas que ali estavam, nem chegou a reencontrá-las depois; posteriormente, outro teste indicou que o resultado era negativo; relata que chegou no hospital com todos os exames feitos no decorrer da gravidez; quanto à conduta da médica, afirma que ela sentou-se ao seu lado e falou “olha, o exame de sífilis deu negativo, mas você tem HIV. Infelizmente tenho que dar essa notícia agora para você. Vou suspender seu remédio para dores de parto, e vamos aplicar um AZT na sua veia, para fazer efeito em duas horas, para a gente poder fazer a cesariana”.

A requerida Sissy Helena, em depoimento pessoal, declarou que a autora foi internada em trabalho de parto por uma colega, com previsão para realização de parto normal; a carteirinha de pré-natal foi previamente examinada, e realmente constava negativo para sífilis, AIDS, e demais patologias rotineiramente investigadas; a gestação da autora, portanto, era considerada de baixo risco; por ordem do Ministério da Saúde, todas as pacientes internadas no Hospital Universitário são submetidas a exame de sífilis e HIV, mesmo que possuam exames anteriores, positivos ou não; o exame de HIV é realizado por meio do “teste rápido”, repetido duas vezes; no caso da autora não foi diferente, tendo sido o exame solicitado pela colega da requerida; a autora encontrava-se no centro obstétrico, aguardando o nascimento do bebê, quando a enfermeira responsável pelo setor na época, Jacqueline, disse à requerida que recebeu telefonema da bioquímica do laboratório responsável pelo exame, relatando que o teste rápido havia resultado positivo; os resultados são rotineiramente repassados por telefone, por questão de agilidade, pois, caso contrário, os exames levariam de seis a oito horas para chegar nas mãos do médico; diante do resultado positivo, a requerida tomou a responsabilidade de informar a paciente e seu cônjuge, inclusive quanto à necessidade de se realizar o parto por cesariana, sob administração da medicação AZT intravenoso, para prevenir a transmissão do HIV para o bebê; posteriormente, a requerida foi informada de que o laboratório acabou por dar o resultado como “indeterminado”; todavia, tanto no caso de “positivo” como de “indeterminado”, a conduta a ser tomada no parto seria a mesma, diante da incerteza, ainda que existam testes anteriores com resultado “negativo”, considerando a janela imunológica de seis meses, durante a qual os resultados podem apresentar falso negativo; por isso o Ministério da Saúde determina a realização desse exame para todos as pacientes em trabalho de parto, seja este normal ou cesariano, de baixo ou de alto risco; o procedimento é o mesmo para hospitais particulares e para hospitais do SUS; geralmente o médico não vai sozinho dar a notícia ao paciente; a requerida estava acompanhada de um acadêmico de medicina, cujo nome não se recorda; o centro obstétrico do Hospital Universitário não possui uma sala isolada ou espaço adequado para que o médico possa dar uma notícia desse porte, e no dia o local estava lotado, com cerca de oito ou nove pacientes internadas em trabalho de parto; também estavam cheias a sala de fisioterapia e demais salas nas quais por vezes é possível utilizar para essa finalidade; diante disso, a requerida somente poderia dar a notícia ali ou no corredor, e optou pela primeira opção, por entender ser a menos lesiva à requerente; pelo que se lembra, realmente havia uma paciente ao lado da autora, e as camas são separadas por biombo; a requerida sentou-se ao lado da requerente e lhe deu a notícia da forma mais discreta possível, no menor tom de voz possível; explicou-lhe que o teste de HIV tinha dado positivo e, indagada pela paciente sobre os resultados negativos anteriores, informou-lhe sobre a questão da janela imunológica; o marido da autora também estava presente e ouviu, o que foi feito de forma proposital pela requerida, já que ele também deveria ser informado sobre os trâmites do parto de sua esposa; o enfaixamento das mamas é um procedimento padrão em pacientes com suspeita de doença que resulte na necessidade de não amamentar; mas o procedimento não inibe totalmente a lactação, apenas reduz momentaneamente a produção, para evitar que a paciente sofra uma infecção pelo excesso de leite, ou complicação mais grave; somente medicação oral ou injetável seria capaz de inibir totalmente a lactação; o enfaixamento é necessário até que seja provada a inexistência da doença, por meio do teste definitivo de HIV (denominado Western Blot), cujo resultado demora aproximadamente 15 dias; o Ministério da Saúde determina a inibição da lactação e, para esse fim, tanto o HU como outros hospitais adotam como rotina o enfaixamento das mamas.

A testemunha Jacqueline dos Santos disse que, na época dos fatos, era a enfermeira do centro obstétrico do período matutino; não estava presente no momento em que o resultado do exame de HIV foi passado para a requerente; no local existem duas enfermarias, sendo uma com três camas e outra com quatro; normalmente sempre há mais de uma paciente em cada enfermaria; dificilmente uma enfermaria é ocupada por apenas uma paciente e, na tentativa de fornecer um pouco de privacidade, foram instalados biombo dobráveis; não existe uma sala específica à parte que se possa utilizar para dar esse tipo de notícia; a estrutura física do hospital é limitada,

diante do número de pacientes atendidos; não se recorda quantas pacientes havia no local no dia dos fatos; a testemunha recebeu a ligação do laboratório, dizendo que o resultado do exame havia dado positivo; por ser pouco comum os resultados positivos, a testemunha ainda perguntou ao laboratório se já havia sido feito o segundo exame (confirmatório) e se era certeza esse resultado, ao que foi informada que sim; ao informar a requerida Sissy, esta pediu que a testemunha ligasse novamente ao laboratório, para garantir, e novamente foi-lhe informado que era positivo; o Ministério da Saúde preconiza que todas as pacientes em trabalho de parto façam o exame do HIV; mesmo diante de exames negativos durante o pré-natal, deve ser feito outro no momento do parto, tendo em vista que o vírus poderia ainda não ter se manifestado a ponto de o exame resultar positivo; assim, todas as pacientes internadas no HU para realização de parto, sem exceção, fazem o exame de HIV; diante do resultado positivo ou indeterminado, a mãe e o bebê são medicados, a fim de inibir a possível transmissão vertical; a testemunha considera a requerida Sissy como uma das melhores médicas da equipe, inclusive a recomenda para amigas e colegas.

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, impõe às pessoas jurídicas de direito público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Assim, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença dos seguintes elementos: a ação ou omissão do agente público, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência do dano, consistente no abalo psicológico sofrido pela autora ao receber a falsa notícia de que seria portadora de doença incurável e contagiosa, precisamente no dia em que daria à luz seu filho.

Resta saber se esse dano foi causado por comportamento antijurídico do requerido.

Inicialmente, observo que a conduta do Hospital em realizar o exame de HIV não foi incorreta, pois trata-se de medida que visa prevenir eventual contaminação da criança, benefício este infinitamente maior do que qualquer transtorno que tenha enfrentado a parte autora.

Dito isso, é preciso ressaltar que o resultado correto de um exame laboratorial de HIV não é garantido apenas pela utilização da técnica adequada, pois pode sofrer influência de fatores ainda não totalmente desvendados pela ciência, que fatalmente levam a resultados de falso-negativo, falso-positivo, indeterminados ou discrepantes. A propósito, a Portaria 151/2009 do Ministério da Saúde esclarece que “a ocorrência de resultados indeterminados ou falso-positivos é maior em gestantes ou portadores de algumas enfermidades” (item 3.1.1.10 do Anexo I, disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis./svs/2009/prt0151\\_14\\_10\\_2009.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis./svs/2009/prt0151_14_10_2009.html)).

Exatamente por conta dessa incerteza, a referida Portaria exige sejam os testes de HIV sequencialmente repetidos, inclusive com utilização de outros métodos e de amostras colhidas em momentos diferentes, especialmente diante de resultados discordantes ou indeterminados, a fim de se alcançar um diagnóstico conclusivo. E nesse sentido procedeu o Hospital requerido. Assim, após o teste rápido com resultado “indeterminado” (p. 22 da inicial), a autora foi corretamente submetida a outro exame, que acabou por confirmar, dias depois, a ausência do vírus (“não reagente” - p. 24).

Entretanto, nota-se que a autora deu entrada no hospital já em trabalho de parto, no dia 08/09/2011 (p. 24 da contestação de Sissy Helena). E, considerando que as amostras para o exame confirmatório devem ser colhidas em momento diverso (conforme exposto acima), e tendo em vista que esse exame mais apurado demanda tempo (conforme afirmado pela médica requerida), não foi possível aguardar a confirmação do diagnóstico para então se efetuar o parto.

Assim, ainda que a suspeita de HIV fosse mínima (diante dos exames negativos realizados durante o pré-natal), não poderia ser desconsiderada pela equipe médica que, por medida de prevenção à criança, agiu corretamente em proceder ao parto cesariano e à administração do medicamento indicado para o caso, bem como ao enfaixamento das mamas, até que fosse comprovada a ausência do vírus.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RESULTADO FALSO POSITIVO. TESTE PARA HIV (AIDS). GESTANTE. TRATAMENTO PREVENTIVO. DANOS MORAIS. Não se aplica a regra do artigo 37, § 6º, da Lei Maior, a caso de intervenção médica solicitada ao ente público, quando o suposto dano não foi causado a terceiro, e sim a quem solicitou serviço e era parte da relação jurídica. Comparecendo a gestante no hospital público apenas às vésperas do parto, sem ter realizado qualquer acompanhamento pré-natal, é procedimento determinado pelo Ministério da Saúde que seja submetida a teste rápido para HIV e, em caso de resultado positivo, seja impedida a lactação e encaminhados mãe e bebê para acompanhamento especializado, para evitar a contaminação vertical, ou seja, da mãe para o filho. Este foi o procedimento seguido, inexistindo no estado atual da técnica teste para HIV rápido e infalível neste primeiro momento. Com a vinda do resultado negativo do teste mais completo e demorado, o tratamento foi imediatamente interrompido, e mãe e filho receberam acompanhamento por seis meses para possíveis sequelas, que inexistiram no caso. Não é razoável que o atendimento gratuito, realizado segundo o atual estado da ciência, possa gerar para a coletividade o ônus de pagar pelos problemas que são riscos do procedimento, realizado sem intuito de lucro. Apelação desprovida. (AC 200951018071170, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2012.)

ADMINISTRATIVO. EQUÍVOCO NO TESTE DE TRIAGEM PARA DETECÇÃO DE HIV. TRATAMENTO MÉDICO INICIALIZADO. CAUTELA COM A SAÚDE DO AUTOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que o autor pleiteia indenização por danos morais, em virtude de exame de HIV/AIDS com resultado incorreto feito pelo Hospital Universitário - HU da UFPB, assim como em decorrência de tratamento indevido recebido do Complexo Hospitalar Clementino Fraga - CHCF do Estado da Paraíba. 2. O autor alega que, em maio de 2005, não obtendo melhora de um quadro diagnosticado como virose por um médico, dirigiu-se ao Hospital Universitário - HU da UFPB, sendo submetido, em virtude do quadro clínico em que se encontrava, a um teste rápido para detecção do HIV, que teve o resultado positivo. Diante do resultado, afirma que foi transferido para o Complexo Hospitalar Clementino Fraga - CHCF do Estado da Paraíba, no qual iniciou tratamento para portadores do HIV e realizou um novo exame para detecção do HIV, que teve o resultado negativo. 3. Esclarecidas as questões fáticas, cinge-se a controvérsia em determinar se é devido o ressarcimento por danos morais. 3. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 4. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 5. O teste realizado pelo Hospital Universitário - HU da UFPB para detecção do HIV é um teste simples de triagem, previsto pelo Ministério da Saúde, de elevada sensibilidade e menor especificidade, podendo apresentar resultados falso-positivos, situação esclarecida ao autor no momento de sua transferência para o Complexo Hospitalar Clementino Fraga - CHCF do Estado da Paraíba, no intuito de obter um diagnóstico definitivo acerca da infecção pelo HIV. Destarte, o Hospital Universitário - HU da UFPB agiu consoante recomendações do Ministério da Saúde, não existindo dever de indenizar, tendo em conta a inexistência de conduta que enseje dano. 6. Em relação à conduta do Complexo Hospitalar Clementino Fraga - CHCF do Estado da Paraíba, o mesmo agiu com cautela em relação à saúde do autor, no momento em que, considerando o quadro clínico do autor, assim como o resultado positivo do teste rápido realizado pelo HU da UFPB, juntamente com prontuários de internação, anexados aos autos pelo próprio demandante, no sentido de que naquele momento se encontrava acometido pela tuberculose, doença infecto-contagiosa, deu início ao tratamento para portadores do HIV. Ressalte-se que o CHCF do Estado da Paraíba no momento em que obteve o diagnóstico definitivo apontando que o autor não era portador do HIV, suspendeu o tratamento. 7. Como bem observou o MM. Juiz a quo, "O fato de o autor ter recebido medicação para HIV/AIDS no período que vai da sua internação até a ciência do resultado do exame confirmatório não configuram negligência do réu, pois, durante esse interregno, todas as informações de que se tinha disposição indicavam no sentido da presença da referida moléstia. Negligente teria sido se não tivessem agido dessa maneira, negando tratamento e medicação a um paciente que se acreditava ser portador de HIV/AIDS". 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200782000066362, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::23.)

Quanto à alegada exposição sofrida pela autora perante as demais pacientes, ao receber a notícia do exame, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral. As alegações da autora e da requerida, bem como da enfermeira testemunha, são no sentido de ter a médica se sentado junto à paciente e passado a notícia em voz baixa, com a maior discrição possível naquele ambiente, ressaltando-se que as camas da enfermaria são separadas por biombo. Embora a comunicação em sala reservada fosse medida salutar, restou demonstrado que não havia sala disponível no momento e, além disso, o Hospital não está obrigado a fornecer recinto próprio para tanto. No mais, a autora não trouxe testemunhas que demonstrassem o alegado.

Portanto, verifica-se que o hospital requerido agiu em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual a autora não faz jus à indenização pleiteada.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à ré Sissy Helena Zancanaro Carniel, em razão de sua ilegitimidade passiva, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em relação à ré Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000101-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000002 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensa o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

A parte autora apresentou indeferimento administrativo, motivo pelo qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Adentrando ao mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família.

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).

Insta observar, por fim, que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213 /91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742 /93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDIFEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.

Considerando que a parte autora demonstrou a idade legalmente exigida para o benefício, o ponto controvertido da demanda se limita ao requisito legal da miserabilidade.

No caso concreto, a situação socioeconômica da parte autora foi examinada por perita judicial assistente social em 29/08/2013. A prova pericial socioeconômica revela que a autora reside com seu esposo, Sr. Benjamim Souza (aposentado) em casa simples de alvenaria, sem forro, com seis peças. Segundo o laudo, única fonte de renda da família se resume a R\$678,00, referente ao benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, valor que deverá ser desconsiderado, conforme fundamentação acima, para a aferição do requisito de miserabilidade da autora.

Portanto, resta demonstrado pela perícia social que a parte autora é hipossuficiente economicamente, razão pela qual reputo também preenchido este requisito à obtenção do benefício.

O pagamento do benefício deve retroagir à data da realização do laudo sócio-econômico (29/08/2013), quando se tornou conhecida a condição de hipossuficiência da autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS nos seguintes termos: Síntese do julgado

Nome do segurado Maria das Graças Souza

RG/CPF 094.543 SSP/MS - 613.616.311-04

Benefício concedido Amparo social à pessoa idosa

Data do início do benefício (DIB) 29/08/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2013

Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo

Renda mensal atual (RMA) Um salário mínimo

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo manual de cálculos do CJF, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000319-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004805 - SILVIO TARO TANIGUCHI (MS006810 - JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

SILVIO TARO TANIGUCHI ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia declaração de inexistência de débito, devolução em dobro do valor debitado em sua conta bancária e compensação de danos morais.

Adentrando ao mérito, narra o autor que foram debitados automaticamente em sua conta bancária junto à Instituição Financeira ré os seguintes valores e respectivas datas: R\$299,90 em 09/02/2011, R\$374,52 em 22/03/2011 e R\$ 353,40 em 25/04/2011. Alega desconhecer a origem dos descontos, visto que nunca contratou serviço de TV por assinatura empresa SKY Brasil Serviços Ltda, com quem a ré mantém convênio para débito em conta de seus clientes.

Compulsando os autos, verifica-se não haver provas de que o autor contratou o referido serviço, muito pelo contrário, restou demonstrado que os valores foram debitados indevidamente, tanto que em 19/06/2012 a empresa SKY Brasil Serviços Ltda efetuou o depósito em favor do autor no valor de R\$1.044,42 (p. 13 do arquivo Contestação - Silvio.pdf).

Como visto, a Instituição Financeira foi o responsável por lançar o suposto débito na conta do autor sem conferir a origem da dívida, e, mediante prévia autorização, procedeu o desconto do importe diretamente da conta do autor, causando-lhe transtornos creditícios, tendo em vista os inesperados descontos de valor considerável durante três meses sucessivos.

Neste ponto, insta salientar que não subsiste a alegação de que o lançamento do débito foi de responsabilidade de terceiro, que embora tenha contribuído para o evento, competia à instituição bancária verificar a regularidade das informações que lhe foram repassadas, de forma a proteger os clientes que utilizam de seus serviços.

Diante disso, forçoso o reconhecimento indevido da cobrança de tal serviço, devendo ser acolhida a pretensão autoral quanto à declaração de ilegitimidade do débito automático e à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, que assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Lado outro, no que tange à reparação por danos morais, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º [...]

V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sobre o assunto, assevera o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ante o conjunto probatório, depreende-se que o autor não logrou demonstrar qualquer consequência gravosa ao seu crédito, tais como limite ultrapassado, ou inscrição em órgão de proteção ao crédito, por exemplo. Sua pretensão embasou-se somente em aborrecimentos e temores de que acontecesse algum inconveniente.

Assim, apesar do perigo de lesão, o dano moral em si não restou configurado por inexistência de prejuízo. É evidente que a parte autora passou por transtornos e preocupações até resolver o caso, mas isso não pode ser objeto de compensação, sob pena de se apadrinhar a "indústria do dano moral".

Cabe frisar, que qualquer pessoa está exposto a situações adversas, deparando-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.

Logo, ausente os pressupostos enumerados no artigo 186 do Código Civil relativos à prova do dano moral, não pode prosperar a responsabilização civil da parte ré pela sua compensação.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC), para declarar o ato praticado pela parte Instituição Bancária ré ilegítimo, no que se refere ao desconto automático em conta bancário do autor por serviço não contratado de terceiros e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a indenização de R\$ 1.044,42, com correção monetária a contar do primeiro mês em que ocorreu o dano (fevereiro/2011) e juros moratórios a partir da citação, a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF).

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Após comprovado o depósito judicial pela condenada, expeça-se o ofício de levantamento em favor da parte autora.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000889-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005714 - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO (MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA MS (MS011839 - TALES MENDES ALVES, MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR, MS011269 - LARISSA PIEREZAN, MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID, MS014443 - FLAVIO GONÇALVES SOARES, MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN, MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA, MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

### II - MOTIVAÇÃO

Cassio Guilherme Bonilha Tecchio pede, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, a declaração de inexistência de relação jurídica válida que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa referente à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei nº 6.496/77 e respectiva devolução do indébito no valor de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais) com acréscimos legais.

Não há preliminares.

Adentrando ao mérito, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instituída pela Lei nº 6.496/1977 tem por objetivo individualizar o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo efetuada pelo profissional ou empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

De acordo com a referida lei, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é o órgão responsável por fixar, por meio de Resolução, os critérios e valores referentes à aludida taxa, in verbis:

Art 2.º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1.º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Ocorre que a instituição de tributos, aí incluídas as tarefas de definição de todos os elementos integrantes da sua regra-matriz de incidência, constitui matéria sobre a reserva de lei, nos termos do art. 150, I da CRFB/88 e art.97 do CTN.

Desse modo, ao estabelecer que Resolução do CONFEA fixará os critérios e valores da taxa denominada Anotação de Responsabilidade Técnica, a Lei nº 6.496/77 violou frontalmente o consagrado princípio da

legalidade, sendo forçoso reconhecer que a nova ordem constitucional, neste aspecto, não a recepcionou.

Neste sentido menciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). TAXA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 6.496/77. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como taxa pela Lei 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988.2. A Lei 6.496/77, art. 2º, § 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs.3. Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, por violação ao artigo 150 da Constituição Federal (Arguição de Inconstitucionalidade na APELRE nº 2007.70.00.013915-1/RS). (TRF-4, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 26/01/2011, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). TAXA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 6.496/77. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como taxa pela Lei 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988.2. A Lei 6.496/77, art. 2º, § 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. 3. Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, por violação ao artigo 150 da Constituição Federal (Arguição de Inconstitucionalidade na APELRE nº 2007.70.00.013915-1/RS). (TRF-4, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 26/01/2011, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSELHOS REGIONAIS. TAXA PARA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE COBRANÇA DA REFERIDA TAXA. I - Ora os contratos sobre os quais se está a exigir o pagamento da ART são todos de manutenção de equipamentos de processamento de dados, evidentemente da alçada de técnicos de segundo grau, nos termos do Decreto nº 90.822, de 8 de fevereiro de 1985, transcrito na inicial. II - A inclusão das atividades dos técnicos de nível médio no rol daquelas sujeitas ao crivo dos Conselhos, por ato administrativo do Conselho Federal, é ilegal e abusiva, atropela os critérios de legalidade que devem nortear a atividade das entidades de fiscalização profissional e, certamente, tem por finalidade apenas o aumento da arrecadação. III - a referida taxa viola o princípio da legalidade, em relação à definição do fato gerador, pois as hipóteses de incidência da Anotação de Responsabilidade Técnica devem estar previstas em lei formal, não sendo possível a fixação da base de cálculo por meio de resolução. IV - Recurso de Apelação improvido. TRF 2ª Região - Quarta Turma Especializada - Apelação em Mandado de Segurança 17830 - Relatora Des. Fed. Lana Regueira - DJU 21/10/2009, pág. 73.

Diante disso, verifica-se que o disposto no art. 2º, §2º afrontou, de igual modo, o disposto no art. 7º, do CTN, que estabelece ser indelegável a competência tributária. Insta observar que é delegável aos Conselhos apenas a função de arrecadação e de fiscalização

Ademais, ser a ART uma contribuição parafiscal não exclui a observância dos ditames constitucionais e das disposições do Código Tributário Nacional. Nesta linha foi o julgado da Colenda Turma Especializada do TRF 2ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). LEIS NºS 6.496/77 E 6.994/82. 1. As “taxas” e “anuidades” cobradas pelos Conselhos de Fiscalização têm natureza de contribuição parafiscal de interesse das categorias profissionais, devendo observar todas as limitações constitucionais ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional. 2. A “taxa” de Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pelo art. 1o, da Lei nº 6.496/77. Por sua vez, o §2o, do art. 2o da referida lei delegou ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA - a fixação dos critérios e valores das taxas da ART, ad referendum do Ministro do Trabalho. 3. A fixação das alíquotas da ART também foi delegada ao CONFEA por meio da Lei nº 6.994/82, desde que

observado o limite máximo de cinco MVR"s (Maior Valor de Referência), nos termos do parágrafo único do art. 2o de tal diploma legal. 4. Apesar da Constituição de 1967-69 autorizar a alteração do aspecto quantitativo do fato gerador das contribuições parafiscais por ato do Executivo, era necessária a prévia fixação da alíquota e da base de cálculo por lei em sentido estrito, além do estabelecimento dos demais elementos necessários ao perfazimento da hipótese de incidência, o que não se verificou. 5. Tal exceção constitucional não foi reproduzida pela Constituição Federal de 1988, de modo que após o advento do atual Sistema Tributário Nacional até mesmo as alterações de alíquota e base de cálculo das contribuições parafiscais devem ser perpetradas por ato formal e materialmente legislativo. 6. Assim, as Leis nº 6.496/77 e 6.994/82 não possuem normatividade suficiente à sua incidência, sendo inaplicáveis as Resoluções do CONFEA que as regulamentaram. 7. Recurso provido. TRF 2ª Região - Terceira Turma Especializada - Apelação Cível 333201 - Relator Des. Fed. Luiz Mattos - DJU 05/12/2007, pág. 63.

Por fim, afasto a alegação da parte ré quanto à ausência de provas quanto ao pagamento do valor, pois diante dos documentos carreados aos autos restou evidente o efetivo pagamento. Assim, de todo exposto, entendo pelo acolhimento da pretensão autoral.

### III-DISPOSITIVO

Isso posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valor pagos a título de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ao autor. Determino que o CREA devolva o respectivo valor cobrado indevidamente sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005095-42.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005230 - JOAO DE OLIVEIRA MENDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

JOÃO DE OLIVEIRA MENDES ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer o reconhecimento de período de trabalho especial de eletricitista e operador de Ultra-som, bem como a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/11/2011), inclusive com a conversão de períodos de tempo comum em especial. E, ainda, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega ter desenvolvido atividade especial de "eletricista" desde 15/06/1989, junto à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul.

#### 1. Atividade Especial

A antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) previa a aposentadoria especial em seu art. 31, que foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64. Esta norma estipulava quais serviços seriam considerados insalubres, perigosos, ou penosos, para fins de concessão dessa aposentadoria. De acordo com o item 1.1.8. do Anexo do Decreto, o trabalho de eletricitista, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, será perigoso quando houver "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts".

Posteriormente, em 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que trouxe regulamentação ao novo Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), o reconhecimento do exercício de atividade especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física, de modo permanente (não ocasional nem intermitente), por meio dos formulários adequados ou outro meio de prova.

Nesse contexto, verifica-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à inicial (p. 33-34 da petição inicial) atesta que no período de 15/06/1989 a 15/06/1989 o autor exerceu a atividade de Técnico em Manutenção, de 16/06/1989 a 30/08/1998; de Técnico em Geração de Transmissão I, de 01/09/1998 a 30/09/2004; de Técnico em Manutenção III, de 01/10/2004 a 28/02/2007; de Coordenador Técnico de Equipamento de Transmissão de Rede, de 01/03/2007 a 30/11/2009; de Técnico Eletrotécnico e 01/12/2009 a 02/09/2011 de Técnico de Subestação de Linha de Transmissão III, cujo trabalho consistia em montagem, manutenção e operação de sistema elétrico acima

de 250 volts em equipamentos de subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição.

No entanto, a Autarquia ré não reconheceu nenhum período em que o autor laborou como eletricitista junto à Empresa Enersul como atividade em condições especiais.

Ocorre que o rol de agentes nocivos constantes nessas normas é meramente exemplificativo, e outras atividades comprovadamente prejudiciais à saúde do trabalhador não podem ser ignoradas para o reconhecimento do trabalho em condições especiais.

Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão representativo de controvérsia que, a propósito, trata especificamente da atividade submetida à eletricidade:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE

ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI

8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES

PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO

MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57,

§ 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo

de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997

(Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de

tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas

regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são

exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o

Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar

como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que

está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1306113, Relator: Ministro HERMAN

BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/11/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2013).

Lado outro, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, antes de 1997 não havia necessidade de apresentação de laudo técnico. Neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser

considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da

apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é

meramente exemplificativo. II - A descrição das atividades exercidas pelo autor demonstra que ele laborava

exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização

independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e

permanência reclamada pelo agravante. IV - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C). (TRF-3 -

APELREEX: 2517 SP 0002517-87.2007.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA)

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período de 15/06/1989 a 02/09/2011.

2. Conversão Atividade Comum em Especial:

De início, insta salientar que o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.

A conversão do período comum em especial somente passou a ser possível com a Lei 6.887/80, vigente a partir de 01/01/1981, que alterou o art. 9º, §4º, da Lei 5.890/73. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei 8.213/91 (art. 57, §3º), mas posteriormente vedada pela Lei 9.032/95.

Com efeito, a regra prevista no art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal:

Art. 57. (...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o §5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço

(relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

In casu, deve-se converter a atividade comum em especial os períodos de 01/03/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 03/10/1985 e 14/06/1986 a 22/03/1988 pelo fator de redução de 0,71%.

### 3. Aposentadoria Especial

Somando-se o período reconhecido por este Juizado como atividade especial com aqueles convertidos comum em especial, tem-se o que segue:

Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98

Esp Período Atividade especial Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d a m d

0,71 01031982 31121982 - 10 - - - - -

0,71 01011984 03101985 1 9 3 - - - - -

0,71 14071986 22031988 1 8 9 - - - - -

1,4 15061989 02092011 9 6 1 - - - 12 8 17

12011999 10021999 - - - - - 29 - - -

03022012 10022012 - - - - - 8 - - -

Tempo Total corrido 13 9 13 0 1 7 12 8 17

Tempo total COMUM: 0 1 7

Tempo total ESPECIAL: 26 6 0

Especial CONVERTIDO em comum: 37 1 6

Tempo total de atividade: 37 2 13

Diante disso, merece procedência o pedido de aposentadoria especial, a ser concedida a partir do requerimento administrativo (28/11/2011).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros da parte autora o período de 06/03/1997 a 25/07/2007 como atividade especial, e implantar a aposentadoria especial, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado JOÃO DE OLIVEIRA MENDES

RG/CPF 15294980 SSP/SP - 074.574.828-73

Benefício concedido Aposentadoria especial

Data do início do Benefício (DIB) 28/11/2011

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000449-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005969 - JAKES DA SILVA BEZERRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

## I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

## II - MOTIVAÇÃO

Jakes da Silva Bezerra pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução definitiva da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso dos autos verifica-se que o acidente ocorreu em 06/07/2008, conforme boletim de ocorrência anexado com a inicial, tendo a parte autora recebido auxílio-doença no período de 21/07/2008 a 25/11/2009 (f. 11, contestação.pdf).

Na perícia médica judicial realizada em 31/08/2012, o Sr. perito concluiu que o autor “apresenta sequela de fratura de fêmur direito, com debilidade permanente de membro inferior direito”(quesito 1, f. 7, laudo pericial.pdf).

A data de início da doença é a data do acidente relatado (quesito 8, f. 08, laudo pericial.pdf).

Em laudo complementar, o Sr. Perito esclarece que “considerando que a atividade de auxiliar de produção em aviação exige movimentos de correr e saltar para recolher os frangos no aviário, coloca-los em caixas de plástico, fazer empilhamento de caixas e carregamento na carroceria do caminhão, todas essas atividades com sobrecarga para membros inferiores, este perito entende que: Há redução da capacidade laborativa para essa função (auxiliar de produção em aviação), em caráter definitivo, em grau médio”.

Comprovados, portanto, os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente (Art. 86, Lei nº 8.213/91), cujo pagamento deve retroagir à data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (25/11/2009).

Entendo, por fim, que o atraso na concessão do benefício ora concedido configura dano de difícil reparação à parte autora, em face de seu caráter alimentar.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Jakes da Silva Bezerra

RG/CPF 001.700.392 SEJUSP/MS / 037.644.421-58

Benefício concedido AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda mensal atual a calcular

Data do início do Benefício (DIB) 25/11/2009

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante e efetue o pagamento do benefício à parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000539-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000006 - LETICIA ADRIELE NUNES DOS SANTOS (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

## RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

## MOTIVAÇÃO

Letícia Adrielle Nunes dos Santos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício de pensão por morte.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante do indeferimento administrativo do INSS, com a advertência de que sua inércia implicaria extinção do processo sem julgamento de mérito.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A apresentação do indeferimento na via administrativa é necessária para demonstrar a resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento e, conseqüentemente, o interesse processual da parte autora.

## DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: DOURADOS

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-90.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEI MARQUES DA SILVA MORAIS

ADVOGADO: MS009296A-NEI MARQUES DA SILVA MORAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-60.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MS015750-MICHEL LEONARDO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-45.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER  
ADVOGADO: MS016020B-GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6322000001**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002585-56.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6322006746 - JOAQUIM DE ANTONIO (SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA, SP035596 -  
JOAQUIM DE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM DE ANTÔNIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, ao final, a consignação de valores referentes a parcelamento tributário, bem como a desconstituição do ato que determinou sua “exclusão” do parcelamento.

Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 e efetuou recolhimentos mensais até o mês de novembro de 2011, quando foi cancelada a senha fornecida, impossibilitando-o de continuar os pagamentos referentes ao parcelamento tributário deferido. Assevera que o cancelamento se deu de forma unilateral, imotivada e sem qualquer notificação ao autor. Bate pela violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Invoca violação à equidade. Sustenta a desnecessidade de cumprimento de obrigações acessórias para a manutenção do parcelamento. Requer, ao final, a consignação dos valores das parcelas vencidas e vincendas, bem como a desconstituição do ato de exclusão do parcelamento tributário.

Citada, a União ofereceu contestação. Aduz, em síntese, que o autor aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, sob as modalidades PGFN-PREV-Art. 3º e RFB-DEMAIS-Art.1º, contudo, deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo legal, o que acarretou o cancelamento da opção realizada pelo contribuinte. Ressalta que a consolidação dos débitos consistia na etapa final do sistema de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pela qual deveria o contribuinte indicar os débitos parceláveis e informar o número de prestações desejadas. Afirma que a inobservância da etapa de consolidação acarreta a invalidação da opção realizada pelo contribuinte. Destaca que o cronograma de adesão foi estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05, de 27 de junho de 2011 e perdurou entre os meses de março e agosto de 2011. Sublinha que a hipótese não versa sobre “exclusão” de parcelamento, mas sobre “cancelamento de opção”. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o autor aderiu ao parcelamento tributário veiculado pela Lei nº 11.941/2009.

Todavia, descuroou-se, ao tempo da etapa de consolidação dos débitos, de satisfazer as obrigações acessórias que lhe competiam quanto à indicação dos débitos a serem parcelados e o número de parcelas que pretendia com o favor fiscal.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade, imoralidade ou falta de motivação quanto ao cancelamento da opção de parcelamento formulada pelo autor.

Nesse passo, insta asseverar, como bem esclarecido pelos documentos carreados aos autos, que a hipótese não versa sobre exclusão do parcelamento, porquanto este sequer foi de fato formalizado. Isso porque, o cancelamento da opção do contribuinte se deu na etapa preliminar, de simples adesão, a qual não pode ser considerada, a rigor, como parcelamento efetivo, mas como uma etapa em que se tem mera expectativa de se verificar os requisitos para que seja, efetivamente, deferido o parcelamento do débito tributário.

No ponto, não há que se sustentar ilegalidade do procedimento adotado pela União, uma vez que a Lei nº 11.941/2009 outorgou à Receita Federal do Brasil a competência para editar os atos necessários à execução do parcelamento tributário e, no exercício desta competência, editou as portarias referenciadas que estabeleceram a fase de consolidação, necessária ao aprimoramento da opção manifestada pelo contribuinte (art. 12).

Por igual, não há que se cogitar da necessidade de notificação da “exclusão” do parcelamento como defendido pelo autor, porquanto de exclusão não se trata, mas de simples cancelamento da opção não implementada por incúria do próprio contribuinte.

Ora, se a legislação tributária estabelece o prazo para a consolidação dos débitos, é certo que o prazo assinado pela legislação é suficiente para colocar em mora o contribuinte, não havendo necessidade de qualquer notificação a respeito.

Ademais, o cancelamento da opção é decorrência lógica do não cumprimento da etapa de consolidação, consoante se infere do §3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

A propósito da legalidade do ato de cancelamento da opção do contribuinte quando este não se desincumbe de seus deveres na fase da consolidação, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. REABERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.** 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/09, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. Não há que se falar, igualmente, em violação aos princípios da finalidade, proporcionalidade ou razoabilidade, previstos na Lei n.º 9.784/99, uma vez que a não consolidação dos débitos do contribuinte se deu, não por falha do sistema de informática da ré, mas sim pela inércia da apelante, ao deixar transcorrer, in albis, o prazo para retificar os vícios apontados. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0017354-66.2011.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:18/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PEDIDO DE REINCLUSÃO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 poderão ser parcelados os créditos constituídos ou não em dívida ativa da União. A adesão ao parcelamento concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O próprio agravante declarou que, por equívoco, não indicou os valores para consolidação no prazo indicado pelos atos normativos regentes. Constam, no sítio da Receita Federal, todos os prazos, bem como as informações (muito bem detalhadas) sobre a consolidação do mencionado parcelamento. Ausente qualquer violação ao princípio da legalidade, visto que a autoridade coatora agiu estritamente de acordo com a Lei nº 11.941/09 e com demais atos normativos consequentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023188-80.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)

Rememore-se, por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial hegemônico que: “o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0033091-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nesta fase processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: SENTENÇA**

**Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.**

**A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.**

#### **I - DAS PRELIMINARES**

**Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.**

**A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.**

**De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas**

ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confira-se a ementa do julgado:

**FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.**

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

## II - MÉRITO

Na esteira do que vem decidindo este ilustre Juízo, cujas razões adoto para fins de uniformização de entendimento, tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.**

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por

vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)." (in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Nesse sentido, é iterada a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não**

contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)

Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

A propósito, confira-se:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.** 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ

06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da triplicação dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002797-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007004 - VERA LUCIA FERRAZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002798-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007003 - ANTONIA INACIO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002792-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007005 - EVA FERNANDES LEMES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002799-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007002 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002791-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007006 - SILVIO FRANCISCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002809-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007001 - NEDSON FERNANDO BIAZOTTI SABINO (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA, SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL, SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0001545-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006764 - SEVERINA AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco.

Com efeito, a questão da eventual incapacidade gerada pela diabetes e hipertensão arterial invocada pela autora foi devidamente analisada pelo perito no laudo acostados aos autos eletrônicos, devendo-se assinalar a desnecessidade de se nomear um perito clínico geral para apreciar tais questões, as quais encontram-se na esfera de conhecimento do perito nomeado pelo Juízo.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, verifico tratar a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora, apesar de ser portadora de Diabetes Mellitus, hipertensão arterial e dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: SENTENÇA**

**Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.**

**A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.**

#### **I - DAS PRELIMINARES**

**Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.**

**A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se**

discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confirma-se a ementa do julgado:

**FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.**

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

## **II - MÉRITO**

Na esteira do que vem decidindo este ilustre Juízo, cujas razões adoto para fins de uniformização de entendimento, tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.**

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (…).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (…).” (in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Nesse sentido, é iterada a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA.**

**INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que diverjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)

Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

A propósito, confira-se:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)**

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

**Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.**

### **III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003185-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006858 - ILDO BEZERRA OLIVEIRA (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003055-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006896 - ADONIRAN TRAMONTE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002890-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006956 - MARIO LOPES FILHO (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002986-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006910 - JOSE ARTUR ROCHA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003040-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006901 - CESAR LUIS RODRIGUES DE SOUZA (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002970-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006920 - GILBERTO BARTOLOMEU DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002989-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006907 - ANTONIO SERGIO STAHLHAUER (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002681-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006991 - ALCIDES DIAS (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002972-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006919 - GILMAR LOPES DE SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002988-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006908 - VALDEMIR LEOPOLDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002834-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006973 - ADEMILSON GILBERTO PINTO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003035-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322006903 - JOAZIR ELI ROQUE MACHADO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003082-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006878 - JOSE ROBERTO BORGES DE MORAES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002950-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006937 - JOSE COBERTINO ALVES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003063-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006889 - LUIZ FINENCIO NETO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002850-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006966 - MARCOS DE JESUS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003060-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006892 - IDEVAL LEITE SIQUEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003085-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006875 - CLEUSA ROSECLER RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003090-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007012 - JAILTON ADAO MAURICIO DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002991-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006906 - CARLOS ALBERTO BRESSIANO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002946-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006941 - MARIA INES ALVES MARECO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002821-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006978 - VALERIA CRISTINA DE SOUZA PASENOW (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003091-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006873 - ROQUE ROSARIO DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003093-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006872 - ARNOU LEMOS DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003095-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006871 - FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003152-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006862 - ANTONIO MANOEL DA FONSECA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002993-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006905 - CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002908-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006952 - JAIR FELIZARDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002969-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006921 - EDINILSON DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002679-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006992 - NICANOR TELES DOS REIS (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002902-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006954 - GERALDO DE SOUZA SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003057-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006895 - MIRIAM DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003133-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006868 - JOSAFÁ CINTRA DA SILVA (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002812-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006982 - JOAO MARTINS CARVALHO (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002987-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006909 - SEBASTIAO ANTONIO FONTANELLI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002726-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006990 - LILIANE APARECIDA PALOMARES FIGUEIREDO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002906-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006953 - IDELMO RABELO SOARES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002933-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007017 - ANTONIO GOUVEA DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002947-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006940 - ANTONIO FERREIRA CARDOSO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002856-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006962 - VALENTIN ANTONIO ZARANTONELLI (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002945-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006942 - ROSELI APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002961-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006927 - MARICELIA OLIVEIRA ARAGAO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002973-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006918 - GLEIDIANE SANTIAGO BORGES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002984-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006911 - DIONISIO ALVES CORREIA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002985-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007014 - GEONIS ANTUNES MACEDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002813-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006981 - ANA SILVA GERALDI (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003084-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006876 - MARCIA CECILIA ALVES PEREIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002867-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006960 - ELIZEU PEREIRA DA COSTA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002576-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006996 - OSVALDO FRANCHI JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002954-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006933 - JOSE RONALDO COSTA SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003059-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006893 - DONIZETTI FERREIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003061-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006891 - EVANDRO LUIS MAGRINI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003072-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006883 - JAIME RAMOS CHICONE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002795-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006988 - MARIA HELENA DE SOUZA ANDRADE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002968-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006922 - CLAUDIO ROGERIO FALCAI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002518-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007000 - MARCELO LUIZ ASSUMPCAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002959-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006929 - ADEMIR INACIO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002794-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006989 - CAIO HENRIQUE GUIMARAES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB

169.001)

0002811-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006983 - ROGERIO DA SILVA (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002519-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006999 - ANTONIO APARECIDO SOARES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003137-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006866 - FELIPE LUIZ CAMMAROSANO (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002851-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006965 - MARIA ELZA LEMOS VAZ ROCHA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002854-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006963 - ROGERIO APARECIDO DIAS PEREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002931-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006945 - ELIANA APARECIDA LOZANO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002951-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006936 - MAURICIO ROBERTO LODI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003070-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006885 - SELMA MARTINS FERREIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002520-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006998 - ZULEIDE MARQUES LIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002983-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006912 - ANTONIO FRANCISCO HIPOCREME (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003077-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006879 - JORGE LUIS FONTES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002521-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006997 - LIONETE APARECIDA PRATES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002831-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006975 - LUCIMARIO PRUDENCIO DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002935-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007016 - RICARDO DA SILVA PEREIRA QUEIROZ (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002881-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007020 - WILSON WASELCIAC (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002965-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322006924 - RAUL LOPES DE SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002849-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006967 - LIDIANE CRISTINA BESSI DE ANDRADE (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002868-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006959 - REINALDO BEZERRA CAFALCANTE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002806-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006987 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002953-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006934 - ARNALDO DONIZETE DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002808-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006985 - SERVOLO LARGURA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002919-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006948 - CLEONICE APARECIDA PRIMILA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002963-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006926 - NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003038-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006902 - JOSE RAMOS LUCIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002844-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006969 - ARIEL CARDOSO FELIX (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002852-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006964 - MILTON MORAIS GONCALVES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002943-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007015 - EDER ANTONIO DE PAULA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002577-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006995 - NADIA ROSANA GONCALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002915-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006950 - ROGERIO LUIZ MELHADO (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002930-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006946 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003155-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006860 - GERALDO JORGINO (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002967-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322006923 - ANTONIO SEBASTIAO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003062-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006890 - JOSEFINA TEREZA TREVISAN FORNACCIARI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003083-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006877 - FRANCISCO SCALIZE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003096-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006870 - WILIAN DOUGLAS PEREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003108-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006869 - REINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003184-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006859 - EDSON OLIVEIRA FIGUEREDO (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002952-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006935 - ADRIANA PAULA PAPASIDERO LODI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002958-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006930 - TIAGO DE SOUZA CARDOSO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002981-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006914 - VALDOMIRO ANTONIO PETINATTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003071-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006884 - DEVANIR APARECIDO RONCOLI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003075-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006880 - BENEDITA RODRIGUES GASPAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0004087-32.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006857 - HELIO MATIAS RIOS SILVA (AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002815-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006979 - MAURICIO LUIZ BUENO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002977-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006915 - LUIZ PERPETUO PEDRASSI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003073-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006882 - MARIO DAS GRACAS COSTA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003074-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006881 - BENEDITO BENTO DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002932-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007018 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002942-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006943 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002957-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006931 - ANTONIO CARMO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003054-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006897 - ARMANDO CORDEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002790-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007023 - EDVAR MENDES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002936-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006944 - LUZIA MARCILIO PRIMILA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002578-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006994 - EDNA TOLEDO LOLLATO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003068-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006886 - ELTO MENDES DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002833-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006974 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003032-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007013 - MARCOS ANTONIO SCALIZE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002964-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006925 - PLACIDA MENDES CORREIA CARVALHO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002975-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006916 - JOSE SANCHEZ RONDAN CASTILLO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002838-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006971 - ADRIANA CRISTINA LOURENÇO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003052-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006899 - JOAO TAVARES DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003058-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006894 - JOSE ROBERTO BIFFI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003153-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006861 - LUIZ HENRIQUE RANDO (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC,

SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002846-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007021 - JOAO ZITO DE JESUS OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003031-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006904 - VERA LUCIA CALIXTO BARALDO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002876-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006958 - EDILESIO CARLOS BENAGLIA (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA, SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO, SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002810-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006984 - CICERO MOREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002836-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006972 - LUIS CARLOS APARECIDO VICTALINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002949-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006938 - JOSE CARLOS JORGE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002897-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006955 - FRANCISCO DE PAULA FERNANDES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002914-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007019 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC (SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002609-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006993 - MARIA VALENTINA DUARTE TEIXEIRA (SP317732 - CÊSAR AUGUSTO CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003064-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006888 - MARIA HELENA MASSUCATTO FINENCIO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002807-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006986 - SERGIO LUIZ LEONELLO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002828-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006977 - IVANI MOREIRA LOPES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002956-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006932 - APARECIDA IZABEL RODRIGUES BISPO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002982-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006913 - VILSON RICARDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002858-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006961 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON, SP148396 - LUCIANA VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002916-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006949 - LUIZ CARLOS FELTRIM (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA, SP334577 -

JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003089-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006874 - ATAIDE RAIMUNDO DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002829-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006976 - DANIEL MARINHO DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002911-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006951 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002974-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006917 - JOAO SINIBALDI FILHO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002928-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006947 - JOSE ARNALDO DE SANTANA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002830-09.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322007022 - JOAO LUIZ GALATTI (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002848-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006968 - LEONALDO DONISETE FERREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002948-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006939 - JOSE FRANCISCO PRIMILA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002880-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006957 - ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002839-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006970 - TANIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003053-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006898 - FRANCISCO MARTINS PEREIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003066-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006887 - SEBASTIAO EUSEBIO THEODORO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002960-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006928 - MARIA GORETI RAMOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002814-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006980 - DAIANE CINTIA AUGUSTO (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA, SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO, SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0001457-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322006767 - ADMIR BENEDITO MARCHETI (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Requer, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que sofreu constrangimentos por parte dos servidores da Autarquia.

Para o acolhimento do primeiro pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Na espécie, à vista dos documentos acostados a fl. 06, vislumbra-se que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos, em 08/01/2013, preenchendo, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício assistencial.

Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (CF, art. 203, V).

Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)

Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

julgar.

7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)

Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963.

Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.

No caso em exame, o auto de constatação anexo em 08/10/2013 destaca que o autor reside na companhia de uma filha solteira, que exerce a profissão de auxiliar de laboratório e recebe mensalmente R\$ 800,00 (quadrofl. 02). Constatou-se, também, que há disponibilidade de produtos para consumo pessoal e alimentação suficiente e adequada (quesito 05).

A perícia realizada destacou que a residência onde vivem é de propriedade do autor, sendo constituída de seis cômodos guarnecidos por móveis e eletrodomésticos, em bom estado de conservação, dentre os quais, geladeira, fogão, batedeira, liquidificador, notebook, TV de LCD 24", aparelho de DVD, aparelho de som e máquina de lavar roupas (quesito 9). A propósito, confira-se os anexos fotográficos de fls. 09/16.

O autor afirmou à perita social que o contrato de trabalho da filha é por prazo determinado (seis meses - fl. 07) e que depende da mãe para se alimentar e cuidar de suas roupas. Disse, ainda, que os irmãos o ajudam a pagar a farmácia e o plano funerário.

Há notícias, também, de que trabalhou na autoelétrica do irmão, contudo sem verter contribuições previdenciárias (quesito 3).

Todavia, a prova carreada aos autos não permite a conclusão no sentido de que o autor encontra-se em situação de hipossuficiência econômica.

De efeito, os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial em audiência corroboram as constatações feitas no laudo anexado nos autos, no sentido de que não se trata de pessoa em situação de miserabilidade, apta a ensejar o deferimento do benefício pretendido.

Ademais, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que realmente trabalhava na oficina administrada pelos irmãos. Malgrado não tenha ficado claro se trabalhava efetivamente na condição de empregado, é certo que há indícios no sentido de que os irmãos, inclusive o autor, eram sócios da oficina e, assim, repartiam o lucro de sua atividade empresarial.

Desse modo, ao que se extrai dos autos, a presente ação busca suprir uma situação na qual, durante anos, não se observou o devido recolhimento previdenciário, seja na situação de empregado, seja na situação de empresário. Com efeito, o benefício assistencial não se presta a servir de "soldado reserva" para situações em que se negligencia o recolhimento previdenciário.

Ao contrário, constitui-se em benefício que deve ser deferido somente nas situações em que se evidenciar o risco social apto a comprometer a subsistência da pessoa.

Agregue-se que a renda atual da filha do autor é de R\$ 1.205,00 (CNIS anexo aos autos), o que eleva a quota parte dos membros do núcleo familiar acima do limite objetivo para consideração da hipossuficiência econômica.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA-SOCIAL. APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. O laudo social não comprova a hipossuficiência econômica da parte autora, que já recebe aposentadoria e auxílio financeiro da família. 2. Sentença de improcedência mantida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0052038-21.1995.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 31/07/2007, DJU DATA:05/09/2007)

No ponto, reconhece-se que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do demandante e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente com sua família.

Dessa forma, diante do quadro retratado, o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício postulado, pois possui meios de prover a própria manutenção de forma suficiente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA DEFICIENTE. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A ausência da condição de miserabilidade inviabiliza a concessão de referido benefício. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00035227420094039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 665)

Remanesce, por fim, o pedido de condenação do INSS em danos morais.

A esse respeito, observo que a pretensão está pautada na alegação de abuso de poder, afirmando o autor que foi tratado de forma grosseira e constrangedora pelos servidores do Instituto réu.

Malgrado o dano moral se configure in re ipsa, sendo desnecessária demonstração de suas consequências, tais como a dor e o sofrimento, não prescinde da cabal demonstração fato gerador do dano.

Destarte, o evento sucedido deve revelar, em termos objetivos, abalo de índole psíquica presumido, sendo relevantes os concretos efeitos que dimana (dor, vergonha, humilhação) apenas para fins de aferição do eventual quantum reparatório (compensação). Ainda assim, para sua configuração (do dano moral), exige-se que o abalo subjetivo presumido fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento.

No caso em julgamento, ao contrário do que afirmado na inicial, o autor, em seu depoimento pessoal, afirma que em nenhum momento foi maltratado pelos agentes do INSS. Apenas sublinha que os agentes do INSS desconfiaram que ainda estava trabalhando na oficina, todavia não declina qualquer fato apto a ensejar o abalo moral mencionado na inicial.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

“Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso em análise, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexa de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002189-28.2011.4.03.6116, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

É o que se afigura ter sucedido neste caso, em que o autor alega, de forma genérica, ter passado por aborrecimentos no atendimento prestado pelos servidores do INSS. Não fosse o bastante, como observado pelo Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer, “é natural que o indeferimento de um benefício ao qual o requerente julgava ser merecedor traga-lhe a sensação de frustração ou revolta, mas isso por si só não ultrapassa o limite dos aborrecimentos normais do dia a dia a que estão expostos todos os indivíduos inseridos na sociedade”. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulado na inicial.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001610-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006756 - MARIA SENHORA SA GONCALVES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, indefiro o pedido da autora de esclarecimentos a serem prestados pelo Perito, na consideração de que tais questionamentos constituem, em verdade, quesitos que deixaram de ser apresentados no prazo do art. 421 do CPC, operando-se, por conseguinte, a preclusão temporal do direito da parte de trazê-los à baila nesse momento processual. Nesse sentido: “A formalização de quesitos ao perito após a apresentação do laudo, em desacordo com o disposto no art. 421, § 1º, II, do CPC, gera preclusão processual, não acarretando nulidade processual o seu indeferimento” (TRF4. AC 200072000040715. Rel. Jairo Gilberto Schafer. Terceira Turma. DJ 15/06/2005 página: 697).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora, apesar de ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.  
Sem condenação em honorários e custas nesta fase.  
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001609-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6322006793 - JOSE EDUARDO DE PAULA ALMEIDA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE  
AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALMEIDA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido na via administrativa em 17/06/2013 (NB 602.175.514-0), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, trata-se, como visto, de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual

por mais de quinze dias.

Na espécie, à vista das informações constantes do extrato do CNIS (anexada aos autos), vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela parte autora dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Note-se que JOSÉ EDUARDO desvinculou-se da Previdência Social em 12/2008, mas voltou a verter contribuições, na qualidade de segurado obrigatório (empregado), a partir de 02/01/2013.

Noutro giro, para comprovação da existência e extensão da incapacidade laboral, realizou-se perícia médica na qual foi constatado que o segurado, devido à presença de nefrolitíase (), foi submetido à cirurgia de pielotomia, procedimento que o incapacitou de modo total e temporário para o exercício das suas atividades habituais de pedreiro, durante 120 (cento e vinte) dias. De acordo com o perito, o início da doença se deu no ano de 2007, tendo-se agravado até a incapacidade laborativa. Atualmente o segurado se encontra recuperado, sem necessidade de outros tratamentos para recuperação.

Nesse cenário, ainda que a parte autora tenha trabalhado durante o período em que esteve incapacitada, contribuindo e recebendo remuneração, isso não indica a sua capacidade laboral - como quer fazer crer o INSS -, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto.

Muitos exercem atividades laborais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência, bem assim para não se desvincular da Previdência.

A propósito desse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010:

“Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado.

Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência”.

Destarte, em vista do quadro retratado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, durante 120 dias, contados a partir de 24/04/2013. Observe-se que este foi o período em que o autor esteve incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, tanto que na perícia médica realizada em 08/10/2013, já se encontrava efetivamente recuperado.

Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 24/04/2013 e DCB em 21/08/2013.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da sua concessão.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois não há risco de dano irreparável, eis que o autor encontra-se atualmente empregado, percebendo remuneração mensal de cerca de R\$ 1.298,00 (conforme consta do CNIS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001869-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006765 - VERANO PRIMO DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

VERANO PRIMO DE OLIVEIRA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença requerido na via administrativa em 27/06/2013 (NB 602.323.082-6), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o artigo 45 da Lei 8.213/91.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou, outrossim, aditamento à resposta oferecida, combatendo o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, trata-se, como visto, de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo a que se refere o art. artigo 45 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, à vista das informações constantes do extrato do CNIS (anexada aos autos), vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela parte autora dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Note-se que VERANO esteve vinculado ao RGPS, na condição de segurado obrigatório (empregado) até o dia 30/08/2012. Noutro giro, para comprovação da existência e extensão da incapacidade laboral, realizou-se perícia médica na qual foi constatado que o segurado encontra-se acometido por Lesão Cerebelar e Diabetes Mellitus tipo II, enfermidades que o incapacitam de modo total e permanente para o exercício das suas atividades habituais desde

agosto de 2013. Não foi possível ao Perito fixar com precisão a data de início da doença por ele constatada, mas registrou-se que, pela história pericial, é possível que tenha se iniciado há 03 anos.

Nesse cenário, vislumbra-se que a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, cuja data de início (DIB) deve remontar a agosto do corrente ano, em consonância com as conclusões da perícia. Note-se que não há falar em concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo do NB 602.323.082-6, conforme requerido na inicial, haja vista que somente a partir do último mês de agosto foram satisfeitos os requisitos necessários para a aposentação.

Indevido, outrossim, o adicional de 25% sobre o benefício ora concedido ao autor, porquanto não constatada a sua dependência permanente da assistência de outra pessoa (vide resposta do perito ao quesito 10 do Juízo).

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor VERANO PRIMO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/08/2013.

A renda mensal inicial da aposentadoria deverá ser calculada na forma da lei vigente na data da sua concessão.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001167-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006856 - GILBER ANTONIO ABRAO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

GILBER ANTÔNIO ABRÃO, representado por sua curadora, NAIME IZILDINHA ABRÃO, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecido como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedido benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, a segurada Maria Franco Abrão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citado, apresentou sua contestação, alegando que a parte não autora não comprovou a efetiva convivência e dependência econômica em relação à genitora. Ressaltou que o autor não é menor de 21 anos, tampouco está incapaz para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica e ouvido o representante do Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

De pronto, afasto a possibilidade de prevenção acusada no ato de distribuição, porquanto diversos os pedidos formulados nesta e naquela ação.

Pois bem. Prescreve o artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91.

Para a concessão de pensão por morte para o filho inválido, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurada da “de cujus”.

No caso dos autos, o óbito e a relação de parentesco estão devidamente comprovados pelos documentos que instruem a inicial (f. 10 e 36).

Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da falecida Maria Franco Abrão, uma vez que era beneficiária de Aposentadoria por Idade - NB: 141.911.718-9, conforme extrato de CNIS/PLENUS anexado aos autos.

Desnecessária, outrossim, a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte

e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Grifei.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

E, na espécie, considero que houve suficiente comprovação de que o autor era absolutamente incapaz quando do falecimento de sua mãe, ocorrido em 10/09/2012.

Com efeito, segundo as conclusões da perícia, GILBER é portador de deficiência mental moderada desde o primeiro ano de vida, tendo se tornado total e definitivamente incapaz para a atividade laboral a partir do ano de 2008, quando apresentou agravamento dos sintomas psíquicos, bem como sequelas cognitivas decorrentes de deficiência mental.

Não fosse o bastante, há nos autos notícia de que o demandante encontra-se judicialmente interdito para os atos da vida civil, desde fevereiro de 2013, em razão de ter sido apurada a sua incapacidade de gerir sua própria vida, exatamente em razão de doença de psíquica (oligofrenia moderada) que, por sua própria natureza, não eclode de uma hora para a outra.

Portanto, resta evidente que a invalidez do autor é anterior ao óbito de sua genitora, circunstância em que o acolhimento do seu pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder ao autor GILBER ANTÔNIO ABRÃO o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Maria Franco Abrão.

A data de Início do benefício deve ser a mesma da do óbito (10/09/2012), pois, em se tratando de pessoa absolutamente incapaz, contra ele não pode ser imputada a ausência ou atraso de requerimento administrativo. O benefício deverá ser pago em nome da curadora do autor, Srª. Naime Izildinha Abrão, qualificada na inicial. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da sua concessão.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001330-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006792 - DI JORGE & DI JORGE LTDA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DI JORGE & DI JORGE LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a extinção de crédito tributário no importe de R\$ 9.653,89, pelo pagamento, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que explora atividade econômica do ramo de comércio varejista de artigos de vestuário e que acumulou débitos tributários no importe de R\$ 7.061,21, até a competência de novembro de 2009. Narra que aderiu ao programa de parcelamento, ficando estabelecido o pagamento de parcelas no valor de R\$ 100,00 mensais. Relata que, em 29.04.2011, efetuou o recolhimento do valor restante do parcelamento, logrando, assim, a quitação do débito. Relata que, para sua surpresa, recebeu ofício da RFB, em 12.05.2012, informando a inscrição do débito em dívida ativa e sua inclusão no CADIN. Sustenta a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Bate pela ocorrência de danos morais indenizáveis em virtude da inscrição do débito pago em dívida ativa e da inclusão do nome da autora no CADIN.

Citada, a União ofereceu contestação. Aduz, em síntese, que encaminhou os documentos à RFB, a qual informou a extinção do DEBCAD 39.338.649-0 pelo pagamento. Ressalta que os débitos foram encaminhados à inscrição

em DAU por erro do contribuinte, que não prestou as informações necessárias à consolidação, no prazo legal, o que acarretou o cancelamento da opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Refuta a alegação de ocorrência de dano moral. Destaca que a inscrição em dívida operou-se por erro exclusivo do contribuinte. Diz que caberia à autora solicitar a revisão do débito quando recebeu a notificação de cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para sentença,

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, verifico que houve o assentimento da União no que tange à pretensão de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Dessa forma, quanto a este pedido, o feito deve ser extinto com fulcro no art. 269, II, do CPC.

Remanesce, pois, o pleito de indenização por dano moral.

No caso, não obstante a alegação de que a opção da autora ao parcelamento foi cancelada em virtude de não ter satisfeito a etapa de consolidação dos débitos, verifica-se que a autora efetuou o pagamento integral do débito em 29.04.2011, consoante cópia da DARF juntada aos autos.

De outro lado, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24.12.2011, quando, há muito, já havia sido realizado o pagamento.

Dessarte, o fato de a autora ter sua opção pelo parcelamento cancelada em virtude de não ter formalizado a etapa de consolidação não afasta a conclusão no sentido de que, desde 29.04.2011, o crédito tributário já estava extinto pelo pagamento.

E, mesmo havendo a extinção pelo pagamento, verifica-se que houve a inclusão indevida do débito em dívida ativa, o que, por si só, acarreta o dano moral indenizável.

Assentada a teoria da responsabilidade objetiva da Administração pelos danos que causar aos administrados (art. 37, §6º, da CF/88 c/c art. 43 CC), é suficiente ao lesado que comprove o fato ou ato lesivo, o dano e o nexo causal, sendo desnecessária a apuração da culpa.

Destaca Flávio Tartuce que, em relação à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, “trata-se de responsabilidade objetiva, não se discutindo sequer se houve culpa do funcionário, agente ou preposto do Poder Público. Na verdade a culpa do agente serve apenas para fixar o direito de regresso do Estado contra o responsável direto pelo evento”. (Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, v.2, 2013, p. 481)

E, no âmbito da responsabilidade pela indevida inscrição de débito em dívida ativa, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. ART. 557. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. INDENIAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A via adequada para apuração do dano causado ao erário e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial. Impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. A inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Indenização por danos morais devida. Verba honorária arbitrada em consonância com o art. 20 §4º do CPC, com apreciação equitativa do juiz. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00001065120064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/06/2013)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. TESTEMUNHA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O nome da parte-autora foi inscrito indevidamente em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. Dano moral que dispensa a prova de sua ocorrência. Matéria sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é o de que “é indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes” (REsp 915593/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.4.2007, p. 251) e que, “em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro”. (REsp nº 165.727/DF, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.08.98). 2. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização mantida em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), valor que não é irrisório e nem excessivo para a reparação do dano, ante as circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200333010001746, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM EXECUÇÃO FISCAL. CADIN. INSCRIÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. I - Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente. II - Como o ajuizamento da execução fiscal se dá somente após a inscrição do débito em dívida ativa, que somente ocorre após a constituição do débito, quando do ajuizamento, já ocorreu a automática inscrição do devedor no CADIN. III - O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido que, nos casos de inscrição irregular nos cadastros restritivos de crédito, o dano moral é presumido, não se fazendo necessária a comprovação efetiva do prejuízo. IV - Valor pretendido a título de danos morais que não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante precedentes desta Corte, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). V - Sem reexame necessário, a teor do § 2º do art. 475, caput, do CPC, uma vez que o valor da condenação, mesmo com os acréscimos de juros e atualização monetária fixados na condenação, não excede a 60 salários mínimos na data da prolação da sentença. VI - Adequação dos juros de mora e correção monetária e do termo inicial de sua incidência às súmulas do colendo STJ que não se examina, já que a sentença o fixou 12% a partir da citação, à míngua de impugnação expressa, seja no apelo do autor, seja no da Fazenda Nacional. VII - Recurso de Apelação da autora a que se dá parcial provimento e apelo da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200635000102114, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA 11/06/2013 PAGINA 512)

Desse modo, comprovada a indevida inscrição em dívida ativa do débito, tal fato, por si só, configura o dano moral indenizável na espécie dos autos.

Fixado o dever de indenizar, resta estabelecer o valor da respectiva indenização.

Nesse passo, verifica-se que, malgrado o evidente constrangimento causado, deve-se sopesar que a empresa, ao que consta dos autos, não continuou suas atividades e não demonstrou fatos impeditivos da obtenção de crédito em decorrência da inscrição em dívida ativa verificada.

Assim sendo, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente à indenização pelo dano suportado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

- a) Julgo procedente o pedido de declaração de extinção do DEBCAD 39.338.649-0, com fulcro no art. 269, II, do CPC;
- b) Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno a União a pagar à autora indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o ato lesivo (24.12.2011), em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF.
- c) Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0001877-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006751 - JOAO APARECIDO NOVELLO JUNIOR (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

JOAO APARECIDO NOVELO JUNIOR ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 01/08/2013 - NB 602.738.502-6, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, ao que se vê, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença e, sendo o caso, da sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, vislumbro que o INSS não estabeleceu qualquer controvérsia acerca da sua qualidade de segurado do autor, tampouco do preenchimento do período de carência necessário para concessão dos benefícios requeridos. Em consulta realizada aos cadastros de informações sociais mantidos pela autarquia, inclusive, é possível verificar que o demandante esteve vinculado ao RGPS, como segurado obrigatório (empregado), até o mês de dezembro de 2012.

A incapacidade, por seu turno, foi atestada pela perícia, que nestes autos constatou que o autor é portador de transtorno psicótico agudo e transitório, enfermidade que o incapacita de modo total e temporário para o trabalho desde o último mês de junho. Apurou-se que o demandante está em recuperação, submetendo-se a tratamento medicamentoso. A doença é limitada, com possibilidade de cura em alguns meses. Concluiu o experto, enfim, que a incapacidade é susceptível de recuperação, devendo o autor ser reavaliado 4 (quatro) meses após o início deste tratamento.

Destarte, em vista do quadro retratado, impõe-se, por ora, a concessão do benefício de auxílio-doença - tendo em vista que não faz jus o autor à aposentação pretendida.

Ressalto que JOÃO APARECIDO completou apenas 35 (trinta e cinco) anos de idade em outubro deste ano (f. 7) e pode ser reabilitado, conforme restou consignado no laudo pericial, para outra atividade compatível com sua patologia.

Quanto à data de início do auxílio-doença, tenho que esta deve ser fixada a partir de 01/08/2013, data do

requerimento administrativo do benefício de n. 602.738.502-6, conforme requerido na inicial, tendo em vista que, na referida data, o autor já estava incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme informado pela perícia médica.

Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 602.738.502-6 em favor do autor, com DIB em 01/08/2013.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da sua concessão (01/08/2013).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intímese e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intímese. Publique-se.

0001841-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006745 - PEDRO DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

PEDRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido nas vias administrativas em 18/02/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

Com a inicial vieram aos autos procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, trata-se, como visto, de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Pois bem. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada na inicial foi realizada perícia médica, que apurou que PEDRO DOS SANTOS é portador de doença arterial obstrutiva periférica, enfermidade que o incapacita de modo total e permanente para o exercício das suas atividades habituais desde fevereiro de 2013. Não foi possível ao Perito fixar com precisão a data de início da doença por ele constatada, mas registrou-se que, pela história pericial, é possível que tenha se iniciado há 4 anos. Concluiu o Experto que houve agravamento da doença, havendo sequelas definitivas que reduzem a capacidade laboral habitual do demandante (amputação do antepé direito).

Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho - o que denota ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez - impõe adiante averiguar se, a rigor, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso do autor no RGPS - o que ocorreu em dezembro de 2011 - circunstância que atrairia a incidência da norma contida no §2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91, tal como alegado pelo INSS.

A esse respeito, o que se pode observar do conjunto probatório é que, dada a natureza da enfermidade apresentada pelo requerente, é impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. No entanto, o próprio perito do Juízo, em vista de todo o apurado, atestou que houve um aumento gradual da lesão, que culminou com a incapacidade constatada em fevereiro do corrente ano, época em que o autor esteve internado para uma tentativa de desobstrução endovascular, sem sucesso.

Os documentos médicos juntados aos autos são, em sua quase totalidade, os mesmos analisados pelo perito quando do exame. Ou seja, não há no processado qualquer elemento que leve à conclusão de que a incapacidade do autor é de fato preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS - ainda que a doença, eventualmente, seja. O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a refiliação do demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho.

Assim, o pedido há de ser julgado procedente para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 602.090.140-1, requerido em 10/06/2013 - até a data da realização da perícia, ou seja, até 04/11/2013, quando constatada a incapacidade total e permanente - e, a partir de então, deverá o demandante perceber aposentadoria por invalidez.

Note-se, neste ponto, que não há comprovação nos autos, tampouco lastro nos sistemas do INSS (CNIS e PLENUS), do requerimento de benefício referido na inicial - NB 147.471.666 - supostamente formulado em 18/02/2013. Assim, por cautela, a data inicial do auxílio concedido ao autor foi fixada na data do primeiro requerimento efetivamente comprovado nos autos, conforme f. 33.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.090.140-1, desde o seu requerimento administrativo em 10/06/2013, bem como converte-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 04/11/2013 (data da perícia).

As rendas mensais iniciais dos benefícios deverão ser calculadas na forma da lei vigente na data da sua concessão. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001583-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006778 - LUCIANO APARECIDO AUGUSTO (SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

LUCIANO APARECIDO AUGUSTO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 545.696.865-3) desde a data da sua cessação, ocorrida em 27/02/2013, até o seu completo restabelecimento pós-operatório.

Com a inicial vieram aos autos procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, ao que se vê, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 545.696.865-3, concedido ao autor entre 11/04/2011 e 27/02/2013.

Em termos legais, o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), este benefício exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, vislumbro que o INSS não estabeleceu qualquer controvérsia acerca da sua qualidade de segurado do autor, tampouco do preenchimento do período de carência necessário para concessão dos benefícios requeridos. Em consulta realizada aos cadastros de informações sociais mantidos pela autarquia, inclusive, é possível verificar que o demandante esteve de fato no gozo do auxílio-doença que pretende restabelecer até o último mês de fevereiro.

A incapacidade, por seu turno, foi atestada pela perícia, que nestes autos constatou que o autor é portador de instabilidade glenoumeral recidivante e diabetes mellitus, enfermidades que o incapacitam de modo parcial e temporário para o trabalho desde setembro de 2011. Apurou-se que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, sobretudo daquelas que não demandem esforço braçal ou atividades na posição de abdução associada à rotação externa (braço aberto a 90º e rodado para fora). Anotou o expert que o autor está se submetendo a tratamento para recuperação na rede pública de saúde, devendo ser reavaliado 4 (quatro) meses após o procedimento cirúrgico a que deve ser submetido.

Destarte, em vista do quadro retratado, impõe-se, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.696.865-3, cessado em 27/02/2013, conforme requerido na inicial. Observe-se que nesta data a autora já estava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme informado pela perícia médica. Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 545.696.865-3, em favor do segurado autor, com DIB em 28/02/2013 (dia seguinte ao da sua cessação).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da sua concessão.

O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do demandante na forma da Lei e regulamentos, sua convalescença, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intím-se. Publique-se.

0001817-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006740 - SILVANO APARECIDO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

SILVANO APARECIDO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, o restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus - NB 548.607.613-0, desde a sua cessação, ocorrida em 01/05/2013.

Com a inicial vieram aos autos procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, a que se infere dos autos, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.607.613-0.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, vislumbro que o INSS não estabeleceu qualquer controvérsia acerca da qualidade de segurado

do autor, tampouco do preenchimento do período de carência necessário para concessão dos benefícios requeridos. Em consulta realizada aos cadastros de informações sociais mantidos pela autarquia, inclusive, é possível verificar que o demandante verte contribuições para o RGPS, como segurado obrigatório (empregado), desde 1989, tendo passado a perceber o benefício de auxílio-doença em outubro de 2011 (vide extratos anexos). A incapacidade, por seu turno, foi atestada pela perícia, que nestes autos constatou que o autor, de fato, é portador de asma (CID J45) desde a infância. Esta síndrome, caracterizada por obstrução das vias respiratórias, o incapacita total e temporariamente para o trabalho de outubro de 2011 até os dias atuais. Tal enfermidade, segundo o que foi apurado, impede que SILVANO exerça sua atividade habitual de tratorista (trabalhador rural), independentemente do controle da doença. Há, segundo o perito, possibilidade de readaptação do autor para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência. Concluiu o experto, enfim, que os sintomas da doença podem ser eliminados ou minimizados através de tratamento medicamentoso, devendo o autor ser reavaliado 6 (seis) meses após o início deste tratamento.

Destarte, em vista do quadro retratado, impõe-se, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não faz jus o autor à aposentação pretendida.

Ressalto que SILVANO completou apenas 38 (trinta e oito) anos de idade em maio deste ano (f. 12) e pode ser reabilitado, conforme restou consignado no laudo pericial, para outra atividade compatível com sua patologia.

Quanto à data de início do auxílio-doença, tenho que esta deve ser fixada a partir de 02/05/2013, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de n. 548.607.613-0, tendo em vista que, na referida data, o autor permanecia incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme documentos que instruem a inicial, que apontam as mesmas patologias diagnosticadas pela perícia médica.

Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos, tendo em vista a impossibilidade de exercer a sua atividade habitual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 548.607.613-0 em favor do autor, com DIB em 02/05/2013 (um dia após a cessação do benefício).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do restabelecimento (02/05/2013).

O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do demandante na forma da Lei e regulamentos, sua convalescença, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001369-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006766 - MANOEL FERREIRA LEITE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

MANOEL FERREIRA LEITE ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao

quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, ao que se vê, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, à conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos:

a) ser segurada da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, vislumbro que o INSS não estabeleceu qualquer controvérsia acerca da sua qualidade de segurado do autor, tampouco do preenchimento do período de carência necessário para concessão dos benefícios requeridos. Em consulta realizada aos cadastros de informações sociais mantidos pela autarquia, inclusive, é possível verificar que o demandante esteve no gozo do auxílio-doença que pretende restabelecer até o último mês de fevereiro.

A incapacidade, por seu turno, foi atestada pela perícia, que nestes autos constatou que o autor é portador de episódio depressivo grave (CID F32.2), enfermidade que o incapacita de modo total e temporário para o trabalho desde novembro de 2012. Apurou-se que a incapacidade não é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Anotou o experto que o autor está se submetendo a tratamento para recuperação, devendo ser reavaliado em 3 (três) meses.

Destarte, em vista do quadro retratado, impõe-se, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 554.189.160-0, cessado em 28/02/2013, conforme requerido na inicial. Observe-se que nesta data a autora já estava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme informado pela perícia médica. Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 554.189.160-0, em favor do autor MANOEL FERREIRA LEITE, com DIB em 01/03/2013 (dia seguinte ao da sua cessação).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da sua concessão.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se

e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001220-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006753 - TEREZA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP332280 - DRA MILENA GABRIELA VERDUGO, SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI, SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

TEREZA APARECIDA LOPES PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, ao que se vê, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, à conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, vislumbro que o INSS não estabeleceu qualquer controvérsia acerca da sua qualidade de segurado da autora, tampouco do preenchimento do período de carência necessário para concessão dos benefícios

requeridos. Em consulta realizada aos cadastros de informações sociais mantidos pela autarquia, inclusive, é possível verificar que a demandante esteve no gozo do auxílio-doença que pretende restabelecer até o último mês de abril.

A incapacidade, por seu turno, foi atestada pela perícia, que nestes autos constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente em episódio atual grave, enfermidade que a incapacita de modo total e temporário para o trabalho desde outubro de 2012. Apurou-se que a incapacidade não é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Anotou o experto que a autora está se submetendo a tratamento para recuperação, devendo ser reavaliada em 4 (quatro) meses.

Destarte, em vista do quadro retratado, impõe-se, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553.984.708-0, cessado em 03/04/2013, conforme requerido na inicial. Observe-se que nesta data a autora já estava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme informado pela perícia médica. Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 553.984.708-0 em favor da autora, com DIB em 04/04/2013 (dia seguinte ao da sua cessação). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da sua concessão.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intímese e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intímese. Publique-se.

0001816-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006797 - JOAQUIM BENEDITO RAMOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

JOAQUIM BENEDITO RAMOS ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 549.729.076-7 - e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram aos autos procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, ao que se vê, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, vislumbro que o INSS não estabeleceu qualquer controvérsia acerca da sua qualidade de segurado do autor, tampouco do preenchimento do período de carência necessário para concessão dos benefícios requeridos. Em consulta realizada aos cadastros de informações sociais mantidos pela autarquia, inclusive, é possível verificar que o demandante esteve no gozo do auxílio-doença que pretende restabelecer até o último mês de setembro.

Noutro giro, para comprovação da existência e extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, realizou-se perícia médica na qual foi constatado que o segurado JOAQUIM BENEDITO RAMOS é portador de status pós-operatório de estenose cervical com mielomalácea, quadro clínico que o incapacita de modo total e permanente para o exercício das suas atividades habituais desde janeiro de 2012. Afirmou o expert, ademais, que a parte autora possui sequelas definitivas que reduzem a sua capacidade laborativa, pois apresenta perda de força e queixa de claudicação neurogênica. Não há possibilidade de recuperação ou reabilitação da incapacidade constatada.

Nesse cenário, vislumbra-se que o pedido deve ser julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença n. 549.729.076-7, porquanto desde então já preenchidos os requisitos necessários à aposentação, segundo as conclusões da perícia.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/09/2013 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 549.729.076-7).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei vigente na data da sua concessão.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/12/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003112-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006805 - JOSE CARLOS MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS MACHADO, devidamente qualificado nos autos eletrônicos, em face do INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário.

Considerando que o autor tem domicílio em Cerqueira Cesar - SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012, bem como o disposto no art. 70, do Código Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV do CPC c/c 51, inciso III e § 1º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003056-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006804 - JAIR EMIDIO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação ajuizada por Jair emidio, devidamente qualificado nos autos eletrônicos, em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária.

Considerando que o autor tem domicílio em Luiz Antônio - SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012, bem como o disposto no art. 70, do Código Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV do CPC c/c 51, inciso III e § 1º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

**EXPEDIENTE Nº 2014/6322000002**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0001758-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004824 - BENEDITO VICENTE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002000-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004677 - MAURICIO SEVERINO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002271-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004679 - ELIZAIDE DE SOUZA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002288-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004681 - ROSIRES VIEIRA SPOLAOR (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002289-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004682 - CASSIA REGINA CAMILO DE CAMARGO (SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002273-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004680 - COSMA FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001727-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004676 - PAULINA SERAFIM NOGUEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002294-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004683 - MEIRE APARECIDA RODRIGUES (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002311-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004684 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001860-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004822 - ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001072-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004825 - MAURICIO LUIZ BUENO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002336-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004686 - SARA MARIA LOPES MAURICIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002337-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004687 - MARLI LIMA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002406-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004823 - NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002338-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004688 - FRANCISCO SALICETI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002011-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004678 - MARIZA APARECIDA FAGUNDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002333-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004685 - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002674-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004813 - JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X NATIELI SANTOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da audiência designada para 29/04/2014, às 15h30min, no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO -

ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três) independentemente de intimação.

0001130-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004692 - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006495/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000544-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004830 - AURENI ALVES DE ALMEIDA LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006693/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0001359-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6322004831 - JOAO GOMES PIRES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006780/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000202-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004834 - ANTONIO RIBEIRO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006697/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0002346-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004812 - ROSILENE BENEDITA DE PAULA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO, SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X STEFANE ADRINA MARTINS (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da audiência designada para 29/04/2014, às 15h, no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três) independentemente de intimação.

0002141-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004819 - ZELIA TADEU BARRETO ARANHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006688/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000336-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004829 - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006695/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000967-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004675 - EDUARDO APARECIDO PEREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTAS ÀS PARTES DO CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004982/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0002132-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004674 - MARLI JOAQUIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005082/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000418-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004832 - CLEONICE CAVICHIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006783/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0002087-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004821 - PAULO RICARDO SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006689/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RECURSO DA PARTE AUTORA E DO RÉU** Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001168-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004697 - DOMINGAS FRANCA ROCHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004690 - MARTA HELENA CIARLARIELLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI,

SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001517-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004700 - MARIA GENNY SOARES STUCHI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001830-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004701 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001246-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004698 - TEREZINHA DE OLIVEIRA JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000846-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004826 - BENEDITO FELIX MACEDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001264-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004689 - LEANDRO FRANCISCO ROMANO (SP304833 - DR. DANIEL GALERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001353-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004699 - MARIA ANTONIA CLEMENTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem comopara que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0000073-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004741 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000142-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004743 - ADAO AFONSO DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000527-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004744 - IZABEL PROCOPIO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002063-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004757 - ELIANA APARECIDA NICOLA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001676-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004755 - APARECIDA DADARIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000069-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004740 - OLIVIO DORIVAL CHIARI (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001079-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004751 - VALDECI MARCAL RODRIGUES (SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000572-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004746 - ANA MARIA CASTAGNOLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000726-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004748 - ROSA MARIA BARON (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000603-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004747 - JAIR FERREIRA FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004749 - MARIA DA CONCEICAO INOCENCIO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004754 - RONEY DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000134-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004742 - MARIA DO CARMO PARDO GARBI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001328-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004753 - ANGELA PEREIRA DA SILVA (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004497-27.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004758 - LEONIR CONCEICAO DAL BELLO SAMPAIO (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA, SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI, SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000529-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004745 - RUTH MARANHÃO DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001949-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004756 - ANA CLAUDIA SEGANTINE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004752 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004750 - LUCINEIA MOTA DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003217-48.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004670 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) RECURSO DO RÉUNos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000333-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004828 - GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006696/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XXII, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o levantamento da RPV não informado nos autos;**

0001383-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004695 - MARIA STELLA TEIXEIRA HADDAD (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0000416-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004694 - SERGIO VALERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001424-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004696 - PAULO BELLAGAMBA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001924-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004693 - SUMARA APARECIDA ESTEVAN LIMA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.**

0003076-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004668 - DORIVAL POLETTI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002976-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004663 - JUSCELINO SOARES DE SOUSA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003067-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004667 - FRANCISCO DE PAULA VITOR (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003036-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004664 - RENATA LOMBARDI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003065-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004666 - PEDRO AVANSO NETO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003037-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004665 - PAULO SERGIO DE ARRUDA CAMARGO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003107-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004669 - LUCIANO APARECIDO MILHOSSI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0000630-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004833 - PAULO BRITO DE MATOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004338/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

0000351-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004838 - WILSON OSMAR ZENATTI (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000387-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004691 - MARCILENE BATISTA DE BRITO (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004672 - JAIRO MORRE (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004818 - JOSE PENEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001261-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004816 - ANA PAULA APARECIDA DE SOUZA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000651-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004817 - IURI LIMA AIURA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) ALICE RITA LIMA AIURA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) IURI LIMA AIURA (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004673 - SIMONE DE SOUSA PIMENTA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004827 - TEREZINHA DE FATIMA CARDOSO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000541-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322004820 - GERSON FARABOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006694/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002340-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006802 - ETEVALDO ERMINIO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 31/10/2013), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 10/12/2013, conforme declaração do perito anexada aos autos

virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0002053-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006768 - MARIA DE LOURDES DE MORA MARIM (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando informação retro, oficie-se, com urgência, ao perito judicial para que esclareça, no prazo de 48 horas, o fato de não ter realizado a perícia previamente agendada para esta data às 15h. Intime-se. Cumpra-se.

0001200-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006845 - GENESIO ALVES FRANÇA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda o Setor de Cadastro a retificação do nome da parte autora, conforme documentos anexados às folhas 13/14 da inicial.

Encaminhe-se cópia da presente à APSADJ para que, oportunamente, atente-se a correta grafia do nome do autor, para fins de concessão do benefício (Ofício 6322000771/2013).

Retificado o nome do autor, cumpra-se integralmente a r. sentença expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0003115-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006834 - JOSE CARLOS GUANDALINI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de documento de identidade legível.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0000825-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006847 - VALDIR CASTILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da Contadoria, suspendo a presente execução por 30 dias ou até que seja esclarecido o valor a ser executados nos autos 0002332-73.2009.4.03.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara (concessão do benefício).

Intime-se às partes para que, oportunamente, informem o valor homologado naqueles autos, e, após, retornem os conclusos.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a petição inicial contém páginas em branco, bem como texto sem sequência lógica, inviável para compreensão do conteúdo.**

**Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial apresentando outra petição inicial legível, sob pena de extinção do feito.**

**Intime-se.**

0003141-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006747 - ANISIO DE

FATIMA ROCETI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003117-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006748 - AMARILDO AMARAGI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0002053-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322007009 - MARIA DE LOURDES DE MORA MARIM (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista informações retro, designo perícia para 07/01/2014, às 07h30min. Intimem-se com urgência.

0000877-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006801 - ODILA AQUINO DE GODOY PINTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro dilação de prazo para 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000424-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006749 - FRANCISCO ALPANHES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/12/2013:

Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0003123-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006836 - WAGNER APARECIDO BARONE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0001260-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006743 - JAIR AUGUSTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da informação da Contadoria, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o julgado, não apenas para que tenha ciência da r. sentença, mas também para que implante o benefício concedido (aposentadoria por invalidez).

Após, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0000809-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006779 - BENEDITA LENITE LONGO VOLTOLINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais (atentando-se a informação retificadora da Contadoria anexada em 23/08/2013), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006794 - SEBASTIAO ALFREDO COSTA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ao que se extrai dos autos, cinge-se a controvérsia em definir se houve efetivo erro pelo contribuinte quanto ao preenchimento de sua declaração de imposto sobre a renda no que tange aos rendimentos percebidos de pessoa física.

Note-se que, quanto aos rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, não subsiste qualquer controvérsia, porquanto apurados devidamente pelo Fisco.

Nesse passo, a prova do erro é carreada ao autor, máxime pelo fato de que afirma que foi ele próprio que preencheu o campo da declaração com dados supostamente falsos.

Observo que, malgrado o autor tenha requerido o julgamento antecipado da lide, formulou, contraditoriamente, pedido de produção de provas.

Assim, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

Fica, desde já, deferida a juntada de novos documentos no prazo assinado, sob pena de preclusão.

0001849-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006798 - MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações e documentos apresentados pelo INSS em sede de contestação.

Sem prejuízo, abra-se vista do processado ao Ministério Público Federal, porquanto evidenciada a possibilidade de fraude na concessão do benefício de amparo assistencial à autora.

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000908-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006800 - ROGERIO TADEU DE LEMOS RAMOS (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que o laudo pericial concluiu que "autor não apresenta cardiopatia grave", sem contudo, dizer se referido grau da moléstia o incapacita para o trabalho, esclareça o experto, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

0003131-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006773 - JOAO DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

A juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente aqueles que evidenciam a situação jurídica que se pretende comprovar, constitui-se em ônus da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de ao menos um extrato da conta vinculada relativo ao período pleiteado, bem como de documento de identidade (RG ou CNH).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão

depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.  
Intimem-se.

0001244-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006752 - CASTORINA SUTTIL RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do Ofício da APSADJ pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fica o INSS intimado para que verifique a regularidade do seu cadastro (grafia do nome) tendo em vista os documentos pessoais da parte autora juntada às folhas 06/08 da inicial X Consulta Plenus anexada em 18/09/2013 (auxílio doença por acidente do trabalho).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria conforme já determinado em sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de petição inicial enviada pela internet desacompanhada de qualquer documento.**

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de:**

- **procuração ad judicium;**
- **declaração de pobreza (se houver pedido de justiça gratuita);**
- **documentos pessoais (RG e CPF);**
- **comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso);**
- **extratos da conta vinculada.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0002905-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006837 - MARIA LUISA DADA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002895-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006842 - GUSTAVO LUIZ SANT ANA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002899-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006840 - FABIO AUGUSTO TROIANO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002900-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006839 - JOSE AUGUSTO GALHARDO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002903-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006838 - ANTONIO APARECIDO BITO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002898-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006841 - MARCILENE ALVES BERNARDINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002835-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006843 - MAURO BARBOSA JUNIOR (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0002894-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006760 - CLODOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Proceda o autor, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia do CPF legível, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003183-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006750 - LUIZ FERREIRA GOIS (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Tendo em vista que os extratos da conta vinculada de fls. 44 a 47 estão em nome de terceiro, porém com o número de PIS do autor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada de cópia integral da CTPS, para eventual decisão em momento oportuno. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0003009-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006772 - VILMA MARIA BENTO VIEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003012-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006770 - JOAO MINELLI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003128-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006807 - JOSE COSTA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003124-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006809 - AQUE RODRIGUES GONCALVES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003132-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006806 - PRISCILA ATANAZIO DOS SANTOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003010-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006771 - RUDENEY PEREIRA RODRIGUES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003119-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006810 - VANDERLEI ANTONIO SOTILIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003125-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006808 - ALESSANDRO IRANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0002870-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322007008 - HASSAN TAHA (SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Vistos.

Nada a decidir. Cumpra a parte autora o que determinado no despacho retro.

Intime-se.

0002514-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006755 - RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) autor(a) PESSOALMENTE, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado. Encaminhe-se também o demonstrativo do cálculo. Intime-se.

Cumpra-se.

0003039-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006775 - CARLOS JUSTINIANO DOS SANTOS (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

A juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente aqueles que evidenciam a situação jurídica que se pretende comprovar, constitui-se em ônus da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de novas cópias, legíveis, dos extratos da conta vinculada.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente aqueles que evidenciam a situação jurídica que se pretende comprovar, constitui-se em ônus da parte autora.**

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de ao menos um extrato da conta vinculada relativo ao período pleiteado.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0003116-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006818 - ORLANDO MONTEIRO FILHO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002929-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006774 - HELENA LOURENCO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003127-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006813 - DIMAS MARRA DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003118-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006817 - MARIA REGINA STOCHI MONTEIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003129-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006812 - JOSE DONIZETE GOMES DE MORAES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003126-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006814 - FRANCISCO DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003120-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006816 - CARLOS ROBERTO PEREIRA NOVAES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003122-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006815 - SONIA REGINA DE MORAES RUSSI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003130-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006811 - JOAQUIM FERREIRA MACHADO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003121-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006835 - VERA LUCIA MORAES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos.**

**Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de honorários sucumbenciais.**

**Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.**

**Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.**

**Informado este, proceda-se à baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001359-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006780 - JOAO GOMES PIRES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000418-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006783 - CLEONICE CAVICHIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003168-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006754 - PAULO DIMAS CEZAR (SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Defiro o pedido da parte autora determinando que a ré Caixa Econômica Federal apresente, juntamente com sua contestação, as gravações relativas ao dia e horário do saque contestado.

Intime-se. Cite-se.

0001998-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006742 - DELMINDO DA SILVA CARNEIRO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/12/2013:

Verifico que a parte autora concordou com cálculos, mas não comprovou a qualidade do autor (incapaz), conforme determinado em sentença (termo 6322003669/2013).

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, proceda à baixa sobrestado dos autos.

Oportunamente e caso seja cumprida a determinação, expeça-se a RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002645-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006757 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Concedo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001599-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006855 - STEFANE DE LIMA SASSO LOPES (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Petição anexada em 19/12/2013: Prejudicado o pedido, atente-se a parte autora ao Ofício já expedido em 03/12/2013. Ressalto, ainda, que o prazo de cumprimento é de 45 dias a partir da intimação do referido ofício (12/12/2013).

2 - Recurso inominado apresentado pelo réu. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal

(Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.**

0003186-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006821 - JOELMA CARNEIRO DA SILVA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS, SP095561 - SILVIA DE CASTRO, SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003102-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006828 - FATIMA APARECIDA MENDONCA AMARAL (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003162-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006826 - OSCAR STELZER FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003174-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006823 - JOSE CARLOS MAXIMINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003188-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006820 - MARIA DE LOURDES FESTA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003099-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006829 - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003192-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006819 - EDVALDO DE ASSIS JUNIOR (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003175-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006822 - NEUSA BENEDITA RODRIGUES (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003160-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006827 - SUZELI APARECIDA MARASSI (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003171-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006824 - IVETE APARECIDA MARTINES TRINDADE DOS SANTOS (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003169-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006825 - MARIA HELENA MELLI DE OLIVEIRA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003161-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006844 - NILZA APARECIDA PEREIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se. Cite-se.

0003154-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006776 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA, SP334577 - JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo, junte declaração de pobreza.

Intimem-se.

0000094-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006789 - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência, pela derradeira vez.

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e o endereço profissional do médico responsável pela elaboração do relatório oftalmológico necessário para a conclusão da perícia.

A seguir, oficie a Secretaria ao profissional indicado solicitando-lhe, com urgência, a remessa do referido relatório médico da Requerente, com o respectivo relato de acuidade visual.

Apresentada a documentação, dê-se vista ao perito nomeado nestes autos, Dr. Amilton Eduardo de Sá, para que possa, enfim, concluir o seu laudo.

Intimem-se.

0002910-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006761 - JULIO FRANCISCO DE ANDRADE (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Proceda o autor, no prazo de 10 dias, a juntada de comprovante de endereço recente em nome do autor ou declaração de terceiro em favor do autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003049-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006832 - ARETUSA GOMES DE OLIVEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do

Trabalho e Emprego para providências.  
Intime-se.

0001096-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006846 - ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para agilizar a execução, reconsidero a r. decisão retro. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006830 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA ROMANO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001219-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006791 - LUIZ RIBEIRO SANTOS ARARAQUARA-ME (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Informe a União (Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve manifestação da administração tributária acerca do pedido de restituição de indébito tributário formulado pela empresa autora e, em caso positivo, qual o montante apurado como saldo remanescente.

Com a resposta, dê-se vista à requerente e, em seguida, retorem-me os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos.**

**Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.**

**Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.**

**Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.**

**Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.**

**Informado este, proceda-se à baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000474-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006784 - JOSE DOS SANTOS GOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003664-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006782 - ANA MARIA BARBOSA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003029-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006831 - JORGE ROBERTO ZACARIAS (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Intime-se.

0002240-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006759 - ANTONIO DE AZEVEDO NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002548-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006758 - BRUNA STEFANY FERREIRA DA SILVA (SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos.**

**Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, do CPC.**

**Conforme informação anexada nos autos 0000209-73.2012.403.6322 em 25/07/2013, a parte autora deverá efetuar o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos do Memorando Circular PGF nº 04, de 18 de março de 2009, conforme dados que seguem.**

**UG: 110060**

**GESTÃO: 00001**

**CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: Honorários Advocatórios de Sucumbência - PGF - código 13905-0**

**Efetuada o depósito, abra-se vista ao INSS e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Intimem-se.**

0001173-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006788 - WILLIAM ZAHAB JUNIOR (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000949-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006787 - LAEZIO AUGUSTO GERALDO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003176-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006744 - PAULO ROBERTO ALVES FEITOSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso), bem como procuração ad judicium e declaração de pobreza recentes.

No silêncio tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos.**

**Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.**

**Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.**

**Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.**

**Informado este, proceda-se à baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000836-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006785 - JOSE RUDNEY DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000583-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006786 - JOSE MILTON DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001660-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006799 - EURIPIA MA DE FREITAS (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) VALERIA DE FREITAS RAMALHEIRO (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos prontuários médicos de José Carlos Ramalheiro anexados.

Intimem-se.

0003094-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006741 - AUREA SOARES PINHEIRO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC) esclareça a divergência de nome nos documentos pessoais da autora (juntando certidão de casamento, se for o caso). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Tendo em vista haver extratos de terceiros anexados aos autos, proceda o Setor de Protocolo a digitalização e anexação da petição inicial, excluindo-se as folhas fls. 42 a 51. Após, exclua-se a inicial anexada em 10/12/2013. Intimem-se.

0001536-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006781 - APARECIDA FRACASSO GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006777 - ELIZANGELA DOS SANTOS CRUZ (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação, anexação da contestação padrão e informação quanto à data da citação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0003156-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322006796 - JOAQUIM MOREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Designo perícia médica para o dia 17/02/2014 às 16h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001667-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322006763 - ELIEL GOMES PEREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino seja o Perito Dr. Eduardo Peñaloza intimado a complementar suas conclusões, respondendo, expressamente, aos quesitos de n. 2, 3, 4 e 6 constantes da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

Desnecessário o exame dos demais quesitos, seja porque já foram devidamente respondidos (quesito 5), seja porque o médico, ao contrário do que quer fazer crer o autor, não negou a existência da doença de que é portador (quesito 1).

Na mesma oportunidade, solicite-se que esclareça o Experto, para adequada convicção do Juízo, aos seguintes

questões:

- a) quais são as doenças que acometem o autor?
- b) se estas enfermidades oferecem algum risco para o exercício da profissão de atendente de farmácia - balconista - em relação ao próprio autor ou terceiros?;
- c) se eventual risco constatado, impossibilita o autor de exercer a profissão mencionada?
- d) em caso positivo, se há necessidade e possibilidade de reabilitação do autor para outra profissão?

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000632-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322006795 - MARIA RAQUEL OLIVI (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informado pela Contadoria, verifica-se que na "SÚMULA" da sentença proferida no termo 6322005451/2013, constou uma data para a DCB, 25/09/2013, ao passo que o correto seria não haver data de DCB, em consonância com a fundamentação expandida. Note-se ainda que constou no dispositivo da sentença a data para a DIP em 01/11/2013.

Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em decorrência de inexatidão material, retifico em parte da sentença comentada para de seu tópico "Súmula" excluir a data da DCB e fazer constar a Data de Início do Pagamento (DIP) 01/11/2013.

Mantêm-se as demais disposições.

Posto isto, Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a implantação do benefício, com a DIP acima e sem DCB e efetuando-se o pagamento de eventuais diferenças mediante complemento positivo, se o caso.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão à APSADJ.

Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0003309-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322007007 - JOAO FERNANDES BALIEIRO (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO, SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, com pedido de liminar, na qual se objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o benefício foi cessado em virtude do não comparecimento do autor na agência do INSS.

Malgrado não se possa extrair dos autos o motivo da convocação do autor à agência do INSS, se meramente burocrático ou por necessidade de realização de perícia médica, é certo que o autor vinha gozando o benefício de auxílio-doença e que este foi cessado abruptamente, o que coloca em risco sua subsistência.

Nesse passo, convém sublinhar que a cessação do benefício somente pode ser realizada se precedida do contraditório e ampla defesa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA C.F. E NA LEI Nº 8.742/93. CESSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO BENEFICIÁRIO AO CENSO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO INSS DA CONVOCAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O direito à ampla defesa e ao contraditório, na atual Carta Magna, é elevado à condição de princípio basilar das relações jurídicas, devendo ser vislumbrado seja na esfera administrativa ou judicial, em procedimentos que possam resultar na alteração do estado patrimonial ou de liberdade do homem. 2. A cessação do benefício ora em questão ocorreu sem a oportunidade de defesa do beneficiário, direito assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, motivada pelo não comparecimento do beneficiário ao censo previdenciário, todavia em razão da sua não convocação pelo ente autárquico. Portanto, a suspensão feita pela Administração de forma unilateral é ilegal. Dessa forma, deve ser restabelecido o benefício previdenciário de amparo social, desde a sua suspensão. 3. Constata-se o acerto na concessão da tutela antecipada e no reconhecimento da procedência do pedido do autor, no sentido de restabelecer o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma constante do dispositivo da r. sentença de fls. 59/63, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício (31/08/2007) até o seu restabelecimento. 4. Manutenção da condenação da parte ré, o INSS, ao pagamento de correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. Da mesma forma, a fixação dos Honorários advocatícios devem ser mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). 5. Precedentes desta Corte. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, REO 00050785220124059999, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE, Data 31/01/2013, Página 532)

No caso dos autos, prima facie, não se vislumbra a observância de tais postulados, uma vez que o autor afirma não ter recebido qualquer comunicação prévia.

Agregue-se, outrossim, que estamos em período de festas de final de ano e que, na hipótese de o benefício ter sido cessado apenas por motivos burocráticos, a afetação dos meios de subsistência do autor neste período assume conotação de maior gravidade.

Diante do quadro revelado no processo, vislumbro que a manutenção da situação concreta corporifica um mal maior do que a concessão da liminar para que seja restabelecido o pagamento do benefício, ante a natureza alimentar do benefício cessado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 461, do CPC, defiro o pleito de liminar em tutela específica, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício do autor (NB 570.028.600-5), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de desobediência, possibilitando-se, assim, o crédito da última parcela retida em decorrência da suspensão do pagamento.

A liberação do pagamento das demais parcelas vincendas será analisada após a vinda da contestação.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000001**

0000598-21.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004827 - JOSE BENEDITO DE GOES CASTRO (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO, SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA, SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

#### **1. Relatório**

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BENEDITO DE GÓES CASTRO em face do INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alegou que trabalhou em atividade especial no período de 01/08/1980 a 27/09/2010 - DER. Aduziu que em 27/09/2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o que lhe foi negado ante a falta de tempo mínimo de contribuição até a DER. Pugnou, então, pelo reconhecimento do período laborado como especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, em síntese, pugnando pela total improcedência do pedido, alegando que é impossível a conversão de atividade especial para comum após 1998, por não ter a parte

comprovado a especialidade de sua atividade.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

#### 2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

#### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1)

(grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

## 2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida no seguinte período: 01/08/1980 a 27/09/2010 - DER.

De acordo com a CTPS do autor (fls. 46 e 47 da petição inicial) a atividade exercida por ele Divisão Regional Agrícola de Marília foi a de trabalhador braçal no referido período. Consta também dos dois PPPs acostados com a inicial (fls. 65/66 e 71/72 da petição inicial) esta mesma atividade.

No período até 28/04/1995 basta o enquadramento da atividade com aquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial para que seja reconhecida a atividade como efetivamente exercida em condições especiais. No PPP apresentado pela parte autora há a descrição de sua atividade, que em tese, poderia ser reconhecida como especial. Porém, há erro formal nos dois formulários apresentados, pois em nenhum deles há a data de emissão. Além disso, no PPP de folhas 65 e 66 da petição inicial não consta como agente nocivo o biológico, mas no outro sim, o que evidencia contradição entre eles a ponto de não permitir sejam aproveitados como prova suficiente dos fatos constitutivos do direito reclamado na ação. Também não há apresentação de Laudo Técnico embasador dos PPPs, fragilizando ainda mais valor probatório de seu conteúdo, afastando até mesmo a possibilidade de reconhecimento do período após 28/04/1995 como exercido em condições especiais.

Diante disso, não reconheço o período de: 01/08/1980 a 27/09/2010 - DER como exercido em atividade especial.

### 2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário já efetuada pela autarquia ré, verifico que o autor, quando da DER, não detinha tempo de serviço especial superior aos 25 anos necessários para a concessão do benefício.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos.

0000213-73.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004031 - ALEXANDRE APARECIDO FREIRE BATISTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE APARECIDO FREIRE BATISTA em face do INSS, por meio da qual pretende a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 07/08/2007. Alegou que, ao corrigir os salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, a autarquia ré utilizou índices negativos nos períodos em que houve deflação, quando o correto teria sido considerar os índices negativos como zero.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

O autor teve concedido em 07/08/2007 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que teve sua RMI estabelecida em R\$ 1.005,31 (fl. 18 da petição inicial). Alega que, ao proceder à correção dos salários-de-contribuição para aferir o cálculo da RMI, o INSS considerou os índices negativos dos períodos em que houve deflação, sustentando que o correto, no entanto, seria a não utilização de tais índices, que deveriam ser considerados iguais a zero.

No que diz respeito à controvérsia sobre a consideração ou não da variação negativa dos índices de atualização monetária, cumpre esclarecer a natureza e a função da correção monetária na ciência econômica e no ordenamento jurídico brasileiro.

A inflação é um fenômeno que consiste na alta generalizada dos preços das mercadorias e dos fatores de produção. Esse aumento generalizado implica ganhos para determinados agentes econômicos e prejuízos para outros, trazendo como consequência alteração na distribuição das rendas e efeitos no próprio nível da atividade econômica. A inflação crônica e descontrolada da economia brasileira levou à criação da correção monetária como instrumento permanente de reposição da perda do valor da moeda provocado pelo aumento generalizado dos preços, contendo o processo inflacionário e minimizando os seus danos.

Assim, a taxa de juros aplicada em qualquer transação, por exemplo, deve ser acrescida do incremento dos preços verificado em um determinado período, por força dos instrumentos legais que generalizaram o uso da correção monetária no nosso sistema econômico, diminuindo um dos efeitos mais nocivos do fenômeno inflacionário, qual seja, o ganho imprevisto e exagerado de alguns em detrimento de outros. Contudo, em razão de a variação dos preços não ser uniforme, nem se deslocar, inevitavelmente, numa mesma direção ou proporção, uma inflação moderada, como a que existe atualmente no Brasil, pode vir acompanhada de meses em que os preços, no geral, recuam.

Levando-se em consideração que a função principal da atualização monetária é a reposição do valor da moeda que foi corroído pelo aumento dos preços, a redução destes, mesmo que durante um breve intervalo de tempo, deve ser considerada no cômputo da variação mensurada em um interregno maior, intervalo cuja trajetória dos preços foi crescente, a fim de que se obtenha, de forma efetiva, a inflação resultante.

Ora, computar apenas os percentuais positivos de um índice mensurador de inflação significaria repor o valor da moeda em patamar superior à variação dos preços ocorrida em um determinado período de tempo, o que implicaria enriquecimento injustificado do credor em razão do pagamento a maior do devedor, no caso, autor e INSS, respectivamente. Essa não é a função do instituto legal da correção monetária que, em verdade, trata-se de um “minus” que se evita e não um “plus” que se agrega. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE APLICABILIDADE - IPC - CORRETA INCIDÊNCIA.

1 - Os chamados expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõe este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a correta apuração do mesmo.

2 - (...).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AGA 199800266402, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00272) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE APLICABILIDADE - IPC - CORRETA INCIDÊNCIA. 1 - Os chamados expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõe este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a correta apuração do mesmo. 2 - Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação

ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp nº 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995). Outrossim, consoante o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 493/DF, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 04.09.1992), a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Deve-se aplicar, no período entre março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC e, a partir daí, o INPC/IBGE, conforme disposto na Lei nº 8.177/91. Irretocável o v. acórdão de origem, bem como o despacho que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(AGA 199800266402, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/03/2003

PG:00272.)PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE APLICABILIDADE - IPC - CORRETA INCIDÊNCIA. 1 - Os chamados expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõe este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a correta apuração do mesmo. 2 - Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp nº 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995). Outrossim, consoante o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 493/DF, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 04.09.1992), a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Deve-se aplicar, no período entre março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC e, a partir daí, o INPC/IBGE, conforme disposto na Lei nº 8.177/91. Irretocável o v. acórdão de origem, bem como o despacho que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(AGA 199800266402, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00272.)

Além disso, a correção monetária rege-se por índices que podem apresentar variação positiva ou negativa em determinado mês, não sendo razoável supor que não seriam computados, ao longo do ano, os percentuais negativos de inflação, ou seja, a deflação mensal. Ao contrário, quando da apuração anual do IGP-DI, como de qualquer índice de medição da variação dos preços, os valores negativos são considerados, com a sua respectiva repercussão matemática, para fins de apuração da inflação anual.

Dessa forma, este Juízo entende que a utilização de percentuais negativos de correção monetária não desrespeitaria o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios insculpido no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal. O princípio em questão deve ser interpretado no sentido de que o benefício previdenciário não pode ter o seu valor real reduzido, nem está sujeito a descontos, excetuados os determinados por lei ou por ordem judicial. Da mesma forma que a aplicação do índice de correção monetária em caso de inflação não significa aumento real do benefício, a redução nominal do valor em caso de deflação não implica redução real do valor aquisitivo do benefício, mas sim, a manutenção do seu valor efetivo, com mesmo poder de compra frente ao cenário econômico vislumbrado.

A mensuração da inflação deve passar pela consideração dos meses em que houve aumento de preços, bem como daqueles em que sucedeu redução, a fim de permitir a correta reposição da perda inflacionária. Ante a função da correção monetária, não se pode permitir, então, que se imunize os índices negativos naqueles períodos em que ocorreu a deflação. Assim assenta a jurisprudência:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Se, por um lado, a natureza jurídica do instituto da correção monetária está jungida à noção de recomposição do poder de compra, em face do fenômeno da corrosão inflacionária que avilta o padrão monetário, por outro, essa idéia-força não pode ser erigida a ponto de imunizar o indexador adotado como fator de atualização, quanto à ocorrência de deflação mensal em sua série histórica.

2. Nessa perspectiva, dito percentual negativo deve ser considerado na variação global do índice, sem que se possa ver nisso ofensa aos princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, garantias que, segundo o Supremo Tribunal Federal, têm conteúdo jurídico, e não econômico.

3. (...).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.71.15.003651-4, 3ª Seção, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, D.E. 13/07/2009) (grifo nosso).

Assim, não há que se falar em desconsideração dos índices negativos nos períodos em que houve deflação, com a

consequente utilização de índice igual a zero.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000047-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003691 - JOSIAS DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSIAS DOS SANTOS por meio da qual pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS alegando, para tanto, ser idoso e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

O autor requereu administrativamente o benefício em 17/10/2012 que lhe foi indeferido, em razão da renda familiar per capita ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perita social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar do autor. No estudo restou evidenciado que o autor e sua esposa residem com mais quatro pessoas, totalizando um grupo familiar composto por seis membros.

Citado, o INSS apresentou contestação, para, em síntese, manter a decisão administrativa que indeferiu o benefício de prestação continuada em razão da renda mensal per capita do núcleo familiar do autor ser igual ou superior a ¼ do salário-mínimo.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado e requereu realização de uma nova perícia social.

O Ministério Público Federal deixou de proferir manifestações de mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido do autor de realização de novo laudo social, vez que o estudo social realizado se mostrou completo e bem elucidativo, baseando-se nas fotos e nos fundamentos prestados pela perita com base em visita pessoal na residência da autora e entrevista com os moradores do imóvel. Observa-se que o estudo feito tem grande relevância probatória, pois concluído por uma perita judicial que goza de fé pública e especialista na área de assistência social. Ademais, caberia ao autor apresentar documentos para demonstrar que os filhos indicados no estudo social como coabitantes não moram com ele, mas pelas fotos e depoimentos colhidos no laudo, até mesmo o depoimento do próprio autor, demonstra que os filhos residem com ele. Dessa forma, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

- Da idade

Restou comprovada a idade do autor (66 anos) por meio dos documentos pessoais trazidos na fl. 07 da inicial.

-- Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve prova pericial realizada por assistente social nomeada por este júízo, que procedeu à visita pessoal do autor, em sua residência, em 25/01/2013, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do seu grupo familiar.

Cabe salientar que o autor quis acobertar informações acerca da renda mensal familiar e da composição do núcleo familiar, porém acabou admitindo, pelas informações do laudo social, que seus filhos moram em sua casa. Portanto, no laudo sócio-econômico confeccionado pela perita social restou claro que o núcleo familiar foi listado com seis pessoas: o autor, sua esposa, três filhos e um neto. Ademais, a real renda auferida pelo filho Fernando é de R\$ 1.637,00 mensais e a renda do filho Felipe é de R\$ 1.181,00 mensais, conforme se verificam nas telas do CNIS que ora se juntam e passam a fazer parte integrante dessa sentença. Capitaliza-se um montante de R\$ 3.896,00 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais), o que supera, de maneira extravagante o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS. Assim, percebe-se que a renda familiar é bem superior ao limite legal estabelecido de ¼ do salário-mínimo per capita.

As fotos e respostas prestadas pela perita demonstram que o autor e sua família residem em um imóvel próprio, organizado, em razoável estado de higiene e conservação, guarnecido com eletrodomésticos e móveis de razoável conservação. Na cozinha percebe-se a geladeira pouco abastecida com ovos, alguns legumes, uma garrafa de champanhe e outros alimentos que não se pode identificar. Os aposentos de descanso parecem bem organizados e suficientes para o repouso dos residentes no imóvel.

A perita fez ainda constar do laudo a respeito do imóvel o seguinte: “Casa de alvenaria, com aproximadamente 50 mts<sup>2</sup> em estado razoável de conservação, paredes interna e externa com pintura descascando, telha tipo Eternit, com laje, piso tipo cerâmica (antigo vermelho) e lajota, com seis cômodos: sala com jogo de sofá em estado precário de conservação, raque com TV, ventilador de pé, porta com vidro quebrado; banheiro completo e azulejado; quarto do casal com o filho Felipe com cama de casal e solteiro, mesa de computador com computador (declarado que não esta funcionando), armário; cozinha (comprida e estreita) com fogão, capacete e chinelos no chão, mesa, armário, um tampão de pedra com capacete e ferro de passar roupa embaixo algumas caixas, geladeira; quarto da filha e neto do autor com cama de solteiro, circulador de ar, colchão, cobertas, caixas no chão,

armário; área de serviço coberta com pia, tanque de duas cubas, tanquinho. Uma construção inacabada na frente da casa onde o autor declara estar embargada. A casa estava relativamente limpa e organizada, o mobiliário é simples e seu estado de conservação é precário. Rua com asfalto, calçada e meio fio. Bairro distante do centro da cidade mais com boa infra estrutura.”.

Em suma, o laudo de constatação foi bastante elucidativo, demonstrando que o autor não se encontra em estado de vulnerabilidade social a ensejar a concessão do benefício assistencial da LOAS. Embora humilde, a residência está guarnecida do básico necessário e a renda auferida pelo autor, sua esposa e seus filhos tem sido suficiente para a manutenção digna da família, embora com dificuldades financeiras que, porém, são próprias da grande maioria das famílias brasileiras.

Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo. Assim, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que não comprovou um dos requisitos, miserabilidade, para a concessão em seu favor do benefício assistencial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000607-80.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004176 - NADIR SALVADOR LOPES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por NADIR SALVADOR LOPES que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício em 24/05/2013, mas este foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perícia social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Por fim, houve a citação do INSS para que apresentasse eventual proposta de acordo ou contestar o feito. Em sede de contestação, a autarquia-ré, em síntese, manteve os argumentos que ensejaram o indeferimento na seara

administrativa, além disso, pediu para que fosse realizada complementação do estudo social, para incluir a renda da neta da autora.

A autora apresentou réplica em 14/10/2013, refutou as alegações da defesa, reiterando os pedidos da inicial e pugnando pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Apresentou manifestação acerca do laudo da perita social, em 21/10/2013.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido do INSS para completar o laudo social (fl. 06 da contestação), por entender desnecessário. Dessa forma, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput, LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovada a idade da autora (68 anos na data da DER) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

-Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, em 07/08/2013, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Compulsando o laudo da perita, não vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade capaz de ensejar a concessão de amparo assistencial pelo Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim o de prover um piso vital mínimo.

A autora reside com seu marido que, embora também idoso, recebe um benefício previdenciário em valor que supera um salário mínimo mensal, conforme dados do CNIS apresentados pelo INSS com a contestação. A renda per capita, portanto, é superior a 1/2 salário mínimo, superior ao limite legal para que a autora seja considerada uma pessoa miserável. O laudo social não demonstra gastos ou despesas extraordinárias do casal a ensejar uma conclusão sobre estar a família em vulnerabilidade social a ponto de demandar o socorro da Assistência Social com a prestação do benefício reclamado nesta ação.

A perita fez ainda constar do laudo a respeito do imóvel o seguinte: “Casa mede aproximadamente 80 mts<sup>2</sup>, de

alvenaria, com laje e piso de cerâmica (variado), contém seis cômodos e outros dois externos (que foram construídos pela filha uma cozinha e outro inacabado). Duas cozinhas, uma com mesa, cadeiras, fogão, pia com armário, geladeira e armários; outra no cômodo da filha e com objetos da filha segundo a autora com mesa, cadeiras, fogão e armários; quarto da autora com cama de casal, guarda roupa (porta que dá acesso aos cômodos da filha); quarto do meio com cama de solteiro, criado mudo, guarda roupa e carrinho de bebê; quarto da neta com berço, guarda roupa, cama de solteiro e prateleiras; sala com jogo de sofá, rack e televisão; Banheiro completo azulejado. Área de Serviço coberta com tanque, máquina de lavar roupas, móveis e objetos da mudança da filha”.

Portanto, pelo que se constata dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, *in dubio pro misero*, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da legislação, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

A autora e seu esposo, ainda, são pais de quatro filhos, que mesmo casados e com suas próprias famílias já constituídas têm o dever de amparar seus genitores. Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS, com o intuito de zelar pela dignidade humana dos cidadãos brasileiros.

Outrossim, não há como considerar a situação da família como miserável, nos termos da Lei, que deve ser amparada pelo Estado por meio de um benefício de prestação continuada a ser concedido em favor da autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000742-92.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004812 - ANGELICA LAIS DIAS MARIA ANGELICA DE MORAES ALVES (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA ANGELICA DE MORAES ALVES em face do INSS na qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do segurado José Lopes Dias. Relatou a

autora que requereu o benefício perante o INSS, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Argumentou que, todavia, o benefício lhe seria devido, já que conviveu com o de cujus até a data do seu óbito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido sob os mesmos argumentos de que se valeu a autarquia para negar a pretensão administrativamente. Foi juntado aos autos o processo administrativo referente ao pedido da parte.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual a tentativa de composição restou prejudicada ante a ausência do INSS. Foi tomado o depoimento da autora e das testemunhas. A filha da autora, Angélica Lais Dias, concordou com o pedido de sua mãe, motivo por que, foi incluída no polo ativo da presente demanda como litisconsorte ativa, na medida em que, sendo titular da pensão por morte, eventual sentença favorável a sua mãe acarretará a divisão do salário-de-benefício, atingindo sua esfera jurídica de direitos (art. 472, CPC).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que a parte requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente da parte requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica da parte requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

### 2.1 Qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus

Na petição inicial a parte autora alega ter vivido com o Sr. José Lopes Dias, falecido em 20/01/2006, por aproximadamente dezesseis anos.

A autora apresentou sentença proferida na esfera estadual, que entende servir de início de prova material que pudesse indicar a relação de união estável alegada por ela. A sentença foi proferida em 12/03/2013, e transitada em julgado em 15/04/2013, a qual reconheceu a união estável entre Maria Angélica de Moraes Alves e José Lopes Dias. A referida ação tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP sob o número 1042/2010, tendo sido proposta post mortem.

Foi designada audiência para a oitiva de testemunhas, arroladas pela parte autora, que pudessem comprovar a relação entre a autora e o de cujus.

Na ocasião, primeiramente foi ouvida a parte autora, que afirmou: “Que foi morar com o Sr. José Lopes Dias um ano antes de engravidar da sua filha, e viveu com ele até a data do seu óbito, que ocorreu quando a filha tinha 12 anos; Que namorou com o de cujus cerca de quatro meses e depois desse período alugaram uma casa na Vila Perino e foram morar juntos; Que durante todo esse tempo viveram como marido e mulher; Que viveram na casa da Vila Perino por poucos meses e depois se mudaram para uma casa na Usina São Luis, onde moraram por cerca de quatro anos; Que depois voltaram a morar na cidade de Ourinhos, no Jardim Josefina, onde moraram por cerca de cinco anos; Que depois se mudaram para o Jardim Guaporé, na casa onde a autora reside até hoje, e foi enquanto moravam nesta residência que o de cujus veio a falecer; (...); Que o endereço da Rua Antonio Zacki Abucham, nº 47, Vila Adalgisa, que constou na certidão de óbito, é da irmã do falecido; Que cerca de um mês antes do óbito, o Sr. José foi morar na casa da irmã dele porque ele estava muito debilitado e precisava de cuidados constantes, e como a autora trabalhava fora e não tinha carro, e a casa em que viviam era muito afastada do centro da cidade, na casa da irmã era mais fácil de cuidar dele, pois esta tinha mais recursos e possuía carro para cuidar melhor do de cujus; Que acha que Carlos Leandro Barbosa seja o seu cunhado, marido da irmã do falecido, mas não tem certeza porque todos só o chamam pelo seu apelido, “Binga”, mas acredita que seja ele sim

porque ele que cuidou dos procedimentos funerários; Que reside no seu endereço atual há cerca de seis ou sete anos; Que logo depois que se mudou para lá o Sr. José já faleceu; Que não chegou a fazer contrato assinado em conjunto com o de cujus, e que era sua dependente no plano de dentista da Usina São Luis no período em que ele trabalhou lá; Que a dentista com quem fazia tratamento lá se chamava Adalgisa Fogaça; Que no lar residiam a autora, o falecido, a filha em comum do casal, Sra. Angélica, e o filho da autora, Marcos Ronaldo de Moraes Gomes; Que a data de nascimento do falecido é 29/10/1965; (...); Que conheceu o de cujus quando ele trabalhava na Usina São Luis dirigindo caminhão, e ele passava todos os dias em frente à sua casa para trabalhar e a autora o via, até que um dia ele parou e eles conversaram, então a partir dali eles começaram a namora”.

A primeira testemunha, Larissa Aparecida Rodrigues Da Silva, afirmou: “Que conhece a autora desde quando ela morava no Jardim Josefina e fazia salgados ali, porque ela já era conhecida da sua mãe; Que atualmente a autora mora no Jardim Guaporé, e a testemunha mora quase na mesma rua; Que a autora reside ali há cerca de doze anos; Que a testemunha reside ali há mais de vinte anos; Que não frequenta a casa da autora, só de conversar na frente da casa; Que conhecia o Sr. José Lopes Dias por conhecer a autora; Que o conheceu no Jardim Guaporé; Que eles viviam como marido e mulher; Que dava para perceber pelo comportamento deles que viviam como um casal, e não apenas dividiam a casa; Que na casa da autora viviam ela, o falecido, a filha do casal Angélica e o filho da autora Marquinhos; Que sabe que a autora já convivia maritalmente com o de cujus antes de morarem na Vila Guaporé, pois eles mesmos contavam que moraram juntos na Usina São Luis, na Vila Josefina e depois no Guaporé; Que o de cujus morou bastante tempo na casa da rua Guaporé antes de falecer, pois eles se mudaram para lá quando a filha do casal ainda era pequena, e ele faleceu quando ela já tinha doze anos; Que o Sr. José morou como marido e mulher com a autora até falecer; Que não tem conhecimento dele ter ido morar com sua irmã antes de vir a óbito”.

A segunda testemunha, Sandra Regina Assalim Pereira, ouvido na qualidade de informante, por se declarar ser amiga íntima da parte, declarou: “Que conheceu a autora há cerca de dezesseis anos, quando moravam no Jardim Josefina e foram trabalhar juntas fazendo salgado; Que quando conheceu a autora ela já convivia maritalmente com o Sr. José Lopes Dias na casa do Jardim Josefina, de onde a testemunha era vizinha; Que nessa época a autora já vivia com o de cujus fazia bastante tempo, pois já tinham uma filha com cerca de três ou quatro anos de idade; Que viviam na casa a autora, o falecido, a filha do casal, Lais Angélica, e o filho da autora, Marcos; Que a autora e a testemunha trabalharam juntas por cerca de dois anos, e depois desse período a autora se mudou como o falecido e os filhos para a casa no Jardim Guaporé; Que o falecido ajudava a autora e a testemunha nos salgados, preparava almoço para elas; Que via que o casal tinha uma convivência harmoniosa; Que os via se beijando, de mãos dadas, demonstrações de carinho em geral; Que ele ajudava na entrega dos salgados; Que toda a sociedade sabia que eles eram marido e mulher; Que eles viveram como casal até a data do óbito; Que a filha do casal e o filho da autora moraram com o casal até o óbito; Que não sabe se o de cujus foi morar na casa da sua irmã antes de falecer; Que quando o falecido veio a óbito o casal residia na casa em que a autora vive até hoje. Às perguntas da autora, respondeu: Que não conhecia o de cujus nem a autora quando esta engravidou da filha do casal, pois quando os conheceu a filha já era grandinha”.

Desse modo, o que se observa é que, tanto o início de prova material, quanto à prova testemunhal, são extremamente frágeis.

Em relação à prova material apresentada, o único documento para a comprovação da união estável seria a sentença proferida em 12/03/2013 e transitada em julgado em 15/04/2013. Essa ação tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, processo nº 1042/2010. Porém, deve-se observar que esta ação foi proposta em 2010 e transitada em julgado em 2013, datas muito posteriores ao falecimento do de cujus. Diante dessa observação, também torna-se frágil o valor probante deste documento, pois a ação foi proposta em desfavor da única filha que tiveram em comum, a qual tem interesse que a mãe receba a pretendida pensão por morte, pois quando ela completar 21 anos sua pensão cessará, não lhe trazendo prejuízo algum. Veja-se que, aqui, ela própria aderiu ao pleito da autora, tendo sido admitida como litisconsorte ativa de sua mãe na relação processual com o INSS.

Ainda em relação à prova material, a sentença da Ação de dissolução de sociedade de fato foi transitada em julgado em 15/04/2013, sendo que a autora requereu o benefício administrativamente em 24/05/2013, ou seja, logo após a decisão que reconheceu a união estável, porém, muitos anos após o falecimento, o que dá a impressão de que aquela ação foi proposta em colusão, com o único intuito de obter documento para refletir efeitos na seara previdenciária.

Em relação à prova testemunhal, como já dito, é frágil, pois a autora poderia ter trazido aos autos testemunhas que seriam mais convincentes, como a irmã do de cujus, a qual o acolheu em sua casa antes de seu falecimento, ou algum amigo dele. O depoimento da primeira testemunha, Larissa Aparecida Rodrigues da Silva, percebe-se distinto do depoimento pessoal da autora, pois verifica-se que, conforme narrou a testemunha, a autora moraria no bairro atual (Guaporé) há cerca de doze anos (ou seja, aproximadamente desde 2001). E suma, se é mesmo que a autora e o de cujus moravam juntos, tendo ele falecido em 2006 a conclusão seria a de que viveram naquele bairro por aproximadamente 5 (cinco) anos. Acontece que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que logo após se mudar para o bairro Guaporé o de cujus já teria vindo a óbito.

Observa-se que, a autora, em seu depoimento pessoal, informa a data de nascimento do de cujus, nascido em “29/10/1965”, quando seus documentos pessoais indicam o nascimento dele em 29/10/1964. Torna frágil a prova, já que seria esperado que uma pessoa que conviveu como se esposa fosse por 14 anos lembrasse ao certo o ano do nascimento de seu companheiro, o que não ocorreu in casu.

Ainda, torna-se frágil o depoimento da testemunha Sandra Regina Assalim Pereira, por ter sido ouvida na qualidade de informante, pois se declarou amiga íntima da parte autora.

Nesse contexto, observa-se a fragilidade do conjunto probatório, pois não há nos autos provas materiais. Assim sendo, ainda que admitisse a possibilidade da prova exclusivamente testemunhal em decorrência da alegada força maior, esta não foi suficiente para comprovar a união estável e conseqüente dependência econômica que a autora alega ter possuído com o de cujus.

Desta forma, não cumprido um requisito essencial para a procedência do pedido, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000393-89.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003647 - JURACY ROCHA DE ALMEIDA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JURACY ROCHA DE ALMEIDA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente em 07/03/2013.

Por este Juízo foi determinada ao INSS a realização de justificção administrativa, o que foi cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em face da ausência de prova material contemporânea e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (07/03/2012) o autor preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (07/03/2012) ou 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/07/2006), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que ele completou a idade de 60 anos em 05/07/2006.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 07/03/1997 a 07/03/2012 (180 meses contados da DER) ou de 05/01/1994 a 05/07/2006 ( meses contados do cumprimento do requisito etário).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- (i) Certidão de casamento, datada em 28/12/1966, em que consta o autor como “agricultor” (fls.12);
- (ii) Certidão de nascimento do filho do autor, Valdir Rocha de Almeida, datada em 05/04/1977, em que consta como profissão daquele: “lavrador” (fls.15);
- (iii) Registro do imóvel, com matrícula nº1019, com R3/M1.019, datada em 05/04/1977, em que consta a compra do imóvel rural pelo autor (fls. 16 a 24);

- (iv) Notas fiscais de produtor rural, para os anos de 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 (fls. 25 a 32);

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação da autarquia ré, cuja conclusão foi a seguinte:

“As perguntas foram feitas atentando-se especialmente para a aferição do período, continuidade e natureza da atividade exercida, privilegiando a narrativa dos fatos ditos como efetivamente presenciado, e atentando-se em especial para o período de 1994 a 2012, conforme judicialmente determinado, sem, contudo, descartar a hipótese de períodos anteriores, devido ao disposto no artigo 142 da Lei 8.213, dando a oportunidade de narrativa.

As perguntas do Instituto focaram a atenção também nos últimos anos anteriores a DER e à implementação da idade, embora com registro em CTPS, uma vez que no registro sua função é motorista, portanto urbano, e sua eventual categoria rural (desvio de função) mostra-se relevante para a análise da carência, em decorrência do que dispõe o art. 155 inc III da IN 45/2010.

A primeira testemunhas, LEIDA APARECIDA MANTOAN DA SILVA, vereadora de Ribeirão do Sul-SP, disse que conhece o justificante desde criança quando foram vizinhos rurais no distrito de Pedrinhas, mas não freqüentava o sítio do justificante; que no ano de 1977 mudaram-se para sítios em Ribeirão do Sul-SP, próprios, sendo o sítio do justificante conhecido como Cabeceira dos Pintos, de quatro ou cinco alqueires de terras, e neste período as famílias trocavam serviços, e trabalhavam somente o justificante e sua esposa com colheitadeiras terceirizadas; que o justificante mudou-se para a zona urbana de Ribeirão do Sul-SP após dois ou três anos, e a depoente mudou-se para a cidade depois do casamento, há vinte anos (1993), sendo merendeira da Prefeitura; Que

nunca trabalhou junto com o justificante;

Leida também declarou que o justificante trabalhou como tratorista para Valdomiro Silvestre e para Augustinho Correia, mas não sabe quando nem durante quanto tempo, e sabe que atualmente ele trabalha para os Candidos de Melo, puxando turma de Perua; que seu marido comentava que o justificante comprou cerca de quatro alqueires de terra em 1990, e vendeu após pouco tempo, na Água do Capim, onde plantava-se soja, com colheita terceirizada, sem empregados, onde a mulher operava a semeadeira, e ele era o tratorista.

A segunda testemunha, MILTON MARCELINO DOS SANTOS, disse que conhece o justificante desde 1980, quando o depoente trabalhava como bóia fria em um sítio “de um lado” e o justificante trabalhava em seu sítio próprio “do outro lado”, na cabeceira dos Pintos, de quatro alqueires, mas não sabe durante quanto tempo, onde plantava soja e milho, trabalhando sozinho e com a ajuda da esposa.

Milton declarou também que depois de vender o sítio, o justificante passou a trabalhar como bóia fria, colhendo café, sítios de Otacílio Viana, não sabe quando, por uma safra; no sítio do Nelson Mirandola, não sabe quando, por alguma semana, contratado pelo gato Jessino.

Milton não trabalhou junto com o justificante em nenhum outro lugar, mas declarou que ele comprou um sítio na Água do Capim, não sabe quando, ficando com ele cerca de um ano porque estava com os documentos “enrolados”, não sabe se neste sítio o justificante chegou a plantar e produzir; e que hoje o justificante trabalha nos Mello como motorista e nas horas vagas ajuda nas funções braçais, conforme contado pelo justificante ao depoente quando encontraram-se nas ruas.

A terceira testemunha, ADALBERDO VRKOSLAV, disse que conhece o justificante desde criança quando moravam vizinhos em Lageado, tendo depois o justificante mudado-se para o Paraná, não sabe quantos anos ele lá ficou, e o depoente foi duas vezes visitá-lo, sendo que lá ele trabalhava na parte agrícola, não sabe se para terceiros ou para si mesmo; que ao sair do Paraná, o justificante e a família vieram para Ribeirão do Sul-SP, em 1978, no sítio, não lembra o nome, no Ribeirão dos Pintos, não sabe até quando ele lá ficou, onde o depoente nunca foi, pois nesta época continuava morando em Santo Antonio, patrimônio próximo a Assis-SP.

Adalberto voltou a ter contato com o justificante em 1992, quando então o justificante trabalhava para Valdomiro Silvestre, não sabe por quanto tempo nem até quando, plantando soja e milho, mas não tem conhecimento da função; Declarou que trabalharam juntos somente na Usina Caninha do Sul, de propriedade dos Candido de Mello, durante seis ou oito anos, de 2002 a 2008, com registro em carteira de trabalho, sendo que ambos trabalhavam como motorista e também na roça. Ouviu dizer que o justificante tinha sítio em Ribeirão do sul, mas quando o depoente veio para esta cidade o justificante já não tinha este sítio.

Desse modo, somente as duas primeiras testemunhas presenciaram de perto o trabalho do justificante, mas apenas no período de 1977 a 1980, em sítio próprio na Cabeceira dos Pintos cidade de Ribeirão do Sul-SP. O período de 1977 a 1980 confere com a certidão de matrícula apresentada no processo administrativo, e os depoimentos são consistentes, idôneos e específicos para a configuração de segurado especial em regime de economia familiar. Quanto aos demais relatos das testemunhas, não explicaram razoável precisão quando se deu as prestações de serviços, tampouco restou compreensível quais circunstâncias teriam oportunizado-lhes o conhecimento presencial dos fatos, de modo que os depoimentos não foram convincentes para a comprovação de vínculo empregatício, indicando caráter eventual, podendo ser enquadrado na categoria prevista no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei 8.213/91, exigindo-se comprovação de recolhimentos em dia como contribuinte individual. Também não houve a comprovação da natureza rural dos vínculos dos últimos anos, registrados em CTPS, permanecendo duvidosa a função preponderante do segurado, anotada em carteira como motorista.”

Pois bem, a prova oral produzida em sede de justificação administrativa, não foi suficientemente segura e precisa no sentido de comprovar o labor rural do autor no período de carência necessário.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso do autor, os documentos apresentados e servíveis como início de prova material são datados de 1966, 1977 e 1988 a 1992, portanto, extemporâneos ao período que se pretende provar.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para solucionar o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000506-43.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004032 - SANTILIA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SANTILIA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS. Alega, para tanto, sua idade avançada e seu estado de miserabilidade, cumprindo-se, assim, os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício em 10/08/2012, mas este foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo per capita.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perita social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora, tendo sido o laudo juntado aos autos em 05/08/2013.

Por fim, houve a citação do INSS para que apresentasse eventual proposta de acordo ou contestar o feito. Em sede de contestação, a autarquia-ré, em síntese, manteve os argumentos que ensejaram o indeferimento na seara administrativa.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.2 Do mérito

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art.

34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovada a idade da autora (69 anos na data da DER) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

-Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, em 26/07/2013, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Percebe-se que a renda familiar é superior ao limite legal estabelecido de ¼ do salário-mínimo per capita.

A autora reside apenas com seu esposo, que é aposentado e recebe mensalmente do INSS a quantia de quase R\$ 1.300,00, o que suplanta, em muito, a renda máxima per capita exigida pela Lei para que faça jus ao benefício reclamado. Não foram catalogadas despesas extraordinárias capazes de reduzir significativamente a sobra para o sustento do casal, permitindo concluir que, embora humilde, a situação financeira e social da autora e sua família é semelhante a da grande maioria das famílias brasileiras, motivo, por que, não está ela em situação de vulnerabilidade social a merecer o socorro da Assistência Social com o benefício aqui reclamado nesta ação.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000533-26.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004114 - ZILDA REETER MORINI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ZILDA REETER MORINI que pretende a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

A autora requereu administrativamente o benefício em 04/06/2012, mas o mesmo foi indeferido por motivo da renda familiar ser superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo per capita.

Com a petição inicial em termos, designou-se a perícia social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora. O laudo foi juntado aos autos em 07/08/2013.

Houve a citação do INSS para que apresentasse eventual proposta de acordo ou contestar o feito. Em sede de contestação, a autarquia-ré, em síntese, manteve os argumentos que ensejaram o indeferimento na seara administrativa.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.2 Do mérito

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovada a idade da autora (74 anos na data da DER) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

-Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, em 26/07/2013 para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Compulsando o laudo da perita, não vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade que enseje a concessão de amparo assistencial pelo Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim o de prover um piso vital mínimo.

Percebe-se que a renda familiar é superior ao limite legal estabelecido de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo per capita.

No presente caso em análise entendo que o fato do esposo da autora receber um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e seu filho Marcos Roberto Morini receber benefício de auxílio-doença colabora para que a situação sócio-econômica da autora e sua família não seja considerada de miserabilidade ou de vulnerabilidade social, não havendo despesas extraordinárias nem outros elementos do estudo social que permitam concluir que esteja a família em situação precária a depender do auxílio da Assistência Social para garantir-lhe o mínimo de dignidade.

As fotos e respostas prestadas pela perita demonstram que a autora e sua família residem em imóvel próprio, porém, muito desorganizado, em razoável estado de higiene e conservação, garantido com eletrodomésticos e móveis de boa conservação. Os aposentos de descansos parecem desorganizados, mas suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel. Nota-se a existência de um carro e uma moto na casa. Na cozinha percebe-se a geladeira pouco abastecida e em bom estado de organização e higiene.

A perita fez ainda constar do laudo a respeito do imóvel o seguinte: “Características da residência (há figuras em anexo): Casa de alvenaria, com forro e piso de cerâmica, contendo seis cômodos: sala com sofá, mesa com televisões e rádios antigos, ventilador, armário, balcão com objetos e estrado de cama; copa, duas cadeiras, armário, balcão com televisão e duas mesas; cozinha com fogão, geladeira, pia e duas mesinhas; banheiro com meia parede de azulejo; quarto da autora com cama de casal, cadeira de descaso, guarda roupa, cômoda, mesinha com televisão e objetos; quarto com cama de solteiro, cômoda, guarda-roupa, maleiro e máquina costura; quarto do filho com cama de solteiro, dois guarda roupa, um com portas e o outro sem portas, mesinha, ferramentas e objetos; Área de Serviço coberta com tanque. A casa encontra em péssimo estado de conservação com paredes sujas, há muitos objetos guardados (desorganizado)”.

Em suma, o laudo de constatação foi bastante elucidativo, demonstrando que a autora não se encontra em estado de vulnerabilidade a ensejar a concessão do benefício assistencial da LOAS. Embora humilde, a residência está garantida do básico necessário e a renda auferida pelo grupo familiar tem sido suficiente para a manutenção digna da família.

Percebe-se que, pelo estudo social, a renda familiar é composta pelo salário do marido da autora que auferia aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e composta pelo salário de auxílio-doença auferido pelo filho Marcos Roberto Morini no valor de R\$ 936,47 (novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme telas do PLENUS juntadas às fls. 13 e 17 da Contestação, além disso, constou no laudo que o filho da autora faz “bicos” e recebe mais o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cabe ressaltar que, a renda do grupo familiar é acrescida com o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao aluguel de um dos dois pontos comerciais situados no terreno da casa da autora, o aluguel é pago ao marido da autora. Totaliza-se o montante de R\$ 2.214,47 (dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) de renda auferida pelo grupo familiar. Observa-se que, o valor auferido pelo grupo familiar supera o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS.

Portanto, pelo que se constata dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da legislação, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

A autora e seu esposo, ainda, são pais de dois filhos, que mesmo casados e com suas próprias famílias já constituídas têm o dever de amparar seus genitores. Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS, com o intuito

de zelar pela dignidade humana dos cidadãos brasileiros.

Outrossim, não há como considerar a situação da família como miserável, nos termos da Lei, que deve ser amparada pelo Estado por meio de um benefício de prestação continuada a ser concedido em favor da autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### III - Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001236-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004900 - ROLDINEI ROBERTO ROSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROLDINEI ROBERTO ROSA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei

reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um

aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001151-17.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004862 - EDUARDO APARECIDO BERNARDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDUARDO APARECIDO BERNARDO em face do INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alegou que trabalhou em atividade especial nos períodos de 01/10/1980 a 01/11/1980; de 06/03/1997 a 22/06/2007; e de 01/07/2007 a 06/09/2011 - DER. Aduziu que em 06/09/2011 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o que lhe foi negado ante a falta de tempo mínimo de contribuição até a DER. Pugnou, então, pelo reconhecimento do período laborado como especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, em síntese, pugnando pela total improcedência do pedido, alegando que é impossível a conversão de atividade especial para comum após 1998, por não ter a parte comprovado a especialidade de sua atividade, ainda pelo uso de EPI eficaz, e ainda por não existir fonte de custeio.

Após ter decorrido o prazo para a réplica, o autor apresentou petição na qual requereu a produção de prova pericial nas empresas empregadoras.

O feito foi convertido em diligência para que fossem retificados vícios nos documentos apresentados, porém, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

### 2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte

autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

## COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

### 2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: de 01/10/1980 a 01/11/1980; de 06/03/1997 a 22/06/2007; e de 01/07/2007 a 06/09/2011 - DER.

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP.

Pois bem. A fim de verificar a possibilidade de considerar como especial os períodos sobre o qual a parte autora requer a conversão de tempo especial para tempo comum, passarei a analisá-los:

No período de 01/10/1980 a 01/11/1980, foi laborado pelo autor na empresa Salenco Construções e Comércio Ltda, na atividade de operário. Nesse período o autor esteve exposto ao agente nocivo poeira mineral, conforme PPP apresentado à folha 4 e 5 da petição de emenda anexada no dia 08/10/2012, com uso de EPI eficaz. Assim, pelo uso de EPI eficaz, fica afastada a especialidade. Além disso, no PPP acostado à folha 26 e 27 da petição inicial, também consta a exposição ao agente nocivo “levantamento e transporte manual de peso”, agente este não constante dos decretos regulamentadores da atividade especial. Por se tratar de período anterior a 28/04/1995, período este que basta a comprovação do exercício de atividade prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial para seu reconhecimento como especial, cabe aqui a análise em relação a atividade de operário do autor. Esta atividade não se encontra prevista nos decretos, não cabendo, portanto, seu reconhecimento como especial.

Já no período de 06/03/1997 a 22/06/2007, foi laborado pelo autor na empresa Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda. - EPP, na atividade de operador. O PPP apresentado às folhas 30 e 31 da petição inicial afirma que o autor esteve exposto aos agentes nocivo: acidente de trânsito, poeira mineral e ruído. Em relação ao agente acidente de trânsito, este não está previsto nos decretos regulamentadores da atividade especial, por isso não gera o reconhecimento da especialidade. Quanto ao agente poeira mineral, há a afirmação PPP acostado à ação de que havia a uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade. Em relação ao agente ruído, este necessita da apresentação

de LTCAT para seu reconhecimento até 31/12/2003. No presente caso, o autor apresentou um documento da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Marília às folhas 8 a 17 da petição de emenda no qual homologa a apresentação de LTCAT e faz o enquadramento das atividades no grau de insalubridade ou periculosidade da empresa Pedrasa. Porém, não consta desta homologação o nível de ruído aferido à época, não servindo assim de embasamento para o PPP apresentado. Além disso, os LTCATs referentes a este período e à empresa empregadora, constantes das folhas 53 a 167 da petição de emenda, encontram-se todos sem assinatura do responsável técnico e do representante da empresa, assim, não podem ser utilizados como prova. Diante disso, não reconheço o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como exercido em atividade especial. Já em relação ao período de 01/01/2004 a 22/06/2007, por estar o autor exposto à intensidade de 89.6 a 98.4 db (A), sempre acima do limite tolerado de 85 db (A) no período, e por não haver a necessidade de apresentação de LTCAT neste período, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

No que tange ao período de 01/07/2007 a 06/09/2011, laborado pelo autor na empresa Salenco Construções e Comercio Ltda, na atividade de operador de patrol, foram apresentados três formulários PPPs, às folhas 26 a 27; 32 a 33, da petição inicial, e ainda de 4 a 5 da petição emenda. Há contradições nestes documentos. Nos dois PPPs constantes da petição inicial há a exposição do autor aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 89.7 a 97.5 db (A), poeira mineral, com uso de EPI, e acidente de trânsito. Já no apresentado na petição de emenda, o autor, neste mesmo período, estaria exposto ao agente ruído, na intensidade de 87.5 a 90.5 db (A), poeira mineral, com uso de EPI, e acidente de trânsito. Conforme já exposto acima, a poeira mineral com uso de EPI e o acidente de trânsito não ensejam o reconhecimento da atividade como especial. Porém, o agente ruído seria passível de ensejo neste reconhecimento, caso não houvesse a afirmada contradição. Ainda em relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos, mesmo sendo desnecessária a apresentação de LTCAT para o reconhecimento da especialidade, cabe aqui destacar que os Laudos Técnicos referentes a este período, apresentados às folhas 168 a 585 da petição de emenda, não apresentam assinatura do responsável técnico e nem do representante legal da empresa. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

### 2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, levando-se em consideração os períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu, juntamente com o reconhecido nesta sentença, o autor contava à época do indeferimento administrativo com um total de 19 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela que faz parte integrante desta sentença. Verifico, portanto, que o autor, quando da DER, não detinha tempo de serviço especial superior aos 25 anos necessários para a concessão do benefício.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, condenando o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial, pelo fator de conversão 1,4, o período de 01/01/2004 a 22/06/2007.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as

nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000349-70.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003907 - ALBERTO YUICHIRO KANESIRO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por ALBERTO YUICHIRO KANESIRO em face do INSS, em que objetiva a conversão do seguinte período de trabalho que alega ser especial: de 01/09/1999 a 24/12/2012 - DER, laborado na empresa CIA. Luz e Força de Santa Cruz, no cargo de serviço de manutenção geral; operador SE III; operador de subestação III; e Técnico operação sist. Elétrico Jr., em contato com o agente nocivo eletricidade, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 1998, pelo que houve o uso de EPI eficaz, afastando assim a especialidade da atividade, e também pela inexistência de fonte de custeio.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

#### 2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade

física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO

NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso)

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

#### 2.1.2 Da análise do caso posto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período de 01/09/1999 a 24/12/2012 - DER, laborado na empresa CIA. Luz e Força de Santa Cruz, no cargo de serviço de manutenção geral; operador SE III; operador de subestação III; e técnico operação sist. elétrico Jr., em contato com o agente nocivo eletricidade.

Primeiramente, por se tratar de período posterior a 28/04/1995, a possibilidade de reconhecimento de atividade especial só pode se dar com a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, não cabendo, portanto, o reconhecimento apenas por enquadrar a atividade como especial. Diante disso, para melhor análise do caso, há a necessidade de separarmos em duas partes este período controvertido, sendo elas: 1) de 01/09/1999 a 31/12/2003; e, 2) de 01/01/2004 a 24/12/2012 - DER.

Em relação ao período de 01/09/1999 a 31/12/2003, o autor apresentou PPP às folhas 25/26 da petição inicial, em que há a afirmação de exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, com intensidade acima de 250 volts, ou seja, alta tensão. Porém, não foi acostado aos autos o Laudo Técnico referente a este período. Por se tratar de período em que a legislação prevê a necessidade de apresentação, tanto de formulário PPP, quanto de Laudo Técnico, este não pode ser reconhecido como especial. Diante do exposto, não reconheço o período como especial.

Já em relação ao período de 01/01/2004 a 24/12/2012 - DER, o autor apresentou PPP às folhas 25/26 da petição inicial. Conforme já dito, após 01/01/2004 não há mais a necessidade de apresentação de Laudo Técnico para a configuração da exposição do segurado aos agentes nocivos, bastando a apresentação de formulário baseado em Laudo Técnico, que se entende por aquele em que consta um engenheiro ou médico do trabalho como responsável, o que é o caso do documento aqui apresentado. Em relação ao agente eletricidade - alta tensão”, conforme se observa da contestação, o INSS apenas reconhece a especialidade da atividade de eletricista com exposição a tensão superior a 250 volts até 05/03/1997, pois o agente “eletricidade” deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, não merece respaldo tal alegação, levando-se em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal. Este entendimento, aliás, já foi inclusive pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE

ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo poder ser fatal. No caso de pessoas que estão expostos à eletricidade, um único contato com corrente elétrica de alta voltagem pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida. Assim, o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Portanto, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Nesse passo, reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 24/12/2012 laborado pelo autor em contato com o agente nocivo eletricidade - alta tensão.

## 2.2. Verificação do tempo de Serviço

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 35 anos e 04 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar o período de 01/01/2004 a 24/12/2012, como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4;

(b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, valendo-se do tempo de contribuição de 35 anos e 4 dias.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 24/12/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: Alberto Yuichiro Kanesiro;
- CPF: 030.934.838-24;
- PIS: 1.076.316.478-7;
- Nome da mãe: Kazuhe Kanesiro;
- Endereço: Olavo Migliari, 289, Jd. Ouro Verde, Ourinhos/SP, CEP: 19.906-225;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- Número do Benefício: 159.380.294-0;
- Tempo a ser considerado: 35 anos e 04 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 24/12/2012 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na DIB (24/12/2012 - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000378-23.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004261 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Por meio da presente ação previdenciária CARLOS ALBERTO DE SOUZA pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida frente ao requerimento administrativo com DER em 25/07/2011. Alega o autor que o INSS não considerou como tempo de trabalho especial os períodos de 09/12/1976 a 31/12/1979 (ajudante entregador); de 02/01/1980 a 12/01/1982 (motorista); 01/09/1982 a 14/12/1982 (motorista); de 03/01/1983 a 22/02/1983 (motorista); de 11/03/1983 a 15/07/1985 (motorista); 16/07/1985 a 21/04/1987 (motorista); de 02/05/1987 a 11/07/1990 (motorista); de 01/04/1991 a 11/07/1995 (motorista); de 10/08/1995 a 30/03/2001 (motorista); de 02/04/2001 a 22/08/2003 (motorista); de 23/08/2003 a 17/10/2007 (motorista); de 24/10/2007 a 25/07/2011 (motorista) - DER .

Houve determinação de emenda à inicial para que a parte autora apresentasse outros documentos probantes da atividade especial. O autor peticionou apresentando três formulários PPP.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 1ª Turma Recursal de São Paulo concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0001066-72.2013.4.03.9301 apenso a estes autos).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão, de não ser possível a conversão após 1998, também por não ter a parte autora comprovado que era motorista de caminhão, ainda pela inexistência de fonte de custeio, e ainda pelo uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

A parte autora deixou transcorrer o prazo para réplica

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25/07/2011) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre a insuficiência do tempo de contribuição, pois, de acordo com o autor, não foram reconhecidos como trabalho em atividade especial, com sua devida conversão, os períodos de 09/12/1976 a 31/12/1979 (ajudante entregador); de 02/01/1980 a 12/01/1982 (motorista); 01/09/1982 a 14/12/1982 (motorista); de 03/01/1983 a 22/02/1983 (motorista); de 11/03/1983 a 15/07/1985 (motorista); 16/07/1985 a 21/04/1987 (motorista); de 02/05/1987 a 11/07/1990 (motorista); de 01/04/1991 a 11/07/1995 (motorista); de 10/08/1995 a 30/03/2001 (motorista); de 02/04/2001 a 22/08/2003 (motorista); de 23/08/2003 a 17/10/2007 (motorista); de 24/10/2007 a 25/07/2011 (motorista) - DER .

## 2.2 - Reconhecimento de atividade especial

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn

1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

Inicialmente, a parte autora requereu perícia técnica nas empresas empregadoras. Porém, não apresentou nenhuma justificativa, não apresentando nem mesmo requerimento de laudos técnicos e formulários nas empresas. Não houve, de acordo com as provas dos autos, negativa das empresas na entrega de tais documentos. É ônus da parte que alega apresentar documentos comprobatórios dos fatos no momento de seu requerimento. Diante disso, indefiro o requerimento de realização de perícia técnica.

Em relação ao período de 09/12/1976 a 31/12/1979, este foi exercido pelo autor na atividade de ajudante entregador, na empresa O. M. Castilho. Não há PPP em referente a este intervalo. Por se tratar de período anterior a 28/04/1995, bastando o enquadramento da atividade exercida pelo autor com as descritas nos decretos regulamentadores da atividade especial. Neste caso, a atividade do autor de ajudante entregador não está contemplada nos decretos, por tanto, não reconheço o período como especial.

Já em relação aos períodos de 02/01/1980 a 12/01/1982; de 01/09/1982 a 14/12/1982; de 03/01/1983 a 22/02/1983; de 11/03/1983 a 15/07/1985; de 16/07/1985 a 21/04/1987; de 02/05/1987 a 11/07/1990; todos possuem registro em CTPS com a atividade de motorista. Os CBOs (cadastro brasileiro de ocupações) cadastrados no CNIS nestes períodos são de “condutores de ônibus, caminhões e veículos similares” (n. 98500) e de “motorista de caminhão” (n. 98590). Assim, por serem períodos anteriores a 28/04/1995, bastando o enquadramento da atividade, conclui-se que todos eles estão previstos no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, que assim dispõe: “motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)”. Diante disso, reconheço todos os períodos acima como efetivamente exercidos em atividade especial.

No período de 01/04/1991 a 11/07/1995, o autor exerceu a atividade de motorista, na empresa Lopes & Gimenez Ltda. O período deve ser analisado em dois intervalos. O primeiro, de 01/04/1991 a 28/04/1995, e o segundo, de 29/04/1995 a 11/07/1995. De 01/04/1991 a 28/04/1995, de acordo com a legislação em vigor, basta a comprovação da atividade especial. Assim, verifica-se do CNIS do autor que o CBO cadastrado é o de n. 98560, referente a atividade “motorista de caminhão. A ocupação está prevista no Decreto 83.080/79, no código 2.4.2, sendo possível o reconhecimento de sua especialidade, portanto, reconheço o período de 01/04/1991 a 28/04/1995

como efetivamente laborado em atividade especial. Já em relação ao período de 29/04/1995 a 11/07/1995, período este que tornou-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o autor não apresentou nenhum documento comprobatório de tal exposição, sendo assim, não reconheço o período como especial.

O período de 10/08/1995 a 30/03/2001, exercido pelo autor na empresa Salenco Construções e Comercio Ltda, na atividade de motorista, de acordo com sua CTPS, teve um intervalo de tempo já reconhecido pelo INSS (fl. 25/26 da petição inicial), que é aquele que vai de 10/08/1995 a 05/03/1997, devido a exposição ao agente ruído. Conclui-se, portanto, ser o período de 10/08/1995 a 05/03/1997 incontroverso quanto ao reconhecimento de sua especialidade. Já no período de 06/03/1997 a 30/03/2001, o autor apresentou PPP em petição de emenda, às folhas 6 e 7, no qual consta a exposição do autor aos agentes: ruído, na intensidade de 89.7 a 97.5 db (A), com uso de EPI, poeira mineral, com uso de EPI, e acidente. O uso do EPI elide a especialidade no caso do agente poeira mineral, e, em relação ao agente acidente, este não consta dos decretos regulamentadores da atividade especial. Quanto ao agente nocivo ruído, apesar do EPI não afastar a especialidade, deve-se apresentar o laudo técnico em que se embasou o formulário PPP. O autor não apresenta laudo técnico referente a este período, por tanto, por ser este um requisito legal, não reconheço o período como especial.

No que tange ao interstício entre 02/04/2001 a 22/08/2003, laborado pelo autor na empresa Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda. EPP, na função de motorista, o autor apresentou PPP às folhas 2/3 da petição de emenda, no qual consta a exposição do autor ao agente acidente. Este agente não está descrito nas normas regulamentadoras da atividade especial, por isso não enseja o reconhecimento como período laborado em atividade especial.

Nos intervalos de tempo entre 23/08/2003 a 17/10/2007 e de 24/10/2007 a 25/07/2011 - DER, o autor laborou na empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., na atividade de motorista. Foram apresentados PPPs às folhas 53 da petição inicial e folhas 4/5 da petição de emenda, nos quais consta a exposição do autor ao agente acidente. Este agente, conforme já dito acima, não está contemplado nos decretos regulamentadores da atividade especial. Diante disso, não reconheço os períodos como especiais.

Logo, reconheço os períodos de 02/01/1980 a 12/01/1982; de 01/09/1982 a 14/12/1982; de 03/01/1983 a 22/02/1983; de 11/03/1983 a 15/07/1985; de 16/07/1985 a 21/04/1987; de 02/05/1987 a 11/07/1990; e de 01/04/1991 a 28/04/1995 como exercido em atividade especial, com sua consequente conversão no fator de 1,4.

#### 2.4. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, todos os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados aos períodos já computados pelo INSS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30

anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, contabilizado o tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, mais a atividade comum, até a data do requerimento administrativo, detinha 39 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em relação à aposentadoria especial, não faz jus o autor, pois a soma dos períodos especiais reconhecidos totaliza 15 anos e 5 meses (conforme planilha de contagem de tempo anexo), não atingindo o total de 25 anos necessários para o recebimento do benefício.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar os períodos de 02/01/1980 a 12/01/1982; de 01/09/1982 a 14/12/1982; de 03/01/1983 a 22/02/1983; de 11/03/1983 a 15/07/1985; de 16/07/1985 a 21/04/1987; de 02/05/1987 a 11/07/1990; e de 01/04/1991 a 28/04/1995, como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; e

(b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, valendo-se do tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 18 dias.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 25/07/2011, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Consoante os Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: Carlos Alberto de Souza;
- CPF: 015.824.958-58;
- PIS: 1.077.414.957-1;
- Nome da mãe: Aurora dos Santos;
- Endereço: Rua Presidente João Goulart, 170, Jardim Santos Dumont, Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- Número do Benefício: 153.333.975-6;
- Tempo a ser considerado: 39 anos, 02 meses e 18 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 25/07/2011 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na DIB (25/07/2011 - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e officie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/632300001**

0000413-80.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004541 - JUDITH PETRELI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JUDITH PETRELI em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial em que desempenhou as funções de atendente de enfermagem (01/03/1982 a 14/01/1985 e 01/03/1985 a 25/01/1991) e auxiliar de enfermagem (02/05/1994 a 13/05/2011 - DER), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 13/05/2011 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

O pedido de justiça gratuita da parte autora foi indeferido, o que a levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 3ª Turma Recursal de São Paulo concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0001284-03.2013.4.03.9301 apenso a estes autos).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48

para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre a especialidade das atividades desempenhadas pela autora, que, se reconhecidas, aumentariam o seu tempo de contribuição e consequentemente possibilitariam a concessão do benefício pretendido.

## 2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de

converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

## 2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos períodos de 01/03/1982 a 14/01/1985 e 01/03/1985 a 25/01/1991 como atendente de enfermagem e de 02/05/1994 a 13/05/2011 (DER) como auxiliar de enfermagem.

De início, verifico que o período de 02/05/1994 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS e enquadrado administrativamente (fls. 45/46 e 47/48 da petição inicial), razão pela qual não será ora analisado, já que se trata de período incontroverso.

Pois bem. Conforme leciona Maria Helena Carreira Alvim (Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 363), em relação às atividades em apreço:

(...) as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes.

O trabalho como enfermeiro(a) ou auxiliar de enfermagem está enquadrado no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

O Decreto 83.080/79 relacionou no Código 1.3.4 do seu Anexo I as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros). (negritos no original)

Conforme se verifica dos autos, a autora exercia a função de atendente de enfermagem nos períodos de 01/03/1982 a 14/01/1985 e de 01/03/1985 a 25/01/1991. O primeiro período é comprovado pela anotação lançada na carteira profissional da parte autora, conjugada com o PPP de fls. 26/27, que demonstra que este era o cargo da autora. No segundo período o cargo é evidenciado pela anotação do vínculo em CTPS e pelo registro de empregado de fls. 78/81, além de que o termo de abertura de livro de registro de empregados (fl. 75 da petição inicial) demonstra que o empregador era de fato um hospital.

Nesse contexto, uma vez comprovado o cargo de “atendente de enfermagem”, emerge ser devido o enquadramento da atividade de 01/03/1982 a 14/01/1985 e de 01/03/1985 a 25/01/1991, por categoria profissional, independentemente de haver prova de exposição a agentes agressivos de forma permanente, conforme fundamentação supra, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (enfermagem), para o cargo de atendente de enfermagem, uma vez que, por executarem atividades jungidas à enfermagem, por equiparação, gozam igualmente deste tratamento privilegiado.

A propósito, trago à luz excertos de julgados proferidos por nossas cortes regionais, em igual sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...] 3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador [...].

(AC 200503990004760, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 05/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AUXILIAR/TÉCNICO/ATENDENTE EM ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS.

[...] 4. É devido o enquadramento até 28-04-1995, por categoria profissional, nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela equiparam-se, gozando igualmente deste tratamento privilegiado. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a agentes biológicos, com enquadramento nos códigos 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(APELREEX 200872130005751, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) (grifos nossos)

Porém, quanto ao período de 06/03/1997 a 13/05/2011 (posterior à vigência da Lei nº 9.032/95), laborado no cargo de auxiliar de enfermagem, não há como se reconhecer como laborado em condições especiais, já que da análise do PPP de fls. 36/37 da petição inicial é possível constatar a existência de vários vícios no seu preenchimento. De início, tal documento não especifica a quais agentes biológicos a autora estaria exposta, o que, por si só, já basta para o não enquadramento da atividade como especial. Além disso, o PPP não traz data de emissão (no campo destinado para tanto consta a expressão “até à data atual”), o que não pode ser aceito neste documento. Embora não conste a sua data de emissão, conclui-se que ele foi formulado antes da confecção do LTCAT trazido (fls. 100/129 da inicial), visto que o PPP já foi apresentado no processo administrativo (fls. 36/37 da inicial, numeradas no processo administrativo como fls. 23/24), que teve início em 13/05/2011 (DER), e o LTCAT é datado de 07/05/2013 (apenas alguns dias antes do ajuizamento da presente ação), portanto em momento muito posterior. Levando-se em consideração que o PPP, para ser válido, deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, os documentos apresentados não podem ser aceitos como meio de prova, pois além de divergentes, o LTCAT foi confeccionado em momento posterior ao PPP, do que se conclui que, obviamente, este não foi elaborado com base naquele, conforme determinação legal. Não bastasse tudo isso, o PPP ainda contém outros vícios formais, como ausência do NIT do representante legal da empresa e o nome que consta como do responsável pelos registros ambientais no PPP não ser o mesmo médico que elaborou o LTCAT. Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial, ante a inexistência de comprovação, por meio de formulários acompanhados de laudos técnicos hábeis, da efetiva exposição aos agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física da autora, conforme já explanado. Como esta não constituiu prova neste sentido, não se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito neste ponto, é de rigor o não reconhecimento deste período como especial.

Assim sendo, reconheço como atividade especial apenas os períodos de 01/03/1982 a 14/01/1985 e de 01/03/1985 a 25/01/1991.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98

(15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, vê-se que, na data do requerimento administrativo (13/05/2011), a autora detinha 28 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço comum, já efetuada a devida conversão de tempo de serviço especial em comum. Assim, verifico que a autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço nem na modalidade proporcional (seria necessário cumprir 28 anos, 08 meses e 16 dias, levando-se com conta o período de pedágio necessário). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01/03/1982 a 14/01/1985 e de 01/03/1985 a 25/01/1991 como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,2.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da autora e, em seguida, arquivem-se.

0001170-11.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003628 - ARLINDO FERMINO FERREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por ARLINDO FERMINO FERREIRA em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade, requerido administrativamente em 04/07/2012. A concessão foi indeferida pela autarquia sob o fundamento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. O autor insiste na afirmação de que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria, pois completou a idade necessária em 27/02/2006, não tendo sido reconhecido o período de 06/01/1972 a 29/11/1976, exercido sem registro em CTPS, que somado aos seus vínculos existentes, preenche a carência exigida.

A parte autora peticionou juntando aos autos a cópia de seu processo administrativo.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pela autarquia ré. A determinação foi devidamente cumprida, e seu resultado anexado a esta ação em 22/02/2013.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em razão de a parte autora não ter apresentado início de prova material suficiente para comprovar o devido labor rural.

Em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento da parte autora e deferida a desistência da parte na expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha.

Houve despacho facultando à parte a apresentação de Guias de recolhimento referentes ao período que se pretende reconhecer. A parte autora peticionou informando que não apresentaria as guias, pois entende serem desnecessárias.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (04/07/2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

A petição inicial não é clara quanto ao objeto da ação, já que o pedido não especifica se se pretende a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade urbana ou rural. O requerimento administrativo de 04/07/2012 traz como espécie de benefício o "41", ou seja, aposentadoria por idade urbana, porém, o requerimento do autor nesta ação, além da concessão do benefício (que não especificou) é de reconhecimento de período rural não registrado em CTPS, com repercussão previdenciária.

Diante da incerteza em relação ao requerimento, passo a analisar o preenchimento dos requisitos tanto da aposentadoria por idade rural quanto para a idade urbana.

### 2.1 - Aposentadoria por idade rural

Em relação à aposentadoria por idade rural, cumpre o autor com o requisito da idade, pois completou 60 anos em 27/02/2006. Portanto, resta análise em relação ao tempo de trabalho rural, devendo o autor comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 04/07/1997 a 04/07/2012 (180 meses anteriores a DER) ou de 27/08/1993 a 27/02/2006 (150 meses anteriores à idade mínima).

Nos períodos acima, que se pretende provar o trabalho rural, o autor teve vínculos urbanos, assim compreendidos sendo: "Ruchde Chahad", tendo como estabelecimento uma chácara de lazer, no cargo de empregado doméstico de 01/10/1996 a 09/08/1997"; "Maria Izabel de Souza Mello", no cargo de fiscal, de 01/10/1996 a 09/08/1997; de 16/09/1998 a 19/11/1998 e de 01/09/1999 a 04/03/2000; e no cargo de guarda noturno, em estabelecimento com especialidade em agricultura, de 01/08/2000 a 04/07/2012 - DER (folhas 17; 21 e 22 da petição inicial).

Apesar de constar de declaração acostada à folha 39 do processo administrativo, afirmação de sua empregadora que no período de 2000 a 2012, exerceu duas atividades em sua propriedade, sendo a de guarda noturno até 2006 e desta data em diante a de fiscal, as duas são consideradas urbanas, influenciando quando da caracterização da qualidade de rural do autor, pois a maior parte de sua vida laboral se deu em atividade considerada urbana.

Portanto, apesar da prova testemunhal de que o autor exerceu por alguns períodos atividades urbanas, por estas não terem sido comprovadas documentalmente, não preenche o autor o requisito de comprovação de trabalho rural no período equivalente ao de carência e, sendo assim, não faz jus o autor à aposentadoria por idade rural.

## 2.2 - Aposentadoria por idade urbana

Para fazer jus a aposentadoria por idade urbana, cumpre o autor preencher o requisito da idade, ou seja, ter completado 65 anos e ter cumprido com a carência necessária, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.

O requisito da idade foi cumprido, pois o autor completou 65 anos em 27/02/2011.

De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, como o autor cumpriu os requisitos em 2011, este deve contar com 180 meses de contribuição para fins de carência. O INSS, ao proceder a contagem de tempo de contribuição do autor, verificou que este, na data da DER, tinha apenas 165 meses de contribuição, não cumprindo assim com a carência exigida.

Requer o autor na petição inicial, que seu período de labor rural de 06/01/1972 a 29/11/1976, seja reconhecido e contado como carência para o benefício pretendido. Este período ficou devidamente comprovado, pois o autor apresentou declaração de seu empregador à época e prova testemunhal bem contundente. Porém, de acordo com a súmula 24 da TNU, períodos rurais anteriores a 1991, só podem ser considerados como tempo de trabalho/serviço, e não como carência.

Assim, diante da impossibilidade de contagem do período rural reconhecido como carência, tendo o INSS apurado que o autor contava na DER com apenas 165 contribuições, não faz jus o autor à aposentadoria por idade urbana. Registra-se que facultou-se ao autor, neste processo, apresentar guias de recolhimento dos 15 meses faltantes para completar as necessárias 180 contribuições, mas ele declinou dessa oportunidade.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a averbar nos assentos de dados previdenciários do autor o período de 06/01/1972 a 29/11/1976, como trabalhados na qualidade de trabalhador rural, na Fazenda São Sebastião, no município de Fartura, tendo como empregador o Sr. José Mendonça de Mello, sem efeitos para fins de carência; e para julgar improcedente o requerimento de concessão de aposentadoria por idade rural/urbana.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000315-95.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004016 - SILVIO FRANCO RIBEIRO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIO FRANCO RIBEIRO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial (como soldador) em comum e reconhecimento de tempo de serviço comum registrado em CTPS mas não considerado pelo INSS, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento

administrativo com DER em 23/10/2012 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre o desempenho das atividades que não contam no CNIS e sobre a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, que, se reconhecidas, aumentariam o seu tempo de contribuição e conseqüentemente possibilitariam a concessão do benefício pretendido.

### 2.2 Do reconhecimento dos vínculos constantes na CTPS da parte autora

O não reconhecimento das anotações feitas na CTPS do autor foi um dos motivos para o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois os vínculos de 23/07/1987 a 23/09/1987 e de 19/10/1997 a 23/12/2000 não foram devidamente lançados no sistema CNIS.

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo.(grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Especialmente quanto ao período de 19/10/1997 a 23/12/2000, anote-se que, nos termos da Súmula 31 da TNU, “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”. Levando-se em consideração que a reclamatória trabalhista (processo nº 00.175/2001-5-RT, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ourinhos - fls. 47/55 da petição inicial) teve regular tramitação, culminando no reconhecimento do aludido vínculo, é de se concluir pelo efetivo serviço prestado no período.

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho - inclusive não cumpriu a determinação do juízo de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (decisão de 08/05/2013), não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - reconheço, além dos períodos já computados pelo INSS em sua contagem de tempo (fls. 110/112 da petição inicial), os períodos de 23/07/1987 a 23/09/1987 e de 19/10/1997 a 23/12/2000 como de efetivo tempo de serviço.

Por fim, frise-se que, embora reconhecidos como laborados os referidos períodos, o primeiro está abrangido no período de junho/1987 a maio/1989, em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual (fl. 104 da petição inicial - seq. 007 do CNIS). Da mesma forma, o segundo período, até 30/09/2000, também está abrangido pelo período em que houve contribuições pelo autor, de julho/1997 a setembro/2000 (fl. 104, seq. 013 do CNIS), motivo pelo qual somente o período de 01/10/2000 a 23/12/2000 será acrescido à contagem de tempo, já que os demais já foram computados na contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (fls. 110/112 da inicial).

### 2.3. Do reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual

O autor alega que recolheu como contribuinte individual, além dos meses já computados pelo INSS, também nos meses de competência junho/1989 e setembro/1989. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos cópias das Guias da Previdência Social relativas ao ano de 1989. Da análise dos autos, verifica-se que as Guias referentes aos meses controvertidos estão devidamente preenchidas e autenticadas, não apresentando rasuras ou qualquer vício hábil a macular a sua validade. Sendo assim, reconheço os meses de junho de 1989 e setembro de 1989 como efetivamente recolhidos como contribuinte individual pelo autor.

### 2.4. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

#### 2.4.1. Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos

JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos

agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme a Súmula nº 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

#### 2.4.2. Da análise do caso posto

A fim de verificar a possibilidade de considerar como especial os períodos sobre o qual a parte autora requer a conversão de tempo especial para tempo comum, passarei a analisá-los:

(i) 10/02/1982 a 10/10/1986 - Indústria e Comércio Chavantes Ltda, na função de soldador. A profissão de soldador se enquadra nos itens 2.5.1 e 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Além disso, o próprio INSS enquadrou o período como especial em sua análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 108 da petição inicial), porém deixou de efetuar a conversão de tempo especial para comum quando da contagem de tempo de serviço (fls. 110 da inicial). Portanto, reconheço o período como especial.

(ii) 14/02/2005 a 23/10/2012 (DER) - Usicamp Implementos para Transportes Rodoviários Ltda, no cargo de soldador. O autor apresentou o PPP de fls. 61/62 da petição inicial, acompanhado do laudo de avaliação ambiental

das fls. 63/95. O PPP aponta os seguintes agentes agressivos à saúde: ruído, fumos metálicos, esforço e risco de acidentes. No entanto, há vários vícios no preenchimento deste PPP, além de dados contraditórios às informações do laudo técnico. Por exemplo, no PPP consta que o autor desempenhava suas atribuições no setor de montagem, porém este setor sequer existe no laudo técnico, o qual traz informação de que os soldadores exerciam suas funções nos setores de usinagem/ajustagem ou caldeiraria (fls. 90 da inicial). No campo do PPP destinado à exposição a fatores de risco, apesar de haver menção aos fatores supracitados, os campos referentes aos níveis de ruído e uso de EPI e EPC eficazes - campos essenciais à validade do documento para fins de reconhecimento da especialidade das atividades - não foram devidamente preenchidos. Além disso, o laudo técnico é datado de 2004, sem período de validade, e faz referência a várias medições de ruído e locais de serviço em que o autor poderia exercer suas funções dentro dos setores de usinagem/ajustagem e caldeiraria, sem ter havido uma medição concreta em relação aos agentes e intensidades a que o autor esteve efetivamente exposto. Além disso, a exposição a fumos metálicos que caracterizaria a insalubridade em grau máximo é apenas verificada quando o trabalho é realizado em ambientes confinados (fls. 78 e 82 da petição inicial), e levando-se em conta que os setores, no geral, são bem ventilados (fls. 75 e 79) e que não há menção de que o autor trabalhasse confinado, não há como se concluir pela sua exposição a tal agente, de forma habitual e permanente. Diante das incongruências encontradas nos documentos, que não conferem segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento, não reconheço o período como especial.

Assim sendo, reconheço como atividade especial apenas o período de 10/02/1982 a 10/10/1986.

## 2.5. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados aos períodos já computados pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado aos tempos de serviço ora reconhecidos, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 33 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo).

Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no valor de 70% do salário de benefício (art. 9º, § 1º, inciso II da EC nº 20/98), a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar os períodos de 23/07/1987 a 23/09/1987 e 19/10/1997 a 23/12/2000 e os meses de junho de 1989 e setembro de 1989 como de efetivo tempo de serviço;
- b) reconhecer e averbar o período 10/02/1982 a 10/10/1986 como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,4); e
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 23/10/2012 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 33 anos, 04 meses e 05 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 23/10/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Silvio Franco Ribeiro;  
CPF nº 604.103.968-34;  
PIS/PASEP: 10440067313;  
Nome da mãe: Natalia Franco Ribeiro;  
Endereço: Rua Walter Brandi, 298, Cj Hab Orl Quagliato, Chavantes/SP;  
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional;  
Número do Benefício: 158.642.825-7;  
Tempo a ser considerado: 33 anos, 04 meses e 05 dias;  
DIB (Data de Início do Benefício): na DER (23/10/2012);  
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;  
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na DIB (23/10/2012 - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, officie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002479-24.2012.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003894 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Por meio da presente ação previdenciária JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida frente ao requerimento administrativo com DER em 16/06/2011. Alega o autor que o INSS não reconheceu os períodos de atividade rural, sem registro em CTPS e no CNIS, que vão de 24/06/1970 a 17/09/1978, de 01/09/1989 a 31/07/1992, de 001/12/2000 a 30/11/2005, e de 01/12/2005 a 30/11/2009, e também não reconheceu como atividade especial os períodos de 18/09/1978 a 12/04/1979 (operador de máquinas), de 13/04/1979 a 30/11/1980 (manipulador de equipamentos e máquinas), de 01/12/1980 a 19/08/1983 (operador de produção), e de 22/08/1983 a 31/07/1989 (operador de máquinas).

Inicialmente a ação foi proposta no Subseção Judiciária de Marília/SP, tendo sido reconhecida sua incompetência, pois o domicílio do réu é abrangido pela jurisdição da Subseção judiciária de Ourinhos/SP.

Houve determinação de emenda à inicial para que a parte autora apresentasse o termo de renúncia, comprovante de endereço e ainda início de prova material de período rural. O autor peticionou apresentando comprovante de endereço e início de prova material, consistente em comprovantes de vacinação contra febre aftosa. Por não ter apresentado termo de renúncia, o feito foi extinto sem resolução de mérito. A sentença foi reconsiderada, após a parte autora ter saneado o vício, prosseguindo seu andamento legal.

Foi determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS, que foi devidamente cumprida. A parte autora ficou satisfeita com a prova realizada em sede administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão, por falta de início de prova material rural, por não ser o trabalho rural considerado atividade especial, não ser possível a conversão de período especial em comum após 28/05/1998, e ainda pelo uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (16/06/2011) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre a insuficiência do tempo de contribuição, pois, de acordo com o autor, não foi reconhecido como tempo de trabalho rural os períodos de 24/06/1970 a 17/09/1978, de 01/09/1989 a 31/07/1992, de 001/12/2000 a 30/11/2005, e de 01/12/2005 a

30/11/2009, bem como não foram convertidos e nem reconhecidos como atividade especial os períodos de 18/09/1978 a 12/04/1979 (operador de máquinas), de 13/04/1979 a 30/11/1980 (manipulador de equipamentos e máquinas), de 01/12/1980 a 19/08/1983 (operador de produção), e de 22/08/1983 a 31/07/1989 (operador de máquinas).

## 2.2 - Reconhecimento de trabalho rural

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Certidão de nascimento do irmão do autor, data de 24/06/1958, onde consta seu pai como lavrador (fl. 15 da petição inicial);

(b) Certidão de nascimento da irmã do autor, data de 25/06/1953, onde consta seu pai como lavrador (fl. 16 da petição inicial);

(c) Certidão de nascimento da irmã do autor, data de 15/10/1955, onde consta seu pai como lavrador (fl. 17 da petição inicial);

(d) Certidão de nascimento da irmã do autor, data de 17/07/1972, onde consta seu pai como lavrador (fl. 18 da petição inicial);

(e) Certidão de nascimento do irmão do autor, data de 01/11/1974, onde consta seu pai como lavrador (fl. 19 da petição inicial);

(f) Certidão de nascimento do filho do autor, data de 06/07/1991, onde consta o autor como lavrador (fl. 20 da petição inicial);

(g) declaração de João André da Cruz, de que o autor trabalhou em sua propriedade rural denominada Sítio São João, em São Pedro do Turvo/SP, no período de 24/06/1970 a 17/09/1978 e de 01/09/1989 a 31/07/1992, como meeiro agrícola (fl. 21 da petição inicial);

(h) declaração de Gervásio Euflazino, de que o autor trabalhou na propriedade rural denominada Sítio São João, em São Pedro do Turvo/SP, no período de 24/06/1970 a 17/09/1978 e de 01/09/1989 a 31/07/1992, como meeiro agrícola (fl. 29 da petição inicial);

(i) declaração de Benedito Alves, de que o autor trabalhou na propriedade rural denominada Sítio São João, em São Pedro do Turvo/SP, no período de 24/06/1970 a 17/09/1978 e de 01/09/1989 a 31/07/1992, como meeiro agrícola (fl. 30 da petição inicial);

(j) declaração de Benedito Alves, de que o autor trabalhou no período de 2005 a 2009 como meeiro na propriedade rural do Sr. Alexandre Elias da Silva, no Sítio Candeira, no município de São Pedro do Turvo/SP (fl. 22 da petição inicial);

(k) declaração de Leonides José Soares, de que o autor trabalhou no período de 2005 a 2009 como meeiro na propriedade rural do Sr. Alexandre Elias da Silva, no Sítio Candeira, no município de São Pedro do Turvo/SP (fl. 31 da petição inicial);

(l) declaração de Gervásio Euflazino, de que o autor trabalhou no período de 2005 a 2009 como meeiro na propriedade rural do Sr. Alexandre Elias da Silva, no Sítio Candeira, no município de São Pedro do Turvo/SP (fl. 24 da petição inicial);

(m) título eleitoral, em que consta a profissão do autor como lavrador, sem data (fl. 25 da petição inicial);

(n) certificado de dispensa de incorporação, datado de 26/05/1977, sem profissão (fl. 25 da petição inicial);

(o) contrato particular de parceria agrícola, tendo o autor e sua esposa como parceiros/agricultores e o Sr. Alexandre Elias da Silva como parceiro/proprietário, tendo como prazo de 01/012/2005 a 30/11/2009, datado de 01/12/2005 - sem reconhecimento de firma (fls. 27/28 da petição inicial);

(p) Matrícula de Imóvel rural, Sítio São João, em que consta como proprietário o Sr. João André da Cruz, de 17/06/1977 (fl. 32/37 da petição inicial);

(q) matrícula de imóvel rural, denominado Sítio Candeia, onde consta sua compra pelo Sr. Alexandre Elias da Silva, em 24/10/2005 (fl. 38/42 da petição inicial);

(r) documento de cadastro de trabalhador autônomo, em nome do autor, sendo trabalhador rural autônomo, de 1997 (fl. 43 da petição inicial);

(s) notas fiscais de produtor rural, em nome de Alexandre Elias da Silva, datadas de 30/12/2008 e 01/11/2007 (fls. 44 a 47 da petição inicial);

(t) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos empregados rurais de Ourinhos e região, afirmando ter o autor exercido atividade rural, nos períodos alegados nesta ação, datada de 07/06/2011 (fls. 48/49 da petição inicial);

(u) declarações de vacinação contra febre aftosa, dos anos de 2011 e 2012, onde consta como endereço do autor a chácara Sonho Azul, em São Pedro do Turvo/SP (petição de emenda anexada no dia 22/10/2012).

Em relação aos períodos de 24/06/1970 a 17/09/1978 e de 01/09/1989 a 31/07/1992, o autor alegou que trabalhava no labor rural, em regime de economia familiar com seu pai e irmãos. A prova material produzida é suficiente para o reconhecimento destes períodos, pois, há as certidões de nascimento dos irmãos do autor e sua própria certidão atestando que seu pai foi lavrador. Há ainda a certidão de nascimento do filho do autor, de 1991, que também atesta a condição de rurícola do autor. A prova testemunhal em relação a esses dois períodos também se mostrou convincente. A primeira testemunha, Sr. Gervásio Eufrazino afirmou que conhece o autor desde 1969, que o via trabalhando no sítio do Senhor João André, no município de São Pedro do Turvo/SP. Que o trabalho se dava na companhia dos pais e irmãos. As outras duas testemunhas relataram os mesmos fatos. Assim, pela existência de prova material, e pela robusta prova testemunhal produzida, reconheço os períodos como efetivamente laborados em atividade rural, em regime de economia familiar.

Alega o autor, na petição inicial (fl 5), que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de volante, no período de 01/12/2000 a 30/11/2005. Porém, não há início de prova material neste período. As declarações apresentadas aos autos têm natureza de prova testemunhal, não podendo ser usadas para a avaliação de prova material. Além disso, em seu depoimento prestado em sede de Justificação Administrativa, o autor afirmou que neste período trabalhou como empregado rural para o Sr. Alexandre Elias, no sítio Candeiras. Diante da falta de início de prova material e também da prova testemunhal fraca e contraditória, não reconheço este período como efetivamente exercido em atividade rural.

No que diz respeito ao período de 01/12/2005 a 30/11/2009, o autor alega que exerceu como parceiro/meeiro, no sítio candeira, tendo como proprietário o Senhor Alexandre Elias. O autor apresentou um contrato particular de parceria agrícola. Porém, não ficou comprovada a condição de regime de economia familiar. As testemunhas não foram claras quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor neste intervalo. Como não há a comprovação de regime de economia familiar, sendo assim, o autor, como contribuinte individual, deveria ter vertido contribuições previdenciárias, o que não ocorreu. Portanto, não comprovada a atividade rural em regime de economia familiar, e não havendo contribuição previdenciária, não há como reconhecer o período como tempo de contribuição.

Assim, reconheço como efetivo labor rural em regime de economia familiar os períodos de 24/06/1970 a 17/09/1978 e de 01/09/1989 a 31/07/1992.

### 2.3 - Reconhecimento de atividade especial

O autor alega ter exercido atividade especial de 18/09/1978 a 12/04/1979 (operador de máquinas), de 13/04/1979 a 30/11/1980 (manipulador de equipamentos e máquinas), de 01/12/1980 a 19/08/1983 (operador de produção), e de 22/08/1983 a 31/07/1989 (operador de máquinas), requerendo a conversão destes em tempo comum.

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril

de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

Em relação ao período de 18/09/1978 a 12/04/1979, laborado na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Con., exercido, de acordo com o autor, na petição inicial, na função de operador de máquinas, não há como reconhecer a atividade como especial. Em primeiro argumento, a parte autora não apresentou sua CTPS, não sendo assim possível verificar sua real função. Em segundo argumento, se a função exercida pelo autor for realmente a alegada, de operador de máquinas, esta é muito abrangente, genérica, não sendo possível a verificação em relação ao enquadramento ou não desta em uma das atividades descritas nos decretos regulamentadores da atividade especial. Diante disso, não reconheço o período como especial.

Já em relação aos períodos de 13/04/1979 a 30/11/1980, de 01/12/1980 a 19/08/1983, e de 22/08/1983 a 31/07/1989, laborados na empresa Ford Brasil Ltda, o autor esteve exercendo três funções diversas, no primeiro intervalo a função era de manipulador de equipamentos e matérias, no segundo, de operador de produção, e, no terceiro, de operador de máquinas. O documento acostado à folha 51 da petição inicial, informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, apresenta a descrição destas atividades. Entende este Juízo que nenhuma delas podem ser enquadradas nas atividades previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial. Porém, há a exposição do autor ao agente ruído, conforme Laudo Técnico e a informação sobre atividades com exposição aos agentes agressivos apresentados às folhas 50/51 da petição inicial, na intensidade de 91 db (A), de forma habitual e permanente. No período anterior a 05/03/1997 o limite de tolerância era de 80 db (A), por isso, reconheço o período como especial, estando o autor em exposição ao agente nocivo ruído acima do limite estabelecido.

Logo, reconheço os períodos de 13/04/1979 a 30/11/1980, de 01/12/1980 a 19/08/1983, e de 22/08/1983 a 31/07/1989, como exercido em atividade especial, com sua conseqüente conversão no fator de 1,4.

#### 2.4. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, todos os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados aos períodos já computados pelo INSS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, mais a atividade comum, inclusive rural, até a data do requerimento administrativo, detinha 35 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar os períodos 24/06/1970 a 17/09/1978 e de 01/09/1989 a 31/07/1992 como efetivamente laborados em atividade rural, em regime de economia familiar;

(b) reconhecer e averbar os períodos de 13/04/1979 a 30/11/1980, de 01/12/1980 a 19/08/1983, e de 22/08/1983 a 31/07/1989, como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4;

(c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, valendo-se do tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 07 dias.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 16/06/2011, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: João Batista de Oliveira;
- CPF: 038.118.208-85;
- PIS: 1.083.626.132-9;
- Nome da mãe: Terezinha Ferreira de Oliveira;
- Endereço: Chácara Sonho Azul, Bairro Concórdia, Km 10, BR 153, São Pedro do Turvo/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- Número do Benefício: 156.039.722-2;
- Tempo a ser considerado: 35 anos, 09 meses e 07 dias;

- DIB (Data de Início do Benefício): 16/06/2011 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na DIB (16/06/2011 - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000823-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004571 - NEUZA APARECIDA MARCELIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual NEUZA APARECIDA MARCELIANO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez. Argumenta a autora que percebe o benefício de auxílio-acidente desde 23/10/2007, mas que devido às doenças que lhe acometem tornou-se total e permanentemente incapaz, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos. Ainda enquanto o processo tramitava na Justiça Estadual, a autarquia ré foi devidamente citada e contestou o feito. Foi designada perícia médica, realizada em 16/08/2011. Após a instrução processual, tendo ficado constatado que o quadro que acomete a autora não caracteriza acidente de trabalho nem doença profissional, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, tendo sido os autos remetidos para esta Vara Federal do JEF-Ourinhos. Foi acolhida a competência, e todos os atos já praticados pelo juízo incompetente foram ratificados. Intimada para alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido, e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

A carência é incontroversa, tendo em vista que, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, a autora está em gozo de benefício desde 17/12/2005.

Em 16/08/2011 foi realizada perícia médica, a fim de constatar a incapacidade da parte autora. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, nascida em 18/03/1958, referiu diagnóstico de fratura de punho direito, devido a uma queda sofrida à cerca de cinco anos, além de ter sofrido fratura no joelho direito há cerca de 10/12 anos, queixando-se de dor e diminuição dos movimentos do punho direito. Apontou ainda diagnóstico de “lúpus” desde a infância, relatando que há 8 anos tem agravado os sintomas.

Em suma, após entrevistar a autora e analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar o periciando, o médico concluiu que a autora é portadora de distrofia simpático reflexa / atrofia de Sudeck (CID: M89), fratura do punho direito (CID: S52), fratura joelho (CID: S82), osteoartrose joelho (CID: M17), lesões decorrentes de traumatismos (CID: M84, T92 e T93), dorsalgia (CID: M54), síndrome de túnel do carpo (CID: G56), lúpus erimatoso sistêmico (CID: M32), varizes dos membros inferiores (CID: I83), obesidade (CID: E66), espondilose (CID: M47) e escoliose (CID: M41). A perícia concluiu que a autora está total e permanentemente incapaz para “toda e quaisquer atividades”, tendo em vista o diagnóstico de lúpus erimatoso sistêmico.

O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à incapacidade total e permanente da parte autora, motivo que me leva, portanto, a lhe julgar procedente o pedido.

Embora a parte autora tenha requerido na petição inicial que a data de início do benefício (DIB) seja fixada a partir do requerimento na esfera administrativa, não há nos autos notícia sobre requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, o laudo não fixou data de início de incapacidade, e, assim sendo, a DIB deve ser fixada na data da realização da perícia médica judicial, em 16/08/2011, data esta em que restou comprovada a incapacidade total e permanente.

Nesse sentido:

EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)” (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: “Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade”. Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 03/08/2012.) (grifo nosso)

Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a concessão da medida.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização do laudo médico pericial, em 16/08/2011.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na data do laudo médico pericial, em 16/08/2011, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Neuza Aparecida Marceliano da Silva;  
CPF: 959.160.838-15;  
PIS/PASEP: 1.009.762.296-3;  
Nome da mãe: Maria Santa de Jesus;  
Endereço: Rua Aristeu Pereira da Silva, nº 51, Ribeirão do Sul/SP;  
Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;  
DIB (Data de Início do Benefício): 16/08/2011 (data do laudo médico pericial);  
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;  
RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 16/08/2011 (data do laudo médico pericial - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000292-52.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003815 - JOSELY SANDER DUTRA (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSELY SANDER DUTRA em face do INSS, em que a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/01/1986 a 31/07/1989; de 01/08/1989 a 30/04/2001; de 01/05/2001 a 30/11/2011; e de 01/12/2011 a 30/07/2012.

Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, alegando a impossibilidade de conversão após 28/05/1998, a não apresentação de documentos contemporâneos aos pedidos, pelo não enquadramento de rural como especial, e ainda, pelo uso de EPI eficaz, que afasta a especialidade da atividade, requerendo a total improcedência do pedido.

A parte ré impugnou a contestação, em síntese, refutando as alegações da defesa e reiterando os termos da inicial.

É o relatório.  
Decido.

## 2. Fundamentação

### Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30/07/2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

### Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

### Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido

pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 01/01/1986 a 31/07/1989 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e outros); (ii) 01/08/1989 a 30/04/2001 (tratorista - Fernando Luiz Quagliato e outros); (iii) 01/05/2001 a 30/11/2011 (ajudante de comboio - Fernando Luiz Quagliato e outros); (iv) 01/12/2011 a 30/07/2012 - DER (ajudante de comboio- João Luiz Quagliato Neto e outros).

No que se refere ao período de 01/01/1986 a 31/07/1989, em que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural, este não pode ser considerado como tempo especial. A atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91.

A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual “ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador”, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio.

Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795).

Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período referido.

No que tange ao período de 01/08/1989 a 30/04/2001, verifico o autor exerceu a atividade de tratorista. De acordo com a legislação em vigor, até 28/04/1995, como já dito acima, a atividade por ser considerada especial pelo simples enquadramento nos decretos regulamentadores da atividade especial. Pois bem, a atividade de tratorista pode ser enquadrada no código 2.4.2 do anexo I, do Decreto 83.080/79, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritária. Portanto, reconheço o período de 01/08/1989 a 28/04/1995 como efetivamente laborado em atividade especial. Porém, após 28/04/1995, é necessário a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Em referência a este período, o autor apresentou PPP às folhas 33/35 da petição inicial no qual consta a exposição do autor ao agente ruído, na intensidade de 93,2 db(A), e calor, na intensidade de 26,1 IBUTG, sem apresentação de LTCAT, documento este indispensável. Assim, não reconheço o período de 29/04/1995 a 12/11/1996.

No que tange aos períodos de 01/05/2001 a 30/11/2011; e de 01/12/2011 a 30/07/2012 - DER, laborados como ajudante de comboio para Fernando Luiz Quagliato e outros e João Luiz Quagliato Neto e outros, observo que os PPPs das fls. 33/38 consignaram que no período de 01/05/2001 a 01/01/2004, o autor esteve exposto ao agente calor nas intensidades de 26,1 e 26,6 IBUTG, além de graxa, óleo e diesel, a partir de 01/05/2001. Não houve a apresentação de Laudo técnico relativo a este período, documento este indispensável para a caracterização da especialidade da atividade. Portanto, não reconheço o período como exercido em atividade especial. Já de 02/01/2004 até 30/07/2012 - DER o autor esteve exposto, de acordo com os PPPs apresentados, aos seguintes agentes nocivos: calor na intensidade de 26,6 IBUTG, e a graxa, óleo e diesel. Após 01/01/2004, conforme já analisado quanto da explicação da legislação em vigor em cada período, não é necessária a apresentação de laudo técnico, porém, o PPP deve ser embasado em LTCAT, assim sendo considerado aquele em que consta um médico

ou engenheiro do trabalho responsável, que é o caso dos apresentados nesta ação, referentes a estes períodos.

Para que uma atividade seja considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor é indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, prova de que o trabalhador esteve exposto a índices superiores aos limites de tolerância ao calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78.

Tal NR-15 definiu como índices de medição de exposição ao calor o IBUTG - “índice de bulbo úmido de termômetro de globo”, medido por meio de termômetros e equipamentos especiais no ambiente de trabalho do segurado.

Definiu a referida norma que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBUTG é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro nº I da NR-15). Por outro lado, qualquer exposição superior a 32,2 IBUTG será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários.

Por outro lado, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBUTG, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calorías perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III - NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR-15 (Quadro 1).

Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se o autor esteve ou não exposto a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários.

No caso dos autos a intensidade referida no PPP do autor é de 26,6 IBUTG, porém este documento não apresenta a quantidade de calorías por hora de trabalho e nem o intervalo da jornada exercida pelo autor. Por tanto, pela exposição ao agente calor, não reconheço o período como especial.

Já em relação ao agente, graxa, óleo e diesel, este é enquadrável no código XIII, do anexo II, do decreto 3.048/99, que dispõe sobre a exposição aos “hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos”. Portanto, reconheço o período de 02/01/2004 até 30/07/2012 - DER como efetivamente laborado em atividade especial.

Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 01/08/1989 a 28/04/1995; e de 02/01/2004 até 30/07/2012 - DER.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, vê-se que, na data do requerimento administrativo (30/07/2012), o autor detinha 20 anos, e 21 dias de tempo de serviço especial. Assim, verifico que o autor, quando da DER, não detinha tempo de serviço

especial que necessário para a concessão do benefício .

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar os períodos de 01/08/1989 a 28/04/1995; e de 02/01/2004 até 30/07/2012 - DER, como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; e

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000438-93.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004195 - ALTAIR CUNHA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação movida por ALTAIR CUNHA em face do INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria especial. Afirmou ter laborado em atividades, sob condições especiais, no período de 01/12/1986 a 14/06/2012 - DER, na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda.

Em resposta ao despacho de emenda, a parte autora afirmou que todos os documentos comprovantes da atividade especial que possui já foram apresentados na ação, e o laudo anterior a 1997, informa que a empresa não o possui e que orientou a utilizar o laudo realizado em ação trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de enquadramento das atividades que o autor alega serem especiais, por não ter apresentado laudo técnico que comprove a exposição a agentes nocivos, que o único laudo existente só comprova os anos de 2001 e 2002, por não ter comprovado o número necessário para o requisito carência, por não caber conversão de tempo especial em comum após 98, e ainda, por ter uso de EPI eficaz, afastando assim a especialidade.

Em réplica, refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

#### 2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

#### 2.1.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no seguinte período: 01/12/1986 a 14/06/2012.

O autor requereu que fosse utilizado laudo técnico confeccionado em processo trabalhista movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos, em face da empresa TNL - Indústria Mecânica Ltda, em 01/07/1988, como prova emprestada, para a comprovação de sua atividade especial. Porém, o autor apresentou apenas uma parte do laudo técnico, conforme folhas 64 a 70 da petição inicial. Este laudo não pode ser utilizado como prova emprestada, pois, sendo apresentado de modo incompleto, não possui força probatória.

Além disso, o autor requereu perícia técnica na empresa empregadora. O autor não apresentou comprovante de que tenha tentado obter o laudo técnico do período posterior a 1997. Apenas trouxe aos autos declaração da empregadora de que não possui laudo anterior a 1997, em nada fazendo referência ao período posterior. Assim, não demonstrou a parte autora que promoveu diligências no sentido de obter o laudo técnico embasador do PPP apresentado, ficando precluso o direito de produção da referida prova.

Ademais, a realização de prova pericial com vistas a comprovar a atividade especial como regra é dispensável, já que tal prova poderia ser produzida por outros meios, notadamente pelos formulários padrões do INSS emitidos pelos empregadores (SB 40, DSS 8030, PPP), associados a LTCATs, suficientes, na grande maioria das vezes, para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida em período posterior a 29/04/1995. A realização de perícia é excepcional e subsidiária, admitida quando pairam dúvidas sobre tais documentos (diga-se, disponíveis ao empregado e, portanto, sem necessidade de intervenção judicial alguma, cabendo-lhe o ônus de provar tais fatos nos termos do art. 333, inciso I, CPC). Ademais, sendo as informações constantes nos formulários de responsabilidade do subscritor do referido documento (o qual, inclusive, o assina declarando a veracidade das informações prestadas e a sua conformidade com os registros administrativos, ambientais e médicos), tais formulários e laudos mostram-se suficientes, quase que sempre, para a prova dos fatos controvertidos em ações desse jaez (aposentadoria

Para melhor análise, o período alegado será dividido em intervalos de tempo, pois devem ser aplicadas as regras

de cada legislação na época em vigor.

Quanto ao período de 01/12/1986 a 31/03/1988, laborado na atividade de ajudante geral, o autor apresentou PPP à folha 19 da petição inicial. A atividade ficou assim descrita no formulário: “auxiliar nas tarefas correspondentes ao torneiro mecânico; limpar o torno com estopa e produto específico (óleo solúvel); efetuar a lubrificação, limpeza das máquinas e organização do ambiente de trabalho”. Apesar de constar que o autor praticava algumas das funções de torneiro mecânico e utilizava óleo solúvel na limpeza, estas atividades não eram realizadas de forma habitual e permanente, tendo o autor várias tarefas a serem cumpridas. Assim, não há como enquadrar o autor em nenhuma das atividades descritas nos decretos regulamentadores da atividade especial. Diante desta constatação, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Em relação ao período de 01/04/1988 a 30/11/1991, que foi exercido pelo autor na atividade de ½ oficial torneiro, também descrita no PPP acostado à folha 19 da petição inicial. Por ser período anteriores a 28/04/1995, bastando apenas o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial, cabe aqui este reconhecimento. A função de ½ oficial torneiro, se enquadra no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, que assim dispõe: “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.” (grifo nosso) Diante do enquadramento da atividade acima, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Já em relação ao período de 01/12/1991 a 31/12/2001, laborado pelo autor na função de ½ oficial plainador, este também deve ser dividido em intervalos de tempo, para melhor análise. O primeiro, vai de 01/12/1991 a 28/04/1995, período este em que apenas o exercício da atividade prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial já basta para seu reconhecimento. Porém, a atividade do autor não está contemplada nos decretos, assim seu PPP a descreve: “interpretar o desenho da peça encaminhado pelo encarregado de produção; controlar a qualidade da peça usinada, respeitando as especificações e padrões estabelecidos.” Por isso, não reconheço o período como especial. No que se refere ao período de 29/04/1995 a 31/01/1997, período este que é necessária a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, no PPP apresentado não há exposição do autor a agentes, por isso, não há como reconhecer o período como especial. No período de 01/02/1997 a 31/12/2001 o autor, conforme PPP apresentado com a inicial, esteve exposto aos agentes: óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 db(A) a 90 db(A), com uso de EPI. Até 01/01/2004, como já exposto acima, quando da explicitação da legislação pertinente, há a necessidade de apresentação de laudo técnico que embasa o PPP. No presente caso, o autor apresentou um laudo de avaliação ambiental, às folhas 41 a 50, elaborado por um médico do trabalho e ainda vistado por um auditor fiscal médico do trabalho, correspondente aos anos de 2001/2002. Com relação ao agente óleo solúvel, há a utilização de EPI, afastando assim a especialidade da atividade. Já quanto ao agente ruído, entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade limite para a caracterização da especialidade era de 90 db(A). A parte autora comprovou exposição neste período abaixo da intensidade de 90 db (A), assim não reconheço o período como especial. No período de 01/01/2002 a 17/11/2003, o autor esteve exposto aos agentes: óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 a 90 db (A). Apesar de apresentar laudo de avaliação ambiental, não há como reconhecê-lo como especial, pois em relação ao agente óleo solúvel há a utilização de EPI, afastando assim a especialidade, e, em relação ao agente ruído, a intensidade verificada de exposição do autor está abaixo de 90 db (A). Por tanto, não reconheço o período como especial. No que tange ao período de 18/11/2003 a 31/12/2003, o autor esteve também exposto aos agentes óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 a 90 db (A). O PPP afirma que o autor usava EPI quando da exposição ao óleo solúvel, por isso, este agente não gera a especialidade da atividade. A partir de 18/11/2003 a intensidade utilizada para caracterizar a especialidade passou a ser de 85 db (A). Assim, apesar da intensidade recebida pelo autor ser maior, não há laudo técnico referente a este período, por isso, não reconheço o período como especial. Já em relação ao período de 01/01/2004 a 14/06/2012 - DER, o autor também esteve exposto aos agentes óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 a 90 db (A). Em relação ao agente óleo solúvel, há a presença de EPI, por isso elidida esta a especialidade. Após 01/01/2004, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico, bastando apenas a apresentação de formulário PPP embasado em laudo técnico, assim entendido o PPP com responsável técnico, sendo médico ou engenheiro do trabalho. O que se depreende do formulário apresentado é que o autor, neste período, esteve exposto ao agente ruído em nível acima do estabelecido, de 85 db(A). Conforme já dito acima, o EPI não afasta a especialidade em relação ao agente ruído. Assim, por estar o autor exposto à intensidade acima do limite legal, e por não ter a especialidade afastada pelo uso do EPI, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Logo, reconheço como especiais os períodos de: 01/04/1988 a 30/11/1991; e de 01/01/2004 a 14/06/2012.

## 2.5. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor conta com 12 anos, 1 mês e 14 dias de atividade especial, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante desta sentença, não fazendo assim jus ao benefício de aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/04/1988 a 30/11/1991; e de 01/01/2004 a 14/06/2012 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0001104-31.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003486 - MARCOS ANTONIO BARLETO REGINATO (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por MARCOS ANTÔNIO BARLETO REGINATO em face do INSS, em que objetiva o reconhecimento de seus períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual e os registrados em CTPS como efetivamente laborados em atividade especial, procedendo assim a conversão no fator 1,4 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que nos períodos de 14/07/1970 a 06/12/1970 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130); 22/02/1972 a 01/03/1974 (CTPS); 26/06/1978 a 29/11/1979 (CTPS); 01/07/1981 a 30/04/1983 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130); 01/07/1983 a 30/11/1984 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130); 01/01/1985 a 31/12/1990 (CI); 01/05/1991 a 30/11/1992 (CI); 01/02/1993 a 31/05/1993 (CI); 01/01/1994 a 31/03/1996 (CI); 01/11/2000 a 31/08/2003 (CI); 01/02/2004 a 30/04/2006 (CI); 01/06/2006 a 28/02/2008; 01/04/2008 a 31/07/2011 (CI); e de 01/09/2011 a 31/01/2012 (CI), exerceu a atividade de engenheiro eletricista, exposto a agentes nocivos. Alega ainda ter contribuído nos períodos de 01/04/2000 a 31/10/2000 e de 01/09/2003 a 31/01/2004, porém estes não constam do CNIS, requerendo sua averbação

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 2ª Turma Recursal de São Paulo concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0000541-90.2013.4.03.9301 apenso a estes autos).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 1998, também por não haver comprovação de habitualidade e permanência no desenvolvimento da atividade, pois o autor é autônomo em maior parte de sua vida laboral, por não haver fonte de custeio de contribuinte individual para aposentadoria especial, também por argumentar que não houve comprovação de exposição do autor à Alta Tensão, e que mesmo se houvesse, ela seria eventual, e que o PPP não trouxe a intensidade de exposição à eletricidade pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

#### 2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo

trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos

agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179)

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

#### 2.1.2 Da análise do caso posto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 14/07/1970 a 06/12/1970 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130); 22/02/1972 a 01/03/1974 (CTPS); 26/06/1978 a 29/11/1979 (CTPS); 01/07/1981 a 30/04/1983 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130); 01/07/1983 a 30/11/1984 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130); 01/01/1985 a 31/12/1990 (CI); 01/05/1991 a 30/11/1992 (CI); 01/02/1993 a 31/05/1993 (CI); 01/01/1994 a 31/03/1996 (CI); 01/11/2000 a 31/08/2003 (CI); 01/02/2004 a 30/04/2006 (CI); 01/06/2006 a 28/02/2008; 01/04/2008 a 31/07/2011 (CI); e de 01/09/2011 a 31/01/2012 (CI), em que exerceu a atividade de engenheiro eletricista. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou vasta documentação.

Antes mesmo de adentrar à análise do caso propriamente dito, cabe aqui afirmar que não foram levados em consideração, não servindo assim de prova, os documentos apresentados sem assinatura, por exemplo, como nos vários casos de ART sem assinatura do contratante, os sem data e ainda aqueles ilegíveis.

Conforme se observa da contestação, o INSS apenas reconhece a especialidade da atividade de eletricista com exposição a tensão superior a 250 volts até 05/03/1997, pois o agente “eletricidade” deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, não merece respaldo tal alegação, levando-se em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal. Este entendimento, aliás, já foi inclusive pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, §

3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo poder ser fatal.

No caso de pessoas que estão expostos à eletricidade, um único contato com corrente elétrica de alta voltagem pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida. Assim, o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).

Em relação ao período de 14/07/1970 a 06/12/1970 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130), não há nenhuma comprovação quanto à atividade exercida pelo autor. Portanto, não reconheço o período como especial.

Já em relação ao período de 22/02/1972 a 01/03/1974 (CTPS), consta em sua CTPS a atividade de instalador de mesas automáticas (ET), esta atividade não está descrita nos decretos regulamentadores da atividade especial, e também não comprovação quanto ao contato do autor com agentes agressivos. Portanto, não reconheço o período como especial.

No que tange ao período de 26/06/1978 a 29/11/1979 (CTPS), a atividade afirmada no vínculo é de engenheiro elétrico. Esta atividade esta descrita no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64. Por se tratar de período anterior a 28/04/1995, em que basta o reconhecimento da atividade exercida, reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Nos períodos de 01/07/1981 a 30/04/1983 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130); 01/07/1983 a 30/11/1984 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130), 01/01/1985 a 31/12/1990 (CI), o autor trouxe como documentação para a comprovação de sua atividade o acervo técnico profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná (fls. 141 a 290 da Petição Inicial), em que consta várias Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), tendo como Profissional Engenheiro Eletricista o autor desta demanda. Esta atividade esta descrita no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64. Por se tratar de período anterior a 28/04/1995, em que basta o reconhecimento da atividade exercida, reconheço os períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

Quanto aos períodos de 01/05/1991 a 30/11/1992 (CI); 01/02/1993 a 31/05/1993 (CI); 01/01/1994 a 31/03/1996 (CI), não há nenhuma comprovação quanto à atividade exercida pelo autor e nem menção em relação a alguma exposição do autor a agentes nocivos. Portanto, não reconheço o período como especial.

Já em relação aos períodos de 01/11/2000 a 31/08/2003 (CI); 01/02/2004 a 30/04/2006 (CI); 01/06/2006 a 28/02/2008; 01/04/2008 a 31/07/2011 (CI); e de 01/09/2011 a 31/01/2012 (CI), o autor apresentou inúmeros documentos em que afirma uma possível exposição ao agente eletricidade, inclusive alta tensão. Porém, nestes períodos, há a necessidade de apresentação de LTCAT e PPP atestando esta exposição. O LTCAT e o PPP anexado com a petição do dia 23/11/2012 apresenta vício em seu preenchimento, pois o médico do trabalho que consta do PPP como sendo o responsável pelos registros ambientais é o Dr. Giovanni Serrão Piccinini CRM-SP 35.729, e o Engenheiro do Trabalho responsável pelo LTCAT, que embasa o PPP, é o Dr. José Augusto R. Massabik, CREA-SP: 5063267360. Diante da contradição encontrada, que torna inválidas as informações destes documentos, e pela necessidade de comprovação por meio dos documentos específicos de PPP e LTCA, não

reconheço o período como especial.

Antes de passarmos à contagem de tempo, em relação ao requerimento do autor para que os períodos de 01/04/2000 a 31/10/2000 e de 01/09/2003 a 31/01/2004, fossem averbados pela autarquia ré, não foi comprovado o recolhimento de contribuições em nome do autor nesta data, pois nas GPS(s) apresentadas às folhas 18 a 20 da Petição Inicial consta identificador número diverso do PIS do autor. Diante da afirmação, impossível se faz a averbação dos períodos acima.

Dessa forma, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 26/06/1978 a 29/11/1979 (CTPS); 01/07/1981 a 30/04/1983 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130); 01/07/1983 a 30/11/1984 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130), 01/01/1985 a 31/12/1990 (CI).

## 2.2. Verificação do tempo de Serviço

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 32 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo). Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente os pedidos e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, condenando o INSS a reconhecer e converter o tempo de trabalho especial em comum do autor, pelo fator de conversão 1,4, nos seguintes períodos: 26/06/1978 a 29/11/1979 (CTPS); 01/07/1981 a 30/04/1983 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130); 01/07/1983 a 30/11/1984 (reconhecido na contagem do INSS fl. 125/130), 01/01/1985 a 31/12/1990 (CI).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000001**

0000332-34.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004835 - JOSE GUILHERME RODRIGUES DA COSTA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE GUILHERME RODRIGUES DA COSTA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural desenvolvido em regime de economia familiar (01/01/1970 a 01/12/1976) e de atividade especial em que desempenhou a função de tratorista (12/07/1993 a 29/11/2012), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 08/02/2013 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 2ª Turma Recursal de São Paulo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0001037-22.2013.4.03.9301 apenso a estes autos).

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo as testemunhas do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão da ausência de prova material e de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, verifico que o INSS foi citado em 29/07/2013 (certidão nº 6323002504/2013, anexada na mesma data). Como a contestação foi protocolizada em 28/08/2013 e anexada aos autos em 29/08/2013, verifico que foi

apresentada dentro do prazo de 30 dias, motivo pelo qual não há que se falar em decretação da revelia do INSS.

## 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre o exercício de atividade rural e sobre a especialidade de atividades desempenhadas pela parte autora, que, se reconhecidas, aumentariam o seu tempo de contribuição e conseqüentemente possibilitariam a concessão do benefício pretendido.

## 2.2. Da atividade rural

A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de 01/01/1970 a 01/12/1976 no Sítio São Salomão.

Contudo, cotejando estes autos com as peças referentes ao processo nº 2000.03.99.049156-9 (originário nº 9900000988/SP), que instruíram a petição inicial (fls. 112/120), constata-se a ocorrência do instituto da litispendência parcial a obstar novo pronunciamento judicial nesta ação em relação a pontos das duas ações que são coincidentes. Nas duas ações o mesmo autor pretende o reconhecimento de período de trabalho rural, na primeira ação entre julho/1965 e maio/1992 e na atual entre 01/01/1970 e 01/12/1976, ou seja, período que se encontra dentro do discutido lá. Naquela ação, o pedido do autor foi julgado procedente. Interposto recurso de apelação pelo INSS, o acórdão do TRF da 3ª Região manteve a sentença, o que levou a autarquia a interpor recurso especial, encontrando-se o processo, desde 14/08/2012, sobrestado no aguardo do julgamento de tal recurso. Portanto, em virtude da litispendência parcial, limito o objeto desta demanda à apreciação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição do autor em relação ao tempo de serviço desde o início das contribuições até a DER (08/02/2013), sem direito à conversão do tempo rural no período, porque já é objeto de discussão na anterior ação.

Portanto, deixo de reconhecer o período de atividade rural, em razão de restar caracterizada a litispendência parcial, conforme preceitua o artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, apenas o período de exercício de atividades rurais já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 34/35 da petição inicial) poderá ser computado, nesta sentença, como efetivamente trabalhado para fins de contagem de tempo de serviço.

## 2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da

evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de

abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:

AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme a Súmula nº 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

### 2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 12/07/1993 a 29/11/2012 como tratorista na Agrícola Pau D'Alho Ltda. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos PPPs (fls. 56/63 e 103/109 da petição inicial) e folhas de laudos técnicos (fls. 04/30 da petição do autor anexada em 20/05/2013).

Quanto ao período até 28/04/1995, a jurisprudência tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da função por enquadramento nos Decretos 53831/64 e 83080/79. Assim, a atividade de tratorista pode ser inserida, por equiparação, no item “2.4.4 - Transportes Rodoviário” do Decreto nº 53.831/64, e no item “2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário”, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Porém, a partir de 29/04/1995, não há como se reconhecer o período como laborado em condições especiais. Tanto o PPP de fls. 56/63 (referente ao período de 12/07/1993 a 01/05/2008) como o PPP de fls. 103/109 (referente ao período de 01/05/2008 a 29/11/2012) não especificam a quais agentes químicos o autor estaria exposto, e ainda fazem menção ao uso de EPI eficaz, o que, por si só, já bastaria para o não enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído, nos PPPs consta exposição em níveis dentro do permitido, e além disso os trechos dos laudos técnicos trazidos na petição protocolizada em 20/05/2013 pela parte autora não se mostram aptos a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida porque, além de não terem sido apresentados na integralidade (portanto não conferindo segurança ao juízo quanto ao seu conteúdo), apresentam dados divergentes dos PPPs apresentados, que deveriam ter sido emitidos com base em informações constantes em laudos técnicos. Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial, ante a inexistência de comprovação, por meio de formulários acompanhados de laudos técnicos hábeis, da efetiva exposição aos agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física do autor, conforme já explanado. Como este não constituiu prova neste sentido, não se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito neste ponto, é de rigor o não reconhecimento deste período como especial.

Assim sendo, reconheço como atividade especial apenas o período de 12/07/1993 a 28/04/1995.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

De início, observo que os períodos em que a autora alega que houve recolhimento como contribuinte individual, inclusive os períodos que não constam no CNIS (setembro/1980 a outubro/1982 e fevereiro/1983 a dezembro/1984 - fls. 36/37 da contestação) já foram contabilizados pelo INSS na sua contagem de tempo de serviço (fls. 34/35 da inicial) e, sendo assim, por serem incontroversos, também serão considerados na presente sentença.

Além disso, verifico que, em que pese no CNIS não constar o período de 03/05/1993 a 08/06/1993 (Halotek Fadel Industrial Ltda - auxiliar de produção), anotado em CTPS, considero este período como efetivamente trabalhado. Anote-se que a CTPS, que não apresenta rasura e está em ordem cronológica, goza de presunção de veracidade juris tantum, que não restou afastada pelo INSS. Além disso, o CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de

seus direitos. Por fim, de acordo com a Súmula 75 da TNU, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, vê-se que, na data do requerimento administrativo (13/05/2011), o autor detinha 29 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço comum, já efetuada a devida conversão de tempo de serviço especial em comum. Assim, verifico que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 12/07/1993 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4, bem como para reconhecer e averbar o período de 03/05/1993 a 08/06/1993 como trabalhado para Halotek Fadel Industrial Ltda na função de auxiliar de produção.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

0000073-39.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6323003750 - DULCE IRENE BUENO DE MELLO PAULINO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DULCE IRENE BUENO DE MELLO PAULINO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade que lhe foi negada administrativamente por falta de carência, frente a requerimento com DER em 24/09/2012. Aduziu que a autarquia ré não considerou as contribuições efetuadas na qualidade de servidora pública do Município de São Paulo, de 26/04/1985 a 01/08/1988, conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada às folhas 101/104, da Petição inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão do não cumprimento do requisito carência pela autora, e ainda, por não ser possível a cumulação de benefícios, pois, quando da DER, a autora era titular de Aposentadoria por invalidez.

Em réplica, o autor reiterou os termos da Petição Inicial.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

A autora se filiou ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, motivo, por que, faz jus à redução da carência prevista no art. 142 da LBPS, reservada aos segurados que se filiaram antes do advento daquela Lei. Assim, para fazer jus ao benefício reclamado nesta ação precisa comprovar a idade mínima de 60 anos e a carência mínima de 180 contribuições até a DER, pois cumpriu com o requisito etário em 27/07/2012.

Em relação ao argumento de que a autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez na data de requerimento da aposentadoria por idade, esta não prevalece como fundamento válido para o indeferimento do pedido, pois a partir de agosto de 2012 a autora passou a receber a mensalidade de recuperação prevista no artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme tela do HISCREWEB anexada a esta sentença, presumindo-se que a aposentadoria por invalidez que lhe vinha sendo paga estava com cessação próxima anunciada. Portanto, a autora não mais estava incapaz, segundo o INSS, recebendo apenas a mensalidade de recuperação prevista em Lei, que hoje já se encontra no percentual de apenas 25% do salário mínimo, o que, no entendimento deste júízo, não constituía óbice à apreciação do requerimento de aposentadoria por idade que, se deferido, ensejaria como consequência lógica a cessação imediata da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao tempo de contribuição, infere-se dos autos que a autarquia ré não considerou o período 26/04/1985 a 01/08/1988, recolhidos na condição de servidora pública. Porém, infere-se do documento apresentado à folha 83 da petição inicial, que a autora requereu a Certidão de Tempo de Contribuição referente a este período. Não há documento nos autos atestando a entrega do solicitado por parte da autora. A Certidão de Tempo de Contribuição acostada à petição inicial é datada de 09/10/2012, ou seja, depois da DER. Por não ter comprovação em relação à apresentação ou não da CTC no processo administrativo, mas por ter o réu contestado o mérito, formando assim a lide, a autora tem direito ao cômputo do referido período para fins de cálculo de sua carência, mas com a DIB de seu benefício, caso seja concedido, fixada apenas na data de citação, e não na DER como requer a autora.

Na contagem de tempo de carência da autora, será incluído o período de 04/02/2009 à 24/09/2012 - DER, pois o tempo em gozo de aposentadoria por invalidez deve ser computado como carência, conforme entendimento já sedimentado pela TNU, como no PEDILEF de nº 200972540044001, in verbis:

(...) No tocante ao cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, este Colegiado já

se manifestou no sentido de que tal expediente só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (...)

Brasília, 29 de março de 2012. ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL RELATOR

Muito embora a aposentadoria por invalidez não seja, como regra, benefício pago de forma intercalada com o exercício de atividade laborativa, no caso presente, como dito, a autora estava recebendo a mensalidade de recuperação prevista em Lei para cessação de sua aposentadoria por invalidez, presumindo-se, com isso, ter sido um benefício temporário, como o auxílio-doença, a merecer a mesma aplicação jurisprudencial.

Cabe ainda ressaltar que não se pode computar períodos concomitantes no cálculo da carência. Assim, como dentro do período de vínculo empregatício o autor estava recebendo benefícios previdenciários, estes não podem ser também computados.

Portanto, no presente caso, conforme análise do caso concreto e cômputo dos períodos constantes no CNIS da autora, pode-se inferir que esta contava com 17 anos, 1 mês e 28 dias de contribuição no momento da DER (em 24/09/2012), tempo este superior ao necessário para fins de carência (de 180 contribuições, ou seja, 15 anos).

Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo como data do início do benefício a Citação.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da Citação, em 10/05/2013.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: DULCE IRENE BUENO DE MELLO PAULINO (CPF nº 598.339.988-87);

NIT: 1.143.584.393-9;

Nome da mãe: Percilia Alves Bueno de Mello;

Endereço: Rua Elizio Aurélio Bertoncini, 300, centro, Campos Novos Paulista/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria por Idade;

Número do Benefício: 158.642.595-9;

DIB (Data de Início do Benefício): 10/05/2013;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 10/05/2013 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000293-37.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003824 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA) X

## 1. Relatório

Por meio da presente ação previdenciária JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida frente ao requerimento administrativo com DER em 30/07/2012. Alega o autor que o INSS não reconheceu como especial o período de atividade rural, constante do CNIS, que vai de 06/12/1977 a 20/01/1995, além dos períodos de 01/02/1995 a 31/05/2001 e de 19/04/2002 a 23/05/2012-data da assinatura do PPP.

Houve determinação de emenda à inicial para que a parte autora apresentasse outros documentos probantes da atividade especial. O autor peticionou afirmando já ter apresentado todos os documentos em sua posse, e ainda a desnecessidade de apresentação de laudo técnico.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão, por não ser possível a conversão de período especial em comum após 28/05/1998, pelo não enquadramento da atividade de tratorista nas atividades previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial, e ainda pelo uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30/07/2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre a insuficiência do tempo de contribuição, pois, de acordo com o autor, não foi reconhecido como tempo em atividade especial, com sua devida conversão, os períodos de 06/12/1977 a 20/01/1995; de 01/02/1995 a 31/05/2001; e de 19/04/2002 a 23/05/2012.

### 2.3 - Reconhecimento de atividade especial

O autor alega ter exercido atividade especial de 06/12/1977 a 20/01/1995 (trabalhador rural - Fazenda Mimosa S/A Agropecuária e comercial); de 01/02/1995 a 31/05/2001 (ajudante geral - Imequi Industria Metalúrgica de

Equipamentos Ltda.); e de 19/04/2002 a 23/05/2012 (tratorista - João Luiz Quagliato Neto e outros; e Fernando Luiz Quagliato e outros), requerendo a conversão destes em tempo comum.

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava

efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

Em relação ao período de 06/12/1977 a 20/01/1995, apesar do INSS, em sua contestação, afirmar que se trata de período existente apenas na CTPS do autor, e que, por isso, não deve ser considerado no cálculo de tempo de contribuição do autor, na verdade, este intervalo de tempo consta do CNIS, conforme folha 61 da contestação, e ainda, quando do cálculo que ensejou o indeferimento, este período foi utilizado, conforme folha 62 da petição inicial. Diante disso, incontroverso é o reconhecimento do período como efetivamente laborado, e ainda, como tempo de contribuição. A controvérsia recai unicamente quanto a especialidade ou não da atividade exercida pelo autor neste período. O autor exerceu a atividade de trabalhador rural, este não pode ser considerado como tempo especial. A atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91.

A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual “ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador”, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio.

Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795).

Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período referido.

No período de 01/02/1995 a 31/05/2001, o autor exerceu a atividade de ajudante geral, de acordo com sua CTPS (fl. 24 da petição inicial), na empresa Imequi Indústria Metalúrgica de Equipamentos Ltda. Não há a atividade de ajudante geral nos decretos regulamentadores da atividade especial. Nem mesmo trouxe o autor formulário descrevendo sua atividade, ficando assim impossível o enquadramento da atividade de ajudante geral, por ser muito abrangente, e não encontrar-se definida em formulário. Portanto, não reconheço a atividade como especial.

No período de 19/04/2002 a 23/05/2012 (data da assinatura do PPP de fl. 46/47 da petição inicial), o autor exerceu a atividade de tratorista. A parte autora apresentou formulários PPPs referentes a este período às folhas 46/50 da petição inicial, nos quais consta a exposição do autor a agentes nocivos. Por se tratar de período posterior a 1995, há a necessidade de efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos. De acordo com o PPP à folha 48/50 da petição inicial, o autor estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 87,7 db(A), de 19/04/2002 e 31/10/2006. De acordo com a legislação, para períodos até 31/12/2003 é necessário a apresentação de formulário e laudo técnico para comprovar a especialidade da atividade, por tanto, pela exposição ao agente ruído, não reconheço o período de 19/04/2002 a 31/12/2003. Já no período posterior a 01/01/2004, apenas com a apresentação de formulário com responsável técnico, ou seja, embasado em Laudo, já é possível a caracterização da especialidade. Por estar o autor exposto ao agente ruído acima do limite de 85 db(A), reconheço o período de 01/01/2004 a 31/10/2006 como efetivamente laborado em atividade especial. Já no período de 01/11/2006 a 31/12/2006, o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 84,2, ou seja, abaixo do limite, por tanto, pelo agente ruído, não reconheço este período como especial. Quanto ao período de 01/05/2008 a 31/03/2009, o autor também esteve exposto ao agente ruído abaixo do limite, na intensidade de 80,8 db(A), por isso não reconheço este período como especial em relação ao agente ruído. No período de 01/04/2009 a 23/05/2012, o segurado esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 87,8 db (A). Por estar exposto à intensidade de ruído acima do limite, reconheço o período de 01/04/2009 a 23/05/2012 como efetivamente laborado em atividade especial.

Ainda dentro do período acima, há também, de acordo com os formulários apresentados, a exposição do autor ao agente calor, em intensidades que variaram de 24,5 a 19,9. Para que uma atividade seja considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor é indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, prova de que o trabalhador esteve exposto a índices superiores aos limites de tolerância ao calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78.

Tal NR-15 definiu como índices de medição de exposição ao calor o IBUTG - “índice de bulbo úmido de termômetro de globo”, medido por meio de termômetros e equipamentos especiais no ambiente de trabalho do segurado.

Definiu a referida norma que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBUTG é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro nº I da NR-15). Por outro lado, qualquer exposição superior a 32,2 IBUTG será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários.

Por outro lado, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBUTG, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calorias perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III - NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR-15 (Quadro 1).

Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorias perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se o autor esteve ou não exposto a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários.

No caso dos autos a intensidade referida no PPP do autor sempre abaixo de 25 IBUTG, e ainda os documentos não apresentaram a quantidade de calorias por hora de trabalho e nem o intervalo da jornada exercida pelo autor. Por tanto, pela exposição ao agente calor, não reconheço o período como especial.

Logo, reconheço os períodos de 01/01/2004 a 31/10/2006, e de 01/04/2009 a 23/05/2012, como exercido em atividade especial, com sua conseqüente conversão no fator de 1,4.

## 2.4. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, todos os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados aos períodos já computados pelo INSS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, mais a atividade comum, até a data do requerimento administrativo, detinha 36 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar os períodos de 01/01/2004 a 31/10/2006, e de 01/04/2009 a 23/05/2012, como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; e

(b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, valendo-se do tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 21 dias.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 30/07/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: José Roberto dos Santos;
- CPF: 061.854.158-60;
- PIS: 1.217.811.513-8;
- Nome da mãe: Jovita Prudente dos Santos;
- Endereço: Rua Luiz Pauli, 98, centro, CEP: 18.970-000- Chavantes/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- Número do Benefício: 155.109.378-0;
- Tempo a ser considerado: 36 anos, 01 mês e 21 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 30/07/2012 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na DIB (30/07/2012 - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000482-15.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004729 - MARLENE AMBROSIO DOS SANTOS (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARLENE AMBROSIO DOS SANTOS em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial em que desempenhou as funções de atendente de enfermagem (15/02/1990 a 30/06/1995 na Misericórdia de Jacarezinho) e auxiliar de enfermagem (12/06/1995 a 08/08/2012 na Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e de 01/01/2007 a 08/08/2012 na Unimed de Ourinhos), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 08/08/2012 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem,

acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre a especialidade das atividades desempenhadas pela autora, que, se reconhecidas, aumentariam o seu tempo de contribuição e consequentemente possibilitariam a concessão do benefício pretendido.

## 2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

### 2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos períodos de 15/02/1990 a 30/06/1995 como atendente de enfermagem na Misericórdia de Jacarezinho e de 12/06/1995 a 08/08/2012 (DER) e 01/01/2007 a 08/08/2012 (DER) como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e na Unimed de Ourinhos, respectivamente.

De início, verifico que os períodos de 15/02/1990 a 30/06/1995 e de 12/06/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS e enquadrados administrativamente (fls. 82 e 88/90 da petição inicial), razão pela qual não serão ora analisados, já que se tratam de períodos incontroversos. A controvérsia da demanda recai, portanto, sobre os períodos de 06/03/1997 a 08/08/2012 (DER).

Quanto aos períodos controvertidos, autora laborou de 06/03/1997 a 08/08/2012 na Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e de 01/01/2007 a 08/08/2012 na Unimed de Ourinhos, ambos na função de auxiliar de enfermagem. No que tange ao primeiro vínculo, a fim de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 52/53 da petição inicial, desacompanhado do respectivo laudo técnico. Do PPP se extrai que a autora estava submetida à exposição de agentes nocivos do tipo biológicos, consistentes em vírus, bactérias, fungos e bacilos, sem uso de EPI eficaz. Porém, o documento não veio acompanhado do LTCAT que serviu de base para o preenchimento do formulário, de modo que, conforme fundamentação supra, não se mostra hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida até 31/12/2003, já que, até esta data, seria obrigatória a apresentação conjunta dos dois documentos a fim de fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos. No entanto, de 01/01/2004 em diante é possível o enquadramento, já que a partir daí a apresentação do PPP devidamente preenchido, mesmo que desacompanhado de laudo técnico, já é suficiente para comprovar o desempenho de atividades especiais. Assim sendo, é possível o enquadramento do período de 1/01/2004 a 08/08/2012 (DER) como exercido em atividade especial, na Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Quanto ao vínculo de 01/01/2007 a 08/08/2012 na Unimed de Ourinhos, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, pois além do período ser concomitante ao supra reconhecido, sendo desnecessário, portanto, o seu enquadramento, o PPP apresentado (fls. 54/55 da petição inicial e fls. 12/13 do aditamento à inicial) não faz menção a exposição a agentes nocivos, de forma que não se presta para comprovar a especialidade da atividade.

Assim sendo, reconheço como atividade especial apenas o período de 01/01/2004 a 08/08/2012, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, vê-se que, na data do requerimento administrativo (08/08/2012), a autora detinha 26 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço comum, já efetuada a devida conversão de tempo de serviço especial em comum. Assim, verifico que a autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço nem na modalidade proporcional. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/01/2004 a 08/08/2012 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,2.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da autora e, em seguida, arquivem-se.

0000588-74.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004949 - MARIO SILVA (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

### 1. Relatório

Por meio da presente ação previdenciária MARIO SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida frente ao requerimento administrativo com DER em 23/08/2012. Alega o autor que o INSS não considerou como tempo de trabalho especial os períodos: de 21/10/1987 a 30/11/1989; de 01/02/1990 a 23/08/2012- DER .

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 1ª Turma Recursal de São Paulo concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0001300-54.2013.4.03.9301 apenso a estes autos).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão, de não ser possível a conversão após 1998, pela impossibilidade de enquadramento da atividade de auxiliar de enfermagem como especial, e ainda pelo uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

A parte autora apresentou réplica refutando as alegações de defesa e reiterando os termos da inicial.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23/08/2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre a insuficiência do tempo de contribuição, pois, de acordo com o autor, não foram reconhecidos como trabalho em atividade especial, com sua devida conversão, os períodos: de 21/10/1987 a 30/11/1989; de 01/02/1990 a 23/08/2012- DER .

### 2.2 - Reconhecimento de atividade especial

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela

jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

Apesar da parte autora ter requerido o reconhecimento dos períodos de 21/10/1987 a 30/11/1989 e de 01/02/1990 a 05/03/1997 como especiais, estes já foram reconhecidos administrativamente pela ré, de acordo com o cálculo apresentado por esta para embasar o indeferimento do pedido, constante das folhas 95 e 96 da petição inicial, sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, este foi exercido pelo autor na atividade de auxiliar de laboratório, na Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. De acordo com o PPP apresentado às folhas 40 e 41 da petição inicial até 31/03/1999 o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo. Assim, por se

tratar de período posterior a 28/04/1995, ou seja, em que não há o reconhecimento da especialidade apenas pela atividade exercida, necessitando de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, e não os havendo, não reconheço o período de 06/03/1997 a 31/03/1999 como laborado em atividade especial. Ainda de acordo com o PPP apresentado, no período de 01/04/1999 a 31/12/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias, fungos e parasitas), sem o uso de EPI eficaz, e ainda ao agente químico (produtos de esterilização), com o uso de EPI, este último apenas entre 01/10/2008 a 30/09/2010. Neste período há a necessidade de comprovação da efetiva exposição do autor ao agente nocivo, tanto por meio de apresentação de formulário PPP, quanto pela apresentação de Laudo Técnico. Não foi apresentado LTCAT relativo a este período, portanto, por ser este um documento indispensável para a comprovação da especialidade, não reconheço o período como laborado em atividade especial.

Já no que tange ao período de 01/01/2004 a 23/08/2012 - DER, o PPP acostado às folhas 40 e 41 da petição inicial apresenta a exposição do autor ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias, fungos e parasitas), sem a utilização de EPI. Como já dito acima, nas considerações quanto à legislação vigente, neste período basta a apresentação de formulário PPP, embasado em Laudo Técnico, ou seja, com responsável técnico pelos registros ambientais, para a comprovação de exposição do segurado a agente nocivo, e, conseqüentemente, a especialidade de sua atividade. Diante disso, tendo o autor cumprido com o exigido na legislação, e ter sido exposto ao agente nocivo previsto no código 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Logo, reconheço o período de 01/01/2004 a 23/08/2012 - DER como exercido em atividade especial.

#### 2.4. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, todos os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados aos períodos já computados pelo INSS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, contabilizado o tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, mais a atividade comum, até a data do requerimento administrativo, detinha 31 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo). Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à aposentadoria especial, não faz jus o autor, pois a soma dos períodos especiais reconhecidos totaliza 17 anos, 10 meses e 8 dias (conforme planilha de contagem de tempo anexo), não atingindo o total de 25 anos necessários para o recebimento do benefício.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS reconhecer e averbar o período de 01/01/2004 a 23/08/2012, como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000435-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004290 - ANTONIO DA SILVA ALVES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação movida por ANTÔNIO DA SILVA ALVES em face do INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria especial. Afirmou ter laborado em atividades, sob condições especiais, no período de 21/01/1987 a 14/06/2012 - DER, na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda.

Em resposta ao despacho de emenda, a parte autora afirmou que todos os documentos comprovantes da atividade especial que possui já foram apresentados na ação, e quanto ao laudo anterior a 1997, informa que a empresa não o possui e que orientou a utilizar o laudo realizado em ação trabalhista.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de enquadramento das atividades que o autor alega serem especiais, por não ter apresentado laudo técnico que comprove a exposição a agentes nocivos, por não ter comprovado o número necessário para o requisito carência, por não caber conversão de tempo especial em comum após 98, e ainda, por ter uso de EPI eficaz, afastando assim a especialidade.

Em réplica, refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### 2. Fundamentação

## 2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

### 2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra

morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

#### 2.1.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no seguinte período: 21/01/1987 a 14/06/2012.

O autor requereu que fosse utilizado laudo técnico confeccionado em processo trabalhista movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos, em face da empresa TNL - Indústria Mecânica Ltda, em 01/07/1988, como prova emprestada, para a comprovação de sua atividade especial. Porém, o autor apresentou apenas uma parte do laudo técnico, conforme folhas 60 a 67 da petição inicial. Este laudo não pode ser utilizado como prova emprestada, pois, sendo apresentado de modo incompleto não possui força probatória.

Além disso, o autor requereu perícia técnica na empresa empregadora. O autor não apresentou comprovante de que tenha tentado obter o laudo técnico do período posterior a 1997. Apenas trouxe aos autos declaração da empregadora de que não possui laudo anterior a 1997, em nada fazendo referência ao período posterior. Assim, não demonstrou a parte autora que promoveu diligências no sentido de obter o laudo técnico embasador do PPP apresentado, ficando precluso o direito de produção da referida prova.

Para melhor análise, o período alegado será dividido em intervalos de tempo, pois devem ser aplicadas as regras de cada legislação na época em vigor.

Quanto ao período de 21/01/1987 a 30/11/1991, laborado na atividade de ajudante geral, o autor apresentou PPP às folhas 31/33 da petição inicial. A atividade ficou assim descrita no formulário: “auxiliar na fabricação de peças na caldeiraria, tais como: laminadores, secadores, expander, etc.”. Não há previsão da atividade exercida pelo autor nos decretos regulamentadores da atividade especial. Diante desta constatação, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Já em relação ao período 01/12/1991 a 28/04/1995, laborado pelo autor na atividade de soldador, por ser este um período em que apenas o exercício da atividade prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial já basta para o reconhecimento da especialidade, e a atividade do autor estar prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

No que se refere ao período de 29/04/1995 a 31/01/1997, período este que é necessária a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, no PPP apresentado não há exposição do autor a agentes, por isso, não há como reconhecer o período como especial.

No período de 01/02/1997 a 31/12/2003 o autor, conforme PPP apresentado com a inicial, esteve exposto aos agentes: radiação não ionizante, com uso de EPI, fumus metálicos, com EPI, gás argônico, com EPI, gás carbônico, com EPI, e ruído, na intensidade de 91 db(A) a 101 db(A), com uso de EPI. Até 01/01/2004, como já exposto acima, quando da explicitação da legislação pertinente, há a necessidade de apresentação de laudo técnico que embase o PPP. A parte autora não apresentou laudo técnico referente ao período, assim não reconheço o período como especial.

Já em relação ao período de 01/01/2004 a 14/06/2012 - DER, o autor também esteve exposto aos agentes: radiação não ionizante, com uso de EPI, fumus metálicos, com EPI, gás argônico, com EPI, gás carbônico, com EPI, e ruído, na intensidade de 91 db(A) a 101 db(A), com uso de EPI. Em relação aos agentes radiação não ionizante, fumus metálicos, gás argônico, e gás carbônico há a presença de EPI, por isso elidida está a especialidade. Após 01/01/2004, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico, bastando apenas a apresentação de formulário PPP embasado em laudo técnico, assim entendido o PPP com responsável técnico, sendo médico ou engenheiro do trabalho. O que se depreende do formulário apresentado é que o autor, neste período, esteve exposto ao agente ruído em nível acima do estabelecido, de 85 db(A). Conforme já dito acima, o EPI não afasta a especialidade em relação ao agente ruído. Assim, por estar o autor exposto à intensidade acima do limite legal, e por não ter a especialidade afastada pelo uso do EPI, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Logo, reconheço como especiais os períodos de: 01/12/1991 a 28/04/1995; 01/01/2004 a 14/06/2012 - DER

## 2.5. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor conta com 11 anos, 10 meses e 12 dias de atividade especial, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante desta sentença, não fazendo assim jus ao benefício de aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/12/1991 a 28/04/1995; e de 01/01/2004 a 14/06/2012 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000290-82.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003801 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por MANOEL MESSIAS DA SILVA em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e comum anotada em CTPS.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado no período de 01/07/1979 a 07/06/1981, laborado como trabalhador rural para a empresa Fazenda São Joaquim, o qual, apesar de anotado em sua carteira de trabalho, não teria sido considerado pelo INSS por falta de anotação no CNIS.

Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos:

- (i) 01/07/1979 a 07/06/1981 (trabalhador rural - Fazenda São Joaquim);
- (ii) 02/01/1982 a 02/08/1986 (trabalhador rural - Manacá Agropecuária Ltda.) ;
- (iii) 01/09/1988 a 12/11/1996 (de 01/09/1988 a 28/02/1990: trabalhador rural; de 01/03/1990 a 12/11/1996: tratorista- Fernando Luiz Quagliato e outros);
- (iv) 13/11/1996 a 12/03/1997 (tratorista -Usina São Luiz S/A.);
- (v) 13/03/1997 a 30/07/2012 - DER (tratorista - João Luiz Quagliato Neto e outros);

Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, alegando a impossibilidade de conversão após 28/05/1998, a presunção relativa da CTPS, a não apresentação de documentos contemporâneos aos pedidos, pelo não enquadramento de rural como especial, e ainda, pelo uso de EPI eficaz, que afasta a especialidade da atividade, requerendo a total improcedência do pedido.

A parte ré impugnou a contestação, em síntese, refutando as alegações da defesa e reiterando os termos da inicial.

É o relatório.  
Decido.

## 2. Fundamentação

### Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na

data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30/07/2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Da atividade anotada em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado no período de 01/07/1979 a 07/06/1981, laborado como trabalhador rural para Fazenda São Joaquim. De acordo com a contagem de tempo utilizada para o indeferimento administrativo do requerimento do réu, à folha 91 da petição inicial, o INSS já reconheceu este período c

0000382-60.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003811 - JOSE APARECIDO MARCILIO DO AMARAL (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ APARECIDO MARCILIO DO AMARAL em face do INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alegou que trabalhou em atividade especial nos períodos de 01/06/1984 a 13/07/1988; de 13/10/1989 a 18/07/1994; de 13/01/1995 a 08/01/1997; 13/01/1997 a 20/07/2001; de 24/07/2001 a 09/01/2003; e de 14/01/2003 a 10/05/2012. Aduziu que em 14/06/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o que lhe foi negado ante a falta de tempo mínimo de contribuição até a DER. Pugnou, então, pelo reconhecimento do período laborado como especial e a conseguinte concessão de aposentadoria especial.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, em síntese, pugnando pela total improcedência do pedido, alegando que é impossível a conversão de atividade especial para comum após 1998, por não ter a parte comprovado a especialidade de sua atividade, e pelo uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

#### 2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não

se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a

partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

## 2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: 01/06/1984 a 13/07/1988; de 13/10/1989 a 18/07/1994; de 13/01/1995 a 08/01/1997; 13/01/1997 a 20/07/2001; de 24/07/2001 a 09/01/2003; e de 14/01/2003 a 10/05/2012.

Porém, a autarquia ré apenas não considerou como especial o período de 14/01/2003 a 10/05/2012, conforme se extrai das folhas 44/46 da petição inicial. Portanto, são incontroversos os outros períodos, por isso fico a controvérsia da demanda unicamente em relação à caracterização da especialidade ou não do período de 14/01/2003 a 10/05/2012.

Com relação ao período de 14/01/2003 a 10/05/2012, laborado na função de caldeireiro, exercido na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., não há LTCAT referente, apenas PPP às folhas 39/40 da petição inicial. Porém, a partir de 01/01/2004 não há mais a necessidade de apresentação de LTCAT para a comprovação da exposição aos agentes, bastando o formulário embasado em Laudo Técnico. Conclui-se, portanto, que no período anterior a 01/01/2004 há a necessidade tanto da apresentação de formulário PPP, quanto de Laudo Técnico. No PPP há a exposição do autor ao agente ruído, na intensidade de 91 a 101 db (A), com responsável técnico. A intensidade em que o autor estava exposto está acima da tolerada, que é de 85 db(A), por isso, encontra-se caracterizada a atividade especial do segurado. Por tanto, não reconheço como especial o período de 14/01/2003 a 31/12/2003 e reconheço como efetivamente laborado em atividade especial o período de 01/01/2004 a 10/05/2012.

Assim sendo, reconheço como atividade especial o período de 01/01/2004 a 10/05/2012.

## 2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, vê-se que, na data do requerimento administrativo (14/06/2012), o autor detinha 25 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço especial. Assim, verifico que o autor, quando da DER, detinha mais tempo de serviço especial que os 25 anos necessários para a concessão do benefício .

Antes de passar ao dispositivo, cabe ainda a análise em relação à verificação de que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, conforme tela do CNIS apresentada à folha 28 da contestação. De acordo com o que preceitua o artigo 124, I, da Lei 8.213/91, são inacumuláveis os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria. Porém, por ser o benefício de auxílio-doença um benefício que depende da verificação quanto a incapacidade ou não do autor, sendo, portanto, instável, tem direito o autor de optar, caso preencha os requisitos, por receber o benefício de aposentadoria. Diante da constatação de que o benefício de aposentadoria especial é mais benéfico ao autor, este tem direito ao seu recebimento, mas, por óbvio, será cessado o seu benefício de auxílio-doença.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar o período de 01/01/2004 a 10/05/2012, como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação; e

(b) conceder aposentadoria especial ao autor, valendo-se do tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 09 dias.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 14/06/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: José Aparecido Marcilio do Amaral;
- CPF: 078.922.228-04;
- PIS: 1.217.830.894-7;
- Nome da mãe: Maria Aparecida Viola Amaral;
- Endereço: Rua Antônio Saladini, 186, Jardim Paulista - Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria especial;
- Número do Benefício: 157.768.527-7;
- Tempo a ser considerado: 25 anos, 03 meses e 09 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 14/06/2012 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na DIB (14/06/2012 - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000142-71.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003637 - OSMAR VAIS VART (SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO, SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por OSMAR VAIS VART em face do INSS, em que a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período registrado em CTPS, sem anotação no CNIS, que compreende o intervalo entre 01/03/1977 a 05/03/1985 e 01/05/1985 a 10/02/1986 e o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos: de 13/02/1986 a 04/04/1986 (ajudante de serviços gerais); 01/09/1986 a 15/07/1987 (motorista); 14/10/1987 a 01/07/1991 (motorista I); 22/07/1991 a 10/01/2000 (motorista de carreta); 11/01/2000 a 14/10/2002 - CTPS (motorista de carreta); 01/04/2003 a 01/03/2011 - DER (contribuinte individual).

Citado, o INSS pugnou, em síntese, em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e pugnou pela total improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (01/03/2011) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício nos termos pretendidos.

A controvérsia da demanda recai sobre a especialidade das atividades desempenhadas de 13/02/1986 a 04/04/1986 (ajudante de serviços gerais); 01/09/1986 a 15/07/1987 (motorista); 14/10/1987 a 01/07/1991 (motorista I); 22/07/1991 a 10/01/2000 (motorista de carreta); 11/01/2000 a 14/10/2002 - CTPS (motorista de carreta); 01/04/2003 a 01/03/2011 - DER (contribuinte individual), e ainda sobre o reconhecimento das anotações de registro sem sua CTPS, nos períodos de 01/03/1977 a 05/03/1985 e 01/05/1985 a 10/02/1986 que, se reconhecidos, aumentarão o tempo de contribuição do autor e conseqüentemente possibilitará a concessão do benefício pretendido.

### 2.2 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da

especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

### 2.3 Da análise do caso posto

#### 2.3.1 Tempo de registro em CTPS

O autor pleiteou o reconhecimento dos períodos de registro em sua CTPS, sem anotação no CNIS. Estes períodos compreendem entre 01/03/1977 e 05/03/1985, tendo como empregador Moacyr Vais Vart, no Sítio São João, no Município de Santa Bárbara do Rio Pardo/SP, no Cargo de trabalhador braçal; e entre 01/05/1985 e 10/02/1986, tendo como empregador a Fazenda Novo Horizonte, no Município de Águas de Santa Bárbara/SP, que, de acordo com a petição inicial, era exercida a atividade de trabalhador braçal, retireiro de leite e, esporadicamente, dirigia o trator. (fl. 49 da petição inicial).

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido, sendo um dos motivos por considerar que não foram comprovadas as contribuições necessárias, sob o fundamento de que não constam no CNIS os vínculos empregatícios existentes na CTPS do autor, entendendo, portanto, que as informações lançadas na CTPS não merecem credibilidade e segurança que autorizem concluir pela existência do vínculo.

A fim de comprovar os referidos períodos de tempo de serviço, foi apresentado pelo autor a cópia de sua CTPS, na qual constam as respectivas anotações dos vínculos empregatícios (fl. 49 da inicial). A CTPS não possui rasuras ou vícios que possam diminuir seu valor probatório. Além disso, há também documentos de propriedade do pai do autor, onde consta que à época do primeiro vínculo ele era dono de um imóvel rural (fls. 19/38). Apresenta ainda cópia de registro de empregado, referente à Fazenda Novo horizonte, onde se deu o seu segundo vínculo (fl. 39 da petição inicial).

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este Juízo entende que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos.

Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência

pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - reconheço os períodos de 01/03/1977 a 05/03/1985 e 01/05/1985 a 10/02/1986, assim tendo sido efetivamente prestados: de 01/03/1977 a 05/03/1985, tendo como empregador Moacyr Vais Vart, no Sítio São João, no Município de Santa Bárbara do Rio Pardo/SP, no Cargo de trabalhador braçal; e de 01/05/1985 a 10/02/1986, tendo como empregador a Fazenda Novo Horizonte, no Município de Águas de Santa Bárbara/SP, que, de acordo com a petição inicial, era exercida a atividade de trabalhador braçal, retireiro de leite e, esporadicamente, dirigia o trator. (fl. 49 da petição inicial). Logo, reconheço como de efetivo labor (anotado em CTPS) os períodos não considerados pelo INSS de 01/03/1977 a 05/03/1985 e 01/05/1985 a 10/02/1986.

### 2.3.2 Atividade especial conversão

Em relação conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos: de 13/02/1986 a 04/04/1986 (ajudante de serviços gerais); 01/09/1986 a 15/07/1987 (motorista); 14/10/1987 a 01/07/1991 (motorista I); 22/07/1991 a 10/01/2000 (motorista de carreta); 11/01/2000 a 14/10/2002 - CTPS (motorista de carreta); 01/04/2003 a 01/03/2011 - DER (contribuinte individual).

Note-se que para o período de 13/02/1986 a 04/04/1986, exercido na empresa RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL, no cargo de ajudante de serviços gerais, não há enquadramento desta atividade nas descritas nos decretos

regulamentadores da atividade especial. Também não há nenhum documento hábil a comprovar a exposição do autor a algum agente nocivo. Diante disso, impossível é a conversão deste período.

Ainda em relação a períodos anteriores a 1995, tem-se os de 01/09/1986 a 15/07/1987, e de 14/10/1987 a 01/07/1991. Nestes períodos consta na CTPS apenas a atividade de motorista do autor. Porém, conforme se verifica dos CBOs existentes no CNIS destas épocas, o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, código 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Portanto, por ser período este que apenas o enquadramento da atividade nas descritas nos decretos já é necessário para o reconhecimento da especialidade, reconheço estes períodos como efetivamente laborados em atividade especial.

O período de 22/07/1991 a 10/01/2000, deve ser dividido em duas partes para melhor análise. De 22/07/1991 a 28/04/1995, o autor exerceu a atividade de motorista de carreta, atividade esta, como já dito acima, que se enquadra como especial. Já no período de 29/04/1995 a 10/01/2000, também exercida na atividade de motorista de carreta, o autor apresentou PPP (fls. 72 a 73 da petição inicial). Porém, o PPP apresentado, além de não conter nenhum agente nocivo neste período, foi emitido pela empresa Shell Brasil Ltda, sendo que o vínculo do autor tem como empregadora a empresa SETP SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S/A, não servindo assim de documento hábil a comprovar a especialidade da atividade do autor. Portanto, reconheço como efetivamente laborado em atividade especial o período de 22/07/1991 a 28/04/1995; e não reconheço como laborado em atividade especial o período de 29/04/1995 a 10/01/2000.

No período de 11/01/2000 a 14/10/2002, exercido na atividade de motorista de carreta, por se tratar de período em que há a necessidade da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, não há como ser reconhecido como especial, pois o autor não apresentou nenhum documento, nem PPP e nem LTCAT, referente a este. Portanto, não reconheço o período como especial.

Já no tange ao período de 01/04/2003 a 01/03/2011 - DER, o autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Não apresentou nenhum documento relativo ao período. No CNIS também não há registro de CBO. Portanto, pela falta de comprovação da especialidade, não reconheço o período como especial.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento dos períodos de 01/09/1986 a 15/07/1987, e de 14/10/1987 a 01/07/1991, 22/07/1991 a 28/04/1995, como efetivamente laborado em atividade especial, que deve ser convertido em atividade comum, no fator 1,4.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor ao benefício pleiteado, os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados a fim de se verificar se há ou não tempo suficiente a aposentação. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Assim, considerando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, mais os existentes no CNIS, e ainda os reconhecidos pelo vínculo da CTPS, tem-se que o autor, quando da DER, contava com 36 anos, e 8 dias de

contribuição.

Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) Reconhecer e averbar os períodos de 01/03/1977 a 05/03/1985 e de 01/05/1985 a 10/02/1986, registrados em CTPS;
- b) reconhecer e averbar os períodos de 01/09/1986 a 15/07/1987, e de 14/10/1987 a 01/07/1991, 22/07/1991 a 28/04/1995, como efetivamente laborados em atividade especial, a serem convertidos pelo fator 1,4; e
- c) conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da DER (01/03/2011), valendo-se do tempo de contribuição de 36 anos e 08 dias, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo do autor, desde 07/1994 até a DER), com aplicação do fator previdenciário.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 01/03/2011, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Nome do segurado: Osmar Vais Vart;
- CPF: 027.031.958-18;
- PIS: 1.217.194.654-9;
- Nome da mãe: Aparecida Borges Vais Vart;
- Endereço: Rua Waldemar Pedro Barbim, 162, COHAB, Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- Número do Benefício: 152.561.146-9;
- Tempo a ser considerado: 36 anos e 08 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 01/03/2011 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na DIB (01/03/2011 - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000001**

0000436-26.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004334 - EDSON NAZARE VAZ (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação movida por EDSON NAZARE VAZ em face do INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria especial. Afirmou ter laborado em atividades, sob condições especiais, no período de 08/10/1986 a 14/06/2012 - DER, na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda.

Em resposta ao despacho de emenda, a parte autora afirmou que todos os documentos comprovantes da atividade especial que possui já foram apresentados na ação, e quanto ao laudo anterior a 1997, informa que a empresa não o possui e que o orientou a utilizar o laudo realizado em ação trabalhista. Reiterou o requerimento de prova emprestada e a realização de perícia técnica.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de enquadramento das atividades que o autor alega serem especiais, por não ter apresentado laudo técnico que comprove a exposição a agentes nocivos, que o único laudo existente só comprova os anos de 2001 e 2002, por não ter comprovado o número necessário para o requisito carência, por não caber conversão de tempo especial em comum após 98, e ainda, por ter uso de EPI eficaz, afastando assim a especialidade.

Em réplica, refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do

laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o

direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

### 2.1.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no seguinte período: 08/10/1986 a 14/06/2012.

O autor requereu que fosse utilizado laudo técnico confeccionado em processo trabalhista movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos, em face da empresa TNL - Indústria Mecânica Ltda, em 01/07/1988, como prova emprestada, para a comprovação de sua atividade especial. Porém, o autor apresentou apenas uma parte do laudo técnico, conforme folhas 65 a 74 da petição inicial. Este laudo não pode ser utilizado como prova emprestada, pois sendo apresentado de modo incompleto não possui força probatória.

Além disso, o autor requereu perícia técnica na empresa empregadora. O autor não apresentou comprovante de que tenha tentado obter o laudo técnico do período posterior a 1997. Apenas trouxe aos autos declaração da empregadora de que não possui laudo anterior a 1997, em nada fazendo referência ao período posterior. Assim, não demonstrou a parte autora que promoveu diligências no sentido de obter o laudo técnico embasador do PPP apresentado, ficando precluso o direito de produção da referida prova. Assim, indefiro a realização de perícia técnica.

Para melhor análise, o período alegado será dividido em intervalos de tempo, pois devem ser aplicadas as regras de cada legislação na época em vigor.

Quanto ao período de 08/10/1986 a 31/03/1988, laborado na atividade de ajudante geral, o autor apresentou PPP às folhas 38/39 da petição inicial. A atividade ficou assim descrita no formulário: “auxiliar nas atividades de traçagem, montagem, ajustagem e acabamentos de peças com menor precisão de medidas com supervisão do ajustador”. A atividade exercida pelo autor é muito abrangente, tendo como tarefa várias funções. Assim, não há como enquadrar o autor em nenhuma das atividades descritas nos decretos regulamentadores da atividade especial. Diante desta constatação, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Em relação ao período de 01/04/1988 a 30/11/1991, este foi exercido pelo autor na atividade de operador de estriadeira, também descrita no PPP acostado às folhas 38/39 da petição inicial. Por ser período anteriores a 28/04/1995, bastando apenas o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial, cabe aqui este reconhecimento. A função de operador de estriadeira, se enquadra no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, que assim dispõe: “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.” (grifo nosso) Diante do enquadramento da atividade acima, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Já em relação ao de 01/12/1991 a 28/04/1995, período este em que apenas o exercício da atividade prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial já basta para seu reconhecimento, o autor exerceu a atividade de frezador. Esta atividade está prevista no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64, que assim dispõe: “Trabalhadores permanentes nas indústrias (...) galvanotipistas, frezadores, titulistas.”(grifo nosso) Por isso, reconheço o período como especial.

No que se refere ao período de 29/04/1995 a 31/01/1997, período este que é necessária a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, no PPP apresentado não há exposição do autor a agentes nocivos, por isso, não há como reconhecer o período como especial.

O período de 01/02/1997 a 03/12/1998 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, de acordo com o documento de folhas 41/42 da petição inicial, sendo, portanto, incontroverso.

Já no período de 04/12/1998 a 17/11/2003 o autor, conforme PPP apresentado com a inicial, esteve exposto aos agentes: óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 db(A) a 90 db(A), com uso de EPI. Até 01/01/2004, como já exposto acima, quando da explicitação da legislação pertinente, há a necessidade de apresentação de laudo técnico que embase o PPP. No presente caso, o autor apresentou um laudo de avaliação ambiental, às folhas 45 a 52, elaborado por um médico do trabalho e ainda vistado por um auditor fiscal médico do trabalho, correspondente aos anos de 2001/2002. Com relação ao agente óleo solúvel, há a utilização de EPI, afastando assim a especialidade da atividade. Já quanto ao agente ruído, entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade limite para a caracterização da especialidade era de 90 db(A). A parte autora comprovou exposição neste período abaixo da intensidade de 90 db (A), assim não reconheço o período como especial.

No que tange ao período de 18/11/2003 a 31/12/2003, o autor esteve também exposto aos agentes óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 a 90 db (A). O PPP afirma que o autor usava EPI quando da exposição ao óleo solúvel, por isso, este agente não gera a especialidade da atividade. A partir de 18/11/2003 a intensidade utilizada para caracterizar a especialidade passou a ser de 85 db (A). Assim, apesar da intensidade recebida pelo autor ser maior, não há laudo técnico referente a este período, por isso, não reconheço o período como especial.

Já em relação ao período de 01/01/2004 a 14/06/2012 - DER, o autor também esteve exposto aos agentes óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 a 90 db (A). Em relação ao agente óleo solúvel, há a presença de EPI, por isso elidida esta a especialidade. Após 01/01/2004, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico, bastando apenas a apresentação de formulário PPP embasado em laudo técnico, assim entendido o PPP com responsável técnico, sendo médico ou engenheiro do trabalho. O que se depreende do formulário apresentado é que o autor, neste período, esteve exposto ao agente ruído em nível acima do estabelecido, de 85 db(A). Conforme já dito acima, o EPI não afasta a especialidade em relação ao agente ruído. Assim, por estar o autor exposto à intensidade acima do limite legal, e por não ter a especialidade afastada pelo uso do EPI, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Logo, reconheço como especiais os períodos de: 01/04/1988 a 30/11/1991; de 01/12/1991 a 28/04/1995; e de 01/01/2004 a 14/06/2012.

## 2.2. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor conta com 17 anos, 4 meses e 15 dias de atividade especial, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante desta sentença, não fazendo assim jus ao benefício de aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/04/1988 a 30/11/1991; de 01/12/1991 a 28/04/1995; e de 01/01/2004 a 14/06/2012 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000309-88.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003946 - JOSE CAMARGO (SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CAMARGO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 10/05/2012, sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduziu que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois tem mais de 65 (sessenta) anos de idade e mais de 168 meses de tempo de serviço, motivo pelo qual alegou fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo de carência necessário.

Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

No tocante ao requisito etário, a parte autora completou a idade mínima suficiente de 65 anos em 16/05/2009. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário para este ano é de 168 meses.

Afirma o autor na inicial que o período de 01/05/1975 a 09/10/1976 foi exercido em atividade considerada especial de pintor. Ora, a conversão de períodos de trabalho em condições especiais somente se mostra relevante para a aferição do tempo de serviço para as aposentadorias especial e por tempo de contribuição, mas nunca para o implemento da carência. Assim, os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins e carência.

Com a devida vênia, a parte autora confunde carência com tempo de contribuição, embora os conceitos possam

ser correlatos (mas não idênticos). Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício e que, no presente caso, corresponde a 168 meses de contribuição (art. 142 da Lei de Benefícios). Na contagem do tempo de serviço/contribuição, por sua vez, podem ser considerados períodos sem contribuição, como é o caso de conversão de tempo especial em comum, que aumenta o tempo de serviço/contribuição do segurado, ou o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem contribuições, porém não têm relevância para fins de carência.

Em relação ao período de 01/05/1975 a 09/10/1976, que alega o autor não ter sido reconhecido pela autarquia ré, este consta de seu CNIS, conforme tela apresentada em seqüência a esta sentença, mas não foi utilizado na aferição do tempo de carência (fl. 118 da petição inicial). O próprio réu afirma em sua contestação que os dados constantes do CNIS são confiáveis, não tendo apresentado nenhum motivo para que este não seja contado como carência, portanto, reconheço o período como tempo de contribuição do autor, e, conseqüentemente, tempo de carência.

Já em relação ao período de 01/10/1978 a 01/06/1985, este período também é incontroverso, pois também já está incluso no cálculo feito pelo INSS quando do indeferimento do pedido do autor, conforme folha 118 da petição inicial. Portanto, não há controvérsia a ser dirimida.

Dessa forma, a parte autora possui, conforme tabelas de contagem de tempo apresentadas juntamente com esta sentença, e que dela fazem parte integrante, até 16/05/2009 (data do implemento etário), 137 contribuições, e até 10/05/2012 (DER), 165 contribuições. O autor não comprovou ter mais de 168 contribuições, quando do implemento do requisito etário, e nem 180 contribuições, quando do requerimento administrativo em 2012. Assim, não tendo demonstrado a carência mínima exigida para o deferimento do benefício aqui almejado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para:

a) condenar o réu a reconhecer e incluir como carência o período de 01/05/1975 a 09/10/1976.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000494-29.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004805 - JOAO FRANCO RIBEIRO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO FRANCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/05/1986 a 13/10/1986, de 03/11/1986 a 25/09/1987, de 30/09/1987 a 18/04/1990, de 01/09/1990 a 22/02/1991, de 01/03/1991 a 23/11/1995, de 24/11/1995 a 29/10/2012 (DER), alegando ter exercido

atividades nas quais estava exposto a agentes nocivos. Requer que o INSS seja condenado a implantar-lhe o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi indeferido administrativamente com DER em 29/10/2012, sob o fundamento de falta de tempo de serviço suficiente ao deferimento do seu pleito.

Em petição de emenda à inicial a parte autora apresenta PPP idêntico ao já apresentado à folha 36 da petição inicial, apenas com mudança na data de sua emissão.

Em resposta ao despacho que determinou a apresentação de formulários e LTCATs para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou petição afirmando que já havia acostado à presente ação os documentos que se encontravam em sua posse.

Devidamente citado, a autarquia ré apresentou contestação na qual, em síntese, argumentou que a parte autora não apresentou os laudos técnicos comprobatórios da especialidade de sua atividade, que a atividade de mecânico não pode ser considerada especial por não haver enquadramento legal, além da afirmação de que o autor usou EPI eficaz, assim sendo elidida a sua especialidade, afirma também que não houve contribuição de acordo com a categoria especial, não havendo, portanto, fonte de custeio.

Em réplica a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da

Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Por fim, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27 de 30 de abril de 2008, em seu art. 161, inciso IV, e entendimento pacífico da TNU, para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do respectivo laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Caberia à autarquia-ré, diante de suposta constatação de irregularidade ou de contradição nas informações constates do PPP, requerer cópia do laudo junto ao empregador, ou prová-la por outro meio. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, onde constam os agentes nocivos a que ele estava exposto após 1º de janeiro de 2004, já seria suficiente para o reconhecimento da atividade especial.

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

## 2.2. Da análise do caso posto

A fim de analisar os períodos sobre o qual a parte autora requer que sejam reconhecidos como especial, passarei a analisá-los, um a um, de maneira didática e separada nos itens seguintes:

1) 01/05/1986 a 13/10/1986 e de 03/11/1986 a 25/09/1987 - em que o autor trabalhou no primeiro período na empresa Indústria e Comércio Chavantes Ltda. - EPP e no segundo na empresa Refrigeração Incomar Ltda., na função de ajudante de mecânico e auxiliar de mecânico. Apresenta o autor PPPs relativos aos dois períodos (fls. 19 e 31 da petição inicial). De acordo com a descrição da atividade do autor, o que se extrai é que as atividades por ele desenvolvidas são as mesmas daquelas assumidas pelo mecânico, assim, por ser período anterior a 28/04/1995, período este em que o simples enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos da atividade especial é suficiente para o reconhecimento da especialidade, verifico que as atividades de ajudante de mecânico e de auxiliar de mecânico se enquadram no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, que assim dispõe: “soldagem, galvanização, calderaria - trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.”. Portanto, reconheço os períodos acima como exercidos em atividade especial.

2) 30/09/1987 a 18/04/1990 - Neste intervalo consta da CTPS do autor (fl. 42 da petição inicial) como atividade de ajudante geral. Porém, no PPP apresentado à folha 32 da petição inicial a atividade por ele desenvolvida é de ajudante geral e torneiro mecânico. O formulário apresentado assim descreve a atividade: “Fabricava peças de aço carbono e outros tipo de metais, conforme amostras e desenhos utilizando-se de tornos mecânico, plainas de mesa e bancada, furadeiras, lixadeiras elétrica e soldas elétrica e oxiacetileno.”. Diante da descrição da atividade verifica-se que a atividade exercida pelo autor é enquadrável no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, que assim dispõe: “Fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem - trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.” Portanto, reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

3) 01/09/1990 a 22/02/1991 - período este exercido na empresa Refrigeração Incomar Ltda., na função de Torneiro Mecânico “D”. A atividade de torneiro mecânico está prevista no mesmo código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, já apontado acima, e ainda no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, que assim dispõe: “Indústrias metalúrgicas e mecânicas - (...) laminadores, forneiros(...)”. Portanto, por ser período este anterior a 28/04/1995, bastando apenas o exercício da atividade, sem comprovar a exposição a agentes nocivos, reconheço o período

como efetivamente exercido em atividade especial.

4) 01/03/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 23/11/1995 - . exercidos na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., na função de auxiliar técnico mecânico. Para a comprovação da atividade exercida o autor apresentou PPP à folha 34 da petição inicial, no qual constou a descrição de sua atividade. Por esta descrição, extrai-se que, assim como no item 2, a atividade exercida pelo autor é enquadrável no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. Portanto, reconheço o período de 01/03/1991 a 28/04/1995 como efetivamente laborado em atividade especial. Já no período de 29/04/1995 a 23/11/1995, consta do referido PPP que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 90 db (A). A parte autora também trouxe LTCAT referente a este período, atestando também a exposição ao agente ruído na intensidade de 90 db (A). Quanto ao agente eletricidade, que é apresentado na descrição da atividade, este não está previsto como agente no LTCAT, não tendo sua forma de avaliação quantitativa. Assim, reconheço o período de 29/04/1995 a 23/11/1995 como efetivamente laborado em atividade especial, pela exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 db (A), muito superior ao limite de 80 db (A) vigente à época.

5) 24/11/1995 a 31/12/2003 - período esse exercido na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, na função de técnico mecânico I. Neste período há a necessidade de comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para a caracterização da especialidade de sua atividade. Para esta comprovação é indispensável a apresentação de Laudo técnico, o que não ocorreu. Diante disso, não reconheço o período como especial.

6) 01/01/2004 a 29/10/2012 - DER - este período também foi exercido na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, na função de técnico mecânico I. Para este período o autor apresentou PPP à folha 36 da petição inicial, onde consta a exposição do autor ao agente ruído em diversas intensidades, todas acima de 85 db (A), intensidade limite vigente à época. Após 01/01/2004, conforme já dito acima, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico para que seja caracterizada a especialidade da atividade. Diante disso, reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Portanto, os períodos reconhecidos como especiais são: 01/05/1986 a 13/10/1986; de 03/11/1986 a 25/09/1987; de 30/09/1987 a 18/04/1990; de 01/09/1990 a 22/02/1991; de 01/03/1991 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 23/11/1995; e de 01/01/2004 a 29/10/2012.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor conta com 17 anos, 11 meses e 09 dias de atividade especial, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante desta sentença, não fazendo assim jus ao benefício de aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/05/1986 a 13/10/1986; de 03/11/1986 a 25/09/1987; de 30/09/1987 a 18/04/1990; de 01/09/1990 a 22/02/1991; de 01/03/1991 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 23/11/1995; e de 01/01/2004 a 29/10/2012, como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000437-11.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004340 - BENEDITO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação movida por BENEDITO DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria especial. Afirmou ter laborado em atividades, sob condições especiais, no período de 01/04/1991 a 14/06/2012 - DER, na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda.

Em resposta ao despacho de emenda, a parte autora afirmou que todos os documentos comprovantes da atividade especial que possui já foram apresentados na ação, e quanto ao laudo anterior a 1997, informa que a empresa não o possui e que o orientou a utilizar o laudo realizado em ação trabalhista. Reiterou o requerimento de prova emprestada e a realização de perícia técnica.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de enquadramento das atividades que o autor alega serem especiais, por não ter apresentado laudo técnico que comprove a exposição a agentes nocivos, que o único laudo existente só comprova os anos de 2001 e 2002, por não ter comprovado o número necessário para o requisito carência, por não caber conversão de tempo especial em comum após 98, e ainda, por ter uso de EPI eficaz, afastando assim a especialidade.

Em réplica, refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

#### 2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em

laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

### 2.1.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no seguinte período: 01/04/1991 a 14/06/2012 - DER.

O autor requereu que fosse utilizado laudo técnico confeccionado em processo trabalhista movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos, em face da empresa TNL - Indústria Mecânica Ltda, em 01/07/1988, como prova emprestada, para a comprovação de sua atividade especial. Porém, o autor apresentou apenas uma parte do laudo técnico, conforme folhas 63 a 69 da petição inicial. Este laudo não pode ser utilizado como prova emprestada, pois sendo apresentado de modo incompleto não possui força probatória.

Além disso, o autor requereu perícia técnica na empresa empregadora. O autor não apresentou comprovante de que tenha tentado obter o laudo técnico do período posterior a 1997. Apenas trouxe aos autos declaração da empregadora de que não possui laudo anterior a 1997, em nada fazendo referência ao período posterior. Assim, não demonstrou a parte autora que promoveu diligências no sentido de obter o laudo técnico embasador do PPP apresentado, ficando precluso o direito de produção da referida prova. Assim, indefiro a realização de perícia técnica.

Para melhor análise, o período alegado será dividido em intervalos de tempo, pois devem ser aplicadas as regras de cada legislação na época em vigor.

Quanto ao período de 01/04/1991 a 31/10/1994, laborado na atividade de ½ oficial ajustador, o autor apresentou PPP às folhas 34/36 da petição inicial. A atividade ficou assim descrita no formulário: “auxiliar na limpeza e remoção de peças, preparação de ferramentas e requisição de materiais para os equipamentos”. A atividade exercida pelo autor é muito abrangente, tendo como tarefa várias funções. Assim, não há como enquadrar o autor em nenhuma das atividades descritas nos decretos regulamentadores da atividade especial. Diante desta constatação, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Em relação ao período de 01/11/1994 a 28/04/1995, este foi exercido pelo autor na atividade de ajustador, também descrita no PPP acostado às folhas 38/39 da petição inicial, que assim dispõe: “efetuar ajustagem de máquinas, fazer furação e roscas em peças referentes a equipamentos como expander, moinho quebrador, laminador, etc.”. Não há previsão nos decretos regulamentadores da atividade especial a atividade de ajustador exercida pelo autor. Portanto, não reconheço o período como especial.

No que se refere ao período de 29/04/1995 a 31/01/1997, período este que é necessária a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, no PPP apresentado não há exposição do autor a agentes nocivos, por isso, não há como reconhecer o período como especial.

Já no período de 01/02/1997 a 17/11/2003 o autor, conforme PPP apresentado com a inicial, esteve exposto aos agentes: óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 db(A) a 90 db(A), com uso de EPI. Até 01/01/2004, como já exposto acima, quando da explicitação da legislação pertinente, há a necessidade de apresentação de laudo técnico que embase o PPP. No presente caso, o autor apresentou um laudo de avaliação ambiental, às folhas 45 a 52, elaborado por um médico do trabalho e ainda vistado por um auditor fiscal médico do trabalho, correspondente aos anos de 2001/2002. Com relação ao agente óleo solúvel, há a utilização de EPI, afastando assim a especialidade da atividade. Já quanto ao agente ruído, entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade limite para a caracterização da especialidade era de 90 db(A). A parte autora comprovou exposição neste período abaixo da intensidade de 90 db (A), assim não reconheço o período como especial.

No que tange ao período de 18/11/2003 a 31/12/2003, o autor esteve também exposto aos agentes óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 a 90 db (A). O PPP afirma que o autor usava EPI quando da exposição ao óleo solúvel, por isso, este agente não gera a especialidade da atividade. A partir de 18/11/2003 a intensidade utilizada para caracterizar a especialidade passou a ser de 85 db (A). Assim, apesar da intensidade recebida pelo autor ser maior, não há laudo técnico referente a este período, por isso, não reconheço o período como especial.

Já em relação ao período de 01/01/2004 a 14/06/2012 - DER, o autor também esteve exposto aos agentes óleo solúvel, com uso de EPI, e ruído, na intensidade de 85,2 a 90 db (A). Em relação ao agente óleo solúvel, há a presença de EPI, por isso elidida esta a especialidade. Após 01/01/2004, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico, bastando apenas a apresentação de formulário PPP embasado em laudo técnico, assim entendido o PPP com responsável técnico, sendo médico ou engenheiro do trabalho. O que se depreende do formulário apresentado é que o autor, neste período, esteve exposto ao agente ruído em nível acima do estabelecido, de 85 db(A). Conforme já dito acima, o EPI não afasta a especialidade em relação ao agente ruído. Assim, por estar o autor exposto à intensidade acima do limite legal, e por não ter a especialidade afastada pelo uso do EPI, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Logo, reconheço como especial o período de: 01/01/2004 a 14/06/2012.

## 2.2. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor conta com 12 anos, 10 meses e 19 dias de atividade especial, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante desta sentença, não fazendo assim jus ao benefício de aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer o período de 01/01/2004 a 14/06/2012 como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se.

0000401-66.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004141 - MANOEL APARECIDO CARDOSO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MANOEL APARECIDO CARDOSO em face do INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alegou que trabalhou em atividade especial nos períodos de 02/01/1981 a 11/09/1981 (auxiliar de revestimento de cone); de 14/12/1998 a 03/09/2012 (auxiliar de prensista) - DER. Alegou ainda que seus vínculos de CTPS, nos períodos de 01/03/1978 a 30/03/1978 (fl. 34 da petição inicial); e de 01/05/1979 a 27/09/1979 (fl. 34 da petição inicial), não constam do CNIS, por isso não tendo o INSS computado estes como tempo de contribuição do autor. Aduziu que em 03/09/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o que lhe foi negado ante a falta de tempo mínimo de contribuição até a DER. Pugnou, então, pelo reconhecimento do período laborado como especial e a conseguinte concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, em síntese, pugnando pela total improcedência do pedido, alegando que é impossível a conversão de atividade especial para comum após 1998, por não ter a parte comprovado a especialidade de sua atividade, não apresentando laudo técnico, e pelo uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade.

Em réplica, parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

#### 2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

#### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades

do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Frise-se, ainda, que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria

Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis;(b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:

AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme súmula n. 9 da TNU.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

### 2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: 02/01/1981 a 11/09/1981 (auxiliar de revestimento de cone); de 14/12/1998 a 03/09/2012 (auxiliar de prensista) - DER.

Iniciando a análise dos períodos de labor do autor, verifico que o período de 02/01/1981 a 11/09/1981, foi exercido na empresa Máquinas Suzuki S/A, na função de auxiliar de revestimento de cone. A atividade exercida pelo autor está descrita no PPP acostado às folhas 64/66 da petição inicial, sem exposição do autor a agentes nocivos. Em relação à atividade, por se tratar de período anterior a 28/04/1995, que poderia ter período reconhecido como especial apenas pelo exercício da atividade, sem comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer a atividade e auxiliar de revestimento de cone, pois esta não consta dos decretos regulamentadores da atividade especial. Como também não houve a demonstração de que o autor estivesse exposto a agentes nocivos, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Já em relação ao período de 14/12/1998 a 03/09/2012, exercido na empresa Máquinas Suzuki S/A, na função de auxiliar prensista, o autor apresentou PPP à folha 67 da petição inicial. Este período deve ser dividido em dois para melhor análise, o primeiro de 14/12/1998 a 31/12/2003, e o segundo de 01/01/2004 a 03/09/2012 - DER. O formulário referente a este período informa a exposição do autor aos agentes nocivos, ruído, na intensidade de 85 a 95 db(A), com EPI, e solvente, gases de produtos químicos, de forma habitual e permanente, e também com uso de EPI. No período de 14/12/1998 a 31/12/2003, a legislação exigia a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, devendo ser apresentados formulário e laudo técnico embasado para a caracterização. O autor não apresenta laudo técnico que tenha embasado o formulário, portanto, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 03/09/2012, também esteve o autor exposto aos mesmos agentes nocivos. Em relação ao agente solvente, gases de produtos químicos, o formulário afirma que houve o uso de EPI eficaz, por isso, este não enseja o reconhecimento de sua especialidade, pois o EPI elide a nocividade do agente. O agente ruído, porém, não tem sua nocividade afastada pelo uso do EPI, e neste período, após, 01/01/2004, como já dito na exposição da legislação pertinente, não se faz necessária a apresentação de laudo técnico embasado, apenas de formulário embasado em laudo técnico. Por se tratar de período posterior a 18/11/2003, o limite de tolerância para a caracterização da atividade especial é de 85 db(A). O autor esteve exposto à intensidade de 85 db (A) a 90 db (A), portanto, sempre em intensidade superior ao limite, por isso, reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Assim sendo, reconheço como atividade especial o período de 01/01/2004 a 03/09/2012.

### 2.3. Períodos registrados na CTPS

O autor requer ainda que seus períodos registrados em CTPS, e não reconhecidos pelo INSS, pois não constam do CNIS, sejam reconhecidos como tempo de contribuição.

Porém, é entendimento deste Juízo que os registros na CTPS contam com a presunção de veracidade, cabendo, caso entenda necessário, que o réu apresente prova em sentido contrário, para a sua descaracterização. Como o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse descaracterizar as anotações apresentadas, reconheço os períodos constantes da CTPS do autor, pois estes não estão elencados no CNIS e nem há períodos coincidentes com contribuições individuais vertidas pelo autor, são eles: 01/03/1978 a 30/03/1978 (fl. 34 da petição inicial); e de 01/05/1979 a 27/09/1979 (fl. 34 da petição inicial). Ainda mais porque o CNIS ainda não é

uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos.

Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo.(grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Assim, tem direito o autor ao reconhecimento dos períodos de 01/03/1978 a 30/03/1978, e de 01/05/1979 a 27/09/1979, como tempo de contribuição. Porém, por se tratarem de períodos comuns, não podem ser utilizados na aferição quanto ao tempo de serviço especial do autor.

#### 2.4. Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, tendo em vista que o autor laborou 27 anos, 04 meses e 27 dias, computando-se o período já incontroverso, reconhecido pelo INSS, com o reconhecido nesta sentença, conforme tabela de contagem de tempo anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que cumpriu com o requisito para a concessão de aposentadoria especial.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a:

a) registrar os períodos de 01/03/1978 a 30/03/1978, e de 01/05/1979 a 27/09/1979 nas informações previdenciárias do autor, como tempo de contribuição comum;

b) a reconhecer como tempo de trabalho especial o período de 01/01/2004 a 03/09/2012.

c) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, em 03/09/2012.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 03/09/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Manoel Aparecido Cardoso (CPF nº 015.620.278-67);

NIT: 1.081.546.919-2;

Nome da mãe: Aldevina do Prado Cardoso;

Endereço: Rua Antônio Bertoni, 242, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria Especial;

Número do Benefício: 161.292.377-9;

DIB (Data de Início do Benefício): 03/09/2012;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 03/09/2012 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000540-18.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004653 - MARIA APARECIDA MARIANO CANDIOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA MARIANO CANDIOTO em face do INSS, na qual pretende que seus períodos de auxílio-doença sejam computados como tempo de carência, juntamente com seus períodos de contribuição.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 2ª Turma Recursal de São Paulo concedido liminarmente, em decisão proferida em 13/09/2013, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em acórdão proferido em 12/12/2013, a 2ª Turma Recursal indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o processo sem o exame do mérito, motivo pelo qual cassou a liminar concedida anteriormente. (MS nº 0001322-15.2013.4.03.9301 apenso a estes autos).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de contagem de período de benefício como carência, pois carência corresponde a tempo de contribuição, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213/91 e não como tempo de serviço, como é classificado o recebimento de benefício por incapacidade, conforme artigo 55 da Lei 8.213/91.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade em 22/11/2012 que foi indeferido pela autarquia ré com o argumento de que à época esta não possuía o período de carência exigido para a concessão do benefício.

É pacífico o entendimento de que os períodos de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de atividade são computados como carência. A Súmula 73 da TNU assim dispõe: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Diante desse entendimento, reconheço como tempo de carência a ser computado para a concessão do benefício pretendido pela autora os seguintes períodos: de 02/03/2005 a 31/08/2008, pois este encontra-se intercalado com períodos de contribuição.

Os outros períodos de recebimento de benefício por incapacidade da autora não serão computados como carência, pois são concomitantes à períodos de recolhimento, não podendo haver cômputo do mesmo período em duplicidade.

Assim, verifica-se que da soma das contribuições vertidas com o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença previdenciário a autora, conforme tabela de contagem que faz parte integrante desta sentença, possuía, quando do indeferimento de seu pedido, 18 anos, e 16 dias de tempo de carência.

Tendo a autora cumprido o requisito da carência, com tempo superior a 180 meses, e tendo cumprido com o

requisito da idade, contando à época do indeferimento com 62 anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3 - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da DER, em 22.11.2012.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 22/11/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Maria Aparecida Mariano Candioto (CPF nº 151.212.238-62);

NIT: 1.171.655.408-4;

Nome da mãe: Mercedes de Paula Mariano;

Endereço: Rua Marcondes Salgado, 300, centro, Bernardino de Campos/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria por Idade;

Número do Benefício: 161.292.753-7;

DIB (Data de Início do Benefício): 22/11/2012;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 22/11/2012 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000065-62.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003715 - CATARINA DOS SANTOS MACHADO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual CATARINA DOS SANTOS MACHADO pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS na concessão de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perita social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, para, em síntese, manter a decisão administrativa que revogou o benefício de prestação continuada em razão da renda mensal per capita do núcleo familiar da autora ser igual ou superior a ¼ do salário-mínimo.

O Ministério Público Federal entendeu ser, o presente caso, hipótese de discussão de interesse individual disponível, motivo por que deixou de proferir manifestações de mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

### 2.1 Da idade

Restou comprovada a idade da autora (72 anos) por meio dos documentos pessoais trazidos na fl. 09 da inicial.

Ultrapassada a análise do atendimento da idade mínima pela parte, passa-se à análise de sua situação de miserabilidade.

### 2.2 Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, em 24/05/2013, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Compulsando o laudo da perita, vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade que necessita de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS é prover um piso vital mínimo, garantindo a dignidade da pessoa humana daqueles que se enquadram nos requisitos legais que permitem a sua concessão.

A família da autora possui renda de um salário mínimo, que é auferida por sua filha, a título de Benefício Assistencial por deficiência. No entanto, conforme entendimento predominante nos Tribunais, o benefício concedido à pessoa idosa e à razão de um salário mínimo mensal, mesmo que proveniente de benefício previdenciário (e não benefício assistencial, como disciplinado pelo art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO

FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda mínima auferida pelo idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). É possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Não é computado para fins de cálculo de renda familiar per capita o benefício de aposentadoria em valor mínimo percebido pela mãe do incapaz, tendo em vista contar a mesma com mais de 65 anos de idade. 5. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. 6. Embargos infringentes providos. (TRF4, EIAC 2000.71.02.003171-7, Terceira Seção, Relator Eloy Bernst Justo, DJ 04/10/2006) (grifo nosso).

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifo nosso).

Assim, considerando que a filha da autora auferia um salário mínimo, é doente e também já tem a idade avançada, necessário se faz excluir o salário mínimo por ela recebido do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da família. A autora e sua filha vivem em condições precárias e utilizam boa parte do Benefício Assistencial recebido pela filha para pagamento das contas de luz, gastos com alimentação e gás. Ademais, a filha da autora faz tratamento médico na cidade de Marília, por mais que a viagem seja paga pelo Estado, a parte autora tem custos adicionais, pois narrou não ter mais condições de levar a filha por causa de sua idade, por isso paga para uma pessoa acompanhar a filha nas consultas, paga ainda o valor do lanche para sua filha e para a acompanhante. Além disso, a parte autora declarou ser diabética, motivo por que necessita de uma alimentação condizente com sua idade e sua doença. Cabe ressaltar que, a autora por ser idosa e ter que cuidar da filha que tem problemas mentais, pois até mesmo recebe um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, não tem como trabalhar, nem mesmo tem como competir no mercado de trabalho, por causa da idade avançada.

A perita fez ainda constar do laudo a respeito do imóvel o seguinte: “A autora relatou que até 2009 morava em um imóvel que lhe foi concedido com o divórcio. Explicou que o imóvel estava sem condições de uso, colocando ela e sua filha em risco, pois poderia desabar à qualquer momento. Para a segurança delas, os filhos acharam melhor que a propriedade fosse vendida, uma vez que não possuíam recursos para consertá-la ou reformá-la. A moradia foi vendida e, ela e a filha foram residir com a filha Cleusa, com quem permaneceram por aproximadamente 1 ano. Neste período com o dinheiro da venda adquiriu um terreno próximo da casa da filha, para futuramente construir uma casa. A falta de recursos para a construção, levou a sua filha Cleusa e seu filho Benedito Geraldo pedirem auxílio a prefeitura. A prefeitura proporcionou a construção da residência, onde hoje reside a autora,

fornecendo tijolos, cal, cimento, areia, ferragem, e mão de obra. A autora declarou que custeou apenas as portas, as telhas e a fiação. Declara que não paga e não pagou qualquer quantia pelos materiais e mão de obra fornecida. Relatou que esta residindo neste local desde 2011. A residência não esta totalmente acabada, mas esta em boas condições de uso. A residência é de alvenaria com aproximadamente 40 metros quadrado, com 4 cômodos incluindo o banheiro (figura de 1 a 9). O imóvel possui forro de PVC e piso de cimento liso em todos os cômodos; as paredes internas estão rebocadas mas não possuem pintura (figura 24). Os cômodos (quarto, sala e cozinha) medem aproximadamente 12 metros quadrados cada um, e o banheiro mede aproximadamente 2,80 metros quadrados. O quarto possui janela do tipo veneziana, e a sala e a cozinha janela de correr. As portas de acesso ao interior do imóvel são de ferro, sendo estas entradas providas de abrigos. O imóvel é arejado e possui boa iluminação. A moradia é simples, organizada e acolhedora. Com relação ao espaço físico, o imóvel possui quarto suficiente para o descanso de suas moradoras. A área externa possui calçada apenas ao redor da casa (figuras de 11 a 13); apenas a parede da frente do imóvel esta rebocada (figura 14), mas sem pintura, as demais paredes externas estão sem reboque. A área de serviço contém um tanque de cimento, piso de cimento rústico, e é coberta com telha do tipo eternit (figura 10). O imóvel se encontra em ótimo estado de limpeza, conservação e manutenção apesar de inacabado. Os moveis são na sua maioria antigos. Estão em ótimo estado de limpeza e estão conservados apesar do tempo de uso. Observamos que o sofá apesar de conservado está com o tecido bastante desgastado pelo tempo de uso, chegando mesmo a apresentar buracos. O imóvel se encontra construído em terreno murado, localizado em rua asfaltada, em bairro próximo aos serviços ofertados pelo município, e servido pelos serviços abaixo discriminados”.

Portanto, este Juízo se convence de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalte-se que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada, notadamente frente ao caráter alimentar próprio do benefício e a vulnerabilidade social evidenciada, conforme acima fundamentado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício pleiteado.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP em 17/10/2012 (DER), pagando as prestações vencidas até a DIP mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o IGP-DI, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de 1% am a partir da citação.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: Catarina dos Santos Machado;
- CPF: 361.630.468-70;
- Nome da mãe: Adelaide Cândida de Jesus;
- Endereço: Rua Elisio Aurélio Bertoncini, 295 - Campos Novos Paulista/SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (idoso);
- Número do benefício: 700.002.724-0
- Data de Início do Benefício (DIB): 17/10/2012 (DER)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal;
- Data de Início do Pagamento (DIP): 17/10/2012 (por complemento positivo, quando da implantação do benefício).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Independente do trânsito em julgado, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros fixados nesta sentença.

Transitada em julgado, desde que comprovada nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no efeitos unicamente devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000353-10.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003823 - DAMIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DAMIANA NASCIMENTO DE CARVALHO que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício em 06/09/2012, mas este foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

O pedido de justiça gratuita da autora foi indeferido, o que a levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo sido distribuído à 5ª Turma Recursal de São Paulo. Observa-se que o último andamento do Processo foi uma Certidão datada de 05/09/2013.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perita social para que realizasse estudo sócio-econômico, cujo laudo foi devidamente juntado aos autos em 17/06/2013.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido.

Em réplica a autora refutou as alegações de defesa, reiterou os termos da inicial, manifestou-se acerca do laudo social apresentado e insistiu na procedência da ação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

## 2.2 Do mérito

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

### Da idade

Restou comprovada a idade da autora (65 anos na data da DER) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

### -Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, em 25/05/2013, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Do estudo social produzido observa-se que a autora reside unicamente com seu marido, de 73 anos de idade e titular de um benefício previdenciário (aposentadoria por idade) no valor de um salário mínimo mensal, conforme, inclusive, demonstrou o INSS ao apresentar os dados do referido benefício juntamente com sua contestação. Assim, a renda da família passa a ser igual a zero, subsumindo-se ao conceito legal de pessoa miserável para que possa receber o benefício assistencial reclamado nesta ação.

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar do benefício e a situação de vulnerabilidade social aqui reconhecida.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o benefício assistencial com DIB na DER (em 06/09/2012), DIP na data do laudo social (em 25/05/2013) e pagamento de parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP) com correção pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente de recurso, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos..

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no efeito unicamente devolutivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas

homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inime-se o INSS (PFE-Ourinhos) para, em 30 dias, apresentar nos autos os cálculos das parcelas atrasadas. Com eles, diga a parte autora em cinco dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV sem outras formalidades e, com o pagamento, intimem-se e arquivem-se.

0000708-20.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004669 - APARECIDA DE JESUS GARCIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE JESUS GARCIA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93 (LOAS-Idoso).

Requeru administrativamente o benefício em 21/02/2013, mas este foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo per capita.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perita social para que realizasse estudo sócio-econômico, cujo laudo foi devidamente juntado aos autos em 24/09/2013.

Por fim, houve a citação do INSS para que apresentasse eventual proposta de acordo ou contestar o feito. Em sede de contestação, a autarquia-ré, em síntese, manteve os argumentos que ensejaram o indeferimento na seara administrativa.

Em réplica a autora refutou as alegações de defesa, manifestou-se acerca do laudo social apresentado e insistiu na total procedência da ação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.2 Do mérito

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo ou, por outros meios,

ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovada a idade da autora (65 anos na data da DER) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

-Da miserabilidade

Em 20/09/2013 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu cônjuge (que aufera um salário mínimo mensal decorrente de benefício assistencial NB nº 534.013.437-3). Vivem em imóvel cedido pela sogra da autora, que será vendido após o término do processo de inventário, construído em alvenaria, em péssimo estado de conservação quanto à estrutura, e razoável estado de higiene. O imóvel tem quatro cômodos. Na cozinha percebe-se a geladeira pouco abastecida. O banheiro com azulejo em uma parte da parede, em precária situação de uso. É guarnecido com móveis e eletrodomésticos bons e de boa conservação.

A análise superficial do caso poderia levar ao reconhecimento de improcedência do pedido, porquanto possuem renda de R\$ 678,00 que, dividida pelo número de membros da família (autora e marido), equivaleria a quantia superior ao limite estabelecido pela Lei. Contudo, conforme entendimento predominante nos Tribunais, o benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família (estensível a benefícios previdenciários de um salário-mínimo), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifei).

Assim, considerando que o marido da autora aufera um salário mínimo referente ao benefício de amparo assistencial ao deficiente, necessário se faz excluir o mesmo do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero e, portanto, a renda per capita da família passa a ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da família. A autora e sua família vivem em condições precárias e utilizam boa parte do benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido para pagamento das contas de luz, água e gastos com alimentação.

Portanto, este Juízo se convence de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalte-se que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art.

21 da Lei n.º 8.742/93.

Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício amparo assistencial à pessoa idosa, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 21/02/2013 (fl. 18 da petição inicial).

Antes de concluir, entendo presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da tutela antecipada, tanto por conta do caráter alimentar próprio do benefício, como por conta da vulnerabilidade social evidenciada neste julgamento.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso da LOAS.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Em qualquer das hipóteses, O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 21/02/2013, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Consoante os Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Aparecida de Jesus Garcia;  
CPF: 015.682.078-16;  
PIS/PASEP: 113.110.675-95;  
Nome da mãe: Maria Italia Garcia;  
Endereço: Rua Dr. Caio Mizubutti, n.º 678, Ourinhos/SP;  
Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (idoso);  
Número do Benefício: 700.121.129-0;  
DIB (Data de Início do Benefício): 21/02/2013 (data da DER);  
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;  
RMA (Renda Mensal Atual): um salário mínimo;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 21/02/2013 (data da DER - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente da interposição de recurso, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos, por força da tutela antecipada aqui deferida à autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no efeito unicamente devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, desde que comprovada nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

0000651-02.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2014 1131/1434

2013/6323004576 - ARZILIA EUGENIA MARTINS SALOMAO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ARZILIA EUGENIA MARTINS SALOMÃO que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício, por duas vezes, em 16/11/2012 (NB nº 554.224.307-6), e em 20/04/2013 (NB nº 700.220.029-2), mas foram indeferidos por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perita social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Por fim, houve a citação do INSS para que apresentasse eventual proposta de acordo ou contestar o feito. Em sede de contestação, a autarquia-ré, em síntese, manteve os argumentos que ensejaram o indeferimento na seara administrativa.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.2 Do mérito

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Restou comprovada a idade da autora (71 anos) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

-Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, em 31/08/2013, para

coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Das conclusões do estudo social é possível observar que a autora reside apenas com seu marido, também idoso, e titular de um benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, confirmado pelos dados do CNIS apresentados pelo próprio INSS com sua contestação. Ambos são idosos, e apresentam doenças que lhe ensejam despesas com medicamentos e cuidados constantes (o marido da autora, portador de cardiopatia, inclusive realizou cateterismo recentemente).

O imóvel em que vivem é simples e, embora guarnecido com o básico necessário à preservação da dignidade mínima existencial, convenço-me de que a família vive em vulnerabilidade social dado todo o contexto apresentado (idade avançada de ambos e problemas de saúde).

Conforme jurisprudência dominante, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, que permite excluir a renda do marido da autora do cômputo da renda familiar. Assim, a renda dos dois que seria de um salário mínimo mensal reduz-se a zero, subsumindo-se ao limite legal para que se reconheça à autora o direito ao benefício assistencial reclamado nesta ação.

A DIB deve ser fixada na primeira DER (em 16/11/2012), e a DIP na data da realização do estudo social (em 31/08/2013).

Cabível a antecipação de tutela, mercê do caráter alimentar próprio do benefício e da vulnerabilidade social constatada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial com os seguintes parâmetros:

- benefício assistencial da LOAS-idoso, com RMI de um salário mínimo mensal, DIB na DER em 16/11/2012 e DIP em 31/08/2013, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos, por força de tutela antecipada deferida nesta sentença.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido apenas no efeito devolutivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000295-07.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003835 - MARIA DE LOURDES GALLO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES GALLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder benefício assistencial da LOAS, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93 (LOAS-Idoso). Antes da citação do INSS, foi realizada perícia social em 07/06/2013 para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de comprovação do requisito da miserabilidade. Em réplica a autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial. Manifestação do MPF em 13/09/2013, pugnando pela não-intervenção ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203 da CF, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Tendo a autora nascido em 02/01/1947, completou 65 anos em 02/01/2012, ficando devidamente comprovado este requisito. Portanto, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 07/06/2013 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu cônjuge, que possui 69 anos de idade, e aufero o valor de R\$ 678,00 por mês, ou seja, um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por invalidez de que é titular. O casal vive em imóvel cedido pelo genro da autora, de aproximadamente 44 m², possui cinco cômodos, incluindo um banheiro. É guarnecido com fogão, geladeira, armário, televisão que, conforme relato da autora, foi presenteada por um parente, e demais móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a maioria deles, simples e em bom estado de conservação.

O caso concreto merece atenção especial uma vez que, segundo informações colhidas no momento do estudo social, o esposo da autora, único detentor de renda do âmbito familiar composto pela parte e seu marido, enfrenta um quadro de câncer de pele, e as despesas da casa vêm ultrapassando o limite do salário mínimo auferido a título de benefício previdenciário pelo Sr. Gonçalo Dias Gallo.

Trata-se de conhecimento geral o fato de que pessoas que se encontram no mesmo estado de saúde pelo qual passa o esposo da autora acabam tendo de readequar o modo alimentar, além de aumentar os gastos com remédios, que nem sempre se encontram à disposição na Saúde Pública. A afirmativa da parte perante a assistente social no sentido de que possui um gasto mensal com medicamentos não deve ser desconsiderada, até porque a quantia declarada como dispensada para tal área não é exorbitante, o que corrobora para a convicção deste juízo no sentido da veracidade de tal afirmação.

A assistente social também constatou que o casal precisa se deslocar periodicamente de Chavantes para Jaú para o tratamento do marido, o que, por óbvio, acarreta despesas extraordinárias para o núcleo familiar. Além disso, a autora também passa por problemas de saúde, tendo relatado ser hipertensa, diabética, e possuir problemas circulatórios.

A análise superficial do caso poderia levar ao reconhecimento de improcedência do pedido, porquanto possuem renda de R\$ 678,00 que, dividida pelo número de membros da família (autora e esposo), equivaleria a quantia superior ao limite estabelecido pela Lei. No entanto, o entendimento predominante nos Tribunais é no sentido de que o benefício concedido à pessoa idosa e à razão de um salário mínimo mensal, mesmo que proveniente de benefício previdenciário (e não benefício assistencial como disciplinado pelo art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda mínima auferida pelo idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). É possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Não é computado para fins de cálculo de renda familiar per capita o benefício de aposentadoria em valor mínimo percebido pela mãe do incapaz, tendo em vista contar a mesma com mais de 65 anos de idade. 5. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. 6. Embargos infringentes providos. (TRF4, Terceira Seção, EAC 2000.71.02.003171-7, Relator Eloy Bernst Justo, DJ 04/10/2006) (grifei).

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar”. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifei).

Assim, considerando que o marido da autora também é pessoa idosa, com 69 anos na época da realização do estudo socioeconômico (segundo cópias de documentos pessoais que constam do laudo), necessário se faz excluir o salário mínimo por ele recebido do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero e, portanto, a renda per capita da família passa a ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade restou demonstrada pelo estudo socioeconômico, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social do casal, eis que a renda auferida pela autora e seu esposo não é suficiente para que tenham condições mínimas de dignidade. Nesse sentido, assim concluiu a perita: “Com relação à conclusão oriunda desta avaliação pericial, a impressão tida é que a autora se encontra em situação sócio-econômica difícil, face a sua total dependência do benefício recebido pelo esposo onde grande parte do mesmo é gasto com a manutenção da saúde do casal. O resumo do orçamento declarado demonstra que a renda não tem

sido suficiente, fazendo com que a autora para a manutenção das despesas básicas deixe de adquirir medicamento e insumo necessário ao seu tratamento médico”.

Portanto, convenço-me de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento, nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalto que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso da LOAS, a partir da data do pedido administrativo em 20/09/2012.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 20/09/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Consoante os Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Titular do Benefício: Maria de Lourdes Gallo;

CPF: 285.683.488-40;

PIS/PASEP: 2.092.919.650-8

Nome da mãe: Floripa Candida da Costa;

Endereço: Rua Silvio Moacir Alvim Regalla, nº 413, Centro, Chavantes/SP;

Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (idoso);

Número do Benefício: 553.368.606-8;

DIB (Data de Início do Benefício): 20/09/2012 (data da DER);

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 20/09/2012 (data da DER - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000394-74.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004128 - DENISE APARECIDA DOMINGOS DIAS (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO, SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DENISE APARECIDA DOMINGOS DIAS em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de salário-maternidade. A parte autora argumentou que faz jus ao benefício, uma vez que quando do nascimento de sua filha, ainda mantinha ainda a qualidade de segurada, eis que estava no período de graça.

Citado, o INSS apresentou contestação, argumentando, em síntese, que como a autora fora dispensada sem justa causa durante o período de gestação, a autarquia não pode pagar diretamente o salário-maternidade à parte, eis que se trata de hipótese em que o ônus do pagamento do benefício seria transferido ao empregador, haja vista a configuração da estabilidade da autora no emprego, decorrente do disposto no art. 7.º incisos I e XVIII da CF. Aduz que o INSS não pode assumir as consequências de um ato ilícito do empregador, bem como ressalta a atual redação do art. 72, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91. Pugnou, assim, pela total improcedência do pleito.

A parte autora apresentou réplica, refutando as alegações da autarquia ré, e reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

Para fazer jus ao salário maternidade, os requisitos para a concessão do benefício, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são: (a) a demonstração da maternidade; (b) a comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social e c) cumprimento de carência para algumas classes de segurada (art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91).

#### 2. 1. Do preenchimento dos requisitos legais

Inicialmente, cumpre esclarecer que não a autora não é segurada especial, não se enquadrando nos termos do art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91, tendo em vista ser segurada empregada, enquadrando-se no inciso I do referido artigo. Assim, não há que se falar em reconhecimento da qualidade de segurada especial.

No caso concreto, a parte autora comprovou a maternidade através da certidão de nascimento de sua filha, juntada aos autos às fls. 11 da petição inicial.

O requisito consistente em possuir qualidade de segurada quando do evento “maternidade”, igualmente, restou comprovado pelas anotações constantes da cópia da CTPS da autora (fls 15 à 17 da petição inicial), e, ainda, pelas telas do CNIS justadas aos autos pelo INSS (fls. 15 à 20 da contestação).

No caso concreto, a parte autora fica dispensada de comprovar qualquer período de carência, por força do disposto no art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que demonstrou que à época do evento “maternidade” estava caracterizada como segurada obrigatória, eis que o fato se deu dentro do período de graça.

A data de entrada do requerimento administrativo (DER) foi em 24/01/2013 (documento de fls. 12 da petição inicial).

Enfim, o aspecto fático acima relatado se mostra incontroverso. A autora preenche os requisitos para a concessão do salário-maternidade. Ocorre que o ponto controvertido nestes autos é matéria de direito e consiste em saber o seguinte: tendo sido a autora admitida e despedida sem justa causa após o início de sua gravidez, ao ter dado à luz ainda na condição de desempregada, mas durante o período de graça, se deve perceber o benefício diretamente do INSS ou se da última empresa que a contratou. É o que se passa a discorrer.

## 2. 2. Do responsável pelo pagamento do benefício

O artigo 97 do RPS assim disciplina a concessão do salário-maternidade à desempregada:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Ora, consoante interpretação do dispositivo supra, o Decreto n.º 3.048/99 não contemplou a hipótese de dispensa da gestante sem justa causa entre aquelas de pagamento do salário-maternidade pelo INSS.

Ocorre que, à luz do art. 84, inciso IV, da CF, a expedição de decretos e regulamentos se limita à fiel execução das leis a que se referem. E não se observa da LBPS dispositivo que venha a isentar o INSS do ônus do pagamento do salário-maternidade em hipóteses como a sub judice.

Entendo que o artigo 72, da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo primeiro, ao transferir “provisoriamente” (eis que passível de compensação) o encargo do pagamento do benefício em discussão à empresa contratante, trata especificamente dos casos em que a segurada ainda se encontra empregada. Vejamos o seu teor:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1.º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei 10.710, de 5.8.03, publicada no DOU de 6.8.03, grifo nosso)

Como visto, a hipótese específica da segurada gestante demitida sem justa causa não é contemplada pela lei para o fim de isentar a autarquia previdenciária do pagamento do salário-maternidade. Ou seja, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 97, parágrafo único, exorbitou de sua função ao discriminar situações que a lei não o fez.

Independentemente das questões trabalhistas decorrentes do caso concreto, o salário-maternidade tem natureza previdenciária e a parte não pode ser prejudicada em decorrência de uma situação de desemprego involuntária. Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento:

A despedida sem justa causa realizada com o fito de obstar o recebimento do benefício acarreta ao empregador - urbano, rural ou doméstico - o ônus de indenizar o valor correspondente ao benefício. Veja-se a respeito a orientação do Conselho de Recursos da Previdência Social, expresso no Enunciado n. 31: Nos períodos de que trata o artigo 15 da Lei 8.213/91, é devido o salário-maternidade à segurada desempregada que não tenha recebido indenização por demissão sem justa causa durante a estabilidade gestacional, vedando-se em qualquer caso, o pagamento em duplicidade. A TNU uniformizando entendimento no sentido de que a má-fé do empregador não impede o pagamento do salário-maternidade. Segundo o Relator do Pedido de Uniformização n.

2011.72.55.000917-0, publicado no DOU de 8.6.2012: “Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação”. (In: CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 823)

Por todo o exposto, não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento direto do salário-maternidade à autora.

Considerando já haver decorrido o prazo de 120 dias após o parto não se faz mais possível a condenação da autarquia ré à implantação do benefício, mas tão somente o reconhecimento do direito da autora às parcelas vencidas, para o quê o pedido é julgado procedente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a pagar à autora o valor do benefício salário-maternidade, correspondente a 120 (centos e vinte) dias, desde a data do parto em 20/12/2012.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

O benefício deverá ser implantado com DIB na data do parto em 20/12/2012. A DIP fica estabelecida no trânsito em julgado, tendo em vista já haver decorrido 120 dias após o parto, devendo o INSS pagar as prestações vencidas mediante RPV a ser expedido após o trânsito em julgado, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros previstos na Lei nº 11.960/09, a partir da citação.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Titular do Benefício: Denise Aparecida Domingos Dias;  
CPF: 355.541.088-14;  
PIS/PASEP: 2.107.450.460-9;  
Nome da mãe: Juraci Domingos;  
Endereço: Rua Manoel Domingos Morales, nº 72, Lot R Santa Rosa, Chavantes/SP;  
Benefício concedido: Salário-Maternidade;  
Número do Benefício: 161.292.929-7;  
DIB (Data de Início do Benefício): 20/12/2012 (data do parto);  
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): no trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, intime-se a PFE-INSS e a AADJ-Marília para que, em 30 dias, apresentem o cálculo dos atrasados do benefício com os parâmetros acima indicados. Apresentados os cálculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se desde logo a RPV. Com o pagamento, intime-se a autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6323000001**

0000425-94.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004352 - ISABEL DA SILVA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

## 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ISABEL DA SILVA PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da entidade ré a lhe conceder aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Antes de citado o INSS, foi determinado que a autarquia realizasse a entrevista rural e ouvisse as testemunhas da parte autora em procedimento de justificação administrativa, que foi devidamente processado mas não culminou com concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não comprovação de exercício de atividade rural, no período de carência necessário.

O pedido de justiça gratuita da autora foi indeferido, o que a levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 5ª Turma Recursal de São Paulo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0001129-97.2013.4.03.9301 apenso a estes autos).

Foi designada audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2 - Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28.01.2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (28.01.2012) ou a 162 meses do implemento do requisito etário (05.11.2008), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 05.11.2008.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 28.01.1997 a 28.01.2012 (180 meses anteriores a DER) ou de 05.05.1995 a 05.11.2008 (162 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Certidão de nascimento do filho da autora, Wagner Aparecido Pereira, datada em 14/12/1982, em que consta o marido da mesma qualificado como "lavrador" (fls.22);

(ii) Certidão de nascimento da filha da autora, Daniela Aparecida Pereira, datada em 16/04/1986, em que consta o marido da autora qualificado como "lavrador" (fls.24);

(iii) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, em nome de Otávio Bermejo, para os anos de 2006 a 2009 (fls.25);

(iv) Contrato particular de arrendamento rural do Sítio Estância do Sol, em que consta como proprietário Otávio Bermejo, e como arrendatários, João Alexandre Pereira (marido da autora) e Izabel da Silva Pereira, datado em 02/10/1998 (fls. 26 a 29);

(v) Nota Fiscal de produtor rural, em nome de João Alexandre Pereira e Outra, datada em 04/07/2001 (fls. 30);

(vi) Certidão a pedido verbal de pessoa interessada, constando o pacto antenupcial entre João Alexandre Pereira (qualificado como “lavrador”) e Izabel da Silva (qualificada como “doméstica”), datada em 07/11/1983 (fls. 31 e 32);

(vii) Escritura de Convenção de Pacto Antenupcial entre João Alexandre Pereira (qualificado como “lavrador”) e Izabel da Silva (qualificada como “doméstica”), datado em 10/11/1980 (fls. 33 e 34).

(viii) Declaração de Ovídio Bermejo, datada em 31/05/2006, afirmando que o Sr. João Alexandre Pereira trabalha na propriedade daquele, sem vínculo empregatício desde 25 de janeiro de 1994, exercendo a função de trabalhador rural (fls. 35);

(ix) Declaração de Ovídio Bermejo, datada em 26/02/2009, afirmando que o Sr. João Alexandre Pereira, é trabalhador rural na propriedade daquele, Sítio Estância do Sol (fls. 36);

(x) Requerimento ao Delegado de Polícia de Ribeirão do Sul - SP de atestado de residência, com a declaração de duas testemunhas (Sebastião Bermejo e Waldomiro Volpe), afirmando que João Alexandre Pereira reside no Bairro Ribeirão Grande, no município de São Pedro do Turvo (fls. 37);

(xi) Cópia da CTPS do marido da autora, (fls.38 a 40) , João Alexandre Pereira, emitida em 15/08/1985, com os seguintes vínculos:

1- Empregador: Sebastião bermejo e Outros, cargo: trabalhador rural, no período de 01/09/1985 a 01/10/1990;

2 - Empregador: Toshinori Kushima, cargo: empregado rural, no período de 15/10/1990 a 01/02/1990;

(xii) Certidão de casamento de João Alexandre Pereira e Izabel da Silva, em que consta o marido da autora qualificado como lavrador e a mesma como doméstica, datada em 13/12/1980 (fls. 44);

(xiii) Escritura de venda e compra, datada em 01/08/1985 em que consta como outorgantes vendedores: Lourencio Ribeiro e Augusta Silvestrini Ribeiro, e, como outorgantes compradores: João Alexandre Pereira e Izabel da Silva Pereira, Elizeu Alexandre Pereira e Ordacilia Aparecida da Silva, e, Alcindo Alexandre Pereira (fls. 46 a 49)

(xiv) Contrato Particular de Arrendamento Rural em que consta como proprietário Ovídio Bermejo, e como arrendatários, João Alexandre Pereira e Izabel da Silva Pereira, datado em 02/10/2000 (fls. 50 a 53);

(xv) Contrato de comodato em que consta como comodante, Ovídio Bermejo, e como comodatários, João Alexandre Pereira e Izabel da Silva Pereira, datado em 06/05/2004 (fls. 54 a 57);

(xvi) Notas fiscais de produtor rural em nome de João Alexandre Pereira e Outra, para os anos de 2000, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2007 (fls. 58 a 63);

(xvii) Cópia do livro de registro geral de Imóveis, com imóvel com matrícula de nº 33.399, em que consta como proprietário, Ovídio Bermejo (fls. 73 e 74);

Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para os anos de 1980, 1982, 1983, 1985 a 1990, 1994, 1998, 2000 a 2009.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação da autarquia ré, cuja conclusão foi a seguinte:

“- Que as testemunhas aparentam ser idôneas;

- Que a primeira testemunha, o Sr. ANTONIO BERMEJO, disse: Que conhece a justificante há mais de trinta anos e ficou conhecendo-a porque na época ela trabalhava no sítio do Volpe que ficava vizinho do sítio onde o depoente morava, Que depois do sítio dos Volpe a justificante foi trabalhar no sítio do Sr. Sebastião Pionte, Que a justificante trabalhava na lavoura de café, Que passado um tempo a justificante se casou e foi trabalhar e morar no sítio Santa Terezinha que na época era de propriedade do pai do depoente e que atualmente é de propriedade do depoente, Que passado algum tempo que o depoente não sabe precisar o quanto, a justificante mudou-se para o sítio Estância do Sol de propriedade do irmão do depoente e lpa a justificante trabalhou na lavoura de café e plantação de mandioca, que a justificante trabalhou no sítio do irmão do depoente Ovídio Bermejo, até mais ou menos 2012, que no ano de 2007 a justificante ficou doente e entrou com benefício para se aposentar por invalidez e se afastou das atividades mas ficaram dois filhos dela trabalhando, Que a justificante ficou uns quatro anos afastada e depois retornou a atividade porque precisava trabalhar para sobreviver, que no período que trabalhou no sítio Estância do Sol a justificante trabalhava com seu marido e seus filhos com um contrato de parceria recebendo uma porcentagem sobre o café, Que no trabalho da lavoura de café tem trabalho o ano inteiro, Que existe a carpa, a desbrota, a esparrama, etc, Que é um ciclo o ano inteiro, Que a justificante fazia todo esse serviço no café, Que o trabalho era feito somente pela justificante e seus familiares, não contratavam outras pessoas para ajudá-los mesmo na época da colheita que vai de maio até outubro mais ou menos, Que quando a justificante ficou doente ela mudou-se para a cidade de Ribeirão do Sul com a família, Que a justificante não tem outra fonte de renda além do trabalho da lavoura, Que a família não trabalha mais no sítio do irmão do depoente, Que o marido da justificante é aposentado por idade por ele tem mais de sessenta anos de idade, que essa aposentadoria é pelo fato do mesmo ter trabalhado como lavrador.

- Que a segunda testemunha, o Sr. NELSON VOLPE, disse: Que conhece a justificante faz mais de cinquenta anos pois o pai da justificante trabalhava no sítio do pai do depoente, Que quando a justificante tinha mais ou menos uns oito anos de idade ela começou a trabalhar na lavoura assim como o depoente, Que naquela época começa a trabalhar na lavoura “cedo”, Que a família da justificante trabalhou para o pai do depoente mais ou menos uns onze anos e depois mudaram para o sítio do Sr. Sebastião Pionte, Que nesses sítios a justificante trabalhava fazendo todos os serviços de lavoura, Que naquela época não tinha registro em carteira, Que o trabalho era contratado verbalmente, Que depois a justificante se mudou para o sítio do Sr. Sebastião Bermejo que fica em Ribeirão do Sul no Ribeirão Grande, Que o depoente não tem certeza mas acredita que o nome do sítio do Sr. Sebastião Bermejo é sítio santa Terezinha, Que no sítio o trabalho era na lavoura de café, Que o Sr. Sebastião contratava a justificante para trabalhar por empreita, Que o trabalho na roça é todo dia, só não vai para a roça quando está chovendo, Que o pagamento era feito por mês conforme o trabalho era feito diariamente, Que não tinha registro em carteira, Que atualmente a justificante mora na cidade de Ribeirão do Sul, Que a justificante continua trabalhando na lavoura, Que mesmo depois que casou a justificante continuou trabalhando na lavoura do sítio do Sr. Sebastião Bermejo, Que teve um período que a justificante se afastou da lavoura porque ficou doente, Que a justificante se afastou no ano de 2007 e ficou uns três anos afastada mas depois voltou a trabalhar na roça, Que atualmente o depoente não sabe informar para quem a justificante está trabalhando porque foi passando o tempo e eles foram se distanciando, Que o marido da depoente é aposentado pelo rural, Que afirma que desde que conheceu a justificante toda a vida o trabalho dela foi na roça.

- Que a terceira testemunha, o Sr. ANTONIO FORTUNATO DA PALMA, disse: Que conhece a justificante faz uns quarenta e cinco anos, Que o depoente mora no bairro ribeirão grande já faz sessenta anos e que a família da justificante morava na época no bairro água do sapecado, Que o conhecimento foi pelo fato dos pais do depoente serem amigos dos pais da justificante, Que o pai da justificante chamava-se Nicolau Vieira da Silva e a mãe Ana Candido da Silva Vieira e que ambos já são falecidos, Que sabe que desde a idade de 14 anos a justificante trabalha na roça, Que a família da justificante trabalhava no sítio do Sr. João Volpe e a justificante também trabalhava na lavoura de café, Que nesse sítio do Sr. João Volpe a família da justificante ficou mais ou menos uns vinte anos, Que depois eles se mudaram para o sítio Santa Rosa do Sr. Sebastião Pionte, Que depois a justificante se casou e mudou-se para o Sítio Santa Terezinha do Sr. Sebastião bermejo para trabalhar na lavoura de café, Que passado algum tempo a justificante se mudou para o Sítio Estância do Sol de propriedade do Sr. Ovídio Bermejo também trabalhando na lavoura de café com o marido e um filho, Que o marido da justificante chama-se João Alexandre e o Filho Wagner Alexandre, Que não sabe informar se a justificante trabalhava registrada em carteira ou se tinha algum contrato de arrendamento ou parceria, Que atualmente a justificante mora na cidade de Ribeirão do Sul, Que a justificante parou de trabalhar na roça faz mais ou menos um ano, Que acredita que o marido da

justificante é aposentado por ele parou de trabalhar na roça porque teve um problema nas pernas, Que sabe que a justificante não é aposentada, Que todo o tempo que o depoente conhece a justificante a mesma sempre trabalhou na lavoura e não tinha terras, trabalhava na terra dos patrões, Que a justificante foi morar na cidade somente agora no ano passado.

- Que as três testemunhas ouvidas, s.m.j, foram unânimes em afirmar que conhecem a justificante há mais de trinta anos pelo menos, que as testemunhas não souberam precisar datas mas foram convincentes com os nomes dos proprietários dos sítios onde a justificante trabalhou com sua família em regime de economia familiar nas lavouras de café, que a terceira testemunha demonstrou conhecer bem a família da justificante, sendo que duas testemunhas sabiam sobre o afastamento da justificante por motivo de saúde, assim sendo, opino que ficou demonstrado o efetivo exercício de atividade rural realizado em regime de economia familiar.”

Todas as testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa foram enfáticas e conclusivas ao afirmar que a autora trabalhou na lida rural por toda sua vida em regime de economia familiar em propriedade de terceiros. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal.

Destarte, os documentos colacionados (ainda que em nome do marido) aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que a autora, no período da carência exercia, de fato, atividade rural.

Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 28/01/2012.

Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3 - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o processo com resolução de mérito.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 06/09/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Izabel da Silva Pereira ;

CPF: 219.298.728-52;

Nome da mãe: Izabel da Silva;

Endereço: Rua dos Flamboiás, nº 89, Centro, Ribeirão do Sul - SP;

Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;

Número do Benefício: 155.431.832-4 ;

DIB (Data de Início do Benefício): 28/01/2012;  
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;  
RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 28/01/2012 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se a autora e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000595-66.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003689 - ROQUE VIEIRA DE ARAUJO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

#### 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROQUE VIEIRA DE ARAUJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da entidade ré a lhe conceder aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Antes de citado o INSS, foi determinado que a autarquia ouvisse as testemunhas do autor em procedimento de justificação administrativa, que foi devidamente processado mas não culminou com concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em face da ausência de prova material e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### 2 - Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (02.05.2013) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (02.05.2013) ou a 180 meses do implemento do requisito etário (16.08.2012), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 16.08.2012.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 02.05.1998 a 02.05.2013 (180 meses anteriores a DER) ou de 16.08.1997 a 16.08.2012 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Certidão de casamento, datada em 27/03/1974, em que o autor é qualificado como "lavrador" (fls. 13);

(ii) Cópia da CTPS do autor, (fls. 14 a 17) emitida em 09/03/1995, com os seguintes vínculos:

- 1 - Empregador: Mikio Hattori, cargo: trabalhador rural, no período de 13/03/1995 a 03/04/1995;
- 2 - Empregador: Agrobau prestação de serviços S/C LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 15/10/2001 a 12/04/2002;
- 3 - Empregador: Camilho Candido de Mello e outros, cargo: trabalhador rural, no período de 09/08/2002 a 24/12/2002;
- 4 - Empregador: Usina de Cana Santa Terezinha LTDA, cargo: empregado rural, no período de 01/09/2004 a 30/12/2004;
- 5 - Empregador: FBA - Franco Brasileira S/A Açúcar e Álcool, cargo: serviços gerais na lavoura, 01/04/2005 a 22/06/2005;
- 6 - Empregador: Ivaicana Agropecuária LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 01/03/2006 a 05/06/2006;
- 7 - Empregador: Ricardo Valias Venceslau, cargo: safrista de café, no período de 17/07/2006 a 28/09/2006;
- 8 - Empregador: Amaury Pires, cargo: trabalhador rural, no período de 07/11/2006 a 12/12/2006;
- 9 - Empregador: Amaury pires e outros, cargo: trabalhador rural, no período de 05/04/2007 a 05/09/2007;

(iii) Cópia da CTPS do autor, (fls. 18 e 19), emitida em 25/01/2008, com os seguintes vínculos:

- 1 - Empregador: Novo Horizonte Agrícola LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 22/04/2008 a 17/06/2008;
- 2 - Empregador: Camilho Candido de Mello e Outros, cargo: trabalhador rural, no período de 18/06/2008 a 03/08/2008;
- 3 - Empregador: novo Horizonte Agrícola LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 01/10/2008 a 18/03/2009;
- 4 - Empregador: Felipe José Miguel da Costa, cargo: trabalhador rural, no período de 01/03/2011 a 14/04/2011;

(iv) Cópia da CTPS da atual companheira do autor, Izabel Ribeiro de Souza, (fls. 20 a 22), emitida em 09/03/1995, com os seguintes vínculos:

- 1- Empregador: Mikio Hattori, cargo: trabalhador rural, no período de 13/03/1995 a 03/04/1995;
- 2- Empregador: Agrobau prestação de serviços S/C LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 15/10/2001 a 12/04/2002;
- 3- Empregador: Camilho Candido de Mello e Outros, cargo: trabalhadora rural, no período de 09/08/2002 a 19/12/2002;
- 4- Empregador: Ivaicana Agropecuária LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 01/03/2006 a 06/11/2006;
- 5- Empregador: Amaury Pires e Outros, cargo: trabalhador rural, no período de 25/04/2007 a 05/09/2007;
- 6- Empregador: Camilho Candido de Mello e Outros, cargo: trabalhador rural volante, no período de 08/05/2008 a 02/09/2008;
- 7- Empregador: Pau D'Alho Produção de Cana de Açúcar LTDA, cargo: trabalhador rural, no período de 11/05/2009 a 31/07/2009;

(v) Certificado de reservista do autor, datado em 10/08/1980, em que é qualificado como "lavrador" (fls. 23 e 24);

(vi) Contrato de parceria rural, datado em 20/08/ em que consta como parceiro outorgante: José Marques Ferreira e como parceiro outorgado: Roque Vieira de Araújo (fls.25 e 26);

(vii) Contrato de parceria agrícola datado em 06/06/1994, em que consta como parceiro outorgante: Ilda Conceição Cardoso e como parceiro outorgado: Roque Vieira de Araújo (fls. 27 e 28);

(viii) Contrato de meiação de café, datado em 15/08/1995, em que consta como contratante: Roque Barbosa, e como contratado: Roque Vieira de Araújo (fls. 29);

(ix) Contrato de parceria agrícola, datado em 15/07/2000, em que consta como parceiro proprietário: Juvenal Correia dos Santos, e como parceiro: Roque Vieira de Araújo (fls. 30)

(x) Notas fiscais de entrada em nome do autor, Roque Vieira de Araújo, para os anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 2001 (fls. 31 a 37);

(xi) Termo de Rescisão do Contrato de trabalho, com aviso prévio em 03/04/1995, em que consta como empregador Mikio Hattori e como empregado Roque Vieira de Araújo (fls. 38);

(xii) Termo de rescisão do Contrato de Trabalho, com aviso prévio em 25/11/2002, em que consta como empregador: Camillo Candido de Mello e Outros, e como empregado: Roque Vieira de Araújo (fls. 39).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação da autarquia ré, cuja conclusão foi a seguinte:

“De toda prova colhida, posso concluir, salvo melhor juízo:

- Que as testemunhas aparentam ser idôneas, sendo:

- Que as duas testemunhas ouvidas, Sr Aparecido Campos de Freitas e Weligsfania da Silva Freitas foram convictas em seus depoimentos quanto a execução da atividade rural do segurado/justificamte em questão, sendo que esses trabalhos realizados na zona rural de Salto Grande.

- Que pelos depoimentos colhidos, opino, S. M. J., que ficou demonstrado e evidenciado a natureza rural dos serviços realizados pelo segurado Sr. Roque Vieira de Araújo, haja vista a convicção dos depoimentos, bem como, que embora nenhuma testemunha tenha efetivamente trabalhado com o justificante nos serviços rurais realizados, presenciaram tais trabalhos. Contudo, não foi possível determinar os lapsos laborais dessas atividades rurais, bem como, especificar de que forma esses trabalhos foram realizados, se foram mediante contratação de mão de obra volante (bóia-fria), se foram através de contratação formalizada (empregado), dentre outros, pois nenhuma testemunha soube informar com precisão tal informação.”

Todas as testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa foram enfáticas e conclusivas ao afirmar o efetivo labor rural do autor.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

O autor apresentou farta documentação que serve de prova material para o período de carência que se precisa provar. A prova documental é, portanto, farta e robusta, e, além disso foi complementada pela prova oral produzida.

Destarte, os documentos colacionados aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que o autor, no período da carência exercia, de fato, atividade rural.

Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 02/05/2013.

Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3 - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o processo com resolução de mérito.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 02/05/2013, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Roque Vieira de Araujo;  
CPF: 438.282.309-97;  
Nome da mãe: Maria Ferreira de Araujo;  
Endereço: Rua 1º de maio, 431, Vila São Paulo, Salto Grande - SP;  
Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;  
Número do Benefício: 160.938.899-0;  
DIB (Data de Início do Benefício): 02/05/2013;  
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;  
RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 02/05/2013 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000561-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004100 - MARIA MARTINS LEMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA MARTINS LEMES em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93 (LOAS-Idoso).

Antes da citação do INSS, foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 14/08/2013.

O pedido de justiça gratuita da parte autora foi indeferido, o que a levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, que foi distribuído à 5ª Turma Recursal de São Paulo, e ainda aguarda decisão (MS nº 0001334-29.2013.4.03.9301, apenso a estes autos).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a miserabilidade da parte autora.

Em réplica a autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Intimado, o MPF manifestou-se em 18/10/2013, e pugnou pela não-intervenção ministerial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

A autora nasceu em 02/03/1948 e completou 65 anos em 02/03/2013, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 10/08/2013 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside unicamente com seu cônjuge, que auferir um salário mínimo mensal decorrente de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por invalidez. Vivem em imóvel próprio, com casa construída em alvenaria, com cinco cômodos, e que se encontra em estado razoável de manutenção e conservação. É guarnecido com fogão, geladeira, armário, e demais móveis e eletrodomésticos, a maioria de simples. A residência é servida de todos os serviços de infraestrutura (água, energia elétrica, asfalto, transporte público).

A família da autora possui renda de R\$ 678,00 que são auferidos pelo seu cônjuge a título de aposentadoria por invalidez. Conforme entendimento predominante nos Tribunais, o benefício concedido à pessoa idosa e à razão de um salário mínimo mensal, mesmo que proveniente de benefício previdenciário (e não benefício assistencial, como disciplinado pelo art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda mínima auferida pelo idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). É possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não**

seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Não é computado para fins de cálculo de renda familiar per capita o benefício de aposentadoria em valor mínimo percebido pela mãe do incapaz, tendo em vista contar a mesma com mais de 65 anos de idade. 5. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. 6. Embargos infringentes providos. (TRF4, EIAC 2000.71.02.003171-7, Terceira Seção, Relator Eloy Bernst Justo, DJ 04/10/2006) (grifo nosso).

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifo nosso).

Assim, considerando que o marido da autora também é pessoa idosa, necessário se faz excluir o salário mínimo por ele recebido do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da parte autora e seu esposo. O casal vive em condições precárias e utilizam boa parte do benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido para pagamento das contas de luz, água e gastos com alimentação.

Portanto, este Juízo se convence de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalte-se que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso da LOAS, a partir da data do pedido administrativo em 07/03/2013.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 07/03/2013, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Titular do benefício: Maria Martins Lemes;  
CPF: 191.511.428-48;  
PIS/PASEP: 1.212.045.450-9;  
Nome da mãe: Romualda Nunes dos Santos;  
Endereço: Av Alecio de Souza Bitencourt, nº 41, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP;  
Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (idoso);  
Número do Benefício: 700.144.249-7;  
DIB (Data de Início do Benefício): 07/03/2013 (data da DER);  
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;  
RMA (Renda Mensal Atual): um salário mínimo;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 07/03/2013 (data da DER - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000852-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004763 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

##### 1.Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

##### 2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

O termo de renúncia que instruiu a petição inicial está assinado por advogado, contudo, sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, por que, não foi aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001051-16.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004829 - CONCEICAO APARECIDA BORANGA MOREIRA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS, SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA BORANGA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000873-67.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004639 - JOAQUIM FRANCISCO LOPES FILHO (SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM FRANCISCO LOPES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré em proceder na correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

O termo de renúncia que instruiu a petição inicial está assinado por advogado, contudo, sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, por que, não foi aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura

perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo .

0000872-82.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004644 - LUIS EDUARDO DE LIMA (SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LUIS EDUARDO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

O termo de renúncia que instruiu a petição inicial está assinado por advogado, contudo, sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, por que, não foi aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000874-52.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004641 - JAIKISON FERNANDO BRUNER (SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JAIKISON FERNANDO BRUNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

O termo de renúncia que instruiu a petição inicial está assinado por advogado, contudo, sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, por que, não foi aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda,

sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001128-25.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323005005 - PAULO CESAR LEITE (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de auxílio - acidente.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

### b) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento

jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado. O auxílio-doença, como se sabe, é provisório por sua própria natureza e a sua cessação é exatamente o que dele se espera, não havendo ilegalidade alguma, por si só, no ato de cessação do benefício a permitir um questionamento judicial sobre esse fenômeno ontologicamente próprio da prestação previdenciária. É por isso que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença em caso de persistência da incapacidade, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. Só pelo fato de ter sido cessado o benefício (o que legalmente se espera do auxílio-doença) não tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade cometida pelo INSS capaz de configurar lide. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

(c) Da falta de indicação da doença alegada na inicial

Tratando-se de ação em que se busca a condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), a indicação precisa da doença/moléstia/deficiência tida como causa do direito reclamado é indispensável ao prosseguimento do feito.

Isso porque a identificação da doença se revela como verdadeira causa de pedir fática (fatos constitutivos do direito) sem o quê a petição inicial mostra-se inepta, à luz do que preceituam o art. 282, III c.c. art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, todos do CPC.

Não se trata de mero formalismo desnecessário, já que a depender da doença, haverá conseqüências jurídicas diversas e variadas, como por exemplo, dispensa de carência (art. 151, LBPS). Não bastasse isso, para o deslinde da controvérsia certamente haveria necessidade de perícia médica, cuja prova técnica deveria pautar-se, sobretudo e principalmente, na análise das condições de saúde da parte autora frente as suas queixas, o que não se mostra possível sem que tivesse indicado de qual a doença incapacitante alegava sofrer.

Intimada e não tendo cumprido a emenda à inicial, outra sorte não há senão indeferi-la, nos termos do art. 284, parágrafo único e dos art. 282, inciso III e art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, todos do CPC.

d) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na

data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000899-65.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004727 - ROBERTO CEZAR GOMES SOARES (SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROBERTO CEZAR GOMES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar

um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000877-07.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004577 - SEBASTIAO ARAUJO (SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### 1. Fundamentação

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência”

(Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

O termo de renúncia que instruiu a petição inicial está assinado por advogado, contudo, sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, por que, não foi aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de

primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001050-31.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004780 - ANTONIO DE PAULA MOREIRA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS, SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE PAULA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

O termo de renúncia que instruiu a petição inicial está assinado por advogado, contudo, sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, por que, não foi aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000870-15.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004640 - MARCOS PAULO SOARES (SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARCOS PAULO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

O termo de renúncia que instruiu a petição inicial está assinado por advogado, contudo, sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, por que, não foi aceito como válido a emanar os efeitos que dele se

pretendia.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000932-55.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004861 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

Compulsando os autos, verifica-se que o ilustre procurador na petição inicial (por ele subscrita) informou a renúncia ao valor que excede a alçada dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que este documento, da maneira como foi apresentado, não é apto a produzir os efeitos que dele se espera, uma vez que o ilustre procurador não possui poderes especiais em instrumento de mandato para renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, conforme exigência imposta pelo art. 38, CPC. Verifica-se, portanto, que tal renúncia não tem validade, não restando outra sorte senão o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo pelo motivo a seguir destacado.

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001046-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004764 - DIRCEU PEDRO DA SILVA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS, SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DIRCEU PEDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

O termo de renúncia que instruiu a petição inicial está assinado por advogado, contudo, sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, por que, não foi aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000970-67.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004581 - NATALICIO ROCETO ALVES (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por NATALICIO ROCETO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

### b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência" (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000001**

0000987-06.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004777 - ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
sentença

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:  
(...)  
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e, também, indicando endereço em Palmas-TO, e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001126-55.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004930 - PAMELA FERNANDES DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por PAMELA FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente

administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado. O auxílio-doença, como se sabe, é provisório por sua própria natureza e a sua cessação é exatamente o que dele se espera, não havendo ilegalidade alguma, por si só, no ato de cessação do benefício a permitir um questionamento judicial sobre esse fenômeno ontologicamente próprio da prestação previdenciária. É por isso que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença em caso de persistência da incapacidade, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá abertas as portas do Poder Judiciário. Só pelo fato de ter sido cessado o benefício (o que legalmente se espera do auxílio-doença) não tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade cometida pelo INSS capaz de configurar lide. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura reempção.

Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado,

conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000871-97.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004642 - ROSEMIR RODRIGUES DO PRADO (SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROSEMIR RODRIGUES DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª

Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

O termo de renúncia que instruiu a petição inicial está assinado por advogado, contudo, sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, por que, não foi aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que

afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001044-24.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004524 - IVONE DA SILVA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora reside em Assis/SP, sede de Vara Federal própria (16ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Seção do Estado de São Paulo). O Município de Assis não é abrangido pela competência desta Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos-SP (Provimento TRF3 nº 342/2012), onde indevidamente foi proposta a ação. O art. 20 da Lei 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente "onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual". Portanto, este Juizado Especial Federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a presente demanda, devendo o autor socorrer-se da r. Vara Federal de Assis caso pretenda buscar uma solução para a crise jurídica narrada na petição inicial. POSTO ISTO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e do art. 267, inciso IV, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000989-73.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004380 - MAURICIO FERNANDES DA SILVA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS, SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença

DATA: 28/11/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Ourinhos/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: MAURO SPALDING

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### (a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

### b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante

remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

Saliento, por fim, que a procuração outorgada pela parte autora não confere ao causídico poderes expressos para renunciar, motivo pelo qual não é válida a petição anexada com o fito de emendar a inicial, NOS TERMOS DO ART. 38, CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de

mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001061-60.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004843 - LUCIANO GARCIA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Sentença

DATA: 13/12/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Ourinhos/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: MAURO SPALDING

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LUCIANO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

In casu, o autor apesar de haver peticionado nos autos requerendo a emenda a inicial, o documento anexado a título de declaração de residência é inábil ao fim colimado uma vez que firmado pelo próprio autor da ação e não pelo terceiro mencionado na conta de luz anexada a inicial e pretensão locador do imóvel no qual o autor alega residir. Este último sim é quem deveria ter firmado a declaração de residência.

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim

levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001008-79.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004967 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA, SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Sentença

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício por incapacidade

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

In casu, em que pesem as oportunidades de regularizar a petição inicial, a parte autora não esclareceu devidamente o local de sua residência, tendo se limitado a alegar que não conseguiria juntar em tempo hábil declaração do proprietário do imóvel no qual reside, tendo em vista que o mesmo somente se faria presente na cidade de Tejuapá/SP aos finais de semana, por trabalhar na cidade de São Paulo/SP.

Como não bastasse, a conta de luz apresentada em nome de terceiro e os contratos de aluguel anexados da mesma forma não fazem prova consistente por serem datados em período posterior ao qual se referem e conterem indicação de endereço totalmente estranho ao informado como sendo da autora e, além disso, em consulta ao banco de dados da Receita Federal pelo CPF da autora consta informação de residência na cidade de São Paulo/SP.

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual

o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:  
(...)  
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

(b) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Neste tocante, a cópia do RG da autora permanece ilegível, não satisfazendo a necessidade de esclarecimento de todos os dados atinentes a sua pessoa.

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante

este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000992-28.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004371 - EDEMIR MAURICIO DA SILVA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA, SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EDEMIR MAURÍCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio - doença/ aposentadoria por invalidez).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, a fim de comprovar o indeferimento do benefício pleiteado, ou ainda a negativa em sua prorrogação, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado. Acontece que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000586-07.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004966 - ARI AMARO ESTEVAM (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ARI AMARO ESTEVAM pretende a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 04/03/2013. Alega que parte de sua vida laboral foi exercida sob condições especiais e que, por isso, teria direito à contagem de tempo de serviço mais vantajosa, o que não teria sido feito pelo INSS que lhe negou a pretensão administrativamente.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança (MS nº 0001412-23.2013.4.03.9301 apenso a estes autos), em desfavor deste juízo, tendo a 2ª Turma Recursal de São Paulo indeferido a petição inicial, por entender incabível a apresentação de Mandado de Segurança de decisões interlocutórias no rito da Lei 9.099/95. Em 03/10/2013 o autor agravou da decisão, que ainda não foi decidido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 1998, também por argumentar que as atividades de auxiliar mecânico e fresador não estão previstas nos decretos que regulamentam a atividade especial, que em alguns períodos não foram apresentados PPP e LTCAT, que houve o uso de EPI, afastando assim a especialidade da atividade, e ainda pela inexistência de fonte de custeio.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial

É o relatório.

## 2 - Fundamentos.

O autor é carecedor de ação e, por isso, mostra-se desnecessária a instrução do feito.

O autor propôs esta ação em 18/07/2013, cerca de 4 meses depois de ter requerido administrativamente a aposentadoria que lhe foi indeferida, àquela ocasião, pelo INSS (DER em março/2013). Acontece que, antes mesmo da instrução deste feito, no curso da demanda e sem aguardar o seu resultado, o autor decidiu voltar ao INSS e requereu novamente o mesmo benefício que reclama nesta ação, sendo que, dessa vez, o INSS deferiu-lhe uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/2013 (DIB), conforme tela do sistema CNIS em anexo consultada por este magistrado.

Como se sabe, os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial são inacumuláveis (art.124, inciso II, da Lei 8.213/91), o que permite concluir que, tendo requerido administrativamente e obtido a aposentadoria que lhe vem sendo paga pelo INSS desde 12/12/2013, o autor abriu mão de qualquer outra prestação previdenciária inacumulável com ela. Não consta dos autos qualquer renúncia à aposentadoria que lhe deferiu administrativamente o INSS, nem que o autor tivesse deixado de proceder ao levantamento das prestações que lhe foram pagas a esse título pelo INSS.

Não se olvida que o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria (caso realmente pretendesse o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu lugar), mas desde que respeitasse o que preconiza o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, que assim disciplina:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Fora dessas hipóteses, já tendo recebido a primeira parcela da aposentadoria, não faz jus à substituição de tal benefício pela aqui almejada.

A opção já foi feita quando o autor requereu, recebeu e nunca renunciou sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, pela clara redação do artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91 e a escolha já efetuada pelo autor no momento do requerimento de sua aposentadoria logo após a distribuição desta ação requerendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, é o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir. superveniente à propositura da ação.

Antes de passar ao dispositivo, faço integrantes desta sentença a tela do sistema CNIS do benefício previdenciário em nome do autor citado nesta fundamentação.

### 3 - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo extinto o processo nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se for o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões, e remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000967-15.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004378 - JOSE ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Sentença

DATA: 28/11/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Ourinhos/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: MAURO SPALDING

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

REgistro que a petição de renúncia está subscrita somente pelo advogado que, não tendo poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC) não pode assim atuar, sob pena de excesso de mandato. Em suma, a renúncia é inválida e, portanto, não surte os efeitos que dela se pretendia.

### b) da não apresentação de documentos legíveis 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

Referem-se a requisito mínimo para admissibilidade da presente ação, tratando-se de documentos indispensáveis ao conhecimento do pedido, a teor do art. 283, caput, do CPC. Estando ilegíveis, foi oportunizado ao autor apresentar cópias em substituição, o que não foi feito, acarretando, também por este motivo, o indeferimento da petição inicial.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel.

Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000727-26.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004239 - ELIZEU FERNANDES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Sentença

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ELIZEU FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

Foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa, no dia 30/10/2013, às 12 horas, na sede da Agência de Benefícios de Ourinhos, perante a qual o autor, acompanhado de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados.

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APS de Ourinhos informando a ausência injustificada do autor, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural requerido pelo autor sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento ao autor perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do autor no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir do autor, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este juízo não tenha o autor demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso o autor simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-lo e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca o autor, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertido de que sua ausência acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palavras, é bem possível que, se fosse entrevistado no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

A alegação vinda aos autos extemporaneamente de que os advogados não teriam sido intimados não procede, afinal, a intimação para comparecimento no dia e hora marcados judicialmente para a realização da J.A. foi efetivada, conforme se vê de certidão lavrada nestes autos. A presente ação, como fundamentado, deve ser extinta sem resolução do mérito, facultando-se à autora, caso queira, repetir a propositura desta ação depois de, administrativamente, buscar o INSS para a realização da Justificação Administrativa que, por inércia sua, não foi realizada. Só assim, sanando a irregularidade que levou à extinção desta demanda, terá aberta novamente a oportunidade de provocar o Judiciário, desde que, obviamente, o INSS lhe indefira o benefício almejado.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001041-69.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323005022 - WILSON CORREIA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Sentença

DATA: 19/12/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Ourinhos/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: MAURO SPALDING

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por WILSON CORREIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício assistencial (deficiente).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível

tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

(b) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

Saliento que as explicações dadas para o descumprimento da determinação de emenda não procede, pois o fato de o fax do documento de identidade recebido pelo escritório de advocacia estar ilegível não o desobriga de obter, junto ao autor, o original do documento para que possa obter uma cópia legível.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado

de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001071-07.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004842 - ELEI GOIVINHO DA SILVA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Sentença

DATA: 13/12/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Ourinhos/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: MAURO SPALDING

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ELEI GOIVINHO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

In casu, o patrono da parte autora apresentou simples petição declarando renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos quando, na verdade, deveria ter apresentado “termo de renúncia” firmado pelo próprio autor da ação, até porque a procuração outorgada não lhe confere poderes expressos para renunciar, como é exigido pelo art. 38, CPC.

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o

trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000754-09.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323004363 - LUZIA BENEDITA PIRES GARCIA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por LUZIA BENEDITA PIRES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

Foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa, no dia 20/11/2013, às 10:00 horas, na sede da Agência de Benefícios de Ourinhos, perante a qual a autora, acompanhada de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados.

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APS de Ourinhos informando a ausência injustificada da autora, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural requerido pela autora sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento ao autor perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural da autora no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir da autora, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este juízo não tenha a autora demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada

caso a autora simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-la e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca a autora, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertida de que sua ausência acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimada, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palavras, é bem possível que, se fosse entrevistada o procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001275-51.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323005025 - MARIA JOSE ALONÇO BUENO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ ALONÇO BUENO face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré em lhe conceder o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Quando da distribuição desta ação, constatou-se que a autora já havia proposto outra idêntica ação previdenciária

perante o JEF-Avaré, que lá tramitou sob nº 0000675-46.2011.403.6308 e que ainda encontra-se em trâmite, haja vista que a parte autora opôs embargos de declaração do acórdão proferido em sede recursal, e até o presente momento não houve decisão a acerca dos embargos.

Pelo que se discorreu acima, com esteio nas peças extraídas da anterior demanda trazida para este processo, noto que a ação anterior é litispendente à presente (pois ambas têm as mesmas partes, causas de pedir e pedido, já que o formulado na anterior ação abrange o da presente demanda), caracterizando-se a identidade tríplice dos elementos das ações a impedir o prosseguimento desta, nos termos do art. 301, § 2º, CPC.

Naquela ação a sentença de mérito que julgou improcedente o pedido foi confirmada em sede recursal por v. acórdão proferido pela Turma Recursal, da qual a parte autora opôs embargos de declaração ainda não julgados.

Como se vê, a repetição desta ação constitui tentativa de fazer uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, valer-se dessa "nova" ação, proposta perante juízo diverso, com vistas a obter a reforma da sentença anterior que, diga-se, continua sendo questionada ainda em fase recursal. A atitude subsume-se ao preceito proibitivo do art. 17, inciso III, a ensejar a devida reprimenda legal, nos termos do art. 18, CPC. A multa por litigância de má-fé deverá ser suportada solidariamente pela autora e por seu advogado, já que sendo ele o mesmo procurador que patrocina seus interesses nas duas demandas, certamente tem grande parcela de participação nessa condenável atitude de repetição indevida de ações.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Condeno a autora, solidariamente com seu advogado - Dr. Diógenes Torres Bernardino, na multa por litigância de má-fé que fixo em R\$ 406,80, equivalentes a 1% do valor teto dos JEFs (art. 3º, Lei nº 10.259/01), já que o valor dado à causa aleatoriamente de R\$ 1 mil aparentemente foi atribuído com a intenção de reduzir a sanção processual que, diga-se, vem sendo reiteradamente aplicada ao mesmo advogado pela conduta aqui sancionada que, diga-se, lamentavelmente não se mostra inédita nesta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de

demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, querendo, promover a execução da multa por ma-fê, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001079-81.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323004939 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a decisão liminar proferido(a) no Mandado de Segurança nº 0001854-86.2013.4.03.9301, que concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, recebo o recurso interposto pela autora no seu duplo efeito. Fica desde já intimada a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo (a ser distribuído, por prevenção, ao Exmo. Juíza Federal Dr. Aroldo José Washington, MM. relator do MS, nos termos do art. 57 do Regimento Interno das Turmas Recursais do JEF/SP), com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001170-74.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323004720 - MARIA REGINA LANCA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000270-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323004934 - MARIA APARECIDA GODOI (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, PR057162 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se o INSS para, querendo, executar os honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as

baixas necessárias.

0001119-63.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323004457 - ZILDO MOISES (ESPÓLIO) (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) regularizar sua representação processual, apresentando termo judicial que indique que ADRIANA DA SILVA MOISÉS foi nomeada inventariante do de cujus Zildo Moisés (art 12, inciso V, do Código de Processo Civil).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

### **DECISÃO JEF-7**

0000469-16.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004779 - ANITA ANA SANCHEZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

0001207-04.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004821 - APARECIDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de

suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000854-61.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004957 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita pelos seus próprios fundamentos, apenas acrescentando que o indeferimento do benefício não afronta a inafastabilidade da jurisdição, já que nos JEFs não se exige pagamento de custas judiciais iniciais para propositura de ações, mas apenas para acesso à instância superior, se e quando necessário. Aguarde -se audiência já designada.

0001006-12.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004923 - VALDEVINO

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Chácara Rio Novo s/n , próximo à Vila do Sapo, Salto Grande, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor VALDEVINO FERREIRA BORGES, CPF nº05448416896, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde outubro/2012. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000949-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004406 - MARIA LUCIA MALICIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Acolho a emenda à petição inicial.

II - Designe a Secretaria perícia social a ser realizada no endereço da autora por uma das assistentes sociais cadastradas neste juízo, atentando-se à respectiva pauta, e, com a juntada do laudo, voltem-me novamente conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000001**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - O recurso inominado interposto pelo autor é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.**

**II - Apesar disso, constato que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita o autor impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de cumprir o item I desta decisão, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que: (a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito a decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a Secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança por prevenção; (b) caso seja denegada a ordem, cumpra-se o item I, arquivando-se os autos.**

0001113-56.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004873 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001125-70.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004870 - SUELI NOGUEIRA DE MORAES BENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001112-71.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004874 - EDUARDO APARECIDO BENETI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001089-28.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004884 - HELOIZA MOUTA POLONIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001106-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004875 - ANTONIO JOSE FRANCISCO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS

GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001095-35.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004882 - ROBERTO MOREIRA PENIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001131-77.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004868 - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001099-72.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004880 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001066-82.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004888 - VITOR HILARIO BARREIROS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001100-57.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004879 - LAERCIO RUBENS ANDRADE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001101-42.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004878 - IRENE ANGELINA GOULART MENEZES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001077-14.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004886 - JOSE ADERALDO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001132-62.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004867 - JOSE CARLOS BALDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001105-79.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004876 - CRISTINA APARECIDA BALIELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001091-95.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004883 - SEBASTIANA CLAUDIA PUGLIESI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001115-26.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004872 - RICARDO ALVES LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001130-92.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004869 - ESDRAS DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001096-20.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004881 - OSMAR CANDIDO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001133-47.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004866 - CARLOS FERRUCI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001121-33.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004871 - ALEXANDRE ALVES FIDELIS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001083-21.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004885 - ENEIAS MAROCOLO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001103-12.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004877 - CLAUDIO BOTONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0000934-25.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004767 - MARCOS ANTONIO CANO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento");

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide

inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001069-37.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004887 - JOSE CARLOS RAMOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - O recurso inominado interposto pelo autor é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

II - Apesar disso, constato que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita o autor impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de cumprir o item I desta decisão, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão, que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a Secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, Dra. NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão;

(b) caso seja denegada a ordem, cumpra-se o item I, arquivando-se os autos.

0001189-80.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004776 - MARCO ANTONIO BORGES VIEIRA (SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY, SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DECISÃO

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845- 25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela por meio da qual MARCO ANTONIO BORGES VIEIRA e sua mulher EDENISE SANCHES MARTINS BORGES VIEIRA pretendem a condenação da CEF em indenizar-lhe pelos danos morais que alegam ter sofrido pela inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Alegam, em apertada síntese, que experimentam prejuízo de ordem moral em virtude da inscrição indevida de seus nomes no SPC e SERASA pela ré (Caixa Econômica Federal) por débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário n. 7.0343.6097169-8, referente a parcela no valor de R\$ 325,05 vencida em 20/10/2013 e não paga, por suposta “falha no sistema” da ré (segundo lhes teria sido informado), uma vez que a conta que mantém para tal finalidade estaria provida de saldo a época do débito que deveria ser descontado automaticamente da referida conta, segundo o contratado (conta n. 9.262-6, agência 0343-0 da CEF de Santa Cruz do Rio Pardo/SP).

Alegam ainda que a pendência da inscrição ilegal pela CEF já os expôs a situação constrangedora de não poder concluir compra e venda efetuada junto ao estabelecimento comercial Cerealista Cachoni, tendo inclusive de devolver os produtos selecionados, bem como os impede de negociar com o Banco do Brasil para negociar dívida que possuem com esta outra instituição e retirar seus nomes do SCPC por outras inscrições.

Requerem tutela antecipada a fim de que seus nomes sejam imediatamente excluídos dos cadastros restritivos (SPC e SERASA), no que tange a inclusão realizada pela Caixa Econômica Federal, oficiando-se ainda aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a ré (CEF) para que retorne a proceder aos débitos e pagamentos das parcelas do contrato habitacional na forma que vinha fazendo, inclusive em relação às parcelas vencidas (n. 106 e 107).

Os documentos com a inicial provam que os autores são casados; a existência do contrato de financiamento com a ré; a existência de saldo positivo no dia 20/11/2013, na conta mantida junto a ré; a inscrição em razão de um débito no valor de R\$ 325,05, vencido em 20/10/2013 em nome do autor, decorrente do contrato n. 000007034360971698, tendo como informante a CEF; ao passo que a consulta realizada no Serviço de Proteção ao Crédito em nome da coautora Edenise revela a existência de três ocorrências em seu nome, sendo uma decorrente do mesmo contrato retromencionado e outras duas decorrentes de outros dois contratos firmados com o Banco do Brasil, sendo a mais antiga datada de 16/09/2013; ficou ainda provada a existência de comunicação do SERASA solicitando ao autor a regularização da pendência financeira com a ré, decorrente do contrato supramencionado.

Em que pese terem ficado evidenciadas tais circunstâncias, os documentos também denotam a preexistência de inscrição nos órgãos restritivos decorrentes de outros contratos firmados com o Banco do Brasil em relação a coautora Edenise, motivo pelo qual entendo precipitada a exclusão de seus nomes antes do exercício do contraditório, oportunizando a CEF esclarecer a este Juízo acerca do real motivo da manutenção dos nomes dos autores no SPC e no Serasa mesmo diante da existência de saldo positivo na conta mantida perante aquela instituição financeira, como se alega.

Por tais motivos, a inscrição, ao menos nessa análise perfunctória dos fatos, própria do atual momento processual, me parece devida.

Processe-se, assim, sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 16:40 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001047-76.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004944 - NEUZA DE LIMA MACHADO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente,

necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09).

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua João Leonel Caetano nº63, Jardim Anchieta, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora NEUZA DE LIMA MACHADO, CPF nº27944779863, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde outubro/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001185-43.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004928 - MARIA DIVAIR RODRIGUES DE MELLO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos

os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua João Hernandes nº83, Parque Minas Gerais, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA DIVAIR RODRIGUES DE MELLO, CPF nº22970801825, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-

me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001042-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004940 - ROSALINA PEREIRA CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à autoraporque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 29/01/2014, às 12:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/08/1997 a 31/08/2012 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 31/08/2012) ou de 08/10/1998 a 08/10/2013 (180 meses contados da DER - 08/10/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000488-22.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004918 - ADEMAR APARECIDO PEREIRA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I-Tendo em vista que não houve expediente judiciário no dia 13/12/2013 (sexta-feira) em razão de feriado municipal (aniversário do Município-sede deste fórum - Ourinhos), o prazo final para a prática de ato processual pelas partes foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 16/12/2013, segunda-feira, nos termos do art. 183, § 1º, CPC), o que valida a tempestividade do recurso interposto pelo autor. Cancele-se a baixa dos presentes autos no SISJEF.

II- Todavia, embora tempestivo, o recurso não deve ser conhecido. É que, por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos), por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixa-se de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

0000939-47.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004938 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se o advogado do autor para que, em 48 horas, apresente em Secretaria o original da petição de emenda à petição inicial no balcão da Secretaria deste juízo, sobretudo do Termo de Renúncia, sob pena de, não o fazendo, sofrer as consequências jurídicas de sua omissão.

II - Intime-se e, cumprida a determinação anterior, voltem-me conclusos; caso contrário, adote-se as 7 rotinas internas de praxe.

0001049-46.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004771 - CLAUDIA DOS SANTOS DE QUADROS (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de

advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2014, às 07h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora

encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001039-02.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004795 - ODETE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS, SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita pelos seus próprios fundamentos, até mesmo porque não foram trazidos elementos novos que possam alterar a convicção deste juízo. O inconformismo da parte autora enseja, em tese, o manejo de recurso pela via adequada. Apenas acrescento que nos JEFs não se exige pagamento de custas judiciais iniciais para propositura de ações, mas apenas para acesso à instância superior, se e quando necessário.

0001187-13.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004936 - FRANCIELLY SUEMI BONDER SHIGUEOKA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de

advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Maria José Milani, nº642, Residencial Recanto dos Pássaros, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora FRANCIELLY SUEMI BONDER SHIGUEOKA, CPF nº36025392889, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000310-73.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323005029 - MADALENA MARIA ALBINO DE SOUZA ZANITI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DECISÃO

A sentença de improcedência proferida nesta ação transitou em julgado e os autos encontravam-se arquivados, até que sobreveio informação apresentada pela ilustre médica perita judicial que oficiou neste processo - Dra. Débora Egri - de que a parte autora teria movido contra sua pessoa uma ação indenizatória sob o fundamento de erro médico, consubstanciado nas conclusões periciais expostas em seu laudo produzido nesta ação previdenciária. Por isso, requereu a expedição de uma certidão narrativa, a fim de poder defender-se naquele feito.

Pois bem.

A conduta do advogado que representa a autora neste processo (e também na referida ação de indenização) - Dr. José Brun Junior (OAB/SP nº 128.366) - lamentavelmente não é inédita. Vislumbra-se sua aparente intenção de criar um fato para tentar, por vias oblíquas, arguir a suspeição da nobre perita em futuras ações por ele patrocinadas nesta Vara Federal de Ourinhos sob o argumento de uma inimizade forjada com a referida profissional. Assim se conclui porque: (a) a atitude, como dito, não é inédita, já tendo o mesmo advogado adotado similar investida contra a pessoa de outros médicos peritos nomeados por este juízo - Dr. Alexandre Giovanini Martins e Dra. Ludmila Cândida de Braga, arguindo sua suspeição em futuras ações por ele patrocinadas (por exemplo, nos autos das ações previdenciárias nºs 0004185-87.2012.826.0252 e 0004189-27.2012.826.0252 (da Comarca de Ipauçu-SP); nºs 0008004-44.2012.826.0539, 0000549-91.2013.826.0539 e 0007948-

11.2012.826.0539 (da Comarca de Sta. Cruz do Rio Pardo); (b) porque o advogado se vale da mesma procuração que lhe foi outorgada pela autora nesta demanda, e que foi conferida para representar seus interesses "exclusivamente em ações previdenciárias", também para propor a citada ação indenizatória contra a pessoa da médica que atuou neste feito, permitindo a conclusão de que a autora, pessoa analfabeta, sequer tenha conhecimento de que o causídico esteja assim agindo, em seu nome, porém, possivelmente sem sua expressa anuência prévia; (c) referido advogado é contumaz em litigar nas ações em trâmite neste juízo com deslealdade processual, tendo inclusive sido condenado em mais de uma ocasião, pessoalmente, em multa por litigância de má-fé (como, por exemplo, nos autos das ações nº 0000666-05.2012.403.6125, 0000330-98.2012.403.6323, 0000012-18.2012.403.63230000953-65.2012.403.6323 e 0000288-49.2012.403.6323); (d) a Dra. Débora Egri é médica perita com vasta experiência em perícias médicas, com exercício profissional na área de reumatologia (doenças da locomoção) na cidade de São Paulo (distante quase 400km desta cidade de Ourinhos), com excelente curriculum vitae (formação e pós-graduação em uma das melhores universidades de medicina do país), atuando há tempos como médica perita nomeada por este Magistrado e produzindo laudos completos, excelentes e, sobretudo, imparciais, isentos e equidistante das partes, não havendo qualquer indício ou motivos para se suspeitar de sua idoneidade profissional ou do cometimento de "erro médico"; (e) a conclusão da médica perita judicial foi idêntica à conclusão do médico perito do INSS que já havia sinalizado pela inexistência de incapacidade laboral da autora na seada administrativa, sendo que a propositura da ação de indenização apenas contra a pessoa da perita judicial, nada havendo contra a pessoa do médico perito do INSS, demonstra possíveis interesses escusos; (f) se erro médico houve, por dedução lógica, erro judicial também teria havido na prolação de sentença de improcedência (diga-se, transitada em julgado), sendo que a escolha da perita judicial como única responsável pelos danos morais alegados na ação indenizatória evidencia a aparente intenção de intimidá-la na sua atuação profissional como perita em futuras ações; (g) o direito processual disponibiliza às partes inúmeras ferramentas para se insurgir endoprocessualmente contra conclusões periciais (por exemplo, impugnações ao laudo, apresentação de parecer de assistente técnico, apresentação de quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos, alegações finais impugnando as conclusões periciais e até mesmo a arguição de suspeição por parcialidade do perito), sendo que nenhuma dessas medidas foi adotada pela parte autora nesta ação que, inclusive pugnou por "alegações finais remissivas" quando lhe foi oportunizado o uso da palavra em audiência para se insurgir contra as conclusões periciais, demonstrando tacitamente anuência com elas no processo.

Parece-me de bom alvitre concluir que atitudes como a verificada na presente ação mereçam a devida apuração na seara adequada, até porque capazes de configurar ilícitos administrativos e infrações éticas ou, até mesmo possíveis ilícitos penais.

Por tais motivos, determino que cópia integral deste processo seja remetida à OAB - Subseção de Ourinhos, onde tramitou esta demanda, bem como seja aberta vista ao MPF para, no âmbito de sua atuação, possa tomar as medidas que entender cabíveis.

À secretaria, determino que: (a) emita a pretendida certidão de objeto-e-pé desta ação, entregando à médica perita, também, uma cópia da presente decisão; (b) intime-se pessoalmente a parte autora por mandado, cabendo ao Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento explicar-lhe o teor desta decisão (lembrando-se de que se trata de pessoa analfabeta e sem elevada cultura) e, se possível, obter dela informações sobre sua ciência ou não quanto à propositura da ação de indenização contra a médica perita que atuou neste feito, patrocinada pelo Dr. José Brun Jr. em seu nome na Comarca de São Paulo; (c) intime-se o advogado da autora; (d) intime-se o INSS e (e) dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo os autos com as baixas de praxe.

0001021-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004839 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a

declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2014, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000894-43.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004818 - DIOGENES DIEGO DIAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção e acato a emenda à inicial.

II. Na presente ação a parte autora requer a utilização da pericia social realizada nos autos do processo 000303-81.2013.403.6323, o qual tramitou por este Juízo e foi extinto sem julgamento de mérito pelo não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Considerando, que a prova pericial realizada naqueles autos ocorreu recentemente (15/06/2013), e atendendo aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, preceituados no art. 2º da lei 9099/95, defiro a produção de prova emprestada requerida pela parte autora.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos

os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede

deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s)

data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001063-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004889 - VALDIR DE OLIVEIRA MATOSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
I - O recurso inominado interposto pelo autor é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

II - Apesar disso, constato que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita o autor impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de cumprir o item I desta decisão, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão, que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a Secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, Dr(a). KYU SOON LEE por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão;

(b) caso seja denegada a ordem, cumpra-se o item I, arquivando-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DECISÃO**

**I - O recurso inominado interposto pelo autor é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.**

**II - Apesar disso, constato que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita o autor impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de cumprir o item I desta decisão, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:**

**(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão, que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, que deve ser comunicado(a) desta decisão;**

**(b) caso seja denegada a ordem, cumpra-se o item I, arquivando-se os autos.**

0001074-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004995 - MARIO ELIAS DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001094-50.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004986 - CACILDA

APARECIDA DO NASCIMENTO PENIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001143-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004976 - JOAO CARLOS DA ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001057-23.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004999 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001034-77.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323005000 - HENRIQUE PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001076-29.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004993 - IVAN SEBASTIAO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001145-61.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004974 - MAURO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001118-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004981 - REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001075-44.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004994 - PEDRO GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001194-05.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004973 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA YAMAGUCHI (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001090-13.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004988 - ERIKA FERNANDA GIL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000188-94.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323005002 - JOSEFA BENEDITA DA PAIXÃO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001078-96.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004992 - ALESSANDRO CARLOS DOMINGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001144-76.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004975 - INES OLIMPIO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001085-88.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004989 - CRISTIANO AUGUSTO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001092-80.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004987 - ERICA CRISTINA OLIVEIRA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001080-66.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004991 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001124-85.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004979 - LILIAN DA SILVA NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001001-87.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323005001 - PAULO SERGIO QUIRINO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001104-94.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004985 - SANDRA ELVIRA DE LIMA GUEDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001114-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004984 - NIVALDO CAMARGO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001072-89.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004996 - FABRICIO DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001067-67.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004997 - ANDERSON SEREZO CONCESSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001120-48.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004980 - LEOMAR RAMOS DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001058-08.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004998 - MARCELO DOMINGUES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001142-09.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004977 - THOMAZ QUAGLIATO VESSONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001084-06.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004990 - FABRICIO HENRIQUE DOMINGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001116-11.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004983 - PEDRO ALBERTO SOUZA SILVESTRE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001117-93.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004982 - JOCELINO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001141-24.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004978 - TIAGO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001122-18.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323005026 - MARIA LUCIA CHAGAS PINTO (SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DESPACHO

I - Acolho a emenda à petição inicial.

II - Indefiro a tutela antecipada haja vista que, in casu, a prova de vida em comum da autora com o falecido pretendo instituidor do benefício demandará dilação probatória, mormente porque se separaram judicialmente em 2007 e o óbito ocorreu em 2011, época em que precisará demonstrar que com ele, mesmo separada, ainda vivia em união estável.

III - Cite-se e intime-se o INSS para contestar o feito em 30 dias e, após, intime-se a autora para manifestação em 5 dias, indicando as provas que pretende produzir.

IV - Por fim, voltem-me conclusos, se o caso, para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento; ou para sentença, se não houver pedido de provas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/632300002**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.**

0000458-84.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000052 - ROSANGELA NATALINA JANUARIO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0000523-79.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000055 - MARINA GOMES CARVALHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

0000557-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000056 - RUBENS ROSINALDO ARAUJO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

0000764-87.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000063 - DOROTEIA MOREIRA DA SILVA COSTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000642-40.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000062 - ANTONIO ESTEVAM (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES)

0000390-37.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000049 - CICERO DA SILVA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA)

0000579-15.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000058 - SIDNEI APARECIDO BELEZE (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

0000461-39.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000053 - EIDENIR FREDRICHSEN MOYA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

0000612-05.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000060 - LUCIMAR SACCO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0000278-68.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000045 - JANE MARIA PEREIRA ALVIM (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

0000632-93.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000061 - KLEVERSON RENAN ROSA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP326137 - BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

0000832-37.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000064 - MARIA DO CARMO DE FREITAS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0000602-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000059 - DIRCE STRIQUE MANFRIN (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0000470-98.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000054 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)

0000562-76.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000057 - NEILI MENDONCA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0000356-62.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000048 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0000440-63.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000050 - CIRINEIA MARTINS DE MELO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0001276-70.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000065 - LALESKA GONCALVES DOS REIS (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

0000328-94.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000047 - ALEXANDRE DONISETE DE SOUZA LIMA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000608-65.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000018 - GIVONETE CORDEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

Auxílio-doença. Pedido administrativo com DER em 23/05/2013 indeferido pelo INSS sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Petição inicial em que a autora impugna a decisão administrativa sob o argumento de que estaria acometida de "transtorno dissociativo misto (de conversão)" que lhe causaria incapacidade para o trabalho. Perícia médica judicial, realizada por médica com mestrado e doutorado em "Saúde Mental e Trabalho" que concluiu não estar a autora incapacitada, embora acometida da mesma doença alegada na petição inicial. Pedido, portanto, improcedente por falta de incapacidade. Condenação do autor e do advogado presente em audiência por litigância de má-fé por alterarem a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, CPC). É que, em audiência, o advogado da autora, fazendo uso da palavra, afirmou que a autora seria portadora de crises "convulsivas", típicas de doença epilética, em vez de transtorno conversivo, como havia sido alegado na petição inicial e como concluiu a médica perita (doença bem diferente da epilepsia, que gera crises convulsivas, já que o transtorno dissociativo misto (crises conversivas) caracteriza-se por crises de histeria cuja "duração da sintomatologia é bastante fugaz e não há substrato anatômico e físico que justifique a sintomatologia" (conf. laudo pericial juntado aos autos e esclarecimentos verbais da perita em audiência). Indagado pelo juízo em audiência sobre essa nova alegação, o advogado disse que a perita não teria analisado todos os medicamentos de que a autora fazia uso, apresentando um saco opaco contendo várias caixas de remédios. A perita foi chamada em audiência para prestar esclarecimentos, quando o advogado insistiu que a autora seria portadora de crises convulsivas (ou epiléticas), e não crises conversivas próprias do transtorno dissociativo que a acometia e que seria não incapacitante. Insistiu também que a perita não teria analisado os remédios que sua cliente fazia uso e que, por isso, a perícia seria incompleta, afirmando que, diversamente do que havia sido registrado no laudo, a autora não tomava só dois remédios por dia, "mas muito mais do que isso". Este magistrado, então, pediu que ele entregasse a sacola contendo as caixas de remédios para análise da médica perita em audiência, quando então constatou-se que, diversamente do que havia sido alegado, a sacola continha 16 caixas de medicamentos, porém, representativas de apenas três tipos de remédios, sendo dois deles citados no laudo e prescritos para controle da patologia de base psiquiátrica de que se queixava a autora nesta ação. A atitude, desmascarada em audiência, revelou a este juízo uma conduta anti-ética do advogado e da autora, por terem tentado induzir o juízo em erro, alterando a verdade dos fatos e, portanto, agindo com deslealdade processual, motivo, por que, cabível a condenação de ambos, solidariamente, na multa preconizada no art. 18, CPC. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido pela ausência de incapacidade (art. 59, CPC) e condeno a autora, solidariamente com seu advogado - Dr. Edson Ribeiro Pontes (OAB/SP 179.138) em multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 81,36, equivalentes a 1% do valor dado à causa (art. 17, II c.c. art. 18, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, já que aqui fica mantida pelos seus próprios fundamentos a decisão que outrora já havia indeferido à autora os benefícios da justiça gratuita), intime-se o INSS para contrarrazões e remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, querendo, promover a execução da multa, senão pelo seu irrisório valor, ao menos por seu caráter pedagógico. Oportunamente, arquivem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014  
UNIDADE: OURINHOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001324-92.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA FABRICIO ROSA  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001325-77.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001326-62.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO VAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001327-47.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO LUZ DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001328-32.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE APARECIDA MENDES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001329-17.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RUBENS  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001330-02.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001331-84.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO BERSI  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001332-69.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE FATIMA LIMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001333-54.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIA DONIZETTI MENDES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001334-39.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GENEROSO DA COSTA  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001335-24.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CAITANO  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001336-09.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORAH CRISTINA PORTE  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001337-91.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ALVES FLORENCIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0004395-02.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETH MORAES DOS REIS  
ADVOGADO: SP264836-ALINE CRISTINA RECHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 27/3/2014 09:30:00  
PROCESSO: 0004608-08.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA GOMES  
ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004610-75.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004611-60.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DIAS  
ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004612-45.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA FRANCISCA DIAS  
ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004613-30.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RUFFO  
ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004614-15.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BONFIM SILVA  
ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004780-47.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLENE APARECIDA ISIDIO MARTINS  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004781-32.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOAQUIM HEREDIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004782-17.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004783-02.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA ANDRISA DE SIQUEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004784-84.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIVALDO ROCHA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004786-54.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MARCIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004787-39.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONNEY ZANETI CANELA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004788-24.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA TAVARES DOS SANTOS TOPAN  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004789-09.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO BUENO COSTA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004791-76.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004793-46.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR DONISETI ALVES SEGURA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004794-31.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004796-98.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004798-68.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WATSON ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004801-23.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA BIZE PORTELLA  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004803-90.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA FELTRIN  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004805-60.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA PACHECO BRESSAN  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004807-30.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004809-97.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO VAILTON MONTEIRO  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004810-82.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA APARECIDA GARCIA CORTE  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004811-67.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO NESSO COMINATO  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004812-52.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SENHA MOTA LEONOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS  
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP  
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004813-37.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PEREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004814-22.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA REGINA GARCIA TENCHINI BRONZATTI  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004815-07.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILIAM RAFAEL COLETTI  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004816-89.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA LUCIA FERRASSOLLI  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004817-74.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE CASSIA SANTOS  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004818-59.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO AVANCO  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004819-44.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS DONIZETTI LEITE  
ADVOGADO: SP084662-JOSE LUIS CABRAL DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004820-29.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU CONSOLI  
ADVOGADO: SP318763-NEUZA DA SILVA TOSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004825-51.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON AUGUSTO CORADINI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004826-36.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIANO APARECIDO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004828-06.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO MARTINS  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004829-88.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PASCHOALATTO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004831-58.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA FATIMA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004833-28.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEN SILVIA DE MORAES TAMAROZZI  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004834-13.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO DE FREITAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004835-95.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO MARTINS MORAES  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-97.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA JULIA LEME TACATO

REPRESENTADO POR: LUCIANE DE CASSIA LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004770-03.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004790-91.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR DE SOUZA VITO

ADVOGADO: SP288890-VALERIA DE SOUZA VITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004795-16.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ATTIS

ADVOGADO: SP218320-MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004799-53.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VITORIA PINHEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP243448-ENDRIGO MELLO MANÇAN

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004802-08.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SERGIO GABRIM

ADVOGADO: SP318621-GIOVANA COELHO CASTILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004804-75.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/4/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0004806-45.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRSO APARECIDO PAULINO  
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/4/2014 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios

discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/01/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-94.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA LICURSI MARANHO

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-79.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO: SP107094-SANDRA APARECIDA CHIODI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-64.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-49.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERT EDUARDO FERRARI

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-34.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-19.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BAUTZ DA FONSECA

ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000008-04.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA LIPPE FERREIRA  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000009-86.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BELIZARIO  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000010-71.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENIL BELIZARIO  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000012-41.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000013-26.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO ALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000014-11.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000015-93.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO RICARDO DE GOES  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000016-78.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI DIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000018-48.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000019-33.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEMIR GIROLDO  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000021-03.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000022-85.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NAVARRO  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000025-40.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU ANTONIO  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000026-25.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO OSVALDO FAGUNDES  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000027-10.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEVALTO SILVA  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000028-92.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000029-77.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO OSTANELLA

ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-62.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-17.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO BORTONE

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/02/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000035-84.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000036-69.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES

ADVOGADO: SP327236-MARIANA PATORI MARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000037-54.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI LOURENCO MARTINS

ADVOGADO: SP221131-ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000038-39.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE BARDINI TEIXEIRA DA LUZ

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000039-24.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGER AUGUSTO GARCIA CREPALDI

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/02/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000040-09.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA DE BRITO PEDRO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000041-91.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEIXOTO

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000042-76.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE APARECIDA CRESTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000043-61.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-46.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTINA ABILIO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-31.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-16.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALNEI LUIZ DE PAULA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-98.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE SIMAL DA SILVA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-83.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP038432-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-68.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO EGIDIO VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000050-53.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 08:45 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000051-38.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR GUERRA

ADVOGADO: SP265200-ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-23.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BENEDITO HILARIO

ADVOGADO: SP265200-ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-08.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI BENEDITO MORIJO

ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-90.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DE MORAES CARVALHO

ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-75.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR HENRIQUE BARBOSA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-60.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ARLINDO CASARIN

ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000004**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002936-31.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000165 - ORANDI DE ALMEIDA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

O réu contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Esse é o entendimento que restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (03/04/1991) e a do ajuizamento da ação (09/09/2013), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000171 - ANGELA ESTELA BERTINI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 07/10/2013) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 15/10/2013).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Fica integralmente reconsiderada a decisão 6325010520/2013, datada de 16/10/2013, de tal modo que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000163-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000135 - JOSE BURILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/131.068.273-6) no interregno compreendido entre 20/08/2003 (DER) a 23/09/2008 (DER revisional).

O INSS contestou. Aduziu que os efeitos financeiros da revisão efetuada no benefício da parte autora somente podem ocorrer após o protocolo do pedido de revisional e juntada de documento novo comprobatório dos períodos em que exerceu suas atividades nas lides campesinas, os quais possibilitaram a majoração da renda mensal inicial e atual. Defendeu a legalidade do ato administrativo revisional e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à legalidade do ato emanado pela autarquia ancilar que entendeu cabível o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes do provimento do pedido de revisão de aposentadoria apenas a partir do requerimento revisional e não a partir do início do benefício.

O pedido é improcedente.

Por ocasião da concessão da aposentadoria (20/08/2003), a parte autora não se insurgiu contra o cálculo apurado pela autarquia previdenciária e muito menos juntou, ao procedimento administrativo, a documentação necessária para a comprovação de todo o período alegado como trabalhado em atividades rurícolas, qual seja, de 01/01/1967 a 31/12/1970.

Em 23/09/2008, a parte autora efetuou um novo pleito revisional, fazendo acostar, nesta oportunidade, documentos que comprovaram o labor campesino entre 01/01/1968 a 31/12/1968, o que possibilitou a majoração da renda inicial do benefício sem a necessidade de intervenção judicial (página 58 da inicial).

No caso destes autos, considerando que a autarquia não teve conhecimento dos documentos novos quando da protocolização do pedido inicial de aposentadoria (20/08/2003), não é devido o pagamento das diferenças pleiteadas.

Esta é a conclusão que pode ser perfeitamente extraída a partir da leitura do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM JUÍZO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA CITAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.” (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0161325-98.2005.4.03.6301, Relator Juiz Federal Fábio Rubem David Muzel, julgado em 09/04/2012, votação unânime, DJe-3ªR de 23/04/2012).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000100 - ANTONIO CESAR BENEDETTI (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo

de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.”

Portanto, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados juntamente com o arquivo anexado em 30/12/2013), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 333, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Dessa forma, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos

demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-78.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000133 - LUIZ OMAR DA ROCHA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) PRISCILA PEREIRA DUARTE (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA)

A parte autora requereu a declaração da ilegalidade dos encargos mensais incidentes sobre o saldo devedor durante a construção (juro de obra) relativamente ao período posterior ao prazo de conclusão das obras de imóvel residencial financiado segundo as regras do programa governamental “Minha Casa, Minha Vida” (Lei n.º 11.977/2009), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais quanto à inclusão do nome do autor em cadastro de restrição creditícia quanto às parcelas acima mencionadas e que não foram pagas por entender o postulante estarem em desacordo com a avença entabulada.

Os réus, citados, pugnam pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão não comporta maiores digressões.

Nada há de irregular na cobrança de encargos mensais incidentes sobre o saldo devedor, posto que, ao contrário do que sustenta a parte autora, não guarda qualquer relação com a valorização do imóvel mas decorre, em verdade, de cláusula contratual, que prevê o pagamento, a cargo do devedor, mensalmente, durante a construção, dos encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor.

A legalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda, antes da entrega do imóvel, encontra respaldo, inclusive, no entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.” (STJ, 2ª Seção, EREsp 670.117/PB, Relator Ministro Sidnei Beneti, Rel. p? Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 747.417/DF, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 21/03/2013, DJe 05/04/2013, grifos nossos).

Ato contínuo, uma vez caracterizada a inadimplência de prestação legalmente exigível, de conformidade com a jurisprudência pátria, a parte ré passa a ter a prerrogativa de inscrever o nome da parte autora em cadastro de

restrição de crédito (CC, artigo 160, I e CDC, artigo 43, § 4º); daí porque entendo não ser possível a responsabilização da Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações S/A ao pagamento da indenização por danos materiais e morais na forma postulada.

Ainda que se entenda pela aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que a sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor não implica desnecessidade de se demonstrar que os fornecedores do serviço concorreram, de alguma forma, para o resultado lesivo, de modo que, em não havendo tal comprovação, restará excluída a responsabilização das partes envolvidas na avença (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0007223-65.2008.4.03.6317, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 28/02/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 14/03/2013).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados no apelo. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente a cada um dos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DOU 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag 522.074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DOU 25/10/2004).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.**

**Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).**

**De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora e controladora dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir da Lei n.º 8.036/1990, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional.**

**A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e**

que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Rejeito, também, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que os valores buscados neste feito referem-se ao período desde 1999 e, portanto, encontram-se dentro do prazo prescricional trintenário aplicável às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme, também, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (o precedente eventualmente invocado pela parte ré em sua contestação (REsp 1.070.896/SC) diz respeito, apenas, às ações civis públicas com essa finalidade, não se aplicando, à evidência, em relação às ações individuais).

As demais preliminares confundem-se com o mérito.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à “Taxa Referencial - TR”, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do “valor real” do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito

das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF - 11 a 15/03/2013), ao contrário do pretendido pela parte autora, não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: I - o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”),

aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; II - a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º

11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a taxa referencial como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH, etc).

Assim, o precedente do Supremo Tribunal Federal no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da taxa referencial como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ - “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ - “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo”).

Por fim, há uma inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de um direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu “valor econômico real” de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados (quanto à “isenta aferição do crescimento inflacionário”), e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: I - quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas (outras são aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais legalmente vinculados - por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas - pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada não resta dúvida de que o custo desses financiamentos, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente); II - e, portanto, em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc) não pode, e, em realidade, não deve, a lei (que institui seus índices de remuneração), apenas, pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real (se é que esse objetivo utópico possa ser economicamente alcançável como o demonstram os anos de política monetária brasileira relativos à experiência da indexação econômico-inflacionária), mas, isso sim, deve realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais o custo de uso para outras finalidades dos valores captados) e os quais, assim, não estão e não podem estar, submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do “valor real da moeda”, nem à ingerência (sempre desastrosa do ponto de vista técnico-econômico) do Poder Judiciário no sentido de “guiar”, de fato e de direito, os rumos da política econômica, que é, ao fim e ao cabo, o elemento definidor das escolhas político-jurídicas relativas à fixação desses índices de remuneração.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp

**218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).**

**Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003909-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000094 - LIDIOMAR FURTADO MOURA (SP291270 - CAROLINA CHIARI, SP301083 - FERNANDA CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003908-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000095 - CLODOALDO FURTADO DE MOURA (SP291270 - CAROLINA CHIARI, SP301083 - FERNANDA CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0000197-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000136 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/131.522.493-0) no interregno compreendido entre 01/12/2003 (DER) a 01/10/2009 (DER revisional).

O INSS contestou. Aduziu que os efeitos financeiros da revisão efetuada no benefício da parte autora somente podem ocorrer após o protocolo do pedido de revisional e juntada de documento novo comprobatório dos períodos em que exerceu suas atividades nas lides campesinas, os quais possibilitaram a majoração da renda mensal inicial e atual. Defendeu a legalidade do ato administrativo revisional e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à legalidade do ato emanado pela autarquia ancilar que entendeu cabível o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes do provimento do pedido de revisão de aposentadoria apenas a partir do requerimento revisional e não a partir do início do benefício.

O pedido é improcedente.

Por ocasião da concessão da aposentadoria (01/12/2003), a parte autora não se insurgiu contra o cálculo apurado pela autarquia previdenciária e muito menos juntou, ao procedimento administrativo, a documentação necessária para a comprovação de todo o período alegado como trabalhado em atividades rurícolas, qual seja, de 02/01/1967 a 31/12/1973.

Em 01/10/2009, a parte autora efetuou um novo pleito revisional, fazendo acostar, nesta oportunidade, documentos que comprovaram o labor campesino entre 01/01/1968 a 31/12/1972, o que possibilitou a majoração da renda inicial do benefício sem a necessidade de intervenção judicial.

No caso destes autos, considerando que a autarquia não teve conhecimento dos documentos novos quando da protocolização do pedido inicial de aposentadoria (01/12/2003), não é devido o pagamento das diferenças pleiteadas.

Esta é a conclusão que pode ser perfeitamente extraída a partir da leitura do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM JUÍZO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA CITAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.” (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0161325-98.2005.4.03.6301, Relator Juiz Federal Fábio Rubem David Muzel, julgado em 09/04/2012, votação unânime, DJe-3ªR de 23/04/2012).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais

Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao regime geral de previdência social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.**

**Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo regime geral de previdência social e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.**

**Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”**

**Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do regime geral de previdência social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991) mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).**

**O já mencionado artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.**

**A estrutura básica do custeio da seguridade social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à seguridade social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não.**

**A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.**

**A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.**

**O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.**

**Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:**

**“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”**

Desta forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS.**

1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade.”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, “caput”, da CF/1988).

O acórdão proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões atinentes à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever: **“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de

inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio.

No entanto, o pecúlio foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994.

Tratando-se de benefício de prestação única (artigo 184, do Decreto n.º 3.048/1999), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-04.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000096 - SEBASTIANA APARECIDA ANTUNES BARRETO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004101-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000097 - MANOEL BISPO DOS SANTOS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico a ocorrência de prevenção entre os feitos.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora e controladora dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir da Lei n.º 8.036/1990, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s)

conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Rejeito, também, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que os valores buscados neste feito referem-se ao período desde 1999 e, portanto, encontram-se dentro do prazo prescricional trintenário aplicável às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme, também, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (o precedente eventualmente invocado pela parte ré em sua contestação (REsp 1.070.896/SC) diz respeito, apenas, às ações civis públicas com essa finalidade, não se aplicando, à evidência, em relação às ações individuais).

As demais preliminares confundem-se com o mérito.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)."

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF - 11 a 15/03/2013), ao contrário do pretendido pela parte autora, não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: I - o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais

restritos (“afrenta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; II - a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º

11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a taxa referencial como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH, etc).

Assim, o precedente do Supremo Tribunal Federal no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da taxa referencial como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ - “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ - “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo”).

Por fim, há uma inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de um direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu “valor econômico real” de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados (quanto à “isenta aferição do crescimento inflacionário”), e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: I - quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas (outras são aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais legalmente vinculados - por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas - pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada não resta dúvida de que o custo desses financiamentos, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente); II - e, portanto, em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc) não pode, e, em realidade, não deve, a lei (que institui seus índices de remuneração), apenas, pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real (se é que esse objetivo utópico possa ser economicamente alcançável como o demonstram os anos de política monetária brasileira relativos à experiência da indexação econômico-inflacionária), mas, isso sim, deve realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais o custo de uso para outras finalidades dos valores captados) e os quais, assim, não estão e não podem estar, submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do “valor real da moeda”, nem à ingerência (sempre desastrosa do ponto de vista técnico-econômico) do Poder Judiciário no sentido de “guiar”, de fato e de direito, os rumos da política econômica, que é, ao fim e ao cabo, o elemento definidor das escolhas político-jurídicas relativas à fixação desses índices de remuneração.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele

mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

**Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004032-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000071 - DENIZE APARECIDA DADAMOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004006-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000078 - JOAO APARECIDO FLORENCIO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004029-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000073 - ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003987-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000085 - TELBAS RODRIGUES CUNHA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004012-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000075 - ZILDA LEME DA SILVA FREITAS (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004011-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000076 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004026-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000074 - JOSE BATISTA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003994-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000081 - RENILSON CUNHA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004035-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000068 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003945-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000090 - MORIMITU IZO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004004-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000079 - MARCOS ROBERTO CUNHA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004007-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000077 - ARNALDO ROBERTO DE CASTRO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004034-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000069 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004036-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000067 - CELIO TIZATTO FILHO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004053-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000065 - PAULO CESAR ANDRADE RAMOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003926-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000091 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004033-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325000070 - MARISA SOUSA LIMA CAVALCANTE (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003984-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000088 - VALTER DO NASCIMENTO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003990-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000083 - AGUINALDO CUNHA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004008-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000062 - MARCOS ROBERTO CUNHA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004031-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000072 - EDUARDO CAMILO ZAMPIERI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003985-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000087 - CELINA MARIA DOS SANTOS FRACETO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003999-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000080 - MARIA LUCIA TREVELINO BURATTO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003992-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000082 - OTO DOS SANTOS SILVA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004318-59.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000064 - ZILDA BRITO DA SILVA RIBEIRO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004779-31.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000063 - REGINALDO MARQUES LUQUETTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004047-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000066 - ALINA THEREZA BOVE LENCI PACCOLA (SP294953 - ANDRE MARTINS ZARATIN, SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003983-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000089 - ANA CLAUDIA MONTEIRO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003986-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000086 - RILDO LEME (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003989-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000084 - SEBASTIAO EDUARDO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0000093-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000130 - ANDRE LUIZ PEREIRA AZEVEDO (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido condenatório ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inclusão indevida do nome da autora em cadastro de restrição creditícia.

De acordo com a parte autora, os débitos que ensejaram a negativação indevida deram-se pelo fato de a Caixa Econômica Federal não ter efetuado o débito automático das prestações de mútuo habitacional vencidas em 25/10/2012 (R\$ 456,73) e 25/11/2012 (R\$ 455,89), muito embora tenha comparecido pessoalmente à agência bancária noticiando o erro do sistema informatizado e a existência de saldo em conta corrente suficiente para tanto.

Os réus, em contestação, pugnam pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas.

No caso dos autos, o autor alega que é correntista da Caixa Econômica Federal (agência 0290, conta corrente 001.00.069495-5) e que as prestações do mútuo habitacional contratado entre si não foram debitadas

automaticamente da conta corrente por erro do sistema bancário informatizado.

Por conta desse fato, procurou a instituição bancária para regularizar a pendência, uma vez que possuía saldo suficiente em conta para fazer frente à prestação vencida, mas não logrou êxito em seu intento.

E o pior aconteceu.

O nome do autor foi indevidamente incluído em cadastro de maus pagadores, o que lhe causou constrangimento ao tomar ciência do fato quando tentava efetuar compras natalinas a prazo.

A partir do cotejo da prova documental apresentada pelo autor, verifico que na data do vencimento das prestações de mútuo habitacional, o saldo positivo da conta corrente, acrescido do limite do crédito rotativo disponibilizado pela instituição bancária (cheque especial), alcançava o montante de R\$ 1.989,34 (R\$ 489,24 + R\$ 1.500,00) em 25/10/2012 e de R\$ 1.730,15 (R\$ 230,15 + R\$ 1.500,00) em 25/11/2013, ou seja, valores mais que suficientes para fazerem frente ao débito das prestações devidas (R\$ 456,73 e R\$ 455,89, respectivamente).

Em resumo, a parte autora foi tida, por incúria exclusiva da Caixa Econômica Federal, como má pagadora, do que lhe adveio prejuízo de ordem moral.

A negativação indevida do nome do autor ocorreu por culpa de empregados da Caixa Econômica Federal, que não procederam à regularização do sistema informatizado quando tomaram conhecimento da não ocorrência do débito automático da conta mantida pelo correntista. O artigo 932, inciso III, do Código Civil diz que é também responsável pela reparação civil “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. E o preceptivo seguinte, artigo 933, dispõe que “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Está caracterizada, pois, a culpa da ré Caixa Econômica Federal.

Oportuno destacar que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E dúvida não há sobre a aplicação, às instituições financeiras, dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 2591, “*verbis*”:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As

instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88.

NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A

REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64.

CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.” (STF, Tribunal Pleno, ADIn 2591, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Eros Grau, julgado em 07/06/2006, DJ 29/09/2006).

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O dano moral, em casos assim, é presumido (“in re ipsa”), como tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.059.663/MS, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no REsp 1.199.094/SP, 3ªT., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg no Ag 1.402.363/RJ, 4ªT., Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar ANDRÉ LUIZ PEREIRA AZEVEDO por dano moral, fixando a condenação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que será acrescida de atualização monetária desde a data do dano (ocorrida em 20/12/2012, com a negativação indevida do nome da parte autora) até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001741-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325013124 - KATHIUCHA APARECIDA CAMILA RAMOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão/manutenção do benefício de Auxílio-Doença.

A parte ré, citada, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, a controvérsia envolve unicamente a incapacidade do autor, bem como a sua extensão, porquanto a carência e a qualidade de segurado foram documentalmente demonstradas.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No presente caso, de acordo com o exame médico: “(...) A autora, 26 anos, operadora de cobrança, relatou que não tem condições de trabalho porque tem dor na região da coluna cervical, no ombro direito que irradia para o antebraço. Relatou que em agosto de 2012 fazia tratamento devido doença no ombro, tendo ficado afastada e, em novembro/12 sofreu acidente como moto, com lesão maior (no ombro) necessitando ser operada através de artroscopia em 23/01/13. O caso está documentado com atestados médicos, com USs dos ombros, com uma RM do ombro direito. Apresentou na perícia RXs de joelho esquerdo e, da coluna cervical, sem alterações dignas de nota (imagens normais). A autora apresentou, com data de 08/08/13, um atestado do médico que a operou relatando que o ombro direito encontra-se bem, sem queixas e solicita avaliação da coluna com especialista. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; no exame da região cervical presença de contratura muscular e há sinais discretos de processo inflamatório atingindo o músculo trapézio da direita sensível à palpação; no exame do ombro os tendões do manguito rotador estão íntegros; há discreta limitação funcional do membro superior direito com discreto tremor de extremidades; não há alterações de reflexos tendinosos. O diagnóstico é de Síndrome Cervicobraquial e o prognóstico de melhora é muito favorável. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Assinalando, posteriormente: “(...) COMPLEMENTOS: 1 - Diagnóstico: Síndrome cervicobraquial - CID=M53.1. 2 - Tempo de tratamento - auxílio doença: dois (2) meses a partir da presente data. 3 - Data de início da doença: agosto de 2012. 4 - Data de início da incapacidade: agosto de 2012.(...)”

Em resposta aos quesitos apresentados, disse o Sr. Perito: “(...) RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA - página 6 nos autos. 1 - A autora relatou ser “operadora de cobrança”; relatou que no momento não trabalha. 2 - Consta nos autos que a autora era portadora de patologia no ombro direito, tendo sido operada com sucesso conforme atestado anexado do médico cirurgião, que afirmou que o ombro direito encontra-se bem, sem queixas. O cirurgião atestou dor na região cervical. 3 - Está relatado no laudo acima. 4 - A autora foi submetida à artroscopia do ombro direito em 23/01/13. 5 - Temporário. 6 - a - Sim. b- Solicitamos dois (2) meses a partir da presente data. c- Não se pode falar em sequelas. 7 - Existe limitação funcional parcial do membro superior direito em fase de cura, com prognóstico favorável. 8 - No momento deve guardar repouso. Após a cura existirá a possibilidade de ter patologias dentro da estatística como a de outra pessoa que não teve trauma no ombro. 9 - Não houve queixas neste sentido. 10- Sim, no momento. 11- No momento está em final de tratamento e deve guardar repouso como norma terapêutica. 12 - Não se trata de caso de reabilitação. (...)”

Muito embora o perito tenha afirmado que a autora esteja apta ao trabalho, verifico que as demais informações constantes no laudo contradizem tal conclusão, uma vez que presente condição incapacitante relevante (síndrome cervicobraquial - CID-M53.1) que recomenda repouso como norma terapêutica.

Ao que parece, o perito incidiu em mero erro de digitação, uma vez que, pela leitura criteriosa do laudo, infere-se que a autora ainda não está em condições de voltar ao trabalho.

No mais, não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não havendo dúvidas de que a incapacidade tenha ocorrido em data diversa.

Não se pode olvidar que, no caso concreto, restou demonstrado que as sequelas das lesões que acometem a parte autora favorecem o surgimento de patologias incapacitantes, que exigem cuidados constantes no seu tratamento. Nesse contexto, o exame pericial estimou que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para atividades laborativas desde agosto de 2012, sugerindo seu afastamento por dois (2) meses.

Vale consignar que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/554.225.319-5), com data de início em 16/11/2012 e vigência até 28/05/2013.

Não é, pois, o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. A incapacidade é total e temporária, o que permite tão somente o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado indevidamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB-31/554.225.319-5), devendo o mesmo permanecer ativo por 02 (dois) meses, contados a partir da publicação desta sentença e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001741-39.2013.4.03.6325

AUTOR: KATHIUCHA APARECIDA CAMILA RAMOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5542253195 (DIB )

CPF: 35459950899

NOME DA MÃE: LUCINEIA REGINA RAMOS

Nº do PIS/PASEP:11697734051

ENDEREÇO: RUASARGENTO MANOEL RODRIGUES ROCHA, 25 - QUADRA 6 - FUNDAÇÃO CASAS POPULARES SALVA

BAURU/SP - CEP 17065130

ESPÉCIE DO NB: 31 (auxílio-doença)

RMA: a calcular

DIB: 29/05/2013

RMI: a calcular

DIP: 01/01/2014

Atrasados: a calcular

\*\*\*\*\*

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

A Contadoria Judicial elaborará novos cálculos dos atrasados devidos, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Decorrido o prazo estipulado para gozo do benefício, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim

sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001241-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000134 - ANA CAROLINA HAJZOK DELCHIARO X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de pedido de devolução de valores em que a parte autora alega ter contratado com a Caixa Econômica Federal um financiamento imobiliário, cujas prestações mensais são debitadas automaticamente de uma conta corrente aberta por imposição da ré para esse fim.

Aduziu, a autora, que jamais se utilizou de qualquer serviço referente à malsinada conta corrente, a qual era utilizada unicamente para depósitos do valor das prestações mensais.

A parte autora relatou, também, que passou a sofrer descontos indevidos em conta corrente, relativamente a um contrato de previdência privada firmado com a Caixa Vida e Previdência S/A como condição para a obtenção do financiamento imobiliário.

Sustentou que os descontos noticiados são manifestamente indevidos e pugnou pela decretação da procedência do pedido com vistas à devolução em dobro dos valores descontados, assim como o pagamento cumulativo de indenização por danos morais.

Os réus, citados, pugnaram pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não comporta grandes digressões.

Pela análise de todos os extratos bancários colacionados aos autos, verifico que a conta corrente n.º

001.00071887-3, da agência 0290 era utilizada unicamente para o pagamento das prestações do financiamento imobiliário.

Sobre a referida conta corrente são descontados, de modo abusivo, valores a título de tarifas de manutenção de conta (“cesta de serviços”), seguros e encargos nunca contratados.

O procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, quanto à exigência de abertura de conta corrente para o desconto das prestações caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, restando clara e evidente a tentativa do fornecedor do produto (dinheiro) de se beneficiar de sua superioridade econômica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando a sua liberdade de escolha quanto à forma de quitação do empréstimo.

Dessa forma, as circunstâncias fáticas autorizam este Juízo a declarar que a autora não deve pagar, à Caixa Econômica Federal, quaisquer valores a título de encargos e/ou tarifa de manutenção de conta corrente pelo uso da conta corrente n.º 001.00071887-3, da agência CEF 0290, enquanto perdurar o contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes.

Com fundamento no disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), a Caixa Econômica Federal deverá proceder à restituição, em dobro, de todos os encargos atinentes à manutenção da malsinada conta corrente, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da data do débito de cada tarifa.

No que tange à previdência privada descontada pela Caixa Vida e Previdência S/A, restou cabalmente evidenciado que a parte autora foi obrigada a firmar o contrato que ensejou o desconto indevido das parcelas cobradas como condição para a obtenção do financiamento imobiliário, o que emerge “ictu oculi” a abusividade da seguradora. Essa circunstância, por si só, também autoriza esse juízo a determinar a devolução, em dobro, de todos os descontos realizados em conta corrente a título de previdência privada, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da data do débito de cada parcela.

Importante salientar que a relação havida entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E dúvida não há sobre a aplicação, às instituições financeiras, dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 2591, “*verbis*”:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA

INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As

instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou

jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o

que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua

abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder

de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a

exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho

da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade,

onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88.

NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A

REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional,

a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da

estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA

MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o

funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo

produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando

afronta à legalidade.” (STF, Tribunal Pleno, ADIn 2591, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Eros Grau, julgado em 07/06/2006, DJ 29/09/2006).

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O dano moral, em casos assim, é presumido (“*in re ipsa*”), como tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.059.663/MS, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no REsp 1.199.094/SP, 3ªT., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg no Ag 1.402.363/RJ, 4ªT., Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

No caso em análise, considerando a ilegalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal quanto à “*venda casada*” de serviços bancários em contrato de mútuo habitacional, como também a abusividade decorrente do débito de parcelas de previdência privada contratado perante a Caixa Vida e Previdência S/A, fixo o valor do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual será corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e rateado em partes iguais pelas rés, por entender que essa quantia mostra-se razoável para satisfazer a pretensão do ofendido sem enriquecê-lo e, ao mesmo tempo, para possibilitar o alcance do caráter pedagógico a que se presta a referida indenização.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação, e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados no apelo. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente a cada um dos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DOU 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag 522.074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DOU 25/10/2004).

Assinalo, por derradeiro, que “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000157 - IRIS DE CAMPOS PIRANI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31/10/1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

A UNIÃO contestou. Suscita ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida ao autor, por não preencher ele os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação e pugna, em caso de procedência do pedido, pela aplicação dos juros de mora com base na Lei n.º 9.494/1997, artigo 1º-F, bem assim pela não incidência de honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Diz estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, defende a posição de que o pedido de complementação nada diz com o benefício pago ao autor pelo Instituto, uma vez que este não é o responsável pelo pagamento da vantagem ora pleiteada.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia restringe-se a determinar se a autora, beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido marido, ferroviário aposentado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, faz jus à complementação do benefício de modo que o valor por ela percebido seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

A autora não objetiva alterar a forma de cálculo da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas, tão somente, obter o complemento previsto pela Lei n.º 8.186/1991; logo seria manifestamente equivocada qualquer decisão reconhecendo a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A preliminar ventilada com fulcro no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 não comporta acolhimento, uma vez que, em se tratando de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. (Súmula n.º 85/STJ).

A preliminar de ilegitimidade passiva também há de ser refutada.

A Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; AgRg no REsp 1.120.225?PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2010; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser, a autarquia, também responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, entendendo necessária a manutenção da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Superadas as questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial 1.211.676?RN, submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, ocasião em que ficou decidido que "o art. 5º da Lei 8.186?91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186?91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032?95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454?SC E 416.827?SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080?79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186?91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF?88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186?91, segundo o qual 'O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'. 5. A Lei 8.186?91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454?SC e RE 416.827?SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389?SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032?95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.211.676?RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08?08?2012, DJe de 17?08?2012).

Portanto, também é assegurado aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito a complementação do benefício até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, conforme precedentes jurisprudenciais

abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a Lei n.º 8.186/91 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.074.595/SC, Relator Ministro Og. Fernandes, julgado em 20/08/2009, DJe de 21/09/2009).

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5.º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4.º E 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.096.779/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/04/2009, DJe de 11/05/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO N.º 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI N.º 8.186/1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 'os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 8.186/1991, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.' (AgRg no REsp n.º 841.716/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/9/2006). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário. 4. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.108.665/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 23/06/2009, DJe de 10/08/2009).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto:

- a) reconheço a legitimidade "ad causam" da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés ao reconhecimento do direito à complementação do benefício de pensão por morte de modo que o valor percebido pela parte autora seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º). Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se o enunciado da Súmula n.º 61 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícito, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, a UNIÃO FEDERAL cumprirá obrigação de fazer, consistente na implantação do valor da complementação, incluindo-o em folha, e em apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após intimada, os correspondentes cálculos dos atrasados, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, obedecida a prescrição quinquenal, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122). Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em 19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461, do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003931-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000140 - ILZA BERNARDES MARQUES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria mediante a aplicação da correta atualização monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e o deferimento do pedido (DDB).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade

(atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 2.326,92 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até a competência de 10/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000275-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000150 - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede seja o réu condenado a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante: a) cômputo de labor em atividade rural, em regime de economia familiar; b) cômputo de períodos em atividade urbana, não adicionados ao tempo de contribuição na fase administrativa (26/12/1984 a 31/08/1986 e 01/12/86 a 26/12/91); c) conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que teria trabalhado como vigilante, conforme item “a” do pedido (p. 42 da petição inicial) e documentação acostada à inicial.

Assevera que, com o cômputo desses períodos, teria implementado o tempo necessário ao deferimento da

aposentadoria almejada.

Requeru ainda a advogada do demandante, em petição avulsa, a “realização de perícia de segurança do trabalho que analise a periculosidade da profissão de vigilante, procedendo ainda à perícia de forma indireta nos casos de desativação de empresa”. Ofereceu quesitos para serem respondidos pelo perito.

Citado, o réu ofereceu contestação. Alega ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No mérito, sustenta que a contar da vigência da Lei 9.032/95, é incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Argumenta que a contar de 28/05/1998, quando da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada, não mais é possível a conversão de tempo de serviço especial. Diz que a atividade de vigilante e/ou vigia não está relacionada nos anexos dos Decretos que regem a matéria; e que o autor não provou que utilizava arma de fogo.

Insurge-se também o INSS contra o cômputo de período urbano não reconhecido em sede administrativa, dizendo que “o mero fato de se constatar vínculo extemporâneo no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não gera automaticamente a presunção jure et de jure de inexistência do vínculo”.

Finalmente, quanto ao período em atividade rural cujo cômputo é pretendido, a autarquia diz não existir qualquer início de prova material acerca do trabalho campesino, porquanto todos os documentos apresentados nos presentes autos referem-se a anos posteriores. E assevera que, ainda que se pudesse admitir que a parte autora tenha trabalhado como rurícola, caso pretenda utilizar tal período para aposentar-se por tempo de contribuição deverá comprovar os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias.

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Pela advogada do demandante foi reiterada a expedição de carta precatória para o Estado do Paraná, o que foi deferido. Na mesma oportunidade, a advogada solicitou a retificação do período rural pleiteado (de 1974 a 1983), o que foi deferido.

Mediante carta, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas. Quanto à testemunha Gerson Salatti, não tendo o autor logrado êxito na sua localização, requereu fosse considerada como prova a declaração juntada às fls. 80 dos autos.

É o relatório. Decido.

Dou por prejudicada a alegação de prescrição, uma vez que a parte autora não pleiteia o pagamento de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura do pedido (Súmula nº. 85 do STJ).

Inicialmente, indefiro a realização da perícia requerida pelo autor, com a finalidade de comprovar a periculosidade da profissão de vigilante. É que vários dos vínculos empregatícios em debate são antigos, distantes no tempo, sendo impossível reconstituir as condições de trabalho que existiam nas épocas do exercício do labor. Além disso, é bastante provável que algumas das ex-empregadoras não mais existam, dado o tempo decorrido. Desse modo, a controvérsia haverá de ser dirimida exclusivamente à luz da legislação aplicável e da prova documental existente nos autos.

Passo ao exame do mérito.

#### I. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL, SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Quanto ao cômputo do período em que o autor alega haver laborado como rurícola, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

O autor apresentou os seguintes documentos, para servirem como início de prova material do labor no campo:

21/11/1963 - certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel (PR), a registrar que o pai do autor, Sr. Martimiano Paulino da Silva, juntamente com seu irmão, Marcilio Paulino da Silva, adquiriram um lote de terras com a extensão de 5,00 alqueires, encravado na Gleba Rio Verde 2, Bairro Progresso, no Município de Formosa D'Oeste, Comarca de Cascavel;

23/12/1981 - escritura de convenção com pacto antenupcial (opção pelo regime de comunhão universal de bens), firmado perante tabelião pelo autor e por sua mulher, Maria das Graças Augusto, na cidade de Jesuíta (PR), comarca de Formosa D'Oeste; no instrumento, o autor aparece qualificado como lavrador;

16/01/82 - certidão de casamento do autor, com a mesma qualificação profissional (lavrador);

21/06/1983 - certidão de nascimento de Michael Rodrigo da Silva, filho do autor, em Formosa D'Oeste (PR); no documento, o demandante é qualificado como lavrador;

Declaração de exercício de atividade rural, firmado pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iracema D'Oeste (PR);

Declarações assinadas por testemunhas.

Excetuados os documentos mencionados nos dois últimos itens - que equivalem a mera prova testemunhal reduzida a termo, sem o crivo do contraditório (REsp 1.188.042-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/08/2012) -, todos os demais se mostram plenamente aptos a servir como início de prova material da atividade rural, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A idoneidade de documentos dessa natureza, para a finalidade pretendida pela parte autora, é admitida pelo próprio INSS, conforme determina o art. 1º da Portaria MPAS n.º 6.097, de 18 de maio de 2000, do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o qual, considerando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que certidões de registro civil, eleitoral ou militar, e escrituras de propriedade rural valem como início razoável de prova material, para comprovação do tempo de serviço rural, Resp 231315; Resp 136842; Resp 226290; Resp 246229; Resp 239502; EResp 176089; EResp 104312; Resp 142416; Resp 9690, decidiu "autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a não interpor ou a desistir de Recursos Especiais, quando contrários à jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, referente ao cálculo do benefício acidentário pela lei mais benéfica e à utilização de certidões de registro civil, eleitoral ou militar e de escrituras de propriedade rural como início razoável de prova material".

A extensão da propriedade, que pertencia em condomínio ao pai e ao tio do autor (5 alqueires), é compatível com a exploração em regime de economia familiar.

O fato de os documentos apresentados se referirem ao pai do autor não impede, em princípio, que se estenda a ele a condição de rurícola, desde que o conjunto probatório o autorize. A propósito, existe Súmula da própria Advocacia-Geral da União que permite sejam tais documentos considerados:

Súmula A.G.U. n.º 32, de 9 de junho de 2008

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

Embora a citada Súmula adote tal entendimento apenas para fins de concessão de aposentadoria por idade do trabalhador do campo, é evidente que a orientação nela contida pode servir de substrato ao reconhecimento de labor rural com vistas a acrescer o correspondente período para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

E, desde que a prova testemunhal se afigure idônea, é possível utilizá-la para ampliar a eficácia da prova material, como tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal n.º 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula n.º 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

Observo que o autor pretende seja contado tempo de labor rural desde os 14 (quatorze) anos de idade, época em que seu pai e seu tio já eram, há vários anos, donos do sítio acima mencionado. A jurisprudência não exclui o trabalho juvenil da proteção legal, mas fixa, em vários precedentes, a data de quatorze anos como referência de início de contagem, quanto restar evidenciado esse labor.

De sua vez, os depoimentos testemunhais, prestados sob o crivo do contraditório, harmonizam-se no sentido de que o autor, de fato, exerceu a atividade alegada.

José Carlos Paulino da Silva, o autor, afirma em depoimento ter trabalhado como lavrador na sua juventude, dos

treze até os vinte e três anos, época que se casou e saiu do sítio; que, na data do pacto antenupcial (23/12/1981), morava no sítio, em Iracema do Oeste, Distrito de Formosa do Oeste-PR, e se casou no ano seguinte. Que seu primeiro filho nasceu em 21/06/1983, quando residia com sua mulher na propriedade que pertencia ao seu pai; afirma que chegou ao sítio em 1963 (ano da aquisição), com três anos de idade; Afirma que trabalhou na lavoura, com seus pais, seus dois irmãos, Valdeci e Pedro Maciel da Silva, e uma irmã, Aparecida Maria da Silva. Que a propriedade era pequena e tinha 5 alqueires, ou 12 hectares, onde cultivavam milho, arroz, feijão e, predominantemente, o café; que o imóvel ficava perto da cidade, cerca de dois quilômetros. Esclarece que durante certa época estudava de manhã e, ao chegar da escola, ia para a lavoura; depois parou de estudar e passou a trabalhar o tempo todo. Que não havia empregados no pequeno sítio, só a família trabalhava ali; que viviam da produção e a vendiam também. Que saiu do sítio ao se casar e passou a trabalhar em uma usina e, em 1984, veio para Bauru-SP.

A testemunha Maria Margarida de Faveri Ongaro afirma ter sido vizinha da família do autor, por isso o conhece desde a infância, muito tempo antes do casamento da depoente, que se deu em 1975; declarou que o demandante morava com seus pais; que não estudou com o demandante, mas com a irmã dele, mais velha que o autor; que não se recorda a data exata em que o autor e sua família deixaram o sítio; que talvez em 1979, mas lembra-se que quando se casou eles ainda estavam na propriedade; que acredita que o autor tenha ido embora para Bauru-SP. Confirma que o autor trabalhava na propriedade, onde se cultivava café; que não tinham empregados, que todos da casa cuidavam da lavoura; que havia três rapazinhos e uma moça; que os pais e os rapazes trabalhavam na lavoura; que a propriedade era uma chácara, não um sítio. Que enquanto o autor esteve lá, sempre trabalhou na lavoura.

Do mesmo modo, a testemunha Derci Rodrigues Marques confirma ter sido vizinha da família do autor há muito tempo, desde 1970; que o autor era bem criança. Corrobora todas as alegações do autor e da primeira testemunha, com muita simplicidade, afirmando que os pais do requerente tinham uma chácara onde cultivavam café e milho; que o autor cresceu ajudando-os; que não tinham empregados, só a família cuidava da lavoura. Que, até o momento do demandante deixar a propriedade rural, trabalhava na lavoura.

Os depoimentos, prestados sob o crivo do contraditório, se afiguraram coesos e harmônicos, e se mostraram aptos a infundir a convicção de que o autor efetivamente exerceu labor rural no período considerado, aplicando-se aqui o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ, no sentido de que é possível a ampliação da eficácia da prova material, a depender da qualidade da prova oral produzida.

Caracterizado está, pois, que o autor laborou em regime de economia familiar, assim entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (LBPS/91, art. 11, § 1º).

Ao contrário do que alega o INSS, a inexistência de contribuições como trabalhador rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica o autor. Aplico ao caso o disposto no artigo 60, inciso X do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, segundo o qual é contado como tempo de contribuição “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991”. Logo, é desnecessária a indenização das contribuições correspondentes, porque a própria legislação já contempla hipótese de contagem ficta.

Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - Geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (STJ - RESP 200400452446 - (649510 SC) - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17.12.2004 - p. 628).

Não bastasse isso, a Súmula nº 17 das Turmas Recursais de São Paulo, aprovada na sessão de 5 de setembro de 2008, enuncia: “O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.”

Fica, pois, reconhecido em favor do autor o período de 22/07/1974 a 22/07/1983, como laborado em regime de economia familiar.

## II. CÔMPUTO DE PERÍODOS DE LABOR URBANO, NÃO RECONHECIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou de considerar em favor do autor o período de 01/09/1986 a 31/12/1991, em que este teria trabalhado para GOCIL - Serviços de Vigilância S/C Ltda., sob a alegação de que a anotação do vínculo foi realizada de forma extemporânea, conforme despacho de fls. 61 do processo administrativo.

Afirma também o demandante que a autarquia não teria adicionado, ao seu tempo de contribuição, o período de

26/12/1984 a 31/08/1986, em que trabalhou para a empresa Ranger Serviços de Segurança Ltda.

O contrato de trabalho para a empresa GOCIL está devidamente demonstrado por meio de cópia da ficha de registro de empregados e de extrato do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

Ademais, ambos os vínculos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ver p. 39 do processo administrativo), sendo se aplicar ao caso o disposto no art. 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 30 de dezembro de 2008)

Quanto à alegação do INSS de que “o mero fato de se constatar vínculo extemporâneo no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não gera automaticamente a presunção jure et de jure de inexistência do vínculo”, devo ressaltar que a inexistência de registro dos vínculos naquele cadastro é costumeiramente invocada pela autarquia, para impugnar registros em carteira profissional que não tenham correspondência nas informações constantes daquele banco de dados.

Ou seja, no entendimento do réu a ausência de registro do vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ainda que esteja registrado em CTPS) gera a impossibilidade do respectivo cômputo; e, a julgar pela tese defendida aqui, nem mesmo quando o contrato estiver registrado no banco de dados do CNIS ele será considerado pela autarquia.

Tal posicionamento é absolutamente inadmissível, tanto mais porque o réu não apresentou justificativa idônea que pudesse infirmar os dados que ele próprio, por intermédio de seus servidores, inseriu e ainda mantém no sistema. Também não provou que tenha instaurado procedimento com vistas à análise e eventual retificação/exclusão dos registros, na parte em discussão.

Ou seja, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS permanece alimentado com aqueles dados, mas o réu simplesmente lhes nega efeito, prejudicando o autor.

Por tais razões, os períodos acima declinados haverão de ser computados para os devidos efeitos previdenciários.

### III. CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DE PERÍODOS LABORADOS NA FUNÇÃO DE VIGILANTE.

Pretende o autor seja reconhecido em seu favor o direito à conversão, para tempo comum, de períodos em que sustenta haver trabalhado sob condições especiais, exercendo a função de vigilante.

Inicialmente, observo não existir harmonia entre alguns dos períodos especiais indicados na petição inicial (p. 42) e aqueles constantes dos formulários apresentados, quiçá por erro de digitação. Assim sendo, a análise do alegado direito será feita a partir, unicamente, dos períodos expressamente indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) que instruem a inicial.

Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012).

O Decreto n.º 2.172/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, suprimiu o enquadramento em categoria profissional e a presunção de exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários. Dessa forma, a atividade de vigia ou vigilante é tida como especial, anteriormente a 05/03/1997, pelo mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964, independentemente do porte e uso de arma de fogo (Súmula n.º 26/TNU).

Este tem sido o posicionamento do TRF/3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE.

(...) 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

No entanto, para os períodos posteriores a 05/03/1997 (data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997,

regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), quando o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais e a exigência de participação em cursos específicos para o desempenho da função, uma vez que a integridade física do trabalhador fica sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Para corroborar o entendimento acima, trago à colação o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei n.º 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. (...)” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0002964-97.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 12/03/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 20/03/2013, grifos nossos).

Passo, assim, à análise de cada período registrado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) trazidos aos autos pelo autor. Tais documentos preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos que permitem sua admissibilidade para os fins a que se destinam, uma vez que contêm as assinaturas dos respectivos representantes legais e a indicação do profissional técnico responsável.

1. 01/09/1986 a 31/12/1991: o autor exercia a função de vigilante, portando arma de fogo (revólver calibre 38). Cabível a conversão.
2. 23/12/1991 a 30/03/1994: o autor exercia a função de vigilante, prestando serviços em postos operacionais, com uso de revólver calibre 38. O período em questão coincide em parte com aquele descrito no item anterior, razão pela qual deve ser considerado o interregno entre 01/01/1992 e 30/03/1994. Cabível a conversão desse período.
3. 19/05/1994 a 01/06/1996: o autor exerceu neste período a função de vigilante, fazendo serviços de ronda nos postos de vigilância, e no exercício dessa atividade portava arma de fogo calibre 38. Cabível a conversão.
4. 02/06/1996 a 30/10/1998: o autor desempenhou as funções de vigilante, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38, municada. Cabível a conversão, uma vez demonstrado o uso de arma de fogo, nos termos da jurisprudência do TRF/3ª Região. Conversão procedente.
5. 01/01/1999 a 28/07/2000: o demandante, neste período, exercia a função de vigilante, de modo habitual e permanente, fazendo uso de arma de fogo, calibre 38, municada. Cabível a conversão.
6. 01/12/2000 a 23/09/2002: exerceu atividades nos mesmos moldes dos itens anteriores, com expressa referência ao uso de arma de fogo. Procede o pedido de conversão.
7. 18/02/2005 a 07/05/2006: atribuições idênticas aos itens anteriores, com expressa menção ao porte de arma de fogo. Conversão cabível.

A contagem elaborada pela Contadoria Judicial revela que, na data do requerimento administrativo, o autor implementara os requisitos para obtenção da aposentadoria vindicada.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar a JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo, tudo conforme quadro abaixo, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há prova de que o autor esteja desprovido de meios para sua manutenção.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, contados da intimação, dê cumprimento integral à sentença, implantando o benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de dezembro de 2013, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), provando nos autos o fiel cumprimento da ordem. O pagamento será feito mediante complemento positivo, com

atualização monetária calculada com base nos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Os atrasados, apurados de 25/05/2012 (DER) até 30/11/2013, segundo os índices de atualização monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizam R\$ R\$ 26.132,31 (vinte e seis mil, cento e trinta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados até dezembro de 2013. Oportunamente, expeça-se precatório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000141 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a correta aplicação da correção monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e a da regularização da documentação em sede administrativa (DRD).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.422,31 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), atualizados até a competência de 12/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal

aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003964-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000142 - LUIZ DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/120.639.872-5) no interregno compreendido entre 24/01/2002 (DER reafirmada) a 19/06/2007 (DER revisional).

O INSS contestou. Aduziu que os efeitos financeiros da revisão efetuada no benefício da parte autora somente podem ocorrer após o protocolo do pedido de revisão e juntada de documento novo comprobatório dos períodos sujeitos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Defendeu a legalidade do ato administrativo revisional e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à legalidade do ato emanado pela autarquia ancilar que entendeu cabível o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes do provimento do pedido de revisão de aposentadoria apenas a partir do requerimento revisional e não a partir do início do benefício.

O pedido, neste caso, procede.

A parte autora, desde o princípio, procedeu de modo diligente contra as decisões emanadas pela Agência do INSS de Bauru, apresentando recursos perante o Conselho competente e apresentando a documentação necessária à comprovação do tempo rural e especial a que esteve sujeito ao longo da sua vida laborativa.

Mesmo não logrando êxito num primeiro momento, em 19/06/2007, a parte autora efetuou novo pleito revisional e obteve o direito a uma justificação administrativa que lhe permitiu, à partir da documentação existente no procedimento administrativo originário, a averbação do labor campesino com registro em carteira profissional no período compreendido entre 21/02/1969 a 23/07/1971, redundando na majoração da renda mensal inicial e atual do benefício.

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu locupletou-se quanto ao pagamento das prestações atrasadas devidas entre 24/01/2002 a 19/06/2007, muito embora tenha havido a correta instrução do procedimento administrativo desde a sua protocolização inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 20.206,78 (vinte mil, duzentos e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados até a competência de 09/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001313-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000138 - ELIZETE DA SILVA LUZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria mediante a aplicação da correta atualização monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e o deferimento do pedido (DDB).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 2.299,93 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), atualizados até a competência de 08/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001314-65.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000139 - LEONICE FIRMINO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria mediante a aplicação da correta atualização monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e o deferimento do pedido (DDB).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.077,56 (três mil e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até a competência de 08/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados

pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000198-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000137 - LUCIA HELENA FELICIO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria mediante a aplicação da correta atualização monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e o deferimento do pedido (DDB).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.064,90 (doze mil e sessenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados até a competência de 09/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal

aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003709-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000129 - APARECIDA LEME DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado nas lides campesinas.

A parte, entretanto, não provocou a via administrativa.

É o sucinto relatório. Decido.

Em juízo aprofundado, verifico claramente que não foi colacionado juntamente com a exordial, qualquer documento que comprove que a parte autora tenha pleiteado, previamente, na via administrativa, o benefício que ora pede na esfera judicial.

O artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ajuizar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte.

Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão.

Assim, a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”) e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”) também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

A parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação.

A propósito, a jurisprudência caminha no seguinte sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do

requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.310.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, votação unânime, DJe de 28/05/2012, grifos nossos). “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0039049-92.2006.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 26/02/2007, votação unânime, DJU de 29/03/2007, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0075828-82.2006.4.03.6301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe de 04/04/2011, grifos nossos).

O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe.

E mais: passar tudo para as mãos do Judiciário faria com que o INSS perdesse a sua própria razão de ser, e se acomodasse por completo, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF/88, artigo 37, “caput”) e deixando de realizar as mudanças estruturais que necessita para melhor atender aos segurados.

Não deve o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-73.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325013081 - RUBENS HERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Ao longo da tramitação do feito, constatou-se que a parte autora não provocou a via administrativa com vistas à concessão do benefício, muito embora tenha sido oportunizada a regularização da irregularidade (termo 6325011069/2013, datado de 04/11/2013).

É o sucinto relatório. Decido.

Em juízo aprofundado, verifico claramente que não foi colacionado juntamente com a exordial, qualquer documento que comprove que a parte autora tenha pleiteado, previamente, na via administrativa, o benefício que ora pede na esfera judicial.

O artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ajuizar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão.

Assim, a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”) e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”) também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

A parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação.

A propósito, a jurisprudência caminha no seguinte sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.310.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, votação unânime, DJe de 28/05/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE.

NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0039049-92.2006.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 26/02/2007, votação unânime, DJU de 29/03/2007, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do

artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0075828-82.2006.4.03.6301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe de 04/04/2011, grifos nossos).

O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe.

E mais: passar tudo para as mãos do Judiciário faria com que o INSS perdesse a sua própria razão de ser, e se acomodasse por completo, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF/1988, artigo 37, “caput”) e deixando de realizar as mudanças estruturais que necessita para melhor atender aos segurados.

Não deve o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000127 - LUIZ JORGE DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 09/12/2013) requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001137-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000128 - NIVALDO PEREIRA DIAS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 05/12/2013) requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001165-86.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000132 - DANIELE PEDROZO GUIMARO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC029985 - LUIZ GUSTAVO MARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
A parte autora pleiteou a revisão de benefício por incapacidade, com vistas à correta aplicação do disposto no

artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

O INSS contestou e pugnando pelo não acolhimento do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o § 20, ao artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão “no mínimo” contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência.

Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer

respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

A Meritíssima Juíza Federal Marina Vasques Duarte, em sua obra “Direito Previdenciário”, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinala que os aludidos dispositivos “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in “Manual de Direito Previdenciário”, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: “Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.”

Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deveria ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes:

“(…). 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício - DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. (...). 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: (...); 4.2 São passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 As revisões para o recálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento administrativo do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; (...); 4.5 Se após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada (...) em cumprimento de ordem judicial (...); 4.6 O pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR; (...).” (grifos nossos).

Assim sendo, entendo que a revisão pleiteada é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Do cotejo do laudo contábil produzido em juízo, constata-se que a autarquia previdenciária já revisou administrativamente o benefício, não sobejando quaisquer diferenças a serem pagas por meio da presente ação judicial.

Portanto, para apuração do salário-de-benefício da parte autora, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, ainda que tardiamente.

Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo “(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...”.

A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora (artigo 267, VI, CPC).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000124 - VALDEIR RODRIGUES DE LIMA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0000036-32.2000.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru/SP), verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003753-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000125 - ANTONIO ANDRADE DE MEDEIROS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0491499-51.2004.4.03.6301 (Juizado Especial Federal de São Paulo/SP), verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
EXPEDIENTE Nº 2014/632500005**

**DECISÃO JEF-7**

0001963-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000053 - HILDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em petições anexadas em 14/08/2013 e 24/10/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se aCAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrigli, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como

AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários e declaração da Delphos - Serviços Técnicos S/A que o contrato de financiamento foi lavrado em 30/12/1982, época em que o FCVS não eragwarantidor da apólice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado.

Ainda que assim não fosse, a tela do CADMUT demonstra que o contrato habitacional foi liquidado em 02/12/1986 (contrato inativo, tipo de evento sinistro total em nome de Oswaldo de Oliveira). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo *sui generis* do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro

de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “*verbis*”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido a Jurisprudência atualizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).”

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso, considerando que o contrato de financiamento foi lavrado em 30/12/1982, e ainda, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese do recurso repetitivo, o qual restringiu sua legitimidade para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001967-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000055 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em petições anexadas em 14/08/2013 e 24/10/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se a CAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrichi, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não

há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)"

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários e declaração da Delphos - Serviços Técnicos S/A que o contrato de financiamento foi lavrado em 30/12/1982, época em que o FCVS não eragantidor da apólice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado, qual restringiu a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Ainda que assim não fosse, os vícios de construção por terem natureza intrínseca não são riscos cobertos pela apólice de seguros do SH/SFH.

A respeito do assunto, elenco jurisprudência farta e recente dos Tribunais Regional Federal da 5ª Região e Estadual de São Paulo:

“CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da

cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida." (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Dje 23/05/2013, Página177)

“Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação.” (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Dje 26/09/2013)

“SEGURO HABITACIONAL Ação ordinária de indenização Imóveis adquiridos da CDHU Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002) A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido.” (AC 00194826520088260482, TPSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, Dje 04/09/2013)

“ SEGURO HABITACIONAL Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice A ré não era obrigada a fiscalizar a obra Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos.” (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, Dje 07/10/2013).

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso, e ainda, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese do recurso repetitivo, já que ficou demonstrado que o contrato de financiamento firmado pela parte autora com a COHAB-Bauru foi lavrado anteriormente ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001964-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000054 - BENEDITO ZANGALLI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em petições anexadas em 14/08/2013 e 24/10/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se aCAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrichi, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS

RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários e declaração da Delphos - Serviços Técnicos S/A que o contrato de financiamento foi lavrado em 30/12/1982, época em que o FCVS não eragantidor da apólice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado.

Ainda que assim não fosse, a tela do CADMUT demonstra que o contrato habitacional foi liquidado em 01/03/2001 (contrato inativo, tipo de evento liquidação do saldo devedor com 100% de desconto). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo *sui generis* do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo

de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido a Jurisprudência atualizado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas abaixo:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso, considerando que o contrato de financiamento foi lavrado em 30/12/1982, e ainda, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese do recurso repetitivo, o qual restringiu sua legitimidade para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001979-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000061 - SEIGEM UEMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em petições anexadas em 14/08/2013 e 24/10/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se a CAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrichi, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi lavrado pela parte autora com a COHAB/Bauru em 01/06/1984, data em queo FCVS não eraguarantidor da apóllice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado, o qual restringiu a legitimidade da CAIXA para intervirmas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Ainda que assim não fosse, a tela do CADMUT também demonstra que o contrato habitacional foi liquidado em 01/03/2001 (contrato inativo, tipo de eventoliquidação do saldo devedor com 100% de desconto). A liquidação

antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurador da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisor que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso repetitivo que restringiu a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, considerando que o contrato de financiamento foi lavrado pela parte autora com a COHAB/Bauru em 01/06/1984, época em que o FCVS não era garantidor da apólice de seguros do SH/SFH, e, por fim, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese consolidada nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, com efeitos infringentes, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, incorporando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001962-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000099 - JORVAL DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em 13/11/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se a CAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no

- instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
  5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
  6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrichi, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)".(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido.(grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi lavrado junto à COHAB/Bauru em 01/12/1982, data em que o FCVS não eraguarantidor da apólice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado, o qual restringiu a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Ainda que assim não fosse, os vícios de construção por terem natureza intrínseca não são riscos cobertos pela apólice de seguros do SH/SFH.

A respeito do assunto, elenco jurisprudência farta e recente dos Tribunais Estadual de São Paulo e Regional Federal da 5ª Região:

“CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.” (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Dje 23/05/2013, Página177)

“Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação.” (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Dje 26/09/2013)

“SEGURO HABITACIONAL Ação ordinária de indenização Imóveis adquiridos da CDHU Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002) A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido.” (AC 00194826520088260482, TPSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, Dje 04/09/2013)

“ SEGURO HABITACIONAL Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos

vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Seguradora não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice A ré não era obrigada a fiscalizar a obra Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos.” (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, Dje 07/10/2013).

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso, e ainda, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese do recurso repetitivo, já que ficou demonstrado que o contrato de financiamento firmado pela parte autora com a COHAB-Bauru foi lavrado anteriormente ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009 em que a Administradora do FCVS tem interesse jurídico, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, incorporando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001969-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000057 - SONIA APARECIDA SOUTO DE MELO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP63619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em petições anexadas em 14/08/2013 e 24/10/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se a CAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrichi, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira

Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi lavrado em 30/12/1982, época em que o FCVS não eragwarantidor da apólice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado, o qual restringiu a legitimidade da CAIXA para intervirmas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Ainda que assim não fosse, a tela do CADMUT demonstra que o contrato habitacional foi liquidado em 01/01/1984 (contrato inativo, tipo de eventosinistro total relativo ao mutuário Emanuel de Melo). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO.COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o

financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso repetitivo que restringiu a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, considerando que o contrato de financiamento foi lavrado pela parte autora com a COHAB/Bauru em 30/12/1982, época em que o FCVS não era garantidor da apólice de seguros do SH/SFH, e, por fim, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese consolidada nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, com efeitos infringentes, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, incorporando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001972-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000059 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em petições anexadas em 14/08/2013 e 24/10/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se a CAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrichi, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

**SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.** 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012)."

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi lavrado em 01/03/1988, data em que o FCVS não eragantidor da apólice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado, o qual restringiu a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Ainda que assim não fosse, os vícios de construção por terem natureza intrínseca não são riscos cobertos pela apólice de seguros do SH/SFH.

A respeito do tema, elenco jurisprudência farta e recente dos Tribunais Regional Federal da 5ª Região e Estadual de São Paulo:

**“CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida." (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Dje 23/05/2013, Página177)

“Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação.” (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Dje 26/09/2013)

“SEGURO HABITACIONAL Ação ordinária de indenização Imóveis adquiridos da CDHU Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus

imóveis residenciais Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002) A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido.” (AC 00194826520088260482, TPSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, Dje 04/09/2013)

“SEGURO HABITACIONAL Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice A ré não era obrigada a fiscalizar a obra Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos.” (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, Dje 07/10/2013).

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso, e ainda, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese do recurso repetitivo, já que ficou demonstrado que o contrato de financiamento firmado pela parte autora com a COHAB-Bauru foi lavrado anteriormente ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, incorporando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001968-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000056 - LUIZ ANTONIO LEME (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em petições anexadas em 14/08/2013 e 24/10/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se a CAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de

Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrighi, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi lavrado em 07/10/1980, época em que o FCVS não eragwarantidor da apólice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado, o qual restringiu a legitimidade da CAIXA para intervirmas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009. Ainda que assim não fosse, a tela do CADMUT demonstra que o contrato habitacional foi liquidado em 01/03/2001 (contrato inativo, tipo de evento liquidação do saldo devedor com 100% de desconto). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO.COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso repetitivo que restringiu a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, considerando que o contrato de financiamento foi lavrado pela parte autora com a COHAB/Bauru em 07/10/1980, época em que o FCVS não era garantidor da apólice de seguros do SH/SFH, e, por fim, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese consolidada nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, com efeitos infringentes, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, incorporando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001971-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000058 - CREIDE APARECIDA PRADO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em petições anexadas em 14/08/2013 e 24/10/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se a CAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide. De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrichi, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada

(Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)"

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi firmado por Hélio de Farias Silva (folhas 197 - 199 dos autos digitais, arquivo anexado em 03/07/2013) junto à COHAB-Bauru em 25/09/1987, em cuja data o FCVS não eraguarantidor da apólice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado, o qual restringiu a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Ainda que assim não fosse, a tela do CADMUT também demonstra que o contrato habitacional foi liquidado em 01/03/2001 (contrato inativo, tipo de eventoliquidação do saldo devedor com 100% de desconto). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo *sui generis* do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “*verbis*”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão:

16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso repetitivo que restringiu a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, considerando que o contrato de financiamento foi lavrado pela parte autora com a COHAB/Bauru em 25/09/1987, época em que o FCVS não era garantidor da apólice de seguros do SH/SFH, e, por fim, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese consolidada nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, com efeitos infringentes, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001981-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000093 - NERLI APARECIDA COLACITE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetida a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à

Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA manifestou-se em petições anexadas em 14/08/2013 e 24/10/2013. Reiterou os termos da defesa processual e de mérito protocolizada no juízo estadual, juntou cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, declaração da prestadora de serviços DELPHOS Serviços Técnicos S/A e documentação comprobatória da situação deficitária do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Reafirmou seu interesse jurídico na lide em razão da natureza pública da apólice de seguros e sua condição de Administradora do FCVS.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

A questão central a ser examinada por este Juízo é, portanto, se a CAIXA tem interesse jurídico para intervir no processo, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

De acordo com os termos do acórdão nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, eleito como representativo de controvérsia pela 2ª Seção do STJ, a intervenção da CAIXA nas lides que tratam de indenização securitária está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de que o contrato de financiamento em análise foi celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; o ramo da apólice de seguros contratada é público, denominado de ramo 66 pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privado e o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, na hipótese de pagamento da indenização pleiteada. É o que se depreende da simples leitura da ementa do referido acórdão, adiante transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (grifos nossos nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. para acórdão Nancy Andrighi, publicado DJe de 14/12/2012).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1.256.919/SC e o AgRg no Resp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com

base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

No caso dos autos, verifico pelo relatório CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foilavrado pela parte autora com a COHAB/Bauru em 01/06/1984, data em queo FCVS não eragarantidor da apólice pública, segundo os termos do julgado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado, o qual restringiu a legitimidade da CAIXA para intervirmas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Ainda que assim não fosse, a tela do CADMUT também demonstra que o contrato habitacional foi liquidado em 01/03/2001 (contrato inativo, tipo de eventoliquidação do saldo devedor com 100% de desconto). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo *sui generis* do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “*verbis*”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Considerando que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso repetitivo que restringiu a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, considerando que o contrato de financiamento foi lavrado pela parte autora com a COHAB/Bauru em 01/06/1984, época em que o FCVS não era garantidor da apólice de seguros do SH/SFH, e, por fim, considerando que a CAIXA não atendeu aos requisitos expressos pela tese consolidada nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, com efeitos infringentes, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0003904-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325013114 - LUCIANA DE SOUZA FINASSI (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante em nome da parte autora de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

Publique-se. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.**

**Éo breve relatório. Decido.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).**

**Publique-se. Intimem-se as partes.**

0003902-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325013101 - MARIA DE LOURDES MIGLIORINI PINTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003903-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325013104 - JOSE TEODORO DO CARMO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003929-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325013120 - GERSON BARBOSA DA SILVA (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002441-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325013106 - LUIZ GRACILIANO MARQUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para possibilitar a prolação de sentença e a futura execução do julgado, faz-se imprescindível identificar os meses e anos em que iniciada a complementação de aposentadoria pela entidade de previdência privada, devendo a parte autora esclarecer a divergência de datas existentes nos autos virtuais e trazer a documentação comprobatória correspondente. Tal providência é necessária a fim de que se verifique o montante alcançado pela eventual bitributação, de modo a afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante que já fora alvo de tributação e apurar sua nova situação perante o Fisco, do que poderá decorrer imposto a restituir.

Até porque a parte autora instruiu o feito com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, em que se vê como datas de admissão e rescisão junto à empresa a que ligado o instituto Economus como 14/08/1978 e 01/06/2004 (páginas 20/21 do arquivo "00024410420114036319 INICIAL PROVAS.pdf") e em consulta aos sistemas Plenus e CNIS da Previdência Social (documentos anexados em 18/12/2013) verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 25/04/2002. Bem assim, o documento trazido pela parte demandante, às páginas 22/51 do arquivo com a petição inicial antes citado, consistente em correspondência encaminhada pelo instituto Economus, com referência a que constitua "Declaração Esclarecedora para fins judiciais", dirigida à parte autora e instruída com planilha (nas páginas 23/24), ainda que pouco legível, informando os valores recolhidos mês a mês no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, além de relação com dados pertinentes à complementação ao benefício previdenciário (páginas 25/51), informa que a adesão se deu em 14/08/78 e que "O benefício é de complementação de aposentadoria, e foi requerido em 14/08/2004" (destaquei).

Assim sendo, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora esclareça a divergência de datas, apontada acima, e providencie a documentação mencionada (comprovantes da complementação de aposentadoria realizada pelo Economus, com o respectivo desconto de imposto de renda, bem como, se dispuser, a planilha de páginas 23/24 no original ou cópia mais legível, ficando facultado apresentar tal documento para digitalização no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0003927-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325013119 - BENEDITA AGDA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente, observo que não há que se falar em prevenção ou listispendência em relação ao feito mencionado no termo de Prevenção.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por

ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005024-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325013123 - BENEDITO ROMAO DE MORAES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para possibilitar a prolação de sentença e a futura execução do julgado, faz-se imprescindível identificar os meses e anos abrangidos pelos atrasados (o que os documentos anexados pela parte autora com a petição inicial -- páginas 17, carta de concessão, com data de 14/11/2007, apresentando DIB em 25/05/1998; página 18, extrato do INSS exibindo detalhes sobre o pagamento dos atrasados; página 19, extrato do INSS, informando pagamentos em 30/04/2008 e 02/05/2008; página 20, extrato semestral de benefício, referente aos meses de janeiro a junho de 2008, porém não tem segregados juros e correção monetária, assim como mês a mês quanto à retroação, todos no arquivo "0005024-95.2011.4.03.6307.pdf" -- já delinham), bem como de maneira segregada as quantias pertinentes aos juros de mora e correção monetária, recebidas pela parte autora no procedimento administrativo em que reconhecido o direito à aposentação e realizado o pagamento dos de tais valores atrasados. Tal providência é necessária a fim de que o montante global seja distribuído pelas competências a que se refira e, igualmente, seja identificado o valor relativo às verbas complementares pleiteadas como alvo indevido da incidência (correção monetária e juros de mora). Somente com tal medida será possível refazer a situação fiscal do sujeito passivo, de modo a afastar a incidência do tributo sobre o montante total recebido, eventualmente sobre os consectários, e apurar sua nova situação perante o Fisco, do que poderá decorrer imposto a restituir.

Considerando que as informações devem estar presentes no processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s), a parte autora deve providenciar sua juntada, por cópia, até porque pelas particularidades do feito se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

Assim sendo, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie tal documentação (comprovantes do efetivo pagamento no procedimento administrativo, com memória de cálculo dos atrasados que inclua os meses e anos contemplados, bem como de forma segregada os juros e correção monetária), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0003907-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325013115 - LAERCIO MARCHI VICENTIN (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/632500006  
DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0003870-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000036 - JOSE LUIS VIEIRA (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003822-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000003 - ELIZABETE DA SILVEIRA MORAES SEVILHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001793-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000012 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003740-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000041 - ANTONIO MILANI CELER (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003741-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000004 - DIRCEU BRITO DA SILVA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002236-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000010 - SIMONE PEREIRA BORBA (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE, SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO, SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

0001679-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000014 - SUELI SOARES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001461-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000016 - ROBERTO ANTONIELLI MACHADO (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE, SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) MORAES IMOBILIÁRIA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) MORAES IMOBILIÁRIA LTDA (SP161599 - DÉBORA PAULO VICH PITTOLI)

0003568-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000043 - ODETE LIPE (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003859-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000001 - EDER FERNANDO BENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003622-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000042 - JAIME LUCIO DE ARAUJO CASTRO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003544-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000048 - JOAO RAIMUNDO DA CRUZ FILHO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) ANA CLAUDIA RODRIGUES DA CRUZ (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) GERUZA ALVES DA CRUZ GOMES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) ANA CLAUDIA RODRIGUES DA CRUZ (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) GERUZA ALVES DA CRUZ GOMES (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) JOAO RAIMUNDO DA CRUZ FILHO (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003742-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000040 - NATAL GONCALVES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000610-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000049 - VALDIR BISSOLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X UNIAO

FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
0003743-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000039 - JOAO RAIMUNDO DA CRUZ FILHO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003575-49.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000005 - FLAVIO JOSE DE SOUZA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003553-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000045 - MARCO ANTONIO ROSA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003552-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000046 - JOSE LUIS DE GOIS (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001370-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000017 - IRENIO TELES RIBEIRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002463-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000008 - CREUSA FERREIRA MARQUES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003570-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000006 - ALDO SERGIO SANGALETI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003567-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000044 - LUCIO FINCO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003850-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000037 - CELSO MARQUES DE AQUINO (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002462-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000009 - ANTONIO BARNABE ALVES (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003877-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000035 - ADEMIR LIPI (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002187-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000011 - LUCIANA MOURA BOITO (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) EDER MARCIANO MOURA BOITO (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE, SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) LUCIANA MOURA BOITO (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO, SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) EDER MARCIANO MOURA BOITO (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) LUCIANA MOURA BOITO (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) EDER MARCIANO MOURA BOITO (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)  
0001690-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000013 - VERA LUCIA MURADAS DE MORAES (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000386-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000019 - BENEDITO WALDOMIRO BORGES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003878-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000034 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003744-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000038 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA CRUZ (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003551-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000047 - ANGELA DE SOUZA MARQUES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003858-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000002 - ERVINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001257-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000018 - VALDIR LUIZ DE PAULA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003879-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000033 - VILMA MOURA SILVA (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002468-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000007 - ADILSON TEIXEIRA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001462-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000015 - ROBERTO ANTONIELLI MACHADO (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0002832-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000025 - ODAIR APARECIDO FIRMINO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001580-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000027 - ANGELO RICARDO MISSAGLIA (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002658-81.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000026 - JOSE MARTIM DE AZEVEDO SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000363-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000029 - SANDRA MARIA SLOMPO BARBOZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)  
0000066-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000030 - LOURDES CUSTODIO HENRIQUE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003299-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000021 - VALNIR NICOLINI (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005768-25.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000020 - PEDRO LEANDRO DO COUTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001425-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000028 - APARECIDO LEMES BARBOSA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003051-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000024 - ADEMIR ELIZEU SEBRIAN (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/632500007**

**DESPACHO JEF-5**

0003807-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013112 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE, SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento que contenha esses números de cadastro.

Sem prejuízo, considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Int.

0003906-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013190 - MARIA OLIVIA ZAMBOM FRANCO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 dias para juntada do comprovante de residência e declaração de hipossuficiência. Intime-se.

0001834-93.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000092 - EMERSON RICARDO ROSSETTO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002814-18.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013197 - MARIA JOANA DE LIMA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do INSS: intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, juntar os documentos solicitados pelo perito médico.

0003463-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013182 - ODETE FIDENCIO NASCIMENTO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 20/02/2014, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0003857-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013180 - MARCOS BATISTA CRUS (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 30/01/2014, às 09:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Designo perícia social para o dia 19/02/2014, às 09 horas, em nome de RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, no domicílio do autor.

Intimem-se.

0003309-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013185 - DIVANIR LUCIA GONCALVES AURELIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 20/02/2014, às 10:15 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003061-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013196 - APARECIDA ALBERTINA BONASSO DE GODOI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao INSS sobre a emenda à inicial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, às 10 horas. Intimem-se.

0003173-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013186 - MOACIR ROSA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 21/02/2014, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0003846-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013181 - MARIA DE LOURDES SILVA BALBINO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 20/02/2014, às 09:45 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000467-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013198 - GENIVAL APARECIDO MAXIMIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 dias para juntada de certidão de óbito e eventual pedido de habilitação.

0003422-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013183 - MARILSA DE FATIMA GOIS MACHADO (SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 20/02/2014, às 10 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002188-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013188 - FLAVIA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 15/05/2014, às 08:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA,

a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003631-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013192 - MARIA DE FATIMA GARBIERI OLMO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Defiro o prazo de 15 dias para juntada do comprovante de residência. Intime-se.

0004037-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013178 - CATARINA DE LOURDES RONCHESI CIMO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 13/02/2014, às 08:40 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006080-71.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325000051 - DIVANIA TONHOLI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada em 14/11/2013: Indefiro.

Verifico que a até a presente data o INSS não comprovou nos autos o cumprimento da decisão judicial que determinou a cessação dos descontos efetuados no benefício NB21/155.552.311-8.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disso, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que dê cumprimento à tutela concedida nos autos, a fim de que sejam cessados os descontos efetuados no benefício NB 21/155.552.311-8, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo o cumprimento ser informado a este Juízo no mesmo prazo, mediante ofício, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003373-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013184 - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 21/02/2014, às 11 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

0003865-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013179 - EDNA DOS REIS BELISSIMO (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 13/02/2014, às 08:20 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000300-17.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013121 - GESSICA MARTINS DOS SANTOS MACIEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora nasceu em 24/05/2001 (fls. 18 e 19 do arquivo “inicialprovas.pdf”) e que, portanto, é menor absolutamente incapaz. Observo ainda que ela está devidamente representada nos autos por sua genitora Solange Martins.

Assim, no que pese a parte autora padeça de paralisia cerebral, por ser menor impúbere, sujeita ao poder familiar, não há necessidade, por ora, de ser promovida a ação de interdição perante o Juízo Estadual, uma vez que o poder familiar, regularmente exercido por sua genitora, tem primazia sobre o instituto da curatela.

Entretanto, visando evitar prejuízos à incapaz, determino a expedição de RPV para pagamento dos atrasados com a observação de bloqueio dos valores.

Efetuada o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Tal determinação encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Contudo, necessário que tal cautela não imponha que o respectivo processo permaneça ativo indefinidamente, sem perspectivas de baixa.

Assim sendo, e, com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que, após a expedição dos competentes RPVs e ofícios necessários, a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Após a comprovação do levantamento total dos valores depositados em favor da parte autora, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002968-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325013187 - LAURINDA GONCALVES DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 10/03/2014, às 10 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
EXPEDIENTE Nº 2014/6325000008**

0003221-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000014 - ADNA MENEZES RODRIGUES (SP297427 - RICARDO LIMA GALVAO)

Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal, a fim de retirar o Ofício n.º 01/2014.

0001497-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000016 - SOFIA GARCIA CLEMENTINO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X AUGUSTA APARECIDA DE SOUSA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por este ato ordinatório, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida nos autos: "A parte autora pleiteou a concessão de pensão por morte. Nesta audiência compareceu apenas a requerida Augusta e sua advogada, a qual apresentou contestação, cuja anexação foi determinada. Presente também o Sr. Procurador do INSS. É o sucinto relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou de comparecer a este ato processual no dia e horário designados, não tendo apresentado justificativa. O não comparecimento à audiência implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

0001525-67.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000015 - SEBASTIAO BENEDITO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Manifeste-se a parte autora a respeito da petição anexada aos autos em 22/10/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
EXPEDIENTE Nº 2014/6325000009**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001958-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000117 - ISABEL CRISTINA MARQUES ABRANTES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetido a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

A parte ré ofereceu contestação às folhas 376- 414, suscitando, em preliminar, carência de ação da parte autora, já que quitou seu contrato de financiamento imobiliário, evento LIQ - liquidação antecipada sem desconto com recursos próprios, de acordo com a tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários.

A CAIXA, instada a se manifestar por este Juízo, procede à juntada da tela do CADMUT e a declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A para confirmação do ramo da apólice pública do Seguro Habitacional do SFH, do tipo 66 (arquivos anexados em 14/08/2013 e 24/10/2013). Informa que tem interesse na lide na qualidade de Administradora do FCVS. Quanto à demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela eminente ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista exarado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou que o FCVS já acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Desde o Decreto-Lei n.º 2406 de 05 de janeiro de 1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no Resp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vilelano processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário 1.924/2004). Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH.

Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no Resp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

Com efeito, a partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA.

A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.”  
Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versarem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvam recursos do FCVS foi pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual elegeu o REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

De acordo com o voto-vista da eminente ministra Nancy Andri ghi por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirma a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andri ghi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC e o AgRg no Resp 1327009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o

entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)"

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

Assevero que a CAIXA demonstrou pela tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi lavrado pela parte autora junto à COHAB/Bauru em 01/07/1989, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009 em que o STJ reconheceu sua legitimidade para intervir na lide, nos moldes do estabelecido nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado. A declaração da prestadora de serviços DELPHOS - Serviços Técnicos S/A informa que o imóvel foi averbado na apólice pública do ramo 66 perante a Cia Seguradora. Carreou a Administradora do FCVS aos autos os documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS, aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal, suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento de cobertura para o sinistro de danos físicos.

Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide e declaro a competência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH - é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, em adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

No caso dos autos, verifico pela tela do CADMUT e declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A juntadas pela CAIXA- Administradora do FCVS que o saldo devedor do contrato foi liquidado antecipadamente sem desconto e com recursos próprios em 12/07/2007, tendo sido excluído o imóvel da cobertura securitária relativa à

apólice de seguros do ramo 66 em 07/2007.

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do

TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

O contrato inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização operante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

#### “CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento (grifos nossos).”

Saliento, ainda, tratar-se de um equívoco o entendimento da parte autora de que há antecipação do estoque de prêmios vincendos por ocasião da liquidação antecipada, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais.

Quando o mutuário quita o saldo devedor, quita também o último prêmio mensal de seguro, se vencida a prestação; e não o estoque de prêmios vincendos. A quitação do saldo devedor implica em liquidação do capital inicialmente contratado, devidamente corrigido, descontadas as parcelas de amortização mensal. Não se trata de quitação de prestações vincendas, mas da dívida contraída no estado em que se encontra no ato da liquidação do saldo devedor.

A quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Isso posto, uma vez quitado o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguros a ele vinculado (contrato acessório), cessa a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

Com essas considerações, RECONHEÇO a falta de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001960-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000114 - MARCELO AGULHARI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Suol América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetido a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A CAIXA, instada a se manifestar por este Juízo, procede à juntada da tela do CADMUT -Cadastro Nacional de Mutuários e a declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A para confirmação do ramo da apólice do tipo 66 (arquivos anexados em 14/10/2013 e 24/10/2013). Informa que tem interesse na lide na qualidade de

Administradora do FCVS.

Quanto à demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela eminente ministra Nancy Andrichi, em seu voto-vista exarado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou que o FCVS já acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Na realidade, desde o Decreto-Lei n.º 2406 de 05 de janeiro de 1988 o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no Resp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vilelano processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário 1.924/2004). Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH.

Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no Resp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

Com efeito, a partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA.

A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.”

Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versarem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvam recursos do FCVS foi pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual elegeu o REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

De acordo com o voto-vista da eminente ministra Nancy Andriighi por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirma a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andriighi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC e o AgRg no Resp 1327009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se

incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)"

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

Verifico que a CAIXA demonstrou pela tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi originalmente lavrado pelo mutuário Vanderlei Barreto, CPF 180.792.588-99, junto à COHAB/Bauru em 28/02/2006, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009 em que possuía legitimidade para intervir na lide, de acordo com o disposto nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, ora mencionado. A declaração de DELPHOS - Serviços Técnicos S/A informa que o imóvel está averbado na apólice pública do ramo 66. Carreou, também, aos autos os documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS, aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal, suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento de cobertura para o sinistro de danos físicos.

Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide e declaro a competência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH - é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, em adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

Verifico às folhas 79-88 dos autos digitalizados (arquivo anexado em 03/07/2013) que o mutuário Vanderlei Barreto, CPF 180.792.588-99, lavrou contrato de promessa de compra e venda com a COHAB/Bauru em 28/02/2006 com previsão expressa de rescisão de contrato em caso de cessão ou transferência a terceiros de seus direitos e obrigações, venda ou promessa de venda do imóvel financiado, sem o prévio e expresso consentimento da COHAB/Bauru. Contudo, ao firmar com a parte autora, Marcelo Agulhari, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Compromisso de Compra e Venda, sem a interveniência da COHAB/Bauru, em 11/03/2009, infringiu a cláusula 19ª, letra “b”, do instrumento contratual firmado com essa Companhia de Habitação Popular.

A questão da legitimidade do detentor de contrato de gaveta para discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora já foi enfrentada pelo STJ. Assim estabeleceu a ementa do REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifos nossos).”

Concluo, portanto, que o autor não se qualifica como gaveteiro regular, na medida em que não obteve o consentimento expresso da COHAB/Bauru ao adquirir imóvel financiado mediante compromisso de compra e venda.

Em resumo, a parte autora ao adquirir o imóvel objeto da presente lidesem a interveniência da COHAB/Bauru não estabeleceu relação obrigacional com a Companhia Seguradora, e, portanto, não pode se apresentar como legitimada a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora.

Com essas considerações, DECLARO que MARCELO AGULHARI não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 267, do CPC.

Ainda que assim não fosse, observo pela tela do CADMUT que o contrato está inativo, já que o saldo devedor foi liquidado antecipadamente sem desconto em 20/06/2013. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-

40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Com essas considerações, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0000297-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000118 - CREUZA VIEIRA DE PAULO (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Cuida-se a presente de ação de indenização securitária proposta em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em razão de vícios construtivos no imóvel que apresenta ameaça de desmoronamento e desmoronamento parcial de elementos estruturais.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele Juízo que a Caixa Econômica Federal - CAIXA, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação (Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça).

A CAIXA foi instada a se manifestar perante este Juizado Especial Federal para comprovar documentalmente acerca do seu interesse jurídico na presente demanda.

Na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA providencia a juntada da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários e declaração da DELPHOS Serviços Técnicos S/A (arquivo digital anexado em 14/10/2013). Informa que tem interesse na lide uma vez que a apólice contratada é pública do ramo 66.

Quanto à demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista exarado nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou que o FCVS já acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Na realidade, desde o Decreto-Lei 2406 de 05 de janeiro de 1988 o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no Resp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vileça no processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário 1.924/2004). Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH.

Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no REsp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

A partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA.

A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.”  
Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvem recursos do FCVS

foi discutido por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual elegeu o citado REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. De acordo com o voto-vista da i. Min. Nancy Andrighi por ocasião do julgamento nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirma a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervenção nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no REsp 1.256.919/SC e o AgRg no REsp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no Resp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

Verifico pela Declaração da DELPHOS Serviços Técnicos S/A que há registro de averbação do imóvel na apólice do ramo 66 em nome de BENEDITO DE PAULO, cônjuge da parte autora. A tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários indica que o contrato original de financiamento lavrado pelo mutuário BENEDITO DE PAULO junto à COHAB de Bauru ocorreu em 30/12/1990, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009 em que vigorava somente a contratação da apólice pública pelo SFH. E ainda, os documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS são aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento da cobertura securitária para os danos físicos no imóvel.

Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH - é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, em adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

A tela do CADMUT- Cadastro Nacional de Mutuários anexada aos autos pela CAIXA demonstra que o contrato de financiamento está inativo desde 24/02/2000 em decorrência de sinistro de morte/invalidéz permanente (tipo de evento SIT). Há, inclusive, o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel datado de 16/05/2001 (folhas 117 dos autos digitais em arquivo anexado em 28/02/2013).

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos

da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “*verbis*”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

O contrato inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização operante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

#### “CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento (grifos nossos).”

Saliento, ainda, tratar-se de um equívoco o entendimento da parte autora de que há antecipação do estoque de prêmios vincendos por ocasião da liquidação antecipada do saldo devedor, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Não se trata de quitação de prestações vincendas, mas da dívida contraída no estado em que se encontra no ato da liquidação do saldo devedor.

Quando o mutuário liquida antecipadamente o saldo devedor ou a Seguradora o faz em razão de sinistro total de morte e invalidez permanente, quita apenas o último prêmio mensal de seguro, se vencida a prestação; e não o estoque de prêmios vincendos. A quitação do saldo devedor implica em liquidação do capital inicialmente contratado, devidamente corrigido, descontadas as parcelas de amortização mensal.

A quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Isso posto, uma vez quitado o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguros a ele vinculado (contrato acessório), cessa a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

Com essas considerações, RECONHEÇO a falta de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001975-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000110 - GISLAINE AP NASCIMENTO ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetido a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A CAIXA, instada a se manifestar por este Juízo, procede à juntada da tela do CADMUT -Cadastro Nacional de Mutuários e a declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A (arquivos anexados em 14/08/2013 e 24/10/2013) em nome da mutuária Marilza Leite Pereira Borges, CPF 053.961.958-27, com a finalidade de demonstrar o ramo público da apólice de seguros do SFH, denominado pela SUSEP de ramo 66. Informa que tem interesse na lide na qualidade de Administradora do FCVS, garantidor da apólice pública. Quanto à demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela eminente ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista exarado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou que o FCVS já acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em

razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Na realidade, desde o Decreto-Lei n.º 2406 de 05 de janeiro de 1988 o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no Resp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vilelano processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário 1.924/2004). Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH.

Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no Resp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

Com efeito, a partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA.

A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.”

Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versarem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvam recursos do FCVS foi pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual qualificou o REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

De acordo com o voto-vista da eminente ministra Nancy Andrichi por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirmo a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC e o AgRg no Resp 1327009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em

trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no Resp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

Verifico que a CAIXA demonstrou pela tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato original foi lavrado em 01/09/1995, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009 em que detém legitimidade para intervir na presente lide na qualidade de Administradora do FCVS. Verifico, também, que a declaração de DELPHOS - Serviços Técnicos S/A identificou registro de averbação do imóvel no ramo 66 da apólice pública do SH/SFH.

Assevero que os documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS estão aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal, suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento de cobertura para o sinistro de danos físicos.

Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide e declaro a competência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, ao mutuário a adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

Verifico pela tela do CADMUT que a mutuária original Marilza Leite Pereira Borges, CPF 053.961.958-27, firmou contrato de aquisição de imóvel com a COHAB/Bauru em 01/09/1995 e, em 07/12/2010, através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Compromisso, cedeu os direitos sobre o imóvel financiado à parte autora Gislaire Aparecida Nascimento Alves, sem a interveniência da COHAB/Bauru (folhas 245-247 do arquivo anexado em 03/07/2013).

Assim sendo, embora a parte autora tenha afirmado na petição inicial ser mutuária do SFH, não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação por meio de contrato de subrogação ou assunção de dívida (contrato principal) e com a apólice de seguros do SH/SFH (contrato acessório), na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da Companhia de Habitação Popular de Bauru, por meio de instrumento particular de cessão de direitos.

Em suma, a parte autora pleiteia em juízo indenização securitária afirmando que os danos oriundos de vícios de construção vêm se perpetuando progressivamente desde a aquisição original do imóvel em 01/09/1995, época em que sequer era possuidora desse bem. Pretende promover reforma no imóvel financiado, em última análise, com

os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo.

Assevero, também, que a parte autora não se qualifica como detentora de contrato de gaveta com fundamento na Lei nº 10.150/2000, de 21/12/2000, uma vez que toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 enseja, obrigatoriamente, a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é adjeto ao mútuo firmado.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Concluo, portanto, que o autor não se aperfeiçoa como detentor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, ora em comento, e nem mutuário do SFH, uma vez que não tendo estabelecido relação obrigacional com a Companhia de Habitação Popular de Bauru e Companhia Seguradora, não se apresenta como legitimado ativo a reclamar indenização securitária perante o FCVS respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora.

Isso posto, DECLARO que a parte autora GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS. Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 267, do CPC.

Com essas considerações, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001768-91.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000109 - MILTON CARDINAL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetido a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A CAIXA, instada a se manifestar por este Juízo, procede à juntada da tela do CADMUT -Cadastro Nacional de Mutuários e a declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A (arquivos anexados em 14/08/2013 e 24/10/2013) em nome do mutuário Tadashi Yoshida, CPF 912.855.428-00 para confirmação do ramo da apólice do tipo 66. Informa que tem interesse na lide na qualidade de Administradora do FCVS. Quanto à

demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela eminente ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista exarado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou que o FCVS já acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Na realidade, desde o Decreto-Lei n.º 2406 de 05 de janeiro de 1988 o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no Resp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vileçano processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário 1.924/2004). Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH.

Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no Resp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

Com efeito, a partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA.

A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.”  
Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versarem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvam recursos do FCVS foi pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual qualificou o REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. De acordo com o voto-vista da eminente ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirma a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC e o AgRg no Resp 1327009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada

(Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)"

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

Verifico que a CAIXA demonstrou pela tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato original foi lavrado em 18/02/1999, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009 em que detém legitimidade para intervir na presente lide na qualidade de Administradora do FCVS. Verifico, também, que a declaração de DELPHOS - Serviços Técnicos S/A identificou registro de averbação do imóvel no ramo 66 da apólice pública do SH/SFH.

Assevero que os documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS estão aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal, suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento de cobertura para o sinistro de danos físicos.

Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide e declaro a competência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, ao mutuário adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

Verifico pela tela do CADMUT que o mutuário original Tadashi Yoshida, CPF 912.855.428-00, firmou contrato de compromisso de compra e venda com a COHAB/Bauru em 18/02/1999 (fls. 47-50 dos autos digitais, arquivo anexado em 03/07/2013) e, através de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos e de Transferência de Obrigações Hipotecária cedeu os direitos sobre o imóvel financiado à parte autora Milton Cardinal em 14/07/2009 (fls. 51-55 do arquivo anexado em 03/07/2013), sem a interveniência da COHAB/Bauru. Assim sendo, embora a parte autora tenha afirmado na petição inicial ser mutuária do SFH, não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação por meio de contrato de subrogação ou assunção de dívida (contrato principal) e com a apólice de seguros do SH/SFH (contrato acessório), na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da Companhia de Habitação Popular de Bauru, por meio

de instrumento particular de cessão de direitos.

Em suma, a parte autora pleiteia em juízo indenização securitária afirmando que os danos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel em 18/02/1999, época em que não era possuidora desse bem. Pretende promover reforma no imóvel financiado, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo.

Assevero, também, que a parte autora não é parte legítima na condição de adquirente de contrato de gaveta (Lei 10.150/2000, de 21/12/2000), uma vez que a cessão de direitos realizada após 25/10/1996 obriga ao cedente a anuência da instituição interveniente e credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é adjeto ao mútuo firmado.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Concluo, portanto, que o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que não tendo estabelecido relação obrigacional com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não pode se apresentar como legitimado ativo a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora. Isso posto, DECLARO que a parte autora MILTON CARDINAL não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 267, do CPC.

Com essas considerações, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001974-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000116 - WALTER LUIS DA FONSECA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetido a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A CAIXA, instada a se manifestar por este Juízo, procede à juntada da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de

Mutuários e a declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A para confirmação do ramo da apólice pública do Seguro Habitacional do SFH, do tipo 66 (arquivos anexados em 14/08/2013 e 24/10/2013). Informa que tem interesse na lide na qualidade de Administradora do FCVS. Quanto à demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela eminente ministra Nancy Andrichi, em seu voto-vista exarado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou que o FCVS já acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Desde o Decreto-Lei n.º 2406 de 05 de janeiro de 1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no Resp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vilelano processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário 1.924/2004). Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH.

Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no Resp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

Com efeito, a partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA.

A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.”  
Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versarem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se

encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvam recursos do FCVS foi pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual elegeu o REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

De acordo com o voto-vista da eminente ministra Nancy Andrichi por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirmo a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC e o AgRg no Resp 1327009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza

não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)"

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

Assevero que a CAIXA demonstrou pela tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi originalmente firmado junto à COHAB/Bauru com o mutuário Amâncio Pinheiro Filho, CPF 152.830.208-78 em 01/09/1995, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009 em que há legitimidade para intervir na lide, nos moldes do estabelecido nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado. A declaração da prestadora de serviços DELPHOS - Serviços Técnicos S/A informa que o imóvel foi averbado na apólice pública do ramo 66 perante a Cia Seguradora. Carreou, também, aos autos os documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS, aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal, suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento de cobertura para o sinistro de danos físicos. Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide e declaro a competência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH - é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, em adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

No caso dos autos, verifico pela tela do CADMUT e declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A que o saldo devedor do contrato foi liquidado por sinistro total em 25/01/2001, tendo sido excluído o imóvel da cobertura securitária relativa à apólice de seguros do ramo 66.

A parte autora já adquiriu do Espólio de Amâncio Pinheiro Filho o imóvel livre e desembaraçado de ônus, por meio de contrato particular de compra e venda em 17/07/2002, conforme folhas 233-235 dos autos digitais anexados em 03/07/2013.

Assim sendo, embora a parte autora afirme na petição inicial que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação,

não é essa a realidade que se apresenta nos autos. Adquiriu em 17/07/2002 o imóvel objeto da presente demanda, com recursos próprios, sem vínculo com o estipulante/agente financeiro e, por consequência, com apólice pública de seguros do ramo 66.

Pleiteia em juízo indenização securitária afirmando que os danos oriundos de vícios de construção vêm progressivamente se perpetuando desde a aquisição original do imóvel em 02/02/1998, época em que não era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo.

Em resumo, a parte autora tendo adquirido o imóvel objeto da presente lide com recursos próprios, sem vínculo com o SFH, não conta com a cobertura do seguro habitacional do SFH. Quem não estabeleceu relação obrigacional com a Companhia Seguradora, não pode se apresentar como legitimado a reclamar indenização securitária com recursos do FCVS respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora.

Com essas considerações, DECLARO que WALTER LUÍS DA FONSECA não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 267, do CPC.

Ainda que assim não fosse, a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisor que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à

cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Com essas considerações, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001212-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000145 - TADAO YSHIHARA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetido a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A parte ré ofereceu contestação às folhas 337- 419, suscitando, em preliminar, carência de ação da parte autora, já que quitou antecipadamente seu contrato de financiamento imobiliário.

A CAIXA, instada a se manifestar por este Juízo, procede à juntada da tela do CADMUT e a declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A para confirmação do ramo da apólice pública do Seguro Habitacional do SFH, do tipo 66 (arquivos anexados em 14/10/2013 e 25/11/2013). Informa que tem interesse na lide na qualidade de Administradora do FCVS.

Destaca que o contrato de financiamento habitacional encontra-seliquidado e extinta a obrigação do seguro habitacional desde então.

Quanto à demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela eminente ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista exarado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou a CAIXA que o FCVS acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de

Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Desde o Decreto-Lei n.º 2406 de 05 de janeiro de 1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no Resp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vilaçano processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário 1.924/2004). Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH.

Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no Resp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

Com efeito, a partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA.

A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.”

Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versarem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvam recursos do FCVS foi pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual elegeu o REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

De acordo com o voto-vista da eminente ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirmo a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC e o AgRg no Resp 1327009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no

REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012)."

Assevero que a CAIXA demonstrou pela tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi lavrado pela parte autora junto à COHAB/Bauru em 12/04/1993, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009 em que o STJ reconheceu sua legitimidade para intervir na lide, nos moldes do estabelecido nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado. A declaração da prestadora de serviços DELPHOS - Serviços Técnicos S/A informa que o imóvel situado à rua Matheus Avallone Sobrinho, 1-85, Núcleo Mary Dota, Bauru/SP foi averbado na apólice pública do ramo 66 perante a Cia Seguradora. Carreou a Administradora do FCVS aos autos os documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS, aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal, suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento de cobertura para o sinistro de danos físicos.

Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide e declaro a competência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH - é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, em adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

No caso dos autos, verifico pela tela do CADMUT e declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A juntadas pela CAIXA- Administradora do FCVS que o saldo devedor do contrato foi liquidado antecipadamente sem desconto e com recursos próprios em 31/12/2002, tendo sido excluído o imóvel da cobertura securitária relativa à apólice de seguros do ramo 66 em 12/2002.

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo *sui generis* do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "verbis":

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora,

nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

O contrato inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização operante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

#### “CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento (grifos nossos).”

Saliento, ainda, tratar-se de um equívoco o entendimento da parte autora de que há antecipação do estoque de prêmios vincendos por ocasião da liquidação antecipada, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais.

Quando o mutuário liquida o saldo devedor, quita apenas o último prêmio mensal de seguro, se vencida a prestação; e não o estoque de prêmios vincendos. A quitação do saldo devedor implica em liquidação do capital inicialmente contratado, devidamente corrigido, descontadas as parcelas de amortização mensal. Não se trata de quitação de prestações vincendas, mas da dívida contraída no estado em que se encontra no ato da liquidação do saldo devedor.

A quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Isso posto, uma vez quitado o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguros a ele vinculado (contrato acessório), cessa a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

Com essas considerações, RECONHEÇO a falta de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0000493-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000052 - ROSANA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se a presente de ação de indenização securitária proposta em face da Caixa Seguradora S/A em razão de vícios construtivos no imóvel que apresenta ameaça de desmoronamento e desmoronamento parcial de elementos estruturais.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele Juízo que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação (Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça).

A parte autora alega que desde a aquisição do imóvel financiado começaram a surgir problemas físicos decorrentes da má qualidade do material empregado e má execução do projeto. Segundo relato, os danos são progressivos e incessantes, conduzindo as estruturas ao risco de desmoronamento. Argumenta que a Seguradora permaneceu inerte ao ser acionada para regulação do sinistro; afirma que os vícios de construção são cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional uma vez que a fiscalização das obras caberia também à Cia Seguradora, sendo devida a indenização ainda que os danos não sejam decorrentes de causa externa. Frisa que o contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e as cláusulas do seguro habitacional devem ser interpretadas à luz do referido código. Quanto ao fato de o contrato de financiamento encontrar-se inativo por ocasião do ajuizamento da ação, reputa irrevelante, dado que o sinistro ocorreu durante o período de cobertura securitária. Formula pedido de condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos e ressarcimento integral de valores já gastos com reparos no imóvel, a ser determinado em liquidação de sentença, multa decencial de 2% (dois por cento), juros de mora e condenação em honorários advocatícios na ordem de 20%(vinte por cento). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A Cia Seguradora alega inépcia da inicial sob o argumento de que a parte autora sequer informou a data do sinistro; que é parte ilegítima para figurar na lide, já que a CAIXA é a administradora do FCVS, fundo público garantidor da apólice pública do ramo 66. Argumenta que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, já que não são oriundos de causa externa. A multa decencial não é devida por vários motivos: em primeiro lugar era devida ao estipulante/agente financeiro em caso de atraso no pagamento da indenização de sinistros de morte e invalidez permanente pela Cia Seguradora, e não ao beneficiário do seguro; não houve sequer a regulação do sinistro e o indeferimento da indenização securitária, de modo que não há inadimplemento por parte da Seguradora; por ser obrigação acessória não é devida, na medida em que não há obrigação principal a ser cumprida pela Seguradora (vícios de construção são riscos excluídos da apólice). Além disso, não há previsão da

multa decencial na apólice pública de seguros atualmente regida pela Circular SUSEP 111/1999 que norteia a regulação dos sinistros ocorridos sob sua vigência. Argumenta também que a previsão da apólice para liquidação do sinistro de danos físicos é a reposição do imóvel ao estado anterior ao sinistro ou pagamento em espécie limitado à importância segurada, cabendo exclusivamente à Seguradora definir a forma de indenização. Argui prescrição ânua com fundamento legal na letra “b”, inciso II, parágrafo 1º, artigo 206, do Código Civil de 2002, uma vez que o beneficiário do seguro teria um ano para comunicar o sinistro de danos físicos à Cia Seguradora a contar da ciência do fato gerador da pretensão, e não o fez.

Às folhas 529-782 dos autos digitalizados (arquivo anexado em 04/03/2013), a Cia Seguradora afirma que há carência de ação pela quitação do saldo devedor e término do pagamento dos prêmios do seguro habitacional. A CAIXA admite interesse na lide em todas as demandas judiciais que tenham como objeto o seguro habitacional do SFH, ramo 66, dada a incumbência estabelecida pela Lei 12409/11, de 26/05/2011, regulamentada pela Resolução 297/2011 para administrar o FCVS - fundo público garantidor da apólice pública, denominada de ramo 66. Com a edição da referida Lei, a cobertura securitária passou a ser prestada de forma direta pelo FCVS para os contratos averbados na extinta apólice SH/SFH. O superávit do seguro habitacional constitui fonte de recursos do FCVS, todavia todas as despesas relacionadas com as causas judiciais, dentre elas custas processuais, honorários advocatícios, ônus da sucumbência e eventuais condenações serão suportadas pelo FCVS. Por esse motivo, argumenta ser necessária a intervenção da União, à luz do disposto no artigo 5º da Lei 9.469/1997, parte legítima para figurar na lide quando houver potencial reflexo econômico decorrente de eventual procedência da demanda. Afasta a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor sob a justificativa de que os contratos habitacionais são regidos pelas leis de regência e não representam relação de consumo. O STJ já pacificou entendimento de que aos contratos com cláusula do FCVS não devem ser aplicadas a jurisprudência da Segunda Seção do STJ (direito contratual privado). Conclui que não se aplica a inversão do ônus estabelecida pelo CDC, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na dicção do inciso I, do artigo 333, do CPC. Argumenta também que há carência de ação pela falta de apresentação de documento que comprove tratar-se de contrato ativo; que a parte autora é ilegítima, dado que não é titular do contrato de financiamento habitacional, sendo que o contrato de gaveta não gera efeitos senão entre os contratantes; há falta de interesse de agir na medida em que não formulou requerimento administrativo com as provas da ocorrência do sinistro perante a Cia Seguradora que, por sua vez, nem emitiu termo de negativa de cobertura securitária. No mérito, alega em preliminar a improcedência do pedido pela prescrição ânua; por não haver previsão na apólice instituída pela Circular SUSEP 111/99 de cobertura securitária para os vícios de construção, sendo de responsabilidade exclusiva da construtora e engenheiros que assumiram a responsabilidade técnica pelo projeto e execução da obra perante o CREA; pelas avarias serem decorrentes do mau uso, aliado ao desgaste natural e falta de reparos necessários ao longo de anos. Reputa inaplicável a multa decencial com base na Circular CFG nº 12/77 como pretende a parte autora, na medida em que houve revogação tácita dessa Circular por força do artigo 10 da Resolução CNPS nº 02/1993. Por fim, aduz que a responsabilidade da Seguradora se finda quando a dívida for extinta, cessando a vigência da apólice habitacional. Pede ingresso na lide nas demandas que envolverem apólice do ramo 66, em substituição à Seguradora ou como assistente dessa.

A CAIXA, na condição de Administradora do FCVS, foi novamente instada a se manifestar perante este Juizado Especial Federal para comprovar documentalmente acerca do interesse jurídico na presente demanda.

Providencia a juntada da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários e declaração da DELPHOS Serviços Técnicos S/A. Informa que tem interesse na lide uma vez que a apólice contratada é pública, do ramo 66, já que a data do contrato de financiamento é anterior a 24/06/1998, data limite para contratação obrigatória da apólice pública de seguro habitacional do SFH. Esclarece que houve sinistro de invalidez permanente durante a vigência do contrato, tipo de evento denominado de “SIT” no CADMUT. Informa, ainda, que o termo de quitação está acostado às folhas 292 dos autos físicos (arquivo anexado em 04/03/2013).

Quanto à demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista exarado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou que o FCVS já acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Na realidade, desde o Decreto-Lei 2406 de 05 de janeiro de 1988 o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no Resp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vileça no processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário 1.924/2004). Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH.

Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no REsp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

A partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA.

A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.”  
Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvem recursos do FCVS foi discutido por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual elegeu o citado REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. De acordo com o voto-vista da i. Min. Nancy Andrighi por ocasião do julgamento nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirma a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervenção nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do

Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no REsp 1.256.919/SC e o AgRg no REsp 1.327.009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do

indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012)."

Verifico que a CAIXA - Administradora do FCVS juntou aos autos digitais em arquivos anexados em 09/10/2013 e 30/10/2013 a declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A e a tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários para comprovar que o contrato original foi lavrado junto à COHAB/Bauru pelo mutuário Rogério Rocha da Silva, CPF 239.952.701-15, marido da parte autora, em 02/08/1993, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009 em que vigorava somente a contratação da apólice pública pelo SFH. E ainda, carreou aos autos documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS, aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento da cobertura securitária para os danos físicos no imóvel.

Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH - é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, em adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

A tela do CADMUT- Cadastro Nacional de Mutuários anexada aos autos pela CAIXA demonstra que o contrato de financiamento está inativo em decorrência de sinistro de morte/invalidadez permanente (tipo de evento SIT). A declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A ratifica a informação do CADMUT, uma vez que demonstra a averbação do imóvel na apólice pública do ramo 66 e sua exclusão em dez/1995.

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo *sui generis* do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "verbis":

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional." (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

O contrato inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização operante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

#### “CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e

c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento (grifos nossos).”

Saliento, ainda, tratar-se de um equívoco o entendimento da parte autora de que há antecipação do estoque de prêmios vincendos por ocasião da liquidação antecipada do saldo devedor, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Não se trata de quitação de prestações vincendas, mas da dívida contraída no estado em que se encontra no ato da liquidação do saldo devedor.

Quando o mutuário liquida antecipadamente o saldo devedor ou a Seguradora o faz em razão de sinistro total de morte e invalidez permanente, quita apenas o último prêmio mensal de seguro, se vencida a prestação; e não o estoque de prêmios vincendos. A quitação do saldo devedor implica em liquidação do capital inicialmente contratado, devidamente corrigido, descontadas as parcelas de amortização mensal.

A quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Isso posto, uma vez quitado o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguros a ele vinculado (contrato acessório), cessa a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

Com essas considerações, RECONHEÇO a falta de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001230-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000146 - CARLOS AUGUSTO MOSCHIM (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetido a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A parte ré ofereceu contestação às folhas 337-419 dos autos digitais anexados em 29/04/2013, suscitando, em preliminar, carência de ação da parte autora, já que quitou seu contrato de financiamento imobiliário, evento LIQ - liquidação antecipada sem desconto com recursos próprios, de acordo com a tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários.

A CAIXA, instada a se manifestar por este Juízo, procede à juntada da tela do CADMUT e a declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A para confirmação do ramo da apólice pública do Seguro Habitacional do SFH, do tipo 66 (arquivos anexados em 14/10/2013 e 21/11/2013). Informa que tem interesse na lide na qualidade de Administradora do FCVS.

Quanto à demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela eminente ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista exarado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou que o FCVS acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Desde o Decreto-Lei n.º 2406 de 05 de janeiro de 1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do

Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no Resp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vileçano processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário 1.924/2004). Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH.

Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no Resp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

Com efeito, a partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA.

A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.”  
Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versarem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvam recursos do FCVS foi pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual elegeu o REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

De acordo com o voto-vista da eminente ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirma a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para

ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC e o AgRg no Resp 1327009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida

a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012)."

Assevero que a CAIXA demonstrou pela tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi lavrado pela parte autora junto à COHAB/Bauru em 01/12/1990, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009 em que o STJ reconheceu sua legitimidade para intervir na lide, nos moldes do estabelecido nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, ora mencionado. A declaração da prestadora de serviços DELPHOS - Serviços Técnicos S/A informa que o imóvel foi averbado na apólice pública do ramo 66 perante a Cia Seguradora. Carreou a Administradora do FCVS aos autos os documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS, aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal, suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento de cobertura para o sinistro de danos físicos.

Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide e declaro a competência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH - é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, em adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

No caso dos autos, verifico pela tela do CADMUT e declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A juntadas pela CAIXA- Administradora do FCVS que o saldo devedor do contrato foi liquidado antecipadamente sem desconto e com recursos próprios em 23/04/2007, tendo sido excluído o imóvel da cobertura securitária relativa à apólice de seguros do ramo 66 em 04/2007.

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "verbis":

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional." (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

O contrato inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização operante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

#### “CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e

c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento (grifos nossos).”

Esclareço, ainda, que, por ocasião da liquidação antecipada do saldo devedor junto à instituição financeira não há antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando o mutuário quita o saldo devedor, quita apenas o último prêmio mensal de seguro, se vencida a prestação; e não o estoque de prêmios vincendos. A quitação do saldo devedor implica em liquidação do capital inicial contratado, devidamente corrigido, descontadas as parcelas de amortização mensal. Não se trata de quitação de prestações vincendas, mas da dívida contraída no estado em que se encontra no ato da liquidação do saldo devedor.

A quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Isso posto, uma vez quitado o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguros a ele vinculado (contrato acessório), cessa a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

Com essas considerações, RECONHEÇO a falta de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001959-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000115 - CARLOS EDUARDO AGULHARI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Cuida-se de pedido de indenização securitária em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Bauru/SP e remetido a este Juizado Especial Federal nos termos da Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

A CAIXA, instada a se manifestar por este Juízo, procede à juntada da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários e a declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A para confirmação do ramo da apólice pública do Seguro Habitacional do SFH, do tipo 66 (arquivos anexados em 14/08/2013 e 24/10/2013). Informa que tem interesse na lide na qualidade de Administradora do FCVS. Quanto à demonstração da situação deficitária do FCVS e o comprometimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional impostos pela eminente ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista exarado nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, informou que o FCVS já acumula déficit superior a R\$ 80 bilhões, posicionado em dez/2012 e já se encontra provisionado pela CAIXA o valor de R\$ 6,7 bilhões em razão das ações judiciais em curso que versam sobre o seguro habitacional do SFH. Junta ofício proveniente do Tesouro Nacional que confirma expressamente o montante dos prejuízos acumulados em razão dos sinistros decorrentes do Seguro Habitacional. Conclui que a despesa administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuída ao Seguro Habitacional é atualmente suportada pelo FCVS, uma vez que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional se esgotou há tempos em decorrência do déficit acumulado do Seguro Habitacional do SFH.

É o relatório do essencial.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

De início, cumpre analisar a questão da legitimidade da CAIXA para compor a lide na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo a perpetuar a competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar o feito.

Desde o Decreto-Lei n.º 2406 de 05 de janeiro de 1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional permanentemente e em nível nacional, e também a computar como sua a receita da parcela superavitária entre as indenizações pagas e os prêmios de seguros recebidos nas operações do seguro habitacional do SFH.

O relatório do acórdão da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl no REsp 1.091.393/SC (2ª Seção, DJ 09/11/2011, DJE em 28/11/2011), mencionou características importantes acerca do seguro habitacional - SH/SFH colhidas do relatório do ministro do TCU Marcos Vilelano processo TC - 003.010/2003-5 (acórdão plenário

1.924/2004).Dentre elas, destaco: a) as Sociedades Seguradoras que operam no seguro habitacional não participam dos riscos relacionados às suas atividades, já que a garantia é oferecida pela FCVS; b) não são as sociedades seguradoras atualmente que constituem ou administram reservas técnicas, sendo que os riscos das Seguradoras são substituídos por uma remuneração proporcional à arrecadação dos prêmios, independentemente da sinistralidade do seguro; c) a reserva técnica do Seguro Habitacional é atualmente administrada pela CAIXA e garantida pelo FCVS, para o qual são transferidos os riscos das operações do SH. Concluiu a ministra em seu voto (EDcl no Resp 1.091.393/SC):

“Assim, atualmente o FCVS não apenas continua a responder pelos riscos da apólice (como ocorre desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88), mas também passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadores de serviços do SH/SFH. Em caso de sinistro em contrato celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura haverá de se deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras.”

Com efeito, a partir da edição da Lei n.º 12.409/2011 a cobertura securitária passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, por intermédio da sua Administradora, a Caixa Econômica Federal-CAIXA. A regulamentação da referida Lei, por meio do artigo 2º e parágrafo único da Resolução n.º 297 do Conselho Curador do FCVS, definiu as atribuições do FCVS e da CAIXA:

“O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional na extinta Apólice do SH/SFH.” Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construto, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.”

Determinou, também, a intercessão da CAIXA em todas as ações judiciais a serem propostas ou em curso que versarem sobre o extinto seguro habitacional. Assim dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.”

O assunto do interesse jurídico da CAIXA nas ações de indenização securitária que envolvam recursos do FCVS foi pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC afetado à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por determinação do Ministro relator Carlos Fernando Mathias, o qual elegeu o REsp como representativo de controvérsia repetitiva, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. De acordo com o voto-vista da eminente ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393/SC, publicado em 14/12/2012, até o advento da Lei n.º 7.682/1988, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Afirma a relatora que a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

É o que se depreende do teor da ementa que adiante transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu

interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no Edcl no REsp 1091393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, publicação no DOE em 14.12.2013”).

Saliento que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do artigo 543-C do CPC é imediata, sendo desnecessário o trânsito em julgado do recurso. São inúmeras as manifestações nesse sentido, tais como AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC e o AgRg no Resp 1327009/RS cujas ementas transcrevo a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO. 1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio. 5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)". (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal. 7. Agravo regimental não provido. (grifos nossos no item 3 do AgRg no Resp 1327009-RS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, data julgamento 13/11/2012, publicação em 19/11/2012)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso

especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (grifos nossos no item 5 do AgRg nos EDcl no Resp 1256919/SC, Min. Relator Herman Benjamin, 2ª T, julgado em 04/12/2012, DJe em 19/12/2012).”

Assevero que a CAIXA demonstrou pela tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários que o contrato de financiamento foi originalmente firmado junto à COHAB/Bauru com o mutuário Homero Massoli Morales, CPF 415.676.178-91 em 02/02/1998, justamente no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009 em que há legitimidade para intervir na lide, nos moldes do estabelecido nos EDcl nos EDcl no RESp 1.091.393/SC, ora mencionado A declaração da prestadora de serviços DELPHOS - Serviços Técnicos S/A informa que o imóvel foi averbado na apólice pública do ramo 66 perante a Cia Seguradora. Carreou, também, aos autos os documentos comprobatórios da situação deficitária do FCVS, aptos a justificarem sua intervenção na lide na condição de assistente simples, já que o FCVS, fundo público por ela administrado, por imposição legal, suportará o ônus financeiro da indenização em caso de reconhecimento de cobertura para o sinistro de danos físicos.

Considero, portanto, satisfeitas pela CAIXA as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide e declaro a competência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

A extinta Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH - é atualmente regida pela Circular SUSEP n.º 111, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre suas Condições Especiais, Particulares e Normas e Rotinas.

A referida apólice pública é única, denominada pela SUSEP de ramo 66 e engloba as operações, garantias e coberturas do seguro habitacional do SFH.

O seguro habitacional é contrato acessório ao contrato de mútuo. Sua contratação era obrigatória e decorreu da Lei de criação do SFH (artigo 14 da Lei 4.380/64). Assim sendo, a lavratura de contrato de mútuo pelo SFH implicava, obrigatoriamente, em adesão à apólice pública de seguro habitacional até a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, de 24/06/1998.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 2.476, de 16 de setembro de 1988, as seguradoras deixaram de assumir o risco da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH e os recursos do FCVS passaram a garantir permanentemente o equilíbrio do SH/SFH. Desse modo, em caso de procedência da ação, a cobertura securitária será realizada com os recursos públicos do FCVS, administrado pela CAIXA.

No caso dos autos, verifico pela tela do CADMUT e declaração da DELPHOS que o saldo devedor do contrato foi liquidado sem desconto e com recursos próprios em 01/02/1999, tendo sido excluído o imóvel da cobertura securitária relativa à apólice de seguros do ramo 66.

A parte autora já adquiriu o imóvel livre e desembaraçado de ônus, por meio de escritura de venda e compra em 31/03/2003, conforme folhas 72-74 dos autos digitais anexados em arquivo datado de 03/07/2013.

Assim sendo, embora a parte autora afirme na petição inicial que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, não é essa a realidade que se apresenta nos autos. Adquiriu em 31/03/2003 o imóvel objeto da presente demanda, com recursos próprios, sem vínculo com o estipulante/agente financeiro e, por consequência, com apólice pública de seguros do ramo 66.

Pleiteia em juízo indenização securitária afirmando que os danos oriundos de vícios de construção vêm progressivamente se perpetuando desde a aquisição original do imóvel em 02/02/1998, época em que não era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo.

Em resumo, a parte autora tendo adquirido o imóvel objeto da presente lide com recursos próprios, sem vínculo com o SFH, não conta com a cobertura do seguro habitacional do SFH. Quem não estabeleceu relação obrigacional com a Companhia Seguradora, não pode se apresentar como legitimado a reclamar indenização securitária com recursos do FCVS respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora.

Com essas considerações, DECLARO que CARLOS EDUARDO AGULHARI não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 267, do CPC.

Ainda que assim não fosse, a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro

fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Com essas considerações, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se

tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000010**  
**DECISÃO JEF-7**

0003764-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325013016 - TATIANA DE FATIMA URQUIZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o breve relatório. Decido

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações daparte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, embora comprovadas algumas das condições para deferimento do benefício (aquelas pertinentes à condição de dependentes dos autores, demonstradas pela juntada de documentos pessoais das pessoas envolvidas, à situação de encarcerado do instituidor, provada pela anexação de certidão de recolhimento prisional, bem como a regularidade da representação em Juízo), os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos a ponto de sustentar o reconhecimento da procedência da pretensão da parte autora, num juízo perfunctório e anterior à manifestação da parte adversa.

A natureza da discussão a respeito do benefício pleiteado torna necessária a realização do contraditório, especialmente porque a negativa do INSS se deu porquanto considerado que a renda do segurado, expressa pelo último salário-de-contribuição, supera o limite legal para concessão.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração firmada pela Sra. Edina Maria Jacinto Guerra, atestando que a autora reside no endereço constante do comprovante que instruiu a inicial. Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6326000002**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001955-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326008652 - JOAO PAULO SOARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- “1) O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/600.093.947-0 cessado em 21/08/2013 com DIP (data de reinício do pagamento administrativo do benefício) em 22/08/2013, haja vista que a perícia judicial concluiu que a alegada incapacidade é total e temporária.
- 2) Não haverá atrasados a ser pagos, haja vista que DIP corresponderá ao dia seguinte da cessação administrativa do benefício;
- 3) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
- 4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício não cumulativo no período de recebimento deste ora transacionado, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;
- 6) A parte autora e o INSS, com a realização do pagamento nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOÃO PAULO SOARES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS/APSDJ- Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008651 - ROSA MARIA GUIDOTTI CARRAO (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA, SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

Espécie: Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade a ser implantada em até 45 dias após o recebimento do ofício judicial a ser dirigido à AAPSDJ/Piracicaba.

Valor dos Atrasados (a ser pago mediante ofício requisitório a ser expedido pelo Juízo): Correspondente a 80% do valor dos atrasados que seriam devidos a autora atualizados monetariamente, sem a incidência de quaisquer juros de mora, referente ao período compreendido entre a DIB (27/11/2012 = DER) e 31/10/2013 (dia imediatamente anterior à DIP), a ser calculado pelo INSS de acordo com a RMI/RMA do benefício a ser implantado na hipótese de concordância com o acordo, devendo para tanto, serem os autos remetidos à Procuradoria após aceitação e homologação do acordo.

DIB (na DER): 27/11/2012

DIP: 01/11/2013

RMI / RMA: A ser calculada pelo INSS na forma da legislação.

ITENS COMUNS A TODAS AS PROPOSTAS:

Exige-se da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados

relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.

Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, após a manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. A parte autora, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus patronos.

O INSS, de forma expressa, abre mão do prazo para recurso.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora ROSA MARIA GUIDOTTI CARRÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS/APSDJ-Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008655 - DANILO JORGE GALESÍ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- “1. A Autarquia concorda com o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB31/600.222.517-3), com data de início em 01.08.2013 (dia imediatamente posterior à cessação) e data de cessação em 01.08.2014, conforme sugerido pelo Sr. Perito Judicial.
2. O benefício será implantado (DIP - data de início do pagamento) a partir da data de 01.11.2013;
3. Para pagamento dos atrasados, a autarquia oferece R\$2.500,00.
4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
5. A autarquia e o autor apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
6. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
7. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior.
8. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
10. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor DANILO JORGE GALESÍ e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS/APSDJ- Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008656 - VALDELICE SILVA DOS SANTOS (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

“1. Tendo em vista o teor do laudo médico pericial, que comprova que a parte autora está total e permanentemente incapacitada, o INSS implantará o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB no dia imediatamente a data da cessação do auxílio-doença nº 554.456.848-7 (07/09/2013);

2. O benefício de aposentadoria por invalidez será implantado com data de início (DIB) em 07/09/2013, com pagamento administrativo (DIP - data de início do pagamento) a partir de 01/11/2013;

3. Como a parte autora receberá valores decorrentes da implantação (judicial) desde 01/novembro/2013 (DIP), as parcelas devidas entre a DIB (07/09/2013) e 31/10/2013 (dia imediatamente anterior à DIP) serão pagas por RPV requisitado diretamente ao tribunal competente, no valor líquido e certo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;

5. A autarquia e a parte autora, ao ser homologado o presente acordo, renunciam a eventual pretensão de apelar nos presentes autos;

6. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou pagamento de benefício inacumulável no mesmo período, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício inacumulável no mesmo período, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;

9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal dos pedidos deduzidos na petição inicial (obrigação de fazer e diferenças devidas, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora VALDELICE SILVA DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS/APSDJ- Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008658 - ELISANDRA MARIA AMERICO ALVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- “1. A Autarquia concordará com a REESTABELECIMENTO do benefício da AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da cessação anterior em 04.02.2013.
2. A implantação do Benefício será efetivada a partir da data da intimação da APSDJ/Piracicaba da homologação judicial da transação, com data de início de pagamento (DIP) desde o dia posterior à data da cessação anterior em 04.02.2013;
3. A autarquia e a parte autora apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos;
5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da APSDJ/Piracicaba para tanto, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;
7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
8. A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que restará extinta qualquer pretensão executória de valores decorrentes do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haverá desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da lei nº 8.213, de 1991 e 21 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;
10. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC;
11. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada;
12. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício;”

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora ELISANDRA MARIA AMÉRICO ALVES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS/APSDJ- Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008659 - RICARDO OLIVEIRA DE GODOI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- “1. A Autarquia concordará com a CONCESSÃO do benefício da AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 16.07.2013, mantido pelo menos até um ano da data da perícia, isto é, até 16.08.2014, quando haverá reavaliação médica;

2. A implantação do Benefício será efetivada a partir da data da intimação da APSDJ/Piracicaba da homologação judicial da transação, com data de início de pagamento (DIP) em 16.07.2013;
3. A autarquia e a parte autora apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos;
5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da APSDJ/Piracicaba para tanto, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;
7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
8. A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que restará extinta qualquer pretensão executória de valores decorrentes do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haverá desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da lei nº 8.213, de 1991 e 21 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;
10. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC;
11. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada;
12. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício;"

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor RICARDO OLIVEIRA DE GODOI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado para o réu, oficie-se ao INSS/APSDJ- Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008741 - DARCI DA SILVA BIZZI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- “1. A Autarquia concordará com a conversão do benefício de auxílio-doença NB31/554.409.264-4 em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 18.10.2013 (data da perícia).
2. O benefício será implantado (DIP - data de início do pagamento) a partir da data acima informada;
3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
4. A autarquia e o autor apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior.
7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) DARCI DA SILVA BIZZI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS/APSDJ- Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008660 - CARLOS TAVARES (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- “1. A Autarquia concordará com a CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA que se encontra ativo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) de APOSENTADORIA em 14.06.2013, ou seja, a data do laudo.
2. A implantação do Benefício será efetivada a partir da data da intimação da APSDJ/Piracicaba da homologação judicial da transação, com data de início de pagamento (DIP) fixada no mês do ato de implantação;
3. Os atrasados entre a DIB e DIP DA APOSENTADORIA (acima expostas) serão calculados pelo INSS e serão pagos através de RPV, devidamente corrigidos e sem incidência de juros, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores recebidos, ESPECIALMENTE OS JÁ PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NESSE INTERREGNO, e PERÍODOS TRABALHADOS nesse interstício. Sobre o valor dos atrasados a autarquia aplicará um deságio de 20% (vinte por cento);
4. A autarquia e a parte autora apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
5. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos;
6. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
7. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da APSDJ/Piracicaba para tanto, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;
8. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
9. A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos

administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que restará extinta qualquer pretensão executória de valores decorrentes do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haverá desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da lei nº 8.213, de 1991 e 21 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

10. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC;

12. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada;

13. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício;”

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor CARLOS TAVARES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS/APSDJ- Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008657 - ADELAIDE APARECIDA BRUNER (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia concordará com a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 01/09/2013, tendo em vista que a autora trabalhou até o mês de agosto de 2013.

2. O benefício será implantado (DIP - data de início do pagamento) a partir da data de 01/09/2013 e com data de cessação do benefício (DCB) em 31/08/2014.

3. Não serão pagos atrasados, uma vez que a DIP corresponde à DIB.

4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;

5. A autarquia e o autor apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;

6. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

7. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior.

8. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

10. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora ADELAIDE APARECIDA BRUNER e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS/APSDJ- Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008653 - ANA LUZIA BENTO DE OLIVEIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

“1) O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/600.807.682-0 cessado em 22/07/2013 com DIP (data de reinício do pagamento administrativo do benefício) em 23/07/2013, haja vista que a perícia judicial concluiu que a alegada incapacidade é total e temporária.

2) Não haverá atrasados a ser pagos, haja vista que a DIP corresponderá ao dia seguinte da cessação administrativa do benefício;

3) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;

4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício não cumulativo no período de recebimento deste ora transacionado, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;

6) A parte autora e o INSS, com a realização do pagamento nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora ANA LUZIA BENTO DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS/APSDJ- Piracicaba, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002406-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008168 - MIGUEL CUSTODIO SOBRINHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seu documento de identidade. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000295-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008060 - ROGERIO CORREA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido." (REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012)

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000817-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008044 - ROSENILDO DOS SANTOS MOREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, nem tampouco justificou sua ausência.

Aplica-se ao caso, assim, o disposto no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, por analogia, haja vista que a perícia médica, tanto quanto a audiência, se revelam atos processuais indispensáveis para o correto julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002770-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008051 - MARCO ANTONIO FERREIRA MARTINS (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002720-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008042 - ELIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua CTPS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002224-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008171 - EDUARDO CURY (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Antes da citação do INSS, a parte autora requer a desistência da presente ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007990 - CLEUSA CONCEICAO ALVES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais proposta em face do INSS.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seu documento de identidade. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade

processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002745-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008169 - REINALDO APARECIDO DE JESUS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008050 - ELMA MARIA FERREIRA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual a necessidade de interesse processual ao ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido." (REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012)

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Ademais, no caso vertente, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e 267, I e VI, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000102-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007883 - LEONEL JORGE (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002547-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007884 - LUIZ PEDRO FELIZARDO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326009225 - MARIA ODETE DOMINGOS DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa.

É a parte autora carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula nº 09, verbis:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual afirma que para se propor uma ação é necessário ter interesse.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:  
**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.**

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012)

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, e que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Ademais, no caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível das Guias da Previdência Social, documentos médicos e comprovante de residência atualizado em seu nome, sendo que, apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, devendo o feito, por isso, ser extinto.

Isso posto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, VI, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: S E N T E N Ç A**

**Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.**

**A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao prévio requerimento na esfera administrativa.**

**É a parte autora carecedora da ação.**

**A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula nº 09, verbis:**

**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**

**Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual afirma que para se propor uma ação é necessário ter interesse.**

**O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:**

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.**

**1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.**

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012)

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os fatos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Isso posto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002701-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326009162 - NEIDE DE ALMEIDA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002700-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326009163 - GILMA MATIAS DO NASCIMENTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002603-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008006 - ANA MARCIA ABDALA PULZ (SP307558 - EDUARDO SARDINHA PULZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a correção dos saldos do FGTS em face da Caixa Econômica Federal .

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua CTPS .

No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002758-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326008028 - LINDALVA DO CARMO JOSE (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista que o processo de nº 0001177-97.2011-4.03.6109 está em curso na 2ª Vara Federal local tem o mesmo objeto e partes, a autora requer a desistência da presente ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007999 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua CTPS e comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002684-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008170 - MARTA CRISTINA DUTA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos

efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007885 - WAGNER MARRANO (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O artigo 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, a competência dos Juizados Especiais Federais está limitada pelo valor da causa, até sessenta salários mínimos, ou seja, na data do ajuizamento desta ação, R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais).

No presente caso, a parte autora pleiteia a ação de cobrança de diferenças do FGTS em Face da Caixa Econômica Federal, sendo o valor da causa de R\$ 59.647,48 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Portanto, incompetente o Juizado Especial Federal para apreciar a demanda.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Federal competente.

2. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V, combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002724-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007849 - JOSE ANSELMO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: SENTENÇA**

**Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora pretende a concessão ou a prorrogação de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa.**

**É a parte autora carecedora da ação.**

**A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:**

**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**

**Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual afirma que para se propor uma ação é necessário ter interesse.**

**O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:**

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.**

**1. Trata-se, na origem, de ação cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.**

**2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.**

**3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.**

**4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.**

**5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pelo notório e insuperável obstáculo jurídico esposado.**

**6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingressar com a ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.**

**7. Recurso Especial não provido.**

**(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012). Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, e que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.**

**Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual resta deferida.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002756-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007943 - ANTONIO CELSO GARCIA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002435-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007947 - MARTA DE SOUZA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002536-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007944 - JOSE CARLOS RUIZ (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002525-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007946 - JAMES ROBERT SIMOES DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002534-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007945 - LAURA RAMOS DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002012-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008005 - ATHAIDE LOURENÇO NEPOMUCENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário em face do INSS ( Instituto Nacional de Seguridade Social).

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001944-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008047 - IVANILDA BATISTA PIMENTEL (SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do inciso IV do artigo 267 e do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora, pessoa interdita, foi intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato outorgando poderes à subscritora da inicial para representá-la em juízo. Na mesma ocasião, foi a parte autora intimada, ainda, a trazer aos autos cópia da certidão de óbito frente e verso, comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência atual. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo. Tratando-se de parte incapaz, como no caso, imprescindível que a procuração se faça por instrumento público, vez que o artigo 654 do Código Civil dispõe que as pessoas capazes são aptas para dar procuração por instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Assim, não tendo sido juntada aos autos procuração pública em que a autora outorgue poderes à subscritora da inicial para representá-la em juízo, não pode a advogada intentar ação em seu nome. Ademais, ante a inércia da parte autora em promover a regularidade processual, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, VI, e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008173 - MARCEL ANDERSON GALASSI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, nem tampouco justificou sua ausência.

Aplica-se ao caso, assim, o disposto no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, por analogia, haja vista que a perícia médica, tanto quanto a audiência, se revelam atos processuais indispensáveis para o correto julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

P.R.I.

0002769-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008165 - RITA DE FATIMA LOPES DA CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, do laudo técnico e da sentença referentes ao(s) feito(s) relacionado(s). No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008167 - DIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seu CPF. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008172 - MARIA SUELI GONCALVES (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X PAULA JULIANA CARDOSO JOSE RICARDO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JUCIELE APARECIDA CARDOSO

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial referente ao feito indicado pelo termo de prevenção, cópia da certidão de óbito frente e verso e

comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos). No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002248-89.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008372 - LUIZ CARLOS RABETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 0677462751, em razão das alterações do teto dos salários de contribuição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

O processo não comporta análise de mérito, por carência de ação superveniente.

Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi, de fato, limitado ao teto.

Contudo, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ajuizaram a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito homologando o acordo celebrado entre as partes, acordo esse em que o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto.

Ademais, conforme consulta realizada pela secretaria deste juizado no site da Previdência Social e no Plenus (documentos anexados aos autos), o benefício em questão consta como revisto na competência agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Consequentemente, ante a perda do objeto da ação, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, carecendo o autor de interesse processual.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA**

**Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.**

**O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.**

**No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.**

**Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.**

**Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002591-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007864 - JOSE VITOR CORREA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002680-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007848 - EDNAMAR DE CAMARGO SILVA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0002353-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007886 - EDMAR BATISTA SOUZA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças que entende devidas. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF-5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0005760-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000030 - ANTONIO VAZ DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007123-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000027 - ELVIRA PISTONI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002774-17.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000031 - FLAVIO GIL GALVAO DE MENEZES (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000021-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000033 - CELESTINO GONCALVES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005960-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000029 - JOSE PINO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000321-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000032 - MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA CHIGNOLLI (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007356-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000026 - THIAGO RICARDO MACON (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) IAGO HENRIQUE MACON (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não houve interposição de recurso pelas partes, e o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

0001870-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000013 - JAREDE ALVARES CANO (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000384-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000017 - ELICELMA SOUZA (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000212-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000018 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000803-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000015 - ADELMO SILVA AMARAL (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007273-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000001 - DANIEL ANGELO FERNANDO POJJATO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002345-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000004 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000809-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000014 - THEREZA MARTINS DE OLIVEIRA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000196-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000019 - APARECIDA SONIA DE CAMPOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005637-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000003 - MAURA GOMES DOS SANTOS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0000409-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009378 - MARIA DE FATIMA DAVANZO BESSI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002258-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009322 - JONAS JOSE GOMES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000531-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009376 - TERESINHA DE MACEDO RODRIGUES MARQUES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001966-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009329 - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002203-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009325 - NELIO DAS DORES LOPES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001860-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009350 - DEBORA FERNANDA GERALDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001226-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009363 - LUIS LIBERATO POLITTI (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006990-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000023 - ALTAIR GONCALVES DE ARAUJO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001856-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009353 - KELLY MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002260-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009320 - CLOVIS DE ALMEIDA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000652-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009374 - PEDRO RAMOS DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001868-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009343 - FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001068-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009365 - MOACIR ALVES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001926-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009334 - FLAVIO MIZAEAL (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001872-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009340 - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000815-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009369 - MARIA KLIMASEWSKI DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001862-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009348 - GUILHERME HENRIQUE FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000816-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009368 - ADIEL ALVES DE CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001869-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009342 - JAMILO MARTINS DE ASSIS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0001792-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009356 - MARCIO JOSE BUENO PEREIRA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0001298-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009362 - IZAURA ANA DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001861-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009349 - ANDERSON APARECIDO DE CARVALHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0000174-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009380 - MARCOS ANTONIO NUNES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007160-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009315 - ROSANGELA DO NASCIMENTO CAMPOS (SP297411 - RAQUEL VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000477-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000025 - CREMILDA APARECIDA MEDEIROS (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007119-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000021 - EDEVAL SANTANA MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001756-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009359 - MARINA CORDEIRO GRIGORIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0001934-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009330 - CELIO FABIO FERRARI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000754-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009371 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000801-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009370 - ALMIR DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001933-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009331 - JOSE ROBERTO COELHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002067-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009327 - RAFAEL RENATO DOS SANTOS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0007274-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009314 - EDUILIA OLIVEIRA FERREIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000934-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009367 - JUSTADEU DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002256-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009323 - DOMINGOS FURTADO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002169-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009326 - CLEITON DA SILVA (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0001877-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009336 - ELIESER DE LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO

GALLI)

0001767-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009357 - DIOVANE MONTEIRO DA COSTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000695-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009372 - NELSON DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000959-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009366 - ROGERIO PRADELLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000313-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009379 - ANTENOR BELLATO RIBEIRO (SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001864-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009346 - GENIVALDO JOSE RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000661-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009373 - JOAO VITORINO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001873-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009339 - JOAO SALVADOR FERREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001858-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009352 - JONATHAN DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0007117-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000022 - MARCELINO APARECIDO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001876-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009337 - NEFRETIREES GALDINO DE MELO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001859-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009351 - WALLISON LAGES SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001865-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009345 - JOCELINO CESAR DE OLIVEIRA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0005921-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000024 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001971-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009328 - JOSE AUGUSTO DE MATTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001657-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009360 - SANDRA REGINA PEREIRA DE SOUZA MARTINS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007371-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009313 - ELIZEU DE ANDRADE (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001930-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009332 - DORIVAL PASCHOALIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001097-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009364 - HELENA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002254-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009324 - ELIAS CAETANO DOMINGUES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001925-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009335 - JAIME FERREIRA PINHEIRO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0002340-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009319 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000651-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009375 - JOSUE MARCOS DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006954-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009316 - GARY PEDRO CONRADO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001929-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009333 - WALDEMIR APARECIDO RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0001871-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009341 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0004471-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009318 - DONIZETTI APARECIDO CAMPION (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001758-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009358 - JOSE FARIAS DA COSTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0005801-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009317 - IVONE RAMALHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000452-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009377 - EDMILSON FRANCISCO DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001813-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009355 - DEJANIRA DE SOUZA MANCINI (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0001875-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009338 - MARCOS TOBIAS SUPRIANO (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0001358-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009361 - LUCIEDA MARIA CAPERUZO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002259-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009321 - SIDNEY CELSO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI, SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001819-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009354 - ELSO RAICHERT DOS REIS (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0001867-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009344 - ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA ALVES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0001863-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009347 - HAMILTON LUIZ LEITE DE CAMPOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

0007188-92.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009259 - DAVID GUTIERREZ RAMOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002675-81.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009235 - JOSE ANTONIO ELIAS (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007698-08.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009258 - WAHIBO SELIOS (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004420-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009266 - ARY OSWALDO CALONI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006178-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009261 - JOAO ANTONIO FILHO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000588-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009246 - PAULO ROBERTO PEREZ SANCHES (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000798-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009244 - RAFAEL RAMALHAO PREVIDE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005181-64.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009264 - HELENA DOS SANTOS SOUZA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005617-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009262 - JOAO ALBERTO RIBEIRO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000500-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009247 - EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000622-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009245 - ROBERTO PICELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000875-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009243 - JOSE DE SOUSA GALVAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005379-04.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009263 - EVA MARIA DA COSTA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001200-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009241 - FELISBINO JOAO DIEHL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008293-41.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009257 - LUIZ CARLOS ADAME (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015122-72.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009253 - IRENE FALCAO CARDOZO DOS SANTOS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002387-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009236 - GENERCY COELHO SOBRINHO (PR019446 - ANDERSON DE JOÃO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001567-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009237 - SEBASTIANA NOGUEIRA FERREIRA (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001507-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009238 - JOSE LAMONTANHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002899-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009267 - BENJAMIM BOTTENE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005127-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009265 - ANGELA MARIA MATEUS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006482-12.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009260 - ALCINDA FRANCO COSTA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0012396-62.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009255 - JOAO FRANCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0009034-81.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009256 - BELINHA ANTONIA GONCALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0017769-40.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009250 - VALDIR DE NADAI JUNIOR (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001124-32.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009242 - PEDRO FACCIO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0017734-80.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009252 - SONIA MARIA CHIAROTO (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão deste magistrado estar respondendo, simultaneamente, pela titularidade deste Juizado e de mais 2 Varas Federais; e da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada neste processo.**

**Aguardem-se as partes novo agendamento da audiência.**

**Intimem-se.**

0001107-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000104 - SILVANIRA GONCALVES PEREIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004488-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000094 - SONIA REGINA FURLAN SOAVE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000162-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000112 - DIRCE DE SOUZA CAMARGO MAUCH (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007423-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000084 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001976-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000099 - MARIA HELENA MARCHIZELI VIVALDINI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003909-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000096 - REINALDO AURELIO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004503-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000093 - COSMA RODRIGUES SOARES DE LIMA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003797-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000097 - NILTON JOSE AUGUSTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004285-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000095 - JUDITH MARIA BORGES BRAGA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001117-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000103 - MARIA DE LOURDES MONIS CHRISTOFOLETTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007419-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000085 - ALICE DE JESUS GUEDES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000297-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000110 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SAMPAIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001101-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000105 - MARIA APARECIDA CALEGARO MIQUELOTTO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001849-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000100 - JOAQUIM JOSE CANDIDO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000295-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000111 - BENEDITA LEITE MARTINS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000303-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000109 - CATARINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001805-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000102 - NEUSA ZEFERINO (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005398-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000091 - LUCIA NIDE FEDERICI SOTTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003511-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000098 - ETELVINA MARIA VIEIRA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001839-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000101 - DELVAIR CAMPAROTTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000496-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000108 - LURDES MARINO LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005047-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000092 - SEBASTIAO GOES SOBRINHO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

**1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os**

**Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);**

**2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.**

**Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.**

**Intimem-se.**

0000993-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000061 - CRISTIANE DA SILVA MARTINS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000158-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000075 - CASSIANO APARECIDO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000046-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000077 - JURACI DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002879-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009292 - NEIDE RODRIGUES GARCIA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001874-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009299 - JOSE CARLOS CABRINI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003793-58.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000057 - ANNA GABOLI PERIM (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001876-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009298 - REGINALDO TONIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001015-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009306 - AUGUSTA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009585-32.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000038 - LUIZ MARRAFON (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003835-78.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009288 - MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001861-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009300 - CLAUDIO PETRILLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005958-78.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000051 - ADAO PEDRO RODRIGUES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004500-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000055 - FERNANDO CARDOSO CORREA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000609-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000068 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000208-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000074 - VANDA APARECIDA THOMAZ (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000022-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000079 - EDSON DONISETI RICARDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007129-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000044 - WANDA MARTINS DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000384-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000070 - JOSE CARLOS CARNEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007566-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000041 - JOSE ALEXANDRINO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007120-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000045 - OTILIO DE ARRUDA VICENTE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003205-90.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000058 - DEINHA MARIA PEREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007073-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000046 - DARCI DA LUZ DE MATOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001093-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009305 - BENEDITO MENDES (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000015-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009311 - LUIS DONIZETI SEGREDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000754-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000065 - RENATA HOLLAND CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006893-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000047 - JOSE APARECIDO ALVES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003792-73.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009289 - YOSHINO MUTO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001766-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009302 - NANJI APARECIDA NONATTO HAILER (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000279-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000071 - GONCALO CRUZ LEITE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001953-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009296 - DIRCE APARECIDA CAMILO GENTIL (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006327-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000050 - VERA LUCIA GUINTEHER (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001059-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000060 - ADRIANO DE CASTRO GUDULUNAS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000252-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009309 - GERALDO PEDRO DA SILVA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001275-61.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009304 - MARIA ISABEL CANDIOTTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002594-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009293 - ANTONIA APARECIDA CASSEMIRO DE LIMA CORNIA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003053-37.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000059 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001401-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009303 - PAULO CESAR CORREA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000403-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009308 - ARNALDO SILVINO PEREIRA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000821-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000064 - MARINES BATISTA MOREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000237-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000072 - JOSELINO BATISTA OLIVEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000679-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000066 - FLORISVALDO DE BRITO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000032-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000078 - FRANCISCO DA COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003472-91.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009290 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005045-67.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000054 - LUCIA HELENA VIALE CARDOSO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009312-53.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000039 - ANANIAS PEREIRA NARDO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001767-58.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009301 - LUZIA PARISOTTO DE OLIVEIRA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001882-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009297 - SIDNEY FRANCO DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003800-84.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000056 - THEREZA FRANCISCA DE JESUS GONCALVES (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002067-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009295 - LAURINDO BUENO DA CRUZ FILHO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000566-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009307 - ANTONIO PASTORI FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000213-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000073 - ODILHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008784-19.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000040 - VALDIR DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) REINALDO DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) MARIA JOSE DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) WALDOMIRO DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000110-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009310 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000924-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000062 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002381-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009294 - BENEDITO LUIZ BEGO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000508-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000069 - EZEQUIEL BARRETO DE SOUZA MURAKAMI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000655-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000067 - ROSA MARIA DIONISIO OLIVEIRA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006331-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000049 - ELIZABETH SOARES SARAIVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006408-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000048 - MARIA HELENA NUNES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005707-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000053 - SEBASTIAO FERNANDES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000109-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000076 - NEUZA DE FATIMA DE CAMARGO NOVAES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007316-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000043 - ALVINA ANTUNES LIMA DE CASTRO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003122-35.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009291 - LINDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) AUTA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007360-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000042 - SANDRA MARIA BONIFACIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000852-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000063 - FRANCINETE EVARISTO DE ARAUJO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005905-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000052 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000003/2014

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TARGINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO JOSE SALUSTIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-73.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH SILVA DELGADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELETE FRANCISCO

ADVOGADO: SP105286-PAURILIO DE ALMEIDA MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PILACIAUSKAS

ADVOGADO: SP105286-PAURILIO DE ALMEIDA MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-28.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELICIO GERVAO

ADVOGADO: SP105286-PAURILIO DE ALMEIDA MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-13.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP105286-PAURILIO DE ALMEIDA MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-95.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS FALANDES

ADVOGADO: SP105286-PAURILIO DE ALMEIDA MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-80.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO GARCIA DIOGENES  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000010-65.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRUTUOSO  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000011-50.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO HENRIQUE DE SOUZA FREIRE  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000012-35.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERSON FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000013-20.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000014-05.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIANO MAGNO DE PAULA  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000015-87.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA DE FARIA SILVA  
ADVOGADO: SP334305-WAGNER DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000017-57.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES  
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000020-12.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO DE SOUZA LEAL  
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000022-79.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA YURIKO SHOJI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-49.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000027-04.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA RAPHAEL  
REPRESENTADO POR: DIANE DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000046-10.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENIZETE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP310276-WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002572-81.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA MARIA MOREIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002577-06.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002581-43.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA DO PRADO LOPES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002583-13.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002585-80.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MAMEDE  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002593-57.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002594-42.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AROLDO ANASTACIO CHAVES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002595-27.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOY FERNANDES MORGADO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002597-94.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELIA DA SILVA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002603-04.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL ROCHA ESTEVAO  
ADVOGADO: SP304161-FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002606-56.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002607-41.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002617-85.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDONCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002623-92.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALDO JACO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002627-32.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS HELENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002630-84.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAMOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP146893-LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002639-46.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIONE BEZERRA FERNANDES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002660-22.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO MACHADO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002661-07.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002662-89.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP123822D-ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002674-06.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSAMIR ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002675-88.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DIVINO CORREIAS  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002676-73.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002677-58.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISABETE ACUNHA TELES  
ADVOGADO: SP099618-MARIA HELENA BONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 45

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000002**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, apresentar número de inscrição no PIS e comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de indeferimento da inicial.**

0001404-41.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000017 - DAMIANA ELEODORO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001350-75.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000016 - ANDRE LUIZ BATISTA DA SILVA (SP306546 - THAIS ELIZA DALOS, SP189828 - LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON, SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI, SP206217 - ANA PAULA BERTOLI BALEJO)

0001415-70.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000018 - OSMIR GOMES DE ANDRADE (SP322095 - MARCELO HERRERO DE SOUZA)

0001295-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000015 - JOSE MARCIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de indeferimento da inicial.**

0001411-33.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000026 - ANA FRANCISCA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001419-10.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000029 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001507-48.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000031 - CELSO NASCIMENTO DE GODOI (SP306546 - THAIS ELIZA DALOS, SP206217 - ANA PAULA BERTOLI BALEJO, SP189828 - LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON, SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI)

0001527-39.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000033 - JOAO CARLOS GOMES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001528-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000034 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA NETO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001475-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000030 - WALTER CARBONI (SP129448 - EVERTON MORAES)

0001416-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000028 - DANIELLE DA SILVA

MANARIN (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
0001521-32.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000032 - MARIA APARECIDA FLORENTINO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
0001412-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000027 - VANDERLEI DOS SANTOS TAVARES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
FIM.

0001509-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000035 - ANALIA ALVES DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos indispensáveis à propositura da ação: a) comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome do(a) autor(a) e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88); b) cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF); c) instrumento de procuração atualizado; d) declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50); e) comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente; bem como demais documentos que entender necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de indeferimento da inicial.**

0001215-63.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000005 - ABEL CRISTIANO DA SILVA (SP306546 - THAIS ELIZA DALOS, SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA, SP189828 - LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON, SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI)  
0001367-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000007 - CLAUDINEI LUCIO BATISTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
0001364-59.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000006 - OSVALDO PEREIRA DO VALE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
0001418-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000013 - ADRIANO TERENSI LEITE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
0001368-96.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000008 - RENILSON PIRES DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
0001394-94.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000011 - JOSE ROBERTO NOBILE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
0001445-08.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000014 - JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
0001393-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000010 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA, SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO)  
0001396-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000012 - CELIO MASHAKAZU NAKAZONE (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA, SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO)  
0001390-57.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000009 - ELVIDIO PAES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, apresentar número de inscrição no PIS, sob pena de indeferimento da inicial.**

0001392-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000020 - MICHAEL AMSBERG (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001449-45.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000024 - VALDIR DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001439-98.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000023 - GIOVANI APARECIDO CORREA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001428-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000022 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001365-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000019 - MARIA HELENA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001427-84.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000021 - EDSON PEREIRADE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

FIM.

0001363-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000025 - DAYANE RENATA VICENTIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos indispensáveis à propositura da ação: a) instrumento de procuração atualizado; b) número de inscrição de PIS; c) declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), sob pena de indeferimento da inicial.

0000601-58.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001455 - EZEQUIEL JACINTO DA SILVA (SP223319-CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP999999-SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de cancelamento da distribuição em razão da distribuição em duplicidade. De fato, verifico, após consultar o Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF), que para o mesmo autor, Sr. EZEQUIEL JACINTO DA SILVA, pessoa física cadastrada sob o número 2449495, existe uma ação tramitando regularmente neste Juizado, autos de número 0000596-36.2013.4.03.6328.

Por outro lado, a envio do requerimento de cancelamento da distribuição, desacompanhado da petição inicial, implicava na distribuição para ser efetivamente apreciado.

Assim, determino o cancelamento da distribuição e consequente baixa dos autos, aplicando-se por analogia o teor do art. 257, do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância.

Em remate, dou baixa no recado de prevenção gerado no SISJEF para este feito, posto que tal recado tem por origem o feito 0000596-36.2013.4.03.6328, que tramita regularmente, com já referi. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2013  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001469-36.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AUGUSTO VISSOTTO

ADVOGADO: SP272873-FERNANDO DAWCZUK THOMAZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001509-18.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001541-23.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EDUARDO CHIMITH SILVA  
REPRESENTADO POR: ROSANGELA APARECIDA CHIMITH  
ADVOGADO: SP068105-JAIRO LAUSE VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001542-08.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO DOMINGOS FRANCO TEREZI  
ADVOGADO: SP256682-ANDRE LOMBARDI CASTILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001553-37.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001554-22.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENEZIO DELFINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251844-PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001555-07.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIBIANA ESCORCIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001556-89.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES LOPES  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001557-74.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001558-59.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001559-44.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AMARAL BARBOSA  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001560-29.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001561-14.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO MANZOLI ALVES  
ADVOGADO: SP287817-CAROLINE ESTEVES NÓBILE CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001563-81.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON HELENO SABINO  
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001564-66.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001565-51.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DA SILVA ROVIRA  
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001566-36.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO RIBEIRO AMARAL  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001567-21.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001568-06.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ELISA MARTINS DOS SANTOS MONTEFUSCO  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001569-88.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON JANUARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP307283-FRANCIELLE BIANCA SCOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001570-73.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENZO GABRIEL GONCALVES  
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA GONCALVES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP307283-FRANCIELLE BIANCA SCOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001571-58.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARLENE DALAQUA  
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001572-43.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001580-20.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0008715-52.2013.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA ALVES SOARES  
ADVOGADO: SP131983-ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO  
RÉU: B. J. SANTOS & CIA LTDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008754-49.2013.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA PERUCCI  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000016-69.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000017-54.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALMARLETE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000019-24.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FELIX DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000020-09.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000022-76.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDVALDO REDIVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000033-08.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MORAIS INEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP141099-SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000035-75.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA ALVES DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP261732-MARIO FRATTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000037-45.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO SILVA DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000043-52.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA PARIS RUFINO  
ADVOGADO: SP221179-EDUARDO ALVES MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000047-89.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA HARUMI HINO SCARPANTE  
ADVOGADO: SP141099-SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10